



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2014 – São Paulo, sexta-feira, 15 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4) - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Expeça-se alvará de levantamento como requerido pela parte autora à fl.571.

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Remetam-se os autos à contadoria judicial, como requerido pela ELETROBRÁS em sua petição de fls.612/613.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte autora de fl.345.

0046604-14.1992.403.6100 (92.0046604-4) - PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Diante das informações da Receita Federal de fls.302/319 e da parte autora de fls.324/325, remetam-se os autos ao arquivo.

0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-

46.1992.403.6100 (92.0056179-9) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.481/485, especialmente sobre o relatório da Receita Federal de fls.483/485.

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.575/583.

0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Diante da divergência quanto ao valor do crédito exequendo, entre o exequente e o executado, remetam-se os autos à contadoria judicial para a apuração do real valor devido nestes autos, levando em consideração a sentença (fls.240/242v), o acórdão (fls.268/273) e também o valor já pago pelo executado (fls.287/291).

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Defiro o requerimento da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB de fls.1465/1467, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls.1454/1456. Expeça-se também carta precatória para a 20ª Subseção de Araraquara para que proceda a penhora dos bens de fls.1461, como determinado à fl.1460, no endereço indicado pelo Banco Central do Brasil à fl.1469.

0016019-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016019-3) - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP134488 - ROGERIO JOAQUIM INACIO E SP278734 - CARLOS EDUARDO BORGHI PLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Defiro o requerimento do exequente SEBRAE/SP de fl.768, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl.766, como requerido. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl.765, conforme requerido pela União Federal à fl.769.

0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3) - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Manifeste-se a União Federal após a reativação processual dos embargos à execução nº 0003517-07.2012.403.6100.

0033907-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033907-2) - EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA

CARVALHO NADER)

Defiro requerimento da União Federal de fl.836. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) Remetam-se os autos à contadoria judicial como requerido pela União Federal às fls.642/644.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021247-31.2012.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.216/217.

CAUTELAR INOMINADA

0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL Defiro o requerimento da União Federal de fl.406. Translade-se as peças requeridas.

0664400-03.1991.403.6100 (91.0664400-7) - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da petição de fls.303/306 da parte autora, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Como nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2) - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) Manifeste-se a parte autora sobre a cota da União Federal de fl.293.

0024727-85.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição da parte autora de fls.165/166, especialmente a respeito dos valores a serem levantados e convertidos em renda do depósito citado referente ao PIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039795-95.1998.403.6100 (98.0039795-7) - CLUBE DE REGATAS TIETE(Proc. SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E Proc. WAGNER NUNES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLUBE DE REGATAS TIETE X UNIAO FEDERAL X CLUBE DE REGATAS TIETE

Defiro o prazo requerido pela União Federal em sua petição de fl.755.

0004700-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004700-2) - SERGIO MIGUEL GAETA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERGIO MIGUEL GAETA

Remetam-se os autos à contadoria judicial como requerido pela parte executada à fl.284.

0004802-69.2011.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0015435-08.2012.403.6100 - PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Diante da petição da ELETROBRÁS de fls.769/773 e da manifestação da União Federal à fl.783, mantenho a decisão de fl.761. Int.

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 276/277. Int.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em que pesem as alegações da autora, mantenho a audiência designada com a finalidade de obstar eventual pronunciamento de nulidade. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o requerimento de fls.789/790, no sentido de quais fatos as testemunhas esclarecerão, devendo indicar o que cada uma delas irá provar com seu depoimento, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4154

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação conforme fls.120/121, intime-se a CEF para que junte aos autos substabelecimento conforme determinado no termo de audiência às fls.120/121. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0019802-41.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVA FERREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo. Vista a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020414-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020414-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN CEREAIS LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória juntada aos autos às fls.94/103, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05(cinco)dias.Silente,aguarde-se provocação em arquivo.

0021610-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021610-0) - MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X LOURENCA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA DE SANTANA X FELICIA BATISTA DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União às fls.638/640. Após, venham os autos conclusos.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0014379-66.2014.403.6100 - LUCIANA DA SILVA ROCHA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X ITAMAR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, por meio do qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional que declare a ausência de seu irmão desaparecido há 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses, desde 04.04.2008, conforme Boletim de Ocorrência lavrado em 06 de Abril de 2008. A requerente afirma em sua petição inicial que o irmão desaparecido exercia a função de promotor de vendas na empresa ELOFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA ME, desde 01.11.2008, não havendo qualquer conduta desabonadora de sua pessoa tanto profissional quanto pessoal. Sustenta que o Sr. Itamar da Silva Rocha, no dia de seu desaparecimento, saiu de casa por volta das 23:00 horas e informou que iria a um bar e retornaria em breve. Todavia, não mais voltou, não havendo qualquer informação sobre seu paradeiro, mesmo havendo diversas tentativas de localização. Aduz que a empresa entendeu o ocorrido como abandono de emprego, tendo efetuado apenas uma comunicação verbal, sem qualquer acerto de contas com a família. Alega que o suposto ausente residia com a sua mãe, sendo que esta dependia da ajuda financeira proporcionada por ele e agora está enfrentando dificuldades financeiras. Requer, portanto, a declaração de ausência de ITAMAR DA SILVA ROCHA, com o objetivo de reivindicar a liberação das verbas trabalhistas, junto à empresa COMÉRCIO DE FRIOS LTDA-ME, o levantamento do FGTS e a concessão de pensão por morte à genitora do ausente. É o relatório. Passo a decidir. É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente, conforme ementas abaixo: ..EMEN: Conflito negativo de competência. Justiça Federal e Estadual. Ação declaratória de ausência. Inexistência de bens para arrecadar. Fins previdenciários. Competência do Juízo Federal. Outros eventuais direitos a serem postulados perante juízo próprio. - Conquanto fundamentado o pedido inicial nas disposições dos arts. 1.160 e ss. do CPC, o ausente não deixou quaisquer bens para serem arrecadados, pretendendo a autora, com a declaração de ausência do marido, auferir benefícios previdenciários, dentre outros que cita, tais como depósitos fundiários e verbas porventura pertencentes ao desaparecido. - Não havendo bens a arrecadar, dispensando-se, por consequência, o procedimento previsto nos arts. 1.159 e ss. do CPC, o ideal é seguir a tônica já manifestada por este Órgão colegiado em hipótese similar, na qual o i. Min. Relator, Eduardo Ribeiro, ao julgar o CC 20.120/RJ, DJ de 5/4/1999, entendeu que não se justifica a instauração desse processo [o previsto no CPC], que se reveste, aliás, de certa complexidade, a propósito de hipotéticos bens ou direitos. E o recebimento da pensão previdenciária ficaria postergado. Ocorre que, para essa, a lei contém previsão específica, como se verifica do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, com a necessária emenda da inicial, fundamentando-se o pedido adequadamente, poderá a autora perseguir sua pretensão na esfera da Justiça Federal, unicamente no tocante ao recebimento de benefícios previdenciários. Delimitada a competência, portanto, da Justiça Federal em ação declaratória de ausência para fins de recebimento de benefícios previdenciários. - Quanto a outros possíveis direitos, poderá a autora pleiteá-los no juízo próprio, de acordo com seu interesse. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer a competência do o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, para conhecer do pedido de declaração de ausência para fins unicamente previdenciários. ..EMEN: (CC 200701371203, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:20/09/2007 PG:00218 ..DTPB:..) ..EMEN: Conflito de competência. Declaração de ausência. Fins previdenciários. Súmula nº 32/STJ. Precedentes. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar declaração de ausência requerida para fins previdenciários, a teor da Súmula nº 32/STJ e da jurisprudência atual

da 2ª Seção. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal. ..EMEN:(CC 199700752631, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/02/1999 PG:00245 ..DTPB:.)Muito embora a requerente tenha cumulado o pedido de declaração de ausência para outras finalidades (liberação de verbas trabalhistas, levantamento de FGTS), anoto que esta requereu também para fins previdenciários, qual seja, pensão por morte. Porém, falta competência deste Juízo até mesmo para dirimir tal questão, sendo a análise de competência da vara previdenciária. Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais, na esteira dos mencionados julgados, tem competência para julgar o presente feito. Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e, portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 87 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual. Por tais motivos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010052-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-46.2013.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s)expto(s), no prazo de 10(dez)dias(art.308 do CPC).Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009694-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-71.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PAULO SERGIO VIANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1060/50.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010242-41.2014.403.6100 - MARIA TEREZA FRANZE FURTADO(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA
Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos necessários para comprovar a residência no Brasil, com ânimo de permanecer, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls.26/27. Prazo:05(cinco)dias.Com o cumprimento, abra-se nova vista ao MP.Silente, ou se em termos,venham os autos conclusos para sentença.

OPOSICAO - INCIDENTES

0018970-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0)) LUCIANO DI DOMENICO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação dos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010358-81.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de levantamento da penhora realizada às fls.261 destes autos.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor de R\$40.98217(quarenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)já descontados o valor de R\$500,00(quinhentos reais) e o valor de R\$3.954,82(tres mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)em novembro de 2007 em nome de Euzébio Inigo Funes(procuração fls.04) e o valor remanescente deverá ser expedido em favor da CEF.

0000168-93.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime-se o exequente, Agência Nacional de Saude Suplementar-ANS para requerer o que de direito, tendo em vista a não manifestação do executado ao despacho de fls.162.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Expediente Nº 4186

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0024323-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reintegração da autora na posse contra Mário Jose de Oliveira e Cristina Nascimento Oliveira ou contra quem esteja ocupando o imóvel.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039244-91.1993.403.6100 (93.0039244-1) - GALZERANO IND DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(Proc. NELSON LOMBARDI E Proc. LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o advogado do(s) exequente(s) para que indique os dados necessários à expedição da requisição de pagamento: números de seu CPF e OAB, bem como o(s) número(s) do CPF/CNPJ do(s) exequente(s).Na omissão do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. sobrestados.Uma vez em termos, e não havendo óbice por parte da executada, expeçase requisição de pagamento de acordo com a conta de fls. 144/145. Intime-se. Cumpra-se.

0007099-74.1996.403.6100 (96.0007099-7) - MARINA DE SOUZA ALVES X ARLETE LEMES DA SILVA X ELPIDIO ALVES DA SILVA X FLORENCIO ALVES BATISTA NETO X GILVAM DIAS DOS SANTOS X LILIAN TIMOTEO PIRES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO SEARA ARAUJO X OSWALDO BORGES DO REGO X PAULO SERGIO DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Vistos.Defiro a expedição de ofício à CEF (ag. 1181) para que os valores depositados na conta nº 005/50.233.529-6 sejam transferidos para uma conta judicial à disposição deste juízo, conforme requerido pela União Federal às fls. 459/475.Comprove a União Federal a formalização do pedido de penhora no rosto dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007280-41.1997.403.6100 (97.0007280-0) - GUILHERME CARLOS ROSSONI X ISABEL CRISTINA

BERTIN ROSSONI(Proc. GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante da não realização da audiência, conforme certidão de fls. 381, retornem os autos sobrestados. Cumpra-se.

0001981-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001981-8) - ANDRE DEL LUCCHESI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0030836-23.2007.403.6100 (2007.61.00.030836-1) - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 188, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 468/475: Indefiro a aplicação de multa, tendo em vista que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da sentença, conforme alegado pela parte autora.Cabe à parte interessada promover a execução do julgado e, somente decorrido o prazo, após a intimação nos termos do artigo 475-J, haverá a possibilidade de arbitramento da multa. Nesse sentido, confira-se entendimento do c. STJ:Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. INTIMAÇÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCO CARÁTER PROTTELATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. ART. 475-J DO CPC. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. 2. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: (...)1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...)AGRESP 200902013486AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159329, RELATOR: LUIZ FUXSTJ, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2010Diante do exposto, fica indeferido o quanto postulado.Por fim, intime-se o réu BANCO ITAÚ S/A para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intimem-se.

0022926-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022926-3) - JOSE ROBERTO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto

exame do pleiteado pelos fundistas. (REsp 1.108.034- RN - Primeira Seção - Rel. Min. Humberto Martins - v.u - DJe 25/11/2009), cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0003549-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003549-5) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, via publicação, para ciência do requerimento de liquidação para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 201.388,09, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Intime-se.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista que não houve o início da execução, não há se falar em extinção nos termos do art. 794, I do CPC.Outrossim, ante a ausência de manifestação da parte autora (certidão de fl. 299), remetam-se os autos ao arquivo findos.Int. Cumpra-se.

0022317-49.2013.403.6100 - KL REALCE MODA LTDA - EPP(RJ181269 - YURI PARLADORE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.301, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que, para o caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá possuir procuração com poderes especiais para o ato.Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009231-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038011-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038011-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA)

Defiro o pedido de regularização do polo passivo, formulado pela embargada, tendo em vista o disposto no art. 567, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, entendo que não merece prosperar o alegado pela União Federal às fls. 193/194, uma vez que eventual cobrança de débitos de ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA., poderá ser promovida pela via processual adequada.Remetam-se os autos à SUDI para regularização do polo passivo, devendo constar SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e FIBRIA CELULOSE S/A na qualidade de sucessoras de LIMEIRA S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026460-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026459-6)) WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 155:Manifestem-se as partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ)

Vistos.Pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento os honorários de sucumbência determinados na sentença, como remuneração do serviço profissional então prestado.Havendo destituição ou substabelecimento sem reservas na fase executória, ao novo advogado constituído cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC.Assim, o ofício requisitório (fls. 421) deverá ser retificado em favor do antigo patrono dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0038011-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038011-9) - LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES

PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de regularização do polo ativo, formulado pela exequente, tendo em vista o disposto no art. 567, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, entendo que não merece prosperar o alegado pela União Federal às fls. 358/359, uma vez que eventual cobrança de débitos de ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA., poderá ser promovida pela via processual adequada. Remetam-se os autos à SUDI para regularização do polo ativo, devendo constar SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e FIBRIA CELULOSE S/A na qualidade de sucessoras de LIMEIRA S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3)) BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS(SP114415 - LUIS SARTORATO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, com questão de ordem suscitada pelo Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A), em que arguida nulidade e interpretação equivocada com relação ao despacho de fl.306, proferido nos autos da ação ordinária nº 0014023-38.1995.403.6100, ora em fase de cumprimento de sentença. Sustenta o requerente que, embora o referido despacho tenha aduzido que o Banco Central do Brasil foi excluído da lide (item a de fl.306 da ação principal), houve equívoco em referido comando, uma vez que a entidade autárquica em questão não foi excluída do processo, apenas teve sua ilegitimidade de parte reconhecida com relação ao pleito de expurgos de março/abril de 1990 (84,32%), respondendo, assim, o Banco Central, pelos expurgos após maio/1990. Sustenta que é inviável o valor exigido pelo impugnado-exequente, no importe de R\$ 1.081.885,04 (um milhão, oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) e R\$ 3.807,24 (três mil, oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), unicamente contra o Banco do Brasil, caracterizando enriquecimento sem causa do exequente. Requer que este Juízo reconheça a interpretação equivocada do processamento da execução vinculada unicamente contra o banco peticionário como parte condenada, o que justifica a anulação dos atos determinados após a intimação de fls.303/305 (ação principal), por se tratar de questão de ordem pública. Juntou documentos a fls.13/32. A fl.34 foi determinada vista ao impugnado acerca da impugnação, sendo que, a fl.35 foi reconsiderado referido despacho, e recebida a impugnação nos termos do art.475-M, do CPC, unicamente no efeito devolutivo, sendo determinado o apensamento do incidente aos autos da ação principal. A fls.36/50 consta traslado da petição do exequente juntada na ação principal, apresentando planilha de cálculos. O impugnado, por sua vez, manifestou-se a fls.53/54, aduzindo que limitou-se a cumprir o r. despacho de fl.306 dos autos principais. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, é de se acolher o pedido do impugnante, de fls.02/10, no tocante à constatação da existência de erro contido no despacho de fl.306 dos autos principais, que assinalou uma suposta exclusão da lide do Banco Central do Brasil. Com efeito, a sentença de fls.164/169, julgou extinto o processo, em relação ao Banco Central do Brasil, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao mês de março/90, por ser parte ilegítima, julgando procedente parte do pedido relativa a abril/90 e fevereiro/91. Com relação à Nossa Caixa-Nosso Banco foi julgado procedente o pedido relativamente ao período de março/90 e extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação a março/90. Após o processamento de apelações de ambos os réus, o V.acórdão de fls.213/225, negou provimento à apelação da Nossa Caixa-Nosso Banco, e deu parcial provimento à apelação do Banco Central. Da ementa ao referido acórdão extrai-se que houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, relativamente à correção monetária do mês de março/1990. Referido acórdão foi ementado, ainda, pela V.decisão de fls.287/90, proferida em sede de embargos de declaração interpostos pelo Banco Nossa Caixa S/A, que explicitou o acórdão, para o fim de: a) julgar improcedente o pedido em relação às contas poupanças sob nº 15.024.193-9 e 14.000.346-1 (CPC, art.269, I); b) declarar a autora carecedora de ação, relativamente à conta nº 99.104.925-5, extinguindo o processo, sem exame do mérito (CPC, art.267, VI); c) ajustar o dispositivo do acórdão embargado, que passou a ter a seguinte redação: Isto posto, dou parcial provimento à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A e dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil- BACEN e à remessa oficial, tida por interposta; d) reformular o ônus da sucumbência, no tocante à Nossa Caixa S/A, que passa a ser tida como recíproca (art.21, caput, CPC (fl.289). Nessa mesma decisão houve a fixação dos honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da causa (fl.225). Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl.293. Da análise conjunta das decisões proferidas pelo E. Tribunal, tem-se que o parcial provimento à apelação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A ocorreu em sede de embargos de declaração, apenas para o fim de excluir duas contas poupança (sob os nºs 15.024-193-9 e 14.000.346-1) do julgado, uma vez que já teriam sido creditadas com o percentual de 84,32%, relativamente à 1ª quinzena de março (fl.287). No tocante à conta poupança nº 99104925-5, igualmente excluída por se reconhecer que tal conta pertencia à Caixa Econômica Federal e não ao Banco requerido, sendo mantida, por consequência, a condenação da Nossa Caixa-Nosso Banco (atual Banco do Brasil) ao pagamento da correção monetária com

relação às contas remanescentes (20.400092-4 e 15.005470-5), com relação a março/90, conforme V.acórdão de fls.213/224, que negou provimento à apelação da Nossa Caixa-Nosso Banco, mantendo, neste ponto, a sentença de fls.164/169.Com relação ao Banco Central do Brasil, cuja sentença de fls.164/169 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao mês de março/90 e procedente no tocante a abril/90 e fev/91, após interposição de apelação da referida autarquia, em que requerido o reconhecimento de sua ilegitimidade referente ao mês de março/90 (fls.172/182), a V.decisão de fls.213/225, reconheceu expressamente a sua responsabilidade apenas no tocante à correção dos meses subsequentes a março/90 (fl.216). Assim, constata-se que houve a declaração da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil apenas com relação ao percentual de correção referente a março/1990, subsistindo a responsabilidade do banco em relação aos meses subsequentes.Deste modo, a execução encontra-se eivada de vício insanável, eis que dirigida unicamente ao Banco do Brasil S/A (sucessor da Nossa Caixa-Nosso Banco), quando o correto é o direcionamento para ambos os réus, nos períodos e termos fixados nas r.decisões proferidas pelo E. Tribunal ad quem.Ante o exposto, acolho as razões suscitadas pelo impugnante, para o fim de reconsiderar o item a do despacho de fl.306, que havia assinalado a exclusão do polo passivo do Banco Central do Brasil, bem como, o 2º parágrafo da decisão de fl.333, que havia determinado a intimação apenas do Banco do Brasil para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC, determinando à parte exequente que apresente nova petição, nos termos do artigo 475-J, do CPC, nos autos da ação principal, com planilha demonstrativa do débito, de modo destacado, relativamente a ambos os executados, com relação aos períodos fixados nos estritos termos do julgado. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a presente impugnação foi inicialmente protocolada nos autos da execução principal como pedido de providências, sendo, a-posteriori desentranhada, para ser autuada como impugnação, valendo destacar a necessidade de retificação dos despachos proferidos em sede de execução, que, equivocadamente, direcionaram a execução apenas em relação ao Banco do Brasil S/A, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, faculto o desamparamento e remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004989-73.1994.403.6100 (94.0004989-7) - IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X JUAREZ PENATI(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ PENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0007832-11.1994.403.6100 (94.0007832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039578-28.1993.403.6100 (93.0039578-5)) CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Preliminarmente, providencie a União Federal a juntada da certidão de breve relato da Junta Comercial. Intime-se.

0000590-59.1998.403.6100 (98.0000590-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X CID GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Vista à parte exequente da certidão negativa de fl. 296.Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0027302-86.1998.403.6100 (98.0027302-6) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016080-29.2014.403.0000.Cumpra-se.

0049211-87.1998.403.6100 (98.0049211-9) - FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS(SP070068 - JULIO CESAR

FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente requereu a citação da CEF para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC (fl.148).A CEF informou que efetuou crédito judicial na conta vinculada do FGTS, conforme documentos de fls.160/167.Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou os cálculos, alegando inexistir comprovação com os extratos da época.A fl.171 foi determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos e liquidações, informando a contadoria que necessitava da apresentação dos extratos da conta vinculada, para aferição dos cálculos (fl.172).Intimadas as partes acerca da manifestação do contador, juntou a CEF os extratos fundiários do exequente (fls.179/183), sendo determinado, então, o retorno dos autos à contadoria.Conforme informação e relatório de fls.186/190, informou a contadoria que os cálculos da CEF encontram-se corretos, havendo pequena diferença decorrente de arredondamento de casas decimais (fls.161/167).Instadas a se manifestar sobre os cálculos em questão, a CEF concordou com os cálculos de fls.186/190, decorrendo o prazo legal sem manifestação do exequente (fl.198 verso).É o relatório. Decido.Ante o relatório da contadoria do Juízo, de fls.186/190, informando acerca da correção dos cálculos da CEF, não havendo qualquer insurgência contra referidos cálculos por parte da exequente, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 186/190), atualizados até 10/2012, no importe total de R\$ 19,39, havendo uma diferença a ser depositada, ainda, pela CEF, no valor de R\$ 06,03 (fl.187).Promova a CEF ao creditamento do valor residual atualizado na conta vinculada do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente, para eventual manifestação, e tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0036319-15.1999.403.6100 (1999.61.00.036319-1) - ALINHADORA RODALESTE LTDA X LUIS ANGEL DOS SANTOS X ELIZABETH BRANCO DOS SANTOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E Proc. DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL X ALINHADORA RODALESTE LTDA
Fl. 921: Concedo o prazo requerido pela União Federal.

0048364-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048364-4) - AO REI DOS VIOLOES LTDA X MIRIAM GOMES TONANTE LOBO X JORGE VIVAS GALLART(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X AO REI DOS VIOLOES LTDA
Vistos.Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 433/443.Intime-se.

0010242-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010242-9) - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR X ARTUR ANTONIO TAVARES X ALFREDO DOS SANTOS MENDES X ALYRIO AUGUSTO CANTARINO X ADEMAR ROSA DA SILVA X ANTONIO ZANETTI X ANACLETO PAULETTI FILHO X EVARISTO MENDONCA DE MORAES X EURICO DE SOUZA X EXPEDITO ANICETO FLORENCIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARTUR ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Manifeste-se a parte exequente se concorda com a extinção da execução.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0019173-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019173-3) - MARLI CARTAPATTI DA SILVA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CARTAPATTI DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 463.Int.

0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0) - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL VICTOR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou memória de cálculos do seu crédito no valor de R\$ 52.498,12, em 08/2012 (fls. 99/102).Impugnação da executada, sustentando ser devida a quantia de 25.365,30 e não de R\$ 52.498,12 (fls. 103/106). Depósito judicial (fl. 107). Manifestação do exequente (fls. 114/118).Ante a divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 119). Apresentação de informações da Contadoria do Juízo, no sentido de que constou incorreção nos cálculos das duas partes. Ainda, que para a elaboração do correto valor da execução, necessário se faz a

apresentação do extrato bancário de fevereiro de 1989 (fl. 120).Juntada de documentos pela executada (fls. 123/126).A Contadoria do Juízo apresentou cálculos no importe de R\$ 51.137,25 em favor do exequente, valor este atualizado até 12/2012 (fls. 129/132).Dada vista às partes (fl. 134), concordaram com os cálculos judiciais (fls. 135/136 e 137).Intimada (fl. 138), a executada efetuou o depósito judicial complementar de R\$ 1.360,87, em 12/2012, que atualizado até 03/07/2014, perfaz o montante de R\$ 1.794,91 (fls. 144/147).Contudo, constata-se que houve equívoco nas informações da Contadoria do Juízo ao dizer que há saldo de R\$ 1.360,87 em favor do autor. Na realidade, há saldo a favor da ré/executada e não do autor/exequente (fls. 129/132). Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 129/132), no valor total de R\$ 51.137,25, atualizado para 12/2012, sendo R\$ 48.702,15 de principal e R\$ 2.435,10 a título de honorários advocatícios.Da diferença entre o valor homologado (R\$ 51.137,25) e o valor que a executada entendia controvertido (R\$ 25.365,30), deve incidir a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, arbitro honorários advocatícios devidos pela executada, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) do valor da referida diferença.Possibilito a executada o desconto da multa e da verba honorária do valor remanescente dos depósitos judiciais (fls. 107 e 147). Havendo diferença a ser paga, efetue a executada o depósito em Juízo.Após, dê-se vista ao exequente e, diante da concordância, expeça-se alvará de levantamento, com os dados da sua advogada, conforme requerido à fl. 148.Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0016926-26.2007.403.6100 (2007.61.00.016926-9) - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO SANCHES BASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.138/142.- Retorna o exequente, com fulcro no artigo 463, I, do CPC, requerendo a reconsideração da decisão de fl.112, que homologou os cálculos apresentados pela CEF, no valor de R\$ 677,20 (fls.82/85), atualizados em 10/2009, e determinou a expedição de alvará de levantamento deste valor em favor do exequente, bem como, a reapropriação do valor remanescente depositado, no importe de R\$ 25.681,67, em favor da CEF. Sustenta o exequente que o contador cometeu erro crasso de cálculo no relatório de fls.104/107, ao efetuar o corte de 3 zeros, por ocasião da conversão da moeda, atingindo ato jurídico perfeito, uma vez que o extrato de fl.11, indica saldo da conta poupança em 01/01/89 e 01/02/89.Requer nova remessa dos autos à contadoria, para cumprimento da sentença transitada em julgado a fls.60/64, com a realização de novo cálculo com base no extrato fornecido pela ré a fl.11, sem o corte de três zeros da moeda, por ser a forma de restabelecer o direito.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, constato que o exequente novamente requer a apreciação de petição de idêntico teor àquela protocolada a fls.114/117, em que requereu a alteração da decisão de fls.112, com fulcro no art.463, I, do CPC, por suposta existência de erro no cálculo da contadoria judicial a fls.104/107.Observo que a fl.119, este Juízo, embora assinalando o decurso de prazo para que as partes impugnassem, pela via recursal, a decisão de fl.112, determinou a remessa dos autos à contadoria, justamente em virtude da alegação do exequente, acerca de suposto erro material na conta elaborada pela contadoria.A contadoria judicial prestou as informações de fl.120, esclarecendo que, com a nova unidade do sistema monetário brasileiro, denominada Cruzado Novo (NCz\$), com o corte de 03 casas decimais em relação à moeda anterior, instituída pela Lei nº 7.730/89, havia necessidade de apresentação do extrato referente ao período anterior (01/12/88 a 01/01/89) ou posterior (01/02/89 a 01/03/89) da conta nº 59841-0, a fim de verificar a evolução do saldo.Intimadas as partes a se manifestar sobre referida solicitação, trouxe a CEF cópias dos extratos localizados em seu poder (fls.123/127).Em nova remessa dos autos à contadoria, informou o contador que ratificava os cálculos de fls.104/107, elaborados de acordo com os extratos de fls.124/126.Intimada as partes acerca do parecer da contadoria, concordou a CEF com os cálculos apresentados (fl.131), não tendo havido manifestação da parte exequente (fl.132).A fl.133, ante a comprovação da inexistência de erro material na conta judicial, este Juízo considerou íntegra a decisão homologatória dos cálculos da execução (fl.112), determinando o se prosseguimento, com o cumprimento dos três últimos parágrafos de fl.112 verso.Referida decisão foi publicada em 03/07/2013 (fl.133 verso), não tendo a parte exequente se insurgido por meio do recurso cabível.Do exposto, já tendo este Juízo apreciado a questão acerca do suposto erro material alegado pelo exequente, afastando a existência do aludido vício, conforme decisão de fl.133- eis que aplicável ao cálculo, com a então nova unidade do sistema monetário brasileiro, denominada Cruzado Novo (NCz\$), o corte de 03 casas decimais em relação à moeda anterior, instituída pela Lei nº 7.730/89-, decisão contra a qual não se insurgiu, por meio do recurso cabível, a parte exequente, encontra-se preclusa a decisão de fl.112, não mais podendo ser rediscutida nestes autos.Observo, que o inconformismo do exequente, manifestado por meio da petição de fls.138/142, apenas reitera a mesma alegação anteriormente apresentada (fls.114/117), que já foi objeto de apreciação por este Juízo, a fl.133, e contra a qual não se insurgiu o exequente, por meio do recurso cabível.Com efeito, observa Cassio Scarpinella Bueno, no tocante à aplicação do art.463, I, do CPC, que: de acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (g.n). Essa correção admitida pela lei não significa e não pode significar rejuízo da causa. Proferimento de nova decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do

art. 463 é a correção de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença. (...). Essa discrepância entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (... (grifo nosso). In Código de Processo Civil Interpretado, p. 1.427/1.428, item n. 2, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 2004, Atlas). Tal orientação prevalece, por igual, na jurisprudência dos Tribunais (RSTJ 102/278-281, v.g.): I - Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso. (REsp 15.649/SP, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO -). A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial. (RT 725/289, Rel. Juiz MARIANO SIQUEIRA). Ante o exposto, inexistindo eventual erro material ou de cálculo na decisão impugnada, não restando caracterizada a hipótese invocada pelo exequente, prevista no art. 463, I, do CPC, não conheço da petição de fls. 138/142, eis que a alegação já foi apreciada por meio da decisão de fl. 133, que adotou os esclarecimentos da contadoria do Juízo, ratificando os cálculos de fls. 120 e 128, decisão contra a qual não houve recurso. Estando, assim, preclusa a questão, cumpra-se o quanto decidido nos três últimos parágrafos da decisão de fl. 112 verso. Int.

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO
Cumpra a CEF o primeiro parágrafo do despacho de fl. 142 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008759-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008759-6) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Diante das alegações da CEF, defiro o prazo improrrogável de 60 dias, conforme requerido às fls. 195/196. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8494

MANDADO DE SEGURANÇA

0200088-49.1992.403.6100 (92.0200088-3) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA MARIA VICENTE DA SILVA E CLAUDIO DA SILVA contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS, com pedido de liminar, objetivando a liberação dos depósitos de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos impetrantes, mediante apresentação das guias de Autorizações de Movimentação AM para os referidos saques. Liminar indeferida (fls. 67). Informações prestadas as fls. 70/76. Dada ciência aos impetrantes acerca do desarquivamento dos autos, devendo manifestar-se se há interesse no prosseguimento do feito (fls. 84), os mesmos quedaram-se inertes conforme certidão de fls. 84vº. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via

sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No caso dos autos, a alegação de que a Caixa Econômica Federal não procedeu a liberação do numerário depositado na instituição a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço demanda investigação fática e probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. Nessa medida, resta claro que há controvérsia acerca de fatos que necessitam de dilação probatória. Por isso, afigura-se inadequada a via eleita, já que o mandado de segurança não comporta a produção de provas, pois já deve estar pré-constituída por ocasião da impetração. Assim, em que pesem os fatos descritos na inicial, a demanda não reúne condições de ser analisada pelo mérito. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advéncios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0021268-41.2011.403.6100 - WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WILSON SEBASTIÃO JUNQUEIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que o impetrado se abstenha de lançar crédito tributário sobre o saque realizado pelo impetrante há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência; que autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; bem como não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Sustenta, em síntese, que, em razão da decisão liminar, proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, o impetrante obteve provimento, determinando que a CESP se abstivesse de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática do fundo de previdência privada. Aduz que, em 2009, o Mandado de Segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Alega, por fim, que durante a vigência da liminar, a FUNCESP ficou proibida de realizar retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que irregularidades existentes na retenção do IR após o ano de 2007, seriam de responsabilidade do Fundo da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela judicial materializada na sentença. Juntou documentos (fls. 20/43). A sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, por demandar dilação probatória (fls. 55/56). Interposto recurso pelo impetrante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito (fl. 88). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/104, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e ausência de ato coator. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se afigura inadequada a via eleita ou ausência de ato coator. Deveras, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de o impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionado pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Preliminar rejeitada. Também não há que se falar em decadência. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. A reiteração de julgados levou à edição da Súmula 436, STJ, com o seguinte enunciado: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Na hipótese de tributo declarado e não recolhido, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. n. 1.259.634/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em

13.9.2011; REsp 1.241.735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. Na hipótese de pagamento antecipado, mas insuficiente, tem o Fisco a possibilidade do lançamento de ofício de eventuais diferenças apuradas, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. No presente caso, verifico que, embora o impetrante tenha alegado na inicial a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Ano Calendário 2007, tendo como fonte pagadora a Fundação CESP (fl. 34), onde consta, expressamente, a Base de Cálculo do IR com exigibilidade suspensa (benefício mensal e/ou antecipação de 25%) no valor de R\$ 263.297,49, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela. Assim, não restou configurada a decadência quando da impetração, em 18/11/2011. E, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial, tampouco corre o prazo prescricional, em razão do princípio da actio nata. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o impetrante a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04, que assim prevê: Art. 1º. É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (...). G.N. Para os beneficiários que ingressaram antes de 1º de janeiro de 2005, o artigo 2º da Lei nº 11.053/04 permitiu opção, nos seguintes termos: Art. 2º. É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. 1º. O disposto neste artigo aplica-se: I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário. 2º. A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). G.N. No caso em questão, o impetrante já era beneficiário de plano de previdência privada em momento anterior (06/09/78 - fl. 35) e não há prova nos autos de que fez a opção de que trata o art. 2º da referida lei para se beneficiar da alíquota reduzida. As alíquotas são definidas pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário exercer função típica cometida a outro poder para alterar o enquadramento previsto. Relativamente à cobrança dos encargos legais sobre o crédito eventualmente cobrado, há de se observar o que dispõe o artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...) 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Daí se vê que, enquanto vigente medida judicial, o contribuinte não pode ser considerado em mora, tampouco incidente em penalidade a que se comine multa de ofício. Todavia, a cobrança somente é afastada desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nessa medida, a lei delimitou o prazo para que o contribuinte não sofra os efeitos da multa e, para que assim seja beneficiado, necessário o recolhimento espontâneo do tributo no prazo assinalado. Ao que consta, o impetrante não procedeu ao recolhimento nos termos legais, sendo inviável o afastamento pretendido. Idêntica questão, em sua inteireza, já foi assim decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico. 2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de

15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF. 3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 04/05/2012) que ocorrida da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas a cópia da Declaração de Rendimentos do IRPF ano calendário 2009. 4. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas da multa de mora (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96 (A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.), o que, contudo, não ocorreu. 5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN. 6. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido. 7. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00078769720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343174, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF1 10/05/2013). Por fim, alega o impetrante que irregularidades existentes na retenção do IR após o ano de 2007 seriam de responsabilidade do Fundo da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela judicial materializada na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100. Quanto ao ponto, eventual descumprimento da decisão proferida deve ser noticiado e dirimido naqueles autos, em atenção ao Princípio do Juiz Natural da causa. Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0012547-32.2013.403.6100 - ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, provimento que lhe garanta a nomeação, posse e exercício no cargo de Professor, na área de atuação em Química, com opção para o Campus de Presidente Epitácio, no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP. Conforme narra a inicial, o impetrante obteve a segunda colocação no concurso público cuja validade foi prorrogada até junho de 2013. Em dezembro de 2010, o primeiro colocado tomou posse no cargo, tendo, entretanto, sido exonerado em junho de 2011. Em consequência, houve a vacância no cargo e, assim, segundo o autor, o direito líquido e certo para a sua nomeação e posse, já que é candidato subsequente. O pleito liminar foi indeferido, conforme fls 47/48. Às fls 82-90, entretanto, há decisão no Agravo de Instrumento nº 0020038-57.2013.4.03.0000/SP determinando a reserva de vaga ao impetrante, sem, contudo, garantir-lhe o provimento no cargo. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações às fls. 55/59, alegando que, até aquela data, não havia sido implementado o curso de Química no Campus Presidente Epitácio e nem havia curso que abarcasse a aplicação e práticas da área de Química. Inexistia, assim, curso em andamento, disciplina ou laboratório que contemplasse aplicações na área de Química. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO. Quanto ao direito líquido e certo, determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se

ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) De fato, a controvérsia posta nestes autos não se refere às situações que reclamem dilação probatória. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme se deduz dos autos, após regular concurso público, a Administração Pública deu posse ao primeiro colocado, mas, mesmo diante de sua exoneração meses depois, não nomeou o segundo colocado. A questão é, portanto, saber se há a obrigação de nova nomeação em razão da vacância do cargo, já que existem candidatos habilitados no certame. Diante das informações da autoridade coatora, a necessidade de provimento do cargo se deu em razão da previsão de implementação da área de Química no Campus Presidente Epitácio, conforme disposição no Plano de Metas 2010-1012. Dai a convocação do primeiro colocado em dezembro de 2010. Ocorre que a área de Química não foi criada, de forma que as funções para o cargo de professor nesta área inexistem, razão pela qual se optou pela não convocação dos demais candidatos, mesmo diante da exoneração daquele já empossado. Tal situação se pedurou até a validade do concurso, em julho de 2013, o que motiva a não nomeação do impetrante. De fato, a Administração Pública primou pela eficiência. Ora, se não há curso que abarque a aplicação e prática da área de Química, é, no mínimo, ímprobo realizar a nomeação e posse de candidatos. Isto porque não há funções compatíveis com sua qualificação. Fazendo diferente (empossando), a Administração estaria incorrendo em grave ilícito, pois, ou o candidato receberia seu salário sem exercer qualquer atividade, ou estaria em desvio de função, exercendo atividade distinta de sua qualificação. Ressalto que o caso não é de discricionariedade administrativa. A negativa na nomeação do impetrante se deve a não implementação de atividades de sua área, descabendo, portanto, análise de conveniência e oportunidade. Nesta toada, a jurisprudência trazida pela parte autora não se aplica, pois o caso em análise e os julgados partem de premissas/situações distintas. Por último, destaco que não houve prova por parte do impetrante quanto à necessidade de provimento do cargo. Até o momento, também não houve contratação de professores temporários. A tese autora apenas se ateve à demonstração de que, diante da exoneração do primeiro colocado, haveria, presumidamente, a necessidade de sua convocação. E só. Contudo, tal fato, por si só, não lhe garante o direito subjetivo à posse, já que deve haver, na prática, atividades a serem exercidas pelo ocupante do cargo. Com isto, inexistente direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Desta forma, extinguo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art 269, I, do CPC, DENEGO a segurança e, em consequência, CASSO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Remeta-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0020038-57.2013.4.03.0000/SP. P. R. I. O.

0015478-08.2013.403.6100 - VIAPOL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 162/170. Alega que a r. sentença foi omissa por não ter se manifestado acerca do pedido relativo ao adicional de horas extras. Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, passo a analisar e a acrescentar na decisão de fls. 162/170 o seguinte: Adicional de Horas Extras: Com relação ao adicional de hora extra, tenho que este detém a mesma natureza jurídica das Horas Extras, portanto, segue o mesmo entendimento lançado na decisão ora atacada em relação às Horas Extras, isto é, tal verba tem natureza salarial e incide sobre esta a contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em caso análogo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art.

4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108). Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o 1º àquele dispositivo, segundo o qual será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da

Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 4. Conforme entendimento jurisprudencial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sendo cabível a incidência sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, bem como sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, devendo a sentença ser reformada nesta parte. 5. Reexame necessário e apelação parcialmente providos, e apelação da impetrante não provida.(5ª Turma - AMS 339895 - Processo nº 0011891-55.2011.403.6000 - Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - j. em 13/05/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013)(negritei) Por isso, não procede o pedido relativo ao adicional de horas extras. Assim, ainda que reconhecida e sanada a omissão, o resultado da demanda não se altera. Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a parcial concessão da ordem, na forma do dispositivo lançado a fls. 170 e verso. Registre-se na seqüência atual do Livro de Registro de Sentenças, anotando-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. PRI.

0020594-92.2013.403.6100 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA X VINICIUS ROSA DE AGUIAR(SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA E SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ULDA BASTI MORAES DE SOUZA e VINICIUS ROSA DE AGUIAR, nos autos qualificados, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, objetivando que sejam dispensados do prévio agendamento para requerimento de benefícios e obtenção de vistas dos autos de processos administrativos, bem como para permitir que façam carga dos autos de processos administrativos pelo prazo de cinco dias, conforme Instrução Normativa do INSS n.º 45/2010. Por fim querem poder ser atendidos nas Agências da Previdência Social com uma única senha de atendimento, podendo requerer quantos documentos e requerimentos de benefícios, forem necessários, sem qualquer limitação por parte da Autarquia. Aduz, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da isonomia e da eficiência, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Juntaram documentos (fls. 09/19) e cópia de áudio/cd (fls. 19). Inicialmente, foram requeridos e indeferidos os deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). Inconformados os embargantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso, determinando a baixa dos autos (fls. 49). Tendo em vista os documentos juntados de fls. 26/40, foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 56/60). Deferido o ingresso da União Federal como Assistente Litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 84). Os impetrantes juntaram novos documentos gravados em áudio/dvd, alegando estarem sendo impedidos de exercer a advocacia (fls. 67/70). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 62/65. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos e analisando as alegações de ambas as partes, não houve a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada. Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito de petição (art. 5º, XXXIV), para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder. Os impetrantes, procuradores de segurados do INSS que defende junto a esse órgão os interesses de seus constituintes, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pelas agências do INSS no sentido de exigir o agendamento eletrônico e distribuição de senhas para atendimento. Alegam violação ao direito de petição, o qual seria amplo e irrestrito e que a demora no atendimento é incompatível como o princípio da eficiência. A par das alegações trazidas na inicial, não há óbice constitucional a que o INSS melhor organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas

destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Outro ponto a ser ressaltado é que o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. Não se deve esquecer que o atendimento também é prestado a gestantes, idosos e deficientes físicos que, por lei, também desfrutam de condição preferencial. Assim, o agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, desses segurados que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Sob essa ótica, viola a isonomia a concessão de ordem que garanta direito a uns, em detrimento de outros profissionais que exercem a profissão nas mesmas condições. Embora o procedimento guerreado possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em obstáculo ou restrição que proíba ou impeça, de forma irremediável, o nobre exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) Por fim, não há prejuízo do ponto de vista financeiro, uma vez que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresenta na Agência para agendamento ou faz o requerimento via eletrônica. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários,

nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0020614-83.2013.403.6100 - JEFFERSON BLOISE (SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEFFERSON BLOISE contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB/SP, objetivando ordem que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir submissão do Impetrante ao Exame de Ordem para sua inscrição definitiva nos quadros da autarquia, determinando que seja imediatamente aceita mediante o cumprimento das demais exigências do artigo 8º da Lei n.º 8.906/94. Informa o impetrante que é formado em Direito desde 14/12/2002, tendo colado grau em 23/01/2003, sempre atuando na área jurídica, contudo, não é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma o impetrante que detém notório conhecimento jurídico e, considerando que sua companheira, ora patrona, passa por problemas de saúde, necessitando assim de sua ajuda para com os clientes, audiências e demais atos privativos de advogado, pleiteia sua inscrição nos quadros da O.A.B., sem o exame necessário, em observância ao princípio da igualdade com os formandos à época da vigência da Lei n.º 4.215/63. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/96). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 100), o que foi cumprido (fls. 101/114). Em seguida, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao impetrante que indicasse corretamente a autoridade impetrada (fl. 115), o que foi cumprido (fl. 116 e 121/122). Liminar indeferida (fls. 123/125). Não havendo notícia nos autos de interposição de recurso. Notificada, o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, prestaram informações as fls. 130/148, pugnano preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem da Seccional de São Paulo, pois a competência para a aplicação do Exame de Ordem nos termos do artigo 1º do Provimento n.º 144/2011 do E. Conselho Federal da OAB, é do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Suscitam, ainda, que a autoridade impetrada para figurar no presente mandamus é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Brasília/DF. Pugna, ainda, preliminarmente pela carência da ação pela ausência de direito líquido e certo, pois não houve ilegalidade da aplicação do inciso IV, do artigo 8º da Lei n.º 8.904/94, tampouco qualquer interpretação subjetiva. Quanto ao mérito sustenta a legalidade do ato combatido e pugna de denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A competência, em caso de mandado de segurança se define em razão da categoria e sede da autoridade coatora, sendo de natureza absoluta. No caso dos autos, deve ser afastada a impetração em face do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB/SP, por ilegitimidade passiva ad causam, eis que o Provimento n.º 144/2011 do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil baliza a competência do CFOAB, para a preparação e realização do Exame de Ordem, competindo-lhe ainda, sua coordenação e fiscalização. Rejeito a ilegitimidade arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, aplicando-se in casu, a teoria da encampação. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos assim ementado, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 784.681 - BA (2005/0161494-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Afasta-se, em consequência, a preliminar de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça para apreciar, originariamente, o mandado de segurança. Precedentes. 2. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Hipótese em que, apenas indiretamente (remissão à Portaria ACG/002/04/88), o edital estabelece a impossibilidade de ingresso de candidatos tatuados na Polícia Militar. Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, o prazo decadencial não deve ser contado da data de sua publicação, mas da data da ciência pelo candidato do parecer que concluiu pela sua inaptidão. Não se constata, portanto, a alegada decadência. 4. O edital é a lei interna do concurso público, vincula não apenas os candidatos, mas a própria Administração. Destarte, não é possível que, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, a Administração conserve inalterado ato administrativo praticado em desconformidade com edital, o qual estabelece a necessidade de o parecer conclusivo pela inaptidão ser assinado pelo candidato e por todos os médicos da

junta.5. Recurso especial conhecido e improvido. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento) MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator Documento: 730419 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/11/2007 Página 1 de 8 Quanto ao mérito, conforme já analisado em sede de liminar, a Lei nº 8.906/94 que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim dispõe acerca da inscrição como advogado, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (negritei) Pela simples leitura da norma acima, resta clara a legalidade da exigência da aprovação em exame de ordem para inscrição como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Confira-se, dentre outros julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. EXAME DE ORDEM. LEI Nº 8.906/94. OBRIGATORIEDADE. 1. A Lei nº 8.906/94, novo Estatuto da Advocacia, exige a aprovação em exame de ordem para ingresso nos quadros da entidade. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 200701298110, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03/02/2011) ADMINISTRATIVO - OAB - INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ORDEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício profissional desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF/88). 2. A Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - regulamenta o dispositivo constitucional, ditando normas para o regular exercício da advocacia. 3. O artigo 3º da referida legislação determina ser a advocacia atividade privativa dos inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil, dispondo ser requisito indispensável para a inscrição definitiva nos seus quadros, dentre outros, a prévia aprovação no Exame de Ordem, consoante previsto no artigo 8 daquele Estatuto. 4. O fato de o 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 5. Deve o Bacharel em Direito submeter-se ao Exame de Ordem, caso pretenda habilitar-se ao exercício da Advocacia, posto decorrer referido requisito de dispositivo de lei não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00127965120114036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2012) A tese do impetrante de igualdade com os bacharéis em direito, formados à época da lei anterior (Lei nº 4.215/63), é desprovida de qualquer amparo jurídico, tendo em vista que a norma de transição trazida pelo artigo 84 da Lei 8.906/94 teve por objetivo preservar o direito dos estudantes que já haviam iniciado seu estágio sob a vigência da Lei 4.215/1963, o que não é o caso do impetrante. Outrossim, o Conselho Federal da OAB, no exercício de sua atribuição regulamentar, editou a Resolução 02, de 27/9/1994, cujo artigo 7º assim elencou as hipóteses de dispensa do Exame de Ordem: Art. 7º. Estão dispensados do Exame de Ordem: I - os bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei nº 5.842/72), no prazo de dois anos, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representante da OAB, até 04 de julho de 1994; II - Os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividade e o concluem, com aprovação final, até 04 de julho de 1996; III - Os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrição no quadro de estagiários da OAB até o final de anos de 1994, realizem o estágio em dois anos e o concluem, com aprovação final, até 04 de julho de 1996; IV - Os que preencheram os requisitos do artigo 53, 2º, da Lei 4.215/63, e requereram suas inscrições até 04 de julho 1994; e V - Os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requererem novas inscrições, após a desincompatibilização. Parágrafo único - Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem. (negritei) Daí se vê que o impetrante não se enquadra nas hipóteses de dispensa, devendo se submeter ao Exame da Ordem e obter aprovação para sua inscrição como advogado. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os

argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0020804-46.2013.403.6100 - JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA(SP137235 - CELSO PASSOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ JOAQUIM LAGES FRANÇA contra ato do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a emissão de uma nova identidade profissional, sem a exigência de pagamento das anuidades supostamente em atraso. Sustenta, em síntese, que protocolou junto à 18ª Subseção da OAB, em 23/09/2013, pedido de fornecimento de nova identidade de advogado, sendo que, ultrapassados mais de 50 (cinquenta) dias, a impetrada ainda não lhe respondeu, caracterizando ato omissivo. Aduz, ainda, que se encontra em dia com as últimas duas anuidades, sendo que eventuais débitos devem ser formalizados por título extrajudicial competente e cobrados de maneira regular, sem cercear o direito do impetrante de exercer a atividade advocatícia. Juntou documentos (fls. 09/23). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações com documentos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil ou, alternativamente, a denegação da segurança (fls. 33/80). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). Sustenta o impetrante que protocolou junto à 18ª Subseção da OAB, em 23/09/2013, pedido de fornecimento de nova identidade de advogado, sendo que, ultrapassados mais de 50 (cinquenta) dias, a impetrada ainda não lhe respondeu, caracterizando um verdadeiro ato omissivo. A impetrada, por sua vez, informou que o impetrante peticionou ao Presidente da OAB-SP, informando o processo disciplinar em curso, processo nº 05R0021092013, o pagamento das anuidades de 2012 e 2013, com intuito de obter uma nova identidade de advogado. Informou que essa petição protocolada pelo impetrante, que está concluída ao Presidente da 5ª Turma do TED, não configura um requerimento para a expedição de nova identidade profissional, eis que, para requerer qualquer documentação perante a impetrada, há a necessidade de comparecer à Seccional ou na Subseção em que o advogado está inscrito. A Constituição Federal, em seu art. 5, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 8.906/94 assim determina: Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. 1º. Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. (...) No caso dos autos, o documento de fls. 17/18 não configura um requerimento formal para a expedição de nova identidade profissional e, sim, defesa apresentada no processo disciplinar que se encontra em trâmite na 5ª Turma do TED. Embora o impetrante ali, ao final, faça referência à expedição de nova identidade profissional, o objetivo do arrazoado, como dito, foi o de apresentar defesa aos termos da notificação oriunda da 5ª Turma disciplinar do TED. Assim, não tendo havido requerimento em conformidade com as regras que disciplinam a matéria, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, sendo que a prova pré-constituída do direito líquido e certo competia ao impetrante. Como é cediço, a estreita via mandamental se sujeita a requisitos específicos, dentre eles a existência de direito líquido e certo, plausível e comprovável de plano. Dessa forma, não se desincumbindo, satisfatoriamente, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, não merece ser acolhida a pretensão. Embora o impetrante alegue que eventuais pendências em relação ao pagamento de anuidades não podem impedir o exercício da advocacia, os documentos trazidos aos autos não demonstram essas alegações vez que, como já registrado, o documento de fls. 17/18 não configura um requerimento formal para a expedição de nova identidade profissional e, sim, defesa apresentada no processo disciplinar que se encontra em trâmite na 5ª Turma do TED. Segundo proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso, citado por Sérgio Ferraz, direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo, ... (g.n. - Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1.992, página 25). Por isso, afigura-se inadequada a via eleita, já que o mandado de segurança não comporta a produção de provas, pois já

deve estar pré-constituída por ocasião da impetração. Nada impede, contudo, que o impetrante formule requerimento de acordo com as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.906/94 e Resoluções do Conselho Federal da OAB.Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo.Indefiro a decretação de sigilo nos autos, uma vez que a demanda não se amolda às hipóteses previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

0021875-83.2013.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito a excluir da base de cálculo patronal, para fins de apuração do salário de contribuição, os valores referentes às verbas de 1/3 de férias, atestado médico/licenças/auxílio doença e férias gozadas.Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária ou do Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, atualmente denominado GIL-RAT, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/39).Em suas informações (fls. 54/62) a autoridade apontada como coatora defendeu a legalidade das Contribuições Sociais alegando, em suma, que, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 11º, ampliou o conceito de salário, uma vez que incorporou a ele todos os rendimentos do empregado, a qualquer título. Outrossim, afirma que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.Deferida parcialmente a liminar (fls. 63/70).A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/89), ao qual deferiu efeito suspensivo para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada (fls. 93/95).O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus.É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não

sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1)

ATESTADO MÉDICO/LICENÇAS/AUXÍLIO DOENÇAAlega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença.2)

FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONALFérias: Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Terço constitucional: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. Daí ser lícito concluir que as contribuições sociais, dentre elas as contribuições previdenciárias e o GUIL-RAT, incidem sobre o pagamento das férias usufruídas, mas não incidem sobre o respectivo terço constitucional.

DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado

ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária e do GIIL-RAT sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, unicamente, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0007462-95.2014.403.0000. P.R.I.O.

0022505-42.2013.403.6100 - VOTORANTIM ENERGIA LTDA (SP304611B - RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO LEILÃO DA CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 483/492. Conheço dos embargos de declaração de fls. 499/504, porquanto tempestivos. Constata-se que a r.

sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da matéria em discussão. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001251-76.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja expedida Certidão Conjunta, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Informou a impetrante que não logrou êxito em obter nova Certidão Conjunta no site da Receita Federal do Brasil, em razão de débitos em aberto, quais sejam, Processos nºs 13820.000267/92-31; 13820.000.260/94-54; 13820.000.388/94-18; 10805.003.190/95-68; 13820.000.103/93-95 e 13820.000.261/94-17, os quais afirma a impetrante que, na realidade, não são óbices à obtenção da certidão ora almejada. Assevera a impetrante que necessita da aludida certidão com urgência, pois participará de certame licitatório em 25/02/2014, sendo certo que sua atual certidão vencerá dia 23/02/2014. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/150). A impetrante trouxe aos autos cópia do depósito judicial (fls. 195/196) relativamente ao saldo remanescente do processo nº 10805.003190/95-68 (fls. 180/194). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 200). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 201/233), afirmando basicamente que há débitos inscritos, devendo ser incluído no polo passivo o Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Aduz que com relação aos Processos Administrativos nºs 13820.000267/92-31; 13820.000260/94-54; 13820.000388/94-18 e 13820.000.103/93-95, houve por fim apresentação de manifestação de inconformidade, tendo resultado num saldo de 3.374,48 UFIRs, que caberá à Procuradoria aceitar ou não os cálculos e, caso entenda cabível, retificar a inscrição; quanto ao Processo Administrativo nº 13820.000.261/94-17, houve parcelamento, contudo, em razão de um problema no sistema, não foi possível atualizar sua situação, por isso, aparece em cobrança. Juntou ainda nesta oportunidade relatório de informações de apoio para emissão de certidão, em que foi apontada como pendência na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição nº 80.514.000813-83 (Processo nº 46473-001.085/2013-19) datada de 07/02/2014 (fl. 208). O pedido de liminar foi indeferido, em razão da existência de pendência na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscrição nº 80.514.000813-83 (processo nº46473-001.085/2013-19), em 07/02/2014 (fl. 208), consoante informado pela autoridade impetrada, tendo sido, ainda, determinado à impetrante que procedesse à retificação do polo passivo, a fim de incluir o Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 234/237). Intimada, a impetrante protocolizou petição pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, juntando aos autos, comprovante de pagamento do débito inscrito sob o nº 80.514.000813-83, no valor de R\$ 2.970,40 (dois mil, novecentos e setenta reais e quarenta centavos), conforme guia DARF acostada à fl. 251. Na mesma oportunidade, procedeu ao aditamento da inicial, retificando o polo passivo (fls. 243/254). Foi deferida a liminar às fls. 255/256. Notificada, o Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 268/281), noticiando que todos os débitos mencionados na petição inicial, encontram-se com anotação de suspensão de exigibilidade ou de garantia suficiente, o que viabilizou a expedição da Certidão pretendida pela própria impetrante. Requereu a extinção do processo por ausência de interesse processual. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. A União

Federal informou que foi emitida a certidão pretendida pela impetrante. É o Relatório. DECIDO. O presente mandamus perdeu seu objeto. As impetradas atenderam o pleito inaugural na medida em que foi expedida Certidão Positiva, com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações devidas, com a inclusão do Procurador Geral da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo, conforme determinado às fls. 255/256. P.R.I.O.

0001493-35.2014.403.6100 - EVANIO SILVA KOBAYASHI X ROSILANE LIMAS KOBAYASHI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANIO SILVA KOBAYASHI e ROSILENE LIMAS KOBAYASHI, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo enfim o processo administrativo nº 04977.016002/2013-67. Afirmam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil do imóvel descrito na inicial e que em 29/11/2013 formalizaram o pedido administrativo de transferência, objetivando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, sendo certo que até o momento da presente impetração, não havia sido concluído o processo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que o requerimento administrativo já foi tecnicamente analisado, retornando agora ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação de transferência deverá ocorrer na sequência. (fls. 34/36). Liminar concedida parcialmente, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo nº 04977.016002/2013-67 (fls. 37/39). Inconformada a União Federal interpôs recurso na modalidade de Agravo Retido (fls. 46/52). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 59/62). Os impetrantes noticiam as fls. 54 que o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo concluiu o processo administrativo de transferência, objeto do presente mandamus, o que foi corroborada pela petição de fls. 63/64, acostada pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. DECIDO. O presente mandamus perdeu seu objeto. A impetrada atendeu o pleito inaugural na medida através da petição de fls. 63/64, noticiou que o requerimento administrativo nº 04977.016002/2013-67, consubstanciado em pedido de averbação dos impetrantes como foreiros pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0102779-48, encontra-se concluído. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a

composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0001598-12.2014.403.6100 - CRYSLENS RUBO (SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRYSLENS RUBO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que garanta a efetivação da matrícula da impetrante no semestre letivo do curso de fisioterapia, em vista da aprovação de seu pedido de financiamento estudantil através do FIES, pelo Banco do Brasil. Aduz, em síntese, que se inscreveu no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES mediante contrato celebrado com o Banco do Brasil, em novembro de 2013. Informa, porém, que fora impedida de efetuar a rematrícula na faculdade sob o argumento de que havia sido constatada alguma irregularidade. Nesta esteira, assevera ter questionado o banco acerca do status da operação financeira, tendo sido informada que o procedimento estava concluído e o financiamento já estava vigorando. Assim, requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que regularize sua situação cadastral, inserindo a informação de que as mensalidades serão cobertas pelo Banco do Brasil, através do FIES, de modo que seja viabilizada sua rematrícula na faculdade e o consequente retorno aos estudos. Juntou documentos (fls. 08/44). Deferida liminar às fls. 51/53. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/124, alegando, preliminarmente, nulidade de citação e ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade de citação, eis que a autoridade impetrada apresentou as informações e não demonstrou qualquer prejuízo à sua defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho que a mesma não pode ser acolhida. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/09: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal, razão pela qual afastado a preliminar arguida. No mais, conforme já registrado em sede liminar, entendo que os documentos juntados à exordial demonstraram, satisfatoriamente, o *fumus boni iuris*, no sentido de que está devidamente comprovada a celebração de contrato de financiamento estudantil que, inclusive, já está em vigor desde o segundo semestre de 2013. Desta feita, verifica-se a ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao impedir a rematrícula da requerente, haja vista que esta se encontra inscrita no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa este divulgado pela própria instituição de ensino, como deixa claro o documento juntado às fls. 36. Sendo assim, ainda que haja alguma irregularidade impedindo o repasse do banco

financiador para universidade, esta deve ser regularizada pelas duas instituições, de modo que a estudante não pode ser prejudicada na continuidade de seus estudos em razão de problemas burocráticos que fogem de sua alçada. Nesse sentido os seguintes Julgados: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - DEMORA NO REPASSE DOS RECURSOS - NEGATIVA DE MATRÍCULA E INTERRUÇÃO DOS ESTUDOS - LEI Nº 8.436/92.1. As entidades ou instituições de ensino, aderindo ao sistema de Crédito Educativo, sujeitam-se as suas específicas finalidades.2. A demora ou inadimplência nos repasses de verbas públicas para o CREDUC, por si, não autorizam restrições aos beneficiários. A exigência de pagamento de valores estipulados para a renovação das matrículas cobertas pelo aludido crédito ou a criação de óbice dos estudos constituem aberta afronta à legislação de regência e descumprimento de obrigações assumidas com a adesão ao programa.3. Recurso Provido.(STJ - Primeira Turma, - Resp. 54211/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 02/10/1995, DJ 30/10/1995) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. NÃO REPASSE DAS VERBAS POR PARTE DA CEF. NEGATIVA DE EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. 1. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. 2. Ponderação de princípios e interesses, prevalecendo, no caso, o direito fundamental à educação. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região, Terceira Turma - APELREEX 00015210220104058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12591, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE 07/07/2011 - página 798) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. RENOVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. ESTUDANTE BENEFICIÁRIO DO FIES. 1. Embora legítima a recusa de renovação de matrícula em relação a estudantes em situação de inadimplência, a hipótese em causa, inerente a beneficiário do FIES, guarda peculiaridades que fazem ilegítimo o ato impugnado na impetração. 2. Caso, ademais, que em virtude do cumprimento das decisões proferidas na lide, o impetrante obteve a matrícula pretendida e, segundo informações complementares, concluiu sua graduação no ano de 2008, caracterizando-se situação de fato materialmente irreversível, que faz subsistir tão só, eventualmente, uma relação de crédito e débito estranha ao objeto da impetração, nada autorizando a reforma do decidido. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - 6ª Turma, Processo REOMS 200734000062585, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000062585, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, e-DJF1 DATA:28/11/2013). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NO CURSO DE DIREITO. ATRASO NAS MENSALIDADES CUSTEADAS PELO FIES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, nos autos de mandado de segurança impetrado por particular, em desfavor da Faculdade Metropolitana da Grande Recife - União das Escolas Superiores de Jaboatão - UNESJ, deferiu a pretensão autoral no sentido de renovação de matrícula do curso de Direito, a despeito de atraso nas mensalidades dos semestres de 2011 e 2012. 2. No caso, o aluno, beneficiário do FIES não pode ser prejudicado por atraso dos repasses dos créditos estudantis a cargo da CEF e do FNDE à Instituição de Ensino Superior, mormente quando obteve sentença favorável à indenização pela demora no pagamento das mensalidades, sob pena de atentado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Direito à educação, inserto no art. 205, da CF/88, que não pode ser postergado por situação a que o aluno não deu causa. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, Processo REO 00197459620124058300REO - Remessa Ex Officio - 557499, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data: 06/06/2013). Assim, no caso dos autos, restou devidamente comprovado que a impetrante encontrava-se regularmente inscrita no FIES, fazendo jus à efetivação da matrícula e que a autoridade impetrada só cumpriu a liminar em virtude do ajuizamento do presente mandamus. Ademais, nesse contexto, deve-se fazer um juízo de ponderação de interesses, prevalecendo o direito fundamental à educação, o qual se contrapõe aos problemas internos no repasse dos valores devidos. Assim, a instituição de ensino deve proceder com a efetivação da matrícula, garantindo o direito da impetrante à educação. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda a rematrícula da impetrante no curso de fisioterapia, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0002751-80.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENESA ENGENHARIA LTDA., contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure não ser compelida ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, quando da demissão sem justa causa dos seus empregados. Informou a impetrante, empresa prestadora de serviços de engenharia civil e de montagens industriais, que é responsável pelo recolhimento da contribuição social adicional de 10% (dez por cento), sobre o

valor dos depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de demissão sem justa causa, na forma do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Afirma o impetrante que tal contribuição teve a finalidade específica de quitar a dívida do Governo com os trabalhadores, em decorrência do reconhecimento pelo C. STF dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sobre as contas vinculadas do FGTS. Asseverou o impetrante, no entanto, que a contribuição em questão já cumpriu a finalidade pela qual foi criada, vez que a última parcela dos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007 (conforme cronograma previsto no Decreto nº 3.913/01), não havendo mais assim necessidade de sua arrecadação. Narrou o impetrante, entretanto, que continua a recolher tal contribuição, mesmo atingida a finalidade da criação da exação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/165). Indeferida a liminar (fls. 169/170). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180/214). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 216/217). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 227). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já registrado em sede liminar, verifico que foi acostada cópia de Nota Técnica da Gerência Nacional de Relacionamento Parlamentar - GEREP, manifestando-se acerca do Projeto de Lei Complementar nº 378/2006, o qual pretendia acrescentar dispositivo na LC nº 110/01, fixando prazo para a vigência da contribuição social em comento, tendo a Caixa Econômica Federal se posicionado favoravelmente (fls. 150/151). Também verifico que houve o Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição (fls. 153/154), o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS (fl. 157). A impetrante juntou aos autos também cópia de Projeto de Lei Complementar, acrescentando 1º e 2º na LC nº 110/2001, destinando os recursos oriundos da contribuição social referida no caput ao Programa Minha Casa, Minha Vida (fl. 162), bem como cópia das razões do referido anteprojeto de lei complementar (fls. 163/164). Contudo, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo. Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0006215-79.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0003111-15.2014.403.6100 - BARBARA REGINA LERNER (SP047749 - HELIO BOBROW) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARBARA REGINA LERNER contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de executar qualquer providência para

efetivar o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2014-00036-8, considerando-o nulo, ou se abstenha de requisitar, promover ou executar a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) que trata o art. 4º, 1º do Decreto nº 3.724/2001, considerando-a nula ou outras medidas que tenham por escopo obter junto ao Banco do Brasil e Citibank, os extratos bancários de contas corrente, poupança, aplicações financeiras e fundos de investimentos ou valores individualizados, de débito e crédito, efetuados durante o exercício de 2010, bem como seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de não ter determinada a quebra de seu sigilo bancário por decisão administrativa. Informa a impetrante que, em 04/02/2014, recebeu o Mandado de Procedimento Fiscal, em que a Receita Federal pretende ter amplo acesso aos dados de sua movimentação financeira, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, junto ao Banco do Brasil e Citibank, a fim de constituir crédito relativo ao IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física. Sustenta a impetrante, no entanto, inexistir fundamento legal que lhe obrigue a atender aos termos da intimação, nem a conservar extratos bancários. Afirma que pode se recusar a entregar os extratos solicitados, eis que não o contribuinte é obrigado a produzir prova contra si mesmo (fls. 08 e 09). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/23). Indeferida a liminar (fls. 37/38). A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 45). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 46/57). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59/73), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 82/85). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já registrado em sede liminar, verifico que foi acostado às fls. 20/21 o Termo de Início de Fiscalização, onde a impetrante foi notificada a apresentar os extratos bancários de conta corrente, poupança, aplicações financeiras e fundos de investimentos do Banco do Brasil e do Citibank, relativamente ao MPF-F nº 08.1.90.00-2014-00036-8. Há ainda a advertência de que a negativa não justificada destes elementos, necessários ao trabalho da auditoria fiscal, permitem configurar a hipótese de embaraço à fiscalização, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei 9.430/96, permitindo, conseqüentemente, o acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos exatos termos do previsto no inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2001. O Decreto nº 3000 de 26/03/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim dispõe em seus artigos 927 e 928, caput, acerca da prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, in verbis: Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197). (...) Assim, não há que se alegar a ausência de fundamento legal para o ato. Na própria notificação recebida pela impetrante consta a ressalva sobre negativa não justificada; assim, acaso não disponha a contribuinte, ora impetrante, dos documentos requisitados, deverá apresentar justificativa para tanto, as quais serão apreciadas pelo fisco, cabendo aos seus agentes as providências legais pertinentes. No mais, não vislumbro ofensa aos princípios que norteiam a presente demanda. Em que pese o desconforto sofrido em decorrência do procedimento fiscalizatório, esta medida se faz necessária para que o Fisco tenha assegurado o recolhimento dos tributos devidos pelo contribuinte. O direito ao sigilo bancário e fiscal não é dogma absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público relevante, observados os requisitos legais. De rigor registrar que as informações patrimoniais não se inserem entre aquelas arroladas pelo artigo 5, X e XII, da Constituição Federal, eis que não se confundem com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Tampouco constituem hipótese de violação ao sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas. Ademais, as autoridades e os agentes fiscais têm o dever de manter o sigilo das informações e documentos de que tiverem ciência em razão de suas atividades (arts. 2, 5, 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001). O mesmo dever de preservação do sigilo é trazido pelos artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta a Lei Complementar n 105/2001. Outrossim, o artigo 145, 1, da Constituição Federal faculta à administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes. Vale anotar que, nos termos do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Nessa medida, lícito concluir que a ampliação dos poderes investigatórios das autoridades fazendárias é aplicável à apuração de fatos geradores pretéritos à sua edição, desde que o procedimento de fiscalização tenha sido iniciado sob sua égide. Isto porque a legislação ora combatida inova o processo de fiscalização em si, aplicando-se de imediato. A aplicação imediata, assim, não se confunde com a retroatividade da lei. Ademais, a garantia da irretroatividade tem por escopo impedir que o Estado institua sanção a condutas que, ao tempo da ocorrência, eram permitidas, disciplinando-as de

maneira mais gravosa; não impede, todavia, o aperfeiçoamento de métodos de fiscalização mais eficazes, levando-se em conta, ainda, que a declaração inexata de rendimentos nunca foi conduta lícita, não estando, pois, ao abrigo da legislação. Assim, é apenas aparente o conflito entre as garantias invocadas e a disciplina da Lei Complementar n° 105/2001. De fato, a Constituição Federal permite a fiscalização combatida (art. 145, 1), com observância dos direitos individuais, que, no caso, são resguardados pelo sigilo a que estão submetidas as autoridades fazendárias (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n° 105/2001 e artigos 1º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Decreto n° 3.724/2001), com imediata aplicação dos poderes de fiscalização ampliados pela Lei Complementar n° 105/2001. Confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LC N° 105/2001, LEI N° 10.174/2001, DECRETO N° 3.724/2001. POSSIBILIDADE. A prerrogativa conferida ao fisco pela Lei Complementar n° 105/2001, como restrição do direito à privacidade do cidadão, somente há de ser permitida ante a necessidade do procedimento, a bem de interesses igualmente insculpidos na Constituição Federal, e seguindo o devido processo legal. No caso presente, foi constatado pelo fisco, incongruência entre os valores movimentados e os correspondentes recursos disponíveis declarados pelas impetrantes, razão pela qual foi instaurado Termo de Início de Fiscalização, por meio do qual foram solicitados os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira. A dúvida exige que realmente seja apurado, verificando-se se realmente o contribuinte cumpriu com as obrigações tributárias contidas na lei. A decisão proferida pelo STF no RE n° 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 09.05.2001), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não dirimiu definitivamente a questão, em razão de outras decisões contrárias a essa. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs n°s 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, nas quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar n° 105/01, da Lei n° 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Precedente da 4ª Turma: AMS n° 2003.61.13000241-2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª turma, AMS 00071354120054036120, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) O julgado a seguir, ainda que na seara criminal, bem ilustra o tema: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, C/C ARTIGO 12, I, DA LEI N° 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N° 105/2001. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 389.808/PR). EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 145, 1º, da Constituição Federal confere à administração tributária o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais. 2. A Lei n° 10.174, de 9 de janeiro de 2001, alterou o artigo 11, da Lei n° 9.311/96, cujo 3º passou a ter a seguinte redação: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. 3. O artigo 6º, da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, cujo artigo 6º, caput, dispõe que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. O Decreto n° 3.724, de 10 de janeiro de 2001, regulamenta o referido dispositivo, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, cujo artigo 2º, 5º, determina que: Art. 2º (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. 5. Tanto a Lei n° 10.174/01 quanto a Lei Complementar n° 105/01 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituíram tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do RE 389.808/PR, manifestou-se, em apertada votação, no sentido de que conflita com a Carta Magna normal legal atribuindo à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Em que pese tal decisão proferida pela Suprema Corte, não houve sequer o trânsito em julgado em face de oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do supracitado recurso extraordinário, exerceu o controle difuso de constitucionalidade, gerando efeitos somente inter partes e ex tunc, que poderá, eventualmente,

refletir no caso em questão, desde que a decisão torne-se definitiva e o Senado Federal suspenda a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, hipótese em que a suspensão possuirá efeitos erga omnes e ex nunc. 7. Em face de relevância jurídica da questão constitucional aduzida no RE 601.314/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, bem como a possibilidade de aplicação de lei tributária a fatos ocorridos antes a sua vigência. 8. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade de aplicação absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011; REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) 9. Esta E. Corte defende que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 (HC 0004397-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013; ACR 0003155-34.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012; ACR 0013121-16.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013; HC 0041989-59.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJU DATA:20/01/2006). 10. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Secretaria da Receita Federal, haja vista que era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização, já que o denunciado deixou de prestar tais informações após diversas solicitações. 11. Apelação provida com o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 00044511320124036181, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013) Outrossim, a existência das ADIs nºs 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406 não ampara o pleito, eis que, enquanto não declarada a inconstitucionalidade, de forma definitiva, prevalece a presunção de legalidade da legislação combatida. O mesmo se aplica ao reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, em 23.10.2009, também pendente de decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nem se alegue violação aos princípios da legalidade, da não surpresa, do contraditório, da ampla defesa, da garantia ao direito de propriedade, uma vez que a impetrante foi regularmente notificada a apresentar documentos e apresentar os esclarecimentos pertinentes. Anote-se, ainda, que a quebra do sigilo bancário encerra um procedimento administrativo investigatório de natureza inquisitiva, diverso da natureza do processo, o que afasta a alegação de violação dos Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (STJ - ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 15146, Processo 200200876097, UF: SC, 1ª Turma, j. 18/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 223, Relator Min. Luiz Fux). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0008614-81.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003180-47.2014.403.6100 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; salário maternidade; férias gozadas ou indenizadas; 1/3 (um terço) constitucional de férias; adicional de horas extras; aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por se tratar de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-contribuição, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou

previdenciário, o que as excluíam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Narra que estariam excluídas da hipótese de incidência verbas como o aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), férias e respectivo terço, salário maternidade, adicional de horas extras e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 26/59). Deferida parcialmente a liminar (fls. 63/68 e 96/101). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato (fls. 81/95). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/129, ao qual negou seguimento (fls. 108/110). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50%

(cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.2) SALÁRIO MATERNIDADE salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp

2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.3) FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS) E RESPECTIVO TERÇO/FÉRIAS GOZADAS: Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Terço constitucional: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. Abono: O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Nesse sentido: STJ, EEARES 1010119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; STJ, RESP 973436, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE 25/02/2008; TRF/3, AMS 324888, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 15/09/2011. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas, mas não incide sobre o respectivo terço e abono de 1/3 do período de férias. FÉRIAS INDENIZADAS Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-

contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Com relação ao adicional de hora extra, tenho que este detém a mesma natureza jurídica das Horas Extras, portanto, segue o mesmo entendimento lançado na decisão ora atacada em relação às Horas Extras, isto é, tal verba tem natureza salarial e incide sobre esta a contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em caso análogo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108). Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o 1º àquele dispositivo, segundo o qual será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade.

Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 4. Conforme entendimento jurisprudencial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sendo cabível a incidência sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de

periculosidade, de insalubridade, de transferência, bem como sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, devendo a sentença ser reformada nesta parte. 5. Reexame necessário e apelação parcialmente providos, e apelação da impetrante não provida.(5ª Turma - AMS 339895 - Processo nº 0011891-55.2011.403.6000 - Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - j. em 13/05/2013 in e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2013)(negritei)5) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133).Confira-se o julgado seguinte:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010),Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.Por outro lado, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12.DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos:Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N.Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N.Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações

promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado e c) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e as relativas às férias indenizadas, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004118-42.2014.403.6100 - AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias, por se tratar de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-contribuição, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de fiscalização. Alega, em apertada síntese, que a verba em questão incluída na folha de salário não é passível de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que não possui natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório, o que a excluiria da incidência do tributo. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/43). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 48), o que foi cumprido (fls. 60/149). Indeferida a liminar (fls. 150/153). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 164/184), ao qual negou seguimento ao recurso (fls. 191/193). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 186/189). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou

creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de

previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas. O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Nessa medida, as horas extras ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0004329-78.2014.403.6100 - MARIANA DA MATA ALVES (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA DA MATA ALVES contra ato do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine sua imediata matrícula no Curso de Farmácia, em razão de seu genitor, funcionário da Petrobrás, ter sido transferido de Pernambuco para São Paulo. Afirmo a impetrante que foi matriculada no 1º ano do Curso de Farmácia da Universidade Federal de Pernambuco e que, posteriormente, seu genitor, Anibal José Constantino, funcionário da Petrobrás, foi transferido para a cidade de

São Paulo, a partir de 01/11/2013. Narra que requereu sua transferência junto à UNIFESP, o que foi indeferido, sob o fundamento de que seu genitor não é funcionário público federal, não fazendo jus assim a impetrante à transferência pleiteada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/149). Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 154vº). Liminar indeferida (fls. 154/156). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 212/236). Notificada, a autoridade coatora prestou informações as fls. 162. Juntou documentos (fls. 163/197). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 237). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação mandamental, de modo que seja concedido à impetrante a transferência ex officio para a UNIFESP, nos termos da petição inicial (fls. 199/204). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede de liminar, a Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe acerca da transferência de alunos, in verbis: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. A Lei nº 9.536/1997 que regulamentou o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 9.394/1996, assim dispõe, in verbis: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Pois bem, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.112/90, servidor público é a pessoa legalmente investida e cargo público. Ora, na declaração acostada à fl. 40, a própria Petrobrás designa o genitor da impetrante como empregado e não como servidor, em razão de seu regime jurídico ser sociedade de economia mista, como firmado no artigo 1º do Estatuto Social da Petrobrás. Destaco que a decisão proferida na ADIN 3324-7 (Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 05-08-2005 PP-00005) não se aplica ao caso, uma vez que ali foi discutida a transferência entre instituições de ensino congêneres, observada a natureza pública ou privada da instituição de origem, o que aqui não se debate. A Constituição Federal trata em seu artigo 173, 1º e inciso II acerca do regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, in verbis: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) Outrossim, o Estatuto Social da Petrobrás, em seu artigo 47, firma a sujeição de seus empregados à legislação do trabalho: Art. 47- Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista. Destarte, considerando que o genitor da impetrante não é servidor público, mas sim empregado, cujo regime jurídico é o da Consolidação das Leis do Trabalho, não faz jus a impetrante à transferência ora pleiteada. Afirmando a interpretação restritiva a ser dada à expressão servidor público, trazida pelo artigo 1º da Lei nº 9.536/97, são os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º DA LEI 9.536/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A interpretação aplicável à expressão servidor público, constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva e a fortiori não inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior. Precedente da 1ª Seção desta Corte: EREsp 779.369/ PB, DJ 04.12.2006. 2. In casu, o aluno matriculado no Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Ceará, protocolizou mandamus em 07.02.2006 contra ato do ato do Reitor da Universidade Federal de Sergipe, objetivando assegurar sua transferência para para o mesmo curso na Universidade Federal de Sergipe, em face da aprovação e nomeação para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I da PETROBRAS S.A, cuja matrícula restou efetivada, por força do deferimento do pedido liminar às fls. 32, posteriormente confirmada pela sentença de fls. 75/80 em 28.04.2006, ou seja, há mais de 03 (três) anos. Consta dos autos (fls. 168) documento demonstrando que dos 24 (vinte e quatro) créditos optativos exigidos para integralização do curso, foram cursados 20 (vinte) créditos, faltando 04 (quatro) créditos. 3. Deveras, consumada a matrícula naquela oportunidade e considerando as matérias já cursadas pelo recorrido antes da transferência, se impõe a aplicação no caso em tela da Teoria do Fato

Consumado. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 709934/RJ, DJ 29.06.2007; REsp 837580/MG, DJ de 31.05.2007; REsp 780563/PR, DJ 24.05.2007; EREsp 779.369/PB, 1ª Seção, DJ 04.12.2006 e REsp 497706/CE, DJ 12.12.2005. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 200800630693, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/07/2009)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCLUSÃO DO CURSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, Primeira Seção., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, Primeira Turma., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, Segunda Turma., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003) 2. A interpretação a ser dada à expressão servidor público deve ser restritiva, não se contemplando, em tal conceito, o empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. 3. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não podem os estudantes beneficiados com a transferência sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Precedentes: ERESP nº 239.402/RN, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 04.02.2002; RESP 143.992, /RN 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.12.2000; MC nº 3539/MG, 2º Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP 200600997421, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 23/10/2006, p. 00277)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. A transferência de matrícula para entidade de ensino congênera só é assegurada por lei a servidor público, ou seus dependentes, removido por necessidade do serviço, não se estendendo a empregado de sociedade de economia mista. Recurso especial conhecido, porém, improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP 200200186901, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 07/11/2005, p. 00179)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.1. A interpretação a ser dada à expressão servidor público constante do art. 1º da Lei 9.536/97 deve ser restritiva, não se contemplando, em tal conceito, o empregado de empresa pública e sociedade de economia mista.2. Não consolidação da situação fática, pois a embargada, segundo consta do acórdão embargado, foi transferida por força de liminar no primeiro semestre de 2004, não tendo efetuado matrícula no referido período e nos que lhe sucederam até o primeiro semestre de 2005, havendo notícia, inclusive, de que só cursou um semestre letivo de um mínimo de 10 previstos no currículo do curso.3. Embargos de divergência providos. (EResp779369/ PB; Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 04.12.2006)Por ocasião do julgamento do citado EREsp 779369/PB, o eminente Min. Relator assim consignou:As empresas públicas e sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado e estão sujeitas, por disposição constitucional (art. 173, 1º) ao regime jurídico próprio das demais empresas privadas, inclusive no que se refere ao regime de trabalho dos seus empregados. Ao estender a seus empregados o direito a transferência compulsória de matrícula, nos casos do art. 1º antes mencionado, não haveria razão alguma para negar o mesmo direito aos empregados em geral, de qualquer pessoa jurídica de direito privado. O conceito de servidor público, no texto legal em concreto, tem sentido estrito, referindo-se, apenas, aos servidores de pessoas jurídicas de direito público, razão pela qual aos ocupantes de empregos públicos junto a pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta não é resguardado, quando transferidos de ofício, o direito de transferência entre instituições superiores.Anoto, por fim, que a impetrante ingressou no Curso de Farmácia da Universidade Federal de Pernambuco no Vestibular 2013 (fls. 35), com início das aulas previsto para 21/10/2013, não tendo concluído qualquer crédito, conforme Histórico Escolar de fls. 37/38.Além disso, não cabe ao Poder Judiciário perquirir critérios subjetivos adotados pela Universidade quanto ao expediente pedagógico, porque aí estaria adentrando indevidamente o exame de discricionariedade, que diz respeito ao próprio mérito da atividade administrativa. Ao âmbito judicial compete, tão-somente, apreciar de forma objetiva se há eventual ofensa às normas legais ou à constituição.Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Nery Junior, da Terceira Turma Do E. Tribunal Regional Federal, Relator do Processo n.º 2014.03.00.008695-0.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0004652-83.2014.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SINETE LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja expedida Certidão Positiva, com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Juntou documentos (fls. 07/19).Deferida a liminar às fls. 28/29.A impetrante informou que a autoridade coatora emitiu a certidão pleiteada (fls. 35/36) e requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto da ação.As autoridades impetradas apresentaram as informações às fls. 41/55 e 59/67.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.É o Relatório. DECIDO.O presente mandamus perdeu seu objeto.O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida em que expediu a Certidão Positiva, com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008)Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.O.

0004992-27.2014.403.6100 - GRAND TECH COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS DE PROTECAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAND TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS DE PROTEÇÃO LTDA., contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja expedida Certidão Positiva, com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.Afirmou a impetrante que lhe foi negada a certidão ora pleiteada, sob alegação de existência de parcelamento não baixado nos sistemas das autoridades ora impetradas, relativamente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.05.050662-51, o qual foi quitado em maio de 2013.Informou a impetrante que no ano de 2009 aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para pagamento de sua dívida em 50 (cinquenta) parcelas, entretanto, procedeu a antecipação e quitação do débito em março de 2012, sendo certo que até o momento da presente impetração ainda não havia sido baixado o débito dos sistemas do fisco.Juntou documentos (fls. 11/35).Foi deferida a liminar às fls. 39/42.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 49/56 e 59/65).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.É o Relatório. DECIDO.O presente mandamus perdeu seu objeto.As impetradas atenderam o pleito inaugural na medida em que foi expedida Certidão Positiva, com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros e foi baixado no sistema da PGFN o débito inscrito sob o nº 80.6.05.050662-51.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da

providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confirma-se a jurisprudência:Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008)Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.O.

0006031-59.2014.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada as fls. 142, uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula nº. 512 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006764-25.2014.403.6100 - VILMA APARECIDA MESSIAS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILMA APARECIDA MESSIAS, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo enfim o processo administrativo nº 04977.003049/2013-61.Juntou documentos às fls.11/21.Decisão exarada às fls. 25/27 concedeu parcialmente a liminar pleiteada.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 34/36.A União manifestou seu interesse em ingressar no feito à fl. 37, o que foi deferido à fl.38.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.É o Relatório. DECIDO.O presente mandamus perdeu seu objeto.A autoridade impetrada informou às fls. 34/36 que os processos administrativos nºs 04977.003049/2013-61 e 04977.003050/2013-95 foram analisados e concluídos, antes de a autoridade coatora ser cientificada da impetração do presente mandamus.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99DJ:13/12/1999

PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047141-78.1990.403.6100 (90.0047141-9) - FREISO VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Consulte-se a Caixa Econômica Federal para que informe o número da ação a qual se encontra vinculada a conta judicial informada na mensagem eletrônica de fls. 176/177. Confirmada a vinculação a estes autos ou à ação cautelar em apenso, nº 0042701-39.1990.403.6100, considerando todo o processado naqueles autos, com decisão proferida às fls. 123/124, confirmada em sede de agravo de instrumento (fls. 288/290), intime-se a parte autora, e após, expeça-se ofício para transformação do valor total em pagamento definitivo da União Federal. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.149: Defiro a dilação requerida pelo corréu Banco do Brasil, por 30(trinta) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016348-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016348-7) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento, conforme determinação de fls. 505, providenciem as impetrantes a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado indicado na petição de fls. 507/508, para constar no alvará de levantamento, não possui procuração nos autos. Cumprida a determinação supra, expeçam-se.

0039313-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039313-8) - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X NELSON SOTOSHI TSUNASHIMA X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR X HITOSHI INOUE X JORGE EDUARDO AGUIRRE X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X WILSON PENNA RAMOS X SHINITI SHIHATA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que o agravo de instrumento nº 0008929-12.2014.403.0000 (fls. 1.657/1.661), interposto em face da decisão de fls. 1.635/1.641, aborda somente a questão do levantamento de valores pelos impetrantes Wilson Penna Ramos e Henrique Dias Ferreira Júnior, providencie a Secretaria, com relação aos demais impetrantes, as expedições de alvarás de levantamento e ofício para transformação de valores depositados em pagamento definitivo da União Federal, conforme decisão de fls. 1.619/1.620, com a ressalva de que embora a entidade de

previdência privada tenha informado em sua manifestação de fls. 1.624/1.626 a situação de isenção por moléstia dos impetrantes Carlos Donato Francisco Antonio Santoro Di Cunto Júnior e Luiz Carlos de Barros Arruda, tal condição não foi arguida pelos interessados, o que impõe o cumprimento da mencionada decisão da forma como lançada. Intimem-se os impetrantes, e após, expeçam-se.

0012799-50.2004.403.6100 (2004.61.00.012799-7) - ACOS VILLARES S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a homologação da desistência do agravo de instrumento, conforme fls. 303/304, determino que seja dado cumprimento à decisão de fls. 268/269. Dê-se ciência às partes e após, cumpra-se.

0014905-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014905-6) - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 173, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a advogada indicada para constar no alvará, conforme fls. 171/172, encontra-se constituída na Procuração de fls. 09 como acadêmica de direito. Cumprida a determinação supra, expeça-se.

0007831-64.2010.403.6100 - PAULO CEZAR GATO X ADEMAR DA ROCHA MELO X DOMINGOS DO NASCIMENTO X ROGERIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X SAULO DE SOUZA X ISLEZIA CRISTINA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MARQUES(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre valores resgatados em virtude da extinção de plano de previdência privada. O julgado afastou a incidência do tributo sobre os pagamentos efetuados, proporcionalmente ao valor correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada. A União Federal apresentou, com base nas informações prestadas pela entidade de previdência privada, a apuração dos valores a serem levantados pelos impetrantes e aqueles que serão objeto de transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, conforme seguem: Impetrantes Valor histórico para levantamento Valor histórico para pagamento definitivo da União Fls. dos autos com indicação dos valores Paulo Cezar Gato R\$1.306,31 R\$17.357,62 343 Ademar da Rocha Melo R\$1.295,76 R\$16.573,14 376 Domingos do Nascimento R\$783,90 R\$15.953,66 387 Rogério José dos Santos Ribeiro R\$12.781,02 R\$5.102,25 352 Saulo de Souza R\$7.526,97 0,00 331 Islezia Cristina de Oliveira 0,00 R\$15.831,89 343 Paulo Cesar Marques R\$12.533,67 R\$5.529,91 372 Diante do exposto, intimem-se os impetrantes para que digam se concordam com os valores apresentados pela União Federal. Com a concordância dos impetrantes, expeçam-se ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal e alvarás de levantamento, conforme planilha supra, devendo os impetrantes indicar nome e CPF do patrono que constará no alvará ou alternativamente requer a expedição em seus próprios nomes. Comprovado o cumprimento do ofício, pela instituição financeira depositária, dê-se vista à União Federal, e em seguida, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se estes autos.

0015486-87.2010.403.6100 - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007646-84.2014.403.6100 - CARLOS NICOLAS DENARI(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo a dilação requerida pela autoridade impetrada, pelo prazo de 15(quinze) dias. Prestada a informação requerida, tornem os autos conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

000082-59.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos termos da petição de fls. 748/753, que manifesta a discordância da União Federal quanto ao pedido de liberação da garantia apresentada nestes autos, sob o argumento de que restam pendentes de liquidação os juros e multas incidentes sobre o valor principal. Silente a parte autora, aguarde-se no arquivo a comprovação da liquidação do montante devido, para liberação da garantia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022075-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022075-2) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Recebo a petição de fls. 103, da exequente, como pedido de desistência da execução nos termos do artigo 569, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES(CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES

Tendo em vista que devidamente intimada a realizar o pagamento nos termos da decisão de fl.132, a executada ficou-se inerte, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-34.1991.403.6100 (91.0004785-6) - JOSE MARIVALDO GONCALVES X VICENTE BAPTISTA BERSANO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA X CLAUDANIR REGIANI X IVAN ANTONIO PELLACANI X JOGINIL DEL CARLO GONCALVES X SERGIO ROSSI X MAIER PARDO X ANTONIO DALTRO(SP078580 - ANGELA CRISTINA CORREA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)

Ciências às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de vinte dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. I. C.

0011459-57.1993.403.6100 (93.0011459-0) - JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X JOSE ABIB X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JORGE MACLUF MONTEIRO X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X JOSE MACEDO ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI

BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Vistos. Diante da regularização da representação processual, nos termos do despacho de fls. 497, dê-se vista à parte ré acerca da petição de fls. 495/496. Intimem-se. Cumpra-se.

0017459-05.1995.403.6100 (95.0017459-6) - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA X STELAMARIS BERARDI RANGEL X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se a CEF quanto a impossibilidade de levantamento arguida pela parte autora no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0011158-08.1996.403.6100 (96.0011158-8) - ROSA MARIA PRICOLI X ROSA MARIA VICENTE X ROSANGILES DE JESUS CORADO CRUZ X ROSELI APARECIDA BARBOSA X ROSELI DE FATIMA PINTER CARNELLO X ROSEMARY CARRARA X RUBENS NUNES MACEDO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Acolho o pedido de fls.535 para conceder à parte autora dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento de fls.534.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0021901-77.1996.403.6100 (96.0021901-0) - ELSO ANDRADE CORREA X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ZACCARI X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X RUBENS ALBENCIO X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X WALTER DOS SANTOS HONRADO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Defiro carga pelo prazo de quinze dias, conforme solicitado pela parte autora às fls. 773/774. I. C.

0037388-87.1996.403.6100 (96.0037388-4) - JOSE WILSON ARMANI PASCHOAL X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X MARCELINA APARECIDA DE LIMA X MARIA ALICE BAPTISTA GASPAR CRUZ X MARIA CHRISTINA NASQUEWITZ MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANGELA AFFONSO PINESI X MARIANO CIOCCOLONI X PEDRO AUGUSTO VENENO FRAZAO DE VASCONCELOS X DJAIR DE SOUZA ROSA X REGINA CELIA BENEDITO ORTIZ X ROSELI LIANI STROTHMEIER X THOMAZ SOUTO CORREA NETO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do AI nº. 2012.03.00.007172-9, requeira a parte autora o quê de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - BAIXA / FINDO, com a observância das formalidades legais. I. C.

0046897-08.1997.403.6100 (97.0046897-6) - MARIA LYGIA DE OLIVEIRA CAMARGO X JADYR MANDACARU GUERRA X MARIA CELIA PRESSINATTO X NELLY ELISA PIRAGINE DOS SANTOS X JOAO ISSA SALUM X OSWALDO PEREIRA X ALBANEZA BELLO X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X GERARDO MAJELA LEITE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 460/461, expeça-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal (agência 1181), a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de dez dias, a Guia de Retirada, devidamente autenticada, referente à Requisição de Pequeno Valor nº 2007.03.00.0797, com os seguintes dados:

nº do processo, nº do precatório, nome do beneficiário (CPF) e advogado (CPF/CNPJ). Com a resposta, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017340-39.1998.403.6100 (98.0017340-4) - JOSELINA FERNANDES DA CRUZ X JOSE ERIVALDO DE SOUZA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito (fls. 61/67), fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual a autora JOSELINA FERNANDES DA CRUZ transigiu a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora JOSELINA FERNANDES DA CRUZ, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0044994-98.1998.403.6100 (98.0044994-9) - MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA X JOSE RILDO DE LACERDA X DURVALINO PICHONERI X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA DANTAS RODRIGUES X JOSE CUPERTINO DOS SANTOS X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA X ROSEMEIRE BIAZI DIAS X SILVIA ENGRICH (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 390/395: Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga com a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 305 e 395, de acordo com os dados informados às fls. 389. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as normas legais. Intimem-se.

0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6) - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte exequente, CEF, na pessoa do seu procurador Maurício Oliveira Silva (OAB/SP 214.060), a fim de regularizar a petição de fls. 499/500, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento dos autos, por constituir documento apócrifo. Com a regularização supra: a) encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inversão dos polos da demanda, devendo constar ELIZETE SOARES FERREIRA como parte executada e a CEF como parte exequente; e b) dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 501. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0034053-55.1999.403.6100 (1999.61.00.034053-1) - ANA JULIA SANTOS DE SOUZA X ROSALINA APARECIDA PARUSSULO RAMOS X MARIA JESUS DOS SANTOS X GIL JOAO LOPES X VALTAIR INACIO DE SOUZA X WAGNER NIERI X MARCIO APARECIDO DO CARMO SIQUEIRA X OURIOVALDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO BUTTINO (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, Fls. 366/367: Dê-se vista a co-autora ROSALINA APARECIDA PARUSSULO RAMOS para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 365. I. C.

0003282-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003282-2) - JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X WILFREDO WANTUIL AURICH X ROBERTO ZACCARINI X ADHERBAL RONALD GALLO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciências às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de vinte dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. I. C.

0004167-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004167-7) - ELI GUERATO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias sobre o informado às fls. 123/124, para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0026302-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026302-2) - JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

0029313-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029313-0) - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciências às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de vinte dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. I. C.

0018816-97.2007.403.6100 (2007.61.00.018816-1) - THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP302163 - RENATA BRANDAO PELLICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos da Contadoria e a peça da CEF no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa / findo. I. C.

0001200-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001200-2) - IVO MILANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte ré, CEF.I.

0033030-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033030-9) - PEDRO LIGUORI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Determino a intimação da CEF para que se manifeste sobre a petição da parte autora de fls. 93/96. Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0002576-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002576-1) - SEBASTIAO BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a CEF via legível do documento de fls. 266, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0008002-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008002-4) - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a peça da CEF de fls.216/282 no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I.C.

0008035-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008035-8) - ANGELO DINIZ X ANDRE DI SESSA X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X ASSIS GUEIROS DA GAMA X AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E

SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto ao coautor ASSIS GUEIROS DA GAMA. Intime-se a CEF para que preste as informações solicitadas pelos autores AFONSO FRANCISCO SILVA, ALZIRA SOARES SANTO e ANGELO DINIZ. Fls. 205 e 206/237: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, com relação aos coautores ARETUZA DE LIMA MONTEIRO, ADAIR TEIXEIRA DE MELLO e ANDRÉ DI SESSA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008063-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008063-2) - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 249: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da parte executada. No silêncio, voltem conclusos para extinção da presente execução. Intimem-se.

0018297-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018297-0) - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X DOUGLAS DE SOUZA X ALEXANDRE DE SOUZA X ERICA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos créditos efetuados nas contas fundiárias no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja insurgência, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos que bem representem o julgado nos autos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011401-54.1993.403.6100 (93.0011401-8) - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NELSON JUSTINIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados na sua conta vinculada, bem como sobre guia de depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 10(dez) dias. I.

0012194-22.1995.403.6100 (95.0012194-8) - JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X JORGE SAKOTANI X JOSE CARLOS DERISIO X JOSE CLAUDIO DE MORAES X JOSE CLAUDIO MANESCO X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X JOSE GONCALVES X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X JOSE MARIA DE CASTRO X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SAKOTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DERISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO MANESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Fls. 414/419: Preliminarmente, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M

PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Deixo de analisar, por ora, a petição de fls. 566. Manifeste-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, em relação ao último parágrafo do despacho de fls. 556, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. I. C.

0038033-73.2000.403.6100 (2000.61.00.038033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA
Acolho o pedido de fls. 171 para conceder à parte exequente, CEF, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de fls. 164. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I. C.

0015285-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015285-3) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUBENS CECCHERINI VALLILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando que a ré (CEF) efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pelos autores, recebo a impugnação de fls. 194/205 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 22.591,80 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta centavos). Para tanto, deverão os autores informar a quantia que cabe a cada um, além de apresentar instrumento de procuração, com firma reconhecida dos outorgantes, para validade dos poderes especiais, se contidos no mandato (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro Jos Arnaldo da Fonseca) e, por fim, informar o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído, que deverá constar na guia. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fl. 210) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos estritos termos do julgado. Fls. 211/216: rejeito os novos cálculos ofertados pelos autores, visto que, em relação ao débito exequendo, operou-se a preclusão consumativa, dada a apresentação da planilha de fls. 191/192, por petição protocolada em 10/05/2014, já impugnada pela CEF. Int. Cumpra-se.

0023458-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023458-8) - MOACY PEREIRA MAIA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACY PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à concordância das partes, manifestada às fls. 152 e 153, HOMOLOGO os cálculos de fls. 129/132, no total de R\$ 73.917,15 (setenta e três mil, novecentos e dezessete reais e quinze centavos) atualizados até 01/2010. Verifico que a CEF empreendeu depósito às fls. 92, no valor de R\$ 82.501,82, o que denota existirem recursos suficientes ao desiderato da parte autora, além, de saldo excedente de R\$ 8.584,67, de titularidade da CEF. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora, do valor homologado, devendo constar da guia o advogado MICHELE PETROSINO JUNIOR (OAB/SP nº. 182.845 e CPF nº. 257.817.978-66), com procuração com reconhecimento de firma às fls. 08. Após, com a vinda da guia liquidada, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal quanto ao saldo apontado acima. Por fim, uma vez liquidada, remetam-se os autos ao arquivo - BAIXA / FINDO, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Anoto que a autora Rodotelhas Transportes, Escavações e Serviços Ltda. e seu advogado restituíram os valores recebidos indevidamente, por meio de ofício requisitório. Todavia, quanto ao principal, há uma diferença de R\$

94,44 a ser depositada; e quanto aos honorários, um valor de R\$ 574,42 a ser levantado pela parte autora, já que depositado além do devido. Diante do acerto estabelecido entre as partes (fls. 671/672 e 673), defiro o desconto de R\$ 94,44 da quantia a ser levantada pelo advogado das autoras. Sendo assim, determino a restituição ao erário público do saldo total existente na conta judicial nº 0265.005.707566-1; e parcial do depositado na conta nº 0265.005.707162-3, descontando-se a quantia de R\$ 479,98, que será objeto de alvará de levantamento em nome do advogado das autoras. Decorrido o prazo recursal, expeça a secretaria o necessário, valendo-se de correio eletrônico, por questão de celeridade. Cumprido o supra determinado, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos, consoante despacho de fl. 629 e verso, in fine. Int. Cumpra-se.

0009032-82.1996.403.6100 (96.0009032-7) - PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados.I.

0045523-83.1999.403.6100 (1999.61.00.045523-1) - MIRIAM EMI MORITA X MARIA CLARA AZEVEDO SILVA LIESSI X GUILHERME HESS JUNIOR X CARAM DE CASTRO TANNUS X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X REINALDO TORTORELLI PEREIRA X LUCIANA MINIOLI SARACHO X PAULO ROGERIO BARBOSA X ADILSON IGNACIO BARBOSA X MARIA TERESA COELHO BRANDAO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados.I.

0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3) - VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ X MARCELO CORREA GOMES(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 710/722: ciência à autora. Fls. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011986-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011986-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) Acolho o pedido formulado na cota de fls. 612, para conceder à parte ré, PFN, prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento de fls. 598.I.

0010401-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, às fls. 2198/2200. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0022781-44.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CTPFENGENHARIA LTDA(SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A(SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES)

Fls. 813/827: Vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0016799-15.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO

KRAKOWIAK E SP203713E - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, às fls. 606/608. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0018172-81.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, às fls. 848/850. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0022437-29.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, às fls. 247/249. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0008304-55.2012.403.6108 - HUDSON DO NASCIMENTO(SP128083B - GILBERTO TRUIJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados.Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004392-40.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 232/237: ciência à autora.Digam as partes se têm provas a produzir, justificando-as.Int.

0004655-72.2013.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho os quesitos da parte autora (fls. 215/218) e ré, PFN, (fls. 220/221), bem como a indicação de seus assistentes técnicos.Ato contínuo, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 204.I.C.

0005518-28.2013.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, às fls. 134/136. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0009245-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelas Oficiais de Justiça às fls. 585/586, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0014777-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho os quesitos apresentados pelas partes autora (fls.196/199) e ré, PFN (fls. 201/002), bem como a indicação de assistente técnico pela parte autora (fls. 197).Aguarde-se manifestação do Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 191.I.

0015593-29.2013.403.6100 - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova

intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.650: Revogo o despacho de fl.639, proferido em evidente equívoco. Fls. 640/649: defiro a juntada e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tratando-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0019169-30.2013.403.6100 - ALINE DE PADUA GOMES MALTA(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que a autora já se manifestou (fls. 130/131) sobre a contestação de fls. 115-117, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a preliminar arguida na contestação de fls. 57/87. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a CEF se tomou providências quanto à conta aberta por terceira pessoa em nome da autora (fls. 71/75). Considerando que a autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 131), no subseqüente prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0021842-93.2013.403.6100 - JOAO CARLOS CERIONI SOUTO VILHENA X BRUNO AKIO RODRIGUES MATSUMURA X PEDRO MOREIRA FOLEGATTI X PEDRO CORAZZA MENEGHETTI X GERALDO CORREA TENORIO DE SIQUEIRA X FABIO PESCARMONA GALLUCCI X LEONARDO PEREIRA DALCIM X SILVIO FONTANA VELLUDO X RENATO HAJIME OYAMA X ILDEFONSO ANGELO MORA NETO X GUILHERME SHIRAIISHI X FABIO DE ARAUJO PEREIRA X ADRIANO TANUS JORGE(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002521-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-70.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003193-46.2014.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003981-60.2014.403.6100 - ANGELITO MENDES LOPES(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Vistos. Registro a ausência de acordo entre as partes na audiência realizada na Central de Conciliação. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005482-49.2014.403.6100 - DIOGO DE SOUSA BARBOSA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A
Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.102 posto que tempestivos. Alega a embargante omissão na decisão de fls.84, tendo em vista que não houve a apreciação do pedido de justiça gratuita apresentado na inicial, bem como análise da documentação carreada às fls.28/33 e 62. Verifico da documentação juntada aos autos que de fato a parte autora comprovou seu estado de carência econômica. Assim sendo, sanada a omissão apontada, acolho os embargos de declaração para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Para tanto, anote-se na capa dos autos. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.91/100. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que

47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.C.I.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 136: Face a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI ou requisite-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de excluir do polo passivo da presente demanda, o embargado MARCELO CORRÊA GOMES, CPF Nº 316.445.890-87.Regularize-se o sistema processual AR-DA.C.

0012601-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045523-83.1999.403.6100 (1999.61.00.045523-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MIRIAM EMI MORITA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.C.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004772-39.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X HUDSON DO NASCIMENTO(SP128083B - GILBERTO TRUIJO)

Vistos, Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo. Após o traslado das peças necessárias para os autos da Ação Ordinária 0008304-55.2012.403.6100, desapensem-se os autos para remessa ao arquivo, com as devidas cautelas. I.C.

Expediente Nº 4707

MANDADO DE SEGURANCA

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Ciência às partes da devolução do feito pela Contadoria Judicial, tendo em vista a r. determinação de folhas 732 dos autos.2. Folhas 727/731: Forneça a parte impetrante as cópias dos DARFS em mídia eletrônica (duas vias uma para os autos e a outra para instrução de ofício), bem como uma planilha (também em duas vias) com valores, códigos antigos e novos, para facilitar os trabalhos de quem de direito, no que tange as alterações de código de recolhimento solicitadas por URUBUPUNGÁ LTDA E OUTROS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez), para se manifestar quanto ao pleito da empresa autora.Voltem os autos conclusos. 3. Folhas 732/733: Apresente, ainda, a parte impetrante, no prazo de 40 (quarenta) dias, a planilha solicitada pela Receita Federal. Com a juntada da tabela pela parte impetrante, dê-se nova vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 879/880: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante para cumprimento da r. decisão de folhas 875.Após a juntada da manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Int. Cumpra-se.

0048992-06.2000.403.6100 (2000.61.00.048992-0) - MAQUINAS DAUER IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 385-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0010790-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010790-8) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 321:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0017401-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017401-7) - MEDIAL SAUDE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do traslado da decisão final prolatada em sede de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002296-18.2014.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 215:Junte-se;. Intimem-se.

0003498-30.2014.403.6100 - CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA X CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0011709-55.2014.403.6100 - FARID EID FILHO(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a r. determinação de folhas 30, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que mesmo com prazo suplementar o Senhor Farid Eid Filho não atendeu aos termos da mencionada decisão. Int. Cumpra-se.

0013238-12.2014.403.6100 - YANGQING XU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 84/103 e 104:Tendo em vista que o INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP prestou as suas informações determino:a) A remessa dos autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e,b) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013752-62.2014.403.6100 - EDUARDO MORELLO OLEA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E PR059280 - NILSON SOUZA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 070/076: Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Em se tratando de mandado de segurança,

referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as emendas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Enfim, é essencial que a parte impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil). A parte impetrante também deverá cumprir o item a.3 da r. determinação de folhas 69, com a instrução das contrafês com as cópias da petição de folhas 70/76 e da petição de emenda do feito (são duas as indicadas como autoridades coatoras pelo impetrante). Regularizados os autos, tornem conclusos. Int. Cumpra-se. Cumpra-se.

0014499-12.2014.403.6100 - DALSON FERREIRA DAS NEVES X ROSA MARIA ITALIA NEVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DALSON FERREIRA DAS NEVES e ROSA MARIA ITALIA NEVES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a conclusão dos processos administrativos de transferência de domínio útil e unificação de imóveis, protocolados em 11.06.2014 sob n.s 04977.008176/2014-37, 04977.008182/2014-94 e 04977.008181/2014-40, para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, composto por dois lotes com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.ºs 7047.0002675-16 e 7047.0002642-58. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Assim, passados mais de sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos (feito em 11 de junho de 2014, conforme fls. 22), sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos processos administrativos de transferência de domínio útil e unificação de imóveis, protocolados sob n.s 04977.008176/2014-37, 04977.008182/2014-94 e 04977.008181/2014-40, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0012250-88.2014.403.6100 - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 88/89: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002989-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAO FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0026914-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, reiterem-se os termos do mandado expedido sob nº 0006.2013.00815, para que o Sr. Perito Judicial se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho exarado às fls. 207, segundo parágrafo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pela ré, às fls. 175/197, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0017856-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Requeira a Autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0005187-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EUGENIO DE OLIVEIRA

Vistos,Mantenho a r. decisão agravada (fls. 75), por seus próprios fundamentos.Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010497-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON RIBEIRO DE FREITAS

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 61), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimnto do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Int. Cumpra-se.

0010553-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO REIS ARAN

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 73V: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 73. Ultrapassado em branco o prazo supra, cumpra a escrivania a parte final do referido despacho. I.C.

0013190-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X FRANCISCO LOPES DE AGUIAR

Vistos.Fls. 91/94: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO LOPES DE AGUIAR, CPF: 149.429.798-11.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 26.679,36 (Vinte e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualização até 07/07/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 97:Fl. 96: Em complemento ao r. despacho de fl. 95:Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 96 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Registro que a parte ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo caso, de citação editalícia, caso a CEF assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escrivania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do CPC.Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizado na data de disponibilização do despacho.Esclareço que, somente haverá levantamento de valores com a citação do réu.Nada sendo requerido pela CEF, determino o desbloqueio do valor e tornem conclusos os autos para extinção. I.C.

0016360-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARLEY CESAR MARQUES(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA E SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 86), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Int. Cumpra-se.

0016722-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 70), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Int. Cumpra-se.

0017561-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DE JESUS MEDEIROS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 110: Trata-se de ação monitória distribuída em 26/09/2011 (fl. 02), proposta pelo Banco CEF em face de ÉMERSON DE JESUS MEDEIROS, CPF 317.509.998-03. Compulsando os autos, verifico que diversas foram as tentativas para citá-lo, todas restaram infrutíferas. À fl. 103, o Juízo determinou sua citação editalícia, tendo a escrivania elaborado o edital que se encontra na contracapa dos autos, afixado no local de costume deste Fórum (fls. 104/105) e publicado no Diário Eletrônica da Justiça Federal da 3ª Região no dia 27/03/14 (fl. 109). Conforme determinado no despacho de fl. 103, competia à CEF comparecer em secretaria, retirar o edital e providenciar as publicações na forma do artigo 232, III, do CPC. No entanto, requereu prazo de 60 (sessenta) dias para localizá-lo. Pois bem, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta)dias para a CEF providenciar a juntada aos autos do endereço atualizado dele. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0000811-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pelos réus, às fls. 466/479, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0003125-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO QUINTINO BORGES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 70/72: Compulsando os autos verifico que o réu EDUARDO QUINTINO BORGES, CPF 297.889.138-65, já foi citado (fl. 49) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 66), tendo o Juízo decretado sua revelia à fl. 68; Para o prosseguimento de feito, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0004007-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

Vistos. Fls. 96/100: Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA, CPF: 179.177.168-80. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a ré e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo a ré, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da ré, até o valor indicado na execução, no total de R\$ R\$ 36.637,91 (Trinta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), atualização até 14/02/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 104: Folhas 102/103: Em complemento ao r. despacho de fl. 101. Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 102/103 e de localização da ré ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA, CPF: 179.177.168-80, intime-se o banco-autor para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0004049-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADEMIR ALVES COSTA LIMA

Vistos. Fl. 73: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0004992-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA DE GRANDE SCHUTZE

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 116: Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em 19/03/12 (fl. 02),

em face de LÍGIA DE GRANDE SCHUTZE, CPF: 032.324.958-26. Diversas foram as tentativas para citá-la, todas restaram infrutíferas. À fl. 115, proferiu-se despacho deferindo sua citação editalícia, desde que a parte autora requeresse. À fl. 116 o autor requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para localizá-la. Pois bem, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0005978-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON GOMES CORDEIRO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu nos autos do precesso, solicite-se ao juízo deprecante a devolução da crta precatória nº 145/2013, independentemente de cumprimento. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré, às fls. 73/140, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0010288-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREA SCARLATO(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO E SP263772 - ADRIANA CARVALHO DA SILVEIRA)

Defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela ré. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, às fls.146/164, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011577-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação do réu, intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0001895-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Considerando a certidão do Oficial de Justiça, de fls. 45, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo. Cumpra-se.

0007181-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação da ré, intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009257-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Cumpra-se.

0009284-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDINEI CLARET POLATTO

Vistos,Fls. 53/56: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI CLARET POLATTO, CPF: 035.561.638-61.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 36.060,78 (Trinta e seis mil, sessenta reais e setenta

e oito centavos), atualização até 24/04/13. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 60: Folhas 94/96: Em complemento ao r. despacho de fl. 57: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros à fl. 58 e de localização do réu CLAUDINEI CLARET POLATTO, CPF: 035.561.638-61, intime-se o banco CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que a parte ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a CEF assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escrivania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo). I.C.

0009670-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA MARIA MANTOVANI PERTINHES

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 76), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Int. Cumpra-se.

0017346-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEVERSON BITENCOURT

Vistos. Fl. 42: Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em 23/09/13 (fl. 02) em face de KLÉVERSON BITENCOURT, CPF: 083.293.608-14. Diversas foram as tentativas para citá-lo, todas restaram infrutíferas. À fl. 31 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, sendo certo que à fl. 42 houve bloqueio de R\$ 600,22 (Seiscentos reais e vinte e dois centavos). Considerando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido e visando ao levantamento do valor, deverá ser citado por edital, o que fica desde já deferido, caso a CEF o requeira. A escrivania providenciará a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme disposto no artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A CEF deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. A publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a cargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia, proceda-se ao desbloqueio do valor e tornem conclusos para extinção. I.C.

0023109-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 38, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a parte autora a fim de que providencie o endereço do réu. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020845-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1)) CARLOS ALBERTO GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aceito a conclusão nesta data. Desapensem-se estes dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0033591-20.2007.403.6100. Inicialmente, promova o embargante a juntada das cópias processuais das peças processuais relevantes dos autos da execução (inicial, contrato, documentos utilizados na contratação, planilha de débito, mandado de citação cumprido), no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 736 e parágrafo único do CPC. Tendo em vista a juntada de procuração nos autos da execução (fls. 390 e 473) outorgada em favor dos advogados Danielle Alves Ferreira (OAB/MG 107961), Ricardo Augusto Alves Ferreira (OAB/MG 127.415), Rogéria Karine Vieira (OAB/MG 128.485) e Cristiane Emília Gomes Costa Neves (OAB/MG 127.625), esclareça

o embargante a quem compete sua representação judicial nesta demanda, providenciando, se o caso, a juntada da respectiva procuração para esta ação. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consulte-se o perito Shungi Nassuno quanto à possibilidade de realização da perícia grafotécnica com remuneração segundo a tabela de honorários aprovada pela Resolução CJF n.º 558/2007. Fl. 102: prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a data corrente. I. C.

0008762-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-63.2011.403.6100) BOI MODERNO NORDESTE ACOUGUE LTDA - EPP X VALMIR MILHOMEM DA COSTA (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0009730-63.2011.403.6100), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO (SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO (SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Fls. 217/223: cumpra-se integralmente o disposto no r. despacho de fls. 207, item 2, com a expedição da carta de arrematação. Para a devida intimação, anote-se o nome do advogado do arrematante (procuração às fls. 218) no sistema de controle de movimentação processual - rotina AR-DA, intimando-o para que promova a retirada do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, exclua-se o nome do advogado do arrematante e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0033591-20.2007.403.6100 (2007.61.00.033591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO GOES (MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FAMOBRÁS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REVISTAS LTDA - EPP, ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA e CARLOS ALBERTO GOES, visando ao pagamento do montante de R\$ 55.510,78, atualizado até 30.11.2007, referente ao contrato de empréstimo n.º 0260.0605.000000017-69, em que figura como principal devedora a pessoa jurídica e como avalistas os demais executados. Restaram infrutíferas inúmeras tentativas para citação pessoal dos executados Famobrás Comércio, Importação e Exportação de Revistas Ltda - EPP e Rosângela dos Santos Silva. O executado Carlos Alberto Goes foi citado (fl. 308v), com juntada da carta precatória cumprida em 05.11.2010 (fl. 303), tendo sido opostos Embargos à Execução, protocolados em 30.09.2010 e autuados sob n.º 0020845-18.2010.403.6100. Aduziu o embargante não ter participado da contratação, tendo sido vítima de ação fraudulenta de terceiros, com o ajuizamento de várias demandas de cobrança indevidas, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade e da nulidade do débito. Às fls. 371/459, opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição, da nulidade do título, de sua ilegitimidade passiva e remessa do feito à Comarca de Belo Horizonte/MG. Pretende, ainda, em liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Apresentou, também, reconvenção (fls. 462/474), objetivando a declaração de nulidade do título, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação da exequente-reconvinda no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que a reconvenção é manifestamente incompatível com o procedimento de execução de títulos extrajudiciais, razão pela é de rigor o indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 295, V, do CPC. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E, POSTERIORMENTE, DE RECONVENÇÃO, ESTA DIRECIONADA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - PERÍCIA CONTÁBIL DISSOCIADA DOS AJUSTES ATUARIAIS FIRMADOS E ENCARTADOS EXPRESSAMENTE NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA EXECUTADA. [...] 4. Não se admite no processo executivo o oferecimento de reconvenção, pois a defesa do devedor se veicula exclusivamente nos embargos. 5. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto (art. 840 CC atual e 1.531 CC/1916). [...] (STJ, 4ª Turma, REsp

1050341, relator Ministro Marco Buzzi, d.j. 05.11.2013)Uma vez que o executado Carlos Alberto Goes opôs, tempestivamente, embargos à execução, aduzindo, em parte, a mesma matéria alegada na exceção de pré-executividade, deixo de recebê-la quanto os pedidos relativos à declaração de nulidade do título executivo e de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por manifesta ausência de interesse processual.Incabível, ainda, a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo em vista a multiplicidade de executados no polo passivo. Ademais, eventual alegação de incompetência relativa deveria ser formulada, em momento próprio, por meio da respectiva exceção.Quanto à prescrição aduzida, rejeito liminarmente o pedido, haja vista a data do inadimplemento em 15.03.2006 (fl. 34), o ajuizamento da demanda executiva em 10.12.2007 e a citação válida do executado em 14.09.2010 (fl. 308v), em absoluta observância do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do CC.Recebo, assim, a exceção de pré-executividade oferecida como simples petição, exclusivamente para o fim de apreciar o requerimento de liminar.Para tanto, tendo em vista o teor da sentença prolatada pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, nos autos do processo n.º 0023045-31.2011.4.01.3800 (fls. 433/435), bem como da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determina a exclusão de todos os apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 431/432), entendo necessária a juntada de cópia da inicial, esclarecendo-se exatamente quais os contratos cuja dívida foi declarada inexigível naquele feito, bem como extrato atual dos apontamentos existentes em nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.Ante o exposto:(i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL DA RECONVENÇÃO apresentada por Carlos Alberto Goes.(ii) REJEITO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Carlos Alberto Goes.(iii) recebo como simples petição o requerimento de fls. 371/459, tão somente para o fim de apreciar o pedido de liminar e determino que o executado, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da inicial do processo n.º 0023045-31.2011.4.01.3800, esclarecendo, de forma comprovada, quais exatamente são os contratos cuja dívida foi declarada inexigível naquele feito, bem como que apesente extrato atual dos apontamentos existentes em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.(iv) no sucessivo prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito para citação dos demais executados, Famobrás Comércio, Importação e Exportação de Revistas Ltda - EPP e Rosângela dos Santos Silva, inclusive, se o caso, com a apresentação de minuta de edital.I. C.

0015155-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORCIENFICA LTDA EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta à determinação de fls. 181, reiterem-se os seus termos. Considerando a devolução da carta precatória nº 35/2012, determino a intimação da parte autora, para apresentar endereço atualizado da executada ANA CRISTINA COSENTINO, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação da referida co-executada (ou carta precatória, sendo o caso). Int. Cumpra-se.

0008653-53.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JUSTINO VIEIRA DE FARIAS FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 79/85: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0015619-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TERROIR IMPORTADORA LTDA X ELIDIO LOPES CAVALCANTI

Visto em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Fls. 128/129: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de TERROIR IMPORTADORA LTDA, CNPJ: 04.074.948/0001-42 e ELÍDIO LOPES CAVALCANTI, CPF: 815.643.098-00. Todas as tentativas de citação dos coexecutados, restaram infrutíferas. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar os coexecutados e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos coexecutados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos dois coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 87.268,84 (Oitenta e sete mil, duzentos e

sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualização até 01/08/2010. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. C. Publique-se o despacho de fl. 133: VISTOS. Folhas 131/132: Em complemento ao r. despacho de fl. 130: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 131/132 e de localização dos coexecutados TERROIR IMPORTADORA LTDA., CNPJ: 04.074.948/0001-42 e ELÍDIO LOPES CAVALCANTI, CPF: 815.643.098-00, intime-se a EBCT para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que os dois coexecutados encontram-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia de ambos, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). I.C.

0024826-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos. Fl. 200: Providencie a escritania a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região bem como afixe no local de costume deste Fórum. Republicue-se o despacho de fl. 196: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 195: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar os executados SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA., CNPJ 06.294.781/0001-50, e HADI MARUN KFOURI, CPF 232.832.498-30, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos referidos executados. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0003046-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DESNI CONFECÇOES LINGERIE LTDA - EPP X ELIZA MENDES ALMEIDA X ANA SIMONE ALMEIDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 92: Prejudicado o requerimento da CEF de dilação processual, haja vista foram diversas as tentativas de localização das executadas. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESNI CONFECÇÕES LINGERIE LTDA., CNPJ: 10.800.877/0001-10, ELIZA MENDES ALMEIDA, CPF: 385.213.758-67 e ANA SIMONE ALMEIDA, CPF: 085.001.989-31. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos três coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 23.391,27 (Vinte e três mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualização até 30/01/2011. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Após, voltem-me conclusos. C. Publique-se o despacho de fl. 97: Folhas 94/96: Em complemento ao r. despacho de fl. 93: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 94/96 e de localização dos três coexecutados: ANA SIMONE ALMEIDA, CPF: 085.001.989-31, ELIZA MENDES ALMEIDA, CPF: 385.213.758-67 e DESNI CONFECÇÕES LINGERIE LTDA. -EPP, CNPJ: 10.800.877/0001-10, intime-se o banco exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10

(dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia dos três coexecutados, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0008485-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CASTANHO DE SOUZA CAMPOS(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0015460-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)
Tendo em vista que o executado está representado nos autos, conforme procuração às fls. 79, fica intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada e da nomeação como depositário do bem. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fls. 214. Int.

0009739-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)
Vistos. Considerando o caráter excepcional representado pela medida pleiteada, o seu deferimento deve ser antecedido da necessária comprovação de que o credor esgotou a realização de todas as diligências, às quais tem acesso, para a localização de bens passíveis de penhora. Majoritária é a jurisprudência nesse sentido, de que deve ser demonstrado o esgotamento das diligências que se encontram ao alcance do credor, para localizar bens passíveis de penhora. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE. (...) A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de OFÍCIO às instituições detedoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. No entanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não foram esgotadas todas as vias ordinárias para a localização de bens da empresa devedora, e o reexame dessa circunstância implica resolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela súmula 7/STJ (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 960.145-SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJU 03/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 07/STJ. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXAURIMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS AO CREDOR. DIREITO À PRIVACIDADE x EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão-somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora. (...) (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.426223-9/001, Relator Des. Cabral da Silva, Julgado em 17/02/2009). II - Somente quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, é de admitir-se a requisição das mesmas. (REsp. 8806, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, DJ 24/02/92, STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE SEUS BENS - ÔNUS DO EXEQUENTE. Não há falar em expedição de ofício a órgãos públicos e privados quando não comprovado pelo exequente ter exaurido todos os meios para a satisfação do seu crédito e para encontrar o devedor. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.117231-5/001, Relatora Desa. Selma Marques, Julgado em 11/03/2009). pa 1,08 AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXAURIMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS AO

CREDOR. DIREITO À PRIVACIDADE x EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão-somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora. (...) (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.426223-9/001, Relator Des. Cabral da Silva, Julgado em 17/02/2009). Por todo o exposto, resta INDEFERIDO o pedido da exequente (fls. 61/62). Destarte, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.

0005824-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X WALID SAID GIBAI

Vistos. Fls. 104/105: Compulsando os autos, verifico que são dois os coexecutados: WALID SAID GIBAI, CPF: 007.896.199-89 e BIG STAR SANTA IFIGÊNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP, CNPJ: 10.658.530/0001-85. A coexecutada BIG STAR SANTA IFIGÊNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, foi citada à fl. 96, na pessoa do seu representante legal WALID SAID GIBAI, quedando-se inerte. Assim, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Foram muitas as tentativas para citação do outro executado WALID SAID GIBAI, todas restaram infrutíferas. Determinada utilização do convênio BACENJUD à fl. 97, houve bloqueio em relação à coexecutada BIG STAR SANTA IFIGÊNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., no valor de R\$ 1.085,44 (Um mil, oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos - fl. 98v). Não houve bloqueio em relação ao coexecutado WALID SAID GIBAI. Intime-se BIG STAR SANTA IFIGÊNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, com os dados do patrono à fl. 102. Expeça-se ofício para CEF 0265 para que informe o número da conta judicial para qual foi transferido o numerário bloqueado à fl. 104V. Prazo legal. Considerando que o valor bloqueado é apenas uma fração do montante do débito, dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, para o prosseguimento da execução. Registro, que o coexecutado WALID SAID GIBAI se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a CEF assim o requeira, que fica desde já deferido, devendo a escrivania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, do CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A exequente deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004959-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA PAULA DOS SANTOS PAIVA DE SOUZA

Fls. 51/52: considerando a informação prestada pelo Oficial de Justiça, diga a Requerente se ainda tem interesse na presente notificação, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0008379-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos. Considerando-se a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido às fls. 35, intime-se a parte requerente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providenciar a retirada dos autos em definitivo, mediante recibo. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008650-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TEREZINHA MARIA DA SILVA

Fls. 43: manifeste-se a Requerente sobre o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0010968-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ALMEIDA BATISTA

Vistos. Considerando-se a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido às fls. 33, intime-se a parte

requerente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providenciar a retirada dos autos em definitivo, mediante recibo. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010204-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 242: Tendo em vista que a ré já foi intimada pessoalmente, conforme certificado às fls. 233, reconsidero o despacho de fls. 238 e defiro o requerimento do banco autor para, nos termos do artigo 655-A do CPC, determinar o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS, CPF n. 647.669.188-00, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 109.121,32.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores.Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Fls. 249: Prejudicado o pedido, diante do quanto decidido acima.Int.

ALVARA JUDICIAL

0020667-64.2013.403.6100 - MARIO NOGUEIRA DE VASCONCELOS(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresente o requerente o extrato de vínculos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como cópia do extrato de vínculos empregatícios utilizados para concessão de seu benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso não possua tais documentos, informe qual a agência concessora (OL concessor) do benefício e respectivo endereço. Com a indicação, oficie-se a agência do INSS para cumprimento, no prazo supra.I. C.

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003951-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Acolho o rol de testemunhas apresentado pela autora, às fls. 143, as quais comparecerão à audiência de instrução e julgamento designada para 16/09/14 às 14h30min, independentemente de intimação.I.

0005712-28.2013.403.6100 - MARCEL ZANIN MAURO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.194: Junte-se. Intimem-se.

0002196-63.2014.403.6100 - ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o rol de testemunhas apresentado pela autora, às fls. 457/458 e ré, às fls. 460, as quais comparecerão à audiência de instrução e julgamento designada para 11/09/14 às 14h30min, independentemente de intimação.I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14692

CAUTELAR INOMINADA

0040149-91.1996.403.6100 (96.0040149-7) - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(Proc. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar para depósito dos valores devidos a título de Imposto sobre Importação. A sentença de fls. 63/67 julgou procedente o pedido cautelar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial do valor do Imposto sobre a Importação II. A ação principal foi julgada improcedente conforme cópias trasladadas às fls. 97/100. Requer a União Federal a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Assim, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241). Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações acerca de eventual migração da conta judicial indicada às fls. 48. Após, expeça-se ofício para conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, relativamente ao depósito efetuados às fls. 48 nos presentes autos. Juntado o comprovante de conversão, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759200-33.1985.403.6100 (00.0759200-0) - SIRSO DE JESUS ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO)

Providencie a Secretaria o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fls.239.Após, intime-se a ré para que informe o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Atendidas às determinações supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls.229.Int.

0014837-16.1996.403.6100 (96.0014837-6) - MOINHO AGUA BRANCA S/A X TRANSPORTES WALI LTDA X FIACAO E TECELAGEM JAGUARE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Promova a parte autora ao recolhimento da taxa relativa ao desarquivamento, sob pena de desentranhamento da petição de fls.480/481 e retorno dos autos ao arquivo.Int.

0033490-66.1996.403.6100 (96.0033490-0) - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Considerando-se o teor da decisão proferida nos autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 652.966-4, conforme se verifica das cópias trasladadas às fls.327/334, requeira a parte autora o quê de direito.Ainda, atenda a Secretaria o quanto determinado no despacho de fls.303, observando-se a indicação de fls.304.Int.

0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2) - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)
Fls. 452/453 e 461/462: Requer o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS a titularidade na emissão dos ofícios requisitórios relativos aos honorários de sucumbência. É de rigor o deferimento do quanto requerido pelo patrono, uma vez que o valor relativo a tais verbas de sucumbência, fixados na sentença da fase de conhecimento, transitada em julgado, pertencem integralmente aos que atuaram na fase de conhecimento, conforme previsão legal contida no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94. Ademais, verifica-se a inexistência de manifestação no mesmo sentido do representante processual constituído pelos coautores Francisco Soares Netto e Maria Cristina Marques Martins.Ainda, conforme se verifica da decisão trasladada às fls.406/407 não houve oposição de Embargos à

Execução em face do crédito de sucumbência. Logo, proceda a Secretaria ao registro, nos autos, do decurso de prazo da tal medida processual. Cumprido, atenda-se à primeira parte do despacho de fls. 454. Int.

0016800-78.2004.403.6100 (2004.61.00.016800-8) - ADELIA COSTA LEAL (SP050532 - ROBERTO JOSE DE SOUZA E SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA ISABEL TRENTINI X ANA LUCIA TRENTINI X LAERCIO TRENTINI (SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP122230 - CLAUDIA PENA GOMES)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Int.

0014904-58.2008.403.6100 (2008.61.00.014904-4) - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 643/645: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011789-24.2011.403.6100 - BASF S/A (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 205/217 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019923-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019923-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Em face da consulta supra, promova a parte autora à regularização de sua representação processual nos autos em epígrafe. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X NELSON JANISELLA SOBRINHO (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)
Fls. 365/439: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 14694

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0692052-92.1991.403.6100 (91.0692052-7) - JORGE ANTONIO CESAR (SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 375: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 362, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. Fica a CEF intimada acerca do decurso de prazo para pagamento pela parte autora.

MONITORIA

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se

fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 98/98vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028105-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028105-0) - HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Em face da manifestação da parte exequente às fls. 503/504, intime-se a parte Executada para o pagamento do saldo remanescente do débito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, nos termos da memória de cálculo de fls. 503/504.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020181-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA ME X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA

Em face da manifestação da executada de fls. 176/179, tendo em vista o caráter salarial da importância objeto da constrição, determino o imediato desbloqueio da conta corrente nº 01-010174-9, agência 2168, Banco Santander. Determino, ainda, o desbloqueio do valor de R\$42,85 (quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), junto ao Banco do Brasil, por se tratar de valor irrisório. Dê-se vista à CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038040-41.1995.403.6100 (95.0038040-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.009551-2 às fls. 1392/1395. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a determinação de fls. 365/365-v.º, e que ainda remanescem outras penhoras no rosto dos autos, oficie-se aos Juízos solicitantes das penhoras efetivadas às fls. 272/274, 290/294 e 329/330, encaminhando cópias da referida decisão, bem como da guia de depósito de fls. 142, para ciência. Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à União Federal, conforme requerido.Int.

0002743-51.1987.403.6100 (87.0002743-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X LYGIA CAIUBY CORACY X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP222692 - MARIA CELIA DO AMARAL ALVES)

Fls. 1375: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs n.ºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 14695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010133-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA

Fls. 42: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40, apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Int.

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Ciência do desarmamento. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls.216, trazendo aos autos a comprovação da alteração do nome da parte executada. Silente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 592/594: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal referente à Execução Fiscal nº 0504516-36.1998.403.6182, comunicando-se ao Juízo Solicitante da termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Fls. 595/596: Prejudicado, tendo em vista os termos da decisão de fls. 590/590vº. Fls. 597/643: Ciência à parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal apresentar a sua manifestação em relação à autora BICAL - BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA, nos termos da decisão acima indicada. Int.

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls.350: Comunicuem-se as partes. Após, cumpra-se o quanto determinado na parte final do despacho de fls.348. Int.

0059322-38.1995.403.6100 (95.0059322-0) - CONSTANTINO JORGE TAHAN(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO) X FERNANDO ACACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL)

Fls. 461/464: Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do advogado, a fim de que conste FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAÚJO, OAB/SP-252036. Após, expeça-se novo Ofício Requisatório, conforme decidido às fls. 435/435vº. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, do teor do ofício requisatório expedido às fls.466.

0021019-37.2004.403.6100 (2004.61.00.021019-0) - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

DESPACHO DE FLS.270: Fls. 266/267: Defiro. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 18/2014, arquivando-o em pasta própria. PA 1,10 Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora proceder com maior diligência e acuidade na observação do prazo de validade do alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110/10 do Conselho da Justiça Federal. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alavrá(s), arquivem-se os autos. Int. Publique-se o despacho de fls.270. Fls.269: Dê-se ciência à União pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art.47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 68/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em conta bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independente de alvará de levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(MG015554 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E MG112142 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls.462/468: Comunicuem-se as partes. Tendo em vista o resultado do julgamento proferido nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0012937-32.2014.403.0000, manifeste-se a União nos termos da parte final do despacho de fls.438, no que se refere às providências tendentes à constrição do crédito do exequente. Silente, cumpra-se a determinação de fls.425. Int.

0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8) - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Ciência do desarmamento dos autos.Fls. 414/441: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, defiro a habilitação dos herdeiros de Olavo Lazaro Munhos Soares nos termos requeridos. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar de Olavo conste os seus herdeiros, a saber:1) SOELI MUNHOZ, viúva, CPF nº 213.732.038-03;2) RUBENS ABDRE MUNHOZ SOARES, filho, CPF nº 251.869.488-96;3) JOSE EDGARD MUNHOZ SOARES, filho, CPF nº 286.789.388-70;4) OLAVO MUNHOZ SOARES FILHO, filho, CPF nº 254.829.158-83.Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros, com base na conta de fls. 329/345, observando-se a proporção indicada às fls. 415.No mais, expeça-se ofício requisitório em favor do autor Horst Chuckar Junior.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017264-88.1993.403.6100 (93.0017264-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X AMAURY BICHOFTE X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X AURINO PESSOA FILHO X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY BICHOFTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO PESSOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos a informação acerca de sua inscrição em seus respectivos CPFs.Após, dê-se vista ao INSS para que informe quais os valores a serem retidos a título de PSS, considerando-se o crédito de cada autor nos autos, bem como a atual situação funcional dos beneficiários, se ativos, inativos ou pensionistas. Int.

0012845-88.1994.403.6100 (94.0012845-2) - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CECILIA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.588, cumpra o quanto determinado no despacho de fls.533, observando-se, no entanto, o cálculo de fls.564 no que se refere aos valores a serem retidos a título de PSS.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3100

EMBARGOS A EXECUCAO

0022672-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-82.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Apresente a embargante os comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas até presente data. Após a apresentação dos comprovantes, dê-se vista à embargada.Int.

0000295-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-82.2011.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0011774-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024484-44.2010.403.6100) ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 282, VI, CPC) eb) requerimento de intimação da parte adversária (art. 282, VII, CPC).c) retificação do valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011775-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011851-5)) OUPOU CONFECOES LTDA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Promova a embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 282, VI, CPC) eb) requerimento de intimação da parte adversária (art. 282, VII, CPC).c) retificação do valor da causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pleiteado pela parte embargada e o valor apresentado pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016846-29.1988.403.6100 (88.0016846-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 397/404), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s)/executado(s) no mesmo prazo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0006405-71.1997.403.6100 (97.0006405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA

SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA) X MARCO ANTONIO MARTINS MARSIGLIA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 301/302), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014291-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014291-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X QUALITY IMAGE COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA X GERSON FROIMAN(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X NILMARA CAMPOS FROIMAN(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0032552-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X JANETE TORQUATO DA SILVA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido.Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Fl. 223: Defiro os pedidos formulados. Tornem os autos conclusos para as pesquisas necessárias.Int.

0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Fl. 164: Indefiro o pedido de expedição de mandado para os endereços fornecidos em razão de já terem sido indicados em diligência que restou negativa.Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte executada.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0016172-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X NEY FERNANDES GELIO X NEY FERNANDES GELIO - ME

Expeça-se mandado de citação para o endereço encontrado pelo sistema Webservice à fl. 292/293-verso, bem como somente para o segundo endereço fornecido à fl. 295, em razão de os demais endereços pertencentes à Subseção Judiciária de São Paulo já terem resultado em diligências negativas.Retornando negativo o mandado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, solicitando-se a citação da parte executada para o endereço fornecido.Int.

0017324-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X XU XIN X ZHANG SHOUXIAN X HUANG ZHI GANG

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte executada.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)
Fl. 158: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008858-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008858-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA
Fls. 95/96: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista não se coadunar com o processamento destes autos.Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAIDE DA SILVA SOARES
Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0000232-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA SAMPAIO DA SILVA
Fl. 81: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fls. 78/80.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0007372-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte executada.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0019900-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KATIA MARQUES
Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 83 não possuir poderes de representação, bem como apresente cópia do acordo firmado entre as partes.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0021297-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAMARA NEGRAO
Fl. 110: Indefiro, tendo em vista que a medida já foi determinada anteriormente, sem localização de ativos financeiros em nome dos devedores (fl. 100).Fl. 108: Tornem os autos conclusos para pesquisa perante o Sistema Infojud.Int.

0024924-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SEIKI VITAL - ME X JEFFERSON SEIKI VITAL
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte executada.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0008501-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA
Fl. 65: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente endereço atual e válido da parte executada, a fim de se efetivar a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008527-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte executada.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0008537-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER TADEU DE AGUIAR

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte executada.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0009129-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUSA CLEMENTINO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0009483-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS Fls. 222/226: Defiro. Apresente a executada os comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas até presente data, sob pena de prosseguimento da execução.Após a apresentação dos comprovantes, dê-se vista à exequente, conforme requerido.Int.

0022023-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA MARIA TORRES DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, conforme requerido.Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005291-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X I.F.VIANA FERRAMENTAS - ME X IVANI FERREIRA VIANA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte executada.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0008179-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON SOUSA PIRES AUDICE

Cumpra a exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 75, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010289-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 121/122 e 125/128), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012073-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Fl. 94: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 93.Int.

0013660-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 60, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0015739-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS

Cumpra a exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 79, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0016877-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEI LIMA SANCHES

Cumpra a exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, as determinações de fls. 48 e 54, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000508-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Fl. 68: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial.Int.

0006558-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA PINTO XAVIER

Fl. 100: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada.Fl. 102: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007305-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RINALDO FONTES DOS SANTOS

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 66, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007756-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SOUTO DA SILVA

Fl. 40: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada.Fl. 42: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009915-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G A G COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA - EPP X JOSE DE ARIMATEA GOMES

Fl. 117: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada.Fl. 120: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010898-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BAPTISTA ME X ANTONIO BAPTISTA

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 82, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011930-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA PAIVA DE BRAGANCA

Fl. 42: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada.Fl. 44: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012411-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODETE DA SILVA CONCEICAO

Cumpra a exequente, no prazo último de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013814-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.M.F. COM/ DE COMPUTADORES LTDA - EPP X MARCELO IORIO MARTINS X MURILLO IORIO MARTINS

Fl. 62: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Fl. 66: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014940-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANCIO MOTORS LTDA. - ME X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Fl. 128: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Fl. 131: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017333-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 36/37), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000755-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALBERTO RODRIGUES SIMONETTI

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 32, apresentando os documentos determinados. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003290-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA INOX ACO LTDA X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 48/49 e 53/56), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Malgrado as providências do Juiz Federal Corregedor da CEUNI, entendo que os oficiais de justiça vinculados à Subseção Judiciária de São Paulo têm que praticar todos os atos nos municípios abrangidos, sob pena de limitar a jurisdição deste Juízo Federal. Destarte, remetam-se o mandado novamente à CEUNI para o seu cumprimento. Sendo restituído sem cumprimento, remetam-se os autos imediatamente conclusos para as medidas pertinentes. Int.

0011717-32.2014.403.6100 - BIBLIOTECA/CENTRO DE PESQUISA AMERICA DO SUL - PAISES ARABES(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X CENTRO CULTURAL BANCO DO BRASIL X ARTE A PRODUcoes LTDA.

Verifico que a presente demanda foi proposta em face de Centro Cultural Banco do Brasil e Arte A Produções LTDA., não se inserindo, portanto, na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012186-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo passivo, tendo em vista as partes contratantes às fls. 11/20. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 8475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-98.1987.403.6100 (87.0000580-0) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE

CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBENS CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ISAUARA SIMOES CONCEICAO X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 3081/3088: Providencie a peticionária Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 3089/309: Forneça a peticionária cópia das certidões de óbito dos coautores Caiudy de Castro, Dulce Augusto Siqueira, Eliza Pinto Grisolia, Irene Knorring, Rubens Carneiro, Orlando Padovani, Pedro Fava e Americo Nesti, no prazo de 30 (trinta) dias, para suspensão do processo nos termos do art. 265, I do CPC. Promova a parte autora a regularização da representação processual da coautora Maria Hilda Santos Cruz Bernardo, no prazo de 30 (trinta) dias. Quantos aos demais coautores: Antonio Marcondes de Almeida, Maria Christina Lima de Araújo, Geraldo França Rodrigues, Iley Malta de Goes, Laura de Melo, Isaura Simões Conceição, Maria Lucia Conceição Ferreira e Célia Marisa Conceição Campana, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0937197-66.1986.403.6100 (00.0937197-4) - RESERVA CORRETORA DE VALORES S/A(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, conforme o extrato do sistema de consulta processual do E. TRF da 3ª Região, em anexo, os autos do agravo de instrumento nº 0045671-56.2002.403.0000, encontram-se conclusos ao Exmo. Desembargador Federal Relator desde 22/05/2013. Era o que me cabia informar. DESPACHO Ante a informação supra, indefiro, por ora, o pedido de fls. 227/228. Cumpra-se o despacho de fl. 224. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018974-22.1988.403.6100 (88.0018974-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 197. Esclareça a parte autora o valor total a ser executado, informado à fl. 183, em face da inclusão neste do valor da causa atualizado. Após, tornem conclusos. Int.

0009573-23.1993.403.6100 (93.0009573-0) - THYSSEN HUELLER LTDA(SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THYSSEN HUELLER LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, regularizando a representação processual, a divergência na denominação social junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado. Int.

0044360-34.2000.403.6100 (2000.61.00.044360-9) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O(SP137700 -

RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 4 SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO O X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 589. Esclareça a parte autora o valor total a ser executado, informado à fl. 576, em face da inclusão neste do valor da causa atualizado. Após, tornem conclusos. Int.

0009503-25.2001.403.6100 (2001.61.00.009503-0) - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X SIDEL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 452. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente à verba honorária em nome do advogado indicado à fl. 433, posto que a titularidade do título executivo judicial, consubstanciado na sentença proferida nestes autos, que condenou a União Federal em honorários advocatícios, pertence aos advogados originalmente constituídos, ou outro por eles substabelecidos. Nada mais sendo requerido em relação à verba honorária, expeça-se tão somente o ofício para requisição das custas processuais em nome da parte autora. Int.

0026471-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026471-6) - BRF S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Fl. 287 - Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório referente à parcela que lhe cabe dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0) - JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO ANTONIO CANTERO X UNIAO FEDERAL X WALTER MARCELLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO GRANATO DANTUR X UNIAO FEDERAL X JOSE PIRES X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ELIAS SMITH X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0020463-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020463-1) - TSE - AUTOMACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X UNIAO FEDERAL X TSE - AUTOMACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora, regularizando a representação processual, a divergência na denominação social junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009982-28.1995.403.6100 (95.0009982-9) - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO

Manifeste-se o coexequente HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8491

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 -

AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTI)

Ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara do Distrito Federal para a oitiva da testemunha arrolada (dia 30/09/2014 - 14:00 horas - fls. 2.765/2.766). Encaminhe-se correio eletrônico àquele Juízo com cópia da petição que indica os dados da testemunha (fl. 2.822), em atendimento ao solicitado às fls. 2.795/2.799. Outrossim, tendo em vista os agravos de instrumento convertidos em retidos nº 0029703-97.2013.403.0000 e nº 0029704-82.2013.403.0000, apensados aos autos, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e à Fundação Nacional de Saúde para que apresentem suas contraminutas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicite-se ao perito Roberto Carvalho Rochlitz que indique o número de seu CPF via correio eletrônico, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais já deferido às fls. 2.685/2.686 (3º parágrafo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008456-64.2011.403.6100 - OZIEL SANTOS DE JESUS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013432-80.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório ALESSANDRA NOVAIS SANTOS propôs a presente ação sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado por cumprido os requisitos objetivos, com a consequente condenação da Ré na obrigação de fazer a promoção da Autora ao posto de 1º Tenente a contar de 31/08/2008. Sustenta a Autora que, em 28 de fevereiro de 2005, foi incorporada ao Exército Brasileiro, sendo matriculada no Estágio de Avaliação e Serviço - EAS, com duração de 12 (doze) meses. Após, em 05 de setembro de 2005, a Autora foi promovida ao posto de 2º Tenente, a contar de 31 de agosto de 2005. Em 01 de março de 2006, foi matriculada no Estágio de Instrução e Serviço - IES, quando, em 23 de maio de 2007, foi vítima de ataque por animal selvagem. A partir de tal evento, narra a Autora que fora julgada incapaz temporariamente para o serviço militar. Em virtude disso, em 07 de agosto de 2007, foi encaminhada à guarnição militar de São Paulo, para tratamento médico. Por fim, em 12 de junho de 2008, a Autora passou à situação de agregada. Em 31 de agosto de 2008, defende a Autora que, ainda na condição de agregada, completou 36 (trinta e seis) meses de interstício, preenchendo os requisitos legais para promoção, ex officio, ao posto de 1º Tenente. Entretanto, afirma que, ao contrário do que se passou aos demais militares em situação semelhante, fora preterida a tal promoção. Assim, diante da inércia da Ré no que concerne a sua promoção, a Autora recorre à tutela jurisdicional. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32). Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fl. 34, este Juízo Federal concedeu à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, sendo, portando, determinada a citação da Ré (fl. 38). Devidamente citada (fls. 42/43), a Ré apresentou contestação (fls. 44/63), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União Federal. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos, requerendo a condenação da Autora nos ônus de sucumbência e demais cominações legais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65/66). Da decisão de fls. 65/66, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte Autora (fls. 69/77). À fl. 78, este Juízo Federal manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Réplica pela Autora (fls. 80/84). Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo interposto pela parte Autora (fls. 85/87). A seguir, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 90). Nesse sentido, a Autora requereu a exibição de documentos em poder da Ré, bem como seu próprio depoimento pessoal (fls. 91/92). A União Federal informou que não tem interesse na produção de outras provas, bem como impugnou o pedido de depoimento pessoal apresentado pela Autora (fls. 94/104 e 107/109). Após, este Juízo Federal indeferiu o pedido de depoimento pessoal da Autora, determinando a vinda dos autos à conclusão para sentença (fl. 110). Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine que sejam declarados cumpridos os requisitos objetivos necessários à promoção da Autora ao posto de 1º Tenente, condenando-se a Ré à execução dos termos de tal decisão, a contar de 31 de agosto de 2008. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é improcedente. A Autora sustenta em sua inicial seu inconformismo

diante do fato de não ter sido promovida ao posto de 1º Tenente, tendo em vista o preenchimento de requisito objetivo para tanto, qual seja, a satisfação do interstício de 36 (trinta e seis) meses. Dessa forma, sente-se preterida em relação a seus pares. Entretanto, como bem menciona a Advogada Geral da União em sua contestação de fls. 44/63, ao contrário do que faz parecer a autora, para a promoção ao posto de 1º Tenente do Exército Brasileiro, mesmo para um Oficial Veterinário Temporário (OVT), é necessário o atendimento a vários requisitos, e não apenas do interstício de 36 (trinta e seis) meses no posto de 2º tenente. A Lei n.º 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, conforme seu artigo 1º, regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Conforme prevê o Estatuto, o acesso na hierarquia militar é seletivo, gradual e sucessivo realizado mediante promoções, de conformidade com a legislação. As promoções, conforme disposto em seu artigo 60, serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem. A Lei n.º 5.821, de 1972, dispendo especificamente sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, traz em seu artigo 14 outro critério imprescindível no que tange à promoção por antiguidade, merecimento ou escolha, qual seja, a inclusão do militar em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha. Entretanto, para o ingresso em Quadro de Acesso, é necessária a satisfação, pelo oficial, de requisitos específicos, previstos no artigo 15 daquele diploma legal, que se reproduz a seguir, in verbis: Art 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o oficial satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto: a) Condição de acesso: I) interstício; II) aptidão física; e III) as peculiares a cada posto dos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; b) Conceito profissional; e c) Conceito moral. (Grifei) Diante do exposto, observa-se que para ingressar em Quadro de Acesso, o Militar deve obrigatoriamente preencher requisitos de objetivos e subjetivos. Contudo, destaca-se que tal ingresso não implica imediata promoção do Militar, que apenas se dará por outros critérios, qual sejam: antiguidade, merecimento ou escolha. No caso dos autos, a Ré sustenta em sua contestação que a Autora não preenche o quesito de condição de acesso, tendo em vista não possuir aptidão física, conforme previsto na legislação analisada. É o que também se verifica das informações prestadas pelo Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar à Advogada Geral da União (Ofício n.º 724, fls. 62/63), do qual transcreve-se o seguinte trecho: A autora é militar veterinária TEMPORÁRIA, ou seja, não é militar estável e depende de renovações anuais para manter-se no Exército até o limite de 8 (oito) anos. Sustenta ter sofrido acidente em serviço em 22 de maio de 2007 e, desde então, alega não estar apta ao serviço do Exército. Em regra, o Exército Brasileiro não pode licenciar um militar temporário que não obtenha parecer médico de apto ao serviço do Exército, logo, a autora vem mantendo-se no Exército, na condição de agregada, para tratamento de saúde. No momento em que o Exército comprovou que a autora havia restabelecido sua saúde e obteve o parecer de apta ao serviço do Exército, foi licenciada, na forma do artigo 121, inciso II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Entretanto, a autora ingressou com mais uma demanda judicial, alegando não ter sua saúde plenamente recuperada e obteve tutela antecipada no sentido de ser reintegrada no Exército, para fins de vencimento e tratamento de saúde. Diante disso, com o pedido de promoção ao posto de 1º Tenente, a autora acaba por contradizer tudo o que vem alegando em suas demais demandas judiciais (nas quais pede, inclusive, reforma por motivo de saúde. (Grifei) Corroborando o entendimento expresso pela Autoridade Militar, está a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000584-28.2012.403.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou a reintegração da Autora ao serviço militar, para o fim de continuar a perceber seus vencimentos e receber tratamento médico no Hospital Militar de Área de São Paulo (fls. 25/28). Diante de tais alegações, ao oferecer réplica (fls. 80/84), a Autora defende que o militar incapaz, temporariamente, fará teste de aptidão física alternativo, o que não o torna impedido de ser promovido, conforme previsão do artigo 3º, da Portaria n.º 135, de 19 de março de 1997. Saliencia, por fim, que, tendo a Autora sido reincorporada contra a vontade de seus Comandantes, por força da decisão de fls. 25/28, não parece razoável admitir que obteria parecer favorável para ser promovida. Entretanto, ainda que os requisitos objetivos de condição de acesso não se constituíssem em obstáculo à pretensão da Autora, restariam os requisitos subjetivos previstos pelo artigo 15, alíneas b e c, da Lei n.º 5.821, de 1972, quais sejam: os conceitos profissional e moral. Acrescente-se, além disso, que pesam duas circunstâncias que vão de encontro ao pedido, especialmente no que se refere à reunião dos requisitos para fins de reconhecimento de conceito profissional e moral. Trata-se da situação ocasionada pelo ataque da onça Guardião, conforme documentos de fls. 17/20, que resultou na constatação de imprudência e negligência da Autora. Além disso, foi processada perante a Egrégia Justiça Militar a ação para apurar a ocorrência de crime por não ter se apresentado em sua unidade de origem, conforme o Termo de Deserção lavrado no dia 29.04.2010 e a sentença por meio da qual a prisão de quinze dias foi decretada. Nesse diapasão, é necessário consignar que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos, substituir-se às Organizações Militares. A discricionariedade da decisão de admitir a Autora em Quadro de Acesso consiste em juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado exclusivamente pela Administração. Esse é o entendimento consignado pela Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa trazida a análise a seguir, in verbis: ADMINISTRATIVO - MILITAR DA MARINHA - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS FUNCIONAIS MILITARES - QUADRO DE ACESSO - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES. 1 - Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar nos autos, elementos

concretos que evidenciassem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, afirmando que, em caso de ser provido o pedido de mérito, o restabelecimento da promoção será retroativo à data do ato administrativo que o invalidou. 2 - A atividade ou carreira militar é entendida como instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina e voltada inteiramente às finalidades de suas Forças Armadas, que compreende a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, são considerados servidores públicos *latu sensu*, e estão submetidos a regime jurídico próprio, em vista da natureza profissional que os vincula ao Estado, sujeitos, portanto, aos regulamentos de remuneração, promoção e disciplina, dentre outros. 3 - A promoção vindicada pelo autor, cancelada por ato administrativo, depende do preenchimento de requisitos funcionais-militares, remetendo a juízos de valor da Administração Militar, exarados dentro do âmbito estrito da discricionariedade administrativa. 4 - O Poder Judiciário pode e deve verificar eventuais atos ilegítimos praticados pela Administração militar, evitando arbitrariedades, porém, é defeso adentrar o mérito administrativo a fim de aferir sua motivação, oportunidade em que lhe é permitido analisar apenas eventual transgressão a diploma legal, não tendo sido demonstrado nos autos tal situação. (AMS 200751010257255, Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2-SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data::23/08/2010 - Pág:197). 5 - Agravo de instrumento improvido. (Grifei)(TRF 5ª Região - Segunda Turma - AG 120583 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - j. em 24/01/2012 - in DJE em 02/02/2012 - página 149) Destarte, percebe-se que a Administração agiu em obediência aos princípios da legalidade e da isonomia, fundamentos do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível reconhecer a existência de elementos que fundamentem o pedido da Autora. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Entretanto, tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 38), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017607-20.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018460-29.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009641-69.2013.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015738-85.2013.403.6100 - MAURIZA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA ALVES X CICERO CORDEIRO ALVES(SP310831 - EDSON CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 209: Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005842-81.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional para suspensão a retenção da multa administrativa, no importe de R\$ 27.501,58 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos), impossibilitando a retenção em faturas vincendas, em virtudes dos fatos tratados neste feito, até decisão final da presente lide, determinado seja a Autora oficiada na forma de praxe, e ao depois, determinar sua

citação para todas os atos e termos deste feito, ser JULGADO PROCEDENTE a Ação de Declaração a Inexigibilidade da Dívida apontada nos processos administrativos que determinou as penalidades de multas nos valores de R\$ R\$ 27.501,58 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos), relativo a complementação do seguro garantia da repactuação no contrato 048/2012, firmado entre as partes, ou alternativamente que seja declarada abusiva a multa imposta à Autora, com a fixação de multa proporcional a eventual infração cometida no caso a intempestividade do complemento da garantia contratual, no valor de R\$ 430,04 (quatrocentos e trinta reais e quatro centavos) e condenando a Ré no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa e demais ônus da sucumbência. Alega a Autora, em síntese, que, por meio do Pregão Eletrônico n.º 11000065, celebrou o Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção com Fornecimento de Material de Limpeza e Higiene, Utensílios e Equipamentos Compatíveis com o Quantitativo de Empregados da(s) Unidade(s) e Específico para as Características da Área Física do(s) Imóvel(is) das Unidades Abrangidas pela REVEN 03, alterado pelo 1º Termo Aditivo n.º 048/2012, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Face ao reajuste de preços experimentado em razão da celebração do referido aditamento contratual, tornou-se necessária a substituição da garantia inicialmente prestada. Em virtude disso, a Autora foi comunicada por meio de telegrama para o oferecimento de defesa prévia, tendo em vista que a garantia não foi substituída em prazo hábil. Apesar de apresentada a defesa prévia, a Autora foi comunicada, posteriormente, acerca da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 27.501,58 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais e cinquenta e oito), em virtude do atraso narrado. Dessa decisão, foi apresentado recurso administrativo, tendo a Ré negado seu apelo. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/98. Inicialmente, a Autora foi intimada a justificar a propositura da presente demanda, tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos da ação n.º 0016132-92.2013.403.6100 (fl. 106), tendo sobrevivendo a petição de fls. 107/109. A seguir, o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação, sendo determinada a citação da Ré (fl. 111). Devidamente citada (fl. 115), a Ré apresentou contestação (fls. 120/196), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso no contrato firmado com a Autora, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a Autora requer provimento jurisdicional que determine a suspensão de retenção de valores a título de pagamento de multas administrativas, aplicadas em face do descumprimento do contrato celebrado. Requeru, por fim, que seja declarada a inexigibilidade da penalidade aplicada. Antes de analisar o mérito, é de rigor a análise da preliminar arguida pela Ré. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir: A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Ré deve ser afastada. Sustenta a Ré que a Autora pretende questionar, por meio da presente demanda, cláusula prevista em edital. Assim sendo, tendo em vista o encerramento da fase licitatória e, por conseguinte, sua contratação, o direito da Autora estaria precluso. Entretanto, tendo em vista que a presente demanda tem por objeto a aplicação de multa administrativa proveniente da relação contratual instaurada a partir do procedimento licitatório, entende-se necessário proceder ao exame de mérito. Assim, verificada a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. Mérito A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide. Além disso, tendo em vistas as provas já produzidas nos autos, não há que se falar na produção de prova testemunhal. O pedido é improcedente. A Lei nº 8.666, de 1993, traz em seu bojo a possibilidade de aplicação de multa em caso de inexecução total ou parcial do contrato, conforme determina o seu artigo 87, in verbis: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Grifei) No caso dos autos, é necessário que se compreenda a existência de dois momentos na relação contratual estabelecida entre Autora e Ré: (i) o aditamento do contrato n.º 0048/2012, ocorrido em 05 de março de 2013; e (ii) o reajuste de preços contratados (1º Apostilamento) a partir de 06/03/2013. Em decorrência

da celebração do contrato de prestação de serviços, ora em discussão, a Autora ficou responsável pela comprovação da efetivação de garantia de execução contratual, no prazo de 10 (dez) dias úteis de sua assinatura (29 de fevereiro de 2012), conforme Cláusula Décima Quarta, item 14.1. Em razão da celebração do 1º Termo de Aditamento ao Contrato n.º 0048/2012, foi prorrogada a vigência do acordo por mais 12 (doze) meses, compreendendo, portanto, o período de 06 de março de 2013 a 06 de março de 2014. Contudo, não houve comprovação da efetivação da garantia para o novo período contratado. Nesse sentido, é necessário que seja transcrita a cláusula sétima, item 7.3, do Contrato n.º 0048/2012:7.3. Os Termos Aditivos ou Apostilas farão parte deste Instrumento, como se nele estivessem transcritos. Em sendo a garantia contratual prestada a termo (Carta de Fiança), não seria razoável se supor que o contrato em discussão fosse renovado por mais 1 (um) ano, sem que a Contratante oferecesse a caução necessária. Ainda que não traga previsão expressa, diante da regra acima transcrita, é necessário que se interprete o 1º Termo de Aditamento dentro do contexto normativo imposto pelo Contrato. Assim sendo, conforme se verifica do documento de fl. 170, a Autora foi penalizada por infringência à regra consubstanciada no item 14.1, da Cláusula Décima Quarta, do Contrato n.º 0048/2012, sendo-lhe aplicada pena de multa, conforme alínea z, do item 8.1.2.1, da Cláusula Oitava, no valor de R\$ 27.286,56 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Observo, ainda, que a aplicação dessa primeira penalidade de multa encontra-se em discussão na ação de n.º 0016132-92.2013.403.6100, distribuída à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo e, atualmente, remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso de apelação. De forma concomitante à assinatura do 1º Termo de Aditamento, pelo qual se ampliou o período de vigência do Contrato n.º 0048/2012, houve, ainda, o 1º Apostilamento, por meio do qual ocorreu o reajuste de preços do contrato, fazendo surgir para Autora a obrigação de complementação da garantia prestada. É o que prevê a Décima Quarta Cláusula, item 14.6, do Contrato em análise, conforme se transcreve a seguir: No caso de haver acréscimo no valor deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data que for notificada pela CONTRATANTE. Nesse sentido, em 10 de abril de 2013, a Autora foi cientificada do reajuste de preços (1º Apostilamento), por meio do documento de fls. 146/148. Assim, face ao aumento do valor global anual do contrato, fez-se necessária a atualização de sua garantia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Contudo, conforme relata no documento trazido às fls. 165/167, a Autora enfrentou dificuldades na emissão da apólice garantia junto à seguradora, resultando em atraso e infringência à regra contratual já mencionada. Entretanto, verifica-se que o Contrato previa formas diversas de garantias, entre elas a possibilidade da caução em dinheiro (Cláusula Décima Quarta, item 14.1). Nesse sentido, conforme bem pontua a Ré em sua contestação a Autora poderia ter efetuado a garantia de outra forma, de maneira a cumprir o prazo estabelecido. Situação que não se verifica nos autos. Por conseguinte, assumiu o risco do negócio e trouxe a responsabilidade para si própria. Dessa forma, face ao descumprimento da regra consubstanciada no item 14.6, da Cláusula Décima Quarta, do Contrato n.º 0048/2012, à Autora foi aplicada pena de multa, conforme alínea z, do item 8.1.2.1, da Cláusula Oitava, no valor de R\$ 27.501,58 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos). Da explanação acima, percebe-se, portanto, que as multas aplicadas possuem fundamentos fáticos e contratuais diversos. Outrossim, observa-se que a aplicação de ambas as penalidades de multa se deu nos estritos termos do Contrato celebrado, em absoluto respeito ao princípio do pacta sunt servanda, aplicável também aos contratos com a Administração. É o que determina expressamente a própria Lei n.º 8.666, de 1993, em seu artigo 66, reproduzido a seguir: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. Nesse mesmo sentido, é dever do Administrador Público a aplicação de sanção em razão do descumprimento de regra contratual. Diante do que preceitua o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, não seria esperada atitude outra por parte do Administrador que não a aplicação de penalidade de multa diante das infringências às normas contratuais do caso em análise. Esse é o entendimento consignado em, caso análogo, pela Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região, conforme ementa trazida a análise a seguir, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. GARANTIA CONTRATUAL PRESTADA FORA DO PRAZO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO PARA ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO VINCULADO. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. DESCONTO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Contrato Administrativo nº 40/2011, objeto da lide, firmado, em 15.06.2011, entre a empresa EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e a ECT, possui como escopo a prestação de serviços de mão de obra temporária, com vigência até 15.12.2011, totalizando R\$ 2.688.238,74 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos). 2. Constata-se que a avença prevê a efetivação da garantia, 5% do valor total, pela empresa contratada no prazo de 10 dias úteis após a publicação do Extrato do Contrato no Diário da União (Cláusula 11, item 11.1), o que ocorreu em 20.06.2011, tendo a referida garantia sido apresentada apenas em 05.08.2011. O referido atraso ensejou a aplicação da pena de multa correspondente a 20% do valor total da garantia prestada, totalizando R\$ 26.882,39, penalidade prevista expressamente na Cláusula Oitava do instrumento contratual (8.1.2.2., item c). O montante devido foi descontado, em abril/2012, na fatura de outro contrato da empresa apelante mantido com a

ECT no Estado da Paraíba (contrato 56/2012), sendo que tal procedimento está totalmente amparado pela Cláusula Oitava (item 8.1.2.8) c/c Cláusula Nova (item 9.6.) do Instrumento Contratual que prevê a possibilidade de retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre contratante e a contratada. 3. Assim sendo, não há como prevalecer os argumentos trazidos pela parte apelante, haja vista a ausência de qualquer irregularidade/ilegalidade na aplicação da penalidade por parte da ECT. No caso concreto, o agente público aplicou as cláusulas contratuais previstas, o que não poderia ser diferente, tendo em vista o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, o qual veda ao administrador a possibilidade de praticar atos que impliquem em renúncia a direitos da administração, ou seja, prevendo o instrumento contratual que determinada situação acarretará a imposição de multa que reverterá em favor do Poder Público, não pode o agente administrativo atuar de forma diversa, exonerando o administrado/contratado. 4. Registre-se que a imposição da penalidade ora analisada não se trata de um ato discricionário em que o administrador público pode, através de uma análise da oportunidade e conveniência, ponderar qual sanção será aplicada. No caso vertente, a penalidade imposta decorre de uma atividade vinculada, já que a irregularidade cometida pela empresa contrata, qual seja, o atraso no oferecimento de garantia, está expressamente prevista na avença, bem como a penalidade que deve ser aplicada nesses casos (multa). Destarte, o agente administrativo deve limitar-se ao que prevê a norma administrativa, no caso, o contrato administrativo, não possuindo autonomia para agir de maneira diversa, haja vista a ausência de liberdade de atuação. 5. Dessa forma, sendo a aplicação da sanção, in casu, ato vinculado, decorrente de disposição contratual, com força obrigatória entre as partes, especificando o administrador a sanção a ser aplicada, bem como a conduta que ensejou a respectiva medida corretiva, tudo nos termos contratuais, não há qualquer respaldo jurídico para a alteração da respectiva penalidade, não podendo prosperar o pleito de substituição da pena multa pela pena de advertência. 6. No que pertine à alegação de que a ECT não estava autorizada a aplicar a respectiva multa após o término da vigência contratual, também não deve prevalecer tal argumentação. O montante devido foi descontado, em abril/2012, na fatura de outro contrato da empresa apelante mantido com a ECT no Estado da Paraíba (contrato 56/2012), embora o contrato, objeto da lide, tenha findado em dezembro/2011. Todavia, tal procedimento possui amparo contratual, pois a Cláusula Nona (item 9.6, b) prevê que a retenção das penalidades pode ser efetuada em relação a créditos existentes em outras contratações, o que denota a possibilidade de descontos incidentes mesmo após o término do contrato que ensejou a multa. 7. Ademais, não há qualquer impedimento seja legal, seja contratual, para que a Administração promova tal desconto, devendo, portanto, o mesmo ser considerado válido. 8. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 559100 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - j. em 26/09/2013 - in DJE em 03/10/2013) Por fim, saliente-se que à Autora foi oportunizada a apresentação de defesa prévia, bem como de recursos administrativos de ambas as decisões. Entretanto, a Ré, por meio de decisão motivada, indeferiu tais defesas, conforme documentos de fls. 94 e 194. Pelo exposto, não se apresentam os elementos capazes de retirar a validade da decisão administrativa que determinou a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 27.501,58 (vinte e sete mil, quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos), em razão do descumprimento da Cláusula Décima Quarta, item 14.6, do Contrato n.º 0048/2012. Pedido de tutela antecipada: Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Destarte, consoante fundamentação apresentada nos tópicos anteriores, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação da tutela judicial, posto que não se apresentam os requisitos imprescindíveis à sua concessão. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Outrossim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-10.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941, de 2009, na qual está incluído o DEBCAD nº 32.369.735-6, ficando a exigibilidade do referido débito subordinada ao resultado da ação anulatória anteriormente ajuizada. Aduz a Autora que ajuizou a ação nº 1999.61.00.022432-4, objetivando anular o DEBCAD nº 32.369.735-6, a qual foi julgada procedente em primeira instância, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela Ré. Informa, ainda, que o referido processo aguarda o juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado pela União Federal. Alega, porém, que inadvertidamente incluiu o referido débito na modalidade do artigo 3º do parcelamento denominado REFIS IV, procedendo a sua consolidação. Assevera, ainda, que não requereu a desistência da ação anulatória, descumprindo um dos requisitos para o aperfeiçoamento do benefício

fiscal concedido. Narra, por fim, que requereu administrativamente o cancelamento dessa modalidade do REFIS IV, tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestado previamente no sentido de que não há ferramenta no sistema que possibilite a exclusão de um DEBCAD de parcelamento já consolidado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/298). À fl. 302 foi afastada a prevenção dos Juízos elencados no termo emitido pelo Setor de Distribuição e determinada a emenda da petição inicial. Sobreveio, assim, a petição de fls. 304/310 que foi recebida como aditamento. Por meio da decisão às fls. 311 foi determinada a citação prévia da Ré para que, querendo, apresentasse defesa, devendo se manifestar especificamente sobre o pedido deduzido na via administrativa referente ao cancelamento de débito do REFIS IV. Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 316/320, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou unicamente a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário, objetivando provimento judicial que determine o cancelamento da modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941, de 2009, na qual está incluído o DEBCAD nº 32.369.735-6. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. A União não contestou o feito, pois, muito embora tenha apresentado formalmente a defesa no prazo legal, o conteúdo não desafia o pedido inicial, por tratar-se de peça repetitiva. Não obstante, aferindo-se a preliminar arguida é de rigor afastá-la. Com efeito, a possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. De fato, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais ao contribuinte. O recibo de consolidação de parcelamento trazido à fl. 231, comprova que, de fato, a Autora incluiu o DEBCAD nº 32.369.735-6 na modalidade prevista no artigo 3º do supracitado Diploma Legal, que dispõe: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) Outrossim, quanto aos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, prescreve o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009, com a redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 2009, que o contribuinte deverá desistir da ação judicial proposta e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. Feitas tais considerações, verifica-se por meio das cópias trazidas às fls. 29/224 que não houve a desistência da ação anulatória nº 1999.61.00.022432-4, na qual se discute a validade do DEBCAD nº 32.369.735-6, tal como determina o supracitado dispositivo, o que, por si só, implicaria na exclusão da Autora dessa modalidade de parcelamento. A Autora, entretanto, continua ativa no parcelamento em questão e continua realizando os pagamentos mensais do benefício, consoante se verifica das guias e extratos de pagamento trazidos aos autos às fls. 241/297, os quais não foram contestados pela UNIÃO. Nesse passo, a Autora requereu administrativamente em 26/03/2012 o cancelamento da modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 (fls. 235/237), no qual foi proferida a seguinte decisão na data de 23/04/2012 (fl. 239): Processo Administrativo nº 19839.001513/2012-55 Interessado: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A. CNPJ: 61.022.042/0001-18 REF: PEDIDO DE DESISTÊNCIA - LEI 11.941/2009 1. Trata-se pedido de cancelamento da modalidade de parcelamento do art. 3, lei 11.941/2009, débitos previdenciários-PGFN, para o interessado em epígrafe, que englobaria tão somente o DEBCAD 323697356. 2. Embora seja prerrogativa o contribuinte (art. 21, 5, da Portaria Conjunta PGFN/RFB N06/2009), ocorre que como já houve a consolidação do parcelamento, o sistema não permite mais o seu cancelamento manual. A ferramenta para realizar essa operação está prevista para ser implementada em 10/2012. 3. Assim, apesar do deferimento do pedido, não é possível a atualização do sistema de parcelamento da RFB/SERPRO. Ou seja, caso deixe de pagar as parcelas mínimas, para obter CPDEN, terá que fazer pedido com justificativa específica. 4. Da mesma forma, à princípio, não há ferramenta funcional de sistema para possibilitar a exclusão de um DEBCAD do parcelamento da lei 11.941/2009 já consolidado. De toda forma, encaminhem-se os autos à SERAP-DIDAU (SECRETARIA), para apensamento deste feito ao P.A. do DEBCAD 323697356, e posterior remessa dos autos ao Procurador

responsável, para análise e providências de alteração da situação desse DEBCAD no PLENUS. São Paulo, 23 de abril de 2012. Felipe Souza Canhoto PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. (destacamos) Nesse passo, observa-se que, não obstante o contribuinte tenha a prerrogativa de desistir do parcelamento, na forma prevista no artigo 21, 5, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06/2009, não há ferramenta no sistema informatizado que possibilite o cancelamento manual de débito já consolidado, tal como é o caso dos autos. É certo reconhecer que a Digna Autoridade nada pode fazer em face às incongruências do Sistema do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável que o contribuinte aguarde indefinidamente até que seja desenvolvida ferramenta que possibilite o cancelamento da opção. Registre-se que, muito embora este Juízo tenha determinado que a UNIÃO se manifestasse especificamente sobre o pedido deduzido na via administrativa, a contestação limitou-se a tecer argumentos genéricos acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não tendo diligenciado para verificar o andamento do requerimento feito pelo Contribuinte, tampouco analisou os documentos trazidos juntamente com a petição inicial. Desta forma, há que se reconhecer o direito da Autora de cancelar a modalidade do artigo 3º do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009. Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais, verifica-se a verossimilhança das alegações da Autora, na forma da fundamentação supra. Além disso, apresenta-se evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a continuidade do recolhimento das parcelas implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Assim, presentes os requisitos, há que se deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender, desde já, o recolhimento das parcelas na modalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941, de 2009. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstenendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. (AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612) Da mesma forma, já de posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a

programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331) III - Dispositivo-Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941, de 2009, na qual está incluído o DEBCAD nº 32.369.735-6, ficando a exigibilidade do referido débito subordinada ao resultado da ação anulatória nº 1999.61.00.022432-4. Outrossim, concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisorio, suspendendo desde já o recolhimento das parcelas do parcelamento acima referido, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao reembolso das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007527-26.2014.403.6100 - RINALDI LELIS PINTO X SUELI MARIA DE FARIAS PINTO (SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA E SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por RINALDI LELIS PINTO e por SUELI MARIA DE FARIAS PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a alteração do sistema de amortização de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para constar o Sistema de Amortização Constante-SIMPLES. Informam os Autores que na data de 11 de novembro de 2005 firmaram contrato de concessão de crédito imobiliário com a Instituição Financeira ré. Sustentam, todavia, que do contrato em questão decorre a capitalização dos juros, configurando o anatocismo, que é vedado pela legislação vigente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o depósito judicial do valor incontroverso. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/27). Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual (fl. 32), o que foi cumprido por meio das petições de fls. 35, 36 e 37. Em seguida, foi designada audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de posterior apreciação do pedido de apreciação da tutela (fl. 38). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 48/73), arguindo, como prejudicial, a ocorrência da decadência e a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação. No mérito, sustentou a validade do contrato firmado e a inexistência de anatocismo, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. À fl. 74 a CEF veio aos autos para requerer o cancelamento da audiência designada por este Juízo, o que foi deferido por meio da decisão à fl. 75. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II. Fundamentação** A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão porque é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Afasto a prejudicial de decadência suscitada pela Ré em contestação. De fato, não há que ser aplicado o artigo 178 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), tampouco o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei nº 3.071/1916), pois somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusula contratual. Outrossim, a alegação de ausência de interesse por parte da CEF na realização de audiência de conciliação já foi apreciada por este Juízo à fl. 75, que entendeu por bem cancelar a audiência anteriormente designada. Destarte, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a existência de anatocismo no contrato firmado entre as partes para financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a ensejar a substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC pelo SAC - SIMPLES. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por

hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 11/11/2005 (fls. 12/21), com cláusula de alienação fiduciária em garantia e amortização pelo método Sistema de Amortização Constante - SAC (item C7 - fl. 12). Alegam os Autores, entretanto, que no contrato em questão há a ocorrência do anatocismo, que não é permitido pela legislação. Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Outrossim, em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Por sua vez, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa de fato na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento (fls. 65/73) revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Essas conclusões foram assentadas pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.787.410, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, com a ementa que segue: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Recurso desprovido. (AC - 1.787.410; Segunda Turma; decisão 04/06/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2013; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.531.599, da Relatoria do Eminente Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E DE ANULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PLANO E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELAS PRICE, SACRE E SAC. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Não há que se falar em realização de prova pericial nos autos da revisão contratual de mútuo habitacional, uma vez que a questão refere-se exclusivamente a matéria de direito, dispensando-se a prova pericial, e passando-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - A

teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. VI - O sistema de amortização da dívida contratado não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VII - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. VIII - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. IX - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. X - O Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. XI- Agravo legal não provido.(AC - 1.787.410; Segunda Turma; decisão 04/06/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2013; destacamos)Deste modo, ausente qualquer ilegalidade, não há que se falar em substituição da cláusula que prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, devendo o contrato ser cumprido nos termos em que pactuado.Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Destarte, consoante fundamentação apresentada nos tópicos anteriores, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação da tutela judicial, posto que não se apresentam os requisitos imprescindíveis à sua concessão.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução da referida verba na forma artigo 12, da Lei nº 1.050/60, em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo aos Autores, consoante requerido na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0055669-28.1995.403.6100.Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pela Embargada estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 06/11.Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 23/25, sustentando a intempestividade dos presentes embargos, bem como o seu caráter manifestamente protelatório, razão pela qual requereu sua rejeição liminar, na forma do artigo 739, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.Por meio da decisão de fl. 27, este Juízo indeferiu a expedição de ofício para requisição do valor incontroverso e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Às fls. 29/36, a Embargada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, no qual foi parcialmente deferido o pedido liminar para outorgar efeito suspensivo ao recurso (fls. 38/41).Em razão do decidido no agravo de instrumento, foi determinada a suspensão dos presentes embargos, bem como o traslado de peças para a ação principal, devendo prosseguir naquela demanda a expedição do ofício precatório do valor incontroverso (fl. 42).Retomado o curso da presente demanda, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações, que apresentou os cálculos de fls. 46/51.À fl. 53 foi novamente suspenso o curso dos presentes embargos para as providências necessárias nos autos principais, quanto às penhoras no rosto dos autos.Posteriormente, foi determinado às partes que se manifestassem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 57), tendo a UNIÃO apresentado concordância à fl. 59. A embargada, por seu turno, permaneceu silente, o que foi certificado à fl. 58-verso.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Inicialmente, afasto a alegação de

intempestividade dos presentes embargos. O prazo para oposição de embargos, nas execuções contra a Fazenda Pública, foi alterado pela Lei nº 9.494/1997 e pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, passando para 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de citação respectivo aos autos, in verbis: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (NR) - (artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) (destacamos) Portanto, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos principais em 31/05/2012 (fl. 222 daqueles autos) e a UNIÃO protocolizou a petição inicial dos presentes embargos em 22/06/2012 (fl. 02) não há que se falar em intempestividade. Ademais, a alegação da Embargada de que os presentes embargos são meramente protelatórios é questão atinente ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, a Embargante apresentou os cálculos do valor que entende devido. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada, em especial aos critérios de correção e ao percentual da taxa Selic aplicado. Verifico que a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo. Todavia, a informação prestada pelo Contador do Juízo à fl. 46 identifica que tanto os cálculos da Exequente, ora Embargada, como os da UNIÃO não foram elaborados de acordo com o julgado. Malgrado o juiz deva se pautar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil), é certo que os próprios cálculos de liquidação da UNIÃO confrontaram os limites da coisa julgada, razão pela qual prevalece a força obrigatória desta, que tem assento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Há que se considerar ainda o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, posto que há a presença de dinheiro público envolvido. Desta forma, é de rigor o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, embora inferior aos das partes, porquanto são os únicos que respeitam os parâmetros estabelecidos no julgado. Este foi o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200272000012522, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.** 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada. 2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. 3. Apelação provida. (AC - 200272000012522; decisão 19/04/2006; DJ de 03/05/2006, pág. 394, destacamos) Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, que estão de acordo com o julgado. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 733.654,79 (setecentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), válido para setembro de 2013, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 36/39). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006508-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 0014658-82.1996.403.6100, o qual se refere aos honorários advocatícios. Afirmo a Embargante que os cálculos apresentados pelos Embargados estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo a planilha que traz às fls. 07. Intimados, os Embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da UNIÃO (fls. 15/78). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram os cálculos de fls. 82/85, com os quais os Embargados concordaram às fls. 89. A UNIÃO, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 91/96). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se unicamente aos honorários advocatícios, os quais foram

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo. Igualmente, houve a fixação dos juros incidentes na repetição em tela. Nesse passo, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os limites do julgado. Entretanto, analisando o comparativo à fl. 83, verifico que os referidos cálculos, elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, são maiores que os apresentados pelos Exequentes. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria do Juízo tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.457.479, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tendo a Contadoria Judicial apurado valor superior ao pretendido pela exequente, o acolhimento do cálculo por ela apresentado caracteriza julgamento além do que foi pedido. 2. Tratando de decisão ultra petita, não cabe a anulação do decisum. 3. Apelação da embargante acolhida em parte para restringir o decisum aos limites do pedido, e determinar o prosseguimento da execução pelo montante declinado pelos embargados no cálculo de liquidação de sentença. 4. Apelação parcialmente provida. (AC - 1.457.479; Primeira Turma; decisão 05/06/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2012) Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pelos Exequentes, ora Embargados, nos autos principais. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 4.219.865,59 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), válido para janeiro de 2013, referente aos honorários advocatícios, consoante cálculos apresentados pelos Embargados (fl. 1037 dos autos nº 0014658-82.1996.403.6100). Custas na forma da lei. Condene a Embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Embargados, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016792-86.2013.403.6100 - S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016961-73.2013.403.6100 - TIETE COMERCIAL AGROPECUARIA LIMITADA - ME X AGRO RACHID LTDA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA (SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001562-67.2014.403.6100 - G4S INTERATIVA SERVICE LTDA. (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009374-63.2014.403.6100 - DNMV SISTEMAS LTDA(PE017598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA E PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

S E N T E N Ç A I. Relatório DNMV SISTEMAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento que determine a extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80513012240-03, 80513012238-80, 80513012242-67 e 80514001992-01, com a consequente expedição de certidão negativa de débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/69). Determinada a regularização da petição inicial à fl. 73, as providências foram cumpridas pela Impetrante por meio da petição de fls. 74/91, que foi recebida como aditamento. Este Juízo determinou a prévia notificação da Autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar (fl. 93). Às fls. 97/107 a Impetrante apresentou pedido de reconsideração e imediata apreciação da liminar, porém a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 108. Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 111/126), noticiando que as inscrições em dívida ativa nºs 80513012240-03, 80513012238-80 e 80513012242-67 foram canceladas, não representando óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Quanto à inscrição remanescente, alega que os débitos são proveniente de auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, requereu o prazo adicional de 30 (trinta) dias para análise pelo Órgão competente. Requereu, ainda, a manifestação da Impetrante acerca da inclusão do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo no polo passivo. À fl. 127 este Juízo determinou à Impetrante que providenciasse a inclusão do Delegado do Trabalho em São Paulo no polo passivo e indeferiu o prazo complementar requerido pela Autoridade impetrada. A Autoridade impetrada veio aos autos às fls. 131/136 para noticiar que, após análise, concluiu-se pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80514001992-01. Requereu, assim, a extinção do feito em razão de perda superveniente do objeto. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O processo merece ser extinto sem resolução do mérito. O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Com esse posicionamento encontramos na doutrina juristas de escola como Alfredo Buzaid que esclarece, verbis: Julga-se igualmente prejudicado o mandado de segurança, quando perder o objeto. Não discrepa desse entendimento a saudosa Professora Cleide Previtalli Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Da mesma forma, abordando o tema da extinção do processo de mandado de segurança sem julgamento, José da Silva Pacheco cita copiosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de julgamento do conhecimento do mérito, quando o pedido é atendido antes de proferida a sentença. Um dos acórdãos citados, prolatado pelo Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no julgamento do MS 1.599, em 7.4.87, Relator Juiz HUGO BENGTTSSON, amolda-se ao presente caso, conforme a seguinte ementa: A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultante da incidência deste. Se pretendia evitar a desocupação do imóvel, via mandado de segurança e se aquela já ocorreu, evidente a perda do objeto, pelo fato superveniente. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme noticiado pela Digna Autoridade impetrada às fls. 111/126 e 131/136. Assim, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Pelo exposto, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito. III. Dispositivo Posto isso, julgo a Impetrante carecedora da ação por ausência de interesse processual superveniente e decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012290-70.2014.403.6100 - GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLARUS SERVIÇOS, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S/A em face do Senhor GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata transferência das contas vinculadas de titularidade da empresa Comporte Participações S/A para a Impetrante. Alega a Impetrante, em síntese, que em 05 de março de 2014 a autoridade Impetrada indeferiu requerimento de transferência para sua titularidade de contas vinculadas ao FGTS da empresa Comporte

Participações S/A. Informa, ainda, a Impetrante que tal indeferimento se deu sob a alegação de que o documento apresentado, qual seja, livro de transferência de ações, não seria documento hábil para a devida comprovação da existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas na operação de transferência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/151). Inicialmente, foi determinada a Impetrante a apresentação de cópia de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 155), sobrevivendo a petição de fls. 156/158. Relatei. Decido. II - Fundamentação O presente processo comporta extinção sem a resolução de mérito. Com efeito, verifica-se que caducou o direito de a impetrante interpor mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei federal nº 12.016, de 2009, o qual prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Ressalte-se que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. A presente impetração tem caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente no indeferimento pela autoridade Impetrada de requerimento de transferência de contas vinculadas ao FGTS da empresa Comporte Participações S/A para a titularidade da Impetrante. De acordo com os fatos narrados pela Impetrante em sua inicial, bem como com o documento trazido à fl. 75, o ato combatido data de 05 de março de 2014. Além disso, considerando-se que o referido ato se deu por meio de mensagem eletrônica há que se considerar que o seu teor foi conhecido na mesma data do encaminhamento, ou seja, 05 de março, até porque não existem outros elementos para confrontação. Portanto, a impetração, ocorrida em 07 de julho, se deu após ter decorrido o prazo legal para o exercício do direito de se insurgir contra o ato apontado como coator, que expirou em 03 de julho, razão por que o presente mandado de segurança foi alcançado pela decadência. Sobre a constitucionalidade da norma o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. III - Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei federal n.º 12.016, de 2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n.º 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011979-79.2014.403.6100 - BENNER SISTEMAS S/A(SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP283981A - FELIPE LUCKMANN FABRO E DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X 3JH SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, a sustação e cancelamento dos protestos relativos às Duplicatas de Venda Mercantil por Indicação (DMI) de n.º 183, 189, 187 e 171, nos valores de R\$ 2.151,12 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e dozes centavos), R\$ 7.314,75 (sete mil, trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), R\$ 7.047,08 (sete mil, quarenta e sete reais e oito centavos) e R\$ 9.302,96 (nove mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), respectivamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/71). Foi determinada à Requerente a juntada de via original da guia de custas de fl. 71, bem como a regularização de sua representação judicial (fl. 75), sobrevivendo a petição de fls. 76/90. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 76/90 como aditamento. Muito embora a Requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir, pois a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, pela Lei n. 8.952, de 13.12.94, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que já fora aceita a distribuição da ação sob o rito ordinário, nº. 0012301-02.2014.403.6100, por dependência, conforme certificado à fls. 91/92. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar a Requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012204-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fl. 141: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias a ser fornecidas pela interessada. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009433-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAUDIA BOTELHO BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente demanda possessória, com pedido de liminar, em face de CLAUDIA BOTELHO BARBOSA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. Determinada a retificação do valor da causa à fl. 34, a providência foi cumprida pela Autora por meio da petição de fls. 38/42. Após, este Juízo determinou a realização de audiência de conciliação (fl. 44). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a ocorrência de composição amigável com a Ré (fl. 48), pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nesse passo foi determinado o cancelamento da audiência anteriormente designada (fl. 49). É o relatório.

DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de transação referente ao arrendamento residencial, verifico que a Autora não tem mais interesse processual, conforme afirmado pela mesma (fl. 48). Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. I. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, visto que a Ré não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009830-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDRE DA SILVA GALDINO

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente demanda possessória, com pedido de liminar, em face de ANDRE DA SILVA GALDINO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento

Residencial (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. Determinada a retificação do valor da causa à fl. 30, a providência foi cumprida pela Autora por meio da petição de fls. 31/35. Após, este Juízo determinou a realização de audiência de conciliação (fl. 36). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a ocorrência de composição amigável com o Réu (fl. 40), pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nesse passo foi determinado o cancelamento da audiência anteriormente designada (fl. 43). É o relatório.

DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de transação referente ao arrendamento residencial, verifico que a Autora não tem mais interesse processual, conforme afirmado pela mesma (fl. 40). Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, visto que o Réu não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037328-27.1990.403.6100 (90.0037328-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DAISY GARGARELLI FALCAO X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALCYR SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY GARGARELLI FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado das r. decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 881/891) e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 893/896), que concluíram pela manutenção da decisão deste Juízo que determinou a expedição de ofício precatório, expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente da Egrégia Corte Regional solicitando que o Precatório nº 0024769-87.1999.4.03.0000 (1999.03.00.024769-2) prossiga pelo valor solicitado. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2883

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Aguarde-se, tal como já determinado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PETICAO

0048377-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(Proc. MARCO ANTONIO MENEGHETI ADV E Proc. MARCIO H.T. DE LOUREIRO ADV)

Vistos em despacho. Fls. 97/123 - Muito embora o Parquet alegue a existência de erro material na r.decisão de fl. 60, da análise dos autos verifica-se que, quando do pedido formulado na inicial, constou do item b de fl. 03 a referência ao imóvel da unidade 536 localizada no bloco III, razão pela qual foi apreciado o pedido nesses termos. Sem prejuízo, verifica-se do termo aditivo de fls. 36/37 que o imóvel originariamente objeto de contrato pela promitente compradora era a unidade 512 do bloco III, tendo a adquirente complementado o valor para aquisição da unidade 536, bloco II, consoante cláusula terceira do referido documento. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, determinando o cancelamento do bloqueio de transferência e arrolamento referente ao imóvel objeto da matrícula nº 105108, consistente na sala nº 536, bloco II, do Edifício Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Lote 01, SRT/Sul e uma vaga de garagem, Brasília/DF. Na mesma oportunidade, determino a anulação do cancelamento do bloqueio de transferência do imóvel relativo à matrícula nº 84586, consistente na sala nº 536, situada no 5º pavimento do bloco III, do prédio denominado Centro Empresarial Assis Chateaubriand, a ser identificado no lote 01, SRT/Sul e uma vaga de garagem, Brasília/DF, restabelecendo-se sua indisponibilidade. Expeça-se os ofícios necessários à efetivação da presente decisão. Com o retorno dos ofícios devidamente cumpridos, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor o despacho de fls. 404/407, no silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0023729-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X AURISTELA MAZOCANTE DE MEDEIROS(DF009148 - ITAMAR BATISTA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

JOÃO CARLOS DE MEDEIROS e AURISTELA MAZOCANTE DE MEDEIROS, devidamente qualificados nos autos, por seu representante Mauro Sérgio Rodrigues da Silva, visam obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º111, do Edifício OK RESIDENCE SERVICE, situado na SHCG/Norte, Brasília/DF, registrado sob a matrícula n.º 69804, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Alegam que, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK exarado na ação principal, em 31/07/1999 adquiriram o referido imóvel, nos seguintes termos: sinal de R\$2.000,00, mais 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$610,00 (1ª parcela em 10/09/1999), mais 10 (dez) parcelas semestrais de R\$1.360,00 (1ª parcela em 10/12/199) e mais uma parcela de R\$15.700,00, a ser paga na entrega das chaves. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 107/109,

173/174184/193, 198 e 207, desfavoráveis ao pleito dos requerentes. A União Federal pronunciou-se à fl. 177, 202 e 208 na mesma linha do órgão ministerial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Os requerentes alegam ter adquirido o apartamento 111 do empreendimento OK RESIDENCE SERVICE em 31/07/1999, antes, portanto, da constrição dos bens do Grupo Ok. Em que pesem as reiteradas concessões de prazo para que os requerentes demonstrassem o efetivo pagamento do imóvel em questão, os mesmos não conseguiram cumprir o desiderato, pois só juntaram aos autos boletos emitidos pelo Grupo OK, cuja idoneidade se encontra maculada em face do julgamento da Ação Civil Pública mencionada acima. Com efeito, faltou a juntada das cópias dos cheques ou dos extratos das transações bancárias envolvidas no negócio. Causou estranheza a apresentação do documento de fls. 86/87, no qual consta o distrato da compra e venda do apartamento 508 do Edifício OK RESIDENCIAL FIRENZE, datado 28 de junho de 2000, cujo valor restituído aos requerentes foi usado como sinal da compra do apartamento nº 111, em discussão neste feito. Ora, essa informação afasta a assertiva dos requerentes de que o sinal do apartamento nº 111 foi dado em 31 de julho de 1999, ou seja, deixa em dúvida se, efetivamente, o negócio foi realizado antes da indisponibilidade do bem. A Declaração do Imposto de Renda de 2000 do primeiro requerente também não serviu para provar a compra do imóvel, pois esse apartamento não consta da relação de bens. O apartamento em tela somente apareceu na Declaração do Imposto de Renda de 2001, impossibilitando, assim, precisar a data da sua compra. Ressalto que na Declaração do Imposto de Renda de 2000 sequer havia a compra do apartamento nº 508. Denoto, assim, que não se mostra presente a boa-fé dos contratantes, os quais deveriam ter sido diligentes na compra do imóvel, e não manterem a situação de irregularidade, que se iniciou com a primeira aquisição de um bem (apartamento nº 508). A prova cabal de que o apartamento nº 111 foi adquirido antes da decretação de sua indisponibilidade não foi obtida pelos requerentes, desse modo, é irrelevante que o imóvel constava da Declaração do Imposto de Renda em 2002 ou que o novo proprietário do bem (mandatário dos requerentes) pagou integralmente o valor pelo sua compra. O que interessava era a demonstração de que o imóvel bloqueado foi comprado do Grupo OK antes de abril de 2000, fato este, repita-se, que os requerentes, apesar de diversas vezes intimados para tanto, não conseguiram o devido êxito. Destarte, ausente a comprovação da boa-fé, tampouco a aquisição do bem antes da decretação de sua indisponibilidade, indefiro o pleito dos requerentes, mantendo o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022648-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ELIANA SUELY FREITAS DA CUNHA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Anote-se no sistema processual o novo advogado da autora, conforme Instrumento de Mandato de fl. 221. Cumpra a autora o despacho de fl. 218. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0012881-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JORGE LUIZ MAIA DUARTE DA SILVA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que intimado a regularizar a representação processual o autor quedou-se inerte. Assim, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil, suspendo o feito para que seja sanado o defeito. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 267, IV da Lei Processual Vigente. Intimem-se e cumpra-se.

0013671-17.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ELIANA MARIA CESARIO DE MELLO (SP250008 - FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls. 335/337 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte requerente, a fim de que traga aos autos os documentos comprobatórios do pagamento das parcelas vencidas nos anos de 1998 e 1999, bem como para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da alegação referente aos eventuais valores em débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021589-72.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) NEWTON ROLDAO DE OLIVEIRA FILHO X LILIA CRISTINA DE ARRUDA (SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X

UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0019866-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ALESSANDRA BALESTIERI(DF039200 - ALESSANDRA BALESTIERI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda a autora a solicitação da UNIÃO FEDERAL às fls. 55/56, juntando aos autos: cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, cópia de todos os meios utilizados para a quitação das parcelas, notadamente a microfilmagem de cheques, planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados e Declarações de Imposto de Renda que demonstre a aquisição do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e União Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0005271-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANTONIO CARLOS SILVA X MARIA DA GRACA BRITO SILVA(DF008549 - HEBERT SILVA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal à fl. 247 e vº, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, bem como Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário em que o imóvel foi adquirido e certidão atualizada da matrícula do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Consigno, por oportuno, que não se faz necessária a autenticação das cópias fornecidas pela parte autora. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0005272-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA DAS DORES ROCHA VIANA PEREIRA(DF026986 - REGIANE MARIA SILVA DE LIMA E DF008549 - HEBERT SILVA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal à fl. 371, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, bem como Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário em que o imóvel foi adquirido. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Consigno, por oportuno, que não se faz necessária a autenticação das cópias fornecidas pela parte autora. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0011067-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) DEBORAH ARAUJO IGLESIAS(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal (fl. 73) e União Federal (fl. 76 e verso), juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0014277-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-

78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MAGGIE ROXANA ANTEZANA URQUIDI X ARNOLDO FURTADO SILVA(SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Vistos em despacho. Traga o autor aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4981

MONITORIA

0005347-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA TACIANA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis com garantia de aval nº 000257160000033411; aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré foi citada e não apresentou embargos. O mandado inicial foi convertido em mandado executivo e a ré foi novamente intimada, momento em que apresentou sua defesa pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em que alega ter sido vítima de fraude e requer a anulação do título fraudulento. Intimada, a CEF alega que a defesa não se deu no tempo correto, de forma que deve ser desconsiderada. Proferida decisão que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica. Foi realizada prova pericial grafotécnica, juntada às fls. 200, concluindo que os documentos juntados nos autos não foram produzidos pelo punho gráfico da ré (fls. 200/202). As partes se manifestaram sobre o laudo. É O RELATÓRIO. DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a veracidade do documento apresentado pela CEF como daquele que contratou com a empresa um empréstimo. A alegação de falsidade foi apresentada pela ré que sustenta que mora no município de Matriz de Camaragibe/AL desde criança, onde como professora. Afirma que é nunca assinou qualquer documento relacionado ao feito. Diante do que se restou comprovado com a prova grafotécnica juntada aos autos (fls. 200/202), verifico que o documento apresentado na inicial como pertencente à ré não é verdadeiro. Desta forma, não se pode permitir a cobrança do referido débito à ré. A falsidade, no caso, importa em questão prejudicial ao pedido principal. Nesses casos, a Jurisprudência do Egrégio STJ orienta no sentido de que o incidente de falsidade pode ser julgado como questão prejudicial, simultaneamente, na mesma sentença que decidiu a questão principal. Carece à postulante, portanto, de documento idôneo, válido, que lhe permita o pleito da cobrança judicial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o incidente de falsidade documental, denominado pela ré como exceção de pré-executividade, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão

com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização do requerido. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas o requerido pleiteou a produção de prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDIDA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro do requerido. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide

a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima quinta (fls. 13). O perito constatou a capitalização dos juros remuneratórios somente. Assim, não havendo a capitalização de juros moratórios, não assiste razão à parte requerida. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CLAUDIA RIBEIRO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a CEF nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0000920-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER HUALAS DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053228-35.1999.403.6100 (1999.61.00.053228-6) - FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A parte autora noticia que pretende compensar administrativamente o montante a que tem direito em razão do provimento exarado nos presentes autos. A União Federal, intimada, não se opõe a referido pleito. É o RELATÓRIO.DECIDO. A parte autora, sagrando-se vencedora na presente demanda, optou, na fase da liquidação de sentença, pela compensação do crédito aqui reconhecido, como modalidade de extinção de sua obrigação. Por outro lado, não há verba honorária a ser postulada por qualquer uma das partes, dado que houve condenação em sucumbência recíproca (fls. 167). Nesse sentir, impõe-se a extinção da execução. Face ao exposto, tendo em conta que a modalidade eleita para a extinção da obrigação independe de mediação judicial, JULGO EXTINTA a execução do julgado, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0003902-18.2013.403.6100 - AILSON FERREIRA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Os autores propõem ação ordinária de revisão do saldo devedor e das prestações de contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegam que firmaram contrato de financiamento para aquisição do imóvel cogitado na lide em 31 de agosto de 2011 e que, após a contratação, tiveram redução de seus rendimentos, passando a encontrar dificuldades para pagamento das prestações. Entendem que o contrato contém cláusulas abusivas, que provocam o desequilíbrio contratual e a desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa fé e a equidade, buscando sua revisão à luz do Código de Defesa do Consumidor. Defendem que as prestações devem ser reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional para viabilizar o adimplemento do ajuste ou, ainda, segundo a variação do salário mínimo ou do IPC ou de outro índice mais favorável ao mutuário. Argumentam que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo critério das prestações, em igual periodicidade, substituindo-se a TR pelo INPC. Questionam, ainda, o método de amortização das prestações. Sustentam que o seguro pago deveria cobrir apenas o saldo residual da dívida e que o mercado oferece o mesmo produto em preço inferior. Insurgem-se contra a cobrança da taxa de administração. Postulam, assim, a inversão do ônus da prova e a revisão do contrato para que a) as prestações passem a ser reajustadas pelo PES/CP ou pelo salário mínimo, com a exclusão da cobrança do seguro e da taxa de administração; b) o saldo devedor seja reajustado pelo INPC, em substituição à TR e (c) seja viabilizada a livre contratação do seguro com cobertura do valor do saldo devedor que vier a ser apurado nos autos. Pleiteiam, ainda, a devolução dos valores eventualmente recolhidos a maior ou sua compensação com o montante ainda devido. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, a necessidade de integração à lide de todos os mutuários que participaram do contrato e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimados, os autores apresentaram réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas os autores postularam pela produção de prova pericial. Deferido o ingresso no polo ativo da mutuária Maria Aparecida da Silva. Restou infrutífera a audiência designada para tentativa de composição entre as partes. Deferida a prova pericial requerida pelos autores. Apresentado o laudo pericial, apenas a Caixa se manifestou sobre seus termos. É o RELATÓRIO.DECIDO: A questão atinente à necessidade de integração à lide do litisconsorte ativo necessário já foi solucionada nos autos. A inicial não se mostra inepta, dado que a parte deduz o pedido segundo os fundamentos jurídicos que entende aplicáveis ao caso concreto. Rechaço, portanto, a alegação. Passo ao exame do mérito. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. a) da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante serem aplicáveis ao contrato em questão as regras do código consumerista, o Julgador não pode afastar cláusulas, de ofício, a seu exclusivo critério, sendo indeclinável que os mutuários indiquem pontualmente quais delas pretendem ver afastadas. Essa é a recente orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça, estampada no verbete nº 381 que diz: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Feitas tais considerações, passo à análise das questões trazidas pelos autores. b) do reajuste das prestações pela equivalência salarial e do saldo devedor pelo INPC: Os autores pleiteiam seja o contrato alterado para que as prestações passem a ser reajustadas segundo a variação salarial da categoria

profissional a que pertencem (Plano de Equivalência Salarial) e o saldo devedor, pelo INPC, com o afastamento da Taxa Referencial prevista no contrato. O princípio do pacta sunt servanda sempre foi considerado como a base das relações contratuais, obrigando as partes às regras previamente acordadas. A jurisprudência e a doutrina, todavia, têm admitido, já há um bom tempo, a mitigação desse princípio, toda vez que as regras do contrato forem manifestamente nulas ou importarem excessiva onerosidade a uma das partes com o conseqüente benefício da outra, situações que demandariam, assim, uma revisão do contrato para o restabelecimento do equilíbrio da relação, dentro dos limites socialmente aceitos para aquele tipo de relação negocial. No caso concreto, o contrato prevê que tanto as prestações como o saldo devedor devem ser reajustados pelos índices que remuneram a poupança (TR). Não verifico nenhum vício evidente nessa previsão contratual, nem tampouco nenhuma onerosidade excessiva imposta ao mutuário que reclame a intervenção do Judiciário na relação entabulada entre ele e a instituição financeira. O contrato dos autores foi celebrado quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, aplicável à espécie no que não contradiga com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestada na ADIN 493. A propósito desse precedente é evidente que tem ele aplicação apenas para os contratos já celebrados à data da edição da lei e que segundo o entendimento da Corte não poderiam ter suas regras alteradas em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; aos contratos futuros, no entanto, a disciplina legislativa continua hígida e perfeitamente aplicável, como aliás assentou o Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agrado de Instrumento nº 165.405-9, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.mai.1996, p. 15138). (grifei) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (verbete nº 295). Dessa forma, estando previsto que o reajuste das prestações e do saldo devedor se fará com base na variação da Taxa Referencial (índice aplicável às cadernetas de poupança) não há como se acolher a substituição desse indexador por outro que os mutuários entendam mais benéfico. Frise-se, a propósito, que a variação acumulada do INPC tem sido historicamente maior do que a da TR, razão pela qual, por mais esse motivo, tal pleito deve ser rechaçado. Assim, à luz das regras do bom direito, devem prevalecer as cláusulas na forma como contratadas pelas partes. Não obstante, a perícia apurou que a requerida não obedeceu aos termos do contrato, corrigindo o saldo devedor com base na TR do dia 31, quando o correto seria utilizar-se do indexador do dia 1º do mês subsequente, nos termos da Lei nº 8.088/90, que estabelece que as poupanças abertas nos dias 29, 30 e 31 terão como data de aniversário o dia 1º do mês seguinte. A Caixa não concorda com o laudo, esclarecendo que o contrato determina a aplicação do indexador do dia da assinatura do contrato, não influenciando no caso concreto a disposição legal que estabelece o dia 1º como data de aniversário para as cadernetas de poupança abertas nos dias 29, 30 e 31. Pois bem. Vejamos o que estabelece a lei e o contrato para a solução dessa questão. O contrato entabulado entre as partes, celebrado em 31 de agosto de 2011, estabelece o seguinte: O Saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (fls. 43). O vencimento do encargo mensal ocorrerá no dia indicado na letra D9 do presente instrumento - (fls. 41). D9 - Vencimento do Primeiro Encargo Mensal: 30/09/2011 (fls. 38). A Lei nº 8.088/90, utilizada pelo perito, dispõe que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Assim, se o contrato estabelece que o saldo devedor será reajustado com base no índice que remunera a poupança no dia do vencimento do encargo (dia 30, no caso concreto) e a Lei 8.088/90 determina que as poupanças abertas nos dias 29, 30 e 31 serão atualizadas com o indexador do dia 1º do mês subsequente, resta evidente que o saldo devedor deve ser reajustado com o percentual apurado no dia 1º, tal como afirmado pelo perito. Nesse sentir, como a perícia apurou um pequeno valor recolhido indevidamente pelos autores em decorrência desse equívoco na atualização do saldo devedor, entendo que a relação contratual deva ser ajustada nesse aspecto. c) do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital

emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrichi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores.d) da taxa de administração: Considerando que taxa de administração foi prevista no contrato objeto da lide, não merece acolhida o pedido dos autores do afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis:- DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido dos autores no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título.e) do seguro: Alega a parte autora que os valores dos prêmios de seguro são abusivos, sendo que o mercado pode contratar seguros similares por preços bem inferiores, além de questionar a base de cobertura do encargo. A parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Além disso, a perícia constatou que os prêmios de seguro foram cobrados na forma contratada (fls. 184). A alegação de que o seguro contra danos físicos ao imóvel deveria ser pago com base no saldo devedor residual não merece acolhida. Isso porque o seguro contratado (fls. 51) é uma garantia ao credor para eventuais prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em hipoteca, de forma que é razoável que seja o prêmio mensal pago tomando por base o valor do bem e não do saldo devedor. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que atualize o saldo devedor do contrato com base no índice que remunera as cadernetas de poupança no dia 1º do mês seguinte ao do reajuste, revisando todo o contrato em razão da substituição desse índice, abatendo-se a diferença recolhida a maior pelos autores do montante da dívida. Considerando que a Caixa decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, ressalvando que a execução desses encargos se sujeitará às disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, já que os autores são beneficiários da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0012094-37.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a alteração estatutária noticiada nas peças de fls. 335/343, de molde a ensejar, se o caso, a retificação o polo ativo da demanda, bem como demonstre que o subscritor da procuração de fls. 337 tem poderes para tanto. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2014.

0014215-38.2013.403.6100 - CRISTIANO GENUINO DOURADO X ANA PAULA RIBEIRO DOURADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE JOSE VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X SHEILA ROSENBERG VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira requerida, com o reconhecimento da nulidade da notificação extrajudicial promovida sem o acompanhamento de planilha discriminativa do valor das prestações e encargos não pagos e do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Alegam que celebraram, em 31 de março de 2010, contrato de financiamento com a Caixa para aquisição do imóvel cogitado na lide, situado na Rua José Fernandes Caldas, 140, apto 94, Sacomã, Sçao Paulo/SP. Relatam que deixaram de quitar as prestações em razão de dificuldades financeiras por que passaram, bem ainda em decorrência dos excessos de cobrança promovidos pela CEF. Sustentam que, passado o período de maior dificuldade, não conseguem retomar o pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das vencidas ao

saldo devedor, correndo-se o risco de ver o imóvel ser levado a leilão. Defendem que a requerida descumpriu os ditames da Lei nº 9.514/97 já que não se observou a notificação pessoal detalhada, visto que não se fez acompanhada de planilha indicativa da evolução da dívida, tornando-a sem a devida liquidez necessária para sua cobrança. Pugnam pela apreciação do pedido à luz do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 55/56), contra o que se insurgiram os autores por meio de agravo de instrumento (fls. 74/82). A CEF contesta a ação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir em se discutir as cláusulas de contrato já rescindido com a consolidação da propriedade; a necessidade de integração do terceiro adquirente à lide e a ausência dos requisitos para a antecipação da pretensão inicial. No mérito, aduz que o procedimento de consolidação é todo conduzido pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóvel que goza de fé pública, sendo dele a responsabilidade pela regularidade do procedimento, competindo ao autor provar o direito vindicado. Defende que a Lei nº 9.514/97 não exige que a notificação seja acompanhada de planilha discriminativa do débito, apenas determina a indicação do valor da dívida, da data de posicionamento e da observação de que incidem correção monetária, juros e despesas de cobrança, além das prestações que se vencerem até o pagamento, mostrando-se líquida a dívida exigida na notificação. Sustenta que não concorreu para a inadimplência dos autores e que, mesmo na hipótese de ajuizamento de ação para discussão da dívida, o credor tem assegurado o direito de promover a execução, nos termos do que prescreve o parágrafo 1º, do art. 585, do Código de Processo Civil (fls. 84/110). Mantida a decisão de antecipação da tutela (fls. 159). Realizada audiência, ocasião em que não foi obtida a conciliação, determinando o Juízo a citação dos terceiros adquirentes do imóvel (fls. 160). A parte autora, intimada, apresentou réplica (fls. 165/171). Os terceiros adquirentes - ALEXANDRE JOSÉ VAITMAN E SHEILA ROSENBERG VAITMAN - contestaram a ação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito, pugnando pela improcedência da pretensão inicial (fls. 176/180). Réplica às fls. 189/192. Instadas à especificação de provas, apenas os autores postularam a produção de prova documental, consistente na apresentação, pela CEF, de cópia do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 (fls. 195/198), o que restou deferido (fls. 200). A CEF, intimada, alega já ter apresentado as peças do aludido procedimento (fls. 213), sobre o que se manifestaram os autores (fls. 216). Juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, noticiando ter sido negado seguimento ao recurso (fls. 218/223). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida na lide diz com possível irregularidade do procedimento administrativo iniciado com o objetivo de consolidar a propriedade do imóvel cogitado na lide em nome da Caixa Econômica Federal. Não se sustenta a preliminar de ausência de interesse de agir dos autores, sustentada pela Caixa, em razão da rescisão do contrato pela consolidação da propriedade. Isso porque tal alegação diz exatamente com a questão de fundo que é justamente a anulação do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da Caixa. Evidente, pois, o interesse de agir dos autores. A legitimidade dos terceiros adquirentes do imóvel também é de clareza solar, dado que eventual procedência do pedido aqui deduzido lançará efeitos diretos sobre sua esfera jurídica, anulando-se todos os atos que culminaram com a aquisição, por eles, do bem cogitado nos autos. Desse modo, rejeito tal preliminar. O provimento final não foi antecipado, razão pela qual desnecessária nova análise acerca dos requisitos necessários para que fosse deferido o pleito. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 9.514/97 estabelece as formalidades para o procedimento tendente à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, consoante se lê do artigo 26, verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.... 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Os autores sustentam, primeiro, que a notificação não foi apresentada com o detalhamento necessário da dívida, sem discriminar o valor das prestações e encargos não pagos, bem como o saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (fls. 26) e, em decorrência, aduzem que a dívida apontada na notificação não se apresentava líquida para ser exigida pela requerida. Como se lê do

texto legal acima transcrito, a lei não exige que a notificação seja expedida de forma detalhada como pretendem os autores, bastando que sejam informadas a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A notificação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis indicou o exato montante da dívida apurada até a data ali disposta, bem como que incidiriam os encargos e despesas até o efetivo pagamento, bem como as prestações e encargos que viessem a vencer naquele período. Como se vê, não merecem guarida as alegações tecidas pelos autores já que todas as informações exigidas pela lei, necessárias à purgação da mora, foram fornecidas aos autores na notificação impugnada: o montante da dívida e os encargos que sobre ela incidiriam até o efetivo pagamento. Importante ressaltar que os autores, não concordando com o valor exigido, poderiam lançar mão de medidas judiciais para questionar a exigência e evitar a consolidação da propriedade; não o fazendo a tempo e modo, não podem agora defender uma nulidade que não existiu para reverter a situação e retomar o financiamento. Sendo assim, perfeitamente válida a notificação que precedeu à consolidação da propriedade já que indicava o valor líquido da dívida, com as informações exigidas pela lei de regência. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre a Caixa e os terceiros adquirentes do imóvel, ressalvando apenas que a execução desses encargos se sujeitará às disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, já que os autores são beneficiários da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0021092-91.2013.403.6100 - FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X ROSANGELA SANTOS GOMES X ALEXANDRE DE SOUZA X NATALIA SILVA DE SOUZA X NATALIO ANDRE DOMICIANO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 196/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000427-20.2014.403.6100 - ZAQUEU CERQUEIRA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A parte autora propõe ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade, em nome da Caixa, de imóvel objeto de financiamento segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Aduz que celebrou contrato de financiamento com a requerida em 17 de junho de 2009 para compra do imóvel situado na Rua Colômbia, 26, apto 71, Bloco I, Taboão da Serra, SP/SP. Insurge-se contra a legislação que permite a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira no caso de inadimplência, defendendo violação aos princípios constitucionais que garantem o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a inafastabilidade da Jurisdição, previstos nos incisos XXXV, LIII, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição. Sustenta que o Sistema de Amortização Constante - SAC aplicado no contrato gera a incidência de juros sobre juros, o que não é permitido no nosso ordenamento jurídico, onerando demasiadamente o mutuário. Postula, ao final, a anulação do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em nome da requerida, bem como sua condenação aos encargos sucumbenciais. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. O Tribunal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face dessa decisão. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em questão em seu nome. No mérito, pede pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora postulou pela produção de prova documental e a CEF nada requereu. A Caixa apresentou as peças do procedimento de consolidação da propriedade, sobre as quais se manifestou a parte autora. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar levantada pela requerida seguirá a sorte do mérito, que passo a analisar. O contrato em questão foi celebrado com garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. ... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. ... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as

penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.... 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. O contrato celebrado nos termos da Lei nº 9.514/97, portanto, não prevê a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei 70/66. Primeiro a propriedade é consolidada em nome da fiduciária (instituição financeira) e somente depois é que se dará início ao procedimento para venda do imóvel, com a designação de leilões. Nesse sentir, cumprindo o agente financeiro as formalidades postas na lei de regência, não se sustenta a alegação de violação a princípios constitucionais, até porque não é vedado aos mutuários questionar judicialmente a legitimidade do procedimento. Ademais, no caso concreto, observa-se que foram cumpridas as formalidades legais na condução do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré, consoante se verifica dos documentos de fls. 119/127, que comprovam, sobretudo, a notificação pessoal da parte autora para purgação da mora e o não atendimento do chamado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 para sua cobrança. Fica revogada a decisão concessiva de tutela antecipada. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0002542-14.2014.403.6100 - LUIS CARLOS FERNANDES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 4.357, que entende aplicável ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária

postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade

(CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0002949-20.2014.403.6100 - MARIA REGINA PEREIRA GOMES (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, em 1993 e a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salieta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a ré quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas

serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados

especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1993). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1993, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0004288-14.2014.403.6100 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1991, pelo INPC. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que

refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e a CEF ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA

GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes

de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0004614-71.2014.403.6100 - BRUNA MOROZ(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou

projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, resalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO

DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR

para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999).Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo.CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0004995-79.2014.403.6100 - AMARANTE ALVES ROCHA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação.Intimada, a autora não apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, resalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional.Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo.A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula

249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente

considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0006280-10.2014.403.6100 - JOSE IVAN SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimado o autor não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada.

Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero:

não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0006898-52.2014.403.6100 - CARLOS CONSTANTINO ROCHA POCETTI (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº

12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, resalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO

MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes

nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

001115-41.2014.403.6100 - MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente

decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CRÉDITOS DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela

inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0012099-25.2014.403.6100 - JORGE LUIZ BARGAS(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a apresentar uma via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0012700-31.2014.403.6100 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada na consulta de fls. 107 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a parte autora a apresentar a declaração de hipossuficiência para fins de comprovação da situação financeira. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária. Int.

0012827-66.2014.403.6100 - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

0013457-25.2014.403.6100 - NORIVAL BOEMER BARILE X NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os requerentes a apresentar a declaração de hipossuficiência para fins de comprovação da situação financeira. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA X MARIA FERNANDA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Os embargantes opõem os presentes embargos de terceiros a fim de que seja cancelada a penhora realizada no imóvel descrito como apartamento nº 152, localizado no 15º andar do Edifício Pioneer II ou Bloco II situado na Rua Souza Reis nº 121, no 13º Subdistrito Butantã. Relatam, em síntese, que adquiriram o imóvel da empresa Rhodis Construção e Comércio Ltda. no ano de 1989 e quitaram integralmente o contrato, mas que até a presente data não conseguiram regularizar a titularidade da propriedade, visto que a empresa ter sumido. Alegam que possuem ação de reparação de danos contra a referida empresa devido à entrega do imóvel em más condições, construído supostamente com materiais de qualidade inferior ao contratado. A liminar foi deferida (fl. 23). Citado o BACEN, este alegou a nulidade de sua citação, já que os embargantes indicaram a empresa Rhodis Construção e Comércio Ltda. como ocupante do polo passivo. No mérito, alega que a transferência da propriedade só se dá com o registro no cartório de imóveis, requerendo, assim, a improcedência da ação. Retificado o polo passivo para que constasse a empresa Rhodis Construção e Comércio Ltda. Citada, a referida empresa não apresentou defesa. Determinado que os embargantes providenciassem o aditamento da inicial para inclusão do BACEN no polo passivo e a apresentação de documentos, tais como petição inicial, eventual sentença, e certidão de inteiro teor do processo de adjudicação compulsória ajuizado perante o Juízo Estadual. Realizado o aditamento, o BACEN foi novamente citado e apresentou contestação na qual sustenta a inépcia da inicial por não atendimento das determinações de apresentação de documentos. No mérito, requer a improcedência da ação. Os embargantes apresentaram réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o feito deve ser julgado procedente. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para entrever, ainda que não esteja reconhecida a adjudicação compulsória no Juízo Estadual, que houve um financiamento do imóvel em questão com a quitação do mesmo pelos embargantes. Apesar disso, os embargantes, até o momento, não puderam registrar em seu nome a propriedade do imóvel devido ao desaparecimento da empresa com a qual negociaram o imóvel. Esses elementos são suficientes, somados à existência da ação de adjudicação compulsória, para reconhecer que de fato o imóvel penhorado não pertence à empresa Rhodis Construção e Comércio Ltda., de forma que tal restrição não merece prosperar. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e revogo a liminar anteriormente deferida. CONDENO os réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO

MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Fls. 200/209: recebo a apelação interposta pelo exequente, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0020941-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Ante a inércia da CEF, declaro ineficaz o arresto, nos termos do artigo 654, do CPC. Promova a secretaria o desbloqueio do montante penhorado. Após, intime-se a CEF a promover a citação da executada, sob pena de extinção do feito.

0009123-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0012303-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO VITOR DOS SANTOS FRUTUOSO

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, intima-se a exequente a requerer o que de direito. Int.

0006217-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA CAMILA SALOMAO(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com

vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0006178-85.2014.403.6100 - CLEITON JOSE NANTES ELIAS (MS017607 - CLAYTON DA SILVA BARCELOS) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Notifique-se a autoridade para que dê integral cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 120/121, esclarecendo detalhadamente: (i) a situação das nomeações do concurso público nº 50/2009, especificando o número de candidatos nomeados, suas respectivas classificações, data das nomeações e eventuais desistências, (ii) se as nomeações objeto da Portaria nº 14.723 publicada em 27.05.2014 se referem ao mesmo cargo para o qual o impetrante concorreu e, ainda, (iii) se desde a prolação da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0490165-39.2012.402.5101 foram realizadas contratações a nível precário para o mesmo cargo ao qual o impetrante concorreu. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem novamente conclusos. Intime-se. São Paulo, 7 de agosto de 2014.

0010414-80.2014.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.09.012539-08 e nº 80.6.09.029422-01, determinando-se à autoridade que revise a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 para excluir os valores indevidamente exigidos. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pela impetrante afiguram-se insuficientes à apreciação do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pelas autoridades. Cumpra a impetrante o segundo parágrafo da decisão de fl. 3722, apresentando cópia da inicial e documentos para instrução do ofício de notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal, manifestando-se pontualmente sobre as alegações de prescrição e decadência dos débitos discutidos nos autos, bem como comunique-se o Procurador Federal (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09). Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014.

0010539-48.2014.403.6100 - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT
Vistos. Trata-se pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES contra ato do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA ECT E SUBGERENTE DE GESTAÇÃO DE CONTRATOS DA ECT a fim de que seja determinado à autoridade que devolva à impetrante os valores retidos decorrentes da aplicação das multas discutidas nos autos, até julgamento final da ação. Relata, em síntese, que em 25.04.2014 foi intimada pela Gerência de Administração de Contratos dos Correios/ECT - Gerad a pagar multas decorrentes das anulações dos pregões nos quais havia se consagrado vencedora, sob a alegação de que apresentou documento falso. Alega que desconsiderando a orientação da gerência jurídica da ECT que indicou a instauração de processo administrativo objetivando a anulação do pregão (em substituição ao processo inicial que tinha como objeto a rescisão unilateral dos contratos), as autoridades instauraram processo administrativo exclusivamente para a aplicação de multa prevista no edital do pregão por suposta fraude documental e declaração falsa. Afirma, assim, que foi intimada apenas para se defender da aplicação de multa; contudo, foi surpreendida com a condenação de anulação do pregão, o que viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da boa-fé. Argumenta, ainda, que a penalidade imposta ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não guardando correspondência com o dano causado à administração pública. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/102. A análise do pedido liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 111/112). A impetrante noticiou a interposição de agravo

de instrumento (fls. 116/141), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 149). Notificadas as autoridades (fls. 151/152), as informações foram apresentadas por seu superior hierárquico, Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM (fls. 153/712). O E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante para que o juízo a quo aprecie a liminar tão logo a autoridade coatora apresente as informações (fls. 713/715). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que devolva à impetrante os valores retidos decorrentes da aplicação das multas discutidas nos autos, até julgamento final da ação ao argumento de que (i) a decisão que anulou o pregão é ilegal e inconstitucional e (ii) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ab initio, registro que a discussão instaurada neste mandamus não diz respeito à suposta apresentação de documento falso na fase de habilitação do pregão, limitando-se, segundo os termos da inicial, à validade da decisão que anulou o pregão e ao valor da multa aplicada. Alega a impetrante que as autoridades não poderia ter proferido decisão anulando os pregões em discussão, vez que os respectivos processos administrativos tinham como objeto apenas a aplicação de multa. Entende, assim, que teve cerceado seu direito de defesa. Razão, contudo, não lhe assiste. Isto porque os comunicados enviados à impetrante dando-lhe ciência da instauração de processo administrativo são claros ao informá-la acerca da abertura do processo administrativo com vistas à anulação do pregão em referência e dos demais atos administrativos decorrentes da adjudicação (...) (negrito e sublinhado originais), conforme se verifica no documento de fl. 283 expedido em 17.01.2014 referente ao Pregão nº 10000212 (contratos nº 059/2011, nº 060/2011 e nº 061/2011). O mesmo sucedeu em relação ao pregão nº 10000210 (contratos nº 084/2011, nº 085/2011, nº 086/2011, nº 087/2011 e nº 088/2011) e pregão nº 10000235 (contratos nº 091/2011, nº 092/2011, nº 093/2011 e nº 094/2011), conforme se confere nos documentos de fls. 461 e 638. Em seguida, a impetrante apresentou defesa prévia (fls. 290/313, 468/491 e 645/668) que foram objeto das decisões de fls. 316/324, 492/500 e 669/676, sendo devidamente comunicada a impetrante (fls. 325/326, 502/203 e 677/678). Em seguida, a impetrante apresentou recursos administrativos (fls. 329/354, 506/528 e 681/703), indeferidos pelas decisões administrativas juntadas às fls. 353/358, 530/535 e 705/710, do que foi devidamente intimada a impetrante (fls. 359, 536 e 711). O que se extrai, portanto, dos referidos documentos é que a impetrante foi devidamente intimada sobre a instauração dos processos administrativos em questão e, especialmente, que referidos processos tinham como objeto eventual anulação dos pregões em debate. Extrai-se, ademais, que à impetrante foi plenamente oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, afastando-se, por conseguinte, a alegação de que referidos princípios foram inobservados pelas autoridades. Igualmente improcede a alegação de que a multa aplicada não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, o item 10 dos editais que regem os pregões eletrônicos discutidos nos autos é claro ao estipular o seguinte: 10. PENALIDADES 10.1. Aquele que deixar de entregar ou apresentar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta dentro do prazo de validade, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à ECT: a) Advertência: será aplicada quando a ocorrência, devidamente justificada pela Licitante, não recomende a aplicação de penalidades mais gravosas; b) Multa: no percentual de 10% (dez por cento) sobre valor estimado da contratação, salvo quando a ocorrência, devidamente justificada pela Licitante, restrinja à aplicação da penalidade de advertência ou a não-penalização; (...) No caso em debate, não há que se falar na aplicação da pena de advertência, vez que a ocorrência - apresentação de documento falso - não restou, segundo as autoridades, devidamente justificado pela impetrante no curso do processo administrativo. Tratando-se, pois, de ocorrência à qual o item editalício prevê a aplicação de multa, o respectivo importe é estabelecido pelo próprio edital no equivalente a 10% do valor estimado da contratação. Nestas condições, o valor da multa aplicada pelas autoridades com base na previsão do edital não se caracteriza como desarrazoada ou desproporcional. Diversamente, a impetrante não alega ou comprova que a multa tenha sido aplicada em percentual diverso do que o previsto no edital. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º III da Lei nº 12.016/09, o pedido *in initio litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coadoras para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de agosto de 2014.

0011969-35.2014.403.6100 - SERGIO LEANDRO DE JESUS (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 43: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0012905-60.2014.403.6100 - VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA (SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0013023-36.2014.403.6100 - NEYDE THEREZINHA SASSI(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0014119-86.2014.403.6100 - PHDE PROMOCOES, PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante PHDE PROMOÇÕES, PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fl. 25). Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 31). II - Fundamentação Após a decisão que reservou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 25), a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 31). Examinando os autos, verifico que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da notificação da autoridade coatora para prestar informações ou da intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Ainda que assim não fosse, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014.

0014349-31.2014.403.6100 - DALILA SILVA RICIATI(SP349617 - DALILA SILVA RICIATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A impetrante DALILA SILVA RICIATI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO a fim de que seja determinado à autoridade que não iniba o protocolo de benefício face à exigência de agendamento prévio, bem como permita a entrada de mais de um benefício por dia/atendimento, expeça certidões e dê vista de processo administrativo sem a necessidade de agendamento prévio, senhas e filas. Relata, em síntese, que na qualidade de advogada teve impossibilitado o exercício de sua atividade profissional face à exigência de agendamento prévio para o protocolo de qualquer benefício nas agências da autarquia, bem como a proibição de protocolo de mais de um benefício de aposentadoria por atendimento. Argumenta que referida exigência viola o artigo 7º, I e VI da Lei nº 8.906/94, bem como os artigos 5º, XIII e XXXV, 6º e 133 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/11. É o relatório. Passo a decidir. Cuida o presente mandado de segurança de pleito de revisão de ato administrativo que vem a restringir o exercício da advocacia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. No fundo a situação posta no presente mandamus retrata a falência do postulado da eficiência do serviço público no âmbito do órgão previdenciário, optando seus gestores pela imposição de restrição de direitos, para controlar ou atenuar o caos na prestação do serviço público essencial. A Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB) prescreve em seu artigo 5º que o advogado postula, em juízo ou foro dele, fazendo prova do mandato e, ainda, em seu artigo 6º, parágrafo único, que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Portanto, diante dos termos claros da lei que rege o exercício da advocacia, somado à garantia

de direito de petição, prevista na Constituição Federal, mostra-se abusivo qualquer ato administrativo que possa restringir esse exercício. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que receba os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários formulados pela impetrante em nome de segurados que representa, sem que haja agendamentos para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023703-17.2013.403.6100 - SIEMENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A requerente SIEMENS LTDA. propõe a presente Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que a requerida não oponha o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880-901.728/2011-15 como óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, considerando que está garantido por caução idônea antecipada até sua transferência e lavratura de termo de penhora quando da distribuição da respectiva execução fiscal. Relata, em síntese, que ao adotar os procedimentos necessários à renovação de certidão de regularidade fiscal, constatou a existência de apontamento relativo ao processo de cobrança (nº 10880-901.728/2011-15) de débitos de CSLL que, acrescido de multa, juros e honorários, atinge o valor de R\$ 7.327.997,97. Todavia, como a exigência está em situação intermediária entre o término da discussão administrativa e a inscrição em dívida ativa e consequente ajuizamento do executivo fiscal, a requerente encontra-se impossibilitada de garantir o juízo, a fim de obter a emissão da certidão pretendida. Argumenta, neste sentido, que não pode se sujeitar aos prejuízos decorrentes da inércia do fisco em inscrever o débito em dívida ativa, tampouco do distribuidor do Fórum para o prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual oferece como garantia dos débitos a apólice de seguro garantia nº 6.127.940 visando possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Deferida a liminar (fls. 111/114). A União Federal contesta o feito, alegando, em síntese, a inidoneidade do seguro fiança e a indicação de data base equivocada da Selic para atualização do crédito garantido. Requer a apresentação da documentação original nos autos, bem como a realização do resseguro. A ré informou a interposição de agravo de instrumento. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. A União informou o ajuizamento da ação executiva fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO: O interesse de agir da autora ainda remanesce hígido, dado que, conquanto a execução fiscal já tenha sido ajuizada, ainda não há notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos. Assim, se não confirmada a liminar aqui concedida, a autora restará desguarnecida de decisão judicial, não podendo obter a certidão de regularidade fiscal até que o ato de penhora seja efetivado na execução fiscal, o que poderá levar tempo suficiente para que a empresa experimente prejuízos econômicos. Quanto à questão de fundo, entendo presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista entendimento já emanado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (REsp 815629/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ de 06.11.2006, p. 299) O *periculum in mora* também resta evidente, já que é sabido que a ausência de certidão de regularidade fiscal praticamente inviabiliza o funcionamento das empresas. Em relação à garantia ofertada, ainda que o seguro garantia não esteja no rol do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, que estabelece as garantias à execução fiscal, entendo que seja um instrumento válido para os fins almejados pela requerente já que apresenta todos os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 1.153/09. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução para, confirmando a liminar concedida, admitir o seguro garantia apresentado como garantia do débito objeto do processo administrativo nº 10880-901.728/2011-15, suspendendo sua exigibilidade, e, de conseguinte, determinar à requerida que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206) desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas de referido débito. À luz do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 14

de agosto de 2014.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020217-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020217-3) - DANIELA EVANGELISTA DA SILVA X RICARDO EVANGELISTA DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

1 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados às fls. 5493/5500 uma vez que, naquela petição, consta também pedido de concessão de prazo para análise dos documentos apresentados às fls. 153/176.2 - Na hipótese de requerimento de citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a parte autora deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado.I.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1 - Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 5378.2 - Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União.I.

0013119-93.2011.403.6120 - FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Recebo a apelação da parte Comissão de Valores Mobiliários no duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0007363-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VALERIA SOARES BARBOZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X MARTA DA SILVA GONCALVES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ADILSON ANTONIO DA SILVA X VANESSA GOMES DE QUEIROZ(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CINTIA TEIXEIRA DE LIMA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X LILIANE ATTALA BATISTA DE SOUZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X KATIA MENDES LEAL(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X JESSICA DA SILVA ARRUDA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

1 - Considerando o retorno dos mandados de intimação de fls. 322, devidamente cumpridos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca da desocupação voluntária dos imóveis.2 - Na hipótese de não ter ocorrido a desocupação voluntária, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 316/320, expedindo-se mandado de reintegração de posse.I.

0015228-72.2013.403.6100 - EUROCRAFT IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal no duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0002159-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-70.2012.403.6100) CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E

SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.269: Defiro a prova pericial médica requerida pela Caixa Seguradora S/A e nomeio a Dra. MARCIA VALERIA AVILA PEREIRA DE SOUZA - CRM nº 56.218 SP para realizá-la. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias. Considerando que a existência do contrato de seguro e a invalidez da autora são incontroversos incumbe à Seguradora o ônus de comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.269 devendo a Caixa Seguradora arcar com o ônus da perícia. Intime-se a Sra. Perita para estimativa de honorários. Int.

0011760-66.2014.403.6100 - JAGUARIUNA III EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPINA VERDE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Em razão do julgamento do agravo de instrumento n.º 0018115-59.2014.403.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheço do pedido de reconsideração formulado pela União à fl. 147, pois ocorreu preclusão pro judicato. 2 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016022-69.2008.403.6100 (2008.61.00.016022-2) - ERWINA BLUNK(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0018895-66.2013.403.6100 - OCANTE CA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 162/171: Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Fls. 180/187: Recebo as contrarrazões de apelação do impetrante. Fls. 178/179: não vislumbro a necessidade de intervenção judicial para abertura da conta, posto que tal pleito foi objeto de concessão de segurança neste mandamus, sendo auto-executável. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014292-13.2014.403.6100 - VALDEIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante a fornecer 2 (duas) contrafês com os respectivos documentos para notificação das autoridades impetradas. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935,

Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020739-03.2003.403.6100 (2003.61.00.020739-3) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA E SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO X TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Fls. 852/853: intemem-se os exequentes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA REGINA ARANHA (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou a respeito dos bens penhorados, determino o desbloqueio pelo sistema RENAJUD. Intime-se a executada a dirigir-se ao DETRAN, no endereço declinado às fls. 222 e retire o veículo lá apreendido. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. I.

Expediente Nº 14084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

1 - Intime-se o perito para manifestação acerca das alegações formuladas pelas partes às fls. 824/825 e 826/852.2 - Com a resposta do perito, intemem-se as partes a se manifestar sobre os esclarecimentos e para apresentar alegações finais. 3 - Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. I.

0039344-97.2008.403.6301 - APARECIDA CARVALHO MONDADORI - ESPOLIO X SERGIO RICARDO MONDADORI X LUIZ FERNANDO MONDADORI X LUCIMARA MONDADORI CRUZ (SP309412 - SERGIO RICARDO MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANE SOARES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Da leitura da petição inicial, observa-se que não se trata de pedido de reparação de dano, mas de pedido de alvará judicial para que a autora possa levantar quantia depositada e bloqueada em conta de terceiro, suposto golpista. A manifestação da CEF de fls. 256/258 de que não existem valores bloqueados na conta-poupança, sendo que a mesma se encontra com o saldo quase zerado, colide com as informações anteriormente trazidas aos autos de que a quantia estaria bloqueada preventivamente, aguardando-se determinação judicial quanto à devolução (fls. 54), bem como que não havia impugnação formal por parte da titular da conta 1027.013.1494626-4, quanto aos valores bloqueados (fls. 64). Assim, intime-se a CEF para que se informe conclusivamente sobre a existência de pedido de bloqueio, bem como de valores bloqueados na conta mencionada, esclarecendo, ainda, se o caso, a partir de que data foram feitas movimentações. Prazo: 10 (dez) dias. Com as informações, dê-se vista à parte contrária e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3) - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008704-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008704-3) - JOAO NICASSIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS do autor as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 e os respectivos índices praticados, nos termos do julgado.A CEF acostou comprovante de haver o autor aderido ao acordo de que trata a LC 110/01 (fl.205).Brevemente relatado, decido.O acordo firmado nos termos da LC 110/01, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (Nº. 01) com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Assim, nos termos do art. 103-A, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988, aplico a espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, em que a autora postula provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito consubstanciado na NFLD nº 35.468.781-6, em face da decretação de decadência relativa aos créditos anteriores a 01/01/1998. Alternativamente, requer a anulação do lançamento da NFLD nº 35.468.781-6 e, por conseguinte, o cancelamento integral e definitivo do crédito tributário, em razão da existência de contabilidade idônea e em condição de declinar o montante devido a título de contribuição de INSS, afastando a aferição indireta.Com a inicial vieram documentos.Indeferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de reconsideração, formulado pela autora.Citada, a União apresentou contestação, pugnando a improcedência da ação.A autora apresentou réplica.A autora comprovou a efetivação de depósito em caução às fls. 280/281 que, após a manifestação de insuficiência da União Federal (fls. 282/282/284), foi complementado às fls. 285/287, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.A autora pugnou a produção de provas, em especial a pericial, indicando assistente e apresentando quesitos. A União Federal apresentou quesitos.O Sr. Perito Judicial noticiou o furto de seu veículo, bem como dos autos do Processo nº 0023043-91.2011.403.6100, que estava em seu interior, vez que retirados em carga para perícia, requerendo a reconstrução do feito. Diante a ausência de oposição da ré e existindo elementos suficientes, foi proferida sentença às fls. 699/700 declarando restaurados os autos.A autora desistiu da ação para aderir ao parcelamento Refis.A União Federal aduziu que concorda com o pleito da autora, desde que renuncie ao direito em que se funda a ação (fls. 710/712).Laudo pericial às fls. 718/1473.A autora renunciou ao direito em que se funda a ação.É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista que ela não se enquadra no benefício previsto no art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/09.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0010942-64.2012.403.6301 - DAYANE APARECIDA DA SILVA(SP132801 - MARCIA REGINA MARTELLI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Cadastre-se a advogada Marcia Regina Martelli Campos - OAB/SP 132.801 no sistema de acompanhamento processual.2 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para exclusão, do Ministério da Educação e Cultura - MEC do polo passivo desta demanda. Trata-se de órgão da Administração Federal, que não possui, portanto, personalidade jurídica para figurar como parte.3 - Dê-se ciência à União da redistribuição desta demanda.I.

0012330-86.2013.403.6100 - JAYME VOLICH(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da paridade de

vencimentos entre servidores ativos e inativos, no tocante às Gratificações de Desempenho e a condenação do INSS ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, a partir da edição da Lei 11.907/2009 e demais alterações legais, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e de correção monetária, respeitada a prescrição. Alega, em síntese, que é servidor público federal inativo e que recebeu as gratificações de desempenho em percentual menor do que o recebido pelos servidores da ativa, contrariando as disposições da Súmula Vinculante 20 do STF, do artigo 40, parágrafos 4º, 7º e 8º da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03) e do artigo 41 da Lei 8.112/90. Aduz, ainda, que, embora a gratificação de desempenho tenha natureza de pro labore fasciando, a ausência de regulamentação e, portanto, da homologação dos resultados de desempenho, a transforma em norma de caráter geral. Alega que o mesmo entendimento da Súmula Vinculante 20 do STF se aplica às gratificações instituídas nos mesmos moldes da GDATA (GDAP, GDASS, GDASST, GDPST, GQDI, GDATEM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDAFE, GDPFNDE, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGPE, GTMA, GDPCAR, GDACHUAN, GDASA, GDAPMP, GDAIT, GDADNIT, GDPEC, GDUFRAMA, GDAATUR, GDAEM, GDAMB, GDATM, GDAIM, GDAPEN, GDAPEF, GDADNPM, GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPIB, GDAA, GDIFFA, GDAFTA, GDPADAPA, GDARA, GDAFAZ, GDAR, GDRH, etc). Sustenta violação aos princípios constitucionais da paridade e da isonomia. Juntou documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS aduziu, no mérito, estar prescrita a pretensão da parte autora de demandar verbas alimentares vencidas há mais de dois anos contados da data do ajuizamento da ação. Sustentou não haver previsão legal para o recebimento da GDAPMP em pontuação correspondente a dos servidores em atividade, dado que a gratificação em pauta tem natureza pro labore, ou seja, caracteriza-se por uma vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Alegou que a remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, onde exsurge a impropriedade da pretensão deduzida. Juntou documentos. Apresentada réplica. É a síntese do necessário. Decido. O prazo prescricional de que trata o artigo 206, 2º do Código Civil não se aplica às ações propostas por servidores públicos visando o pagamento de diferenças de remuneração, ainda que estas tenham natureza alimentar. A prescrição para a propositura de ações contra a União Federal e suas Autarquias é regulada pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, que dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei). E em se tratando de prestações de trato sucessivo decorrentes de leis diversas, aplica-se o enunciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Deste modo, restam atingidas pela prescrição eventuais parcelas a receber, anteriores a 15/07/2008. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 40, 8º da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 20/98), dispôs sobre a paridade de vencimentos entre servidores em atividade e inativos, verbis: Art. 40. O servidor será aposentado:..... 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Todavia, a Emenda Constitucional nº 41/2003 deu nova redação ao artigo 40, 8º da Constituição Federal, pondo fim à paridade, dispondo que: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo..... 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Há que se ressaltar que a equiparação continua vigente para os servidores já aposentados à época da edição da Emenda Constitucional 41/2003 ou que se incluam na regra de transição. Ressalte-se, inicialmente, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002, possui natureza de pro labore fasciando, ou seja, o valor a ser pago está sujeito à avaliação institucional e individual de desempenho do servidor (em atividade) na realização do serviço, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pela Administração. De seu turno, determinou o legislador o pagamento da gratificação aos aposentados e pensionistas, pela média de valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses ou, se percebida por período inferior, no valor correspondente a 10 (dez) pontos. Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou o entendimento de que a ausência de regulamentação do processo de avaliação conferiu à parcela de gratificação caráter de generalidade, possibilitando o pagamento aos servidores inativos e pensionistas em paridade de condições com os servidores ativos. Referido entendimento resultou na Súmula Vinculante 20, que tem o seguinte enunciado: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO)

PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS. A GDAPMP - (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), recebida pelo autor, tal como a GDATA, possui natureza pro labore, conferindo a Lei nº 11.907/2009, tratamento diverso aos aposentados e pensionistas. Não obstante tenha sido publicado o Decreto nº 8.068, de 14/08/2013, que regulamenta os procedimentos gerais da gratificação, não menciona a defesa do INSS se foram traçadas as diretrizes e critérios de avaliação dos desempenhos individual e institucional, e tampouco informa se e quando foi realizado o primeiro ciclo de avaliações e a data do respectivo efeito financeiro, com espeque na Lei 11.907/2009. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é assente no sentido de que enquanto não processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a gratificação de desempenho terá natureza genérica, devendo, assim, ser estendida aos aposentados e pensionistas que tenham assegurado o direito constitucional à paridade, a igualdade de pontuação dos servidores da ativa. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS APENAS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Estando a autora percebendo pensão na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se o regime de paridade entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos e pensões, fazendo jus a demandante ao pagamento das diferenças a título de GDAMP e GDAPMP entre a pontuação determinada aos aposentados/pensionistas e aos servidores da ativa, bem como das parcelas retroativas das referidas gratificações de desempenho, nos termos das leis de regência, descontadas as pontuações pagas administrativamente. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas. (TRF-5, AC - Apelação Cível - 504910, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Quarta Turma, DJE de 27/01/2011, p. 720) Consoante documentação juntada aos autos, a aposentação do autor ocorreu na vigência do artigo 40, 8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20/98, razão pela qual é de ser assegurada a paridade quanto ao pagamento da gratificação de desempenho, requerida nesta ação, até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Isto posto, pronuncio a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 15/07/2008 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o INSS ao pagamento em favor da parte autora da Gratificação de Desempenho (GDAPMP), nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade, a partir da edição da Lei 11.907/2009 até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, quando então passarão a ser respeitados os percentuais legais destinados aos aposentados/pensionistas, observados os reflexos legais, compensando-se com os valores pagos na via administrativa. Juros de mora a contar da citação e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0016548-60.2013.403.6100 - LUCY MARY MOTTA BERTEZINI (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos/pensionista, no tocante às Gratificações de Desempenho e a condenação do INSS ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, a partir da edição da Lei 11.907/2009 e demais alterações legais, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e de correção monetária, respeitada a prescrição. Alega, em síntese, que é pensionista de servidor público federal e que recebeu as gratificações de desempenho em percentual menor do que o recebido pelos servidores da ativa, contrariando as disposições da Súmula Vinculante 20 do STF, do artigo 40, parágrafos 4º, 7º e 8º da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03) e do artigo 41 da Lei 8.112/90. Aduz, ainda, que, embora a gratificação de desempenho tenha natureza de pro labore fasciando, a ausência de regulamentação e, portanto, da homologação dos resultados de desempenho, a transforma em norma de caráter geral. Alega que o mesmo entendimento da Súmula Vinculante 20 do STF se aplica às gratificações instituídas nos mesmos moldes da GDATA (GDAP, GDASS, GDA SST, GDPST, GQDI, GDATM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDAFE, GDPFNDE, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGPE, GTMA, GDPCAR, GDACHUAN,

GDASA, GDAPMP, GDAIT, GDADNIT, GDPEC, GDUFRAMA, GDATUR, GDAEM, GDAMB, GDATM, GDAIM, GDAPEN, GDAPEF, GDADNPM, GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPIB, GDAF, GDAFTA, GDPADAPA, GDARA, GDAFAZ, GDAR, GDRH, etc). Sustenta violação aos princípios constitucionais da paridade e da isonomia. Juntou documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS aduziu, no mérito, estar prescrita a pretensão da parte autora de demandar verbas alimentares vencidas há mais de dois anos contados da data do ajuizamento da ação. Sustentou não haver previsão legal para o recebimento da GDAPMP em pontuação correspondente a dos servidores em atividade, dado que a gratificação em pauta tem natureza pro labore, ou seja, caracteriza-se por uma vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Alegou que a remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, onde exsurge a impropriedade da pretensão deduzida. Juntou documentos. Apresentada réplica. É a síntese do necessário. Decido. O prazo prescricional de que trata o artigo 206, 2º do Código Civil não se aplica às ações propostas por servidores públicos ou pensionistas destes visando o pagamento de diferenças de remuneração, ainda que estas tenham natureza alimentar. A prescrição para a propositura de ações contra a União Federal e suas Autarquias é regulada pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, que dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei). E em se tratando de prestações de trato sucessivo decorrentes de leis diversas, aplica-se o enunciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Deste modo, restam atingidas pela prescrição eventuais parcelas a receber, anteriores a 11/09/2008. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 40, 8º da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 20/98), dispôs sobre a paridade de vencimentos entre servidores em atividade e inativos, verbis: Art. 40. O servidor será aposentado:.....

8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Todavia, a Emenda Constitucional nº 41/2003 deu nova redação ao artigo 40, 8º da Constituição Federal, pondo fim à paridade, dispondo que: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.....

8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Há que se ressaltar que a equiparação continua vigente para os servidores já aposentados à época da edição da Emenda Constitucional 41/2003 ou que se incluam na regra de transição. Ressalte-se, inicialmente, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002, possui natureza de pro labore fasciando, ou seja, o valor a ser pago está sujeito à avaliação institucional e individual de desempenho do servidor (em atividade) na realização do serviço, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pela Administração. De seu turno, determinou o legislador o pagamento da gratificação aos aposentados e pensionistas, pela média de valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses ou, se percebida por período inferior, no valor correspondente a 10 (dez) pontos. Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou o entendimento de que a ausência de regulamentação do processo de avaliação conferiu à parcela de gratificação caráter de generalidade, possibilitando o pagamento aos servidores inativos e pensionistas em paridade de condições com os servidores ativos. Referido entendimento resultou na Súmula Vinculante 20, que tem o seguinte enunciado: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS. A GDAPMP - (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), recebida pela autora, tal como a GDATA, possui natureza pro labore, conferindo a Lei nº 11.907/2009, tratamento diverso aos aposentados e pensionistas. Embora o INSS tenha mencionado em sua defesa a publicação do Decreto nº 8.068, de 14/08/2013, que regulamenta os procedimentos gerais da gratificação, deve-se aguardar os critérios e procedimentos de avaliação dos desempenhos individual e institucional, que serão estabelecidos, nos termos do artigo 6º daquela norma, por ato do Ministro de Estado da Previdência Social. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é assente no sentido de que enquanto não processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a gratificação de desempenho terá natureza genérica, devendo, assim, ser estendida aos aposentados e pensionistas que tenham assegurado o direito constitucional à paridade, a igualdade

de pontuação dos servidores da ativa. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS APENAS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Estando a autora percebendo pensão na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se o regime de paridade entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos e pensões, fazendo jus a demandante ao pagamento das diferenças a título de GDAMP e GDAPMP entre a pontuação determinada aos aposentados/pensionistas e aos servidores da ativa, bem como das parcelas retroativas das referidas gratificações de desempenho, nos termos das leis de regência, descontadas as pontuações pagas administrativamente. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas. (TRF-5, AC - Apelação Cível - 504910, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Quarta Turma, DJE de 27/01/2011, p. 720) Consoante documentação juntada aos autos, a instituição da pensão da parte autora ocorreu na vigência do artigo 40, 8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20/98, razão pela qual é de ser assegurada a paridade quanto ao pagamento da gratificação de desempenho, requerida nesta ação, até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Isto posto, pronuncio a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 11/09/2008 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o INSS ao pagamento em favor da parte autora da Gratificação de Desempenho (GDAPMP), nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade, a partir da edição da Lei 11.907/2009 até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, quando então passarão a ser respeitados os percentuais legais destinados aos aposentados/pensionistas, observados os reflexos legais, compensando-se com os valores pagos na via administrativa. Juros de mora a contar da citação e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0020091-71.2013.403.6100 - OSMAR MENEZES DIVINO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora, na petição de fls. 74/75, requereu produção de prova pericial grafotécnica. A ré, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 54/58), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. Defiro a realização de prova pericial grafotécnica. Nomeio para a realização da perícia o perito Sebastião Edison Cinelli, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antônio, 1892 - cj. 81, Bela Vista, São Paulo - SP, telefones (11) 3285-1258 e (11) 9653-0221, e-mail: cinelli_perito@uol.com.br. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

0006513-07.2014.403.6100 - NELSON GREGORIO X ARIIVALDO SIANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA X FERNANDO TAKAO X GLAUCIA TESSER X JOSE CARLOS MENDES MANZANO X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NILSON BOLOGNEZ X RUBENS TESSER X WINSTON ANTONIO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 196 para determinar a citação da Caixa Econômica Federal. Após a juntada do mandado de citação cumprido, proceda-se à suspensão da tramitação desta demanda nos termos da decisão de fl. 196.I.

0008098-94.2014.403.6100 - MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES

CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Maria Belkiss Lopes Clemente propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de laudêmio, ano-base/exercício 1998, até julgamento final da ação, devendo a ré excluir o nome da autora do CADIN, bem como se abster de ajuizar a ação de execução fiscal pertinente. Relata que recebeu DARF, código de receita 2294, referente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.111936-20 (SPU), P.A. 04977.605419/2013-07, ano-base/exercício 1998/0000, período de apuração 1998/0000, com valor de R\$32.229,59, relativo à cobrança de laudêmio, com notificação de lançamento em 19/08/2013. Diz que com base na referida notificação, foi possível auferir que tal inscrição se refere à cessão de direitos sobre promessa de venda e compra não levada ao registro, ocorrida no ano de 1998, tendo por objeto imóvel situado na Alameda Cauaxi, 363, apto. 1001, Barueri/SP (RIP 6213.0101335-82 e P.A. 10880.003120/99-68). Afirma ter apresentado recurso administrativo protocolizado sob o nº 04977.012293/2013-14, requerendo a extinção do crédito, tendo sido o mesmo ignorado, já que nenhuma resposta foi dada à autora. Aduz que a União teve ciência do negócio quando requerida a transferência onerosa do domínio útil, concedida em 23/01/2002 e, a partir do momento em que a autorizou, emitindo a CAT, começou a fluir o prazo decadencial vigente à época, findo em 2007. Argumenta que, embora flagrantemente decaído, o suposto crédito em favor da União Federal encontra-se em fase de ajuizamento de execução, bem como que a inscrição de seu nome no CADIN está lhe causando sérios transtornos. Anexou documentos. A Juíza Substituta oficiante nesta Vara declinou da competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 72). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF deu provimento para fixar a competência deste Juízo da 16ª Vara Federal Cível. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após vinda da contestação. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifico estarem presentes os requisitos para deferimento do pleito liminar. O artigo 273 do CPC prevê que havendo prova inequívoca do alegado, convencendo-se o juiz da verossimilhança das alegações, poderá antecipar total ou parcial a tutela. No caso em apreço, a inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.13.111936-20 (P.A. nº 04977.605419/2013-07), refere-se, conforme se observa no R. 76/57.014, às fls. 46, e dos documentos às fls. 20 e 24, a cobrança de laudêmio, do ano de 1998, com os acréscimos legais, incidente sobre a cessão do imóvel cadastrado no RIP nº 6213.0101335-82, não levada ao registro imobiliário no tempo oportuno. O artigo 1245 do Código Civil estabelece que a transferência de propriedade entre vivos se dá pelo registro do título traslativo no Registro de Imóveis. A transmissão da propriedade se deu em 30 de abril de 2002, com o R76, ao pé da matrícula nº 57014, com transação autorizada pela SPU através da certidão GRPU/SP nº 092/2.002 (processo nº 10880.009155/00-71), datada de 23 de janeiro de 2002, anotando cumprimento ao compromisso de venda e compra datado de 12/12/1.991 e cessão de transferência datado de 30/12/1.998 (títulos esses não registrados). Tem-se, por conseguinte, fixada a data da transferência pela qual o adquirente teria o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a transferência e apresentar eventuais documentos faltantes. O fato do adquirente não providenciar a comunicação em 60 (sessenta) dias não altera o início do prazo decadencial, quinquenal na ocasião (vez que alterado posteriormente pela Lei 10.852/04 para 10 anos), em qualquer situação, máxime neste caso em que a SPU aprovava a transação. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O julgamento foi proferido em observância ao disposto no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que se baseou na jurisprudência consolidada de Tribunal Superior (STJ). 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei n. 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47). 3. O 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/98, com redação dada pela Lei n. 9.821/99, expressamente determina que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 4. A SPU teve ciência das transferências do domínio útil, ensejadoras do pagamento de laudêmio, em 2001, apurando a diferença somente em 2009, prazo muito superior ao quinquenal previsto na Lei n. 9.636/98, razão pela qual operou-se a decadência. 5. Em relação à aplicação das leis no tempo, que tratem de prazos decadenciais, surtirão efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor, por tratar a decadência de instituto de direito material. 6. Tendo ocorrido o pagamento do laudêmio em 2001, tal relação será regida pelo prazo decadencial quinquenal previsto na Lei n. 9.636/98, então em vigor. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI 489646, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013) Desta forma, verifico estar presente o periculum in mora no que tange aos efeitos da inscrição do nome da autora no CADIN e ao possível ajuizamento de ação executiva fiscal que, por ora, verifico não ser devida. O fumus boni iuris se faz presente pela indevida cobrança do crédito, em razão da decadência que se apresenta. Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspensão temporária da exigibilidade do crédito decorrente de laudêmio, ano-base/exercício 1998 (CDA nº nº 80.6.13.111936-20 (SPU) e P.A.

04977.605419/2013-07), bem como seja a ré impedida de inscrição do nome da autora no CADIN e, ainda, em dívida ativa. Considerando a juntada do Mandado de Citação cumprido, o prazo de defesa da União Federal começará a fluir a partir da carga dos autos. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0011143-09.2014.403.6100 - VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Villa Factoring Fomento Mercantil Ltda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando que a Ré se abstenha de exigir a sua inscrição no quadro de associados do CRA-SP, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, suspendendo-se as cobranças em processos administrativos já existentes, incluindo a multa decorrente do Auto de Infração n.º S003735, Processo n.º 006230/2014 e Notificação n.º 006164. Relata, em síntese, que é empresa de fomento mercantil que atua exclusivamente na modalidade convencional, ou seja, na compra de crédito oriundo de vendas mercantis de seus clientes e prestação de serviços convencionais, dentre eles, análise de risco e cobrança de créditos, antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques. Afirma que a atividade de factoring é exercida por profissional com treinamento específico que em nada se assemelha àquela desenvolvida pelo administrador. Aduz, porém, que foi surpreendida por uma notificação e imposição de multa pela falta de registro cadastral no Conselho Réu. Diz que apresentou defesa administrativa, mas esta não foi acolhida, sendo notificada para sanar a irregularidade, sob pena de imposição de multa em dobro. Sustenta, porém, a desnecessidade de filiação e contratação de administrador, vez que a Lei 4769/65, artigo 2º, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelos operadores de factoring e ressalta que a venda e compra de crédito, envio de boletos, não demanda conhecimento de administração. Juntou documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico que o ponto crucial desta demanda é definir qual a natureza da empresa, ora autora. Para concessão de provimento jurisdicional da tutela antecipada, deve ser preenchido todos os requisitos do artigo 273, caput e incisos do Código de Processo Civil. Entretanto, compulsando os documentos anexados pela parte autora, verifico que esta não comprova a verossimilhança de suas alegações. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que as empresas que desenvolvem atividade de factoring sujeitam-se ao registro no Conselho Regional de Administração, em virtude do exercício da atividade preponderante utilizar-se de conhecimentos e técnicas relacionadas ao profissional de administração. Precedentes: STJ, EDREsp 1297606, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 19/12/2012; TRF-1, AC 200038000312126, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/11/2013, p. 444; TRF-3, AMS 339068, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2012; TRF-5, AC 467382, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE de 16/06/2010, p. 226. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016771-13.2013.403.6100 - KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG RISK ADVISORY SERVICES LTDA X KPMG INFORMATION RISK MANGEMENT LTDA X KPMG TRANSNATIONAL TAX SERVICES LTDA X KPMG REESTRUCTURING AND ADMINISTRATION SERVICES LTDA X KPMG AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X KPMG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1810/1823: recebo as contrarrazões apresentadas pelas impetrantes em relação ao recurso interposto pelo SENAC. Recebo as contrarrazões apresentadas pelo SEBRAE (fls. 1802/1809), SESC (fls. 1824/1855) e pela impetrada (fls. 1856/1870). Fls. 1871/1947: Recebo a apelação da impetrada no efeito meramente

devolutivo. Intimem-se as impetrantes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região a fim de apresentar contrarrazões em favor do FNDE e INCRA. Intime-se o SENAC para apresentação de contrarrazões. Tudo cumprido e com a apresentação das contrarrazões faltantes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014417-78.2014.403.6100 - PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Preliminarmente, intime-se a impetrante para que emende a inicial atribuindo à causa o valor do débito em discussão, bem como para que recolha as custas processuais complementares. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056877-52.1992.403.6100 (92.0056877-7) - TANABE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Considerando a informação de fls.415/416 transfira-se o valor total do depósito de fls.360 para o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0003697-59.2004.403.114 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.288). Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal. Outrossim, digam as partes acerca do levantamento dos depósitos cujas guias encontram-se em apenso. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.392: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0056342-50.1997.403.6100 (97.0056342-1) - IVO IERIZZO X JOSINA SILVERIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RUIZ X HELIO KOJI YANO X MASATO IWAKI X KAORU ABE X NELSON CORREIA DOS SANTOS FILHO X SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls.924/936: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0016059-48.1998.403.6100 (98.0016059-0) - VALTER DOS SANTOS RIBEIRO X ALBERTO CANDIDO RUA X EDSON GOMES ALVES X EDINEI DA SILVA GRANJEIA X JOSE ALBERTO ANTERO ROXO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls.245: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.243, esgotando-se a função jurisdicional deste Juízo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002434-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002434-3) - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002903-65.2013.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO E CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS em face do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo objetivando a extinção da pretensão punitiva disciplinar relativa aos fatos versados no PAD n. 26/2012 da SR/DPF/SP, arquivando-se o mesmo. Narram os impetrantes que o Processo Administrativo Disciplinar 31/2005 instaurado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, no Estado de São Paulo, no dia 11/11/2005, teve origem em vultosa operação policial destinada a investigar a atuação de policiais federais lotados na DPF de Ribeirão Preto, da qual já tinham originado, perante a Justiça Federal local, dezenove ações penais. Relatam que dois dos policiais acusados, no PAD 31/2005, ajuizaram perante o Superior Tribunal de Justiça o Mandado de Segurança 14.310, obtendo no dia 25/08/2010 concessão de segurança para declarar nulo desde o início o processo disciplinar. O impetrante Cesar havia ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça o Mandado de Segurança 14.509, sob o mesmo argumento do Mandado de Segurança n. 14.310, obtendo, no dia 18/02/2009 medida liminar a fim de que o Ministro do Estado da Justiça se abstivesse de praticar ato de demissão até o julgamento final. Alegam que, no dia 20/05/2010, o Ministro do Estado da Justiça anulou parcialmente o PAD 31/2005 por vícios nos despachos de instrução e indicição (decisão publicada em 20/05/2010), sendo que, no dia 06/07/2010, determinada reabertura do PAD a partir da realização de novos despachos de instrução e indicição. Salientam os impetrantes que, no dia 16/08/2010, o núcleo de disciplina da SR/DPF/SP determinou por meio do despacho 608/2010 o sobrestamento do PAD 31/2005 até decisão a ser proferida na ação judicial de primeira instância sobre o pedido de anulação do feito, submetendo a remessa à Corregedoria e posterior envio ao Ministro da Justiça. Relatam os impetrantes que a Corregedoria Geral da DPF, ao analisar o despacho 608/2010, deu a questão por prejudicada ante a notícia oriunda do Ministério da Justiça de que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 14.130, concedeu a segurança para declarar nulo, desde o início, o PAD 31/2005, na medida em que a comissão que o presidira não possuía caráter permanente, sugerindo encerramento do processo sem julgamento de mérito. Em 08/10/2010 a Chefia da Coordenação do DPF, em Brasília, através do despacho 938/2010 aprovou o parecer 378/10 ressaltando que o Dirigente Regional não deverá proferir decisão de encerramento do PAD 31/2005 sem julgamento de mérito, haja vista que foi declarado nulo pelo STJ, não havendo qualquer providência a ser tomada, a não ser que a decisão venha a ser reformada. Ressalvou, porém a análise da viabilidade jurídica da instauração de novo processo administrativo disciplinar por Comissão Permanente de Disciplina, observando a situação jurídica de cada um dos acusados, especialmente no que diz respeito à prescrição e a supostas decisões judiciais na esfera penal e com reflexos na área administrativa disciplinar. O despacho foi aprovado pelo Corregedor Geral através 69729/2010 determinando a restituição dos autos ao Superintendente Regional da SR/DPF/SP para adoção das providências cabíveis, isto é, para analisar a viabilidade jurídica de instauração de novo processo administrativo disciplinar por Comissão Permanente de Disciplina. Ressalvam que referido parecer acolhido é claro ao afirmar que o PAD 31/2005 foi anulado por decisão do STJ no MS 14.310, com descaracterização do marco interruptivo da prescrição. No entanto, a instauração de processo disciplinar tendo por objeto o episódio 8 versado na ação penal 0007720-84.2004.403.6100, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, e atualmente em fase de Recurso Especial 1111.902 dependeria da confirmação total da pena imposta aos respectivos acusados para fins de cálculo de prescrição. A SR/DPF/SP então encaminhou ofícios ao STJ para solicitar a sentença e acórdão proferidos no Processo 0007720-84.2004.4036102 e informação de ocorrência de trânsito em julgado. Destacam os impetrantes que, sem resposta, o Departamento de Disciplina da Corregedoria da Polícia Federal, no Estado de São Paulo, no dia 29/08/2012, em novo parecer, alegou equivocadamente a inoportunidade de trânsito em julgado da condenação imposta no processo 0007720-48.2004.403.6102 e sugeriu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar 26/2012, com a observância do prazo prescricional relativo à pena máxima cominada ao delito. Os impetrantes alegam, no entanto, que está prescrita a pretensão punitiva disciplinar, decorrendo daí o direito líquido e certo dos verem extinto o PAD 26/2012. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A liminar foi indeferida. A decisão de fls. 354/358 negou provimento ao agravo de instrumento. O impetrado prestou informações alegando que o PAD 31/2005 foi instaurado através da Portaria 84/2005 SR/DPF/SP, de 27/10/2005, para apurar dezenove episódios que vieram à tona com a deflagração da operação policial LINCE, envolvendo diversos servidores públicos federais, dentre eles os acusados no PAD 26/2012, referente ao episódio nº 8. Alega que ao contrário das

argumentações dos impetrantes, não houve equívoco da Administração em aplicar a pena em abstrato para cálculo do prazo da prescrição, porque antes da instauração do PAD 26/2012, em outubro de 2012 foram expedidos ofícios ao E. STJ para obtenção de informações sobre a situação do processo, entretanto, como não obteve resposta (fls. 49) optou-se pelo cálculo com apoio na pena em abstrato. A autoridade Administrativa, independente da realização do cálculo da prescrição segundo a pena em concreto ou abstrato, não poderia quedar-se inerte, pois é seu dever legal quando tiver ciência de irregularidades no serviço público, tomar providências que lhe são cabíveis, por força do que dispõe o artigo 143 da Lei 8.112/90. Assevera que ainda que o cálculo do prazo prescricional considere a pena em abstrato não há prejuízos para os acusados pelos seguintes argumentos: utilizando a pena em concreto aplicada de 4 anos, a fixação do prazo prescricional é de 8 anos. O termo inicial do prazo prescricional ocorre a partir do conhecimento do fato reprovável pela autoridade com competência para instaurar o processo disciplinar (art. 142, 1º da Lei 8.112/90). Assim, a prescrição para instauração do novo processo administrativo ocorreria em 18 de abril de 2013 - 8 anos da data do conhecimento do fato pela autoridade administrativa que se deu em 18/05/2012). Deste modo, o PAD sido instaurado antes desta data, ou seja, em 20/10/2012 (art. 142 3º da Lei 8.112/90), INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO - não há que se falar em prescrição do poder punitivo da Administração. Menciona, ainda, que em face da desconsideração da causa de interrupção da prescrição ocorrida na instauração do PAD 31/2005, uma vez que este foi anulado por decisão do STJ, não existindo no mundo jurídico, o prazo de interrupção do prazo prescricional passou a ser a instauração do PAD 26/2012, ocorrido no dia 22/10/2012. Deste modo, a prescrição só ocorrerá na data de 15 de março de 2012 (artigo 142, 3º Lei 8.212/90). Alega que os próprios impetrantes reconhecem que tendo o fato sido praticado em 20 de junho de 02 de julho de 1997, pelo qual foi imposta a pena de 4 anos, que não pode mais ser elevada, o DPF teria de instaurar o processo disciplinar dentro do prazo de 8 anos a contar da data da ciência do ilícito. A União manifestou-se no processo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Basicamente a questão posta em lide envolve a ocorrência ou não do instituto da prescrição para instaurar o procedimento administrativo de n 026/2012 - que tem como investigados os impetrantes. Insurgem-se os impetrantes contra a instauração de processo administrativo disciplinar 26/2012 SR/DPF/SP. Alegam os impetrantes a prescrição da pretensão punitiva da Administração em relação aos fatos que estão sendo imputados no referido PAD. Relatam os impetrantes a decisão da Administração de acolher os termos do Parecer 36/2011 NUDIS/COR/DPF/SP, que sugeriu a instauração de novos Processos Administrativos Disciplinares, com a observância da situação jurídica de cada um dos impetrantes, no PAD 31/2005, diante da declaração de nulidade deste Processo Administrativo pelo STJ, que concedeu a segurança, nos autos do Mandado de Segurança 14.310 - por ausência de caráter permanente da Comissão constituída para condução do PAD. Argumentam os impetrantes que o fato referente ao Processo 0007720-84.2004.403.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, é o fato embasador do PAD 26/2012, e que teria ocorrido, segundo denúncia, no período de 20 de junho de 1997 a 02 de julho de 1997, com o destaque para a sentença que condenou cada um dos impetrantes a pena de quatro anos de reclusão, sem qualquer causa de elevação da pena. Sustentam os impetrantes que houve equívoco pelo Departamento de Polícia Federal ao aplicar o prazo de prescrição relativo ao máximo de pena, isto é, com base na pena em abstrato do crime a que foram condenados. Alegam os impetrantes que a pretensão punitiva disciplinar está prescrita, eis que entre a data do fato e a data da portaria inaugural - Portaria n 294/2012 - transcorreram mais de 15 anos. Sem razão, contudo. Dispõe o artigo 143 da Lei 8.112/90: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Nos termos do artigo 142, 1º da Lei 8.112/90, o prazo de prescrição começa a contar, para a ação disciplinar, da data em que o fato se tornou conhecido. No caso em espécie, o fato atribuído aos impetrantes tornou-se conhecido da Administração Pública, na data de 27 de outubro de 2005, com a instauração do PAD n 031/2005 por meio de Portaria. Os impetrantes foram condenados as penas de quatro anos de reclusão, no processo de n 0007720-84.2004.403.6102, da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. O parágrafo segundo do artigo 142 da Lei n 8.112/90 é expresso que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes. Desta forma, como os impetrantes foram condenados as penas de reclusão no montante de quatro, e sendo o fato objeto do PA n 26/2012 o mesmo fato a que foram condenados na ação penal de n 0007720-84.2004.403.6102, aplicar-se-á na espécie o parágrafo segundo do artigo 142 da Lei n 8.112/90. Como a condenação foi de quatro anos para cada um dos impetrantes, o prazo prescricional para instauração do procedimento disciplinar é de oito anos - artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Portanto, da data do conhecimento do fato em 27 de outubro de 2005 contar-se-á o prazo de oito anos. Com a contagem do prazo de oito anos, a autoridade impetrada poderia instaurar o processo disciplinar até 27 de outubro de 2013. No presente caso, a autoridade impetrada instaurou o procedimento administrativo de n 26/2012, por meio da Portaria de n 294/2012, na data de 22 de outubro de 2012 (fl. 303), ou seja, em lapso temporal aquém do máximo prescricional. Os impetrantes, em inicial, conforme se observa do parágrafo último da página 10, reconhecem expressamente que o prazo prescricional é de oito anos e que deve ser contado a partir da data de 18 de abril de 2005. Ao realizar os cálculos de contagem de prazo, conforme requerido pelos próprios impetrantes, tenha-se como prazo máximo para instauração do novo procedimento administrativo a data de 18 de abril de 2013. Repito:

a Portaria de n 294/2012, que instaurou o procedimento administrativo de n 26/2012, deu-se na data de 22 de outubro de 2012, logo, dentro do lapso temporal estabelecido pelos impetrantes na página 10, no último parágrafo. O entendimento dos impetrantes quanto à contagem do prazo prescricional de instauração do procedimento n 26/2012 esta em consonância com a data de instauração pela Administração Pública. Destarte, não se deu a prescrição na espécie. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ART. 142, 1.º, DA LEI N.º 8.112/90. DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO NECESSARIAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O art. 142, 1.º, da Lei n.º 8.112/90 - o qual prescreve que O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido-, não delimita qual autoridade deverá ter obtido conhecimento do ilícito administrativo. Dessa forma, não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. 2. Ademais, consoante dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.112/90, qualquer autoridade administrativa que tomar conhecimento de alguma irregularidade no serviço público deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promovê-la, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminosa. 3. Desse modo, é razoável entender-se que o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à apuração de infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria, comece a correr da data em que autoridade da Administração tem ciência inequívoca do fato imputado ao servidor, e não apenas a partir do conhecimento das irregularidades pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. 4. Na hipótese, admitida a ciência das irregularidades, pelo Superintendente Regional do INCRA, em maio de 1995 e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, resta configurada a prescrição, já que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria do ora Impetrante foi instaurado apenas em 28/03/2005. 5. Segurança concedida. (MS 11974, STJ, Terceira Seção, Rel. LAURITA VAZ, DJ 07/05/07, pag. 00274). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002129-98.2014.403.6100 - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)
Fls. 131/138 - Dê-se ciência ao Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004225-86.2014.403.6100 - RICARDO LEAO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)
Vistos, etc. Ricardo Leão impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP), objetivando que seja assegurada sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem. Narra o Impetrante que em 06.08.2013 foi titulado bacharel em enfermagem. No entanto, seu pedido de inscrição definitiva para Enfermeiro junto ao COREN/SP foi indeferido, por ausência de apresentação de certidão de quitação eleitoral ou comprovante de votação da última eleição (1º e 2º turnos). O Impetrante é atualmente encontra-se privado de liberdade, cumprindo pena em regime semiaberto no Presídio Militar Romão Gomes, assim não tem como cumprir com a exigência em questão, pois se encontra com seus direitos políticos suspensos por força de previsão constitucional (art., III, da CF/88), sendo tal exigência arbitrária e inconstitucional, posto que limita o exercício profissional, não há previsão legal na Lei nº 7.498/86. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 53/55. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A autoridade Impetrada aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir, visto que cuidou apenas de observar os requisitos legais para a concessão de autorização para o exercício de atividade na área de enfermagem, a qual está sob a sua tutela, dentro dos limites legais estabelecidos. Também aponta a necessidade de passar a constar no pólo passivo o Conselho Federal de Enfermagem como perpetrador do ato coator, e não o atual impetrado tendo em vista que este apenas faz cumprir as ordens emanadas pelo COFEN. Expôs o direito, citando o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/73 e a Resolução COFEN 478/2013 que dispõe sobre a competência do COFEN e estabelece o procedimento para a concessão da inscrição ao profissional de Enfermagem. Pede a impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito consoante o art. 267, VI do CPC ou que seja julgado o feito totalmente improcedente. O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. O Conselho impetrado é

natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Aliás, aplicando o mesmo raciocínio para o FGTS e conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. O sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em incidência do FGTS sobre o salário maternidade. Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a incidência do FGTS sobre férias gozadas. Em relação ao aviso prévio indenizado, aplica-se o mesmo raciocínio à contribuição previdenciária em relação ao FGTS, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Assim também para os reflexos. O mesmo raciocínio é aplicado ao FGTS em relação ao plano de saúde, uma vez que a cobertura abrange todos os funcionários da empresa. (Resp n. 660202/CE, Relator Ministro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2010 REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) O pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa a seus funcionários, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, pode-se dizer que quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor é creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, há a sua caracterização como salário, passando a integrar a base de cálculo da contribuição. A empresa que deseja conceder tal benefício em dinheiro, mas buscam evitar a cobrança da contribuição, devem se inscrever no PAT e o pagamento do auxílio poderá ser feito como, por exemplo, vale-refeição. Sobre o décimo terceiro salário, há incidência do FGTS, de modo que se aplica o mesmo raciocínio referente à contribuição à previdência, matéria esta já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da súmula n 688 do Supremo Tribunal Federal. O bônus de retenção possui natureza salarial, uma vez que constitui verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 13º SALÁRIO. BÔNUS DE RETENÇÃO. INCIDÊNCIA. 1.** O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. **2.** Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. **3.** As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. **4.** Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional. **5.** Súmula 79 do TFR estabelece a não incidência da contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. **6.** Legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de 13º salário, pois o mesmo é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial. **7.** O bônus de retenção possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. **8.** Apelação e remessa oficial parcialmente providas (MAS 238441, TRF 3, Sexta Turma, Juiz Convocado Marcelo Aguiar, DJU 04/09/2006). O denominado bônus de admissão consubstanciado na contraprestação ajustada com o profissional na contratação a fim de que condicionasse sua permanência na empresa por determinado período tem natureza salarial, pois, ainda que paga em parcela única, é destinada a remunerar o desempenho esperado do empregado, sendo, na verdade, contraprestação pelo trabalho a ser desenvolvido. Visa pagar de antemão a experiência que o profissional detém na área que passará a atuar para o empregador e o potencial incremento que sua contratação representa, sendo nítido o caráter de contraprestação salarial que a verba representa. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para suspender a exigibilidade da exigência de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos pelas impetrantes a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio alimentação (alimentação fornecida pela própria empresa) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias gozadas, salário maternidade e plano de saúde, de modo que tais valores não sejam inscritos em dívida ativa ou remetidos ao CADIN, bem como não constituam óbice à emissão de Certidão Negativa de Débito (caso seja o púnico óbice à expedição de certidão). Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério

Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

0013416-58.2014.403.6100 - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforada por TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando que a impetrada se abstenha de exigir a cobrança dos honorários relativos às execuções fiscais de débitos previdenciários por ocasião da consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. A parte impetrante sustenta que a Lei n.º 11.941/2009 remiu em todas as hipóteses (parcelamento ou pagamento a vista) o valor total do encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Assim, entende que a cobrança dos mencionados honorários advocatícios reveste-se de ilegalidade, tendo em vista que possui a mesma natureza do encargo legal. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Compulsando os autos não é dado saber com a indispensável certeza se os valores apontados às fls. 36 trata-se de débitos previdenciários, bem como se há execução fiscal em curso para a cobrança de tais débitos. Ademais, não há nos autos documentos que demonstrem que o pedido de parcelamento realizado pela parte impetrante (fls. 33/34) encontra-se pendente de consolidação, tal circunstância por si só, afasta o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0014174-37.2014.403.6100 - IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança, aforada por IMPACTO SISTEMAS DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM. TRIBUTARIA EM SP E OUTROS, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores pagos à título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas, 1/3 de férias, 15 primeiros dias de afastamento, salário maternidade e adicional de horas extras. Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Com efeito, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). Quanto ao salário maternidade, o sujeito passivo da obrigação de pagar mencionada contribuição é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Por fim, incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Isto posto, defiro parcialmente a liminar requerida a fim de afastar a

exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas, 1/3 de férias, 15 primeiros dias de afastamento e salário maternidade, nos termos acima mencionados. Notifiquem-se os impetrados, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018207-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA IZABEL FERREIRA DE LIMA

Fls. 64 - Entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734722-48.1991.403.6100 (91.0734722-7) - VILLARES TRADING S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.201/205: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011110-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X THYSSEN TRADING S/A X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X DISANTISTA LTDA EPP X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SANCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP134757 - VICTOR GOMES)

Fls.546/551: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que os exequentes regularizem o polo ativo da demanda apresentado cópia da documentação societária que comprove a incorporação de JOSE SOARES REPRESENTAÇÕES LTDA. por SUPERCOMPRA COM. E IMPORTAÇÃO LTDA., bem como para que as exequentes PAVAN PORCELANA PARA LABORATÓRIO E INDÚSTRIA LTDA., IML INDÚSTRIA E COMERCIO PARA LABORATÓRIO LTDA, FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA e LG PLATINA PARA LABORATÓRIO E INDÚSTRIA LTDA comprovem a sua incorporação por F MAIA INDÚSTRIA E COMERCIA LTDA. regularizando inclusive a sua representação processual. Considerando a divergência em relação ao cadastro da exequente COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SÃO PAULO LTDA. junto à Receita Federal, apresente a documentação societária que comprove a divergência. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. CUMPRA a parte autora o item 4 da determinação de fls.502/505 apresentando a cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária nº 0748327-71.1985.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0) - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARCOS ALVES TAVARES X UNIAO FEDERAL

I - Requer a parte autora a expedição de precatório complementar em razão dos valores pagos insuficientes com incidência dos juros de mora, no período de maio/2003 a julho/2012, conforme cálculos de fls.299/300. Intimada a União Federal refutou as alegações do autor alegando a preclusão da pretensão, tendo em vista a expressa concordância em relação aos valores requisitados e que forma incluídos juros de mora indevidamente

(fls.307/308).DECIDO.A atualização monetária do período correspondente à data do cálculo até o efetivo pagamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pertinentes, ao caso, até a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos das ADIs nºs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento bem como no que tange ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, ainda, os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).Por fim, registre-se que a expedição do precatório/requisitório compete ao Juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. II - Isto posto, INDEFIRO a inclusão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios não havendo se falar, ainda, em aplicação de correção monetária diversa da já devidamente aplicada pelo E.TRF da 3ª Região. III - JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002020-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA
Fls.247/252: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025137-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025137-5) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
Aguarde-se a manifestação da União Federal no arquivo-findo.

0012235-22.2014.403.6100 - MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MEG UNION BRASIL PETROLEO LTDA
Ciência da redistribuição. Intime-se a ANP para que requeira o que de direito, indicando bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974948-53.1987.403.6100 (00.0974948-9) - IRMAOS OLIVEIRA E CIA/ LTDA X CONSTROLI - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP065216 - MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Transfira-se o depósito de fls.352 à ordem e à disposição do Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 201.01.2006.001651-8/000000-000 - Ordem nº 108/06 em conta a ser aberta na Agência 6604-4 do Banco do Brasil, conforme requerido às fls.388. Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0053653-09.1992.403.6100 (92.0053653-0) - GREENSOLUTIONS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Transfira-se o valor depositado (fls.272) à ordem e à disposição do Juízo da 3ª Vara de Guarulhos (agência 4042 da CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos) vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 0008930-61.2000.403.6119, até o limite do débito (R\$192.947,80 em jul/2009) em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.182,285/291). Prejudicado o pedido de expedição do alvará de levantamento da verba honorária, tendo em vista os valores depositados à ordem do próprio beneficiário, portanto, sujeito ao saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar GREENSOLUTIONS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.-ME. Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência do depósito determinada. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, aguarde-se, sobrestado, a disponibilização das demais parcelas. Int.

0001246-35.2006.403.6100 (2006.61.00.001246-7) - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Considerando que o v.acórdão de fls.224/228 anulou a sentença que homologou o pedido de renúncia (fls.191/193) restabelecendo a sentença de IMPROCEDÊNCIA proferida às fls.103/108, transitada em julgado, INDEFIRO o pedido de levantamento do depósito de fls.74. OFICIE-SE à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo da União Federal o depósito de fls.74. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031043-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031043-4) - AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Vistos, etc. AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA propôs em face do IBAMA e da CETESB a presente ação com o fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica sua com o primeiro réu, e por consequência que se declare ainda a inexistência dos lançamentos efetuados pelo requerido primeiro a título de taxa de fiscalização e controle ambiental - TCFA -, bem como se declare qual o ente administrativo que pode exercer o poder de polícia para sua atividade referente ao meio ambiente. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra a autora o fato de ser uma pessoa jurídica que se dedica a exploração do ramo da indústria, comércio, importação e exportação de fios e tecidos em geral, a industrialização por conta de terceiros e a representação. Sustenta a autora não ser uma empresa potencialmente poluidora, contudo, que recebeu notificação de lançamento tributário em que se pretende a exação taxa de fiscalização e controle ambiental, sendo o fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA. De acordo com a autora sua atividade foi classificada poluidora por estar no anexo VIII da Lei n 10.165/2000. Menciona a autora o fato de ser cadastrada perante a CETESB, que afere a questão da poluição ambiental, o que, segundo a autora, leva a um conflito de atribuição entre os dois réus. Contraria a autora o fato de desenvolver atividade poluidora, e que realmente ocorra o efetivo exercício do poder de polícia que fundamenta a cobrança da taxa de fiscalização. Ressalta a autora que o estabelecimento do valor da taxa considera o porte da empresa, sem relação com o custo do exercício do poder de polícia, o que caracteriza fato gerador de imposto. Para a autora na espécie ocorre um confisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/36). O IBAMA apresentou contestação em que menciona a existência concorrente entre os entes federativos no que concerne a proteção do meio ambiente; defende a legalidade e constitucionalidade da taxa de fiscalização. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos. A CETESB ressalta em contestação sua ilegitimidade passiva, eis que a taxa é cobrada pelo IBAMA; defende sua atribuição na proteção do meio ambiente. Requer a extinção sem julgamento do mérito, e caso seja superada a preliminar, requer a improcedência do pedido. O pedido de antecipação foi indeferido. A autora agravou de instrumento, sendo negado seu provimento. A autora apresentou réplica. Produzida a prova pericial. As partes apresentaram suas alegações finais. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento, diante das provas que já foram produzidas pelas partes no processo, e pelo fato do cerne da questão ser basicamente de direito. Aprecio a preliminar aduzida pela ré CETESB. A CETESB é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. A exação prevista na Lei n 10.165/2000 encontra como sujeito ativo exclusivamente o IBAMA. A CETESB não possui atribuição para a cobrança da taxa de fiscalização ambiental, logo, não merece lhe ser atribuído o polo passivo da presente para defender fato que não pratica. Diante disto, extingo a presente ação sem resolução da lide em face da CETESB, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o mérito da lide em face

da permanência do IBAMA no polo passivo. A lei n 10.165/2000, em seu artigo 17-B, instituiu a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA -, sendo seu fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA. O objetivo da instituição da taxa é para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O texto legal é expresso que atividade desempenhada de fiscalização engloba não só as atividades poluidoras, porém, abrange as tidas também como potencialmente poluidoras.. Ou seja, ainda que a pessoa exploradora de uma atividade econômica não promova a poluição do meio ambiente, a só existência de uma atividade, que possa levar a uma situação de alteração ambiental, tem-se como subsumida à hipótese legal da taxa de fiscalização ambiental. A questão de ser potencialmente poluidora é situação fática que se modifica durante o desenvolvimento da atividade explorada pela pessoa. Em determinado momento a atividade pode causar poluição, contudo, em outro, a situação pode ser adversa. Depende da ótica do momento em que a atividade foi observada - variabilidade temporal, fática, de influência de agentes internos e externos ao desenvolvimento da atividade, dentre outros aspectos que influenciam o interrelacionamento atividade econômica e meio ambiente. Deste modo, a conclusão do laudo pericial que afirma que a autora não exerce atividade potencialmente poluidora considera tão somente o tempo restrito da análise do perito. Dependendo das mais diversas variabilidades internas e externas do desenvolvimento da atividade econômica o resultado da conclusão da perícia pode ser outro, em suma. Além disso, a mais adequada apreciação da situação fática - em um conjunto de interação ambiental - depende de uma análise conjunta dos mais diversos profissionais ambientais, sendo que o perito presente é profissional engenheiro químico e de segurança do trabalho. Outros profissionais da área ambiental não foram ouvidos sobre o tópico posto. Outro ponto a destacar é afirmação do perito que os materiais utilizados pela autora não são biodegradáveis. De forma geral, o tempo de decomposição dos plásticos varia entre 200 e 400 anos - resposta ao quesito 6.2 da autora (fl. 241) O fato do material utilizado pela autora não ser biodegradável, ainda que com efeitos posteriores na cadeia produtiva, por si só já releva a potencialidade poluidora da atividade econômica da autora. O perito contradiz sua conclusão (de que a atividade da autora não é potencialmente poluidora) ao responder os quesitos 7.5. e 7.7 da ré ao afirmar, respectivamente, que seu nível de poluição também é ínfimo, em razão da venda de seu resíduo sólido e que os poluentes da autora são sólidos, em pequena quantidade e, não são lançados ao meio ambiente. Ora, se existem poluentes sólidos - sem discutir a questão de quantidade ou não - a atividade da autora tenha-se, no mínimo, como potencialmente poluidora. Repito: o fato de que a autora repasse os resíduos para terceiros não afasta o caráter poluidor daqueles, ainda que com efeitos na cadeia seguinte da atividade econômica. Portanto, tenho como aplicável para a espécie o artigo 17-B, da lei n 10.165/2000, com o destaque que atividade da autora encontra-se prevista no anexo VIII da lei em questão. Ressalto que o STF, no julgamento do RE 416.601-1, declarou a constitucionalidade da instituição da taxa de fiscalização ambiental. Neste esteio vem a jurisprudência do TRF 3: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia. 2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 3. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000696-74.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013) Em face do acima exposto, extingo a presente ação sem resolução do mérito da lide em face da ré CETEST, ante sua ilegitimidade passiva - artigo 267, inciso VI, do CPC - e julgo improcedente o pedido do autor perante o IBAMA, ou seja, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa, que devesa ser rateada em 10% para cada um dos réus. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013721-42.2014.403.6100 - CLIVANEIDE ALVES DA CRUZ (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 48. Anote-se. 2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 3 - Intime(m)-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683030-10.1991.403.6100 (91.0683030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3)) GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0054857-88.1992.403.6100 (92.0054857-1) - CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0061353-36.1992.403.6100 (92.0061353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049999-14.1992.403.6100 (92.0049999-6)) CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova as diligências necessárias.Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.Int.

0026648-02.1998.403.6100 (98.0026648-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018289-63.1998.403.6100 (98.0018289-6)) ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X JOSE LOPES VICENTE X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante da pendência de julgamento do Recurso Especial interposto pela parte requerente (fls. 735), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no referido recurso.Int.

0000057-56.2005.403.6100 (2005.61.00.000057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033790-47.2004.403.6100 (2004.61.00.033790-6)) PATRICIA HELENA SHIMADA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP169447 - JOÃO GUILHERME SOUZA DE ASSIS)
Fls. 356: o pedido deverá ser formulado por advogado constituído nos autos. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 355.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.015320-9 AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2009.61.00.011970-6AUTOR: PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E KARPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS REG. Nº _____/2014 SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, precedida de Ação Cautelar preparatória, em que a parte autora PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS requer a declaração de nulidade dos

títulos representados pelos cheques 12965, 12970, 12971 e 12991, que não foram por ela emitidos, não correspondem a nenhum débito seu, nem possuem qualquer obrigação contratual de qualquer natureza. Aduz, em síntese, que em 17.02.2009 foi furtado o talonário de cheques do Banco do Brasil, agência 0793, conta corrente 5730381, de numeral 01250 a 013000, sendo certo que na mesma data solicitou a sustação do talonário em questão e, posteriormente, lavrou boletim de ocorrência. Alega, entretanto, que foi surpreendida com as intimações encaminhadas pelo 10º Cartório de Protesto de Letras e Títulos, dando conta que os cheques de n.ºs 12965, 12970, 12971 e 12991, extraídos do talonário furtado, haviam sido transferidos por endosso translativo pela co-ré Karpes à Caixa Econômica Federal e por esta encaminhados para protesto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/44. Citada a CEF contestou o feito às fls. 74/90. Preliminarmente alega a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade passiva da CEF e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 119/125. A Ré KARPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS não contestou o feito, conforme certidão de fl. 143. À fl. 152 o julgamento foi convertido em diligência para intimação pessoal da ré, considerando a renúncia manifestada por seus patronos às fls. 105/117 dos autos da ação cautelar em apenso. Constatada a falência desta ré, o feito teve regular prosseguimento, tendo sido designada audiência para tentativa de conciliação. Frustrada a possibilidade de conciliação, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. À fl. 180 o julgamento foi novamente convertido em diligência para que as partes especificassem provas. Intimadas as partes, apenas a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, fl. 181. Cuida-se de ação ordinária precedida de medida cautelar preparatória, proposta por Pires & Gonçalves Advogados Associados, objetivando, na ação cautelar, o depósito da caução necessária à sustação do processo que se pleiteia. Na ação ordinária a sociedade Autora pleiteia a declaração de nulidade dos títulos supra citados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38. À fl. 43 foi realizado o depósito no valor do débito, tendo sido deferida a medida liminar, fls. 48/49 para sustar o protesto dos cheques n.º 12965, 12970, 12971 e 12991 sacados contra o Banco Real S.A, agência 0793. A ré KARPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS contestou o feito, fls. 64/66, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/86. Citada a CEF contestou o feito às fls. 88/93, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 118 o julgamento foi convertido em diligência para intimação pessoal da ré KARPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS, considerando a renúncia manifestada por seus patronos às fls. 105/117. O representante legal da ré foi intimado e informou a falência da empresa, fls. 123/125. Posteriormente, nova intimação pessoal do representante legal da ré KARPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS foi determinada, a fim de regularizar a representação pessoal da empresa. Intimado, limitou-se a acostar aos autos os documentos de fls. 145/155. Dada ciência a parte autora para que requeresse o que de direito, fl. 159, permaneceu silente. Frustrada a tentativa de conciliação, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A CEF alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Muito embora o valor atribuído à causa indique o Juizado Especial Federal Cível como competente para o julgamento, as demais características da ação afastam tal competência. O artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001 apenas permite o deferimento de medidas cautelares incidentais, ou seja, aquelas propostas no curso de uma ação anterior, o que não é o caso da ação cautelar em tela. Analisando a ação ordinária, observo que inicialmente foi proposta ação cautelar de sustação de protesto, autos n.º 2009.61.00.011970-6 em apenso, de cunho preparatório, ação esta que não se inclui na competência do JEF, tendo sido posteriormente distribuída ação ordinária por dependência à cautelar anterior, em que a parte autora objetiva a declaração de nulidade e de inexigibilidade dos títulos protestados, a competência deste juízo cível se estende a esta. Afasto, portanto, a arguição de incompetência absoluta do juízo. No que tange à ilegitimidade passiva da CEF observo que, na condição de instituição financeira responsável pelo protesto dos títulos, torna-se parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, até porque cabe verificar, para deslinde do mérito, sua responsabilidade na concretização do protesto. Noutras palavras, esta preliminar se confunde com o mérito, ficando também afastada. Mérito Quanto ao mérito, passo a analisar os documentos acostados aos autos. Às fls. 91/104 a CEF acostou aos autos cópia do contrato firmado coma empresa CELL NASCY IND COM BOLSAS LTDA EPP para a concessão de limite de crédito para operação de desconto. Referido contrato foi sendo renovado ao longo dos anos de 2006, 2007 e 2008. Em 08 de dezembro de 2008 foi apresentado borderô de desconto de cheques pré-datados, fls. 105/107 em que constaram os cheques n.º 012965, 012966, 012967, 012970 e 012971, do Banco 356, agência 0793, e conta n.º 5730381-9, com vencimento para 09.01.2009, 09.02.2009 e 09.03.2009. Analisando os cheques de n.º 012965, 012970 e 012971, fls. 108/110, observo que foram emitidos com data de 09.03.2009, diretamente em favor de Karpes Ind. E Com de Bolsas Ltda, estando, ainda, cruzados. No verso de cada um deles constou o endereço da Rua Maciel Monteiro, n.º 320, fone 284293195. O cheque n.º 012991 seguiu estas mesmas características. Foi emitido em 27.12.2008, pré-datado para 15.02.2009, diretamente em favor de Karpes Ind. E Com de Bolsas Ltda, estando cruzado. Nada constou no seu verso. Tendo estes cheques sido pré-datados e apresentados para desconto em dezembro de 2008, conclui-se que entraram em circulação no mercado financeiro antes dessa data. Em sua petição inicial, a autora afirmou que o suposto furto teria ocorrido em 17.02.2009, conforme Boletim de Ocorrência registrado sob o n.º 3820/2009 em 19.05.2009, posteriormente retificado em pelos Boletins de Ocorrência n.º 3822/2009 e 4108/2009. Infere-se, portanto, que o furto alegado pela Autora, muito embora percebido apenas em fevereiro de 2009, foi concretizado no mínimo três meses antes, ou seja, por

volta do início de dezembro de 2008. Muito embora a parte autora tenha solicitado ao Banco Real a sustação dos cheques de numeração 012950 a 013000 da conta 5730381-9, o fato é que bem antes de 17.02.2009 os cheques supramencionados já haviam sido furtados e colocados em circulação. Neste contexto, não se pode afirmar que qualquer das rés tenha agido com displicência ou descaso ou, em linguagem mais técnica, com culpa. Não seria razoável exigir que um comerciante recusasse o recebimento destes títulos sob o fundamento de que a mercadoria com eles adquirida não se coaduna com a natureza do emitente. Até porque, tendo sido a operação realizada em dezembro, não seria de se estranhar que o emitente, um escritório de advocacia, comprasse artigos em uma loja de bolsas para presentear clientes. A culpa não se presume, tem que ser provada e a autora não comprovou sua existência em qualquer de suas modalidades, imprudência, negligência ou imperícia. Por outro lado, a nulidade, requerida pela parte autora apenas poderia ser reconhecida caso restasse comprovada a falsidade da assinatura exarada nos cheques protestados; porém, a parte autora, devidamente intimada, não requereu a produção de prova pericial grafotécnica com vistas a comprovar a fraude na emissão dos cheques. Ao contrário, o conjunto probatório carreado aos autos indica que se alguém agiu com culpa, foi a própria autora que descuidou do controle de seus talonários de cheques, tanto que o furto somente foi percebido depois de três meses de sua ocorrência. Claro que se os cheques tivessem sido recebidos pela ré após uma divulgação do furto através de nota na imprensa ou comunicação do fato na SERASA, a situação seria diferente, mas como foram emitidos e recebidos em pagamento muito antes da própria lavratura do boletim de ocorrência, ou seja, três meses antes da autora perceber o furto, não há que se penalizar qualquer das rés, notadamente porque não tinham elas como saber desse furto, o qual, diga-se de passagem, ocorreu no escritório da Autora. Nesse contexto, o prejuízo deve ser atribuído à parte que deu causa à fraude, no caso a sociedade autora, que não guardou adequadamente seus talonários de cheques, deixando que um desconhecido que tinha acesso às suas instalações (provavelmente um funcionário de confiança) subtraísse os mesmos, emitindo os cheques e coloca-los em circulação no mercado. Nesse caso, quem deu causa ao dano moral sofrido pela Autora foi ela mesma e não as rés, também vítimas, porém terceiras estranhas aos fatos, que receberam os cheques de boa-fé. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO CAUTELAR E NA AÇÃO ORDINÁRIA, extinguindo ambos os feitos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado das causas. Após o trânsito em julgado desta sentença, autorizo o levantamento pela CEF do depósito realizado a título de caução, fl. 43 dos autos da ação cautelar, para fins de cancelamento definitivo do protesto. Sentença emitida em duas vias de igual teor, sendo uma via destinada à ação ordinária e outra à ação cautelar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008229-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-55.2013.403.6100) ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0008229-06.2013.403.6100 AUTORA: ELETROTECNICA COMERCIAL YAMADA LTDA. RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Registro nº ____/2014I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória promovida pela autora em face da União - Fazenda Nacional em que postula provimento judicial que declare a nulidade do título nº 80210011587, emitido pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em São Paulo/SP, em 11/03/2013, protocolo nº 865, no valor de R\$ 1.903,64, correspondendo o valor a ser protestado a R\$ 2.998,22. A autora, amparada na cautelar de sustação de protesto apensa, alega que já efetuou o pagamento da exação fiscal levada a efeito por intermédio do protesto extrajudicial, circunstância inclusive noticiada à autoridade tributária pelo pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, que, todavia, foi administrativamente indeferido. Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 25/31). Defendeu a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, ônus que, segundo a ré, a autora não se desincumbiu. Alega que o crédito tido como recolhido pela contribuinte não corresponde ao que está sendo cobrado, uma vez que difere não só no período de apuração, como também, na data de seu vencimento. Sustenta a validade da fundamentação utilizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil quando do julgamento do pedido de revisão. Réplica juntada à fl. 55. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, tratando-se de questão de direito e de fato que independe da produção de outras provas além daquelas juntadas aos autos, passo ao julgamento do feito. Compulsando os autos, verifico que o título protestado em nome da autora refere-se a Certidão de Dívida Ativa, tendo como apresentante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 2.998,22 (fl. 11). O número do título que deu causa ao protesto é 80210011587 (fl. 11). Por sua vez, a CDA juntada à fl. 51, efetivamente, dá conta de que se trata do título levado a protesto (80210011587). A autora argumenta que efetuou o pagamento da exação, atinente ao imposto de renda pessoa jurídica, juntando, para tanto, as guias DARF à fl. 12. A parte ré alega, de sua parte, que o pagamento noticiado pela autora deu-se, possivelmente, por equívoco em relação a outro período, constando em aberto o débito referente à competência 01/2009, com vencimento em 02/2009, conforme as informações gerais da inscrição da fl. 32. Corroborando com sua tese, cita a decisão proferida pela Receita Federal do Brasil ao pedido de revisão deduzido pela contribuinte

(fl. 50-v.):O presente processo trata de débito inscrito de IRRF/2009 (cód: 0561; PA: 01/01/2009. Venc: 20/02/2009. O contribuinte alega pagamento e apresenta cópia do DARF de R\$ 1.586,62 (arrec: 09/01/2009). Uma consulta aos nossos sistemas (cópias anexas) mostra que esse pagamento já está alocado ao débito de R\$ 2.004,37 (PA: 01/12/2008, venc: 20/01/2009) e não há mais nenhum pagamento disponível. Deste modo, proponho a manutenção da inscrição em DAU.Pois bem, presente o quadro processual, tenho que os elementos colacionados, nestes e nos autos da ação cautelar apensa, demonstram que houve o pagamento do débito por parte da autora. Essa é a conclusão que se chega a partir da leitura conjunta da Declaração retificada juntada às fls. 71 e 76 com aquela originariamente prestada à fl. 97 e 102 (autos apensos), todas referentes ao período de apuração janeiro de 2009, com as guias juntadas às fls. 12 e 56.Com efeito, cruzando-se o valor do crédito apurado pela PGFN (fl. 48-v.) e a guia de recolhimento juntada à fl. 58-v., chega-se ao mesmo montante - R\$ 1.586,62. É bem verdade que o vencimento da dívida, segundo a autora no documento de arrecadação, deu-se em 09/01/2009, ao passo que a Fazenda Nacional entende que o valor refere-se ao período de apuração 01/2009, com termo final em 02/2009. Entretanto, é nesse ponto que o encontro das declarações (DCTF), inclusive a retificadora (fls. 76 e 102 - autos apensos), dá guarida à pretensão da contribuinte, notadamente quando confrontadas com as guias da fl. 56. A rigor, o que se extrai deste caso concreto é que a contribuinte, de certo modo, ao emitir a declaração retificadora e mesmo quando do pagamento das exações, houve por dificultar a fiscalização tributária. Isso, contudo, não é suficiente a afastar a reponsabilidade da ré pela inscrição indevida em dívida ativa e, com mais razão, do protesto extrajudicial perfectibilizado.Em outras palavras, fato é que o valor tido pela Procuradoria da Fazenda Nacional e que veio a consubstanciar na certidão de dívida ativa levada a protesto (fl. 32-v.) encontra-se quitado, afastando a presunção de legitimidade da exação.Certo, é possível que, ao fim e ao cabo, possa ser apurada quantia remanescente em virtude da declaração retificadora. Todavia, a instrução a tanto não se dirigiu e ademais tal situação não tolhe da autoridade tributária, no exercício de suas funções, proceder ao eventual lançamento do crédito ainda devido, adotando as medidas cabíveis para a sua arrecadação. Nesse contexto, entendo que deve ser acolhido o pedido da autora, declarando a inexigibilidade da CDA nº 80210011587. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para declarar a inexigibilidade da CDA nº 80210011587, que embasou o protesto emitido pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em São Paulo/SP, em 11/03/2013, protocolo nº 865, no valor de R\$ 1.903,64, correspondendo ao valor de R\$ 2.998,22, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia caucionada em favor da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2014.Vitor Hugo AnderleJuiz Federal Substituto

0010105-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-97.2014.403.6100) L ORSA MODAS E CONFECOES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES E SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Apensem-se estes autos à Ação Cautelar nº 0008738-97.2014.403.6100.Intime-se a parte autora para apresentar procuração ad judicium, bem como para apresentar contrafé para fins de citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008193-28.1994.403.6100 (94.0008193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065505-30.1992.403.6100 (92.0065505-0)) CARMAX SUPRIMENTOS PRA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPERIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
DEFIRO O ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS, conforme requerido pelo juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 261/263).Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente informe o saldo atualizado das contas nº 0265.005.00119515-0 e 0265.005.00119514-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda da informação, oficie-se à 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, dando ciência àquele juízo do numerário disponível para transferência e solicitando-lhe os dados necessários para a transferência. Dê-se ciência às partes.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022687-33.2010.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 728/730: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018079-84.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0018079-

84.2013.4.03.6100 REQUERENTE: OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA.

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a requerente postula a apresentação pela requerida de todos os instrumentos contratuais relacionados com a conta corrente nº 00000945-6, da agência nº 4072, desde novembro de 2012. Segundo alega, em síntese, pretende a requerente elaborar planilha de cálculo para perquirir acerca da possibilidade da revisão dos lançamentos efetuados na conta corrente apontada. Daí porque, tendo sofrido administrativamente a negativa por parte da Caixa Econômica Federal, pleiteia seja a requerida instada, inclusive com pedido de medida liminar, a trazer aos autos todos os contratos e extratos relacionados com a conta corrente acima mencionada, declarando-se ainda por sentença que os documentos eventualmente exibidos são os únicos formalizados entre as partes, de forma a impedir que qualquer outro seja utilizado pelo Requerido para fazer valer seus direitos frente à autora. À fl. 34, houve determinação para que a requerente demonstrasse o conteúdo econômico da demanda, o que veio a fazê-lo na petição juntada à fl. 35. Decisão exarada à fl. 40 deferiu a medida liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 45/49). Suscitou, a título de preliminares, a inépcia da petição inicial e carência de ação, diante, a seu sentir, da falta de interesse de agir da requerente. Pugnou pelo reconhecimento da conexão desta ação com aquela movida junto ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0018080-69.2013.4.03.6100. No mérito, rechaçou na íntegra a pretensão da requerente, asseverando, por fim, não comportar no rito desta cautelar a pleiteada declaração de inexistência de outros contratos tal como deduzida na petição inicial. Os documentos pretendidos pela requerente foram juntados às fls. 58/83. Réplica juntada às fls. 86/93. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - Da conexão A CEF postulou em sua contestação fosse reconhecida a conexão desta causa com a ação nº 0018080-69.2013.4.03.6100, em trâmite junto ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ocorre que, em consulta ao site da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo no dia de hoje (www.jfsp.jus.br), pude verificar que já houve a prolação de sentença naquele feito, em 26 de maio do corrente ano, o que impede eventual modificação da competência em razão da conexão ou da continência (art. 105 do CPC, a contrario sensu). - Da inépcia da petição inicial Alega a requerida que a petição inicial é inepta, uma vez que não houve a precisa indicação do objeto da demanda. Sem razão, contudo. A peça processual atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Por outro lado, o pedido mediato encontra-se perfeitamente individualizado a partir do momento em que se observa que a requerente requer a exibição de todos os contratos vinculados à conta corrente 00000945-6 da Agência 4072 da Caixa Econômica Federal. Rejeito, pois, a preliminar invocada. - Da ausência de interesse de agir A Caixa Econômica Federal alegou em sua contestação a ausência de interesse processual da autora. Segundo a requerida, o ofício CEF 4072/20130091, em anexo, demonstra que a CAIXA atendeu ao pedido formulado administrativamente, apresentando todos os documentos solicitados pela autora. Com efeito, a partir dos elementos colacionados aos autos, observo que a instituição bancária ofereceu resposta ao pedido que lhe foi administrativamente formulado pela requerente em 23 de setembro de 2013, tendo sido o expediente recebido pela sociedade empresária em 24 de setembro de 2013 (fl. 54). Importa frisar que, conforme mencionado na própria petição inicial, o requerimento deduzido pela requerente à Caixa Econômica Federal foi recebido em 19 de setembro de 2013 (AR - fl. 27). Ou seja, o que se tem, na espécie, é a resposta ao requerimento formulado apenas 5 dias após o seu protocolo. Nem se alegue que a circunstância de não ter sido disponibilizada a íntegra da documentação é bastante a impor conclusão diversa. Não há prova, vale dizer, de suposta recalcitrância da requerida. Assim, volta-se a frisar, a requerida atendeu ao pleito pretendido pela requerente em menos de 05 (cinco) dias. Tal prazo deve ser considerado razoável, tendo em vista tratar-se a demandada de instituição bancária de grande porte, que possui milhares de correntistas e agências espalhadas pelo país. Dessa forma, a falta de interesse de agir, que não existia à época da propositura da ação, dado o curto prazo decorrido entre o pedido administrativo e o seu ajuizamento (11 dias), resta configurado. Presente tal quadro e considerando, ainda, que não houve na réplica qualquer questionamento sobre a legitimidade de quem recebeu o expediente encaminhado pela CEF (Sra. Regina) - o que leva à presunção de que se tratava de representante legal da sociedade empresária -, tenho que assiste razão à requerida, uma vez que esta cautelar não se encontra amparada em condição de ação que permita o provimento final de mérito, de modo que sua extinção é medida que se impõe (art. 267, inc. VI, do CPC). Tendo a autora ajuizado a presente ação desnecessariamente, apenas onze dias após o requerimento administrativo, deve arcar com os ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela ausência do interesse de agir. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

0012725-44.2014.403.6100 - INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
PROCESSO N.º: 00127254420144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERTRAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fl. 18, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. A decisão proferida às fl. 18, ora embargada, foi bastante clara em sua fundamentação, reportando-se ao artigo 461, 4º do CPC, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Em razão disso, discordando a parte com o teor da decisão embargada, que concedeu a liminar requerida pela parte autora, nela estabelecendo a previsão da imposição de multa diária de R\$ 200,00 no caso de seu descumprimento, como permitido pelo artigo 461, 4º do CPC, cabe-lhe a tempo e modo o manejo do recurso adequado, que no caso dos autos, por se tratar de decisão que não põe fim ao processo, é o Agravo de Instrumento. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, ante à ausência dos pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009099-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL RODRIGUES CARMINATI X MICHELE APARECIDA RODRIGUES CARMINATI
Diante da notícia dada pela Caixa Econômica Federal, de que o réu efetuou o pagamento da quantia que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 82/83), intime-se o patrono da CEF para retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória Cível registrada sob nº 0005516-06.2013.8.26.0338, em curso na 2ª Vara do Foro de Mairiporã, independentemente de cumprimento. No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008179-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLELIA HERRERA GARCIA
Diante da Certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 (dez) dias. Após intime(m)-se o requerido(s) nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Int.

0008282-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SEBASTIAO PEREIRA DUARTE(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)
Fls. 34: defiro a vista dos autos à Defensoria Pública da União pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o feito não comporta fase probatória, intime-se a Caixa Econômica Federal para que seu patrono compareça em Secretaria para que seja feita a entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010975-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EDNO COLLINETTI JUNIOR
Diante da intimação do requerido, intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para a entrega definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3) - GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 134/135 e 136/137: DEFIRO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS requerida pelo juízo de Mogi das Cruzes, nos autos da Execução Fiscal nº 0006330-39.2011.403.6133 (fls. 135), Execução Fiscal nº 0000448-62.2012.403.6133 (fls. 137) e Execução Fiscal nº 0000902-08.2013.403.6133 (fls. 139). Oficie-se à CEF para que o senhor Gerente informe ao juízo o valor atualizado dos depósitos feitos nas contas nº 0265.005.00106884-1 (fls. 92/93), 0265.005.00106884-1 (fls. 94), 0265.005.00097266-8 (fls. 95), 0265.005.00088949-3 (fls. 96) e 0265.005.00075869-0 (fls. 97), no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação sobre os valores, oficie-se,

via e-mail, à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para informar àquele juízo dos valores penhorados nesta ação cautelar, bem como para solicitar os dados necessários para a transferência dos valores. Int.

0743150-19.1991.403.6100 (91.0743150-3) - INTEGRACAO VEICULOS LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 91.0743150-3EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR: INTEGRAÇÃO VEÍCULOS LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2014SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária à União Federal, fixada em 5% do valor atualizado da causa, condenação esta mantida em segunda instância conforme decisão transitada em julgado em 09.02.2001, certidão de fl. 86.A parte autora deu início à execução do julgado, fls. 91/95.A União concordou com os valores apresentados, fl. 104.A decisão de fl. 105 determinou à parte autora que apresentasse os documentos necessários à expedição de requisitório.Não havendo manifestação da parte autora, o feito foi arquivado em 14.06.2002 e desarquivado apenas em 07.01.2014.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória referente à verba honorária devida à parte autora nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014252-03.1992.403.6100 (92.0014252-4) - IMOBILIARIA ZEITUNE LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Diante da concordância da União Federal às fls. 112/114, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente constante das guias de depósitos acostadas aos autos.Para tanto, expeça-se ofício ao Senhor Gerente do Banco do Brasil S.A para que ele informe ao juízo o saldo remanescente vinculado a estes autos, expressos nas guias de depósitos de fls. 21, 26, 30, 32, 35, 84/88, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento dos valores a serem informados pelo Banco do Brasil e, em seguida, intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria, oportunamente, para retirada do alvará.Int.

0065505-30.1992.403.6100 (92.0065505-0) - CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 132/140: requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0071844-05.1992.403.6100 (92.0071844-2) - CONFECÇÕES 3Z IND/ E COM/ LTDA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, devendo esta apresentar a guia de recolhimento paga, no prazo de 5 (cinco) dias.Após oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o saldo atualizado da conta 0265/005/00144588, no prazo de 20 (vinte) dias, para fins de expedição do Alvará de levantamento para a parte autora.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018289-63.1998.403.6100 (98.0018289-6) - ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X JOSE LOPES VICENTE X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante da pendência de julgamento do Recurso Especial interposto pela parte requerente (fls. 354), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida no referido recurso.Int.

0011294-92.2002.403.6100 (2002.61.00.011294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009714-5)) MATIAS ALVES DOS SANTOS X EUNICE FARIAS DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0003440-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003440-3) - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

LTDA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003440-03.2009.403.6100 AÇÃO
CAUTELAR EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: POTENCIAL
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de
sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba
honorária a que foi condenada a ré, ora executada. Da documentação juntada aos autos, fl. 316, conclui-se que o
devedor cumpriu sua obrigação na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito,
por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento
efetuado, a União requereu a extinção da execução, fl. 319. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com
julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o
autor, ora executado, a desentranhar o documentos que entender necessários à restituição do montante
indevidamente recolhido nos presentes autos. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos
com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS
ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E
SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.015320-9 AÇÃO
CAUTELAR AUTOS N.º 2009.61.00.011970-6 AUTOR: PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS
ASSOCIADOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E KARPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS
REG. N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, precedida de Ação Cautelar preparatória, em que
a parte autora PIRES E GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS requer a declaração de nulidade dos
títulos representados pelos cheques 12965, 12970, 12971 e 12991, que não foram por ela emitidos, não
correspondem a nenhum débito seu, nem possuem qualquer obrigação contratual de qualquer natureza. Aduz, em
síntese, que em 17.02.2009 foi furtado o talonário de cheques do Banco do Brasil, agência 0793, conta corrente
5730381, de numeral 01250 a 013000, sendo certo que na mesma data solicitou a sustação do talonário em
questão e, posteriormente, lavrou boletim de ocorrência. Alega, entretanto, que foi surpreendida com as
intimações encaminhadas pelo 10º Cartório de Protesto de Letras e Títulos, dando conta que os cheques de n.ºs
12965, 12970, 12971 e 12991, extraídos do talonário furtado, haviam sido transferidos por endosso translativo
pela co-ré Karpes à Caixa Econômica Federal e por esta encaminhados para protesto. Com a inicial vieram os
documentos de fls. 17/44. Citada a CEF contestou o feito às fls. 74/90. Preliminarmente alega a incompetência
absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade passiva da CEF e, no mérito, pugna pela improcedência da
ação. Réplica às fls. 119/125. A Ré KARPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS não contestou o feito,
conforme certidão de fl. 143. À fl. 152 o julgamento foi convertido em diligência para intimação pessoal da ré,
considerando a renúncia manifestada por seus patronos às fls. 105/117 dos autos da ação cautelar em
apenso. Constatada a falência desta ré, o feito teve regular prosseguimento, tendo sido designada audiência para
tentativa de conciliação. Frustrada a possibilidade de conciliação, os autos vieram conclusos para prolação de
sentença. À fl. 180 o julgamento foi novamente convertido em diligência para que as partes especificassem
provas. Intimadas as partes, apenas a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, fl. 181. Cuida-se de
ação ordinária precedida de medida cautelar preparatória, proposta por Pires & Gonçalves Advogados Associados,
objetivando, na ação cautelar, o depósito da caução necessária à sustação do processo que se pleiteia. Na ação
ordinária a sociedade Autora pleiteia a declaração de nulidade dos títulos supra citados. Com a inicial vieram os
documentos de fls. 09/38. À fl. 43 foi realizado o depósito no valor do débito, tendo sido deferida a medida
liminar, fls. 48/49 para sustar o protesto dos cheques n.º 12965, 12970, 12971 e 12991 sacados contra o Banco
Real S.A, agência 0793. A ré KARPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS contestou o feito, fls. 64/66,
requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/86. Citada a CEF contestou o feito às fls. 88/93,
pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 118 o julgamento foi convertido em diligência para intimação
pessoal da ré KARPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS, considerando a renúncia manifestada por seus
patronos às fls. 105/117. O representante legal da ré foi intimado e informou a falência da empresa, fls.
123/125. Posteriormente, nova intimação pessoal do representante legal da ré KARPES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE BOLSAS foi determinada, a fim de regularizar a representação pessoal da empresa. Intimado,
limitou-se a acostar aos autos os documentos de fls. 145/155. Dada ciência a parte autora para que requeresse o
que de direito, fl. 159, permaneceu silente. Frustrada a tentativa de conciliação, os autos vieram conclusos para
prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A CEF alegou, em sede de preliminar, a incompetência
absoluta do juízo. Muito embora o valor atribuído à causa indique o Juizado Especial Federal Cível como
competente para o julgamento, as demais características da ação afastam tal competência. O artigo 4º da Lei n.º
10.259/2001 apenas permite o deferimento de medidas cautelares incidentais, ou seja, aquelas propostas no curso

de uma ação anterior, o que não é o caso da ação cautelar em tela. Analisando a ação ordinária, observo que inicialmente foi proposta ação cautelar de sustação de protesto, autos n.º 2009.61.00.011970-6 em apenso, de cunho preparatório, ação esta que não se inclui na competência do JEF, Tendo sido posteriormente distribuída ação ordinária por dependência à cautelar anterior, em que a parte autora objetiva a declaração de nulidade e de inexigibilidade dos títulos protestados, a competência deste juízo cível se estende a esta. Afasto, portanto, a arguição de incompetência absoluta do juízo. No que tange à ilegitimidade passiva da CEF observo que, na condição de instituição financeira responsável pelo protesto dos títulos, torna-se parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, até porque cabe verificar, para deslinde do mérito, sua responsabilidade na concretização do protesto. Noutras palavras, esta preliminar se confunde com o mérito, ficando também afastada. Mérito Quanto ao mérito, passo a analisar os documentos acostados aos autos. Às fls. 91/104 a CEF acostou aos autos cópia do contrato firmado coma empresa CELL NASCY IND COM BOLSAS LTDA EPP para a concessão de limite de crédito para operação de desconto. Referido contrato foi sendo renovado ao longo dos anos de 2006, 2007 e 2008. Em 08 de dezembro de 2008 foi apresentado borderô de desconto de cheques pré-datados, fls. 105/107 em que constaram os cheques n.º 012965, 012966, 012967, 012970 e 012971, do Banco 356, agência 0793, e conta n.º 5730381-9, com vencimento para 09.01.2009, 09.02.2009 e 09.03.2009. Analisando os cheques de n.º 012965, 012970 e 012971, fls. 108/110, observo que foram emitidos com data de 09.03.2009, diretamente em favor de Karpes Ind. E Com de Bolsas Ltda, estando, ainda, cruzados. No verso de cada um deles constou o endereço da Rua Maciel Monteiro, n.º 320, fone 284293195. O cheque n.º 012991 seguiu estas mesmas características. Foi emitido em 27.12.2008, pré-datado para 15.02.2009, diretamente em favor de Karpes Ind. E Com de Bolsas Ltda, estando cruzado. Nada constou no seu verso. Tendo estes cheques sido pré-datados e apresentados para desconto em dezembro de 2008, conclui-se que entraram em circulação no mercado financeiro antes dessa data. Em sua petição inicial, a autora afirmou que o suposto furto teria ocorrido em 17.02.2009, conforme Boletim de Ocorrência registrado sob o n.º 3820/2009 em 19.05.2009, posteriormente retificado em pelos Boletins de Ocorrência n.º 3822/2009 e 4108/2009. Infere-se, portanto, que o furto alegado pela Autora, muito embora percebido apenas em fevereiro de 2009, foi concretizado no mínimo três meses antes, ou seja, por volta do início de dezembro de 2008. Muito embora a parte autora tenha solicitado ao Banco Real a sustação dos cheques de numeração 012950 a 013000 da conta 5730381-9, o fato é que bem antes de 17.02.2009 os cheques supramencionados já haviam sido furtados e colocados em circulação. Neste contexto, não se pode afirmar que qualquer das rés tenha agido com displicência ou descaso ou, em linguagem mais técnica, com culpa. Não seria razoável exigir que um comerciante recusasse o recebimento destes títulos sob o fundamento de que a mercadoria com eles adquirida não se coaduna com a natureza do emitente. Até porque, tendo sido a operação realizada em dezembro, não seria de se estranhar que o emitente, um escritório de advocacia, comprasse artigos em uma loja de bolsas para presentear clientes. A culpa não se presume, tem que ser provada e a autora não comprovou sua existência em qualquer de suas modalidades, imprudência, negligência ou imperícia. Por outro lado, a nulidade, requerida pela parte autora apenas poderia ser reconhecida caso restasse comprovada a falsidade da assinatura exarada nos cheques protestados; porém, a parte autora, devidamente intimada, não requereu a produção de prova pericial grafotécnica com vistas a comprovar a fraude na emissão dos cheques. Ao contrário, o conjunto probatório carreado aos autos indica que se alguém agiu com culpa, foi a própria autora que descuidou do controle de seus talonários de cheques, tanto que o furto somente foi percebido depois de três meses de sua ocorrência. Claro que se os cheques tivessem sido recebidos pela ré após uma divulgação do furto através de nota na imprensa ou comunicação do fato na SERASA, a situação seria diferente, mas como foram emitidos e recebidos em pagamento muito antes da própria lavratura do boletim de ocorrência, ou seja, três meses antes da autora perceber o furto, não há que se penalizar qualquer das rés, notadamente porque não tinham elas como saber desse furto, o qual, diga-se de passagem, ocorreu no escritório da Autora. Nesse contexto, o prejuízo deve ser atribuído à parte que deu causa à fraude, no caso a sociedade autora, que não guardou adequadamente seus talonários de cheques, deixando que um desconhecido que tinha acesso às suas instalações (provavelmente um funcionário de confiança) subtraísse os mesmos, emitindo os cheques e coloca-los em circulação no mercado. Nesse caso, quem deu causa ao dano moral sofrido pela Autora foi ela mesma e não as rés, também vítimas, porém terceiras estranhas aos fatos, que receberam os cheques de boa-fé. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO CAUTELAR E NA AÇÃO ORDINÁRIA, extinguindo ambos os feitos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado das causas. Após o trânsito em julgado desta sentença, autorizo o levantamento pela CEF do depósito realizado a título de caução, fl. 43 dos autos da ação cautelar, para fins de cancelamento definitivo do protesto. Sentença emitida em duas vias de igual teor, sendo uma via destinada à ação ordinária e outra à ação cautelar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020460-36.2011.403.6100 - FAZENDA SAO MARCELO LTDA (SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Diante da sentença de fls. 117/119 e da solicitação da 3ª

Vara das Execuções Fiscais (fls. 126/130), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente proceda à transferência do valor de R\$ 204.784,35, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00800263-3, para o PAB das Execuções Fiscais, agência 02527, vinculado à Execução Fiscal nº 0032099-62.2012.403.6182, em curso na 3ª Vara das Execuções Fiscais. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 63, 117/119 e 126/130, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a transferência, oficialize eletronicamente ao juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais para dar ao juízo ciência da transferência e após, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004682-55.2013.403.6100 - ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0004682-55.2013.403.6100 REQUERENTE: ELETROTECNICA COMERCIAL YAMADA LTDA. REQUERIDA: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Registro nº _____/2014I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, ajuizada em caráter preparatório à ação declaratória de nulidade de título extrajudicial, através da qual a requerente objetiva a concessão de liminar para sustar o protesto do título de nº 80210011587, junto ao ofício do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, declarando-se ao final, a sustação definitiva do título. Sustenta que houve a quitação da exação fiscal, não se sustentando a certidão de dívida ativa emitida. Houve depósito judicial (fl. 31). Liminar deferida às fls. 33/34. A União - Fazenda Nacional requereu a reconsideração da decisão (fls. 46/47), pleito que restou indeferido (fl. 67). Citada, a União - Fazenda Nacional contestou o feito (fls. 147/149), defendendo a higidez da certidão de dívida ativa, pugnano pelo reconhecimento de sua legitimidade. Réplica às fls. 152/153. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter preparatório. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a requerente à obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) A requerente insurge-se contra os valores cobrados pela União - Fazenda Nacional, alegando que o protesto da certidão de dívida ativa nº 80210011587 é indevido, pois não haveria dívida tributária a ser paga. O fumus boni iuris emerge da procedência do pedido, conforme sentença proferida na ação ordinária nesta data, enquanto que o periculum in mora decorre das consequências que o registro do nome da autora no protesto de títulos pode acarretar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar e concedendo a Medida Cautelar requerida para sustar o registro do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80210011587, emitido pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em São Paulo/SP, em 11/03/2013, protocolo nº 865, no valor de R\$ 1.903,64, correspondendo o valor a ser protestado a R\$ 2.998,22, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo para fixar honorários advocatícios na ação principal. Custas na forma da lei. Desapense-se e remetam-se cópias destes autos para a ação principal, autos n.º 0008229-06.2013.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014. Vitor Hugo Anderle Juiz Federal Substituto

0003574-54.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº: 0003574-54.2014.403.6100 AUTOR: Maria das Dores da Silva Pereira Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a realização do leilão designado para o dia 06/03/2014 ou a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel. Requer, ainda, autorização para realizar depósito judicial das prestações vincendas. Segundo afirma a requerente, em 15/03/2011, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na Rua Henrique Chaves, 396, Butantã, São Paulo/Capital, porém, por motivo de dificuldades financeiras, encontra-se em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei n.º 9517/97. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 84/87. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 92/104. Preliminarmente,

alegou a carência da ação e, no mérito, requereu a improcedência. Réplica às fls. 134/144. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 145/161, ao qual foi negado seguimento, fls. 162/172. É o relatório. Decido. Considerando que os documentos acostados aos autos pela CEF corroboram o entendimento exarado por ocasião do indeferimento da medida antecipatória da tutela, reitero neste momento processual aquele entendimento. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de adotá-lo, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a declaração judicial de nulidade de tal forma de execução, quando observados seus pressupostos legalmente previstos, sendo que neste ponto não se comprovou a existência de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Ré. Por fim anoto que não se justifica a inadimplência no pagamento das prestações, uma vez que nota-se nos autos que seu valor se manteve praticamente estável após três anos de vigência do contrato, ou seja, passou de R\$ 2.869,44 em 15.04.2011(primeira prestação, conf. fl. 23 dos autos), para R\$ 2.789,72 em 23.09.2013(conforme fl. 111 dos autos), do que resulta, também por este motivo, a ausência do fumus boni juris, pressuposto de cabimento da medida ora intentada, inviabilizando, também por este motivo, a procedência do pedido formulado nestes autos. Isto não inibe, todavia, a parte autora de propor a competente ação ordinária de cognição mais ampla, na qual poderá pleitear a tutela antecipada judicial com vistas a resguardar seu direito. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Cautelar, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SÃO PAULO, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0003798-89.2014.403.6100 - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº: 0003798-89.2014.403.6100 AUTOR: MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA presente cautelar foi proposta por Mariana Duarte de Oliveira com o único fim de compelir a Ré a sustar os procedimentos para a realização do leilão do imóvel objeto da ação até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 60/62. O pedido liminar foi indeferido, fls. 67/68. A contestação foi apresentada às fls. 73/83. Preliminarmente alegou a carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em 10.05.2011. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 102/107. É o relatório. Decido. De início cumpre observar que a procedência da ação foi requerida pela parte autora para que o pedido liminarmente formulado, qual seja, sustação dos procedimentos adotados pela CEF para a realização de leilão do imóvel financiado pela parte autora, se tornasse definitivo, até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada. Fica, portanto, claro que a parte autora pretendia discutir na ação principal a a ser proposta, a legalidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Ocorre que conforme anotado e comprovado na contestação apresentada pela Ré, a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor em 11.05.2011, quase três anos antes da propositura desta ação, isto em razão da inadimplência nas prestações do financiamento, desde setembro de 2010. Assim, não tem a parte autora interesse processual em suspender um procedimento administrativo que se encerrou três anos antes da propositura desta ação. Eventual direito que julga ter deve ser requerido, se for o caso, na ação principal na qual, diga-se de passagem, poderá inclusive requerer a antecipação da tutela judicial, como previsto no artigo 273 do CPC. Isto Posto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE INTERESSE PROCESSUAL NA PROPOSITURA DESTA AÇÃO CAUTELAR, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos a parte autora à fl 67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÃO PAULO, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2) - GUILHERME RUIZ FILHO (SP031925 - WLADimir DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da compensação deferida nos autos dos Embargos à Execução, retifique o ofício requisitório nº 20140000115, devendo colocar a observação de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. PA 1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0018602-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO GARCIA (SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria. Int.

0004159-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038032-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038032-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0017156-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-40.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0019895-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0013923-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0014132-81.1997.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020130-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-51.1997.403.6100 (97.0004434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CECILIA MARIA PEREIRA X CLEIA APARECIDA VALERIANO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ LIMA DE SOUZA X LUIZ NUNES DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Ciência a parte embargante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0) - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

Quando da expedição do ofício precatório, os honorários contratuais foram devidamente destacados, devendo a parte autora aguardar o pagamento para a expedição do alvará de levantamento. Int.

0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8) - PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X PAULO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0081079-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081079-8) - OTONILDA SANTOS X EDNA DE ALVARENGA BLOIS X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE X CELINA SATIE TAKEUCHI OKAMURA X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X ROMEU TOSELLO FILHO X MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ADANELSON CORREA X JUREMAR DE MELLO

UMEHARA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X OTONILDA SANTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 665/670 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011852-15.2012.403.6100 - VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da realização da perícia médica, no dia 10 de setembro de 2014, às 17 horas, no consultório do Perito (Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiro, São Paulo), conforme noticiado à fl. 98. Int.

0015404-51.2013.403.6100 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Deverá a autora trazer aos autos a contrafé para citação da União Federal, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, cite-se a ré. Int.

0013862-61.2014.403.6100 - LAURINDO BORELLI NETO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a contrafé para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 8821

MANDADO DE SEGURANCA

0019054-76.1998.403.6183 (98.0019054-6) - DAGUZAN CARDOSO DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Diante do v. acórdão que anulou a sentença (fls. 179/183), intime-se a parte impetrante para que promova a citação da União Federal como litisconsorte passiva necessária, nos termos explicitados no v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de guarnecer o manado de citação.Atendida a determinação, cite-se a União Federal.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0017470-92.1999.403.6100 (1999.61.00.017470-9) - SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST SP(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP092441 - SERGIO SZNIFER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls 3188: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a União apresente sua manifestação conclusiva.Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.Int.

0029910-08.2008.403.6100 (2008.61.00.029910-8) - NEY NELSON MACHADO DE SOUSA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo o endereço atualizado da empresa AGRENCO DO BRASIL S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, intime-se nos termos do despacho de fls. 187.Int.

0009564-65.2010.403.6100 - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP128462 -

ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 410/421: inclua-se o nome do advogado no sistema processual informatizado. Tendo em vista a r. decisão de fls. 196/197 que declarou a nulidade da sentença, cumpra-se a decisão, remetendo-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo, com urgência.Int.

0022956-67.2013.403.6100 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X COORDENADOR PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA ESTUDOS POS GRADUADOS DIREITO PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00229566720134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIÃO IMPETRADO: COORDENADOR DO PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS GRADUADOS EM DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO REG.N° _____/2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que disponibilize ao impetrante acesso ou cópia dos espelhos de correção de suas provas na segunda etapa do Processo Seletivo do Curso de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, bem como que oportunize a apresentação de pedido de revisão de modo comparativo com a prova do candidato que obteve a melhor avaliação. Requer, alternativamente, que seja autorizada a realização da prova de proficiência estrangeira no ano seguinte. Aduz, em síntese, que se inscreveu no Processo Seletivo do Curso de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, entretanto, foi reprovado no Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, no idioma de inglês. Afirma, por sua vez, que requereu a vista de sua avaliação de inglês, para que pudesse analisar os pontos atribuídos a cada questão e os seus critérios, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/24. O pedido liminar foi indeferido às fls. 29/31. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36/211. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 214/216, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o impetrante se insurge contra a sua reprovação no Exame de Proficiência em Língua Estrangeira, no idioma de inglês, bem como quanto à impossibilidade de obter vista de sua avaliação, para aferir os critérios adotados em sua reprovação, pretendendo, ainda, que se determine a revisão comparativa de sua prova, com o candidato mais bem colocado, com a exibição dos espelhos de correção. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, noto que o Edital n.º 002/2013, referente ao Exame de Proficiência em Língua Estrangeira do Curso de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo estabeleceu expressamente que não haverá vista de prova, independentemente dos motivos alegados pelo candidato (fl. 23). Notadamente, o edital do referido certame encontra respaldo na autonomia didática conferida às universidades, prevista no art. 207, da Constituição Federal: Art. 207 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, entendo que deve prevalecer a disposição prevista no edital do certame, que não foi impugnada pelo impetrante no momento da inscrição, de modo que não se mostra acertado que somente ele tenha vista de sua avaliação em detrimento dos demais candidatos que também foram reprovados, máxime considerando-se que além da vista de sua prova, pretende que seja efetuada uma comparação da mesma com a do candidato mais bem colocado, direito que se concedido a todos inviabilizaria a realização do concurso. Destaco, por fim, que o edital do certame estabeleceu os critérios de correção da prova de proficiência em língua estrangeira (fls. 171), tanto que o próprio impetrante, ao recorrer administrativamente, discorreu acerca desses critérios, conforme se nota no documento de fls. 180/183, revelando com isso pleno conhecimento das regras do edital. Certo é, em síntese, que o impetrante não obteve a necessária aprovação no exame de proficiência em língua estrangeira, avaliado por critérios objetivos, onde obteve nota inferior a 7,0 na prova de Inglês (obteve nota 6), razão pela qual também por esse motivo, não tem ele o alegado direito líquido e certo à segurança ora pretendida, como informou nesse sentido informou a d. autoridade impetrada (fls. 39/40). Por outro lado, em se tratando de critério objetivo de avaliação, sequer é possível cogitar de uma comparação de sua prova com a do candidato que obteve melhor pontuação, não obstante tratar-se de pretensão totalmente inviável em sede de concurso público. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000806-58.2014.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00008065820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que a ausência de entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) dos exercícios de 2009 e 2011 não pode ser tida como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que não é proprietária do imóvel rural indicado pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/92. O pedido liminar foi deferido às fls. 41/42, para determinar que a d. autoridade impetrada expeça em favor da impetrante a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão da pendência supracitada estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 72/87. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 88/93. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 100, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 14/22, constato que a ausência de entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) dos exercícios de 2009 e 2011 é tida como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, a impetrante alega que não é proprietária de nenhum imóvel rural localizado no município de Mandirituba, Paraná, que ensejaria a apresentação do referido Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), conforme Certidão Negativa de Bens expedida pelo Serviço Registral de Imóveis do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca de Curitiba-PR (fl. 24). Entretanto, no caso em tela, é certo que a simples falta de cumprimento de obrigação acessória (no caso a omissão na entrega de declaração fiscal) não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição definitiva de multa administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória, viabilizando-se dessa forma o direito da impetrante de apresentar recurso contra a autuação, com vistas a comprovar perante a administração tributária que não é proprietária de imóvel rural no Município de Mandirituba que a obrigue a apresentar o documento DIAT. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, já expedida pela autoridade impetrada. Determino a exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000869-83.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00008698320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os débitos apontados no relatório de restrições da autoridade impetrada foram devidamente regularizados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 775/776, para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada e se corretos os pagamentos efetuados. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 787/790. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 815, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de ato coator, uma vez que no momento da impetração do presente mandamus os débitos ora questionados constavam no relatório de restrições e eram tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 18/43, verifico que o impetrante apresentava inúmeras pendências tidas como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, quanto às divergências de GFPIs dos períodos de agosto/2008, maio/2009, agosto/2009, jun/2013 e julho/2013 noto que o impetrante demonstrou o pagamento dos respectivos valores, o que foi reconhecido pela autoridade impetrada e, conseqüentemente, acarreta na extinção do crédito tributário (fls. 48/98). Por sua vez, quanto aos débitos em aberto dos períodos de 13/2012, 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013, o impetrante comprovou a entrega das GFIPS e o pagamento dos montantes cobrados, de modo que também não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

0003810-06.2014.403.6100 - HUGGO LOPES LIRA FERREIRA(DF036516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (IBFC)(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00038100620144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HUGGO LOPES LIRA FERREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO REG. N.º _____/2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que haja o imediato reconhecimento dos 7 (sete) pontos referentes ao título apresentado pelo impetrante, com a consequente alteração de sua classificação no certame. Aduz, em síntese, que foi aprovado no Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Empregos Públicos Efetivos de Nível Superior e Médio realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Afirma, outrossim, que o certame ofereceu 1 (uma) vaga para analista de TI, pleiteada pelo impetrante, sendo certo que a composição da nota do concurso é composta por provas e avaliação de títulos. Afirma, entretanto, que apresentou seus títulos conforme previsto no edital, notadamente a declaração comprobatória do exercício de 7 (sete) anos na profissão, contudo, a autoridade impetrada não atribuiu os pontos que fazia jus. Acrescenta que seu recurso foi indeferido, permanecendo indevidamente na 3ª colocação do concurso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/78. O pedido liminar foi indeferido às fls. 88/90. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 94/112. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 116/118, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 35/66, verifico que o Edital do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em Empregos Públicos Efetivos de Nível Superior e Médio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares previu: 9.14 Para receber a pontuação relativa à Experiência Profissional, o candidato deverá comprovar o efetivo exercício de atividades correspondentes ao emprego profissional para o qual se inscreveu, mediante a apresentação de uma das seguintes opções: (...) c) cópia autenticada de declaração ou certificado original, que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área pública; (...) No caso em apreço, a autoridade impetrada alega que não atribuiu ao impetrante os pontos referentes à apresentação de títulos, sob o fundamento de que a declaração de experiência profissional fornecida pelo Ministério da Defesa-Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia não possui informações suficientemente claras que comprovem a experiência no cargo pleiteado haja vista não explicitar experiência em elaboração de projetos, função essencial, a ser desenvolvida no cargo de analista de TI-telecomunicações. Contudo, é certo que o item 9.1.4 do edital do certame previu de forma genérica a necessidade de comprovação do efetivo exercício de atividades correspondentes ao emprego profissional para o qual o candidato se inscreveu, não havendo qualquer disposição expressa quanto à comprovação de participação em elaboração de projetos no caso do cargo de analista de TI-telecomunicações, para o qual o impetrante se candidatou. O que há no edital é apenas a relação dos conhecimentos específicos para os Analistas de Tecnologia de Informação - Área de Telecomunicações, consistentes em: 1. Rede Wan. 2. Infra-estrutura: cabeamento estruturado, rede sem fio (wireless), VoIP, gateways de aplicação, NAT, roteadores, comutadores, switches, concentradores; multiplexadores, qualidade de serviço (Qos). 3. Equipamentos de Conexão e Transmissão. 4. Arquitetura e protocolos TCP/IP. 5. Nível de aplicação TCP/IP: DNS, FTP, NFS, TELNET, SMTP, HTTP, SNMP, LDAP, DHCP, IPSEC, SSH, NA (conforme consta à fl. 63 dos autos). Veja que no rol de conhecimentos específicos exigidos no edital do concurso público em tela, não há qualquer referência a conhecimentos de projetos e ou elaboração de projetos, de tal sorte que, sob este fundamento, o impetrante não poderia perder os 07 pontos por ele pleiteados relativo aos títulos, correspondentes a sete anos de prática profissional, a que se refere a certidão de fl. 19 dos autos. Destaco que no caso em apreço não se trata de controle do mérito do ato administrativo, já que não se pretende a reapreciação de critérios de pontuação de questões ou adequação ao conteúdo do programa, mas sim da observância dos exatos termos previstos no edital para atribuição de pontos aos candidatos, ou seja, o controle da legalidade do ato administrativo. Assim, considerando que o impetrante comprovou o efetivo exercício de atividades correspondentes à área de telecomunicações, no período de 2003 e 2011 (fl. 19), ainda que não conste a descrição de atividade relacionada à elaboração de projetos, uma vez que tal critério não restou expressamente previsto no edital, entendo que o impetrante faz jus ao reconhecimento da pontuação referente à apresentação de títulos, com a consequente alteração de sua classificação no certame. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça a pontuação referente à apresentação ao título apresentado pelo impetrante, com a consequente alteração de sua classificação no certame. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006614-44.2014.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 942/945), intime-se a autoridade impetrada para que profira outra decisão no PA 13.807.727355/2012-58, no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação, concreta e específica, acerca dos débitos fiscais para os quais foram alocados os pagamentos cuja restituição foi pleiteada e, caso não identificados, que se examine, novamente, o pedido de restituição, com a devida motivação, inclusive em face da alegação do contribuinte de que a conta corrente fiscal não indica outros débitos além das multas moratórias, que foram objeto de depósito judicial com suspensão da respectiva exigibilidade, nos termos da decisão de fls. 942/945.O mandado de intimação deverá ser instruído com a cópia da r. decisão.Int.

0007171-31.2014.403.6100 - SSAB SWEDISH STEEL COM/ DE ACOS LTDA(PR054466 - VIVIANE DE BARROS E PR044033 - DERMIVAL OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls 62/115: Diante do recolhimento integral das contibiuições previdenciárias, intime-se a parte Impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio notifique-se a autoridade Impetrada de acordo com liminar de fls 54/56.Int.

0008155-15.2014.403.6100 - SO FLATS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00081551520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SÓ FLATS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2014 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 360, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012730-66.2014.403.6100 - MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00127306620144036100 IMPETRANTE: MUNDIAL S.A PRODUTOS DE CONSUMO IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que cancele o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 35177902-7 (Processo Administrativo n.º 11020005010/2007-02). Aduz, em síntese, a indevida cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 35177902-7 (Execução Fiscal n.º 0025649-69.2013.403.6182), uma vez que tal débito foi atingido pela prescrição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 36/441. É o relatório. Decido. Com efeito, verifico que a matéria objeto destes autos - causas suspensivas e interruptivas da prescrição, pertine ao mérito dos Embargos à Execução, a ser apresentado perante o Juízo das Execuções Fiscais, via judicial adequada ao caso dos presentes autos. O acolhimento da ação, tal como proposta, implicaria numa ingerência indevida deste juízo no processamento e julgamento do feito executivo, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos n.º 0025649-69.2013.403.6182), o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita naquele Juízo. No caso dos autos, como a ação de execução fiscal foi proposta anteriormente a esta ação de mandado de segurança, a defesa do devedor deve ser exercida através de embargos à execução ou até mesmo através de exceção de pré-executividade, notadamente em se tratando de arguição de prescrição, matéria que pode ser reconhecida pelo juízo até mesmo de ofício. Portanto, a propositura desta ação mostra-se inadequada para o fim colimado pelo impetrante, sendo o caso de sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual do impetrante, na modalidade adequação da via processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003665-26.2014.403.6301 - CESAR DA COSTA X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00036652620144036301 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CESAR DA COSTA IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____ / 2014S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito líquido e certo ao recebimento de 1/3 de férias, correspondente ao exercício de 2013, bem como durante todo o período que se encontrar afastado do serviço público, nos termos do art. 102, IV, da Lei n.º 8112/90. Entretanto, verifico que o impetrante, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação da decisão de fl. 80, para apresentar a procuração ad judicium, emendar a petição inicial para retificação do polo passivo da demanda e observância do art. 282, do Código de Processo Civil, bem como para recolher as custas processuais. Isto posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021344-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021344-1) - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES

Fls. 472/474 e 476: intime-se novamente o Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo para que promova a restituição do valor de R\$ 138.494,39 e demais acréscimos, colocando à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível, em conta a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, no prazo de 10 (dez) dias. O mandado deverá ser instruído com cópias das folhas 409, 411vº, 438/456, 467 e 472/474. Fls. 476: com a finalidade de dar maior segurança e efetividade à restituição dos valores, indefiro o pedido da parte impetrante. Int.

Expediente Nº 8822

MANDADO DE SEGURANÇA

0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 986/996: manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância ou não com os cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos sobre o quanto a levantar e/ou converter. Int.

0000221-36.1996.403.6100 (96.0000221-5) - SABO IND/ E COM/ LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0058138-68.2001.403.0399 (2001.03.99.058138-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X LUIZ FORTUNATO MOREIRA (SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP173029 - JULIANA DEMARCHI) X SAURO BAGNARESI JUNIOR (SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP173029 - JULIANA DEMARCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017166-25.2001.403.6100 (2001.61.00.017166-3) - BANCO SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027547-58.2002.403.6100 (2002.61.00.027547-3) - PUBLICIDADE TRIANON LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001958-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001958-2) - SRB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000009-48.2007.403.6126 (2007.61.26.000009-3) - ESCOLA OFICINA DE ARTES S/C LTDA(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA E SP179693 - ANA PAULA BARBOSA DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018764-62.2011.403.6100 - LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004658-27.2013.403.6100 - LUIZ GUSTAVO KWIEK(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006181-74.2013.403.6100 - MAPFRE VIDA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009470-15.2013.403.6100 - GEREMIA REDUTORES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020008-55.2013.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO MPROCESSO N.º 00200085520134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA REG. N.º /2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 140/143, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter

julgado parcialmente procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação da parte dispositiva do julgado. Por fim, a propósito dos embargos, reporto-me ao que consta no terceiro parágrafo da fl. 142 dos autos (parte da fundamentação da sentença embargada), onde se nota que a decisão judicial encontra-se fundamentada na análise de documentos constantes dos autos, às fls. 115/127. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021053-94.2013.403.6100 - ELAINE MUSCAT CORREA DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO MPROCESSO N.º:00210539420134036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 74/76, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, contradição na r. sentença que determinou a análise e não a conclusão dos requerimentos administrativos, o que foi cumprido pela autoridade impetrada, de modo que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em tela, a sentença de fls. 74/76 confirmou a liminar anteriormente deferida (fls. 53/54), para que a impetrada procedesse à devida análise dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 04970011659/2013-38, 04977011660/2013-62 e 04977011661/2013-15, uma vez que até o momento em que a sentença foi proferida ainda não havia comprovação de que a análise já havia sido concluída. Ademais, no caso, em apreço não há como se determinar a conclusão dos processos administrativos, o que eventualmente pode depender de providências a serem tomadas pela parte impetrante, tanto que a própria autoridade impetrada informou que não concluiu a análise dos requerimentos n.ºs 04970011659/2013-38 e 04977011660/2013-62, uma vez que a escritura de separação consensual com partilha de bens lavrada em 15/03/2007 referente à transmissão de Augusto Cesar Correa da Silva para Elaine Muscat Correia da Silva se encontra em desacordo com o art. 24, III, da Portaria SPU n.º 293/2007, conforme se extrai dos documentos de fls. 85/86. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, somente para explicitar que a sentença de fls. 74/76 somente determinou a análise dos processos administrativos protocolizados pelo impetrante, no prazo legalmente previsto, cuja conclusão fica na dependência do atendimento, pela parte interessada, das respectivas formalidades legais. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001558-30.2014.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00015583020144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que forneçam as Certidões Negativas de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros - Finalidade 4 (Outras finalidades) e Finalidade 5 (Registro ou Arquivamento de Alterações Contratuais) individualizadas para o CNPJ 45453915/0001-81. Aduz, em síntese, que não há óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que a restrição apontada pela autoridade impetrada, referente à Reclamação Trabalhista n.º 0001391-46.2011-5-02-0382, em trâmite na 2ª Vara Trabalhista de Osasco já se encontra devidamente regularizada, enquanto as demais são relativas a filial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 82/84. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 92/120. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 143/182 e 183/279. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 284/286, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, uma vez que os débitos impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida são de responsabilidade da Receita Federal do Brasil. Quanto ao mérito, no caso em apreço, o impetrante se insurge contra o ato da autoridade impetrada que não reconhece a matriz e a filial como pessoas jurídicas autônomas para a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, considerando que não foram trazidos aos autos novos elementos que pudessem mudar a convicção deste Juízo acerca do pedido, reitero nesta

sentença, os fundamentos aduzidos por ocasião da análise do pedido liminar. Notadamente, a matriz e filial possuem personalidade jurídica única, respondendo por suas dívidas com todo o seu patrimônio, em atenção ao princípio da unidade da responsabilidade patrimonial, art. 591 do CPC, segundo o qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros. Assim, as dívidas pendentes perante a matriz não podem ser consideradas estranhas às dívidas das filiais e vice-versa. Logo, as filiais, com seus CNPJs próprios, são uma ficção jurídica, com fins de descentralização administrativa e facilitação da fiscalização, que nada tem a ver com a responsabilidade tributária do contribuinte. A propósito anoto que o CNPJ básico entre a matriz e suas filiais é o mesmo, diferenciando-se apenas quanto ao código de ordem, em que se reserva o primeiro (0001) para a matriz e os seguintes (a partir de 0002) para as filiais, acrescentando-se em seguida o respectivo dígito de controle, destinado à conferência da exatidão do CNPJ. Assim, no caso da impetrante, o CNPJ de sua matriz é 45.543.915/0001-81, sendo que o de suas filiais os seguintes: 45.543.915/0002-62, 45.543.915/0003-XX, e assim por diante. Noutras palavras, a inscrição das filiais no CNPJ deriva da inscrição da matriz (inscrição básica). Nessa esteira, o CTN trata da autonomia do estabelecimento apenas no que toca ao domicílio fiscal, art. 127, II, do CTN, especialmente para fins da escrituração fiscal de alguns tributos, como é o caso do IPI e do ICMS, não porém no que toca à responsabilidade tributária do contribuinte, tratada nos artigos 128 a 138 do CTN, atribuído à pessoa física ou jurídica, cuja obrigação, neste caso, não pode ser cindida no sentido de que o estabelecimento matriz não responde pelas dívidas dos estabelecimentos filiais. Nesse sentido, colaciono o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que aquela Colenda Corte, em incidente de recursos repetitivos, trouxe nova luz sobre esta questão, em acórdão amplamente fundamentado, ao afirmar que matriz e filiais respondem como uma única pessoa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.** 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Assim, é possível concluir que a matriz e filial somente são autônomas para fins de nascimento da obrigação tributária e para a atividade fiscalizatória da administração tributária (em especial quanto à escrituração fiscal própria de cada estabelecimento) sendo, por sua vez, um contribuinte único para fins de responsabilidade tributária, o que também se aplica à certidão de regularidade fiscal, que representa uma declaração da autoridade fiscal, acerca da inexistência de dívidas tributárias exigíveis em nome do contribuinte, pelo que o interesse daqueles que a exigem é saber se aquele contribuinte com o qual está contratando, pode ter seu patrimônio comprometido por futuras execuções fiscais. Por tudo isso, conferir uma

certidão de regularidade fiscal para o estabelecimento matriz de uma empresa, omitindo os débitos das suas filiais, ou vice-versa, não traz prejuízos apenas à Fazenda Pública mas também às demais pessoas físicas e jurídicas que com ela venha efetuar contratos, uma vez que aquela certidão poderá representar apenas uma pequena parcela do passivo tributário da empresa, tão diluída quanto mais fracionada em filiais for, sendo de se registrar também o fato de que muitas vezes o estabelecimento matriz de uma grande empresa é apenas o local onde funciona sua alta administração e não onde ocorre a movimentação tributária relevante. Desta forma, entendo que os diversos débitos previdenciários da filial 45.543.915/0002-62 (fl. 55) e eventualmente de débitos de outros estabelecimentos filiais da impetrante, sem a comprovação de que se encontram quitados ou com a exigibilidade suspensa, obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da empresa ora impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança requerida, pelo que extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do polo passivo da presente demanda, em relação ao qual extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006826-65.2014.403.6100 - FELIPE AUGUSTO GIARDINI CALDERINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00068266520144036100IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GIARDINI CALDERINI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º/2014SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977013737/2013-39, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel denominado como Apartamento 86, Torre B5, Condomínio Alpha Vita, Santana de Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 23/10/2013, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.013737/2013-39, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/24. O pedido liminar foi deferido às fls. 29/30, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 23/10/2013, sob o n.º 04977.013737/2013-39. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/42. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 46/47, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Observando os autos noto que a autoridade impetrada foi notificada em 28.04.2014 para o cumprimento da decisão judicial que concedeu a liminar(doc.fl.43 dos autos), sendo certo, todavia, que já em 22.04.2014 a certidão de interesse do impetrante havia sido expedida, conforme se nota no documento de fls. 41/42 e informação de fl. 40, ou seja, em data anterior ao recebimento da notificação. De rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante à perda superveniente do interesse processual do impetrante. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007025-87.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MACHADO MOREIRA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00070258720144036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULO ROBERTO MACHADO MOREIRA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º/2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. Aduz, em síntese, que foi convidado para realizar apresentação de música no SESC, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/24. O pedido liminar foi deferido às fls. 29/32, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36/49. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 52/55, pugnando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Preliminares. A alegação de carência da ação, sob o fundamento de ausência de inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil não merece

prosperar, uma vez que a necessidade ou não de inscrição no respectivo conselho é o próprio objeto da presente demanda, representando, portanto questão de mérito. Outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva também não merece guarida, já que a autoridade impetrada é responsável pela fiscalização dos estabelecimentos em que o impetrante pretende se apresentar, bem como pela eventual exigência da inscrição e cobrança das anuidades ora questionadas. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da idéia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. A propósito anoto que o músico exerce atividade tão importante quanto as demais; todavia, é exatamente em razão da necessidade de maior liberdade para a criação e execução da música é que esta atividade artística não pode se submeter às mesmas normas regulamentares impostas para o exercício das profissões liberais. É em razão disso que o inciso IX do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença, diferentemente do que ocorre no caso das profissões liberais. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim

de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades e/ou quaisquer outros valores decorrentes de sua condição de músico, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010909-27.2014.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Dê-se ciência à parte impetrante da insuficiência dos depósitos declarada pela autoridade impetrada às fls. 198/232, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8827

MANDADO DE SEGURANCA

0006018-51.2000.403.6100 (2000.61.00.006018-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003418-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003418-9) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do encaminhamento digital dos autos ao E. STF (fls. 833) e do pedido da parte impetrante (fls. 831), remetam-se os autos ao arquivo, onde os autos deverão aguardar o deslinde do feito. Int.

0018419-28.2013.403.6100 - LUSO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019405-79.2013.403.6100 - CHADIA BARCAT KALIM(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022849-23.2013.403.6100 - AFINA SISTEMAS SOCIEDADE LIMITADA(SP270433A - IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000068-70.2014.403.6100 - NIAZI CAFE LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00000687020144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NIAZI CAFÉ LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, para todos os fins de direito, assim como seja reconhecido o direito à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelido a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Entretanto, alega que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/28. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 43/46, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, até final decisão. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 55/72. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 73/83. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 90/91, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, entendo que esta verba não possui natureza indenizatória na medida em que o 13º salário representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano (ou por ocasião da rescisão contratual), correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, em meu entender, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado tem a mesma natureza do salário mensal (representando um salário extra por ano de trabalho) e não a mesma natureza do aviso prévio, não obstante o fato de considerá-lo na apuração de seu valor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado em razão da rescisão de contrato de trabalho (ou seja, quando o trabalhador for dispensado do trabalho no período do aviso), devendo a autoridade impetrada se abster de exigir as contribuições previdenciárias sobre esta verba, enquanto em vigor a redação atual do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98. Asseguro ainda à impetrante o direito à compensação do que recolheu indevidamente a título de aviso prévio indenizado a partir de 07 de janeiro de 2009, a ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, corrigido pela taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, cujo valor será de responsabilidade da mesma, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000514-73.2014.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP310847 - GABRIELA XAVIER URBANI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000737-26.2014.403.6100 - FRANCIWAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS(SP101793 - JORGE BARGIS MATHIAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00007372620144036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCIWAGNER OLIVEIRA DOS SANTOSIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO REG.

N.º _____/2014 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito do impetrante trabalhar como instrutor/professor de Educação Física em academias. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do auto de infração pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que atua profissionalmente fora de sua área. Alega, entretanto, que a despeito de sua cédula de identidade profissional constar como educação básica o impetrante concluiu o curso de Educação Física com licenciatura plena, o que autoriza sua atuação em academias. Acrescenta que apresentou impugnação em face de sua atuação, que não foi analisada até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/28. O pedido liminar foi deferido às fls. 33/34, para declarar a suspensão do auto de infração n.º 39506, bem como determinar à autoridade impetrada que não imponha óbice ao exercício profissional pleno do impetrante, em todos os campos de educação física. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/128. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 131/136, pugnano pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 22, constato que o impetrante foi autuado pelo Conselho Regional de Educação Física, sob o fundamento de atuar irregularmente como instrutor de musculação, uma vez que está registrado no referido conselho para atuar na educação básica. Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe em seus arts. 1º e 2º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, a Resolução n.º 03/1987, da CONFEF, que fixa os mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena), estabelece no art. 4º: Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. No caso em apreço, noto que o impetrante efetivamente colou grau no curso de educação física (LICENCIATURA PLENA), reconhecido pelo Ministério da Educação, que frequentou durante os anos de 2008 a 2011 (fls. 23/26), ou seja, pelo período de 4 (quatro) anos, com carga horária acumulada de 3.723 horas, para atuar em todos os campos de educação física, nos termos da legislação de regência, o que lhe garante, a habilitação em licenciatura plena para o exercício da atividade profissional. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00029602020124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343802 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as

Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Curso de Licenciatura Plena concluído em 3 (três) anos e com carga horária de 2.876 horas, nos termos da Resolução CNE/CP n. 02/02, que instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, não atendendo, assim, à exigência de duração de 4 (quatro) anos e carga horária superior a 3.200 horas. VI - Apelação improvida. Data da Publicação 28/06/2013 Assim, considerando que o impetrante faz jus à obtenção de habilitação em licenciatura plena, entendo que não pode ser prejudicado no exercício de suas atividades profissionais, em razão da irregularidade cometida pela autoridade impetrada no momento da elaboração da cédula de identidade profissional do impetrante, que registrou a atuação do impetrante como sendo em educação básica. Desta forma, entendo pela ilegalidade do auto de infração n.º 39506 que suspendeu as atividades profissionais do impetrante na área de educação física. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a nulidade do auto de infração n.º 39506, bem como determinar à autoridade impetrada que não imponha óbice ao exercício profissional pleno do impetrante, em todos os campos da educação física. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001931-61.2014.403.6100 - WALKIRIA APARECIDA CANSANI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003754-70.2014.403.6100 - ACCIONA ENGENHARIA LTDA(SP192801 - NA RI LEE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00037547020144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACCIONA ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que a pendência apontada pela requerida já foi devidamente quitada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 56/57, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 68. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 69/78. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 85, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 44, noto que o débito referente à divergência de GFIP, período 13/2013, no valor de R\$ 1.470,87 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, verifico que o impetrante efetuou o pagamento do referido débito, no valor atualizado de R\$ 1.803,87 (fls. 47/48), o que, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário implica na extinção do crédito tributário e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida após o deferimento da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, já expedida pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005152-52.2014.403.6100 - DANONE LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da referida certidão, uma vez que os débitos apontados no relatório de restrições se encontram com a exigibilidade suspensa e foram devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 18/357. O pedido liminar foi deferido às fls. 371/373, para determinar que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro em favor do impetrante, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 388/398 e 399/405. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 413/415, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 35, constato que os débitos n.ºs 37328695-3, 49901861-3 e a falta de GFIP do período de 07/2013 eram tidos como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Quanto ao débito n.º 37328695-3, objeto da Execução Fiscal n.º 0054128-72.2013.403.6182, noto que o mesmo se encontra devidamente garantido por meio da apresentação de fiança bancária, o que foi reconhecido pelo Juízo das Execuções Fiscais, conforme se extrai dos documentos de fls. 37/82. Desta forma, está garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determinam o artigo 206 do CTN e 3º, art. 9º, da Lei 6.830/80 in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Grifei (...) Por sua vez, em relação ao débito 49901861-3, verifico que o impetrante apresentou recurso administrativo, que se encontra pendente de julgamento (fls. 355/356), o que acarreta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por fim, o impetrante comprovou a retransmissão da GFIP do período de 07/2013 (fls. 303/307), sendo certo que a simples falta de entrega da GFIP não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Destaco que em razão da concessão da liminar, rejeito a alegação de perda do objeto da ação, sendo o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro em favor do impetrante, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada, a qual já foi expedida. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007661-53.2014.403.6100 - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00076615320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos etc. Fls. 2257/2277: No caso em apreço a impetrante alega o descumprimento da decisão liminar de fls. 2177/2182, que determinou às autoridades impetradas a expedição de certidão de regularidade fiscal, se somente em razão dos débitos questionados nos presentes autos estivesse sendo negada. A impetrante alega que foi surpreendida com a Notificação DIDAU/PFN 3ª Região n.º D14918, relativa ao Processo Administrativo n.º 10880.734951/2011-32, que informou que os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, bem como quanto ao ajuizamento da Execução Fiscal em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80213053196-86 (Processo Administrativo n.º 10880.721676/2013-59). No caso em tela, destaco que efetivamente foi reconhecida a denúncia espontânea quanto ao débito referente ao Processo Administrativo n.º 10880734951/2011-32 e débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80213053196-86 (Processo Administrativo n.º 10880.721676/2013-59), apenas de forma incidental para fins de determinação da expedição de certidão de regularidade (já expedida), porém sem determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, tampouco, o cancelamento das inscrições, notadamente porque na petição inicial a impetrante informou que a denúncia espontânea noticiada nestes autos já foi reconhecida nos mandados de segurança relativos aos processos n.ºs. 0011397-84.2011.4.03.6100, 0011398-69.2011.4.03.6100, 0011399-

54.2011.4.03.6100 e 0006967-21.2013.4.03.6100 (conforme consta à fl. 26 destes autos), razão pela qual cabe apenas ao juízo onde tramitou ou tramita tais feitos analisar a reclamação de descumprimento da decisão judicial neles proferida. Noutras palavras, não cabe a impetração de novo mandado de segurança para exigir o cumprimento de decisão judicial proferida em outro mandado de segurança. Também em razão disso, não cabe a este juízo proferir decisão judicial nestes autos, acerca de matéria que já foi objeto de decisão proferida em outros feitos. Portanto, no caso em apreço, não vislumbro o alegado descumprimento da decisão liminar de fls. 2177/2182. Prossiga-se com o feito. Publique-se. Despacho de fls. 2256: Fls. 2177/2182: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013936-18.2014.403.6100 - KAKAOBOHNE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00139361820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KAKAOBOHNE COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo a suspensão do registro da impetrante no cadastro do SERASA. Aduz, em síntese, que o seu nome foi indevidamente incluído no cadastro do SERASA em detrimento do débito atinente à Execução Fiscal n.º 00501448020134036100, na qual houve o oferecimento de bens à penhora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/65. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. No caso em tela, a impetrante alega que seu nome consta indevidamente no cadastro do SERASA, em detrimento do débito atinente à Execução Fiscal n.º 00501448020134036100, em trâmite na 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais, na qual houve o oferecimento de bens à penhora. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é de conhecimento deste Juízo que a Procuradoria da Fazenda Nacional não incluiu o nome de seus contribuintes no cadastro do SERASA, mas somente no CADIN, conforme ofício que ora determinado a juntada aos autos, o que torna indispensável a oitiva da autoridade impetrada quanto à questionada inscrição no SERASA. Outrossim, o impetrante não comprovou que o débito ora discutido se encontra devidamente garantido por meio do oferecimento de bens à penhora, de modo a se justificar uma eventual exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0) - MARITIMA SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X MARITIMA SEGUROS S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 864/865: a informação sobre o saldo do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL de 2001/2008 será requisitada à União Federal pelo juízo, no momento oportuno, a requerimento da parte impetrante, caso estas informações sejam necessárias para o deslinde do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 858/859, para se aguardar o deslinde do Mandado de Segurança nº 0022543-59.2010.403.6100.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3816

MANDADO DE SEGURANCA

0020990-74.2010.403.6100 - CLESS COM/ DE COSMETICOS LTDA X AKUA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE COSMETICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
DECISÃO FLS. 60/61 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLESS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e AKUA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. em face de ato reputado como coator, praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face das impetrantes. À fl. 28 foi determinado o arquivamento dos autos e a suspensão da ação, diante da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18, determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Às fls. 31/54 as impetrantes requereram a juntada de instrumentos de mandato e cópias de seus atos societários, a fim de regularizar a situação processual e Às fls. 56/58, foi requerido o desarquivamento do processo e o prosseguimento do feito, tendo em vista o término do prazo de suspensão do feito, por decisão exarada nos autos da ADC nº. 18. Decido. No caso dos autos, não houve nenhuma decisão exarada por este Juízo diante da suspensão do feito pelo Supremo Tribunal Federal e embora o ajuizamento desta ação mandamental tenha se dado em 14/10/2010, anteriormente à vigência do Provimento 324/2010, a permanência desta ação nesta Sede não é recomendável, uma vez que todas as decisões a serem proferidas demandariam infundáveis expedições de carta precatória para o seu cumprimento, não contribui para a celeridade processual e, ainda, encontra-se distante do domicílio tanto dos impetrantes como da autoridade impetrada, razão pela qual passo à análise da competência para o prosseguimento desta ação mandamental, diante do seu desarquivamento. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, como autoridade impetrada, com sede funcional em Barueri-SP, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Osasco (30ª Subseção Judiciária), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000396-05.2011.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO FLS. 738 1 - Tendo em vista as manifestações do IMPETRADO (fls. 713/722) e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 732/737, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho. Intime-se.

0017100-25.2013.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DESPACHO FLS. 239 Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre as informações prestadas pelo impetrante (fls. 226/237), notadamente sobre a efetivação de penhora nos autos da Execução Fiscal distribuída sob o nº 0044297-97.2013.403.6182, em que se discute a legitimidade da cobrança do

débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.13.004408-20.Intime-se.Após, conclusos.FLS. 239 VERSO - COTA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

0006436-95.2014.403.6100 - VAGNER BARROSO DE SOUSA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DECISÃO LIMINAR FLS. 67/70 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VAGNER BARROSO DE SOUSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conceda ao impetrante o direito de gozar as férias do exercício de 2013 no exercício de 2014. Afirma o impetrante, em síntese, que é servidor público federal desde 13 de agosto de 1982, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social e esteve de licença médica para tratamento da própria saúde no período de 08 de maio de 2013 a 21 de março de 2014. Aduz que ao retomou suas atividades em 24 de março de 2014 e no dia 27 de março de 2014 foi comunicado que havia perdido suas férias relativas ao exercício de 2013, lançadas na programação anual de férias para gozo no período de 31 de dezembro de 2013 a 29 de janeiro de 2014, por carta, extraída dos autos do processo administrativo nº. 35464.000800/2014. Assevera que a referida carta informou, ainda, que o impetrante precisa devolver ao erário o valor de R\$ 2.634,01 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e um centavo), referente ao terço do adicional de férias, creditado na sua folha de pagamento dos meses de novembro/2013 e janeiro/2014 pelo fato de haver perdido as férias do exercício de 2013 por estar afastado do serviço para tratamento de saúde, cuja decisão administrativa se baseou no art. 5º, 1º da Orientação Normativa SRH/MP nº. 2, de 23 de fevereiro de 2011. Sustenta que apresentou defesa administrativa e, no entanto, houve a manutenção do ato administrativo atacado, bem como a obrigação de devolver o valor recebido a título de terço constitucional ao argumento de efeito vinculante da Orientação Normativa para a Administração. Defende que a doença se situa fora dos limites da culpa e, por isso mesmo, exclui o nexo causal, como suporte de qualquer gravame, por ser absolutamente estranha à conduta do agente, razão pela qual o legislador não só estatuiu o direito à licença para tratamento à saúde do servidor como lhe emprestou a natureza de efetivo exercício, com garantia da preservação dos vencimentos. Aduz que o limite temporal de 24 meses para tratamento da própria saúde, previsto na norma, tem por finalidade tutelar o interesse da Administração na execução de seus serviços, assim como do próprio servidor em face do quadro nosológico vivenciado, eis que se não ocorrer a recuperação ou a readaptação no biênio legal, a consequência prevista é a concessão da aposentadoria por invalidez e não a extirpação de direitos constitucionais e infraconstitucionais do servidor. Afirma que o direito de férias tem assento constitucional e encontra-se elencado entre os direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores e servidores, conforme art. 7º, XVII, c/c art. 39, 3º da Constituição Federal, de sorte que o exercício regular do direito de licença médica para tratamento da própria saúde não pode se constituir em óbice à concessão das férias, quanto mais por força de norma de caráter interno da Administração, como a Orientação Normativa que entende que é inconstitucional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/66, aduzindo que o impetrante perdeu o direito às férias (e ao valor adicional de 1/3 de férias a ser restituído) porquanto não foram gozadas no exercício de 2013, conforme orientação normativa dispondo que serão concedidas as férias somente quando do efetivo retorno do período da licença do servidor ao exercício do cargo efetivo e, por conseguinte, as férias corresponderão ao exercício em que se der o efetivo retorno do servidor, sendo vedada a reprogramação de férias acumuladas para o exercício seguinte. Sustenta que a decisão administrativa foi embasada na Orientação Normativa SRH nº. 2, de 23 de fevereiro de 2011 (art. 5º) e da Orientação Normativa nº. 7 SEGEP/MP, de 17 de outubro de 2012 (art. 6º). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Argumentou o Impetrante, como causa de pedir, que teve que usufruir licença para tratamento de saúde, não tendo como gozar as férias no período marcado e que, para sua surpresa, ao retornar às suas atividades, não teve como marcar férias, pois a autoridade impetrada negou seu pedido, bem como requereu a devolução do valor referente ao terço constitucional de férias anteriormente recebido. Aduziu que a licença saúde funciona como trabalho efetivamente prestado nos termos da legislação, razão pela qual não pode ter negado seu pedido de férias. Com razão o impetrante. É cediço que o direito ao gozo de férias anuais remuneradas é consagrado no texto constitucional (arts. 7º, XVII e 39, 3º) e tem por finalidade proporcionar ao servidor o descanso necessário para a continuidade de suas atividades profissionais em plena condições físicas e emocionais, sendo previsto seu prazo na Lei nº. 8.112/90 que equivalem a 30 (trinta) dias. Nada obstante, o art. 80 da Lei nº. 8.112/90 ao elencar as hipóteses em que o servidor poderá ter suas férias

interrompidas (por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade) tem como fim proteger o trabalhador, na medida em que expressamente dispõe acerca das situações em que este possa ser compelido a retornar ao trabalho, mesmo estando em gozo de férias. Ainda a respeito das férias, prevê o art. 102, VIII, b da Lei nº. 8.112/90 que o período de licença para tratamento da própria saúde será considerado como de efetivo exercício. Confira-se: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: VIII - licença: b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Além disso, nem mesmo eventual falta do servidor ao serviço deve ser levada à conta no caso de férias, conforme dispõe o art. 77, 2º da Lei nº. 8.112/90, in verbis: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)... 2o É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. A interpretação da legislação de regência permite concluir que não está disciplinada qualquer punição ao servidor, como a perda do gozo das férias e a devolução do pagamento do seu adicional constitucional, como pretendida pela autoridade impetrada, em decorrência de gozo de licença médica para tratamento de saúde. Deveras, acaso ultrapassado o prazo de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde (considerado como de efetivo serviço), sem que haja a devida recuperação, o servidor deverá ser reabilitado ou aposentado por invalidez pela Administração, mas de modo algum deve ser punido por ter sido acometido de doença que motivou o requerimento de licença. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar, ainda, que o impetrante, em função de afastamento do serviço por força de licença para tratamento de saúde no período de 08 de maio de 2013 a 21 de março de 2014, não teve como gozar o período de férias relativo ao exercício de 2013. Entretanto, a autoridade impetrada cancelou as férias pretendidas, tendo indeferido o seu pedido na esfera administrativa e, ainda, mediante procedimento administrativo, pretende receber de volta o adicional constitucional referente às férias do servidor. Neste contexto, é razoável entender-se que ante a impossibilidade de fruição das férias sejam estas suspensas para que seu usufruto seja adiado para o período seguinte ao término da licença para tratamento de saúde. Tal solução atende ao fim social de proporcionar ao servidor o descanso efetivo a que faz jus após o período de doze meses de trabalho, sendo perfeitamente compreensível que o restabelecimento da saúde por motivo de doença não se confunde com o descanso anual que o servidor faz jus após o exercício laboral no período aquisitivo. A questão discutida nos presentes autos deve ser analisada a partir da ótica dos direitos fundamentais, núcleo interpretativo da Constituição e de todo o ordenamento jurídico. É inegável o caráter de direito fundamental das férias, reconhecido inclusive pela ONU (Organização das Nações Unidas), não sendo razoável que uma orientação normativa ou qualquer ato infralegal pudesse criar perda do direito de usufruto de férias legitimamente adquiridas. Ora, se o impetrante teve o dissabor de sofrer uma doença que o afastou das suas funções e, evidentemente, nesse período não pode usufruir suas férias, não há qualquer sentido na aplicação de uma norma infralegal que implique na perda do direito de férias, sob pena de imposição de punição indevida, injusta e desumana, porque ninguém pode ter culpa de ficar doente e, assim, não pode se falar em inércia do exercício do direito de férias. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. GOZO DE FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. 1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, porquanto o acervo probatório juntado aos autos permite aferir a extensão da plausibilidade jurídica do pleito. 2. O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, inadmitido o entendimento de que o afastamento do servidor, para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo. 3. A restrição imposta pela orientação normativa, contida no Ofício Circular 070/MARE, não encontra amparo legal, por ofender direito líquido e certo do impetrante. 4. Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF 1. AMS 199834000312355; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA:16/06/2003 PAGINA:39) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. 1 - A matéria em questão diz respeito à possível inconstitucionalidade quanto à restrição temporal ao gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos. 2 - O direito a férias vem assegurado no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, 3º, também da Constituição Federal. A limitação imposta pela Portaria Normativa SRH nº 02/1998, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, conflita com a Constituição Federal, impondo ao servidor o perecimento de um direito fundamental assegurado constitucionalmente. Em nosso ordenamento jurídico não se admite que tal restrição seja feita por texto infraconstitucional. 3 - O período de afastamento, por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, em virtude de licença para tratamento da própria saúde é tido como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII,

b, da Lei nº 8.112/90. Assim, a Impetrante faz jus à fruição de férias decorrentes do período em que esteve afastada por este motivo (15 meses). 4 - Precedentes: TRF4 - AG em AC nº 5009681-68.2012.404.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DE 16-11-2012; TRF4 - APELREEX nº 2005312-02.2010.4.7200 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - DE 18-05-2011; TRF1 - AMS nº 1998.34.00.031543-4 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ 28-05-2007; APELREEX nº 2010.50.010.010253-0/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 26-03-2012; MS nº 2008.02.01.008190-8/RJ - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 17-03-2009. 5 - Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença confirmada.(AC 201151010007382 AC - APELAÇÃO CIVEL - 564998 Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM Sigla do Órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::13/06/2013 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator)É de se considerar, ainda, que haveria um enriquecimento sem causa da União se fosse negado o direito às férias do servidor afastado por licença para tratamento de sua própria saúde.Afinal, a correta interpretação do art. 5º, 1º da Orientação Normativa SRH/MP nº. 2, de 23 de fevereiro de 2011, ora atacada, quando diz vedada a acumulação para o exercício seguinte deveria ser no sentido da impossibilidade de emendar as férias referentes aos dois períodos aquisitivos e não de impossibilidade de gozo de férias do exercício em que o servidor esteve em licença médica no exercício do seu retorno, o que poderia ser facilmente resolvido com a imposição de gozo de férias do exercício de 2013 anteriormente ao do exercício de 2014, simples assim, até porque, nos termos em que foi interpretada administrativamente, padece de ilegalidade.No caso, o ordenamento jurídico deve ser lido de acordo com a máxima efetividade dos direitos fundamentais que, no caso concreto, implica no deferimento da liminar, nos moldes requeridos.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a decisão administrativa veiculada pela Carta nº. 33/21.304-7/Seção Operacional da Gestão de Pessoas (fls. 19/20) e determinar à autoridade impetrada que conceda ao servidor impetrante a possibilidade de gozo de férias referente ao exercício de 2013 neste exercício de 2014, sem prejuízo do gozo de férias relativas ao exercício de 2014, bem como se abstenha de cobrar o valor referente ao recebimento do terço constitucional, até o julgamento final desta ação, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.DESPACHO FLS. 88 1 - Fls. 78: Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, representado pela Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS, no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que seu representante judicial foi intimado da decisão liminar de fls. 67/70, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00804 juntado às fls. 76/77.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0017817-67.2014.403.0000 interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conforme cópia da petição inicial às fls. 80/85 com pedido de reconsideração às fls. 79. Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente e, ainda, a informação que a decisão liminar agravada foi devidamente cumprida, conforme informação do IMPETRADO às fls. 86/87, mantenho a decisão liminar de fls. 67/70 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP, conforme requerido às fls. 78. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão supra citada.Intime-se, juntamente com a decisão liminar de fls. 67/70.

0006486-24.2014.403.6100 - BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO FLS. 173 Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 162/170, informe o impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007830-40.2014.403.6100 - ACLIMED CLINICA MEDICA ACLIMACAO LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO FLS. 140 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0016234-47.2014.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 132/139, bem como do pedido de manifestação às fls. 131. Mantenho a decisão liminar de fls. 96/98, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Decorrido o prazo para manifestação da IMPETRANTE com relação a este despacho, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 3 - Após, cumpra-se o determinado na decisão supra citada, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0008443-60.2014.403.6100 - CUCO TERRESTRE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP256667 - RENATO SALOMÃO ROMANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP

DESPACHO FLS. 66 1 - Fls 56: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 51/52, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00585 juntado às fls. 58. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0009235-14.2014.403.6100 - GELSON ROBERTO CERCAL DE ALMEIDA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR FLS. 33/34 Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GELSON ROBERTO CERCAL DE ALMEIDA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para que seja obstada a deportação do impetrante, até a conclusão de curso superior que ocorrerá em dezembro de 2015 e a concessão de visto de estudante ao impetrante até o dia 31.12.2015.Afirma o impetrante que ingressou no país em 01.09.2013, sendo que o seu visto de turista foi prorrogado até o dia 28.02.2013 e iniciou o curso universitário em dezembro de 2013.Sustenta que busca a sua permanência no país somente até 31.12.2015. a fim de concluir o curso superior de tecnologia em redes de computadores, pois o seu país (Angola) atravessa um momento de transformação, saído muito recentemente de uma guerra que resultou na sua independência de Portugal e, por conta deste conflito, o país vem buscando seu desenvolvimento, precisando de profissionais com maior qualificação profissional e isto que busca o impetrante, uma vez que em seu país de origem não há como fazer este curso.Assevera que não visa exercer qualquer tipo de atividade remunerada, tampouco fixar residência neste país, mas somente estudar e qualificar-se, ressaltando o fato de que se encontra assegurado financeiramente para o seu sustento e pagamento das mensalidades por sua genitora.Defende que o direito constitucional à educação se estende aos estrangeiros, a teor do art. 5º, XV da Carta Magna.Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.Intimado, o impetrante se manifestou à fl. 27, informando que se trata de mandado de segurança preventivo, tendo em vista a praxe de não renovação de vistos desta espécie.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 28).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/32, afirmando, em síntese, que é necessário para a concessão do registro de estudante, que o estrangeiro tenha um visto de estudante, na categoria temporário IV e se ele não o possuir, não é possível registrá-lo como estudante.Aduz que o procedimento do impetrante está incorreto, pois entrou como turista, não veio para estudar e para isso deve obter o visto apropriado, qual seja, o de estudante (Temporário IV) e não o visto de turista.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante se encontra em vias de conclusão de curso universitário que ocorrerá até o dia 31.12.2015.O Estatuto do Estrangeiro dispõe no inciso IV art. 13 da Lei nº 6.815/80:Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:(...)IV - na condição de estudante;Por sua vez, o parágrafo único do art. 14 da mencionada Lei oportuniza a possibilidade de prorrogação da validade do visto conferido ao estudante estrangeiro, nos seguintes termos:Art. 14. (...)Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.Constata-se dos autos que o impetrante não formulou formalmente o pedido de estudante para a prorrogação de sua estada no País. A esse respeito, as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal, responsável pelo Núcleo de Registro de Estrangeiros, revelam possíveis procedimentos de regularização da permanência do impetrante, mediante a requisição do requisito mínimo para a concessão, qual seja, o visto permitido para que permaneça no país como estudante, do tipo temporário IV.Neste quadro, sob o enfoque dos fundamentos elencados no caput do art. 5º da Constituição Federal que asseguram a garantia constitucional de liberdade, de igualdade e de segurança aos estrangeiros no país, entendo existir respaldo à pretensão do impetrante para que não seja prematuramente deportado sem que haja possibilidade de regularização de sua estada diante da proximidade da conclusão de seu curso universitário.No entanto, o tratamento constitucional assegurado não autoriza a desatenção à legislação de regência para a permanência de cidadão estrangeiro, que possui o ônus de observá-la e adotar os procedimentos pertinentes à sua estada regular no país.No sentido de oportunizar a regularização da estada de estrangeiro que necessita concluir os estudos no país, já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO DE ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS. DEPORTAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. 1. A deportação imediata de estrangeiro clandestino reproduz os exatos termos da lei que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Lei nº6.815/80) 2. Circunstâncias fáticas - estudante estrangeiro que necessita concluir os estudos, com visto de permanência vencido, cuja situação, no entanto, pode ser regularizada - devem sempre ser analisadas à luz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, assegurados na Constituição Federal e nos tratados internacionais, relativizando-se a rigidez das regras que disciplinam a permanência do estrangeiro no território nacional. Precedentes desta Corte. (TRF-4 - REMESSA EX OFFICIO CRIMINAL : REOCR 3739 RS 2008.71.02.003739-1).Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a deportação do impetrante até a conclusão do curso universitário em 31.12.2015, bem como receba o pedido administrativo do impetrante de regularização de sua estada no Brasil, o qual não poderá sofrer restrições no seu direito, em decorrência da questão discutida nestes autos. Determino, ainda, que o impetrante promova administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização de sua estada no país com o requerimento, nos termos das informações da autoridade impetrada (fls. 31/32), do visto de estudante do tipo temporário IV.Oficie-se à Autoridade Impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se com urgência. Oficiem-se.

0010263-17.2014.403.6100 - HENNING PAUL HEINRICH TESCHKE(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
FLS. 82/83 - DECISÃO LIMINAR - Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por HENNING PAUL HEINRICH TESCHKE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando ordem para que seja cassada a decisão que negou a posse ao impetrante no cargo de professor de ensino superior para o qual foi nomeado, ante a ausência de visto permanente, bem como a determinação para a realização imediata dos atos de posse e efetiva contratação do impetrante, com a elaboração e assinatura do termo de posse e compromisso previsto no edital do concurso público, até a data prevista no ato da nomeação, 13 de junho de 2014, autorizando-se a posterior apresentação do visto permanente.Afirma o impetrante, em síntese, que obteve a primeira colocação em concurso público de professor de ensino superior, realizado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), na classe de Professor Adjunto A, do Campus Guarulhos, na área de Letras e Estudos Literários e a Secretária de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Paulo, realizou a nomeação do impetrante, conforme a Portaria nº. 1.542, de 12 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de maio de 2014.Alega que a posse seria realizada em 10 de junho de 2014, tendo o impetrante providenciado todos os documentos e exames médicos solicitados para a preparação de sua investidura, os quais deveriam ser apresentados previamente, no dia 28 de maio de 2014.Relata que, em 28 de maio de 2014, os documentos não foram recebidos, com exceção da revalidação do diploma de graduação e de doutorado e a posse foi negada em razão de o impetrante não ter apresentado o visto permanente.Sustenta que, no mesmo dia da publicação do ato de homologação do concurso público em que fora habilitado para a vaga de Professor Adjunto, 30 de outubro de 2013, o impetrante ingressou junto à Delegacia da Polícia Federal de Campinas, com o pedido de transformação de seu visto temporário I em visto permanente, nos termos da Resolução Normativa nº. 01/97 do Conselho Nacional de Imigração, sob o protocolo nº. 08506.018810/2013-66.Assevera que o impetrante preenche todos os requisitos legais exigidos, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 6.815/80, sendo que o pedido se baseia no direito à permanência garantido ao titular de visto temporário I que pretende fixar-se no Brasil de modo definitivo, desde que comprove a sua nomeação para o serviço público e a contratação por prazo superior a 2 (dois) anos, junto à entidades de ensino, cabendo também a prova de sua formação profissional e, ainda, que não responde a processo penal no Brasil e no exterior.Afirma que tem acompanhado o trâmite de seu pedido de transformação de visto temporário em visto permanente, protocolo nº. 08506.018810/2013-66, desde o seu ingresso no Ministério da Justiça, explanando a sua situação e pleiteando a celeridade na apreciação do pedido, sendo que a cópia da nomeação foi enviada, em 22 de maio de 2014, à Divisão de Prorrogação e Permanência do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, em Brasília.Sustenta que a demora na apreciação do pedido de visto permanente, ocasionada inclusive pela recusa da impetrada em realizar a nomeação e posse do impetrante, não poderia obstar seu direito à posse no cargo para o qual fora habilitado e posteriormente nomeado.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da

liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impedimento para a posse do candidato se sustenta, aparentemente, por ser estrangeiro sem visto permanente. No caso, a concessão de visto permanente para o professor estrangeiro depende da sua admissão no serviço público (1º do art. 1º da Resolução Normativa 01/97 do Conselho Nacional de Imigração) e de requerimento formulado pela Instituição de Ensino (art. 2º da citada resolução), sendo a posse o ato pelo qual aquele é admitido no serviço público. Neste contexto, a posse viabiliza o processo administrativo para obtenção do visto permanente e, portanto, deveria ter a UNIFESP empossado o impetrante, ainda que sob condição resolutiva de obtenção do visto, dado que é a responsável pelo pedido de obtenção do visto junto ao Ministério do Trabalho. Ademais, na hipótese dos autos, viola o princípio da razoabilidade, a exigência de apresentação do documento permanente em prazo fixo, posto que já foram tomadas as providências iniciais necessárias para regularizar a situação do impetrante, tendo em vista, ainda, que a demora na efetiva tramitação do processo de expedição do visto controvertido independe da vontade do requerente, afastando, assim, a existência de qualquer óbice para a posse pretendida. Consigne-se, por fim, a reversibilidade desta decisão em caso de indeferimento do visto permanente requerido pelo impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada providencie imediatamente todos os atos para a posse do impetrante para o cargo em que foi aprovado mediante concurso público, ou seja, na classe de Professor Adjunto A, do Campus Guarulhos, na área de Letras e Estudos Literários e a Secretária de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Paulo, sem a exigência, por ora, de visto permanente. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 10. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oficie-se com urgência à Divisão de Prorrogação e Permanência do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, em Brasília para que informe acerca do andamento do pedido de transformação de visto temporário em permanente de nº. 08506.018810/2013-66. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. DECISÃO FLS. 114 1 - Fls. 97: Defiro o ingresso da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 82/83, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.00722 juntado às fls. 92.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0017240-89.2014.403.0000 interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP conforme cópia da petição inicial às fls. 99/110 com pedido de reconsideração às fls. 98. Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente e, ainda, a informação que a decisão liminar agravada foi devidamente cumprida (fls. 94/96 e fls. 111/113), mantenho a decisão de fls. 82/83 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP, conforme requerido às fls. 97. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fls. 82/83 Intime-se, juntamente com a decisão liminar.

0011118-93.2014.403.6100 - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

DECISÃO FLS. 352 Recebo a petição de fls. 279/281 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 287/350, informe a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 279. Intime-se.

0011173-44.2014.403.6100 - RAFAEL ROBERTO LOPES FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DESPACHO FLS. 29 Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 26/28, informe a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011732-98.2014.403.6100 - JALMA JURADO(SP247752 - LILIAN REGINA IOTI HENRIQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JALMA JURADO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando anular ato de interdição cautelar do exercício profissional do impetrante. Aduz o impetrante, que é médico, especialista em cirurgia plástica, notadamente reconhecido em razão de seu trabalho em cirurgias de redesignação de sexo. Afirma que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP recebeu ofício da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos pedindo averiguações sobre 04 (quatro) denúncias recebidas por aquele órgão de pacientes que se submeteram a cirurgias de readequação de sexo, que se mostravam

insatisfeitas com os resultados alcançados. Diante do referido ofício, afirma que o impetrado apurou os fatos e decidiu administrativamente pela interdição cautelar do exercício profissional do cirurgião impetrante, devendo depositar sua identidade profissional no CREMESP (fls. 93/170). Alega que uma das denunciante, paciente descontente por ter o impetrado negado atendê-la em hospital da cidade de Ribeirão Preto, onde reside, buscou nas redes sociais outras pacientes do impetrante, a fim de induzi-las a agirem contra o médico impetrante. Afirma que mais três ex-pacientes do impetrante ingressaram com representação contra o profissional na Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, a qual solicitou ao impetrante averiguar as denúncias. Aduz que as pacientes denunciante foram intimadas a comparecer para depoimentos no órgão impetrado, mas abstiveram-se de depor junto ao CREMESP. No mérito, assevera que a decisão do CREMESP fere o art. 1º da Resolução do CFM nº 1.987/2012, pois entende que não houve parecer fundamentado e prejuízo grave à população, requisitos básicos para aplicação da referida interdição cautelar. Sustenta que o Parecer Jurídico nº 05/2013 (fls. 97/100) não se encontra embasado em parecer fundamentado, sendo apenas um relatório que enumera cada uma das denúncias feitas tramitadas no CREMESP em face do médico impetrante. Entende ser um documento inválido a autorizar a interdição cautelar, pois tais relatos das denúncias não constituem indícios de prova inequívoca do procedimento danoso do médico e nem verossimilhança da acusação com os fatos constatados, nos termos do art. 2º da mencionada Resolução. Reitera que nos autos dos processos que tramitam perante o CREMESP (fls. 198/599) não houve manifestação das denunciante, apenas os relatos feitos à Ouvidoria. Alega que somente Mariah Agatha demonstrou interesse em saber o andamento do processo. Quanto às demais pacientes, afirma que o CREMESP tentou intimá-las mais de uma vez para participarem do processo administrativo (fls. 460 e 509), mas não houve qualquer manifestação de nenhuma delas, o que entende demonstrar evidente desinteresse das denunciante e fragilidade das denúncias. Sustenta que não há decisão que determinou o impedimento, apenas o mencionado parecer que elenca cada um dos casos que tramitam perante o CREMESP em face do médico impetrante, o que contraria o disposto no art. 3º da referida Resolução. Alega inexistir prejuízo grave à população, requisito exigido pelo art. 1º da referida Resolução, demonstrando seus anos de experiência profissional e a realização de mais de mil cirurgias de redesignação sexual, e, por conseguinte, entende ser isolados os casos ensejadores da interdição cautelar. Defende ser inverídica a alegação que a clínica não possui condições necessárias para funcionamento, visto no despacho proferido na Sindicância 53.994/2013 (fls. 95/96). Para tanto, afirma que o próprio CREMESP enviou à clínica do impetrante um perito, que fez relatório na Sindicância 73.136/13 (fls. 552/559) que entende demonstrar claramente a adequação da clínica para procedimento que lá são realizados. E afirma que, apesar de clínica estar com a licença vencida junto à Vigilância Sanitária de Jundiá, providenciou as reformas necessárias para adequá-la aos padrões exigidos pela Vigilância Sanitária e pelo próprio CRM, anexando documentos às fls. 600/606. Sustenta que a obtenção da licença junto à Vigilância Sanitária de Jundiá é o que basta para suspender a interdição cautelar, conforme preceitua o art. 5º, I da Resolução do CFM nº 2.062/2013. Defende o cabimento do presente Mandado de Segurança diante da ameaça de não poder exercer sua profissão e do ato ex officio da autoridade coatora, destacando, oportunamente, que este ato administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução do CFM nº 1.987/2012, é atacável por recurso administrativo, desprovido de efeito suspensivo, de modo que não incide a regra do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009. Defende a concessão de liminar, entendendo ter legítimo direito de continuar exercendo seu ofício sem nenhuma restrição. Demonstra a existência de *fumus boni iuris*, pois entende estar o procedimento administrativo eivado de vícios. Alega não ter sido formalmente denunciado no próprio órgão impetrado pelas pacientes mencionadas e entende que o parecer que opinou pela interdição cautelar não embasa em prova alguma. Assevera que há perigo da demora, pois entende que poderá haver grave lesão à sua situação financeira e moral, e que tal fato poderá lhe trazer graves danos à sua saúde. Por fim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de determinar a imediata suspensão do ato e a concessão da ordem a fim de anular o ato que entende ser ilegal e abusivo de interdição cautelar. A Inicial foi instruída com procuração (fl. 11), documentos pessoais do impetrante (fl. 13), participação do impetrante perante o CFM na elaboração da legislação que trata sobre cirurgias de transgenitalismo (fls. 14/36), artigos de autoria do impetrante (fls. 38/84), currículo do impetrante (fls. 86/91), documentos da interdição cautelar (fls. 93/170), Resoluções do CFM nº 1.987/2012 e 2.062/2013 (fls. 172/197), Processo Ético-Profissional nº 11.635-131/2014 - Mariah Agatha (fls. 199/319), Processo Ético-Profissional nº 11.636-132/2014 - Sheila Santos (fls. 322/401), Processo Ético-Profissional nº 11.637-133/2014 - Andressa Sophia (fls. 403/491), Processo Ético-Profissional nº 11.638-134/2014 - Fábiana (fls. 493/599), documentos sobre licença de funcionamento (fls. 601/606). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 611). Devidamente notificado, o Presidente Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou informações às fls. 615/651 aduzindo, em síntese, ausência de direito líquido e certo. Assevera que, conforme verificou nos autos da interdição cautelar, foi averiguado que o tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos na Resolução do CFM nº 1.955/2010, o que afirma não ter sido obedecido pelo impetrante. Afirma ainda que se averiguou que os procedimentos eram realizados em condições inadequadas em clínica que não possuía inscrição perante o CREMESP. Afirma que a interdição cautelar do impetrante não ocorreu sem qualquer justificativa ou com base tão somente em informações fornecidas pelas denunciante, mas sim após a averiguação

de diversas irregularidades e principalmente da inobservância das determinações da Resolução do CFM nº 1.955/2010 e que tais fatos configuram um grande risco para os pacientes que pretendem se submeter ao procedimento médico em questão. Defende inexistir, portanto, ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário, pois entende que o ato visou apenas proteger a coletividade, evitando-se eventuais danos à saúde dos pacientes. Por fim, requer o indeferimento da liminar, e, ao final, a extinção do feito em face da alegada carência de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A questão busca atingir o ato do Conselho em seus aspectos meramente formais e até pela escolha do tipo de ação, não dotada de dilação probatória impedir o Juízo de incursionar no mérito, isto é, eventualmente com a oitiva de testemunhas e perícias, pelos elementos dos autos, notadamente as informações prestadas pelo Conselho, no sentido de que cautelas médicas necessárias não terem sido adotadas nos procedimentos realizados tornam, no mínimo, prematuro o afastamento do ato jurídico do Conselho que, desde já oportuno observar, trata-se de procedimento meramente cautelar, regularmente previsto nas normas do mesmo. Assim, nada obstante que a documentação juntada aos autos seja reveladora de qualificação do profissional, a realidade que não se pode desprezar é que esta, além de poder se alterar no curso do tempo, pode fazer com que a idade do profissional (e aqui não importa a condição física) acarrete limitações, são decorrentes da própria idade e não de patologias. Neste sentido, pode-se até mesmo afirmar que grandes atletas terminaram por encontrar limitações decorrentes da própria idade, comprometendo sua qualidade técnica. Qualquer processo cirúrgico, mesmo hoje em que já é possível contar com modernos equipamentos, aptos a corrigir tremores na mão do cirurgião, lamentavelmente são raros e estão disponíveis apenas em grandes hospitais, o que significa que a maior parte das cirurgias neste imenso país ainda seja realizada com base na firmeza da mão do cirurgião. Inclusive há caso conhecido, e aqui desnecessário a este Juízo apontar nomes, de famoso cirurgião que ao realizar uma intervenção, terminou por provocar severos danos em um paciente. No caso dos autos, constatada pelo Conselho de Medicina a existência de irregularidades procedimentais do exercício profissional do impetrante, não se verifica nenhuma ilegalidade na aplicação da medida cautelar aplicada a ensejar providências pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0011949-44.2014.403.6100 - TAMBORE S/A (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR FLS. 40/41 Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por TAMBORE S/A em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada proceda à análise da petição protocola sob os nº. 04977.004826/2014-75 (fls. 18/21), bem como se abstenha de enviar as dívidas impugnadas à Dívida Ativa da União, conforme solicitado no respectivo requerimento administrativo. Afirma o impetrante, em síntese, que o processo de transferência foi devidamente concluído com a inscrição da Sogel Investimentos como foreira responsável. Informa que, com a conclusão do mesmo, a autoridade impetrada apurou débitos de laudêmios que entendem incorretos. Diante da cobrança dos valores, o impetrante protocolou petição para esclarecer os fatos e anular as cobranças, aduzindo que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de sessenta dias sem a que a autoridade impetrada tenha tomado as providências necessárias para a revisão dos débitos e cancelamento requerido (fl. 18/21), com a devida alocação e quitação da receita em aberto no sistema. Alega que a demora na análise da petição está causando danos de difícil reparação ao impetrante, uma vez que as receitas do imóvel estão sendo lançadas em seu nome. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/39 alegando, em síntese, que são diversos os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, a alocação de crédito de laudêmio equivocadamente recolhido em nome e no CNPJ da impetrante, quando deveria ser em nome e no CNPJ de outrem, relativo ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº. 7047.0104327-73. Sustenta que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, sendo que o que existe de fato é a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência, a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração. Assevera, ainda, a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante e informa que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de também dar atendimento aos requerimentos que não são objetos de medidas judiciais. Vieram os

autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de prevenção de fls. 24/32, diante da diversidade de objetos. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pela análise dos elementos informativos constante nos autos é possível verificar que a petição protocolada pelo impetrante encontra-se injustificadamente paradas desde 09/04/2014, sem qualquer andamento por parte da autoridade administrativa. O impetrante não pode ser prejudicado com a inércia do Poder Público, mais especificamente da Secretaria do Patrimônio da União, que se omite da análise dos documentos e petições apresentadas, não aprecia pedidos de revisão de laudêmio e conseqüentemente, não atualiza seus sistemas dando baixa em débitos que muitas vezes já foram pagos. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise, em 10 (dez) dias, a petição apresentada pelo impetrante sob o nº. 04977.004826/2014-75 (fls. 18/21), formulando as revisões de diferença de laudêmio e, resolvidas as pendências, conclua-os definitivamente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de enviar as dívidas impugnadas à Dívida Ativa da União, enquanto pendente o processo administrativo de análise conclusiva. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012119-16.2014.403.6100 - JUCIELMO DE OLIVEIRA (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO LIMINAR FLS. 80/81 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUCIELMO DE OLIVEIRA, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), objetivando ordem judicial para o fim de restituir o impetrante na posse do veículo, ainda que na condição de fiel depositário. Afirmo o impetrante, em síntese, que o seu veículo da marca GM, modelo S10 Executive D, placa EZV 6139 e Renavam nº. 00451049365 foi apreendido pela Receita Federal do Brasil - Divisão de Contrabando e Descaminho em 09 de maio, em virtude de terem sido encontrados, dentro do utilitário em questão, diversos objetos com indícios de contrafação e sem a devida documentação fiscal. Alega que somente parte das mercadorias lhe pertencia, sendo que a outra parte dos objetos apreendidos pertencia ao Sr. Rodrigo Soares Silva, pessoa que estava em sua companhia quando da apreensão. Aduz que o veículo encontra-se financiado junto ao Banco Itaucard S/A e não se enquadra em nenhuma hipótese legal de perdimento, o que não justifica a sua apreensão. Defende que se tratando de contrafação, falsificação de marcas e patentes, em face do princípio da especialidade, aplicável a Lei nº. 9.279/96 em detrimento do art. 334 do Código Penal Brasileiro. Assevera que eventual apreensão e perdimento do veículo, em se tratando de crimes diversos do contrabando ou descaminho, demandam prévia decisão judicial a ser proferida dentro do processo legal. Discorre acerca da desproporcionalidade da pena de perdimento e da imprescindibilidade do veículo para o trabalho e demais atividades do impetrante e de seus familiares. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 55). Expedido ofício de notificação, foram prestadas informações pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO). A respeito dos fatos, a Autoridade Impetrada informou que não obstante o impetrante utilize institutos do Direito Penal para argumentar que o veículo apreendido não se enquadra em nenhuma das hipóteses de perdimento de bens, afirma que o auto de infração não deixa dúvidas quanto à subsunção do bem apreendido à hipótese descrita no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº. 37/66. Sustenta que o autuado não apresentou a documentação comprobatória da introdução regular no território nacional das mercadorias estrangeiras apreendidas no interior do veículo, razão pela qual, entende que enquanto não comprovada a origem dos produtos, o vício é intrínseco às mercadorias e a aplicação da sanção tem a finalidade precípua de coibir práticas desleais e lesivas à economia nacional nas atividades do comércio exterior e tem importância capital no controle dos bens que adentram o país, combatendo de forma eficaz o contrabando, o descaminho e a sonegação fiscal e, ainda, que a condição de falsificada constitui também hipótese de perdimento de mercadorias a teor do art. 105 do Decreto Lei nº. 37/66. Relata que, enviadas amostras de parte dos produtos à FIFA para análise, foi confeccionado laudo que atestou que os produtos periciados careciam de autenticidade. Transcreve jurisprudência que entende embasar a decisão administrativa de perdimento dos bens e do veículo. Por fim, quanto ao valor das mercadorias, afirma que as autoridades fiscais

autuantes atribuíram o valor de R\$ 19.214,00 às mercadorias encontradas no interior do veículo apreendido, superior ao montante de R\$ 3.500,00 alegado pelo impetrante, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidade. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, tendo em vista que as informações foram prestadas por autoridade diversa daquela apontada na inicial, encampando o ato, determino a retificação do pólo passivo para nele constar o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO). O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. O exame do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Veículo (fls. 66/72) indica valores de mercadorias apreendidas com indício de contrafação, ou seja, fraude em relação à propriedade de direito intelectual, não se apresentado, por si só, como prova de descaminho, especialmente diante da distância entre a Capital de São Paulo e as fronteiras do país. Atente-se que descaminho diz respeito à introdução de mercadoria estrangeira mediante elisão de tributos. Ora, o objetivo da norma ao determinar a apreensão de veículos que estejam sendo empregados para o descaminho de mercadorias visa reprimir a introdução destas mercadorias provenientes do exterior no território brasileiro. Neste sentido, a manifestação da FIFA às fls. 73/79 apenas conclui que os produtos não são autênticos, ou seja, foram falsificados. No entanto, não é possível afirmar, pelos elementos extraídos da autuação, que os bens apreendidos sejam, de fato, de origem estrangeira. Isto porque, uma vez que o Brasil sediou a Copa do Mundo, a probabilidade de fabricação no país de produtos contendo a marca FIFA ou do fuleco é muito grande. Considere-se também, no presente caso, a evidente desproporção entre o valor do veículo (R\$ 50.259,00) e das mercadorias que nele se encontravam (R\$ 19.214,00). No caso dos autos, observa-se, ainda, diante do Certificado de Registro do Veículo (fl. 32), que o mesmo encontra-se alienado fiduciariamente, o que significa que, em caso de não pagamento de prestações, será consolidada a propriedade para o agente financeiro. Considere-se ainda, que a manutenção deste veículo na própria Receita Federal exigirá cuidados de conservação no curso do processo, a representar, afora a perda de uma vaga de seus próprios veículos, o ônus de conservar o bem apreendido. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à Autoridade Impetrada a restituição do veículo da marca GM, modelo S10 Executive D, placa EZV 6139 e Renavam nº. 00451049365 ao impetrante, na condição de fiel depositário, até o julgamento final da presente ação. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo nele constar o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO). Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0013207-89.2014.403.6100 - BRUNO FREDDY RUDOLF (SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEG0) X MINISTRO DA JUSTICA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
DECISÃO FLS. 122 Tendo em vista que as providências solicitadas pelo impetrante não diz respeito às atribuições típicas de Ministro de Estado da Justiça e, considerando que a competência originária para julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a teor do art. 105, I, b da Constituição Federal, em aditamento à r. decisão de fls. 113/114, excluo o Sr. Ministro de Estado da Justiça do polo passivo desta ação mandamental, uma vez que cabe à segunda autoridade impetrada o cumprimento da determinação judicial pleiteada na inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo para exclusão do Sr. Ministro de Estado da Justiça, mantendo-se no polo passivo apenas a segunda autoridade impetrada indicada, o Sr. Delegado da Polícia Federal em São Paulo. Intime-se.

0013232-05.2014.403.6100 - RICARDO JOSE CORREA (SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC
DECISAO FLS. 18 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista a certidão de fls. 17, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos as cópias necessárias à instrução das contrafês, ou seja, além das cópias da petição inicial, cópia dos documentos que a instruíram. Após o cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0013508-36.2014.403.6100 - VITORIA 3 ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO FLS. 209 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) recolher as custas judiciais complementares e c) apresentar cópias da respectiva petição de emenda para instrução das contrafês. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0013522-20.2014.403.6100 - LINDOLPHO VALENTIM CUNHA JUNIOR(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000336-13.2014.403.6137 - JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR FLS. 37/38 Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizada originalmente perante a 1ª Vara Federal de Andradina, com pedido de liminar, impetrado por JERONYMO SCARPIN - ESPÓLIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, do imóvel denominado de Fazenda das Cobras, cadastrado no INCRA sob nº. 615.021.007.641-0. Afirma o impetrante, em síntese, que é proprietário do imóvel rural contendo uma área de 447,04 hectares, iguais a 184,73 alqueires paulistas, situado na Fazenda das Cobras, Distrito de Jaciporã, no Município de Dracena, Estado de São Paulo e solicitou junto à Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, a emissão do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural em questão (CCIR), o qual foi negado pelo fato do imóvel rural do impetrante encontrar-se em processo administrativo de desapropriação em andamento. Sustenta que o simples fato de o imóvel rural encontrar-se em processo administrativo de desapropriação não constitui impeditivo legal à emissão do CCIR, pois necessita apenas da prova de quitação do Imposto Territorial Rural - ITR. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 29/30 que declarou a incompetência absoluta da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No caso, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. O cerne da controvérsia cinge-se na possibilidade de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR pelo INCRA ao impetrante, ainda que o imóvel seja objeto de procedimento administrativo de desapropriação. Com razão o impetrante. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) é o documento fornecido pelo INCRA aos proprietários de imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem o qual não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda os imóveis rurais, sendo que as únicas exigências legais para o recebimento do CCIR são: o requerimento ao INCRA de expedição do CCIR, com o fornecimento da documentação exigida pela Autarquia e estar o particular quite com o pagamento do ITR. Desta forma, atendidos os requisitos pelo requerente, inexistente qualquer impedimento ao fornecimento de tal certidão e o INCRA não pode refutar-se a fornecê-la. Isto porque a emissão do referido documento não irá trazer qualquer prejuízo ao processo de desapropriação em tramitação, porquanto, a teor do parágrafo único do art. 3º da lei nº 5.868/72, os documentos expedidos pelo INCRA, para fins de cadastro, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos. Neste sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. I - Cuida-se de mandado de segurança em que se objetiva que o INCRA proceda à expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em favor do impetrante. II - Esta Corte vem adotando o entendimento de que não existe impedimento para a expedição de certificado de cadastro de imóvel rural, em quanto durar o processo de desapropriação, vez que não produz efeito sobre o processo expropriatório, além do que, o mesmo não retira o direito de propriedade do impetrante. III - Remessa oficial

improvida. (APELREEX 00003586120134058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29976 Relator(a)Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::27/02/2014 - Página::673 Decisão UNÂNIME).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PENDÊNCIA DE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO IMPEDIMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). I - Preliminares, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade da autoridade coatora para a causa, que se rejeitam, diante da natureza preventiva do mandado de segurança, uma vez que o impetrante se abriga sob o comando da Lei n. 12.016/2009, que autoriza o ajuizamento do writ por ameaça de lesão a direito por ato ilegal ou abusivo. II - Requerida a expedição do Certificado de Imóvel Rural - CCIR, foi emitido parecer pela Procuradoria Federal do INCRA, orientando a não expedição do documento sob a argumentação de que, considerando que o processo de desapropriação não foi deslindado até a presente data e não há, portanto, decisão administrativa favorável ao proprietário naquele feito, oriento a SR-27/F a não emitir o CCIR atinente à Faz. Nobel do Pará. III - A negativa de emissão do certificado baseou-se na Norma de Execução n. 92, que prescreve, consoante se consigna nas razões do recurso, o dever de a administração não emitir o CCIR caso não haja conclusão favorável da ação do INCRA no imóvel. IV - Ocorre que o INCRA afirma, no recurso, que o procedimento administrativo de desapropriação do imóvel foi anulado neste TRF, alegando, então, como óbice à expedição do Certificado, Decreto Presidencial de declaração de interesse social da propriedade em dezembro de 2009, o qual, afirma, continua com plena vigência e eficácia, pois não tem o E. TRF 1ª Região competência, no âmbito de um Mandado de Segurança, para anular ato do Presidente da República, sob pena de usurpação de competência do STF. V - Uma vez que o próprio apelante afirma ter sido anulado o procedimento administrativo que pendia sobre o imóvel, não mais subsiste o óbice imposto pelo Instituto à expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. VI - A obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural é direito do proprietário, que não cessa com a discussão em juízo acerca da produtividade ou não do imóvel, devendo ser consignado no respectivo CCIR a existência dos processos judiciais em curso. (AMS 0017868-21.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.523 de 31/08/2011) VII - Correta a r. sentença, que consignou: ... verifica-se que a negativa da autoridade impetrada, quanto à emissão do documento em questão, à vista a comprovação da regularidade fiscal do imóvel sob cadastro, afigura-se ilegal, uma vez alçada em normativo infralegal que restringe os termos da lei e contraria sua finalidade específica. VIII - Apelação do INCRA e reexame necessário aos quais se nega provimento. (AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:949 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao reexame necessário.)Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que expeça o correspondente CCIR relativo ao imóvel do impetrante, de acordo com as declarações por ele prestadas, nos termos da Lei nº. 5.868/72, independentemente de o imóvel ser objeto de procedimento expropriatório, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Oportunamente abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015556-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-15.2003.403.6100 (2003.61.00.002347-6)) BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FLS. 262 Ciência às EXEQUENTES do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em cota de fls. 261, especificar os esclarecimentos solicitados quanto à forma de cálculo apresentada nos autos, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2637

MONITORIA

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Fls. 89: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0013559-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

É o relatório. DECIDO. Pedem os embargantes a inversão do ônus da prova para que a instituição financeira credora providencie a produção das provas anteriormente requeridas, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Pois bem. A cláusula Quarta do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 firmado em 15.06.2009 preceitua que a liberação do crédito disponibilizado é efetuada no terminal eletrônico, com a utilização de senha pessoal e intransferível (fls. 10/13). Dos documentos acostados pela credora (fls. 38/45), verifica-se que o valor do empréstimo ora cobrado foi depositado na conta da empresa C S Indústria em 15.03.2010, com a quitação de 04 (quatro) parcelas no valor de R\$1.449,56. É sabido que a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça preceitua que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 21/06/2012 RSTJ VOL.: 00227 PG: 00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao seu exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte embargante, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901918894, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE Data 09/03/2012, DTPB). Desse modo, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tidas como verdadeiras as alegações dos devedores, a juntada: 1) das imagens do circuito interno de segurança do local (terminal eletrônico ou agência) onde realizada a operação de transferência do crédito disponibilizado para a conta bancária (nº 3108.003.281-0) da empresa devedora (C S Indústria), além da identificação da pessoa que criou/utilizou as senhas eletrônicas que possibilitaram a liberação do crédito ou quaisquer outras informações úteis para a identificação da pessoa beneficiada pelo financiamento ora cobrado; 2) dos extratos bancários da conta nº 3108.003.281-0 desde a sua abertura até o seu encerramento. Após, intime-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0017207-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO(SP028772 - CECILIA SOARES IORIO E SP229947 - ELIANE DE SOUZA BIM)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016943-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016943-7) - REINALDO LEITE GUIGUER(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse em audiência de conciliação. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0031436-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031436-0) - REGINALDO SERGIO RODRIGUES X JOAO CARLOS SCHROT X ELZA LISBOA X ELZA HISSAKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à CEF acerca das alegações da parte autora/exequente às fls. 234/238. Considerando a divergência entre as partes acerca dos valores referentes à condenação, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos fundiários do período em questão e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo. Int.

0018411-51.2013.403.6100 - JOSE HEITOR ATTILIO GRACIOSO X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X ROBERTO HERBASTER GUSMAO(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido da corrê União Federal (AGU) de fls. 805/813. Intimem-se os coautores para contraminuta bem como para que se manifestem, no prazo legal, acerca das contestações (fls. 277/804 e 849/850). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009327-89.2014.403.6100 - AMIR ANTONIO KHAIR(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A

Fls. 64: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0010910-12.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL

PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência ao Autor acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/cancelamento do feito. Int.

0013030-28.2014.403.6100 - JOSE DOS SANTOS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017579-18.2013.403.6100 - CONDOMINIO ANDORINHA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP248624 - ROBERTO GAZARINI DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Com o ajuizamento da presente ação o Condomínio Andorinha visa a condenação da União Federal ao pagamento do valor de R\$ 114.545,49 a título de parcelas condominiais atinentes a 19 unidades imobiliárias de propriedade da requerida. Ao oferecer contestação, a União Federal não negou a existência do débito, porém, asseverou que foram empreendidas medidas para efetivar os pagamentos dos condomínios, entretanto, a administradora do condomínio sempre condicionou o recebimento da cota condominial ao pagamento da verba honorária de 20%. O que impossibilitou a quitação do débito junto a administradora. (fl. 257). Com efeito, considerando as inúmeras tratativas encetadas pelas partes para uma solução amigável do conflito, e, tendo em vista que a controvérsia ainda existente envolve direito disponível das partes, designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2014, às 15:00hs. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014118-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-72.2013.403.6100) DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos n.º 0005043-72.2013.4.03.6100. Apresente o Embargado declaração de hipossuficiência, nos moldes da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022800-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES
Fls. 112: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora. Int.

0008797-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CERCALAND COMERCIO DE TELAS LTDA - ME X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO
Providencie a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais (fl. 118), nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação supra, citem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025177-28.2010.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 616: Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, conforme requerido pela União (PFN). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011182-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ADILSON VIEIRA X MARIA TELMA COSTA VIEIRA
Fl. 56: Não assiste razão à CEF. O documento acostado à fl. 10, trata-se de documento interno da Instituição Financeira que não faz prova da regularidade do recolhimento das custas judiciais. Assim, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que determina seja este realizado por meio de Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, sob código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001. Ressalto que deverá ser apresentada uma das vias (originais) da GRU entregues à parte após o recolhimento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013637-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO
Fls. 94: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela autora. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3707

DEPOSITO

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Fls. 131/133. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF.Int.

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, acerca do depósito de fls. 92. Para tanto, indique quem deverá constar no mesmo, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias.Tendo em vista, ainda, que não houve bloqueio do valor total devido, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

0007280-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JUNIOR LOPES

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 74, sob pena de arquivamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009003-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Dê-se ciência à embargada acerca da manifestação da União Federal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024999-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024999-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS-APAMAGIS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência à OAB do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0021456-68.2010.403.6100 - ALBERTO BEGLIOMINI FILHO X LUCIANA GALVAO DE BARROS FRANCA BEGLIOMINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001647-24.2012.403.6100 - RIVERCON CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020753-35.2013.403.6100 - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA X LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001372-07.2014.403.6100 - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. X QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X QUALICORP CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. X QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS(MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Ciência à OAB do desarquivamento dos autos, bem como intime-se-a para que compareça em Secretaria para retirada da certidão de inteiro teor pretendida. Após, tornem ao arquivo. Int.

0014545-69.2012.403.6100 - PASSOS & TRINCA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PASSOS & TRINCA LTDA

Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 283v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0016506-11.2013.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS Fls. 303/304. Defiro a penhora on line requerida pelo BACEN, até o montante do débito executado, no valor total de R\$ 18.362,53. 0,10 Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. **INFORMACAO DE SECRETARIA: VALOR PARCIAL BLOQUEADO**

Expediente Nº 3709

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Fls. 90/94. Defiro, a vista fora de cartório, como requerido pela CEF, pelo prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027537-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027538-96.2002.403.6100 (2002.61.00.027538-2)) GERDAU ACOS LONGOS S/A(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS)

Tendo em vista que já houve expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados, intimem-se as partes para que esclareçam a natureza do depósito de fls. 1355, informando se deverá também ser convertido em renda. Prazo: 10 dias. Int.

0033829-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033829-7) - LUIZ UNGARO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018380-31.2013.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0023046-75.2013.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008372-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANGELA VANESSA DA ROCHA

Diante da manifestação de fls. 38, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente, com baixa na distribuição.Int.

0011194-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JEREMIAS CAIRES X MARILENE ALVES CAIRES

Fls. 39. Diante da manifestação da CEF, solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.Com a vinda do mandado, intime-se-a para que compareça em secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF(Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF, acerca dos saldo atualizado das contas existentes, expeça-se alvará de levantamento, bem como ofício de conversão em renda.Intime-se, a CONTEC, para que informe quem deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, bem como o n.º do CPF, RG e telefone atualizado, em 10 dias.Reitere-se, ainda, o ofício expedido ao Banco do Brasil.Int.

0025615-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025615-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018415-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018415-4)) GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 229), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento do valor junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0011134-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011134-9) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL X ACADEMIA PAULISTA

ANCHIETA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal contra os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 601), o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 596/597, ou seja, R\$ 10.000,00, para junho de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 43.440,00, para junho de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0008516-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008516-9) - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 481/482), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região e Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENNO ALLAIM DE SOUSA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BRENNO ALLAIM DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 333), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento do valor junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020814-27.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO OLIVIERI X CECILIA ROSA RAMOS OLIVIERI X PATRICIA OLIVIERI(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARLOS ANTONIO OLIVIERI X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CECILIA ROSA RAMOS OLIVIERI X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PATRICIA OLIVIERI X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 353/354), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021267-76.1999.403.6100 (1999.61.00.021267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-91.1999.403.6100 (1999.61.00.021266-8)) LUIZ CARLOS SOARES WELLAUSEN X CATIA IVANOSKO WELLAUSEN X CINTIA IVANOSKO WELLAUSEN X ELAINE IVANOSKO WELLAUSEN(SP325675 - AMANDA WELLAUSEN CORTINES LAXE) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA IVANOSKO WELLAUSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA IVANOSKO WELLAUSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE IVANOSKO WELLAUSEN

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPCumprimento de SentençaAutos nº 0021267-

76.1999.403.6100Exequentes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SAFRA S/AExecutadas: CÁTIA IVANOSKO WELLAUSEN, CINTIA IVANOSKO WELLAUSEN E ELAINE IVANOSKO WELLAUSEN

Sucedido: LUIZ CARLOS SOARES WELLAUSENSENTENÇA(Tipo C)Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a revisão das prestações do financiamento. Foi proferida sentença, às fls. 381/388, que julgou procedente o pedido da parte autora, tendo sido a ré condenada a proceder à revisão das prestações do financiamento. Remetidos ao E. TRF da 3ª Região, foi homologado acordo firmado entre a parte autora e o Banco Safra S/A, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Foi, ainda, dado parcial provimento ao recurso de apelação apresentado pela CEF para eximí-la do pagamento dos honorários advocatícios. Foram apresentados embargos de declaração que foram acolhidos para fixar honorários advocatícios em favor da CEF no montante de 10% do valor do acordo celebrado entre o Banco Safra S/A e as executadas. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 606. Às fls. 613/616, a CEF deu início à fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento do valor devido. A CEF se manifestou informando que as partes transigiram com relação à realização do pagamento dos honorários advocatícios. Requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a CEF informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.São Paulo, de julho de 2014.Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de JesusJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X HOMERO FLAVIO CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM SOUZA CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018689-09.2000.403.6100 (2000.61.00.018689-3) - DARTAGNAN MONTEIRO X CLAUDENICE FERREIRA MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 432/434). Int.

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 630/646. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das providências tomadas pela autora na tentativa de cumprimento do acordo celebrado em audiência (fls. 600/602). Int.

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Fls. 357428. Dê-se ciência à autora da Planilha de Evolução do Financiamento calculada de acordo com o julgado, juntada pela CEF, para manifestação em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0003538-66.2001.403.6100 (2001.61.00.003538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050969-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050969-4)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 1030/v.), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0001335-97.2002.403.6100 (2002.61.00.001335-1) - DENISE APARECIDA CATANHA CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 606/608). Int.

0902072-70.2005.403.6100 (2005.61.00.902072-9) - MARCO AURELIO DINIZ X KATIA SOARES DINIZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 306/312). Int.

0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)
O presente feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, sendo a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 1057/1059v.). Fls. 1063/1065. Cite-se, portanto, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se e Publique-se.

0014773-10.2013.403.6100 - JOSE ROMO FRANCISCO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 90/93v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013881-67.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo às partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0050969-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050969-4) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003614-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003614-0) - OSVALDO ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 203. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls. 199. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006302-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELY MARIN ZITO(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA)

FICA A DEFESA DE ROSELY MARIN ZITO INTIMADA DO ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-60.2003.403.6181 (2003.61.81.002968-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE CASSIA DA FONSECA) X WALTER FARABOLINI JUNIOR(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Vistos, etc., Os réus WALTER FARABOLINI JÚNIOR e CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA, qualificados nos autos, foram condenados à pena de 2 (dois anos) de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Com a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71 do código penal, os réus foram condenados definitivamente à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A sentença foi publicada aos 18/07/2014 (fl. 510) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28/07/2014 (fls. 511). É o relatório. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código Penal. Considerando o artigo 119 do Código penal, verifica-se que a pena isolada aplicada ao réu, de 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, entre a data do recebimento da denúncia (04/09/2006 - fls. 230) e a publicação da sentença (18/07/2014 - fls. 510), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus WALTER FARABOLINI JÚNIOR e CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 1 de agosto de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUI DE SA TELLES(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP307340 - RENATO LOSINSKAS HACHUL)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RUI DE SÁ TELLES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, porque, no dia 22/09/2008, usou documentos falsos, consistentes em diploma inidôneo de Bacharel de Administração de Empresas, supostamente emitido pela Universidade Metropolitana de São Paulo - UNIFIG, para inscrever-se e habilitar-se profissionalmente como Administrador no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Recebida a denúncia em 13/07/2012 (fls. 140/141-v). O réu foi devidamente citado (fl. 204) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 150/182). Inexistindo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 193/194). Folhas de antecedentes e certidões juntadas no apenso de informações criminais. Durante a instrução, a defesa pleiteou pela desistência das testemunhas e juntou declarações por estas firmadas, sendo deferido pelo juízo à época (fls. 206/209). Interrogado o acusado (fls. 238/239-v). Em memoriais a acusação pugnou pela condenação (fls. 261/263). A defesa requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal, ou subsidiariamente, pela aplicação da pena do delito de falsidade ideológica, sendo que nesse caso deverá ser oferecida a suspensão condicional do processo. É o relatório. Decido. EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, com relação ao requerimento da defesa de emendatio libelli, verifico que não é o caso da adequação do enquadramento típico dos fatos, na forma do

artigo 383 do Código de Processo Penal. O documento falso usado pelo acusado constitui em diploma de bacharelado em Administração (fls. 34/35), supostamente emitido pela Universidade Metropolitana de São Paulo - UNIFIG. Dessa forma, tais documentos devem ser considerados como documentos públicos, em razão do caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como da sujeição do diploma a registro federal. Pelas razões acima expostas, mantenho a definição jurídica dos fatos narrados na denúncia, por se amoldarem ao artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, tampouco a serem reconhecidas de ofício por este juízo, passo à análise da questão de mérito.

MATERIALIDADE O crime de uso de documento falso está previsto no artigo 304 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Pedido de registro de administrador junto ao Conselho Regional de Administração, firmado pelo acusado (fl. 30); b) diploma de bacharelado em Administração outorgado ao acusado, supostamente expedido pela Universidade Metropolitana de São Paulo - UNIFIG, datado de 18/02/2000 (fl. 35); c) ofício encaminhado pela Secretaria Geral da Universidade Metropolitana de São Paulo - UNIFIG, informando que o diploma apresentado é inautêntico, não foi expedido pela instituição de ensino e que o acusado não pertence ao quadro discente (fl. 49); d) ofício encaminhado pela Secretaria Geral da Divisão de Registros Acadêmicos da Universidade de São Paulo, informando que não foi encontrado nenhum registro em nome do acusado (fl. 47); Conclui-se, portanto, pela ocorrência da materialidade delitiva.

AUTORIA Em seu interrogatório, o réu exerceu seu direito de permanecer em silêncio. Primeiramente, cumpre ressaltar que a defesa não produziu nenhuma prova convincente que afaste a conduta de o réu ter apresentado documentação falsa ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo. Em nenhum momento foi imputado a outra pessoa a conduta de ter apresentado os documentos em nome do réu. O réu afirmou no interrogatório policial que concluiu o último ano de Administração e Ciências Contábeis de Guarulhos e que cursou os anos anteriores na Faculdade de Tibirijá. Alegou que ao se formar pagou algumas taxas para a própria Faculdade de Administração de Guarulhos e que não se recorda qual foi a forma de pagamento. Foram arroladas três testemunhas pela defesa (fl. 182), posteriormente foi requerida a desistência da oitiva e juntado aos autos declarações com firma reconhecida das testemunhas anteriormente arroladas (fls. 206/209), em que descrevem boas características do réu, mas nada mencionam acerca dos fatos descritos na inicial. Assim, entendo que restou devidamente comprovado que o acusado fez uso de documentos falsos de forma livre e consciente, visando obter o registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, conforme pedido de registro de administrador, por ele firmado, acostado à fl. 30 dos autos. Comprovada, pois, a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo prova de circunstâncias que isentem o réu da culpa ou da pena, de rigor a condenação. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não devem ser valoradas, uma vez que o acusado não obteve o registro profissional pretendido, razão pela qual também as considero como neutras. Considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, à míngua de atenuantes e agravantes, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Não havendo causas de aumento, nem causas de diminuição, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão.

DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Não havendo nos autos dados acerca de sua situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP.

DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. As penas restritivas de direitos, caso descumpridas, converter-se-ão em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto.

DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: **CONDENAR** o acusado RUI DE SÁ TELLES, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas

restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. As penas restritivas de direitos, caso descumpridas, converter-se-ão em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Providências finais) Oficie-se o (TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1 de agosto de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 4027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-88.2002.403.6181 (2002.61.81.001591-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0001591-88.2002.403.6181 Sentença tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH, qualificado nos autos, como incurso no art. 304 do Código Penal, porque, em dezembro de 1998, apresentou documentos públicos que sabia serem falsos à Embaixada do Brasil em Beirute, consistentes nas certidões de nascimento de suas filhas Malak Kourani Nasrallah e Ayat Kourani Nasrallah, visando a obtenção de novos passaportes brasileiros para estas. A denúncia foi recebida em 04/10/2004 (fl. 366). O acusado, não localizado para citação pessoal endereço (fls. 396/v.º), foi citado por edital (fl. 411). O processo e o prazo prescricional tiveram seu curso suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 27/09/2005, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 420). Constituído defensor para atuar em favor do acusado, foi determinado o regular prosseguimento do feito e do prazo prescricional, em 06/10/2009 (fl. 502). A prisão foi revogada em 22/06/2011 (fl. 572). Apresentada resposta à acusação (fls. 518/521), este Juízo, entendendo não haver motivo para a absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fl. 579). Durante a instrução, foi homologada a desistência de uma testemunha de defesa e ouvida a testemunha de defesa remanescente (fls. 631/632), sendo o réu interrogado (CD de fl. 689). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi realizada nova oitiva da testemunha de defesa Akdenis Mohamad Kourani para esclarecimento do seu depoimento prestado perante o MM. Juízo de Direito de Itapevi/SP (CD de fl. 692). As partes apresentaram memoriais (fls. 694/699 e 702/706). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do acusado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado. É o relatório. Decido. PRELIMINAR - CAPITULAÇÃO JURÍDICA Preliminarmente, verifico a necessidade de adequação do enquadramento típico dos fatos narrados na denúncia, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal. Com efeito, embora a denúncia tenha capitulado a conduta do réu apenas no artigo 304 do Código Penal, em razão deste se tratar de um tipo remetido é imprescindível que haja também a capitulação em um dos crimes previstos nos artigos 297 a 302 do mesmo diploma legal. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 304 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal, capitulação jurídica que entendo estar correta. De acordo com a exordial, o acusado fez uso perante a Embaixada do Brasil em Beirute das certidões de nascimento de suas filhas Malak Kourani Nasrallah e Ayat Kourani Nasrallah, expedidas pelo Cartório de Registro Civil do 44º Subdistrito do Limão, nesta capital. Ocorre que, conforme a acusação, as filhas do acusado não teriam nascido em Itapevi/SP, como consta nas certidões de nascimento, mas sim no Líbano. Dessa forma, os documentos dos quais teria feito uso o acusado são ideologicamente falsos. Sobre o tema, transcrevo o seguinte trecho da obra Código Penal Comentado, de Guilherme de Souza Nucci: Na falsidade ideológica, como ensina Sylvio do Amaral, não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica. (Falsidade documental, p. 53). Portanto, a classificação jurídica dos fatos descritos na exordial amolda-se, em tese, ao previsto no artigo 304 c/c o artigo 299 do Código Penal. Tendo em vista a majorante do parágrafo único do artigo 299 do Código Penal, em razão da falsificação ser de assentamento de registro civil, não é cabível no presente caso a suspensão condicional do processo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE REGISTRO CIVIL. ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO INCIDENTE. OFERECIMENTO. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL EXCLUSIVA. 1. No caso vertente, a certidão inautêntica é produto, resultado de anterior declaração falsa supostamente prestada pelos denunciados no Cartório de Registro Civil, que redundou, em tese, em efetiva falsidade do assentamento. 2. Assim, não se tratando de mera falsificação de certidão de nascimento, e, sim, de falsa inscrição em registro civil, com razão o MPF ao sustentar a incidência

da majorante inscrita no parágrafo único do art. 299 do CP, a qual deve ser observada para fins de análise da possibilidade de suspensão do processo. 3. É de atribuição exclusiva do Ministério Público o oferecimento da proposta de sursis processual, devendo o Juiz, em caso de negativa deste, aplicar, analogicamente, o disposto no art. 28 do CPP, na linha da Súmula 696 do STF. 4. Na hipótese, não se fará necessária a adoção da medida, pois a pena mínima dos tipos penais imputados aos recorridos ultrapassa o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. (TRF-4 - RSE: 4788 SC 2005.72.01.004788-1, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 28/08/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/09/2007) Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, tampouco outras a serem reconhecidas de ofício por este Juízo, passo à análise da questão de mérito dos presentes autos. MATERIALIDADE O crime de uso de documento falso está previsto no artigo 304 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Por sua vez, o artigo 299 do Código Penal dispõe o seguinte: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelas seguintes provas: a) certidões de nascimento de Malak Kourani Nasrallah e Ayat Kourani Nasrallah, que apontam como local de nascimento a cidade de Itapevi/SP, sendo que em ambas se constata que o registro de deu por declaração do genitor, o acusado, em 31/01/1987 (fls. 383 e 384); b) cópia do ofício subscrito pelo Diretor-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior da Embaixada do Brasil em Beirute e encaminhado ao Procurador-Geral da República, informando que foram verificados possíveis indícios de fraude na obtenção da documentação originária e comprovação da condição de nacional brasileiro, notadamente no que tange ao registro de nascimento, sendo que um dos casos se refere ao acusado: Igual suspeita suscitou o pedido do Senhor Jaafar Mahamad Nasrallah de matrícula consular para si e novos passaportes brasileiros para suas filhas menores Malak e Ayat e para seu filho Abbas, também menor. Verificou-se, ao serem consultados os arquivos consulares da Embaixada em Beirute, que o senhor Jaafar e suas filhas Malak e Ayat receberam visto de turista para viagem ao Brasil em 4 de dezembro de 1996 - um mês antes, sublinhe-se, do registro das menores como brasileiras - razão pela qual, ao que tudo parece indicar, os mesmos registros foram obtidos por meio de falsa declaração apresentada ao Registro Civil. (fls. 15/17); c) cópia de documento subscrito pelo Embaixador do Brasil em Beirute, no qual consta que o pedido de concessão de matrícula consular e de novos passaportes aos menores foi denegado, em razão de indícios de que as certidões de nascimento de Malak e Ayat foram obtidas por meio de falsa declaração junto ao Registro Civil do 44º Subdistrito do Limão, em São Paulo/SP (fls. 18/21); d) declarações da testemunha de defesa Akdenis Mohamad Kourani (fls. 632/632-v) e do próprio acusado (CD de fl. 689) de que as filhas do acusado, Malak e Ayat, nasceram no Líbano. Alega a defesa que a falsidade das certidões de nascimento era tão grosseira que permitiu a sua imediata constatação, frustrando, assim, o êxito esperado pelo acusado, não tendo se caracterizado o delito de uso de documento falso por ausência de potencialidade lesiva. Todavia, tal como fundamentado na decisão de fl. 341 e na deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal de fls. 355/350, entendo que a tese defensiva não merece prosperar, uma vez que a potencialidade lesiva das certidões de nascimento está evidenciada pelo fato de que estas foram utilizadas com sucesso na obtenção de passaportes brasileiros para as filhas do acusado, em data anterior a dos fatos relativos a presente ação penal (maio de 1991, conforme fls. 23 e 27), não podendo, portanto, ser considerada grosseira a falsificação. Conclui-se, portanto, pela ocorrência do delito. AUTORIA Em seu interrogatório, o réu afirmou que não sabia da falsidade das certidões de nascimento de suas filhas, que foram apresentadas à Embaixada do Brasil em Beirute, alegando que tal documentação teria sido providenciada por seu sogro para que suas filhas, que possuem mãe brasileira e nasceram no Líbano, pudessem ser matriculadas em escola no Brasil, após a chegada da família no país, em 24/12/1986 (CD de fl. 689). A testemunha de defesa Akdenis Mohamad Kourani, ouvida em juízo em duas oportunidades (fls. 632/632-v e CD de fl. 692), declarou que o acusado foi casado com sua irmã e que foi seu pai (sogro do réu) quem providenciou, por meio de um despachante, as falsas certidões de nascimento de suas sobrinhas Malak e Ayat, que nasceram no Líbano. Todavia, ainda que a falsificação ideológica das certidões de nascimento em questão possa realmente ter sido realizada por outra pessoa, a conduta imputada ao acusado nestes autos se refere à apresentação tais documentos falsos perante a Embaixada do Brasil em Beirute, de modo que, tendo o réu admitido o uso dos documentos contrafeitos, resta concluir se ele tinha conhecimento acerca das falsificações no momento do fato. Em que pese o réu tenha declarado que não tinha ciência da falsidade das certidões de nascimento de suas filhas, entendo que a versão por ele apresentada não merece guarida. Aduz a defesa que o réu não sabia o idioma português quando do registro de nascimento de suas filhas, ocorrido em 31/01/1987, pouco tempo depois de sua chegada do Líbano ao Brasil, em 24/12/1986. Entretanto, o acusado declarou, em seu interrogatório, que permaneceu morando no Brasil até o começo do ano 2000, de modo que não é crível supor que, em dezembro 1998, quando estava no Líbano e apresentou os documentos ideologicamente falsos à Embaixada do Brasil em Beirute, o réu não fosse fluente no

idioma português e não pudesse compreender que as certidões continham a falsa informação de que Malak e Ayat teriam nascido em Itapevi/SP. Assim, entendo que restou devidamente comprovado que o acusado fez uso de documentos que sabia serem ideologicamente falsos, de forma livre e consciente, no intuito de obter novos passaportes para suas filhas. Comprovada, pois, a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo prova de circunstâncias que isentem o réu da culpa ou da pena, de rigor a condenação. Passo então a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Já as consequências do crime não são graves, uma vez que o acusado não obteve a renovação dos passaportes de suas filhas junto à Embaixada do Brasil em Beirute, razão pela qual também as considero como neutras. Considerando os antecedentes do acusado, verifico a ausência de condenações com trânsito em julgado, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, à míngua de atenuantes e agravantes, mantenho a pena em 01 (um) anos de reclusão. Tendo em vista a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 299 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando definitivamente a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 49 e 59 do CP, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Não havendo nos autos dados acerca de sua situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DO REGIME INICIAL Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. As penas restritivas de direitos, caso descumpridas, converter-se-ão em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o acusado JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o acusado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, ambas durante o prazo de sanção corporal substituída, quais sejam: prestação de serviços à comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções; e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. As penas restritivas de direitos, caso descumpridas, converter-se-ão em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Providências finais a) Oficie-se o (TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que o crime foi consumado no ano de 1998 e a denúncia foi recebida em 2004 e sentença, prolatada em 2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 4033

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014158-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-26.2013.403.6181) MARCELO HENRIQUE DE MELO (SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014158-68.2013.403.6181 Classe 117: Incidente de restituição de coisas apreendidas Requerente: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS Sentença tipo E Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS para restituição de veículo apreendido, no bojo do inquérito policial nº 0013637-26.2013.403.6181. Aduz o requerente que é o legítimo proprietário do automóvel modelo FIAT/PALIO FIRE, ano de fabricação 2002, modelo 2003, cor cinza, placa GZW 7562, chassi nº 9BD17103232189976. Alegou ter emprestado seu veículo

para o noivo de sua enteada, Marcelo Henrique de Melo (investigado no inquérito policial nº 0013637-26.2013.403.6181) e que teria tomado dinheiro emprestado para ajudar a pagar a fiança de Marcelo. Apresentou documentos, inclusive o licenciamento do veículo para o ano de 2012 (fls. 05/06). O Ministério Público Federal às fls. 08/09, opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude do comprovante de propriedade e regularidade do veículo encontrar-se vencido e do inquérito policial ainda não ter sido finalizado. O requerente foi intimado a apresentar comprovante relativo ao corrente ano, tendo juntado nova documentação às fls. 15/17. Às fls. 18-vº, o Ministério Público Federal opinou novamente pelo indeferimento, reiterando a manifestação anterior, visto que o documento apresentado seria o mesmo que o juntado às fls. 05. Além disso, o atual proprietário do veículo não mais é o requerente, mas seu advogado, que o comprou em 25/02/2014 (fls. 17). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Verifico nos autos que o requerente era proprietário do veículo, tendo alienado-o na data de 25/02/2014 para Paulo de Jesus Cunha, seu advogado no processo. A alienação altera a legitimidade para estar presente no pólo ativo da relação jurídica processual, implicando na ilegitimidade daquela parte que iniciou o processo. Ademais, como salientado pelo Ministério Público Federal, a devolução do veículo apreendido mostra-se precipitada neste momento, tendo em vista que o inquérito policial nº 0013637-26.2013.403.6181 ainda não foi concluído, não constando informação acerca de eventual perícia sobre o veículo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado às fls. 02/03. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0013637-26.2013.403.6181. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de agosto de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013251-40.2006.403.6181 (2006.61.81.013251-8) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE APARECIDA MORO VIEIRA X DORIVAL MANOEL DE SANTANA (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP192178 - PITTE TAM VIEIRA E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA E SP212099 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO E SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO)

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0013251-40.2006.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réus: Simone Aparecida Moro Vieira e Dorival Manoel de Santana Sentença Tipo DO Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 300/302), em 07/12/2012, contra SIMONE APARECIDA MORO VIEIRA e DORIVAL MANOEL DE SANTANA, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pois teriam, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e esforços comuns, reduzido pagamento de IRPF, mediante a prestação de declarações falsas às atividades fazendárias, relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, consistentes em despesas médicas não efetivadas. A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 305/306-vº). Devidamente citados (fls. 382 e 340), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 321/330 e 343/348). Vieram-me os autos conclusos para fins de análise do artigo 397 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. A imputação que é atribuída aos réus está capitulada no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Disto se conclui que a constituição definitiva do crédito tributário é inafastável condição da ação penal. Em decorrência do caráter material do delito, faz-se mister a produção de dano concreto (ou exposição efetiva a perigo) ao bem jurídico penalmente tutelado. Segundo a melhor doutrina, diz-se crime material ou de resultado quando o resultado integra o próprio tipo penal, ou seja, para sua consumação é indispensável a produção de um resultado separado do comportamento que o precedeu (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 281). No crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, o resultado exigido para que se realize a figura típica é a supressão de tributo(s). Ainda que se discorde, os delitos dessa espécie são fruto de uma política do Estado brasileiro, que decidiu utilizar - de forma constitucionalmente duvidosa - a ultima ratio que é (ou deveria ser) o direito penal como maneira de impelir os contribuintes ao pagamento das exações, revelando a face meramente arrecadatória da tipificação em tela. Esta assertiva esta evidente quando se analisa as formas de extinção da punibilidade atribuída aos crimes tributários. Uma vez pago o tributo, nos termos do artigo 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 6º da Lei 12.383/2001, deve ser declarada a extinção da punibilidade do agente. Assim, não se pode perder de vista que para que haja efetivamente lesão ao bem jurídico tutelado, o resultado decorrente da conduta tipificada no artigo 1º da Lei 8.137/90 deve ser de valor suficiente para despertar na Fazenda Pública o interesse de cobrá-lo pela via da competente execução fiscal, em que pese a independência das instâncias. Inexistindo esse interesse, a lesão deve

ser tida por irrelevante, uma vez que não foi capaz de afetar de maneira juridicamente notável o bem protegido pela norma incriminadora. Como exposto anteriormente, o regime jurídico atribuído aos crimes tributários restringe o bem jurídico tutelado tão somente à questão arrecadatória. Não havendo interesse de arrecadar em dado caso concreto, não há que se falar em intervenção da lei penal. Nos crimes tributários, a insignificância deriva do próprio ordenamento, quando estabelece o valor mínimo que a Fazenda Pública da União poderá executar em juízo, instituindo, ex lege, o interesse do Estado em arrecadar e, por conseguinte, de punir quem age de forma contrária a este intento. De acordo com o princípio da insignificância, é necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta, a extensão da lesão produzida e a intervenção estatal (BITENCOURT, op. cit., p. 370). Não raro, condutas formalmente típicas não apresentam desvalor e ofensa significativa ao bem jurídico a justificarem o peso da utilização do direito penal e da movimentação da máquina Judiciária. Tais ações ou omissão serão materialmente irrelevantes, afastando o enquadramento típico. O art. 65, parágrafo único, da Lei n.º 7.799/89, determina que o Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Com fulcro nesta prerrogativa legal, foi publicada a Portaria MF nº 049, de 1 de abril de 2004, que, em seu artigo 1º, II, autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Em 2012, por meio da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, o referido valor foi aumentado para R\$20.000,00 (vinte mil reais), montante atualmente em vigor. A União verificou que cobrar quantias inferiores a vinte mil reais não tinha uma relação custo/benefício favorável, optando por não executar as dívidas que não atingissem esse piso. Se não existe interesse em cobrar judicialmente, resta inadmissível a punição criminal aos inadimplentes, com possibilidade inclusive de pena de prisão, considerando os patamares previstos no preceito secundário da norma. O moderno direito penal não se coaduna com investidas contra o status libertatis que não estejam em consonância com as normas constitucionais, especialmente o princípio da dignidade humana e o não menos importante postulado da proporcionalidade. Assim, verificando o julgador que o crédito tributário é inferior ao valor instituído pela Fazenda como mínimo para a execução fiscal, deve considerar a conduta insignificante e absolver o réu por ausência de tipicidade, elemento basilar do conceito de crime adotado pela lei penal (art. 14, CP). Registro que existe divergência jurisprudencial quanto ao valor a ser tomado como materialmente irrelevante. Amparado no disposto no art. 20 da Lei n.º 10.552/2002, parte das Cortes pátrias entendem que o teto da insignificância é R\$10.000,00 (dez mil reais), e que por se tratar de excludente da tipicidade, não poderia ser alterado por norma infralegal, em respeito ao princípio da reserva de lei (art. 22, I, da Constituição da República). Não compartilho do entendimento mencionado. A despeito de tais limites não terem sido estipulados em lei, o veículo introdutor da norma é apto para disciplinar o assunto e, conseqüentemente, regular a conduta da Fazenda Pública no que tange aos valores mínimos que devem ser considerados para justificar o ajuizamento de uma execução fiscal. Não havendo interesse do Estado no ajuizamento de execuções para cobrar valores inferiores a R\$20.000,00, pois o custo do processo e da movimentação da máquina estatal em muito superaria os valores arrecadados, não há que se falar em repressão de tal conduta pelo Direito Penal, posto que este deve atuar somente de forma subsidiária, quando os demais ramos do direito não tem aptidão para evitar a conduta. A reserva de lei é subprincípio da legalidade penal, consagrada no brocardo latino *nullum crimen, nulla poena sine lege* e elevado ao status constitucional pelo art. 5º, XXXIX, da Carta Magna. Todavia, a conduta regulada (limite para cobrança de valores via execução fiscal) não requer reserva de lei para ser disciplinada. A análise do direito deve ser feita de forma sistemática, através de uma apreciação global do ordenamento jurídico, que é uno. O princípio da intervenção mínima dispõe que o conteúdo das normas penais incriminadoras só será legítimo se constituir meio necessário para a prevenção de ataques a bens jurídicos importantes, isto é, se os outros meios de controle social não forem suficientes. Este caráter subsidiário do direito penal, é garantia individual que não pode ser desprezada. Outrossim, o princípio da ofensividade exerce importante função hermenêutica, orientando o julgador a aplicar a norma penal quando constatar a real presença de lesão ou perigo concreto ao bem, como anteriormente exposto. Por sua vez, o postulado da proporcionalidade exige que a pena deve ser necessária e proporcional ao delito, ou seja, a coação exercida deve estar de acordo com o fim perseguido pela norma incriminadora. Assim, ponderando os diversos princípios citados, entendo que não assiste razão à corrente que sustenta a impossibilidade de se afastar a persecução criminal por norma infralegal, até porque não é o que ocorre. O fundamento de validade da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, está na lei estritamente considerada. Ademais, seu conteúdo se harmoniza sistematicamente com os princípios orientadores do direito penal supracitados, bem como com os dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie. No caso concreto, verifico que o quantum devido a título de tributo, na época dos fatos, era R\$10.869,80 (fls. 10). Destaco que para se aferir eventual insignificância não se deve levar em consideração juros e multa, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. Deste modo, por se tratar de valor inferior a R\$20.000,00, tenho por penalmente insignificante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na peça acusatória e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus SIMONE APARECIDA MORO VIEIRA e DORIVAL MANOEL DE SANTANA, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 397, III, do Código de Processo Penal. Não são devidas custas, em virtude da sucumbência estatal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de

Expediente Nº 4034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-66.2006.403.6181 (2006.61.81.004280-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS MORELLI (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X MORACY DAS DORES (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Autos nº 0004280-66.2006.403.6181) Os acusados MARCUS MUNHOS MORELLI e MORACY DAS DORES, em suas respostas à acusação (fls. 595/603 e 607/618), alegaram a inépcia da denúncia, em razão da inexistência de obrigação tributária (a empresa não exerceu atividade no período de outubro/2002 a maio/2003; não houve lançamento definitivo do crédito tributário; os acusados não foram citados no processo administrativo fiscal). Alegaram também atipicidade da conduta pela insignificância, bem como ocorrência de prescrição e decadência. Ao final, além da absolvição sumária, requereram a dilação de prazo para juntada de documentos fiscais. Sobre a inépcia da denúncia, não assiste razão aos réus. De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Essas informações, quando presentes, são suficientes para que o acusado possa, desde logo, exercer em plenitude seu direito de defesa. No presente caso, a peça de ingresso relaciona cada uma das condutas criminosas imputadas aos réus, demonstrando, inclusive, o que entende ser o quantum debeatur. Além disso, aponta o período em que cada denunciado teria exercido a administração da empresa potencialmente devedora, delimitando, assim, o limite temporal da autoria delitiva. Em relação ao lançamento definitivo do crédito tributário e a citação dos acusados para responderem ao procedimento fiscal, tampouco merece acolhida a pretensão defensiva. Os Termos de Início de Fiscalização (fls. 12/13, v. 1, apensos II, III e IV;) demonstram que o réu Marcos, atuando como representante legal da empresa, tinha plena ciência do processado. Ademais, os Autos de Infração (fls. 378, 442, 445, v. 2, apenso II; 381, 445, 450, v. 2, apenso III; 380, 387, 452, v. 2, apenso IV) foram assinados por procurador da empresa, com poderes para tanto (fls. 76, v. 1, apenso II;), chegando, inclusive, a oferecer defesa (fls. 412/420, v. 2, apenso II; 415/423, v. 2, apenso III), o que afasta qualquer argumento de impossibilidade de contraditar ou defender-se. A constituição definitiva do crédito deu-se com a prolação dos autos de infração alhures referidos, o que é prova da materialidade delitiva suficiente para sustentar o início da persecução criminal. O art. 142 do Código Tributário Nacional preceitua que a constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento. A seu turno, o art. 149, II, do mesmo diploma prevê o lançamento de ofício quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária. Conclui-se que o auto de infração, uma vez consolidado, constitui definitivamente o crédito tributário, como ocorreu neste caso (fls. 532). A partir daí, é possível a formação da opinio delicti pelo autor da ação penal, consoante entendimento exposto na Súmula Vinculante 24. Quanto à eventual ausência de atividade econômica da empresa, trata-se de matéria que depende de produção probatória, incompatível com a análise perfunctória desta fase processual. Não se pode dizer que a conduta imputada aos réus é insignificante, haja vista o montante apurado como supostamente devido. De acordo com a farta documentação que acompanhou a exordial acusatória, o total de tributos devido ultrapassa a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que está consideravelmente além do mínimo exigido pelo Fisco para que se proceda à execução fiscal (R\$20.000,00). Assim, ainda em análise sumária, não reconheço como bagatela um débito significativo como o dos autos. Tampouco se pode afirmar que estão prescritos os crimes em testilha. Pelo que consta, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 10/07/2003 (fls. 532), momento considerado como marco inicial do lapso prescricional, conforme sedimentado entendimento pretoriano. A pena privativa de liberdade prevista para o tipo do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137, é de reclusão de 2 a 5 anos, podendo aumentar-se de 1/3 à metade, caso se constate, v.g., grave dano à coletividade. Assim, a pena máxima abstratamente cominada exige, no mínimo, o transcurso de 12 anos para que ocorra a prescrição (art. 109, III, Código Penal), o que não se verifica na espécie, considerando, inclusive, os períodos de suspensão por parcelamento. Em relação à decadência, entendo que não restou comprovada. Os fatos-geradores dos tributos datam, quando muito, de 1997. Por este motivo, o prazo decadencial quinquenal estabelecido no art. 173, I, do CTN, pode ter atingido certas parcelas devidas, mas não todo o crédito, subsistindo, deste modo, a ação típica. Defiro o pedido de produção de prova documental ventilado pela defesa, na forma do art. 231 do Código de Processo Penal. Juntados aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 21/08/2014, às 15:30, para a oitiva da testemunha da acusação FRANCISCO RICARDO ALVES, que deverá ser intimado, bem como para interrogatório do réu MORACY DAS DORES, que deverá ser intimado. O interrogatório do réu MARCUS

MUNHOS MORELLI deverá ser feito via carta precatória, haja vista que consta dos autos que reside em Itu/SP, preferencialmente em data posterior à da audiência supracitada.2) Intime-se o Ministério Público Federal para que forneça o endereço da testemunha da acusação. 3) Expeça-se o necessário.4) Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória n.º 178/2014, à Comarca de Itu/SP, para que se digne a proceder ao interrogatório do réu abaixo identificado, preferencialmente em data posterior a 21/08/2014, bem como para que o intime da designação da audiência neste Juízo: MARCUS MUNHOS MORELLI, brasileiro, filho de João Morelli e Nazareth Aparecida Munhos Morelli, portador do RG n.º 4881834 SSP/SP, CPF 657.407.428-20, residente na Estrada do Barreto, s/n, Chácara Muralha, bairro Santa Inês, Itu/SP, CEP 13300-000, telefone (11)4022-2397.5) Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 11 de abril de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTAFICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 178/2014 PARA ITU/SP, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO MARCUS MUNHOS MORELLI.

Expediente Nº 4035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

I- Em complemento à decisão de fl. 1016, diante do informado pelo Ministério Público Federal em fls. 973/975, expeçam-se cartas precatórias para Natal/RN e Porto Alegre/RS para oitiva da testemunha Daniel Justo Madruga, solicitando que o ato seja realizado em data anterior à audiência de fl. 1016. II- Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 266/2014 E 267/2014 PARA NATAL/RN E PORTO ALEGRE/RS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DANIEL JUSTO MADRUGA.

Expediente Nº 4036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005673-65.2002.403.6181 (2002.61.81.005673-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADSON AGUERO(PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA E PR042171 - GIANNE CAPARICA CAMARA E PR041959 - CRISTINA REGO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação e respectivas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 541/547, eis que tempestivo. Intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões no prazo legal, bem como do teor da sentença proferida às fls. 536/539. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP234811 - MAURICIO ABDALLA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF018600 - EVANDRO SARAIVA REATO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, bem como para que tome ciência do termo de deliberação de fls. 1025.

0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA) X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Fls. 3851/3853 e 3856/3857: Cuida-se de requerimento formulado pela defesa do réu Paulo Sérgio Moreira Gomes, requerendo a expedição de ofício à Delegacia de Administração Tributária de São Paulo a fim de saber se o réu alguma vez solicitou ou expediu CNDs, desde sua posse no órgão. Aduz que fez o pedido antes do despacho que determinou a apresentação dos memoriais defensivos (fl. 3856, item 2). É o relato da questão. Decido. Em primeiro lugar, observo que o despacho para manifestação na fase do art. 402 do CPP foi publicado em 04/04/2013 (fls. 3723/3725). Ora, o pedido da defesa foi protocolizado exatamente em 21/03/2014 (fl. 3851), mais de um ano depois do despacho e somente após as alegações finais do Ministério Público Federal (tanto que, em seu requerimento, a defesa cita trecho dos memoriais ministeriais - fl. 3851, último parágrafo)! É bem verdade que o despacho que determinou que a defesa se manifestasse nos termos do art. 402 do CPP não mencionou prazo. Porém, a não definição de prazo no despacho não quer dizer prazo indefinido, máxime mais de um ano depois e, principalmente, pedido feito após as alegações finais do Ministério Público Federal! Evidente o intuito meramente protelatório. Na ausência de prazo definido tanto no CPP quanto na decisão, aplica-se o disposto no art. 185 do CPC, aplicável por analogia, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Veja-se, a propósito, que os pedidos deferidos na fase do art. 402 do CPP, formulados pelas defesas de Luís Antonio Faria de Camargo e Humberto Gullo Júnior foram protocolizados dentro desse prazo de cinco dias, em 09/04/2013 (fls. 3726 e 3728). E o processo demorou, aguardando-se a resposta dos ofícios requeridos pelos ilustres defensores. Porém, como formularam seus requerimentos dentro do prazo, foram obviamente atendidos. Assim, beira à litigância de má-fé, requerer a expedição de ofício, mais de um ano depois da decisão que determinou que a defesa se manifestasse nos termos do art. 402 do CPP. O argumento de que o pedido foi formulado antes da publicação do despacho para que os defensores apresentassem seus memoriais é completamente inadequado (tem como premissa a existência de prazo indefinido para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP). Além disso, o requerimento é oportunista, feito após a argumentação do Ministério Público. A propósito, o parquet não disse que o réu emitiu CNDs, porém que negociou a emissão de CNDs. São coisas diferentes. Evidentemente, se nos autos não constam qualquer prova de que o réu pessoalmente não emitiu CNDs, isso não poderá ser objeto de uma eventual condenação. Logo, de

qualquer maneira, é inútil o requerimento defensivo, eis que, em tese, haveria outros meios de o réu supostamente praticar o delito, sem que, necessariamente, tivesse ele que emitir pessoalmente as CNDs. Portanto, indefiro o requerimento de expedição de ofício, porquanto precluso, formulado mais de um ano depois do despacho que determinou que a defesa se manifestasse nos termos do art. 402 do CPP, além do que foi formulado após a apresentação dos memoriais ministeriais (tanto que mencionou trecho das alegações finais do parquet no requerimento). Assim, manifeste-se a defesa do réu Paulo Sérgio Moreira Gomes no prazo de cinco dias, sob pena da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, desde já, arbitro em dez salários mínimos. Int.....

.....Despacho proferido aos 12/08/2014, às fls. 4207: Em face da informação supra, abra-se novamente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa da ré AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA apresente seus memoriais. Ressalto que, decorrido o prazo sem manifestação, será aplicada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 3864/3865. Publique-se. No mais, expeça-se certidão de inteiro teor da presente ação penal, encaminhando-a à 6ª Vara Federal Cível, conforme retro requerido.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-53.2003.403.6181 (2003.61.81.006163-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ERONIDES SILVA FILHO(Proc. EDILBERTO MOTA RIBEIRO) X LUCIANA GOES RIBEIRO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X ALESSANDRA GARCEZ DE SANTANA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

DECISÃO/OFÍCIO Intimem os condenados para que promovam o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) relativo às custas judiciais em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, e comprovem, no mesmo prazo, dito pagamento. Para tanto, deverão utilizar os seguintes dados: Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - São Paulo; Código de Recolhimento: 18710-0 STN - Custas Judiciais (CAIXA). Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria, oficiem a Procuradoria da Fazenda para que inscreva seus nomes no rol de devedores da União. Demais disso, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal, comuniquem o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que proceda à suspensão dos direitos políticos de LUCIANA GOES RIBEIRO, nascida aos 21/02/1976 em São Paulo/SP, filha de Paulina Goes Ribeiro e de Francisco Ribeiro, portadora do RG nº 30.486.652-0 SSP/SP e do CPF nº 249.159.178-27; de ALESSANDRA GARCEZ DE SANTANA, nascida aos 13/04/1983, em São Paulo/SP, filha de Jacy Garcez de Santana e de Eberico Costa de Santana, portadora do RG nº 48.440.837-9 SSP/SP e do CPF nº 336.765.058-75; e o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para que faça o mesmo em relação a ERONIDES SILVA FILHO, nascido aos 20/05/1977, em Capela/SE, filho de Valdinete Andrade Silva e de Eronides Silva, portador do RG nº 1.309.491 SSP/SE e do CPF nº 956.591.535-34. Servirá a presente como ofício nº ____/2014 a ser destinado ao TRE/SP e nº ____/2014 a ser destinado ao TRE/SE. Após, arquivem os autos com observância às cautelas e registros de praxe. Int.

0001225-44.2005.403.6181 (2005.61.81.001225-9) - JUSTICA PUBLICA X JAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(BA024829 - GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR E SP024829 - NILTON NUNES DOS SANTOS E Proc. MARCELO DOS SANTOS) X HAMILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X AILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Ante a negativa inicial da Receita Federal, officie-se o supervisor do depósito judicial para que encaminhe os bens discriminados no lote 3967/2006, para que lhes sejam dada destinação que a legislação tributária determina, eis

que não mais interessam a esta ação penal. Encaminhem-se cópia do laudo de avaliação (fls. 706) e do auto de exibição e apreensão (fls. 15), bem como da denúncia, do laudo de exame merceológico (fls. 560/562), da sentença e da decisão de fls. 682. Cópia da presente servirá como ofício ___/2014 ao supervisor do depósito judicial. Reitere a Secretaria, ainda, o ofício de fls. 685, uma vez que não consta sua resposta nos autos. Intimem-se.

0009597-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009597-3) - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO VILCAMICHI ALANIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Em estrita observância à ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deverão os autos ser remetidos ao tribunal de origem, encaminhem-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013264-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-61.2007.403.6181 (2007.61.81.001284-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE MATOS FREIHA(RS075825 - LUCIANO FELDENS E RS062866 - DEBORA POETA WEYH E RS077001 - MARIO AZAMBUJA NETO) Fls. 217/218. Comunique-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que o ato deprecado referente à carta nº 0008263-57.2014.403.6128 seja postergado no prazo de 90 dias, tendo em vista que houve aditamento à denúncia e o réu não foi citado para apresentar nova resposta à acusação. Informe-se ainda que a audiência de instrução e julgamento nesta Subseção está designada para 9 de dezembro de 2014 às 14:30 horas. Com urgência, expeça-se mandado de citação, nos termos da decisão de fls. 204/205. Cumpra-se. Intimem-se.

0011693-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANA PIERIN(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X CARLOS ALCIMAR CORREA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X MARCELO COMPARINI MORETTI(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X MARCELO GARCEZ LOPES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Homologo o pedido de desistências das testemunhas JOSÉ MÁRCIO BALIEGO, ANÍBAL JOSÉ CONSTANTINO ALVES, CARLOS ROBERTO WISSINIEVSKI, MARCELO MICHEL FACAS, CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRES, DAVINA VALENTINA DA SILVA, RICARDO HOLDACK. Proceda a secretaria as comunicações necessárias, informando aos juízos deprecados sobre a desistência. Intime-se a defesa sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 211 em relação à testemunha Antônio Donizeti Parra, para que se manifeste no prazo de 2 (dois) dias, indicando eventuais novos endereços, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no mesmo prazo sobre a certidão negativa em relação à testemunha Veridiano Borges R. Nogueira, indicando eventuais novos endereços, sob pena de preclusão. Aguarde-se a audiência designada para 23/09/2014 às 14:30 horas, bem como o retorno dos demais mandados e precatórias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008704-70.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RONISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 120 não constou a data da audiência, republique-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte: Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 117/119, o acusado RONISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Período de prova: 2 anos; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem autorização judicial; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e d) Prestação de 5 horas semanais de serviços à comunidade, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada a este Juízo, pelo período de 1 ano; ou prestação pecuniária no montante de R\$ 10 mil, em favor daquela entidade. Designo o dia 14 de outubro de 2014, às 15h30 para realização da audiência prevista na Lei 9.099/95. Intime-se o acusado, cientificando-o a comparecer na audiência supra, acompanhado de seu advogado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0002056-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVELYN RUTH ROTHSCHILD(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES)

Defiro o pedido da ré às fls. 84/85 e autorizo sua viagem ao exterior pelo prazo informado, devendo necessariamente comparecer em agosto antes da viagem e 48 horas após seu retorno. Comunique-se à DELEMIG, preferencialmente por meio eletrônico. I.C.

Expediente Nº 2256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012245-61.2007.403.6181 (2007.61.81.012245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com o retorno, venham os autos conclusos, juntamente com todos os outros conexos a este para prolação de sentença.

0014133-65.2007.403.6181 (2007.61.81.014133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com o retorno, venham os autos conclusos, juntamente com todos os outros conexos a este para prolação de sentença.

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com o retorno, venham os autos conclusos, juntamente com todos os outros conexos a este para prolação de sentença.

0016191-41.2007.403.6181 (2007.61.81.016191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS

DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com o retorno, venham todos os autos conexos a este em conclusão para prolação de sentença.

0016193-11.2007.403.6181 (2007.61.81.016193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP311593 - NAYARA GHALIE CURY E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais, por escrito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com o retorno, venham os autos conclusos, juntamente com todos os outros conexos a este para prolação de sentença.

0016194-93.2007.403.6181 (2007.61.81.016194-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com o retorno, venham os autos conclusos, juntamente com todos os conexos a este para prolação de sentença.

0016197-48.2007.403.6181 (2007.61.81.016197-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA) X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCIO ROZZABONI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com o retorno, venham os autos conclusos, juntamente com todos os outros conexos a este para prolação de sentença.

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014129-28.2007.403.6181 (2007.61.81.014129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X EVANDRO GAMBIM

(...) intime-se pessoalmente os advogados dos acusados JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e LUIS ALBERTO MARQUES FILHO, cientificando-os de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, que terão ainda o prazo de 05 (cinco) dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto de causa, restando desde já fixado multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa (...)

Expediente Nº 2258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014127-58.2007.403.6181 (2007.61.81.014127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a defesa para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o retorno, venham os autos conclusos, juntamente com todos os outros conexos a este para prolação de sentença.

0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)
(...) intime-se a defesa para apresentação dos seus Memoriais, também no prazo de 05 (cinco) dias (...)

Expediente Nº 2260

EMBARGOS DO ACUSADO

0008821-64.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 26/27 - Manifeste-se a defesa de Mauro Vinocur, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-59.1999.403.6181 (1999.61.81.001742-5) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DE MATOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X DALVA LIMA

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 155/2014 para a Comarca de Cabreúva/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa Alberto Dias Ribeiro. Int.

Expediente Nº 8958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON ALVES DA SILVA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)
01. Trata-se de processo redistribuído a esta 7ª Vara Federal Criminal nos termos do Provimento 417 de 27.06.2014 do E. TRF da 3ª Região (especialização da 10ª Vara).02. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 11/05/2011 (fl. 260/275), sendo que foi determinada a notificação dos acusados nos termos do artigo 514 do CPP aos 07/06/2011 (fl. 277).03. Todos os acusados foram notificados pessoalmente e apresentaram suas defesas preliminares (Fernando - fl. 293/300; Cristiane - fl. 301/313; Clairton - fl. 325/330; Rosangele - fl. 345/364; Luciana - fl. 400/406; Siderley - fl. 453/455; e José Roberto - fl. 479/482).04. Em seguida, a denúncia foi recebida aos 03/06/2013 (fl. 486/490).05. Os acusados foram devidamente citados (Luciana - fl. 502; Fernando - fl. 504-v; Rosangele, Cristiane, Siderley e José Roberto - fl. 514; e Clairton - fl. 553).06. As defesas dos

acusados Fernando (fl. 505/506), Rosangele (fl. 519), Cristiane (fl. 527), Luciana (fl. 530/532) e Siderley (fl. 545/546) apresentaram suas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP.07. Com relação aos acusados José Roberto (fl. 539) e Clairton (fl. 555), o prazo para apresentação de resposta à acusação decorreu in albis. Dessa forma, intimem-se os defensores dos acusados JOSÉ ROBERTO e CLAIRTON para que, no prazo legal, apresentem as devidas respostas à acusação, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Com a juntada das respostas faltantes, tornem os autos conclusos para análise nos termos do artigo 397 do CPP.08. Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como desta decisão.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013638-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 265/267 - PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ACERCA DELIBERAÇÃO - MPF JA APRESENTOU MANIFESTAÇÃO: TERMO DE DELIBERAÇÃO Os trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra REGINALDO PEREIRA DA SILVA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. MARCO ANTÔNIO FARES - OAB/SP: 114.029. Presente o réu REGINALDO PEREIRA DA SILVA, bem como as testemunha(s) de acusação JOÃO NUNES PEREIRA (acompanhado de seu advogado DR. RONALDO RODRIGUES DIAS - OAB/SP: 162.076), BRUNO FARES MOLGARA, ERIKA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO e RODRIGO MELO MORENO. Presente ainda o advogado da vítima Caixa Econômica Federal, DR. JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA, apresentando substabelecimento. Iniciados os trabalhos, a MMª Juíza Federal foi deliberado: 1) Ciência às partes do apensamento do processo de representação policial nº 0013886-74.2013.403.6181. 2) Diante do fundado temor apresentado pelas testemunhas JOÃO NUNES PEREIRA, BRUNO FARES MOLGARA e ERIKA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO em relação a presença do réu, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seguida, as testemunhas presentes foram qualificadas em termos separados, sendo elas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Foi realizado o reconhecimento pessoal pela testemunha ERIKA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO, nos termos do art. 226 e ss. do CPP, conforme o seu depoimento gravado. Registre-se que em respeito à Súmula Vinculante nº 11 do STF, as algemas do acusado foram retirados por ocasião de seu interrogatório. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi solicitada a atualização dos antecedentes criminais do acusado. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Determino a juntada de cópias dos documentos trazidos pelas testemunhas JOÃO NUNES PEREIRA e BRUNO FARES MOLGARA. 2) Junte-se o substabelecimento apresentado pelo advogado da Caixa Econômica Federal, DR. JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA. 3) Acerca do pedido de fls. 249/264, apresentada pela vítima JOÃO NUNES DA SILVA, será oportunamente analisado por este Juízo. 4) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. - PARA APRESENTAÇÃO MEMORIAIS PELA DEFESA.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4796

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007320-75.2014.403.6181 - CLEVERSON LUIZ BERTELLI(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SP EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.70/71:(...)Não assiste razão ao excipiente.As investigações que culminaram no oferecimento da denúncia aqui tratado foram iniciadas e têm como objetivo apurar a existência de suposta organização criminosa, formada pelos denunciados e que visa a realização de tráfico internacional de drogas (mais especificamente de cocaína).Durante as investigações foram acompanhadas (tendo sido, inclusive, deferida a realização de ação controlada nos autos n.º 0009460-19.2013.403.6181) e devidamente interrompidas práticas de tráfico de drogas, cujas apreensões e flagrantes originaram feitos que tramitam em diversos Juízos, posto que apuram de forma específica a atuação das mulas. Sem falar, é claro, na apreensão do caminhão, no dia 17/05/2013, contendo 293 quilos de cocaína e grande quantidade de armamento de uso restrito que propiciou o início das investigações aqui tratadas, mas que acabou sendo julgada pela Justiça Estadual de Cotia, em face das informações existentes até aquele momento.Contudo, de forma diversa do que ocorreu nestes feitos, a presente investigação é mais abrangente, posto que foi possível obter por meio do monitoramento telefônico e telemático outras informações acerca dos envolvidos, não se restringindo apenas à prática do delito de tráfico de drogas, mas também ao crime de associação para fins de tráfico de drogas.Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal e já decidido em sede de liminar no Habeas Corpus n.º 0008533-35.2014.403.0000/SP, não há impedimento algum para que a apuração do delito de associação para tráfico e da participação dos membros da suposta organização criminosa nos delitos de tráfico seja realizada por este Juízo, visto que o principal local da atividade criminosa habitual é esta cidade de São Paulo (local de residência dos supostos chefes do grupo e local de alguns dos encontros entre os denunciados).E de forma alguma há de se falar em desmembramento da competência em relação ao excipiente, conforme requerido na petição inicial, vez que os autos principais apuram a atuação dos denunciados como um todo e da forma que se relacionam.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Cleverson Luiz Bertelli.P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 12 de agosto de 2014.(...)

INQUERITO POLICIAL

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA PRAZO PARA AS DEFESAS DE DEZ DIAS, CONFORME DECISÃO DE FLS.1411/1414:(.5-defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para a defesa constituída de Ygor Daniel Zago oferecer peça complementar à defesa prévia, devendo o advogado esclarecer expressamente na peça que vier a ser oferecida se efetuou entrevista reservada com o denunciado, sob pena do mesmo ser declarado indefeso(...) 6 - faculto a complementação das defesas prévias já oferecidas no mesmo prazo de 10 (dez) dias concedido à defesa de Ygor Daniel Zago(...) 7 - No mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, a bom do contraditório, faculto as manifestações das defesas dos

denunciados, notadamente de Antônio Ranier Amarilha, Valdecir Affonso e Jonas Prado, acerca das representações da autoridade policial de utilização ou venda antecipada dos bens apreendidos.(...) 8 - No mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, faculto à defesa de Leandro Teixeira de Andrade a juntada de declaração de pobreza firmada pelo denunciado, a bem da apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita(...) 11 - Ciências as partes dos laudos periciais acostados no volume 7 dos autos.(...)

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009883-42.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-50.2014.403.6181) FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS.30:(...)O pedido não comporta deferimento.Em que pese às alegações da defesa de Flavio Mendes Batista, os pressupostos e requisitos exigidos pela legislação processual penal para a decretação da medida excepcional da prisão preventiva permanecem presentes. Conforme detalhadamente analisado na decisão que determinou a prisão preventiva dos investigados (fls.1966/1980 dos autos 0009460-19.2013.403.6181), há indícios de que eles, incluindo o requerente, associaram-se de forma estável para a prática de atos relacionados ao tráfico ilícito de cocaína. Também restou consignado, por meio do monitoramento telefônico realizado, que os investigados articulavam-se (antes da prisão), de forma contínua, visando a realização de novos tráficos de cocaína, o que justificou e ainda justifica a custódia cautelar do investigado como forma de evitar a reiteração delitiva, garantindo-se a ordem pública.Acrescento que foi encontrado na residência do investigado, além de diversos aparelhos celulares, inclusive da marca BlackBerry, cujas mensagens foram interceptadas na presente investigação, dois veículos de alto padrão (C4 Pallas e Hyundai Santa Fé), os quais têm custo incompatível com rendimentos oriundos da profissão de motoboy alegada como sendo a do requerente. Ademais, não se pode esquecer que, por diversas vezes, durante o monitoramento telefônico, foi o investigado mencionado como sendo o menino da Santa Fé, o qual teria utilizado este veículo em suposto transporte de entorpecente.Além disso, é preciso observar que o preenchimento do requisitos subjetivos, como defende o requerente, não são suficientes para a concessão de liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na hipótese dos autos.Assim, a fundamentação apresentada não se mostra suficiente para o deferimento do pedido, restando inalterada a situação fática que subsidiou a decretação da medida cautelar.Diante do exposto, estando ainda presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), indefiro o pedido formulado à fl.02/12 e mantenho a custódia cautelar de Flavio Mendes Batista.Intimem-se.São Paulo, 07 de agosto de 2014.(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030478-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2011.403.6182) IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal (fls. 493/494), de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, promova-se vista vista à Agravada, para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, conclusos para Juízo de Retratação (art. 523, CPC).Int.

0000022-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1148/1150: Defiro.Republique-se o despacho de fl. 1145.Int. DESPACHO DE FL. 1145:Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal,

decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012160-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-36.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 1669. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020336-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) SANTINA JANDIRA GALLINA X ALESSANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA VETORELLO X MARCIO ALEXANDRE VETORELLO X LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA X AVELINO TOMAZ (PR051879 - ODILTON ROGERIO PIOVESAN E PR054120 - ROBSON ANTONIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Em face da consulta supra, reordeno o feito. Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) (SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos. 2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos. 3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram. 4) Fls. 959/960: Considerando que a precatória na qual se encontra o auto de penhora ainda não retornou de Brasília, não é possível expedir neste momento, mandado de cancelamento da penhora. Entretanto, tendo ocorrido adjudicação na Justiça do Trabalho, o arrematante tem direito à liberação do ônus. O imóvel é localizado em Brasília - DF. Sendo assim, determino seja deprecado o cancelamento do registro da penhora (R.26), que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 24.812, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, e comunicado ao Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (precatória n. 11822.20.2011.401.3400). Int.

0012312-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTILIZANTES SERRANA S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Em face da petição de fls. 89/95 deixo de intimar a parte exequente, ora apelada, para resposta. Subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0056211-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIANE APARECIDA SILVA BATISTA BARRETO (SP083105 - HAYDE SILVEIRA)

Infelizmente, não há como atender ao pedido da Executada. É que, de um lado, não foi este Juízo quem determinou a inscrição no Cadin, e de outro, porque o débito está sem garantia, inexistindo, também, outra causa de suspensão de exigibilidade como, por exemplo, parcelamento. Por outro lado, o boletim de ocorrência, por si só, também não

permite, nessa sede, o acolhimento do pedido, pois se trata de alegação que demanda instrução em regular contraditório.Int.

0011383-14.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BV FINANCEIRA FIDCI(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Acolho as razões expostas. Expeça-se o alvará de levantamento, após agendamento em Secretaria pela parte interessada.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006575-49.2001.403.6182 (2001.61.82.006575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0044419-96.2002.403.6182 (2002.61.82.044419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7)) FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em decisão.Recebo as petições e documentos de fls. 640/675 como emendas à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial (fls. 669/674). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0063323-33.2003.403.6182 (2003.61.82.063323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561676-53.1997.403.6182 (97.0561676-0)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que

comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0063324-18.2003.403.6182 (2003.61.82.063324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562007-35.1997.403.6182 (97.0562007-5)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0048463-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025523-58.2009.403.6182 (2009.61.82.025523-7)) SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Recebo a petição e documentos de fls. 39/56 como emenda à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

0025376-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038958-65.2010.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Recebo as petições e documentos de fls. 73/87 e 90/106 como aditamento à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Intime-se.

0042588-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049852-76.2005.403.6182 (2005.61.82.049852-9)) GILMAR DE OLIVEIRA DIAS(SP042953 - MANOEL PELIÇARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Recebo a petição e documentos de fls. 39/48 como emenda à inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina prevista no artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.Nesta análise perfunctória, não verifico a presença da relevância dos fundamentos, somada à falta de indício de prova material das alegações relativas ao reconhecimento do bem de família, de modo que não restou provada que o bem imóvel esteja protegido pela impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA - NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO. 1. Com relação à alegação de equívoco do magistrado ao extinguir o processo sem resolução do mérito, assiste razão à União, pois o juiz a quo, ao proferir a sentença, adentrou o mérito da demanda, reconhecendo a impenhorabilidade do bem constrito, mas, incorreu em equívoco ao extinguir o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC, quando deveria ter sido extinto com resolução do mérito, conforme preceitua o art. 269, I do Código de Processo Civil. 2. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a Lei n. 8.009/90 visa preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família que nele resida, tendo a jurisprudência caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que ele efetivamente nele não resida. Precedentes: STJ 2ª Turma, RESP 949499, Processo 200701056248/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 22-08-2008; STJ 1ª Turma, RESP 1004908, Processo 200702639682/SC, Relator Min. José Delgado, v.u., DJE 12-05-2008.3. Contudo, no caso dos autos, embora a embargante alegue a impenhorabilidade do bem constrito, deixou de juntar qualquer prova que demonstrasse ser o imóvel em questão bem de família, tais como, contas de energia, água, telefone ou outros elementos de prova que indicassem que o seu filho reside no imóvel juntamente com a sua família. Cumpre asseverar que sequer a embargante colacionou aos autos a certidão do Oficial de Justiça, exarada quando da lavratura do Auto de Penhora e Depósito, dando conta de quem efetivamente reside no imóvel em comento. 4. Importante salientar, por seu turno, que à embargante cabe o ônus da correta instrução dos embargos à execução fiscal com todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. 5. Dessa forma, à míngua de qualquer elemento que permita verificar a impenhorabilidade do bem constrito, não cabe o acolhimento do pleito da embargante.6. Por fim, embora tenha havido a inversão do resultado do julgamento, entendo ser descabida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. 7. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00057110620104036114, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Pelo exposto, indefiro o pedido liminar e recebo os embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, caput, CPC). Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. E traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à parte Embargada para impugnação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045935-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042729-17.2011.403.6182) DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 99/111 como aditamento à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii]

estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Intime-se.

0054618-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535594-19.1996.403.6182 (96.0535594-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ)
Vistos etc. Fls. 14/85: Acolho como emenda à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Intime-se.

0002603-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031997-40.2012.403.6182) FECON MONTAGENS ELETRICAS LTDA.-EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a petição e documentos de fls. 200/211 como aditamento à inicial. Defiro o pedido e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntar os documentos essenciais, nos termos do artigo 283, do CPC, sob pena de extinção do feito. Providencie a Secretaria as anotações necessárias relativas ao patrono indicado a fl. 200.Intime-se.

0017291-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043622-47.2007.403.6182 (2007.61.82.043622-3)) MARCIO RICARDO SCHARRA DE OLIVEIRA PAULA(SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF).2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0031466-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049205-03.2013.403.6182) SANTO GUIZELINI NETO(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
1. Por ora, intime-se a parte Embargante para que emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e da(s) respectiva(s) certidão(ões) de dívida ativa (CDA);2. Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051028-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553185-23.1998.403.6182 (98.0553185-6)) MONICA FATIMA DE MELLO LEMOS SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc. I - Recebo a petição e documentos de fls. 61/66 como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotar o valor à causa e incluir os executados indicados a fl. 62, no polo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se.

0026842-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-38.2005.403.6182 (2005.61.82.000391-7)) ROSE MEIRE PALACIO(SP329094 - LUIZ ROBERTO FOSCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo:a) indicar a qualificação das partes embargadas (art. 282, II, do CPC),b) atribuir valor à

causa adequado ao feito (art. 282, V, do CPC),c) juntar comprovante do recolhimento das custas iniciais, d) providenciar extrato de movimentação bancária do período de 90 (noventa) dias imediatamente anteriores ao bloqueio, ee) comprovar que a ordem de bloqueio das contas emanou deste Juízo. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Observo que no Sistema Processual da Justiça Federal da 3ª Região não consta o cadastramento do CPF da Embargante. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser incluído o número do CPF da autora, indicado no documento de fl. 07. 4. Intime-se.

0047662-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531246-21.1997.403.6182 (97.0531246-0)) ROSA AMELIA DAMIATI(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

1. Recebo a petição e documento de fls. 20/22 como emenda à inicial. 2. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo:a) providenciar extrato de movimentação bancária do período de 90 (noventa) dias imediatamente anteriores ao bloqueio, eb) comprovar que a ordem de bloqueio das contas emanou deste Juízo, considerando que o documento de fl.16 não é legível. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010280-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls.264: Verifico, compulsando os autos, que a embargada já se manifestou quanto à formulação dos quesitos a fls. 245, reiterando os formulados pela embargante, portanto, precluso o ato. Pelo mesmo fundamento, não acolho o pedido de prazo, nem a expedição de ofício, nos termos em que requerido. Denoto, também, que a embargada manifestou-se sobre a petição de fls. 254/259, nos termos do despacho de fls. 260 (e não 280 como constou incorretamente no despacho de fls.263). Desta forma, com a efetiva manifestação da embargada e ante a concordância da parte embargante com a estimativa do valor dos honorários do segundo perito, nomeio o engenheiro Walter Rigolino Filho.Fixo os honorários periciais desse perito auxiliar em R\$4.000,00 (quatro mil reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, intime-se os perito Alberto Andreoni desta decisão, bem como para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial e, ainda, para fornecer o endereço completo e o respectivo email do perito auxiliar Walter Rigolino Filho. Trantando-se os presentes autos de meta da Justiça Federal, cumpra-se com urgência. Fls.268/300: Ciência ao embargante. Int.

0000257-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a anuência da parte embargante quanto ao valor complementar a título de honorários periciais, intime-se-á para o recolhimento do valor de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), sob pena de preclusão. Intime-se a embargante para que apresente os documentos solicitados ao perito no prazo de 10 (dez) dias.Ciência a embargada com urgência.Após, ao perito.Int.

0004948-63.2008.403.6182 (2008.61.82.004948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0055146-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055146-9) K.SATO S/A(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.725/728: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Inexistindo a informação do efeito suspensivo, cumpra-se integralmente o despacho de fls.724. Int.

0034161-17.2008.403.6182 (2008.61.82.034161-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.854: Manifeste-se o perito contratado pela parte embargante. Após, com a manifestação, vista à embargada.Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012265-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-28.2004.403.6182 (2004.61.82.044128-0)) WILZE MIRANDA MARTINS(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LENCOS SAFIRA LTDA X NELSON GEORGES AZAR X LEILA ELIAS AZAR

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal.A embargante alegam, em síntese, ser legítima possuidora do imóvel penhorado e que sua aquisição decorreu de instrumento particular de compra e venda, anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos a fls. 14/53, 57/81, 84/88 e 91/93.Em sua resposta, a parte embargada concordou com a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel (fls. 107/09).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.
DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante a alegação de posse legítima e de boa fê dos imóveis sobre os quais recaíram a indisponibilidade, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que a embargante comprovou os argumentos expostos. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante.Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Quem deu azo à decretação de indisponibilidade foi a embargante, que não levou seu título de aquisição a registro como deveria. Ao requerer a restrição sobre o bem, a exequente-embargada atuou licitamente, pois em nosso direito o registro imobiliário gera presunção iuris tantum de propriedade. Em tais condições, não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela constrição que se revelou, somente agora, indevida. Na verdade a responsabilidade é da parte embargante, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. Nos termos da Súmula n. 303/STJ.: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A parte embargada não ofereceu resistência, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência.DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, levantando a indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 1.793, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0044128-28.2004.403.6182. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0239674-61.1980.403.6182 (00.0239674-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA QUADRANTE S/A X HELVENCIO FRANCISCO ALVES(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X ZAIRA GONCALVES X ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA. Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o

termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X ROSAURA MACEDO PALMA X ROBERTO SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 626/627:I. Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. II. Com base no decidido as fls. 624, reconsidero as decisões de fls. 223 e 370, tornando eficazes, perante o presente feito e apenso, as doações havidas nas matrículas: (i) n. 38.359 do 10º CRI (R. 10) e (ii) n. 123.238 do 18º CRI (R. 1). III. Dê-se vista, com urgência, à exequente. IV. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE e cumpra-se a decisão de fls. 624, com a expedição de mandado para: a) cancelamento das penhoras realizadas nas matrículas: (i) n. 38.359 (10º CRI), (ii) n. 92.946 (4º CRI), (iii) n. 61.699 (10º CRI) e (iv) n. 123.238 (18º CRI); b) intimação dos Cartórios Registradores de que não deverão ser cobrados os valores referentes as custas e emolumentos, tendo em vista que as constrições deram-se por culpa da exequente e essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77); c) intimação: (i) do 10º CRI para reestabelecer a averbação da doação contida na Matrícula 38.359 e (ii) do 18º CRI para reestabelecer a doação contida na matrícula 123,238, ora tornadas eficazes. V. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do executado/excipiente do polo passivo. Int.

0057507-65.2006.403.6182 (2006.61.82.057507-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG 88 LTDA-ME X ARNALDO MIRANDA DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 69). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 569 do CPC. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 18 e 31. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013786-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOSHITANI PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 60/64). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Ademais, o executado não agiu de forma leal, porque foi intimado da penhora em 10/2013, deixando decorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução. Agora, nas vésperas do leilão designado, comparece aos autos, alegando impenhorabilidade dos bens constritos. Em que pese o contido no inciso V do artigo 649 do CPC, o executado não apresentou elemento probatório, além de suas alegações e fotos carreadas aos autos, capaz de provar a impenhorabilidade dos bens constritos. Dessa forma, sem prejuízo da manifestação da exequente, mantenho as datas designadas para hasta pública. Int.

0000548-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIENE MARCHESI NOGUTI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.31).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000444-24.2002.403.6182 (2002.61.82.000444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016648-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016648-5)) CHARGER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 150, e ausente qualquer manifestação da exequente em sentido contrário, JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Nacional, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013288-69.2003.403.6182 (2003.61.82.013288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043173-65.2002.403.6182 (2002.61.82.043173-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor das custas de diligência, conforme notificação de fls. 250, juntando aos autos comprovante de recolhimento.Após, desentranhe a secretaria a precatória nº 20/2011 para, se em termos, ser enviada novamente ao Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes).Providencie ainda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls 58/67, 132/135-v e 160 para os autos principais, desapegando e tornando-os conclusos para extinção do feito.

0038492-81.2004.403.6182 (2004.61.82.038492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011612-86.2003.403.6182 (2003.61.82.011612-0)) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0038492-81.2004.4.03.6182Embargos à Execução FiscalSentença Tipo C - IndividualizadaSENTENÇARENEMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA. ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), discutindo o crédito tributário objeto da execução fiscal n. 0011612-86.2003.403.6182.A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 124/155, requerendo a suspensão do processo por 180 dias (fls. 124/155).A embargante informou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção do feito com renúncia ao direito no qual se funda a ação (fls. 170-171 e 224/226). Contudo, na petição seguinte (fls. 229-231) desistiu da renúncia, pugando pela não homologação do pedido.A embargada apresentou petição e documentos (fls. 234-241), comprovando a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (CDA 80 2 02 026695-03, fl. 241). A embargante, por sua vez, manteve pedido de não homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação

(fl. 242). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Executada a penhora em 15.06.2004 (fl. 121). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 14.07.2004 (fl. 02), pelo que os tenho por tempestivos. Inicialmente ressalto que os presentes embargos referem-se apenas à execução fiscal nº 2003.61.82.011612-0 e à CDA nº 80 2 02 026695-03. A execução fiscal nº 2003.61.82.021353-8 teve oposição de outros embargos à execução, sob nº 0038289-12.2010.4.03.6182; e a execução fiscal nº 2003.61.82.021352-6 foi extinta pelo cancelamento da CDA respectiva, nos termos dos extratos processuais em anexo a esta sentença. Portanto, passo a analisar somente as matérias afetas à aludida execução fiscal e respectiva CDA. Pois bem. Independentemente da parte manter ou não seu pedido de renúncia e de estar ou não atualmente vigente parcelamento, é fato que houve parcelamento em algum momento, conforme indicado pela parte embargante e confirmado pela Fazenda, em especial no documento de fl. 241, que faz expressa referência à inscrição de n. 80 2 02 026695-03 incluída nos termos da Lei 11.941/2009. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, já que o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 a exige para que o contribuinte goze do regime de pagamento por ela estipulado. Contudo, como a parte desistiu da renúncia a seu direito de defesa neste processo, equiparo sua situação àqueles que NÃO pedem a renúncia nos autos, embora tenham aderido ao parcelamento da Lei 11.941. E em tais casos, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 ..DTPB:..) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de

mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Por fim, eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito:É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude da ausência de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC e art. 16, 1º, da LEF. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, em virtude da cobrança do encargo de 20% nos autos principais (Súmula n. 168 do extinto TFR).Esta sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo n. 0011612-86.2003.4.03.6182. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.C.São Paulo, 15 de abril de 2014. Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal Substituto

0012053-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028689-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135393 - ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial colacionado aos autos.Na mesma oportunidade, intime-se a Embargante para depositar judicialmente a diferença dos honorários periciais - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Sr. Perito judicial.Por fim, tornem os autos conclusos.

0001703-78.2007.403.6182 (2007.61.82.001703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027754-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027754-9)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0001703-78.2007.403.6182Embargos à Execução FiscalSentença Tipo C - IndividualizadaSENTENÇADIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), discutindo o crédito tributário objeto da execução fiscal n. 0027754-97.2005.403.6182.Constatando que a execução não se encontrava garantida, este Juízo não recebeu os embargos, determinando, em outubro de 2007, que se aguardasse a regular formalização da penhora nos autos principais (fl. 52).Nos autos principais (execução supramencionada), inicialmente, foi realizada penhora em bens avaliados em R\$ 38.850,00 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais). Considerando que de acordo com a petição inicial o débito, em janeiro de 2005, já era de R\$ 2.400.933,09 (dois milhões, quatrocentos mil e novecentos e trinta e três reais e nove centavos), este Juízo decidiu por expedir mandado de reforço de penhora.O Oficial de Justiça responsável pela diligência, contudo, não cumpriu a determinação, tendo certificado da seguinte forma: em cumprimento deste mandado, compareci ao local indicado e, sendo aí, fui informado de que a executada Digimec Automação Industrial Ltda., parcelou os débitos ora em execução, conforme os respectivos documentos em anexo, referente a inscrição no REFIS, Lei 11941/2009.Intimada a se manifestar, a Fazenda confirmou o parcelamento, o que levou este Juízo a determinar a vinda dos autos de embargos à conclusão para sentença.A embargante, contudo, quando instada a participar da discussão em respeito ao contraditório, primeiro, disse inexistir parcelamento vigente (fl. 56) e no dia seguinte, nada disse a respeito de parcelamento, limitando-se a dizer que possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 57).É o relato do necessário. Fundamento e decidido.I. Ab initio, considerando que o tema ora em debate também está sendo discutido nos autos da Execução de origem,

inclusive com manifestação da exequente acerca do alegado parcelamento e vista pessoal dos autos à Fazenda, tenho por desnecessária oitiva fazendária no presente momento, pelo que dispenso sua intimação para impugnação nos termos do art. 17 da LEF, como forma de imprimir maior celeridade a feito que se arrasta por mais de sete anos sem necessidade para tanto. II. Executada ciente da penhora em 17.01.2007. Peça inaugural dos embargos protocolizada em 01.02.2007, pelo que os tenho por tempestivos. III. Embora tempestivos, não se aguardou o Juízo estar garantido para a propositura dos embargos. E a situação perdura, como dito, por mais de sete anos. Não desconheço respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de 23.03.2010). Contudo, penso que garantia insuficiente é diferente de garantia irrisória, o que ocorre no caso concreto, pois para um débito de mais de dois milhões de reais na data da propositura (2005), a executada/embargante ofereceu à penhora bens que não totalizam quarenta mil reais. E mais, como já dito, quando determinado o reforço da penhora, a embargante obstaculizou o cumprimento da ordem judicial, alegando parcelamento ao Oficial de Justiça. Sendo assim, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de garantia, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. IV. Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à embargante. Perante o Oficial de Justiça (cuja certidão goza de fé pública), a embargante disse que o débito estava parcelado, evitando, com isso, a penhora determinada judicialmente. Perante o Juízo, em um dia disse que não havia parcelamento e no dia seguinte silenciou. Pois bem. Independentemente de estar ou não atualmente vigente parcelamento, é fato que houve parcelamento em algum momento, conforme indicado pela parte perante Oficial de Justiça e confirmado pela Fazenda, existindo inúmeras referências à Lei 11.941/2009 nos documentos acostados aos autos de origem. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, já que o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 a exige para que o contribuinte goze do regime de pagamento por ela estipulado. Contudo, como não houve expressa renúncia da parte embargante a seu direito de defesa neste processo, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 . DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a

inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Por fim, eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito:É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude da ausência de garantia e de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC e art. 16, 1º, da LEF. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, em virtude da cobrança do encargo de 20% nos autos principais (Súmula n. 168 do extinto TFR).Esta sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo n. 0027754-97.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.C.São Paulo, 10 de abril de 2014. Bruno Valentim Barbosa.Juiz Federal Substituto

0050074-73.2007.403.6182 (2007.61.82.050074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084034-64.2000.403.6182 (2000.61.82.084034-9)) BRAEN STORM INFORMATICA S/C LTDA ME(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes supramencionadas. Na tentativa de infirmar a cobrança que se processa nos autos da execução de origem 2000.61.82.084034-9, a embargante apresentou os seguintes argumentos: (i) falta de interesse de agir na execução, por estar pendente de análise o PA 10880.282304/99-11; (ii) ilegitimidade da sócia Laís Pupo para o polo passivo da execução em apenso; (iii) inadmissibilidade do crédito em cobro, por resultar de mero erro (já retificado) no preenchimento de declaração no ano de 1996; e (iv) inadmissibilidade da aplicação da taxa SELIC.Por sua vez, a Fazenda apresentou impugnação, na qual, após rejeitar as alegações de ilegitimidade e inaplicabilidade da SELIC, afirmou: considerando que o pedido de revisão do débito (fl. 18) ainda está em processo de análise pela Receita Federal, faz-se prudente a suspensão do processo até a efetiva manifestação deste órgão administrativo. Antes as alegações trazidas posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa de compensação e pagamento, a embargada requer seja este feito sobrestado por 180 (cento e oitenta) dias, de maneira a possibilitar-se seja procedida pela autoridade administrativa lançadora a análise dos documentos ora apresentados pela embargante (fl. 138).Concedida nova oportunidade da manifestação às partes, a embargante reiterou suas alegações e a embargada ficou-se silente. É o relato do necessário. Fundamento e decido.O processo ainda não se encontra em termos para sentença. Considerando que as duas partes mencionaram não haver resposta definitiva da Receita Federal acerca da alegação (feita também administrativamente) de que os créditos em cobro se originaram de um erro de preenchimento de declaração, inexistindo, efetivamente, débito, faz-se mister manifestação conclusiva fazendária, até para que se possa apreciar, em havendo discordância das partes, acerca da necessidade de outras provas além da documental.O pedido de suspensão por 180 dias foi há

muito formulado (25.09.2012). Tendo passado mais de um ano e meio desde então, não tenho dúvidas de que, caso a Procuradoria e a Receita tenham sido diligentes, já se ultimou a análise fazendária acerca da queixa do contribuinte. Sendo assim, concedo vista à Fazenda pelo prazo de trinta dias para que traga aos autos suas conclusões acerca da questão pendente. Alerto, desde logo, que em virtude do disposto no parágrafo anterior, bem como do fato do requerimento da contribuinte ter mais de dez anos, eventual pedido de prorrogação de prazo deverá ser detalhadamente justificado, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0050337-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021754-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021754-4)) PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LT(S/SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº. 0050337-08.2007.4.03.6182 Embargante: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Registro nº _____ SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais o Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2003.61.82.021754-4 (em apenso), promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante este Juízo, com vistas à cobrança da Contribuição de Bancos e Assemelhados sobre a Remuneração dos Empregados. A embargante alegou, em síntese: (i) decadência parcial do direito da embargada ao lançamento do crédito tributário; (ii) inexigibilidade do crédito tributário por não ostentar natureza jurídica de instituição financeira; (iii) impossibilidade de utilização da SELIC e da TR. Em resposta, a parte exequente rebateu as alegações da embargante, sustentando a total regularidade da cobrança em andamento (fls. 96-105). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 125-315. Oferecida nova oportunidade de manifestação às partes, a embargante e a União manifestaram-se às fls. 318-320 e 339-341. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Depósito judicial do valor integral controvertido em 30.11.2007 (fl. 89). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 14.12.2007, pelo que os tenho por tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o mérito. I. DECADÊNCIA. Defende a embargante que o crédito tributário em discussão estaria parcialmente extinto pela decadência, em virtude do fato de o lançamento ter sido efetivado em 28.06.2002 (fl. 21), depois de cinco anos dos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1994 e dezembro de 1996, cobrados pela embargada. A embargada concordou parcialmente com a alegação de decadência às fls. 339-341, somente contestando a fulminação do crédito tributário da competência dezembro de 1996, restando incontroversa a ocorrência de decadência dos débitos nas competências 01/94 a 11/1996 e 13/1996. A questão é simples e não demanda análise mais aprofundada, pois o art. 173 do Código Tributário Nacional não deixa dúvidas ao estatuir que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicando a norma ao fato, no que se refere ao único período controvertido (competência dezembro de 1996), tem-se que o prazo decadencial da Fazenda iniciou-se apenas em 1º.01.1998, pois o lançamento do crédito tributário somente poderia se dar após o vencimento do tributo, ocorrido em janeiro de 1997 (art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91), logo, em 2002, ainda não havia se consumado, pelo que rejeito a tese decadencial quanto a este período específico, acolhendo-a em relação aos demais. II. NATUREZA JURÍDICA DA EMBARGANTE. No que se refere aos valores não fulminados pela decadência, a embargante alega ser incabível a cobrança da contribuição de bancos e assemelhados (instituições financeiras e equiparadas) sobre a remuneração dos empregados. Aduz a embargante ter por atividade econômica a prestação de serviços de administração de cartões de crédito, nos termos do artigo 3º de seu contrato social, não se confundindo com a natureza jurídica de instituição financeira, como quer fazer crer a embargada. Não assiste razão à embargante. De acordo com o artigo 17 da Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre as instituições monetárias, bancárias e creditícias, caracterizam-se como instituições financeiras: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. (grifo meu) A atividade da embargante certamente se enquadra na intermediação de recursos financeiros de terceiros ao operar como administradora de cartões de crédito, subsumindo-se ao conceito de instituição financeira. A natureza jurídica de instituição financeira das empresas administradoras de cartão de crédito é acolhida pacificamente pela jurisprudência, gerando, inclusive, a edição da súmula nº 283 pelo C. STJ, in verbis: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por ela cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Concluo, desta forma, ser cabível a cobrança dos créditos referentes à Contribuição de Bancos e Assemelhados sobre a Remuneração dos Empregados em face da embargante, que se enquadra perfeitamente ao conceito de instituição financeira. III. UTILIZAÇÃO

DA SELIC. Em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar de violação à legalidade, como feito pela embargante. Da mesma forma, também não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Também não vislumbro desrespeito à isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Verifico, ainda, que alegações no sentido de que haveria uma afronta ao princípio da tipicidade tributária, pois a Taxa SELIC não se vincularia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional, carecem de amparo legal, não possuindo fundamento apto a justificar a conseqüência pretendida pelos contribuintes - o afastamento da SELIC. Por fim, não se sustenta a tese de que a SELIC se constituiria um confisco, já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Confira-se, a respeito da possibilidade de aplicação da SELIC, importante precedente do C. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Em arremate, ponto inexistir demonstração de que a aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN) seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC, nos últimos anos, tem estado em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 20.03.2014, às 17:45). E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. IV. UTILIZAÇÃO DA TR De fato, a incidência da TR foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, nos casos em que tivesse havido determinação de sua utilização para fins de correção monetária. O seu uso a título de juros de mora, entretanto, nunca foi desautorizado, mormente a partir de fevereiro de 1991, ex vi do artigo 9º da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003). 2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992). 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 836.281/MG, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 5.5.2008) A embargante questionou a TR em item nominado das taxas de juros e correção aplicadas (fl. 13). Contudo, no detalhamento de seu argumento, afirmou que não poderão ser aplicadas, por ilegais e inconstitucionais as taxas de juros, a título de T.R. e Taxa Selic (fl. 13). Nota-se, dessa forma, que no título, se questiona a correção monetária, mas no argumento, fala-se em juros. Analisando a CDA acostada aos autos de origem, notei referência à TR na incidência de juros (fl. 10 daqueles autos), mas não na fundamentação legal da correção monetária (fl. 07 daqueles autos). Além disso, consultando a legislação presente na CDA acerca da correção monetária - Lei 8.383, Lei 9.069, MP 1.542 e Lei 8981 -, não enxerguei referência à TR nos artigos mencionados como fundamento legal da exação, mas sim à UFIR. Destarte, rejeito mais esta insurgência. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a decadência ao lançamento dos créditos tributários nos períodos de competência 01/94 a 11/1996 e 13/1996. Por

consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda no tocante ao ponto de procedência dos embargos. Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem (0021754-52.2003.4.03.6182). P.R.I.C. São Paulo, 15 de abril de 2014. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal Substituto

0017948-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017948-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-04.2008.403.6182 (2008.61.82.009595-3)) COML/ GENTIL MOREIRA S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela União - Fazenda Nacional (fls. 207/210), intime-se o Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à segurança do Juízo nos autos da Execução, nos termos do art. 16, caput, da Lei 6.830/80, sob pena de não serem admitidos os presentes Embargos (disposição expressa do art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise dos efeitos dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0020049-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033917-30.2004.403.6182 (2004.61.82.033917-4)) IND/ MECANICA URI LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA TIPO A 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº 0020049-43.2008.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL/CEF Vistos e analisados os autos, em sentença. INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal alegando, em síntese, pagamento parcial do crédito tributário com consequente necessidade de substituição da CDA constante da Execução Fiscal nº 0033917-30.2004.4.03.6182. Em sua impugnação (fls. 196/205) a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, ressaltando o cômputo de pagamentos parciais realizados, sendo desnecessária a substituição da CDA. A Embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 212/219. As partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 221/222 e 228 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A parte embargante alega que efetuou o pagamento parcial do débito exequendo, com necessária substituição da CDA pela embargada. O embargante realizou pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de embargos à execução. Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da CDA, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução e somente após o exame conclusivo da exequente naqueles autos, pairando ainda questão insanável a depender de dilação probatória, seria justificável a via dos embargos. Com efeito, deveriam os embargantes aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos de ambos os processos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. Quanto ao pagamento parcial, houve reconhecimento da Embargada, nos seguintes termos: Após minucioso exame da documentação acostada aos autos pela área administrativa, conforme documento em apenso (CI GIFUG/SP/R-26 346/09), foram deduzidas da dívida exequenda os pagamentos apresentados às folhas 45, 51, 58, 64, 75, 81, 88, 94, 106, 112, 119, 125, 137, 143, 149, 161, 167, 174 e 180. (fl. 202). Reputo corretos para continuidade da Execução Fiscal em apenso os cálculos apresentados pela Embargada à fl. 207, pois a parte embargante não produziu qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, apesar de oportunizada a prova em momento oportuno (fl. 221/222). Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INDÚSTRIA MECÂNICA URI LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, mantendo a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.033917-4 de acordo com os valores explicitados à fl. 207. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026325-90.2008.403.6182 (2008.61.82.026325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061589-76.2005.403.6182 (2005.61.82.061589-3)) CYRO LAURENZA CONSULTORES S/C LTDA X CYRO

ANTONIO LAURENZA FILHO(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes, iniciando-se pelo embargante, par que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 142/144.Com a apresentação da documentação, voltem os autos ao perito.

0033348-87.2008.403.6182 (2008.61.82.033348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061705-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061705-8)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 100/105: Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil e testemunhal, haja vista tratar o presente feito de matéria puramente de direito, sendo desnecessária e protelatória a realização de tais diligências.Possibilito, entretanto, que a embargante apresente cópia do processo administrativo nº 35.311.880, no prazo de 10 dias, para comprovação do alegado cerceamento de defesa.Após tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0021038-15.2009.403.6182 (2009.61.82.021038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056804-42.2003.403.6182 (2003.61.82.056804-3)) FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 0056804-42.2003.4.03.6182.Não houve realização de penhora no bojo dos autos principais. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Observo que a execução fiscal não está devidamente garantida sendo a extinção do feito medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do

CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o cobrado no bojo da execução fiscal nº 0056804-42.2003.4.03.6182 por força do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0049650-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022442-77.2004.403.6182 (2004.61.82.022442-5)) ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos interpostos por ZERO11 PROPAGANDA LTDA. em face de execução fiscal (2004.61.82.022442-5) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos à IRPJ, supostamente devidos e inadimplidos.Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a embargante afirmou que a cobrança é indevida, pois representa a duplicidade de um lançamento, tendo havido pagamento dos valores realmente devidos pelo contribuinte ao Fisco.Processados os embargos, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação, por meio da qual disse não ter condições de responder de forma conclusiva às alegações da embargante, competindo à Receita Federal análise desse jaez (fl. 54). Sustentou, ainda, que em se confirmando a notícia de pagamento do crédito em cobro na execução fiscal em apenso, seria descabida qualquer condenação da embargada ao pagamento de verba honorária, dado que foi a própria executada, que deu causa ao ajuizamento da execução, uma vez que apresentou, como admitiu na peça inaugural, erroneamente DCTF complementar ao invés de DCTF retificado, ocorrendo, então, o lançamento em duplicidade (fl. 55). Pois bem, após inúmeras tentativas deste Juízo em apurar a verdade dos fatos, inclusive oficiando diretamente à Receita Federal, a Fazenda Nacional assim se manifestou:houve decisão em sede administrativa pelo cancelamento da inscrição de n. 80.2.03.033673-08 (...) Ressalte-se que, conforme bem salientado na decisão administrativa, a inscrição indevida foi gerada em razão de erro do próprio contribuinte, razão pela qual a Fazenda requer seja afastado qualquer condenação ao ônus da sucumbência, visto não haver qualquer elemento capaz de imputar à Fazenda o liame de causalidade (fl. 107).Oferecida oportunidade à parte embargante para se manifestar sobre a petição e documentos acostados pela embargada, quedou-se silente (fls. 192 e 193). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Ciência da embargante a respeito da penhora efetivada para garantir o Juízo em 13.10.2009 (fl. 62 dos autos da execução). Tendo sido o dia 12.11.2009 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos.No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.Considerando que o tema principal trazido pela embargante (crédito já pago) fora anteriormente levantado e REJEITADO em sede de exceção de pré-executividade no curso da execução fiscal (fls. 51-52 daqueles autos), sem notícia de recurso a respeito, seria o caso de se cogitar da

ocorrência de litispendência parcial, eis que o que faz a ZERO11 é, em grande parte, reiterar conteúdo já decidido. Contudo, deixo de reconhecer a litispendência parcial em virtude da manifestação da Fazenda, que reconheceu a multiplicidade de lançamentos e determinou e cancelou a dívida ativa. Isto porque o processo, como é sabido, dirige-se com o intuito de solucionar (e não atrapalhar) a crise de direito material posta em Juízo. Se o réu, em sua manifestação, reconheceu espontaneamente a procedência do pedido (art. 269, II), tenho que tal realidade não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, sendo mais razoável que o mérito prevaleça sobre a forma processual. Destarte, há de se reconhecer a procedência do pedido, com a extinção da execução fiscal, sendo desnecessário prosseguir na análise de todos os pormenores presentes nas peças de ambas as partes, havendo apenas um ponto que não pode ser deixado de lado. De fato, a executada confessou que em suas declarações de IRPJ adotou um procedimento equivocado (fl. 05). Primeiro, errou em sua DCTF. Segundo, em vez de corrigir o defeito, via DCTF retificadora, acabou por apresentar DCTF complementar. E, de acordo com fundamentada manifestação da Receita Federal - que não foi alvo de impugnação pela parte contrária - foi este equívoco do contribuinte que levou à multiplicidade de lançamentos, e por conseqüência, à execução fiscal em apenso, bem como a estes embargos. Ainda que o contribuinte se sagra vencedor na presente demanda, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-Agr 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). E ante a realidade confessada pela parte embargante e documentada pela parte embargada, foi o erro de procedimento da ZERO11 que gerou a demanda judicial, pelo que deve ser condenada nas verbas de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a duplicidade de lançamentos e, por conseqüência, determinar a extinção da Execução Fiscal n. 2004.61.82.022442-5 e liberar a garantia do Juízo. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da embargada. Considerando que: (a) a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP; (b) duas petições com elaboração individualizada foram apresentadas pela embargada; (c) foi demonstrada boa-fé pela embargante nos presentes autos; fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda no tocante ao ponto de procedência dos embargos. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem. Após o trânsito em julgado e a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. PRIC.

0055222-94.2009.403.6182 (2009.61.82.055222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048984-74.2000.403.6182 (2000.61.82.048984-1)) BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA. X LUIZ ANTONIO PERAL(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP095241 - DENISE GIARDINO)
8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº. 0055222-94.2009.403.6182 Embargante: BIOMEDICAL - SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA e LUIZ ANTONIO PERAL Embargado(a): FAZENDA NACIONAL Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais BIOMEDICAL - SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA e LUIZ ANTONIO PERAL insurgem-se contra a Execução Fiscal de n. 2000.61.82.048984-1, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos à multa isolada do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Os embargantes alegaram, em síntese: (i) indevida inclusão do sócio Luiz Antonio Peral no polo passivo da Execução Fiscal de origem, pela violação ao princípio da isonomia (outros sócios não foram incluídos no polo passivo) e inexistência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135 do CTN); (ii). Nulidade da CDA (inexistência de valor líquido e certo); (iii) inadmissibilidade da cobrança de juros em patamar superior a 1% ao mês e (iv) impenhorabilidade do bem imóvel construído (bem de família). Em resposta, a parte exequente discordou do pedido de exclusão do embargante, em virtude do Sr. Luiz constar do quadro societário da empresa devedora e estar configurada a dissolução irregular, hipótese de infração à lei tributária. Oferecida nova oportunidade de manifestação às partes, os embargantes requereram a realização de diligências, o que restou indeferido à fl. 143. Em continuidade, os autores dos presentes embargos intimada a manifestar-se sobre os documentos, a embargada ficou-se silente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O executado Luiz Antonio Peral ficou ciente da penhora em 11.11.2009 (fl. 107). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 09.12.2009, pelo que os tenho por tempestivos. Além disso, a execução está integralmente segura, em razão do valor de avaliação do bem imóvel penhorado no feito principal (fl. 70 da execução fiscal). Contudo, o feito não se encontra em termos para sentença, em razão da dúvida acerca da existência ou não de dissolução irregular da pessoa jurídica originalmente executada. Explico. Em pesquisas realizadas (cuja juntada ora determino), notei que a última averbação de ato da pessoa jurídica na JUCESP

ocorreu em 1998 e a última situação cadastral perante a Receita é de 2005, o que são indícios de dissolução irregular. Além disso, conforme se verifica a fls. 08 e 21 da execução fiscal n. 2000.61.82.048984-1, houve tentativa de citação da empresa Biomedical que restou infrutífera, mais um indício de irregularidade. Contudo, tem sido exigido pela jurisprudência pátria, para melhor análise de suposta dissolução irregular, a constatação da inexistência da executada no domicílio fiscal através de Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei), pois as informações prestadas pelos senhores carteiros não gozam de fé pública. Por não ser correto responsabilizar uma pessoa física sem prova firme acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica e por competir ao magistrado buscar a verdade dos fatos, converto o julgamento em diligência para o fim de que seja, dentro da brevidade possível, expedido mandado de constatação para o endereço declinado pela própria pessoa jurídica como seu a fls. 02 e 38 (Rua Dom Bernardo Nogueira, 58, Saúde, São Paulo/SP). Cumprida a diligência, tornem conclusos. São Paulo, 14 de abril de 2014. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal Substituto

0015068-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071401-16.2003.403.6182 (2003.61.82.071401-1)) ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA (SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0027339-22.2002.4.03.6182 EMBARGANTE: ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA. EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CREG. 488/2014 Vistos etc. ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA. ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 0071401-16.2003.4.03.6182. Não houve realização de penhora aceita pela embargada no bojo dos autos principais, conforme decisão de fl. 66 e manifestação de fl. 205 da execução. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da

fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de abril de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0026397-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019847-03.2007.403.6182 (2007.61.82.019847-6)) KAREL WILLIS REGO GUERRA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇATratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais KAREL WILLIS REGO GUERRA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0019847-03.2007.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, em virtude de débitos relativos a imposto de renda (IRPF). Na tentativa de infirmar a cobrança realizada nos autos de origem, o embargante alegou, em síntese: (i) nulidade de sua citação por edital, eis que não foram esgotados outros meios; (ii) prescrição dos tributos em cobro; e (iii) inexistência de saldo de imposto a pagar. Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Em resposta, a parte exequente, primeiro, sustentou a inadmissibilidade dos embargos, por ausência de documento de identidade do embargante. No mérito, rejeitou as teses apresentadas na peça vestibular.Em réplica, a parte executada argumentou que a impugnação da Fazenda seria intempestiva e, no restante, reiterou seus argumentos. Já a exequente requereu o julgamento antecipado da lide.Ofícios e novos documentos foram acostados aos autos. Em sequência, vieram à conclusão para julgamento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. QUESTÕES PROCESSUAISExistindo inúmeros conteúdos de ordem processual veiculados pelas partes, faz-se mister, antes de adentrar no mérito, breve saneamento.I. JUSTIÇA GRATUITAA fl. 07 a parte noticiou que possui um carro. A fl. 11 informou tratar-se de estudante universitário que auferir renda de estágio além de pensão previdenciária. E a fl. 129 disse estar estudando no exterior. É evidente que tais informações, por si só, já justificariam o indeferimento do pedido, por não se estar diante de pessoa que se amolda ao conceito de necessitado do art. 2º, p. ún., da Lei 1.060/50.Observe ainda, que ao menos nos anos de 2004, 2005 e 2006, a parte interessada na gratuidade auferiu renda superior a de um magistrado à época (fls. 143-148). Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade. II. DESNECESSÁRIA VISTA AO EMBARGANTEEmbora observe que a fls. 161-180 tenham sido juntados documentos, sem posterior vista ao embargante, tenho que tal providência se faz desnecessária, pois as datas da constituição do crédito tributário de acordo com a Fazenda (cuja discussão levou à juntada da novel documentação) já se encontravam a fl. 124 dos autos, tendo o embargante tido indiscutível ciência a respeito (fl. 126). Ademais, a documentação não está sendo considerada para o julgamento da demanda, pelo que desnecessário o respeito ao contraditório.III. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.Primeiro, considerando que o mandado de intimação da penhora foi devolvido sem cumprimento

(fl. 75 dos autos da execução de origem), mas que o embargante compareceu espontaneamente aos autos em 25.05.2010 (fl. 66), tendo os embargos por tempestivos, já que apresentados em 23.06.2010. Superada a temática da tempestividade, aponto que embora seja bastante razoável que o advogado tenha a diligência de juntar cópia de documento de identidade de seu cliente - até para que o Juízo possa verificar, em análise superficial, a assinatura constante do instrumento de procuração -, não vislumbro norma a sancionar com a extinção do processo o descumprimento desse salutar costume. Sendo assim, embora lamentando a falta deste documento, prossigo no julgamento da demanda.

IV. GARANTIA PARCIAL Pontua que a execução estava muito distante de ser integralmente garantida pela parte executada quando da apresentação de seus embargos. Sendo assim, poderia se cogitar o não conhecimento desta peça, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando que: (a) os embargos JÁ foram recebidos por meio de decisão interlocutória muito bem fundamentada, na qual foi observada a circunstância da ausência de garantia total; (b) o processo deve caminhar para frente, direcionando-se para a solução da crise de direito material; e (c) existirem respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de 23.03.2010); prossigo.

V. NULIDADE DA CITAÇÃO. O agravo de instrumento n. 0017422-17.2010.4.03.0000, interposto pela parte embargante, já tratou sobre o tema, tendo obtido a seguinte resposta judicial, em decisão de segundo grau de jurisdição cuja juntada ora determino: Sobre a alegação de nulidade da citação por edital, e. STJ já se manifestou: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.** 1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias, realizadas por carta ou mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200600423576 - 823422, relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ de 26.05.2006, pág. 250) Dessa forma, a citação por edital é medida excepcional, que apenas deverá ocorrer após o esgotamento de outros meios de localização, ou seja, após a realização de citação por carta e por oficial de justiça. No entanto, por força do princípio do aproveitamento dos atos processuais, resta superada a alegação de nulidade, uma vez que a ora agravante apresentou petição, em 25.05.2010, integrando a relação processual a partir da referida data (fls. 72/76). Tal decisão, prolatada em sede de cognição sumária em sede de cognição sumária, foi posteriormente confirmada quando da decisão final do agravo de instrumento supramencionado, sem que haja notícia de agravo da parte contrária (determino, também, a juntada de tais documentos). Por iniciativa da própria embargante, o tema foi analisado desde logo pela segunda instância, não havendo quaisquer razões para que este Juízo singular disponha em sentido contrário. É ainda que a questão não tivesse sido decidida, este Juízo também daria por superada a temática da nulidade, seja pelo comparecimento espontâneo, seja pela ausência de prejuízo da parte embargante (art. 249, 1º, do CPC), que conseguiu se defender plenamente da restrição patrimonial sofrida (que, por sinal, mal chegou a 10% do valor da dívida). Ademais, pontua que até mesmo via Oficial de Justiça (fl. 75 dos autos de origem) a parte executada não foi encontrada, cabendo ao cidadão sempre manter atualizado seu endereço perante a Receita, o que não parece estar sendo respeitado pela parte embargante, que inclusive confessa nos autos viagem ao exterior. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial.

QUESTÕES RELATIVAS AO CRÉDITO. VI. **PRESCRIÇÃO.** Em sua petição inicial, a parte embargante alegou que a constituição dos créditos em cobro se deu em 11.09.2003, 04.05.2004 e 11.05.2005 (fl. 09). Já o documento de origem fazendária, mais favorável à tese defensiva do que as datas declinadas pela própria embargante, aponta para 30.04.2003, 28.04.2004 e 28.04.2005 (fl. 124). Pois bem, independentemente da data exata da constituição do crédito - que se dá, em se tratando de IR, pela entrega da declaração, sendo mais verossímeis as datas apontadas pela Fazenda, pois é fato notório a entrega anual do IR até 30 de abril - observo que a demanda executiva foi distribuída em 21.05.2007 (fl. 17) e o despacho de cite-se prolatado em 27.06.2007 (fl. 23). Sendo assim, não houve decurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito mais antigo (2003) e o marco interruptivo do art. 174, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, perfeitamente aplicável ao caso concreto. Isto posto, rejeito a tese prescricional.

VII. CERNE DOS EMBARGOS A insurgência do embargante reside no fato de, em seu entendimento, inexistir saldo devedor de sua parte com o Fisco, no tocante ao imposto de renda, já que haveria retenção na fonte. Em primeiro lugar, a retenção na fonte não impede que se apure diferença, seja em favor do Fisco, seja em favor do contribuinte, tanto que é fato notório a existência da chamada restituição, efetuada pela Receita Federal em diversos lotes ao longo do ano, no qual são devolvidos ao contribuinte eventuais excessos na exação tributária em comento. A retenção na fonte se constitui em antecipação de tributo que deve ser, anualmente, verificado efetivamente quando da declaração (art. 7º, Lei 9.250/1995), tanto que esta é chamada de declaração de ajuste anual. Em outras palavras, o fato do empregador ter retido uma quantia X do salário do cidadão não leva à presunção absoluta de inexistência de saldo devedor de IR. Em segundo lugar, e tal constatação causa estranheza a este magistrado, as declarações trazidas pelo embargante apontam que a parte teve ciência da existência de imposto a pagar já no momento da declaração,

cf. se verifica a fls. 144 e 146, mas nada fez (ao menos de acordo com o que consta dos autos) para impugnar o montante apontado pelo software fazendário, administrativa ou judicialmente. Pois bem. Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (art. 1º LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. O embargante, contudo, não apresentou meio apto a convencer o Juízo acerca de sua versão. Pelo contrário, as declarações que trouxe apontam saldo de imposto a pagar, sem que se tenha chamado a atenção do Juízo para qualquer ilegalidade. Logo, a demanda deve ser julgada em seu desfavor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Embora exista sucumbência da parte embargante, deixo de arbitrar verba honorária, pelo fato de já estar em cobro o encargo de 20% (Súmula n. 168 do extinto TFR). A presente sentença, que NÃO se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C. São Paulo, 14 de abril de 2014 Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal Substituto

0012825-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046169-55.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0046169-55.2010.403.6182 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo, com vistas à cobrança da chamada Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA). Com vistas à extinção da execução fiscal de origem, a embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, deveria levar à concessão de prazos em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal (fl. 08), bem como isenção da taxa que lhe é cobrada; (ii) prescrição dos créditos exigidos na Execução embargada, ante o decurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento dos tributos e a distribuição da execução embargada; (iii) inadmissibilidade da incidência da taxa em desfavor da ECT, por se tratar de entidade pública, prestadora de serviço público da União, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário; e (iv) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justificar a cobrança da taxa. Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou, em síntese: (i) inoccorrência da prescrição, pois o termo inicial do prazo seria a notificação do contribuinte; (ii) ausência de qualquer imunidade à ECT no tocante à exação ora em comento; e (iii) legalidade e constitucionalidade da cobrança. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Dada oportunidade à embargante para manifestação sobre a impugnação, as alegações da petição inicial foram reiteradas. Em sequência, os autos foram encaminhados à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I.

TEMPESTIVIDADE Mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC juntado em 31.03.2011 (fl. 10 dos autos da execução de origem). Embargos protocolizados em 23.02.2011. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOCTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO.** (...) 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex* (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-

fê processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, nº 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual (...) (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). II. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DESEJADAS PELA EMBARGANTENão se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC nº 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. III. PRESCRIÇÃO Em se tratando de Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado da seguinte forma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO

AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. LEIS MUNICIPAIS 9.806/84 E 13.474/02. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 2. Crédito tributário constituído a partir de seguidos autos de infração, com a notificação do contribuinte em 27.12.05, para o exercício de 2000, e em 03/08/06, para exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Em sendo a execução fiscal proposta na vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 09/11/10, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 03/12/10, pelo que inexistente a prescrição (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, constituída por meio de autos de infração, cujas notificações ocorreram em 27/12/05 e 03/08/06 (fls. 20/25). 2. Por se tratar de créditos constituídos por meio de auto de infração, o termo inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Considerando que o infrator foi notificado em 27/12/05 e 03/08/06, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27/01/06 e 03/09/06. 3. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/ 2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, uma vez que constituídos definitivamente em 27/01/06 e 03/09/06, ausente nos autos a prolação do despacho ordenatório da citação. Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente não estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 09/11/2010 (fls. 18) (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027946720114036182, rel. Des. Cecilia Marcondes, j. 06.06.2013, grifei).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. (...) 2. O termo final do prazo decadencial é a data da constituição do crédito, ou seja, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa (art. 142 do CTN), que por sua vez dá início à contagem do prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. (...) as datas de constituição definitiva dos créditos consubstanciadas nas notificações da lavratura dos autos de infração, pelo que não restou configurada a decadência (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00028110620114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 06.12.2012, grifei). Da análise dos julgados, nota-se que este Tribunal, por mais de uma Turma julgadora, tem adotado a tese de que na TFA o prazo prescricional tem início apenas após a notificação do contribuinte, momento da efetiva constituição do crédito tributário, e não, quando de eventual vencimento constante do auto de infração.No caso concreto, uma certidão de dívida ativa aparelha a execução fiscal em apenso. Ela tem como data de notificação o dia 27 de dezembro de 2005. Pois bem. Tendo a inicial sido distribuída em 09 de novembro de 2010, com despacho de citação prolatado em 24 de novembro do mesmo ano (fl. 06 dos autos em apenso), não houve decurso de cinco anos entre a constituição do crédito pela notificação e a causa interruptiva presente no art. 174, I, do CTN (na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, rejeito a tese prescricional formulada pela embargante.IV. IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA À ECT. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:4. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. 5. A lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. Precedentes (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA (...) 2.

Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00163876620114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18.07.2013, grifei). A exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que a imunidade tributária recíproca estendida à ECT restringe-se aos impostos. Precedentes (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00477674920074036182, rel. Des. Johnsonsom di Salvo, j. 07.03.2013, grifei). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei n.º 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO. 1. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE 424.227/SC; RE 364.202/RS). 3. Apelação a que se dá provimento (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00209657720084036182, rel. Juiz Federal Paulo Sarno, j. 16.01.2013, grifei). Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 5º da Lei Municipal de São Paulo n. 13.474/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliativa, em obediência ao art. 111, II, do CTN; (iii) entendo que os anúncios feitos pela ECT possuem, sim, desejo de captar clientela, ou nas palavras utilizadas pela embargante, caráter publicitário, a exemplo de recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal: trata-se de atividade que não está inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado (v. <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI172823,11049-Com+licitacoes+atrasadas+Correios+mantem+nomes+de+franqueados+sob>, última consulta em 31.03.2014, às 11:55). Destarte, com apoio em inúmeros julgados deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) não deveria ser exigida da ECT.

V. PODER DE POLÍCIA. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a idéia de que deve haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), inexistindo mácula ao ordenamento jurídico em exaço como a tal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...)** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade (STJ, Primeira Turma, AgRg no Resp 1078480, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.11.2008,

grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA (...) 3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 680.829, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2008). considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia - cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 -, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 801.101, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.03.2008, grifei). Não ignoro que muitos dos julgados do STJ tinham como parâmetro de análise legislação de município diverso do de São Paulo, mas as razões de decidir são aplicáveis ao caso em tela. Além disso, a jurisprudência do E. TRF3, tratando da TFA da Municipalidade de São Paulo, não destoou do entendimento superior, tendo por legítima sua cobrança, conforme julgados já mencionados no item IV da presente fundamentação. Em reforço, destaco o seguinte excerto: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO (...) A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001) (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). Sendo assim, fica rejeitada mais uma tese da embargante. VI. PREQUESTIONAMENTO Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte, quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que sempre se busca fazer. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Por consequência, extingo-os com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Considerando que da certidão de dívida ativa que aparelhou a execução embargada extrai-se o seguinte excerto: sobre o débito incidem juros e correção monetária, pelo IPCA (Leis n. 10734/89 e 13.275/02), além de despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos, deixo de fixar honorários nesta demanda de embargos, aplicando por analogia a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal n. 0046169-55.2010.403.6182. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desapensando-se os autos. P.R.I.C.

0012827-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046173-92.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0046173-92.2010.403.6182 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo, com vistas à cobrança da chamada Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA). Com vistas à extinção da execução fiscal de origem, a embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, deveria levar à concessão de prazos em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal (fl. 08), bem como isenção da taxa que lhe é cobrada; (ii) prescrição dos créditos exigidos na Execução embargada, ante o decurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento dos tributos e a distribuição da execução embargada; (iii) inadmissibilidade da incidência da taxa em desfavor da ECT, por se tratar de entidade pública, prestadora de serviço público da União, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário; e (iv) ausência de efetivo e

concreto poder de polícia a justificar a cobrança da taxa. Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou, em síntese: (i) inoccorrência da prescrição, pois o termo inicial do prazo seria a notificação do contribuinte; (ii) ausência de qualquer imunidade à ECT no tocante à exação ora em comento; e (iii) legalidade e constitucionalidade da cobrança. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Dada oportunidade à embargante para manifestação sobre a impugnação, as alegações da petição inicial foram reiteradas. Em sequência, os autos foram encaminhados à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I.

TEMPESTIVIDADE Mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC juntado em 31.03.2011 (fl. 15 dos autos da execução de origem). Embargos protocolizados em 23.02.2011. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOCTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. (...) 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex* (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, n.º 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-Agr/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual (...) (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). II. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DESEJADAS PELA EMBARGANTE Não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. III. PRESCRIÇÃO Em se tratando de Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado da seguinte forma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. LEIS MUNICIPAIS 9.806/84 E 13.474/02. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 2. Crédito tributário constituído a partir de seguidos autos de infração, com a notificação do contribuinte em 27.12.05, para o exercício de 2000, e em 03/08/06, para exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Em sendo a execução fiscal proposta na vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 09/11/10, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 03/12/10, pelo que inexistente a prescrição (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, constituída por meio de autos de infração, cujas notificações ocorreram em 27/12/05 e 03/08/06 (fls. 20/25). 2. Por se tratar de créditos constituídos por meio de auto de infração, o termo inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Considerando que o infrator foi notificado em 27/12/05 e 03/08/06, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27/01/06 e 03/09/06. 3. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, uma vez que constituídos definitivamente em 27/01/06 e 03/09/06, ausente nos autos a prolação do despacho ordenatório da citação. Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente não estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 09/11/2010 (fls. 18) (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027946720114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 06.06.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE

ANÚNCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. (...) 2. O termo final do prazo decadencial é a data da constituição do crédito, ou seja, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa (art. 142 do CTN), que por sua vez dá início à contagem do prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. (...) as datas de constituição definitiva dos créditos consubstanciadas nas notificações da lavratura dos autos de infração, pelo que não restou configurada a decadência (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00028110620114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 06.12.2012, grifei). Da análise dos julgados, nota-se que este Tribunal, por mais de uma Turma julgadora, tem adotado a tese de que na TFA o prazo prescricional tem início apenas após a notificação do contribuinte, momento da efetiva constituição do crédito tributário, e não, quando de eventual vencimento constante do auto de infração. No caso concreto, seis certidões de dívida ativa aparelham a execução fiscal em apenso. A primeira delas, reproduzida a fl. 38 destes embargos, tem como data de notificação o dia 27 de dezembro de 2005. As demais (fls. 39-43), 03 de agosto de 2006. Pois bem. Tendo a inicial sido distribuída em 09 de novembro de 2010, com despacho de citação prolatado em 24 de novembro do mesmo ano (fl. 11 dos autos em apenso), não houve decurso de cinco anos entre a constituição do crédito pela notificação e a causa interruptiva presente no art. 174, I, do CTN (na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, rejeito a tese prescricional formulada pela embargante. IV. IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA À ECT. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 4. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. 5. A lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. Precedentes (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA (...) 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00163876620114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18.07.2013, grifei). A exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que a imunidade tributária recíproca estendida à ECT restringe-se aos impostos. Precedentes (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00477674920074036182, rel. Des. Johnsonsom di Salvo, j. 07.03.2013, grifei). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei nº. 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO. 1. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F.,

art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE 424.227/SC; RE 364.202/RS). 3. Apelação a que se dá provimento (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00209657720084036182, rel. Juiz Federal Paulo Sarno, j. 16.01.2013, grifei). Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 5º da Lei Municipal de São Paulo n. 13.474/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliativa, em obediência ao art. 111, II, do CTN; (iii) entendo que os anúncios feitos pela ECT possuem, sim, desejo de captar clientela, ou nas palavras utilizadas pela embargante, caráter publicitário, a exemplo de recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal: trata-se de atividade que não está inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado (v.

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI172823,11049->

Com+licitacoes+atrasadas+Correios+mantem+nomes+de+franqueados+sob, última consulta em 31.03.2014, às 11:55). Destarte, com apoio em inúmeros julgados deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) não deveria ser exigida da ECT. V. PODER DE POLÍCIA. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a idéia de que deve haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), inexistindo mácula ao ordenamento jurídico em exaçaõ como a tal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1078480, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.11.2008, grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA (...) 3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 680.829, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2008). considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia - cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 -, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 801.101, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.03.2008, grifei). Não ignoro que muitos dos julgados do STJ tinham como parâmetro de análise legislação de município diverso do de São Paulo, mas as razões de decidir são aplicáveis ao caso em tela. Além disso, a jurisprudência do E. TRF3, tratando da TFA da Municipalidade de São Paulo, não destoou do entendimento superior, tendo por legítima sua cobrança, conforme julgados já mencionados no item IV da presente fundamentação. Em reforço, destaco o seguinte excerto: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO (...) A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001) (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). Sendo assim, fica rejeitada mais uma tese da embargante. VI. PREQUESTIONAMENTO Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o

item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte, quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que sempre se busca fazer. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Por consequência, extingo-os com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que das certidões de dívida ativa que aparelharam a execução embargada extrai-se o seguinte excerto: sobre o débito incidem juros e correção monetária, pelo IPCA (Leis n. 10734/89 e 13.275/02), além de despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos, deixo de fixar honorários nesta demanda de embargos, aplicando por analogia a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal n. 0046173-92.2010.403.6182. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desamparando-se os autos. P.R.I.C.

0023873-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050848-74.2005.403.6182 (2005.61.82.050848-1)) LUCIO MAZZA X ANA MARIA MARTINS BIGGI X CIRILO SILVIO BIGGI (SP080589 - ISABEL MARTINS MAZZA E SP195094 - MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais LÚCIO MAZZA, ANA MARIA MARTINS BIGGI e CIRILO SILVIO BIGGI insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2005. 61.82.050848-1, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a SIMPLES. Os embargantes alegaram, em síntese, não terem cometido qualquer irregularidade, quando do encerramento das atividades da devedora originária (a pessoa jurídica Bebel Colchões Ltda), apta a justificar sua inclusão no polo passivo da execução supramencionada. Ponderaram que (i) não puderam encerrar a empresa perante a JUCESP ante a falta de certidão negativa de débitos (CND), e (ii) não puderam mantê-la inativa, mas com sede, pois o imóvel em que a empresa desenvolvia suas atividades era alugado, gerando custos que não mais poderiam ser suportados. Afirmaram, ainda, que não enriqueceram com a empresa e teceram considerações de cunho crítico ao setor político brasileiro, pois, em sua opinião, trata as pequenas empresas da mesma forma que as grandes. Em resposta, a parte exequente discordou do pedido de exclusão dos embargantes e requereu a improcedências dos embargos. Oferecida nova oportunidade de manifestação às partes, os embargantes reiteraram suas alegações, requereram o julgamento antecipado da lide e trouxeram à baila o julgamento do REsp 1.395.288 A embargada ficou-se silente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. I. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS POR DÍVIDAS DAS EMPRESAS Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de sócio de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Da mesma forma deve ser encarado o art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79. Em que pese tal dispositivo falar em responsabilidade solidária de sócios ante o inadimplemento de IPI ou IRRF, a jurisprudência do E. TRF3, apoiada em precedentes de Tribunais Superiores, tem exigido a configuração de situação do art. 135 do CTN para que se possa atingir patrimônio que não o da pessoa jurídica executada (TRF3, 3ª Turma, AI n. AI 00215796220124030000, rel. Des. Nery Junior, j. 25.10.2012, dentre outros). Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento de determinado tributo,

por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida do sócio para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Lembro que nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). Tomados os parágrafos acima como premissa, passo à análise específica dos presentes embargos. II. CASO CONCRETO Embora o encerramento da empresa sem pagamento dos débitos tributários não tenha sido certificado por Oficial de Justiça, os embargantes, até em demonstração de boa-fé, confirmaram que a devedora originária deixou o imóvel que ocupava sem encerramento formal perante a Receita ou a JUCESP, deixando em aberto débitos tributários. Contudo, opuseram-se à pretensão fiscal de redirecionamento e buscam que este Juízo os exima da obrigação pendente. Em momento algum negaram a qualidade de administradores/responsáveis pela pessoa jurídica originalmente executada, tampouco negaram que decidiram encerrar as atividades da empresa sem regularização formal, mas sustentam a inocorrência da chamada dissolução irregular. Pois bem. Observo, em primeiro lugar, que da leitura do voto condutor do v. Acórdão prolatado no REsp 1.395.288 (mencionado pelos embargantes como fundamento para seu pedido), nota-se que não se fala, em momento algum, de crédito público, tanto que a decisão é pautada em uma interpretação do art. 50 do Código Civil, sem que se mencione o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, fundamento para o redirecionamento das execuções fiscais em virtude de créditos tributários inadimplidos, como é o caso concreto. Sendo assim, tenho que o precedente não se aplica à presente demanda. Analiso, contudo, a 6ª lauda do voto condutor de mencionado Acórdão, pois traz raciocínio semelhante ao apresentado pelos embargantes como mais um fundamento de sua irrisignação. De acordo com o STJ, o Poder Público impõe óbices ao encerramento de uma pessoa jurídica, a exemplo da exigência de quitação dos tributos devidos. E, conforme sabido, quando esse encerramento não é devidamente formalizado, concede-se à Fazenda um argumento forte para a responsabilização do sócio da empresa que não pagou seus débitos com o Fisco. Trata-se de um ciclo favorável à Fazenda. A pessoa física decide encerrar a pessoa jurídica formalmente, para que a limitação da responsabilidade seja preservada e seu patrimônio pessoal não seja atingido. O Poder Público dificulta o encerramento sem a quitação das dívidas tributárias. O particular, por isso, não consegue encerrar sua empresa. Por consequência, quando de uma execução fiscal, a Fazenda aponta a dissolução irregular e, via de regra, obtém judicialmente o redirecionamento do débito para o sócio. Agora, proceda-se ao raciocínio contrário e imagine-se que o Poder Público não imponha qualquer óbice ao encerramento da empresa sem a quitação dos tributos. Pois bem. Determinada empresa poderá passar anos auferindo lucros, mas sem pagar as quantias devidas ao Erário. Os sócios, então, em determinado momento, decidem encerrar a empresa, pois os lucros não são mais os mesmos do passado. O Poder Público, passivamente, permite o encerramento regular e formal da pessoa jurídica, sem que um único tributo tenha sido pago em toda a sua existência. Por consequência, quando da tardia execução fiscal, a empresa não mais existirá, tampouco bens em seu nome, e os sócios, que a todo o tempo negligenciaram os deveres com o Fisco, não poderão ser responsabilizados, pois a dissolução foi regular. Ora, que pessoa jurídica pagará tributo se o Poder Público passar a agir dessa forma, desejada pelos embargantes? Provavelmente, apenas as que tenham interesse em contratar com o Poder Público (art. 47, I, Lei 8.212/1993), o que não parecia ser o caso da Bebel Colchões. Nota-se, então, que SE a prática do Poder Público, na opinião dos embargantes, não é 100% justa, a solução contrária é ainda pior. Não estou a dizer que a postura da Administração Pública neste país seja totalmente correta, ou que as leis sejam perfeitas, mas o interesse público indica que a Administração deve zelar para que os tributos sejam pagos, pois é este dinheiro que se transforma em hospitais, escolas, meios de transporte etc em favor da coletividade. O fato é: a empresa, quando procurada em seu domicílio fiscal, havia encerrado suas atividades (conforme constatado nos autos e confessado pelos embargantes) sem qualquer regularização formal. Os embargantes dizem que não houve encerramento regular por culpa do Poder Público, mas em momento algum demonstraram documentalmente qualquer TENTATIVA de encerrar formalmente a empresa. Limitaram-se, quase dez anos depois dos fatos, a criticar as dificuldades impostas ao pequeno empresário, mas não provaram qualquer tentativa. Não há demonstração de requerimento ou comunicação na via administrativa, ingresso com demanda judicial ou busca de declaração de falência (art. 8º do DL 7.661). Em verdade, o que se nota é que a bem construída tese de defesa não possui suporte fático. Sequer as declarações de imposto de renda provam no sentido desejado. Dizem os embargantes que não houve qualquer crescimento em seu patrimônio antes da empresa existir e depois de seu encerramento. Contudo, em 1999, o casal declarou bens e direitos de R\$ 186.084,82 (fl. 66), e em 2004, Lúcio declarou R\$ 42.852,44 (fl. 68) e Isabel R\$ 390.402,74. Ou seja, uma evolução de mais de 100% em apenas cinco anos. Concluo. A existência da pessoa jurídica de responsabilidade limitada não pode funcionar como uma salvaguarda absoluta em face do inadimplemento tributário. As escolhas importam em responsabilidade e o empresário, ao buscar o lucro, assume o risco do prejuízo. E embora reconheça a boa-fé dos embargantes neste processo e lamente o insucesso da iniciativa empresarial, entre o interesse do particular e o interesse público,

prevalece o último, manifestado, no caso concreto, na necessidade de que os tributos sejam adimplidos. Destarte e ausente prova em sentido contrário, o verbete sumular é claro, a dissolução irregular é presumida, permitindo o redirecionamento da execução para os sócios. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para excluir os embargantes do polo passivo da Execução de origem. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência dos embargantes, deveriam ser condenados ao pagamento de honorários em favor da embargada. Contudo, considerando que nos autos da execução de origem já está sendo cobrado o encargo de 20% do DL2952/83, deixo de fixar verba honorária. Aplico, pois, a Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deve ser trasladada, por cópia, aos autos do processo n. 2005.61.82.050848-1. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. **P.R.I.C.**

0001995-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044757-89.2010.403.6182) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bradish Representação e Participações Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A embargante desistiu e renunciou ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fls. 127/138. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Às fls. 127/138 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0044757-89.2010.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. **P.R.I.**

0045794-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039421-70.2011.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em injeção. Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargante (fls. 171/190), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Intimem-se.

0045800-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023533-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023533-0)) METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos interpostos por METALGRAFICA GIORGI S.A. em face de execução fiscal (0023533-32.2009.403.6182) que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos relativos à COFINS e ao PIS, supostamente devidos e inadimplidos. A embargante afirmou que a cobrança é indevida, em virtude da nulidade da CDA (desrespeito ao art. 202, II, do CTN) e da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais mencionadas no parágrafo supra. Além disso, requereu a suspensão da Execução Fiscal supramencionada até o julgamento da ADC n. 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Processados os embargos, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação, por meio da qual defendeu a regularidade de sua cobrança e requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, foi concedida nova oportunidade de manifestação às partes. A embargada ficou-se silente. Já a embargante reiterou as alegações de sua peça vestibular e ponderou a matéria é exclusivamente de direito, no entanto, caso V. Exa. entenda necessária a comprovação da inclusão do ICMS na base de cálculo das cobranças de COFINS, requer-se a produção de prova pericial, nesse sentido (fl. 99). É o relato do necessário. **Fundamento e decido.** I. **QUESTÕES PROCESSUAIS.** Ciência da embargante a respeito da penhora efetivada para garantir o Juízo em 12.07.2012 (fl. 22). Tendo sido o dia 10.08.2012 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. Indefiro o pedido de sobrestamento em virtude de a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 ainda não ter sido julgada. Se o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu por não mais renovar medida cautelar que dispunha no sentido desejado pela embargante, não faz sentido que magistrado de primeira instância assim o faça. Ademais, ausente determinação superior, é sabido inexistir amparo legal para suspensão como a requerida. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC.

Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.

II. NULIDADE DA CDA E CERCEAMENTO DE DEFESA

No caso concreto, a embargante aponta a nulidade do título e o prejuízo ao seu direito de defesa em virtude da ausência de: cálculo da correção monetária; índices aplicados; e percentual de juros em cada competência. Em primeiro lugar, conforme se observa a fls. 25-75, cada competência, ou seja, cada vencimento de tributo tem a sua folha própria, com individualizada fundamentação legal para o valor principal do tributo e para a multa moratória, além de data de vencimento e termos iniciais para juros e correção. Em segundo lugar, nota-se, a fl. 24, que tanto a correção monetária, como os juros, possuem detalhada e individualizada indicação de fundamento legal. Pois bem. Não enxergo, na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN), qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da correção e dos juros, ainda mais em se tratando de incidências generalizadas (como a de contribuições previdenciárias) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante no caso concreto. Em síntese, existindo o período da dívida (com data de vencimento e termo inicial de atualização monetária e juros de mora, conforme se vê às fls. 25-75) e o fundamento legal (também presente, fls. 24-75), estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Competiria à parte embargante, que questiona a exação tributária, analisar a fundamentação legal e trazer aos autos indícios de que a cobrança é equivocada ou que determinada verba não se fez presente dentro do extenso rol acostado como fundamento para o título. Contudo, no caso concreto, a embargante limitou-se a apresentar argumentação genérica, sem uma única ponderação individualizada, o que não foi suficiente para derrubar a presunção legal de certeza e liquidez. Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nulité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa dos executados, rejeito a tese de nulidade dos títulos executivos que instruíram a inicial da execução de origem.

III. CONSTITUCIONALIDADE DA PRESENÇA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Questão atual diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em defesa da exclusão, argumenta-se que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por outro lado, as contribuições ao PIS e da COFINS têm como base de cálculo, no regime cumulativo, o faturamento, forte na Lei n. 9.718/98. O faturamento, por certo, é composto pelo

produto das vendas de mercadorias e serviços e demais receitas constituídas pela realização do objeto da empresa. Como o ICMS (tributo indireto) integra o preço das mercadorias, é possível enxergá-lo na composição do faturamento, e por consequência, como integrante da base de cálculo das do PIS e da COFINS. As duas idéias são bastante respeitáveis e encontram guarida na jurisprudência pátria, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A título de exemplo, citando apenas julgados bem recentes, menciono, a favor da exclusão: AC 00562157920054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 e AMS 00124884920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014. E contra a exclusão: AC 00353358020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 e AMS 00048143320094036107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. Pois bem. Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, efetivamente, um tributo sobre faturamento ou receita bruta, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que possuem correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita bruta ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários. Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresso desrespeito à Lei Maior. A despeito do recurso invocado pela embargante (RE nº 240.785), extraído do site do Supremo Tribunal Federal informação relevante para o julgamento desta demanda: 24/08/2006 VISTA AO MINISTRO GILMAR MENDES. DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006 (Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1736915>, último acesso em 27.01.2014, às 19:16, grifei). Em primeiro lugar, mesmo no RE 240.785, considerando que o julgamento ainda não se encerrou, pode haver alteração de entendimento no curso do processo, o que aconteceu, por exemplo, no famoso julgamento do RE 601.392, com o próprio Min. Lewandowski, sendo prematuro falar em posição majoritária e consolidada no Supremo. Mas ainda que o Recurso Extraordinário venha a ser julgado favoravelmente à tese da embargante, assim o será em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não espalhará seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerará efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. E na Ação Declaratória de Constitucionalidade, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785, lembrando que dos seis votos favoráveis à tese da embargante, três foram dados por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal. Sendo assim, ante a permanência da divergência jurisprudencial quanto à matéria, julgo mais recomendável o prosseguimento da execução fiscal pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, bem como dos entendimentos há muito sumulados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Logo, não há de se falar em inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Por consequência, extingo a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em tese, honorários advocatícios seriam devidos pela embargante, sucumbente no feito. Contudo, deixo de fixar condenação a esse título, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 2952/83 (art. 1º, IV). Aplico, pois, a Súmula n. 168 do extinto TFR. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos n. 0023533-32.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0058387-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-40.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela União, na qualidade de sucessora da Ferrovia Paulista (S.A.) e da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), à Execução Fiscal de n. 0010657-40.2012.403.6182 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, com base nos seguintes argumentos: (i) prescrição; e (ii) imunidade tributária, seja por se estar diante da União, seja porque a RFFSA era prestadora de serviço público. Juntou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, tendo sustentado: (i) inexistência de prescrição; e (ii) inaplicabilidade da imunidade tributária ao caso. Concedida oportunidade para manifestação em réplica e tréplica, as partes reiteraram suas alegações e demonstraram desinteresse na produção de outras provas além da documental presente nos autos. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Mandado de citação na Execução Fiscal em apenso juntado em 25.10.2012 (fl. 13 daqueles autos). Embargos apresentados em 19.11.2012, pelo que os tenho por tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo a analisá-lo. I. ESCLAREMENTO MERITÓRIO INICIAL. Ab initio, embora embargante e embargada tenham feito menção à FEPASA, os créditos em cobro na execução de origem se referem aos exercícios de 2006 e 2007, momento no qual a FEPASA, há muito, já havia sido incorporada pela RFFSA (conforme se verifica, por exemplo, nos seguintes sites:

http://www.arquivoestado.sp.gov.br/exposicao_ferrovias/ferrovias_paulistas.php e

<http://www.rffsa.gov.br/principal/historico.htm> - último acesso em 08.04.2014, às 17:10). Sendo assim, em que pese não ignorar que as CDAs tenham feito menção à FEPASA, analiso a questão sob a perspectiva da RFFSA, sua sucessora. II. PRESCRIÇÃO. De acordo com a embargante, as certidões de dívida ativa (...) indicam como notificação de lançamento as datas de 01/01/2006 e 01/01/2007, respectivamente. Logo, o direito de promover a presente execução está prescrito, visto que a ação foi distribuída em 05 de março de 2012, ou seja, mais de cinco anos a contar das datas dos lançamentos (fl. 03v.). Com a devida vênia, a Fazenda parte de premissa fática incorreta. As CDAs que ainda estão em cobro (copiadas a fls. 15 e 16 destes embargos) têm como data da notificação 14.02.07 e 15.03.07. Contudo, ainda assim, é necessário reconhecer a ocorrência da prescrição parcial. Explico. Conforme se denota dos autos de origem (fl. 02), a execução foi proposta em 05.03.2012. Já os créditos em cobro possuem as seguintes informações: - 1ª CDA, fl. 15, lançamento em 1º.01.2006, notificação em 14.02.2007 e vencimento em 19.02.2007; - 2ª CDA, fl. 16, lançamento em 1º.01.2007, notificação em 15.03.2007 e vencimento em 20.03.2007. Da simples análise das informações acima colacionadas - e inexistindo causas suspensivas ou interruptivas noticiadas pela exequente/embargada -, nota-se que em relação à primeira CDA, ainda que se considere como data de constituição definitiva do tributo o dia de vencimento, houve o decurso de lapso temporal superior a cinco anos até a propositura do executivo fiscal. Destarte, com fundamento no art. 174 do CTN, reconheço a prescrição do crédito documentado na CDA de fl. 04 dos autos da execução de origem (data da inscrição 23.11.2007, livro 014, folha 291.108). III. IPTU. Existem duas teses principais na jurisprudência do E. TRF3 a respeito da imunidade tributária para casos envolvendo a RFFSA e a União. Algumas ponderações são necessárias. A primeira tese - imunidade pelo simples fato de a RFFSA ter sido sucedida pela União -, a meu ver, não prospera. As regras de sucessão tributária presentes no CTN (em especial, art. 130) não são derogadas pelo fato de uma pessoa jurídica de direito público assumir determinada instituição devedora de tributos.

Considerando, no caso concreto, que os fatos geradores se deram quando a União ainda não havia sucedido a RFFSA (pois anteriores à Lei 11.483/2007), creio não se estar desrespeitando a Constituição Federal com tal posicionamento. Além disso, penso que tal interpretação pode gerar uma situação indesejada, qual seja, aumentar a pressão de particulares em face do Poder Público (em qualquer esfera) para que este adquira/desaproprie determinada empresa/bem, a fim de que os débitos tributários sejam menoscabados em prol da imunidade constitucional que favorece os entes políticos e suas autarquias/fundações. Em relação à União, pressão como a tal poderia não fazer efeito, mas estamos em um país com milhares de Municípios pequenos. Contudo, reconheço que não tem sido esta a visão de inúmeros Acórdãos do E. TRF da 3ª Região, que têm acolhido a tese, conforme se extrai de uma série de julgados, a exemplo de: AC 00488451020094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013; AC 00009287920024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013; AC 00224987120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013. E caso não bastasse a forte posição do TRF3 acolhendo a primeira tese, a segunda - imunidade da própria RFFSA, por ser prestadora de serviço público - merece simpatia, por não gerar qualquer discussão na seara da sucessão tributária, interpretando-se o crédito tributário com base na situação à época do fato gerador. Ante as peculiaridades da RFFSA, a idéia de ser merecedora da chamada imunidade recíproca, em semelhança ao que se tem reconhecido aos Correios (v. STF, RE 601.392), vem sendo acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recentes julgados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA

FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. II. Apelação e reexame necessário desprovidos (APELREEX 00181738220104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. - O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União. - O artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume a referida regra constitucional. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como Instrumentalidades estatais na prestação de serviço público. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes: RE 462704 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, Acórdão eletrônico DJe-022 Divulg 31-01-2013 Public 01-02-2013; RE 647881 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, Acórdão Eletrônico DJe-196 Divulg 04-10-2012 Public 05-10-2012. No mesmo sentido tem se manifestado essa corte: AC 0009906-35.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2013; REO 0001972-32.2008.4.03.6005, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2013. - Prejudicada a análise da regularidade da certidão de dívida ativa, a teor do artigo 204 do Código Tributário. - Apelação improvida (AC 00114898020074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE. SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE A IMPOSTOS. 1. A FEPASA FERROVIA PAULISTA foi incorporada pela RFFSA, nos termos do decreto nº. 2.502/98. 2. A RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. Descabida, portanto, a cobrança do IPTU. 3. Apelação improvida (AC 00002132720084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..Ante o exposto, reconheço à RFFSA o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal).Em linha de princípio, não sendo a RFFSA, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.No caso concreto, discute-se IPTU.Tenho que milita em favor da antiga RFFSA a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolviam-se atividades tipicamente públicas (relacionadas ao serviço ferroviário), o que a tornava merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da antiga RFFSA. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento estava à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela RFFSA em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se não protestou pela produção de provas (fl. 52). Isto posto, a imunidade da RFFSA deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária remanescente (CDA de fl. 05 dos autos da execução de origem) feita pela Municipalidade em face de sua sucessora, a União.DISPOSITIVOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedente o pedido para o fim de extinguir a execução fiscal de origem, em virtude do reconhecimento de prescrição e imunidade. Por conseqüência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, incs. I e IV, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a vitória da Fazenda Nacional na presente demanda, a Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria de fundo muitas vezes já discutida no Poder Judiciário), a elaboração de apenas duas petições pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser

atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios de correção monetária fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Após a execução da sentença e o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0005810-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-30.2012.403.6182) COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante, COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, pretende a decretação da nulidade do processo administrativo nº 10880.008185/2003-47, e consequentemente da certidão da dívida ativa da União sob nº 80 6 11 095548-04, que embasou o ajuizamento da execução fiscal nº 0011951-30.2012.4.03.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 967/969). A embargada apresentou impugnação às fls. 1025/1026 verso, alegando preliminarmente a litispendência com o mandado de segurança nº 2005.61.00.005864-5, em trâmite junto à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se às fls. 1037/1040 afastando a alegação de litispendência. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC) e, no presente caso, verifico ter ocorrido tal fenômeno processual, tendo em vista que o processo nº 2005.61.00.005864-5 é anterior e idêntico a este (fls. 269/292). Observo que foi ajuizado mandado de segurança com as mesmas partes, causas de pedir (decadência dos créditos tributários) e pedido (nulidade do processo administrativo nº 10880.008185/2003-47 e suspensão da exigibilidade do crédito tributário), sob nº 2005.61.00.005864-5, ora em grau de recurso especial junto ao C. STJ. As partes também são as mesmas, tendo em vista que no pólo passivo do mandado de segurança, na verdade, figura a pessoa jurídica de direito público (União), representada pela autoridade impetrada responsável pela prática do ato que se visa a impugnar. A embargada comprovou que houve acórdão com improvimento à apelação e remessa oficial, considerando a ocorrência de decadência (fls. 401/409), portanto, com resolução de mérito. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Determino a conclusão imediata da execução fiscal em apenso para análise acerca da tramitação do feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2005.61.00.005864-5. Com o trânsito em julgado da presente sentença, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

0012619-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055713-77.2004.403.6182 (2004.61.82.055713-0)) JORGE MASAO FUJISAWA(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº. 0012619-64.2013.403.6182 Embargantes: JORGE MASAO FUJISAWA Embargado(a): FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A Registro nº _____ SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais JORGE MASAO FUJISAWA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2004.61.82.055713-0, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e PIS-Faturamento. O embargante alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam. Pondera que o contrato de compra e venda das cotas sociais da empresa Borbagato Comércio de Refrigeração Ltda., origem de sua inclusão no quadro social da executada, foi anulado judicialmente por força de sentença proferida pela 37ª Vara Cível da Comarca da Capital no processo nº 002.97.190.301-9, sentença esta com trânsito em julgado desde 18.07.2000. Em resposta, a parte exequente alegou, preliminarmente, a inexistência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No mérito, discordou do pedido de exclusão do embargante e requereu a improcedência dos embargos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. Executado ciente da penhora em 1º.04.2013. Peça inaugural dos embargos protocolizada na mesma data, pelo que os tenho por tempestivos. II. A petição inicial dos presentes embargos não está instruída com cópias da execução fiscal. Sendo assim, poderia se cogitar de não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 2º da LEF. Contudo, considerando: que os embargos foram recebidos por meio de decisão interlocutória muito bem fundamentada que não foi alvo de recurso pela parte embargada (fl. 02) e o fato do processo se direcionar para a solução da crise de direito material; decido prosseguir na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) do embargante. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. I.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS POR DÍVIDAS DAS EMPRESAS Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de sócio de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Faz-se imprescindível, portanto, a comprovação de que a pessoa física ou jurídica era sócia para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Tomados os parágrafos acima como premissa, passo à análise específica dos presentes embargos. II. CASO CONCRETO Embora não haja menção na ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 33/36, certo é que o embargante comprovou a existência de sentença judicial no processo nº 97.190301.9, perante a 37ª Vara Cível da Comarca da Capital, que rescindiu o contrato de compra e venda de cotas sociais formalizado entre o executado e os antigos sócios da empresa Borbagato Comércio de Refrigeração Ltda., Cezar Antonio Vergani e Pasqualino David, nos termos das cópias de fls. 11/14. A aludida sentença transitou em julgado no dia 14.08.2000, conforme certidão de objeto e pé de fl. 10. Frise-se que a embargada não alegou falsidade material ou ideológica das cópias acostadas. Ao contrário, a embargada reconheceu a existência e validade da decisão judicial, porém entende que seus efeitos não têm o alcance almejado pelo embargante, sem afastamento expresso da responsabilidade tributária até a data da sentença. Não concordo com a tese da Fazenda Nacional. A r. sentença de fls. 11-15, transitada em julgado no dia 14.08.2000, julgou procedente a ação ajuizada pelo ora embargante, para rescindir o contrato formalizado entre as partes (fl. 15). É no corpo da fundamentação, que apesar de não fazer coisa julgada certamente possui relevo jurídico, há menção expressa de que: os réus deram causa a rescisão. Constituem a parte culpada. Nada podem pleitear sob o princípio da boa fé. Devem, por conseqüência, sujeitarem-se a rescisão do contrato e a devolução do que receberam, com a devida correção. Não ficam obrigados, entretanto, ao pagamento de perdas e danos. É que a volta das partes ao status quo afasta qualquer outra verba a título de indenização, sobretudo porque os autores não demonstraram outro prejuízo (fl. 15, grifo meu). Sendo assim, no mundo jurídico, o embargante não integrou o quadro societário da devedora originária, por isso, não deve ser responsabilizado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para excluir o embargante do polo passivo da Execução de origem. Por conseqüência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada aos ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade, haja vista a impossibilidade de a Fazenda Nacional saber da rescisão contratual que afastou a responsabilidade tributária do embargante, seja pela ausência de atualização do registro da empresa executada na JUCESP, seja pela ausência de ciência da Fazenda Nacional acerca da sentença proferida no processo nº 97.190301.9. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC), cabendo a análise sobre a liberação integral do valor constricto após o trânsito em julgado. P.R.I.C. São Paulo, 15 de abril de 2014. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030926-76.2007.403.6182 (2007.61.82.030926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-72.2001.403.6182 (2001.61.82.021990-8)) UEHARA MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a estimativa de honorários periciais, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes. Após voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0016648-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YELLOWSTAR REPRESENTACOESIMPORTACAO COM.ASSIST.TEC.LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, autos nº 0000444-24.2002.403.6182, cuja cópia foi juntada às fls. 36/46, que julgou procedente o pedido com declaração de insubsistência da cobrança dos créditos tributários mencionados na CDA nº 80.6.01.000308-80, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência determinada no bojo dos embargos à execução. Oportunamente,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0054321-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024920-92.2003.403.6182 (2003.61.82.024920-0)) PAULO CESAR CARDOSO(SP178321 - CLAUDIO ESTEVAM DEGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Preliminarmente, remetam-se, de imediato, os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez tratar-se de medida cautelar e não de embargos à execução.Após, intime-se a parte autora para que emende sua inicial nos termos do art. 182, V, do Código de Processo Civil, atribuindo ao feito valor compatível com o conteúdo econômico da causa. Atendida a determinação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040783-25.2002.403.6182 (2002.61.82.040783-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017585-56.2002.403.6182 (2002.61.82.017585-5)) SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, desapensem-se os autos, remetendo estes ao arquivo findo e tornando conclusos os da Execução Fiscal n. 200261820175855.

0010278-80.2004.403.6182 (2004.61.82.010278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072466-46.2003.403.6182 (2003.61.82.072466-1)) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

Vistos em inspeção.Por primeiro, desapensem-se os autos e tornem conclusos os da Execução Fiscal.Intime-se a Embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Embargada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial da execução da verba honorária.Cumprida a determinação supra, altere a secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública e cite-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0038005-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056748-09.2003.403.6182 (2003.61.82.056748-8)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Por primeiro, desapensem-se os autos e tornem conclusos para extinção os autos da Execução Fiscal.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0007237-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037740-46.2003.403.6182 (2003.61.82.037740-7)) CONSTRUTORA SCHIMIDT LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.Por primeiro, desapensem-se os autos.Após, considerando o trânsito em julgado certificado nestes autos, intime-se o (a) Embargante para que, no prazo de dez (dez) dias, requeira o que de direito.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0026606-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026325-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026325-7)) CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do Processo Administrativo colacionado em apenso ao autos, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0031238-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011989-23.2004.403.6182 (2004.61.82.011989-7)) KAISER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0031238-52.2007.4.03.6182 EMBARGANTE: KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA. EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CREG. _____/2014 Vistos etc. KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA. ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 0011989-23.2004.4.03.6182. A penhora realizada no bojo dos autos principais não foi regularizada, conforme certidão de fl. 73 e manifestação de fls. 76/77 da execução. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg

no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025129-56.2006.403.6182 (2006.61.82.025129-2)) EDITORA ONDAS LTDA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0000249-29.2008.4.03.6182Embargos à Execução FiscalSentença Tipo CEDITORA ONDAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0025129-56.2006.4.03.6182.Conforme se verifica dos autos da execução fiscal (fls. 156/162), houve o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa pela executada, e a consequente extinção da execução fiscal.Desta forma, com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n.º 1.025/69. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0000406-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1)) CMPAC AUTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em inspeção.Por primeiro, desapensem-se os autos e tornem conclusos os autos da Execução Fiscal.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0013394-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074588-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074588-3)) DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Proceda a embargante à juntada do processo administrativo n.º 10880.010300/2001-81 no prazo de 10 dias, sendo seu ônus a comprovação das alegações contidas na exordial (art. 333, I, do CPC).Após tornem os autos conclusos para análise da pertinência do pedido de produção de provas de fls. 98/99 e 106/108.Intime-se.

0014332-50.2008.403.6182 (2008.61.82.014332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039901-29.2003.403.6182 (2003.61.82.039901-4)) EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) 8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS N.º 0014332-50.2008.4.03.6182EMBARGANTE: EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA.EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO CREG. /2014Vistos etc.EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA. ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal n.º 0039901-

29.2003.4.03.6182. A penhora realizada no bojo dos autos principais não foi regularizada, conforme manifestação de fl. 39. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Processo REsp

1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJE 31/05/2013) (grifo meu)Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014333-35.2008.403.6182 (2008.61.82.014333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039900-44.2003.403.6182 (2003.61.82.039900-2)) EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0014333-35.2008.4.03.6182 EMBARGANTE: EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA. EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CREG.

/2014 Vistos etc. EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA. ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 0039900-44.2003.4.03.6182. A penhora realizada no bojo dos autos principais não foi regularizada, conforme manifestação de fl. 39. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por

fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019862-35.2008.403.6182 (2008.61.82.019862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-69.2008.403.6182 (2008.61.82.010108-4)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em inspeção.Certifique a Secretria o trânsito em julgado, desapensem-se os autosIntime-se o Embargante, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento.Decorrido o prazo assinalado, sem a comprovação do pagamento, defiro desde já a expedição de mandado de penhora em tantos bens quantos bastem para quitação do débito.

0027052-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029612-32.2006.403.6182 (2006.61.82.029612-3)) CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante, atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

0014481-12.2009.403.6182 (2009.61.82.014481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) JULIO CHIANG CHIN LONG(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X CHIANG MU KUN(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, desapense-se o presente feito e intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0027329-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008815-8)) PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, republique-se a decisão de fls. 69 em nome dos advogados cadastrados no sistema processual eletrônico.Prossiga-se nos termos da referida decisão.Fls. 69: Por tempestivos e uma vez garantido o juízo, recebo os Embargos para discussão.Não suspendo a Execução Fiscal, uma vez que, em

cognição sumária, não vislumbro presentes todos os pressupostos legais autorizadores da medida (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil: embora tenha havido requerimento do Embargante neste sentido, os argumentos trazidos na inicial não constituem, a priori, fundamentação relevante. Além disso, não restou demonstrada a possibilidade de o prosseguimento da execução causar perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação ao embargante. Inexistente na espécie, a meu ver, o periculum in mora. Junte a secretaria aos autos da Execução cópia desta decisão. Desapensem-se os autos. Vista à parte contrária para oferecer impugnação no prazo legal. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na Execução Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0031994-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034481-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034481-3)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Fls. 72/74: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, designando para tal mister o Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, fone 11-3254-7420, ramal 146. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo as partes já apresentado quesitos e indicado assistente técnico, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0026000-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023937-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023937-4)) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

8ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo nº. 0026000-47.2010.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo B Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Papelão Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fl. 130. É O RELATÓRIO. DECIDO. À fl. 130 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009541-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-18.2002.403.6182 (2002.61.82.001395-8)) STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NORIVAL PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em inspeção. Considerando a impugnação já apresentada pela Embargada às fls. 687/694, desentranhe-se a petição de fls. 695/703 para ser devolvida à União - Fazenda Nacional mediante certificação nos autos, uma vez ocorrida a preclusão consumativa. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0016396-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057037-34.2006.403.6182 (2006.61.82.057037-3)) FONTEX DISTRIBUIDORA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº. 0016396-28.2011.403.6182 Embargante: FONTEX DISTRIBUIDORA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA Embargado(a): FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A Registro nº _____ SENTENÇA Trata-se de embargos interpostos por FONTEX DISTRIBUIDORA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA em face de execução fiscal (2006.61.82.057037-3) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos à IRPJ, supostamente devidos e inadimplidos. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a embargante afirmou que a cobrança é indevida, pois já houve pagamento dos valores realmente devidos pelo contribuinte ao Fisco. Processados os embargos, a Fazenda Nacional, em um primeiro momento, informou não ter condições de responder de forma conclusiva às alegações da embargante,

competindo à Receita Federal análise desse jaez (fl. 61). Sustentou, ainda, que em se confirmando a notícia de pagamento do crédito em cobro na execução fiscal em apenso, seria descabida qualquer condenação da embargada ao pagamento de verba honorária, dado que foi o próprio executado, por sua incorreção na declaração de contribuições e tributos federais, que deu causa ao lançamento (fl. 65). Posteriormente, assim se manifestou a embargada: a autoridade administrativa lançadora procedeu à revisão do lançamento dos créditos e concluiu pelo cancelamento dos créditos objeto da CDA de n. 80 6 06 182005-90, conforme documentos em anexo. Verifica-se, ademais, conforme documentos em anexo, que a embargante pagou os valores objetos da CDA de n. 80 2 06 087945-60 em 16/03/2011, ou seja, antes do ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal e após ajuizamento da execução fiscal de n. 2006.6182.057037-3 (fl. 70). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Pontuo, em primeiro lugar, que a execução não foi garantida pela parte embargante. Sendo assim, poderia se cogitar o não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando: (a) que os embargos JÁ foram recebidos por meio de decisão interlocutória muito bem fundamentada, na qual foi observada a circunstância da ausência de garantia e (b) que o processo deve caminhar para frente, direcionando-se para a solução da crise de direito material, o procedimento deve ter continuidade, ainda mais porque a parte interessada (Fazenda) não utilizou a via própria para questionar a decisão prolatada que recebeu os embargos sem garantia. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Pois bem. Com relação ao crédito 80 6 06 182005-90, a embargante afirmou que este já havia sido pago antes da propositura da execução fiscal, contudo, assumiu ter havido um erro por parte de sua contabilidade (fl. 05). Já em relação ao crédito 80 2 06 087945-60, a executada assumiu não possuir qualquer comprovante de pagamento anterior à execução fiscal, pelo que recolheu a quantia exigida pelo Fisco em 16.03.2011. Em consequência, requereu a extinção da execução fiscal. Por sua vez, o réu, em sua manifestação, reconheceu o pagamento dos débitos e espontaneamente concordou com o pleito de extinção da execução fiscal. Destarte, há de se reconhecer a procedência do pedido, sem maiores digressões, havendo apenas um último ponto que não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se sagra vencedor na presente demanda, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). E ante a realidade confessada pela parte embargante de que em relação ao primeiro crédito cometeu um erro de contabilidade e no tocante ao segundo havia de fato inadimplemento, deve haver sua condenação nas verbas de sucumbência. Considerando que: (a) a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP; (b) duas petições com elaboração individualizada foram apresentadas pela embargada; (c) foi demonstrada boa-fé pela embargante nos presentes autos; e (d) em relação a um dos dois créditos em cobro houve pagamento do encargo do DL 1025/69 (fl. 36); fixo os honorários advocatícios em apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o pagamento dos créditos em cobro e, por consequência, determinar a extinção da Execução Fiscal n. 2006.61.82.057037-3. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da embargada nos termos do último parágrafo da fundamentação da presente sentença. Decisão que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda no tocante ao ponto de procedência dos embargos. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem. Após o trânsito em julgado e a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. PRIC. São Paulo, 9 de abril de 2014. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal Substituto

0032370-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076881-77.2000.403.6182 (2000.61.82.076881-0)) ALFREDO DOS REIS FILHO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em injeção. Por primeiro, desapensem-se os autos. Após, considerando o trânsito em julgado certificado nestes autos, intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de dez (dez) dias, requeira o que de direito. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0044595-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050322-78.2003.403.6182 (2003.61.82.050322-0)) ANTONIO CAVALCANTI LACOMBE(SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0044595-26.2012.4.03.6182 Embargante: Antonio Cavalcanti Lacombe Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Cavalcanti Lacombe em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0050322-78.2003.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista vício na citação, transferência do bem imóvel a terceiros, prescrição intercorrente, e ilegalidade na constrição de ativos on line. A União manifestou-se às fls. 130/134 verso pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente não há que se falar em vício de citação ou cerceamento de defesa, pois não se insurgiu o embargante contra a citação realizada por via postal (fl. 69 da execução fiscal), tendo comparecido espontaneamente a Juízo após a constrição judicial de ativos através do Sistema BacenJud (fl. 83 da execução fiscal), antes, inclusive, da realização de auto de penhora, portanto, contado o trintídio para oposição dos embargos à execução exatamente do seu comparecimento espontâneo. Nem há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam pela transferência do bem imóvel objeto da cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha no bojo da execução fiscal nº 0050322-78.2003.4.03.6182, haja vista não haver qualquer documento que comprove a efetiva transferência a terceiros do aludido bem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Visa a presente ação a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, e sob a qual pende a análise da decadência e da prescrição. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento de que os prazos decadencial e prescricional são de 05 (cinco) anos, inaplicável o prazo vintenário do CC/1916: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. (...) 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. (...) 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções

Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. (...)13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo: RESP 200901311091 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696, Relator: Min. LUIZ FUX, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:17/12/2010) Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que se caracteriza o inadimplemento, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o transcurso do prazo para pagamento ou defesa do executado por força da notificação por edital dos embargantes, ocorrida em 27/04/2003 (fl. 22). Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº. 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívidas ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais) Por fim, registre-se que não há que se

falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde o término do prazo para pagamento ou defesa administrativa (notificação por edital). Ponderando tais questões, verifico que o vencimento efetivo da dívida em cobro data de 27/04/2003 (fl. 22). Assim, desde a referida data a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 29/04/2003 (data da inscrição da CDA, fl. 21) até 28/10/2003 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com a citação válida, ocorrida no caso em tela no dia 22/09/2009 (fl. 69 da execução fiscal). Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente. Nessa senda, ressalto que a execução fiscal foi ajuizada originariamente em face de Mario Jacobina Lacombe, sendo determinada a sua citação por via postal através do despacho de fl. 06 e expedição de carta de citação com aviso de recebimento de fl. 07 da execução fiscal em apenso. Ocorre que o executado Mario Jacobina Lacombe faleceu em 09/07/1972, conforme documentação apresentada pela própria embargada (fl. 25 da execução fiscal), e seus bens foram objeto de inventário aberto ainda no ano de 1972 (fl. 24 da execução fiscal). Desta forma, resta patente a inércia da exequente em proceder à citação válida em face da parte legítima, in casu, do embargante. Assim, descabida a interrupção da prescrição na data do despacho que determinou a citação, devendo operar-se na data da ocorrência da efetiva citação do embargante, momento da cessação da inércia da exequente na cobrança dos créditos da pessoa legitimada. Portanto, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 28/06/2002 até 22/09/2009, e mesmo abatendo-se o período de 29/04/2003 (data da inscrição da CDA, fl. 21) e 28/10/2003 (limite de 180 dias), mais de cinco anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos. Quanto ao pedido de levantamento dos valores constritos pela impenhorabilidade dos valores (conta poupança), não há nos autos qualquer prova sobre a natureza da conta bloqueada ou de qualquer outra causa de impenhorabilidade, portanto incabível tal levantamento no momento, ao menos até o trânsito em julgado da presente sentença. As demais questões restam prejudicadas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, declarando a prescrição dos créditos objeto da execução fiscal nº 0050322-78.2003.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o pagamento, ante a mínima sucumbência do embargante. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0044596-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058744-61.2011.403.6182) RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em inspeção. Ciência à Embargante da manifestação e dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional (fls. 308/321) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. voltem conclusos.

0025991-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001719-0)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0025991-80.2013.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo B Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por Bimbo do Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fl. 119/120. É O RELATÓRIO. DECIDO. Às fls. 119/120 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada pela não angularização da relação processual reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050322-78.2003.403.6182 (2003.61.82.050322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIO JACOBINA LACOMBE X MANOEL ARTHUR CAVALCANTI LACOMBE X ANTONIO CAVALCANTI LACOMBE
EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0050322-78.2003.4.03.6182 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Mario Jacobina Lacombe, Manoel Arthur Cavalcanti Lacombe e Antonio Cavalcanti Lacombe 8ª Vara das

Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Mario Jacobina Lacombe, Manoel Arthur Cavalcanti Lacombe e Antonio Cavalcanti Lacombe, buscando a satisfação do crédito tributário constante da CDA nº 80 6 03 048631-97. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar de ofício a prescrição da pretensão da exequente, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Visa a presente ação a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, e sob a qual pende a análise da decadência e da prescrição. Em se tratando de dívida não tributária (Súmula 353, STJ), os valores referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento de que os prazos decadencial e prescricional são de 05 (cinco) anos, inaplicável o prazo vintenário do CC/1916: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. (...) 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. (...) 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. (...) 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo: RESP 200901311091 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696, Relator: Min. LUIZ FUX, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA: 17/12/2010) Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que se caracteriza o inadimplemento, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o transcurso do prazo para pagamento

ou defesa do executado por força da notificação por edital dos embargantes, ocorrida em 27/04/2003 (fl. 22). Aplica-se, ainda, na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza não tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Por termo interruptivo, tem-se o despacho do juiz que determina a citação que retroagirá à data de propositura da ação, nos termos do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não ocorrerá e interrupção, se a citação válida não ocorrer dentro do prazo legal, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 2º, 3º e 4º do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, as multa punitivas (art. 24 da Lei nº. 3.820/60) foram definitivamente constituídas em 01/11/00 e 30/11/00 (fls. 04/05 - termo inicial), sendo estes, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em que pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que o exequente se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2001 (fls. 02v) e o despacho ordenatório da citação proferido em 19/12/2001 (fls. 12). A carta de citação foi expedida em 06/01/03 (fls. 08), sendo o respectivo AR juntado aos autos em 11/02/03 (fls. 10). Em 07/02/03, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a nulidade da citação, bem como dos atos processuais posteriormente praticados, em virtude de constar irregularmente no polo passivo desta ação o Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, que não possui personalidade jurídica própria, pois é parte da Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez é órgão da Administração Pública Direta (fls. 12/13). Requereu, na ocasião, a intimação do exequente para que este retificasse o polo passivo da execução fiscal, bem assim que a citação válida se desse na pessoa da Procuradora Geral do Estado. Devidamente intimado, o exequente não se opôs à manifestação da parte executada, contudo, deixou de apresentar nos autos, tanto a inicial, como as certidões de dívida ativa com a devida retificação (fls. 21). O exequente, então, foi novamente intimado, entretanto, não cumpriu a determinação judicial, ao argumento de que não há necessidade de alteração da CDA e do polo passivo da ação, já que o hospital constante do polo passivo continua sendo a entidade executada (fls. 31). Em 09/09/08, o d. Juízo a quo determinou à exequente que desse cumprimento à decisão judicial, sob pena de extinção do feito (fls. 38). Somente em 16/12/08, o exequente cumpriu a determinação judicial, apresentando nos autos a inicial e as certidões de dívida ativas retificadas. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o exequente, apesar de intimado para tanto, não promoveu tempestivamente ato efetivo tendente a impulsionar o feito por período de aproximadamente 07 (sete) anos no sentido de regularizar o polo passivo do executivo fiscal e promover a citação válida. 6. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia do exequente, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN) no prazo quinquenal, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição definitiva do crédito, sem que fosse efetivada a citação válida nos autos. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00115900920114036130 - TRF3 - Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) (grifos não originais) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde o término do prazo para pagamento ou defesa administrativa (notificação por edital). Ponderando tais questões, verifico que o vencimento efetivo da dívida em cobro data de 27/04/2003 (fl. 22). Assim, desde a referida data a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 29/04/2003 (data da inscrição da CDA, fl. 21) até 28/10/2003 (limite de 180 dias), ocorrendo o termo final da contagem do prazo prescricional com as citações válidas. No caso concreto, não houve citação válida dos executados Mario Jacobina Lacombe e de Manoel Arthur Cavalcanti Lacombe. Destaco que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, especialmente quando a demora para citação da executada for de responsabilidade da exequente. Nessa senda, ressalto que a execução fiscal foi ajuizada originariamente em face de Mario Jacobina Lacombe, sendo determinada a sua citação por via postal através do despacho de fl. 06 e expedição de carta de citação com aviso de recebimento de fl. 07. Ocorre que o executado Mario Jacobina Lacombe faleceu em 09/07/1972, conforme documentação apresentada pela própria embargada (fl. 25), e seus bens foram objeto de inventário aberto ainda no

ano de 1972 (fl. 24). Desta forma, resta patente a inércia da exequente em proceder à citação válida em face das partes legítimas, in casu, dos executados Manoel Arthur e Antonio Cavalcanti. Assim, descabida a interrupção da prescrição na data do despacho que determinou a citação, devendo operar-se na data da ocorrência da efetiva citação dos executados, momento da cessação da inércia da exequente na cobrança dos créditos da pessoa legitimada. Portanto, forçoso concluir que a prescrição gerou efeitos no período de 28/06/2002 até a presente data para os executados Mario Jacobina Lacombe e Manoel Arthur Cavalcanti Lacombe, e mesmo abatendo-se o período de 29/04/2003 (data da inscrição da CDA, fl. 03) e 28/10/2003 (limite de 180 dias), mais de cinco anos se passaram, pelo que se encontram prescritos estes débitos exequendos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ante a não angularização da relação jurídica. A condenação da exequente em face do coexecutado Antonio Cavalcanti Lacombe foi decidida no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0044595-26.2012.4.03.6182. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0025129-56.2006.403.6182 (2006.61.82.025129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ONDAS LTDA

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0025129-56.2006.4.03.6182 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado(a): EDITORA ONDAS LTDA. Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios por força do princípio da causalidade, pois o ajuizamento do feito foi devido, efetuado o pagamento pela executada depois da propositura. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da garantia ofertada, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057037-34.2006.403.6182 (2006.61.82.057037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FONTEX DISTRIBUIDORA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

8.ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS stá maduro para sentença. AUTOS DO PROCESSO N.º 0057037-34.2006.403.6182s. EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: FONTEX DISTRIBUIDORA SOCIEDADE CIVIL LTDA. SENTENÇA TIPO C REG. _____/2014 Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência determinada no bojo dos embargos à execução fiscal. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017519-79.2012.403.6100 - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETOS X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE

SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETOS X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos réus indicados às fls. 282 no polo passivo desta ação. Após, expeça-se mandado de citação para os réus apresentarem resposta no prazo legal. Prejudicado o pedido de tutela antecipada, vez que a execução fiscal nº 0004361-17.2003.403.6182 encontra-se com o seu curso suspenso (fls. 322 daqueles autos).

EXECUCAO FISCAL

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Prejudicado o pedido da executada de fls. 247/248, pois a carta precatória já foi remetida ao Juízo da Comarca de Caieiras/SP.Int.

0016266-87.2001.403.6182 (2001.61.82.016266-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 187, sra. MILKA DEUTSCH FRIEDMAN, CPF 181.800.888-20, com endereço na Rua Bela Cintra, 2262, apto. 21, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X KIYOSHI UMINO X ELISABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

A coexecutada ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA. formula requerimento às fls. 856/885 para que sejam liberados os valores bloqueados por meio do sistema BacenJud ou, subsidiariamente, que a penhora seja reduzida ao percentual de 2%. Aduz, em síntese, que os valores bloqueados correspondem ao capital de giro, que seria utilizado para pagar salários dos funcionários, fornecedores e tributos, e que a manutenção do bloqueio ocasionará prejuízos ao seu funcionamento. De início, anota-se que a mera alegação de que a penhora inviabiliza a continuidade da empresa deve ser suficientemente comprovada, o que não se logrou no caso concreto. Não sendo hipótese do art. 649 do Código de Processo Civil, cabe ao executado trazer elementos concretos para a aplicação do princípio da menor onerosidade para o devedor, bem como o princípio da preservação da empresa. Isso porque, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso remetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a

preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem do art. 11, da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos, observa-se que o coexecutado alegou que foi penhorado todo seu capital de giro. No entanto, apresenta um valor a liquidar referente ao mês de julho equivalente a R\$ 1.744.715,94 (fls. 691), significativamente superior ao que foi bloqueado, em sua integralidade, junto ao Banco Itaú, correspondente a R\$ 1.201.790,21 (fls. 854). Essas circunstâncias indicam, ao contrário, que o bloqueio não atingiu a totalidade dos valores depositados em instituições financeiras. Em casos que tais, tem-se o posicionamento reiterado do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. 2. Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada. 3. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante. 4. Também a fixação de preferência legal de penhora e sua efetivação não configuram violação do sigilo bancário ou fiscal, pois a constrição independe e não se faz com exposição de dados fiscais ou bancários, atingindo diretamente os recursos sem revelar informações sigilosas; nem se trata de hipótese de tributo a sujeitar-se ao princípio do não confisco; e, evidentemente, o livre exercício da profissão ou a proteção à família não é impedimento ao exercício do direito de constrição em execução fiscal de crédito público, que se fez, no caso concreto, em conformidade com legislação e jurisprudência, não havendo, assim, qualquer ofensa aos preceitos legais indicados. 5. Caso em que foram penhoradas, inicialmente, duas máquinas, utilizadas no processo produtivo (em 03/06/1998), sendo certo ainda, que a agravada indicou para reforço da penhora outro maquinário da empresa, avaliado em R\$ 120.000,00. Como se observa, a penhora recaiu sobre bens, cuja alienação judicial não se revela compatível com o princípio da efetividade da execução fiscal. Além do mais, tais bens sujeitam-se à natural depreciação, pelo uso regular ou defasagem tecnológica, a comprovar que o próprio valor da avaliação é influenciado pelas características inerentes a tal espécie de garantia. Por isso mesmo, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 coloca tais bens na penúltima colocação na ordem legal de preferência (inciso VII). 6. A jurisprudência permite que a penhora de bens, em tais condições, seja afastada em favor da constrição de outras garantias, que possam propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade. 7. Portanto, encontra-se amparado o deferimento da substituição da penhora, à luz da legislação (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80) e da jurisprudência superior consolidada, pelo que é manifestamente procedente o pedido formulado pela agravante. 8. Por fim, impende salientar que não há a devida comprovação de que os valores bloqueados sejam os únicos recursos de que dispõe o agravante para efetuar o pagamento de suas obrigações. Tampouco restou suficientemente demonstrado que os valores bloqueados estavam destinados ao pagamento da folha de salários, dos encargos trabalhistas e dos fornecedores, ou ainda, que tais valores representavam o faturamento total da empresa, inviabilizando seu funcionamento. Desta forma, impõe-se, de forma manifesta, que seja mantido integralmente o bloqueio em questão. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00318122120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos) Acrescente-se, outrossim, que, devidamente intimado para apresentar bens à penhora, deixou transcorrer o prazo in albis. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 856/862, por falta de amparo legal, determino seja procedida à transferência dos valores bloqueados às fls. 854 - verso e dou por intimada a coexecutada ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA. dos valores bloqueados. Deixo de conhecer do pedido de redução da penhora ao percentual de 2% por não se tratar de penhora sobre faturamento. Antes do cumprimento da decisão de fls. 851, inciso II, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bloqueio de fls. 854/855 e informe o valor atualizado da execução. Prazo: 60 dias. Intime-se.

0012898-36.2002.403.6182 (2002.61.82.012898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER CIMENTO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X SANDRA MARA POLETTI FINZETTO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 273. Int.

0046039-46.2002.403.6182 (2002.61.82.046039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais (processo nº 0522531-53. 1998.403.6182). Proceda-se a transferência dos valores para aquele juízo conforme requerido pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido formulado pela 4ª Vara de Execuções Fiscais, pois não há valores remanescentes. Dê-se ciência desta decisão, por meio de comunicação eletrônica, aos juízos interessados. Após, remetam -se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0026359-41.2003.403.6182 (2003.61.82.026359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X GIANCARLO FELLINI X ALDO SEBASTIANO FELLINI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

I - Requeira o advogado Sinval Antunes de Souza Filho o que entender de direito no prazo de 60 dias. II - Cite-se o executado Aldo Sebastiano Fellini por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0007021-47.2004.403.6182 (2004.61.82.007021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JAIRO JOSE NERY PALHARES X NADIA PEPE NERY PALHARES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Int.

0063504-97.2004.403.6182 (2004.61.82.063504-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ARNALDO ARAUJO DE CARVALHO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0051717-37.2005.403.6182 (2005.61.82.051717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEZICK REPRESENTACOES S/C LTDA X JAIME DOS SANTOS X TERESINHA VIEIRA DA SILVA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados à fl. 262 verso. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0011854-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURIEL DO BRASIL-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão proferida à fl. 1276. Int.

0011860-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 85. Int.

0026247-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Retifico a decisão de fl. 191 para fazer constar como responsável pelo recolhimento dos valores, o representante legal Sr. Domingos DellAquila Barone. Intime-se no endereço de fl. 199. Expeça-se mandado.

0008180-83.2008.403.6182 (2008.61.82.008180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE

562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 247/248, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0001340-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE
Mantenho a decisão proferida à fl. 1089 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0041212-45.2009.403.6182 (2009.61.82.041212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANKLIN MORSE DE MOURA COSTA(SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0022541-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERSAR COOPERATIVA DE SERVICOS ASSISTENCIA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X JOSE ALEXANDRE SILVA X GERALDO SYRLEI SANTIAGO X JOSE DE ARIMATEIA BERNARDES X ANTONIO SOUZA DE ALMEIDA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0026134-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SOLANGE LIMA CARIBE DA ROCHA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)
Em face da manifestação da exequente, verifico que não há conveniência da reunião dos feitos. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a alegação da executada de que há recurso pendente de análise administrativa (fls. 288/299). Int.

0026782-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA PAIVA X ELISEO INNOCENTE FREGONESE X EDSON MESQUITA X FABIO DE LIMA SILVA X VITOR TEIXEIRA BARBOSA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0001208-45.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRATARIA UNIVERSAL LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0003377-05.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDER BRUCE HIGHAM(SP130661 - CLAUDIO IGNE)

Expeça-se certidão de objeto e pé.Registre-se que não consta nos autos interposição de exceção de pré-executividade, bem como não há penhora efetuada neste feito fiscal.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0002310-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORELLO COMERCIAL LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006238-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGUS TECNOLOGIA EM OBRAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o requerido pela exequente à fl. 193.Int.

0007427-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZTM SERVICOS S/S LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados, nos termos da decisão proferida à fl. 86.Int.

0007487-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUTEC ADMINISTRACAO EMPRESARIAL DE SERVICOS(SP064757 - ELAIN FULAS DOS SANTOS)

Em face da concordância da exequente, reduzo o percentual sobre o faturamento para 2% (dois por cento).Concedo à executada o prazo de 10 dias, para que efetue o primeiro depósito nos termos da decisão de fl. 46.Int.

0000843-54.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0047509-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA METROPOLITANA LTDA(SP281587B - LUIZ HENRIQUE BIANCHINI)

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 2 11 068587-06 encontra-se parcelada, prossiga-se pela CDA remanescente.Expeça-se novo mandado de penhora.Int.

0048952-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DOS TRATORES PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0053131-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SAO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 37.174.626-4 encontra-se parcelada, prossiga-se pela CDA remanescente.Expeça-se novo mandado de penhora.Int.

0054348-07.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito indicado à fl. 69.Int.

0015592-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASAS DAS CAMISOLAS LTDA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0016644-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOURDES ROQUE LORENZETTI(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS)
Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 69. Int.

0016765-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISABETE GONCALVES DE SOUZA(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito. A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que a executada satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não teve oportunidade de se manifestar sobre as alegações da executada. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação de pagamento sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento e descabe dilação probatória em sede de execução fiscal. Pelo exposto, determino vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019998-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLO FREDERICO MULLER(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0043706-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Nos termos da Constituição Federal, art. 146, III, o crédito tributário é matéria reservada à lei complementar. A penhora via Bacenjud está regulada no CPC, art. 655-A, e no CTN, art. 185-A, mas com pressupostos diferentes. Nos termos do disposto na Constituição Federal, para a cobrança do crédito tributário, prevalece o CTN. O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens (CTN, art. 185-A). A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Ao contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução, que foram recusados pela exequente. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0044774-23.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(RJ021920 - ELCY SILVA SOARES) X NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)
Em face da decisão do STJ (fls. 182/183), remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0048417-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRELUDE MODAS S A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)
Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, fazendo constar como executada Prelude Modas S/A - Massa Falida. Após, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente (fl. 89). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0049384-34.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pela exequente à fl.15.Int.

0034904-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE - EPP(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Dou por citada a executada.A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de liminar. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento.Diante exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1338

EXECUCAO FISCAL

0073327-37.2000.403.6182 (2000.61.82.073327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COGNIS LTDA.(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0078278-74.2000.403.6182 (2000.61.82.078278-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA EDUARDO JARDIM S/C(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0012585-41.2003.403.6182 (2003.61.82.012585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0025923-82.2003.403.6182 (2003.61.82.025923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROCRATA IND COM MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ARNALDO LAZZARO(SP309318 - FELIPE ZAMPOL LAZARO) X JANDYRA APPARECIDA LAZARO X JOSE LAZARO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Publique-se a r. decisão de fls. 212/213. Fls. 259/268: O exequente requer na petição retro a decretação da indisponibilidade dos bens da(s) parte(s) executada(s), nos termos do art. 185-A, do CTN, já tendo sido tentado, sem sucesso, mandados de intimação e penhora, o bloqueio de valores via convênio BACEN-JUD, juntada de cópias da última DIPF/DIPJ entregue pela parte executada (diligência negativa, conforme documentos das fls. 260/266). De acordo com o art. 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário nas execuções fiscais em que, citado validamente o devedor não houve o pagamento do valor executado ou nomeação de bens à penhora e, tampouco, foram localizados bens do executado. Tal dispositivo não pode ser interpretado como mero deslocamento do ônus da busca de bens penhoráveis do credor para o órgão judicial. Frustrada a diligência via BACEN-JUD, e documentados nos autos diligências mínimas que apontam a inexistência de bens até o presente momento, é altamente improvável que bens futuros venham ingressar no patrimônio do executado, ao menos formalmente. O esforço de localização de bens deve ser contínuo, e não pontual, não podendo também ser atribuído exclusivamente à Vara Judicial após atingido determinado marco processual. A ordem de indisponibilidade genérica é medida a ser deflagrada com prudência pelo julgador, encarregado de realizar um juízo quanto à razoabilidade da medida no caso concreto, atentando, também, quanto à sua viabilidade e efeitos práticos. Tenho por descabido, no caso concreto, a expedição de múltiplos ofícios para registros de imóveis, Detrans, capitania dos portos, autoridades aeroportuárias, autoridades monetárias e outros órgãos registrais, sem que seja minimamente apontado pelo credor, e documentado nos autos, alguma chance de êxito. Sobre o descabimento da decretação de indisponibilidade de bens na espécie, o precedente que segue: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE**. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-a do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1028166/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008). Transcrevo ainda, como fundamento de decidir, excerto do voto proferido pela Relatora do referido julgado: A exegese da recorrente não merece prosperar. O art. 185-a do CTN deve ser interpretado com cautela e bom senso, fazendo prevalecer a interpretação que lhe confira a máxima eficácia sem ofensa aos demais princípios tributários e processuais, sob pena de inconstitucionalidade, como adverte a doutrina: (...) No caso em tela, houve a decretação da indisponibilidade de bens do executado suficientes à garantia da execução e foram expedidos vários decretos de indisponibilidade para cartórios de imóveis, para o Detran do Estado-Membro no qual reside o devedor e ainda para o Banco Central. Entretanto, a exequente postula a expedição para a Capitania dos Portos, o Departamento de Aviação Civil e a Secretaria do Patrimônio da União, sem fundamentar a necessidade da medida, transferindo indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o Poder Judiciário, o que de forma alguma é o escopo do novel dispositivo. (...) Assim, o art. 185-a do CTN não obriga o magistrado a oficiar todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor, devendo fazê-lo por meio eletrônico, de forma célere, com vistas à efetivar a satisfação do direito creditício e em respeito aos direitos materiais e processuais do devedor. É de ser destacado, também, a inexistência de meios materiais adequados para a execução da medida, no patamar requerido pelo credor. Realmente, enquanto não instituído um sistema eletrônico nacional apto a efetivar eletronicamente a indisponibilidade de que se cogita, não há que se exigir, como regra geral aplicável a todos os casos em que frustrada a diligência do BACEN-JUD, incontáveis providências cartorárias a fim de comunicar a decisão a todos os ofícios registrais, cartorários e assemelhados do país, sob pena de se inviabilizar esta Vara. É preciso ter em conta que os Registros Cartorários têm a obrigação jurídica de comunicar o Fisco as operações imobiliárias realizadas ao final de cada exercício financeiro, informando nome e CPF/CNPJ dos contratantes, bem como o valor da transação, em formulário denominado DOI- Declaração de Operações Imobiliárias. Pesquisas on-line podem ser realizadas nos Detrans potencialmente aptos a receber futuras inscrições de veículos, pelos próprios servidores fazendários. Vê-se, assim, que a própria Fazenda Nacional poderá ter acesso à informação de eventual aquisição de imóvel ou veículo, ficando desde já autorizado o requerente ter acesso a eventuais Declarações de Operações imobiliárias relativas ao executado. Cumpre, assim, que o credor, como imperativo de seu próprio interesse, realize as diligências que entender necessárias e peticione a esse Juízo tão logo identifique qualquer movimentação patrimonial que entender relevante, com o que se atenderá simultaneamente o interesse público subjacente à identificação de patrimônio dos devedores do erário e o princípio da eficiência e economia processuais. Assim, indefiro o pedido, suspendendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo sem manifestação, ou requerendo

unicamente prazo ou reforma da decisão, ao arquivo sobrestado.Int.

0058574-70.2003.403.6182 (2003.61.82.058574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003181-29.2004.403.6182 (2004.61.82.003181-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPELARIA GAPEL LTDA X GEORGE SALA MALAVILA X ANDERSON VALERIO DA COSTA(SP110859 - NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

Publique-se o r. despacho de fl. 262.Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0017879-40.2004.403.6182 (2004.61.82.017879-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVIGLIA & CIA LTDA(SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0024972-54.2004.403.6182 (2004.61.82.024972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTEX REPRESENTACOES LTDA - ME(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a representação processual, do advogado DR. ROGERIO CHIAVEGATI MILAN nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl.123. Int.

0023673-08.2005.403.6182 (2005.61.82.023673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMICAL SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0026807-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0032564-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X AMBIEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X MILTON VIDA DA SILVA X WALMIR VIDA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Publique-se o r. despacho de fls. 170/171. Fls. 176/189: Após, expeça-se, conforme requerido pela parte exequente. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0043348-54.2005.403.6182 (2005.61.82.043348-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0050141-09.2005.403.6182 (2005.61.82.050141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALDE-CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP171899 - RONALDO COLEONE E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001765-55.2006.403.6182 (2006.61.82.001765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNG REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005884-59.2006.403.6182 (2006.61.82.005884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTEGRAL MANAGEMENT COMERCIO REPRES E ASS EMP LTDA X CARLOS MARCELO SANCHES DELAPRIA X ELISA RIETTER(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA E SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0024402-97.2006.403.6182 (2006.61.82.024402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JOAO ROGERIO TOMIOSSI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JONNY CUKIER(SP128515 -

ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X NOBORU MIYAMOTO X RICARDO SOTTO MAIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X ALCEBIADES SANTANA X JOANA CANTAREIRO SANTANA X GUSTAVO MURILO SANTANA X VITOR TADEU SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI

Vistos.Fls. 458/469, 505/516, 537/548, 575/586 e 629/641: Ante a concordância da parte exequente às fls. 613 e 651vº aos pedidos formulados pelas partes executadas, determino as exclusões dos coexecutados RICARDO SOTTO MAIOR, JONNY CUKIER, JOAO ROGERIO TOMIOSSI, GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO (espólio) e CARLOS BARBOSA DA COSTA do polo passivo do executivo fiscal.Regularizem as defesas dos coexecutados RICARDO SOTTO MAIOR, JONNY CUKIER, JOAO ROGERIO TOMIOSSI, GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO (espólio) suas representações processuais no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 13 do CPC. Com a regularização, em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada coexecutado com advogado constituído, quais sejam: RICARDO SOTTO MAIOR, JONNY CUKIER, JOAO ROGERIO TOMIOSSI, GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO (espólio) e CARLOS BARBOSA DA COSTA. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A peticionário MARIA CÉLIA RUAS não faz parte do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 67, item 2 e 445), não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio, na dicção do artigo 6º do CPC. Assim, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 629/641, com relação à referida peticionária.Fls. 614, item 1: Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados DENILSON TADEU SANTANA, GUSTAVO MURILO SANTANA e CLEONICE FATIMA DENUNI, no endereço fornecido pela Fazenda Nacional.Fl. 614, item 2: Fundamente, juridicamente, a FN seu pedido de inclusão de empresas citadas no item 2 das fls. 614/615 (que não conste(m) no polo passivo), discriminando a atuação da(s) mesma(s).Ao SEDI para as exclusões de RICARDO SOTTO MAIOR, JONNY CUKIER, JOAO ROGERIO TOMIOSSI, GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO (espólio) e CARLOS BARBOSA DA COSTA do polo passivo do executivo fiscal.Int.

0036835-36.2006.403.6182 (2006.61.82.036835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM DOS IMPORTADOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Por ora, publique-se o r. despacho de fl. 154. Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

0038173-11.2007.403.6182 (2007.61.82.038173-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGASIL S/A

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0028217-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028217-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE BARROS DE MELO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0002669-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASS FOTOLITO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X KELSONS SERGIO DOS

SANTOS

Vistos.Fls. 84/93: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 2004, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 25/05/2005 (fl. 104). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para

recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a(s) Declaração(ções) nº 7509797 foi(ram) entregue(s) em 25/05/2005 (fl. 104), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/01/2010, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 103: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e KELSONS SERGIO DOS SANTOS (citado à fl. 82) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Regularize a defesa da empresa executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de procuração original (fl. 94), bem como do contrato social e eventuais alterações da sociedade.Int.

0035193-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ)
Fls. 62/65 e 67/81: Por ora, indefiro a pretensão do exequente, pois tratando-se de constrição patrimonial de maior gravame, impõe-se ao exequente a demonstração efetiva da inexistência de outros bens passíveis de penhora ou a imprestabilidade dos bens penhorados.Não tendo restado comprovado nos autos a inexistência de bens de propriedade do executado, no endereço indicado pelo exequente, informe a Fazenda Nacional a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

0041108-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0016207-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X F&V COMERCIAL DE RACAS E RACOES LTDA ME(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS)
Defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo(a) exequente.Int.

0039008-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADES(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)
Vistos, Fls. 13/27 e 77: A inscrição em dívida ativa de n.º 80.7.11.011840-37 objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 80 e do documento da fls. 82/82v.º dos presentes autos. Ante o exposto, julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.11.011840-37 pelo pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC. Com relação à inscrição remanescente de n.º 80.6.11.058061-32, verifica-se que foi objeto de parcelamento (fl. 81/81v.º). A adesão

ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal e implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0072487-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA

Fls. 65/76: Julgo prejudicado o pedido ante a r. sentença prolatada à fl. 27. Retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0032957-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043100-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043655-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0044958-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 113/125: Manifeste-se a parte executada, comprovando ainda o depósito integral nos termos do item IV da fl. 124v., no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0047417-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003452-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

Vistos,Fls. 26/31 e 33/34: Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 13/2007 a 06/2011 e de 13/2009 a 07/2011, sendo que em 10/11/2012 houve o lançamento do débito (fls. 06 e 14). Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação fiscal de lançamento do débito (10/11/2012) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 01/02/2013, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citado à fl. 26, em razão de comparecimento espontâneo em Juízo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o

desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Regularize a empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, III, e 13, ambos do CPC. Int.

0023384-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos,Fls. 75/78: Este Juízo não tem ascendência sobre o Juízo Cível, razão pela qual não há o que ser deferido no item i da fl. 78, cabendo à parte executada promover a garantia da execução sem pretender transferir tal ônus ao Judiciário. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as citadas cartas de fiança. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho da fl. 53.Int.

0026968-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICO BELAU(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9144

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001904-0) - ALVARO MANIEZO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7) - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA RAMOS BRAGA(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA E SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Revogo a tutela concedida às fls. 773, para determinar o restabelecimento do desdobro da pensão por morte em favor da Sra. Regina Helena Ramos Braga, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001900-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000546-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ARMANDO SANTOS LEAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

Expediente Nº 9146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1) - DARIO BERETTA NETO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 285: tendo em vista a informação retro que atesta o descumprimento da ordem exarada por este juízo para no prazo convencionado determino a expedição de ofício de mandado de intimação ao chefe da AADJ, ou ao seu representante legal, para que este cumpra no prazo de 2 horas a decisão judicial devendo o Senhor Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifica-lo.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 479

0026628-67.2010.403.6301 - NATALINO DE LAZARI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca do procedimento administrativo. 2. Apos, conclusos.

0056110-60.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 200.

0006133-94.2012.403.6183 - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Apos, conclusos.

0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas as partes acerca dos documentos juntados. 2. Apos, conclusos.

0001145-30.2013.403.6301 - FATIMA BATISTA NASCIMENTO (SP206372 - SIMONE BONAVIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Ao SEDI para inclusão de Pedra Helena Rodrigues dos Santos no polo passivo da presente ação. Cite-se a corrê no endereço constante às fls. 271-272. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios 146.487.384-5 e 152.011.766-0. Intimem-se.

0001347-36.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Como se sabe, o artigo 62 do Decreto 3.048/99 prevê que a prova de tempo de serviço (...) é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O 2º do mesmo dispositivo prevê que serve como prova do tempo o certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos. No caso dos autos, o período compreendido entre 06/09/1974 e 31/12/1986 não foi reconhecido pelo INSS (vide contagem às fls. 136-137), em razão da ausência de menção no CNIS (vide fl. 121). Também não há cópia de carteira profissional nos autos, não obstante a indicação na declaração de fl. 75. Referida declaração, embora faça alusão ao início das atividades de estivador em 01/09/1974, deixa consignado que não fora elaborada para fins previdenciários. Ademais, o documento de fl. 90 (a partir do qual foi elaborado aquele de fl. 89) faz menção a meses em que não houve contribuição. 2. Assim, para fins de comprovação das atividades de estivador exercidas no período de 06/09/1974 a 31/12/1986, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos pertinentes (documentos contemporâneos, CTPS, certificado regular do sindicato/OGMO etc.), na forma dos dispositivos normativos acima. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001536-14.2014.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho por seus próprios fundamento a decisão agravada. 2. após, tornem os autos conclusos para sentenc.

0001750-05.2014.403.6183 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. Após conclusos.

0002175-32.2014.403.6183 - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o termo de prevenção de fl. 128, e nos termos do art. 253, inciso II do CPC, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial dos autos de nº 0005960-70.2012.403.6183, uma vez que pelo teor da sentença juntada à fl. 48, não é possível verificar a causa de pedir e o pedido daqueles autos, a fim de afastar a prevenção com o presente processo. 2. Após, voltem conclusos. Int. ,

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012708-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012708-6) - ALCIDES DE SOUZA PARDINHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537-538: Devolvo o prazo para contrarrazões. Int.

0002254-11.2014.403.6183 - VILBO TOME DA SILVA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003207-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003207-6) - NATHALIO DA CRUZ X EDISON ALVISE CAPATO X JOAO MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE BARROS X JOSE LUIZ FERREIRA X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZ CARLOS RICCI X NELSON ANTONIO MARTINS X PEDRO DE GODOY X WALDEMAR AMBROSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NATHALIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ALVISE CAPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 653-655: Defiro o prazo solicitado (20 dias).Int.

Expediente Nº 8995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015963-55.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0015963-55.2010.4.03.6183Vistos etc.SOLANGE APARECIDA MACHADO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Alcides Dallacqua, ocorrido em 07/01/2010. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38-46), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica (fl. 50). Realizada audiência em 13/08/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força

do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que ele estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito, como se nota do extrato do CNIS em anexo. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: a) certidão de óbito do de cujus, em que a autora figura como declarante (fl.6); b) comprovantes de endereço no nome da autora indicando o mesmo endereço que consta como sendo do de cujus na certidão de óbito (fls.14-15); c) ficha de internação do de cujus na Casa de Saúde Santa Marcelina, em que a autora figura como responsável (fl.21). Em seu depoimento pessoal, a autora soube indicar a data do óbito. Ressaltou que conheceu o de cujus por volta de 2000, passando a morar juntos entre 2003 e 2004. Afirmou que o conheceu por intermédio de uma pessoa para quem trabalhava como faxineira. Após decidirem morar juntos, o de cujus adquiriu um imóvel que, depois do óbito, fora passado para a autora pela irmã do segurado. A irmã do de cujus Dirce Elza Caparros, ouvida como informante, confirmou que transferira o imóvel dele para a autora. Embora não tenha conseguido dar informações mais precisas sobre o local ou as condições do imóvel, indicou que os dois moravam juntos e que a autora cuidava muito bem do irmão. Ressaltou que a autora era sustentada pelos ganhos do de cujus e que os irmãos dele não pagavam nada para a autora. Afirmou também que todos os outros irmãos concordaram que todos os bens do falecido fossem para a autora. Deixou consignado ainda que a autora que cuidou do velório e que fez tudo. Ainda que não tenha conseguido responder se o tratamento era meramente cordial, afirmou que a autora era muito carinhosa, mais que a família. A testemunha Marinalva Barbosa Silva afirmou que a autora e o de cujus se mudaram para uma casa na mesma rua da depoente. Como presidente da cooperativa que trata da transferência dos imóveis da região, a depoente ressaltou que esteve presente no momento em que o senhor Alcides teria registrado o imóvel em seu nome. No dia, embora o registro tenha sido feito apenas no nome dele, a autora estava presente e os dois apresentaram-se como um casal. Confirmou ainda a posterior transferência do imóvel pela irmã do de cujus para a autora. Ressaltou que via a autora e o de cujus passarem juntos. Destacou que andavam de braços dados, como casal. Nesse contexto, noto que, diante da prova documental e testemunhal, não existem elementos que possam afastar a existência da união estável e nem de dependência da parte autora. Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 07/01/2010 (fl.6), ou seja, sob a égide da redação original do artigo 74 da lei n.º 8.213/91. Assim, como o pedido administrativo foi realizado em 12/04/2010 (fl.23), o benefício é devido desde tal data. Considerando a data do ajuizamento da demanda (17/12/2010 - fl.2), não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 12/04/2010. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil,

considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 152.369.536-3 (fl.23); Segurado: Alcides Dallacqua; Beneficiária: Solange Aparecida Machado; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 12/04/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

000032-41.2012.403.6183 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 000032-41.2012.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIA REGINA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Gabriel Fernandino Grama e Silva, ocorrido em 08/01/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 100. O INSS apresentou contestação às fls. 106-112, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir em decorrência do recebimento de pensão por morte. No mérito, sustenta ausência de prova de dependência econômica e requer a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 115-116, em que a parte autora esclarece que o benefício de pensão por morte recebido administrativamente fora concedido em decorrência do falecimento do companheiro da autora e não do filho. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 13/08/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, nota-se que o óbito ocorreu em 08/01/2010 (fl. 13) e o de cujus possuía vínculo empregatício à época com a Haganá Serviços Especiais Ltda (fl. 16). Mantida, assim, a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser mãe de restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica. Como início de prova material, consideram-se os seguintes documentos: a) recebido de pagamento de honorários referente ao inventário de Florêncio Cezar Passos, pagos pelo de cujus (fl. 31); b) informação de pagamento de indenização do seguro DPVAT em que consta a autora como beneficiária do de cujus (fl. 42); Noto que a declaração por escritura pública da autora realizada em 06/08/2010 equivale a seu depoimento pessoal (fl. 53), não servindo como prova material. De todo modo, os documentos indicados, em conjunto com a prova oral colhida, permitem o reconhecimento da dependência econômica. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que ganhava pensão em decorrência do óbito do marido, senhor Florencio Cezar Passos. Informou, porém, que o valor era de um salário mínimo. Ressaltou que, após o óbito do marido,

morava apenas o seu único filho, Gabriel. Salientou que as enteadas não podiam ajuda-la financeiramente e que, como Gabriel ganhava razoavelmente bem, ajudava bastante. Citou auxílio em despesas de casa, luz, telefone e remédios. A testemunha Aleir Menezes confirmou que a autora morava com o marido e o filho. Depois que o marido faleceu, teriam ficado apenas ela e o filho na casa. Ressaltou que a autora trabalhava como diarista, sem registro e que Gabriel era segurança em uma empresa. Apesar de não saber quanto Gabriel ganhava, afirmou que ele ajudava nas despesas, citando pagamento de despesas de feira e contas de água e de luz. Por sua vez, a testemunha Adilson Francisco de Souza firmou que trabalhou junto com o de cujus como segurança em um mesmo condomínio por 4 anos. Segundo o depoente, o autor comentava que ajudava nas despesas, como conta de luz. Em 2010, o depoente e o autor tinham a mesma função e ganhavam aproximadamente R\$ 800,00. Às fls. 24-25 há documentos que indicam a relação de salários do de cujus, em que constam valores superiores ao da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do óbito do marido, que teve renda mensal inicial de R\$ 499,72 quando da concessão em 25/02/2008, conforme extrato do sistema Plenus em anexo. Tal prova corrobora a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, a despeito do recebimento de pensão por morte anterior. Nesse contexto, diante da prova material trazida e da prova testemunhal ora colhida, tenho que restou preenchido também o requisito da dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 08/01/2010 (fl.13) e o pedido administrativo foi realizado em 07/07/2010 (fl.48). Desse modo, já estava em vigor a redação atual do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser fixado na DER em 07/07/2010. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 07/07/2010. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 153.977.551-5; Segurado instituidor: Gabriel Fernandino Grama e Silva; Beneficiário: Antonia Regina da Conceição; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/07/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005338-88.2012.403.6183 - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0005338-88.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 135-139, diante da sentença de fls. 129-132 alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Insta salientar que o perito judicial fixou o início da incapacidade do autor em 27/03/2014 (data da perícia - fl. 104), por não existirem nos

autos documentos médicos que demonstrassem impossibilidade de trabalhar anterior. Na sentença embargada apurou-se não ser possível a extensão do período de graça do autor para 24 meses. Como, da cessação do benefício por incapacidade NB 534.268.311-0 (28/02/2012 - CNIS de fls. 132) até a data fixada como de início da incapacidade do embargante (27/03/2014), passaram pouco mais de 02 anos, ficou evidente que, quando se tornou incapaz, já não detinha qualidade de segurado. Dessa forma, o julgado embargado não apresenta qualquer omissão na consideração das provas produzidas nos autos, porquanto desconsiderou a extensão do período de graça do autor para mais 12 meses, além dos 12 concedidos a todos os segurados, pois o autor não tinha atingido 120 contribuições sem que tivesse perdido qualidade de segurado, situação essa fundamentada às fls. 130-131. Ressalte-se que o acréscimo pretendido pelo autor em relação aos vínculos de 01/09/1994 a 07/03/1995 e 02/05/2006 a 01/02/2007 não afastariam a conclusão do julgado. Isso porque se considerou que a extensão do 1º do artigo 15 foi utilizada entre o vínculo que se encerrou em 01/05/1989 e o que se iniciou em 01/11/1991. Dessa forma, para nova extensão, seriam necessárias mais 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, conforme entendimento expresso na decisão embargada. No entanto, o vínculo alegado de 01/09/1994 a 07/03/1995 não impediria que houvesse perda da qualidade entre o vínculo encerrado em 13/05/1998 e o iniciado em 01/09/2005. Ainda que com o acréscimo do vínculo de 02/05/2006 a 01/02/2007, não haveria 120 contribuições após 01/09/2005 até a data de início da incapacidade a propiciar nova extensão. Ressalte-se, nesse aspecto, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Logo, deve ser mantida a sentença embargada. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011265-98.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP325372 - DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011265-98.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA CRISTINA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 31/10/2011. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 10-41. A parte autora emendou a inicial às fls. 43-44. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-48, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 54-57. Foi deferida a prova pericial (fls. 58-60) e nomeados peritos judiciais nas especialidades neurologia e ortopedia (fl. 64), os quais informaram sobre o não comparecimento da autora às perícias (fls. 65-66). Dada oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência (fl. 67), ela ficou inerte, conforme certidão de fl. 68. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito na fundamentação, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer às perícias médicas judiciais. Ressalte-se também que, apesar deste juízo ter dado oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a ausência, ela permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001481-0) - LUCIA APARECIDA FERNANDES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.001481-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LÚCIA APARECIDA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (extrato do CNIS em anexo) e do pagamento (fls. 150-151) comprovados nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.246.503-1 no período de 30/07/2007 a 28/12/2007 e pagar as

diferenças (fls. 90-92v).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006685-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006685-1) - ISAIAS ELER DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015624-96.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005009-42.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005778-50.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006351-88.2013.403.6183 - ADECILDES DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007528-87.2013.403.6183 - SUTHERLAND FERREIRA ROMAO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Ressalto, por oportuno, que o artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento 64/2005, dispõe que o desentranhamento de documentos dos autos, quando autorizado pelo juízo, deverão ser substituídos por cópia, não sendo objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui (art. 178, Provimento 64/2005).Desse modo, DEFIRO, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA, o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 11, 12, 27 e 28, uma vez que os demais tratam-se de cópias.Saliento, por oportuno, que, caso haja interesse no desentranhamento de algum dos documentos acima citados, deverá, a parte autora, trazer aos autos a(s) cópia(s) correspondente(s).PRAZO: 5 DIAS.Quanto aos compact disc, de fls. 90 e 91, caso possua interesse no desentranhamento, deverá, o demandante, trazer ao feito, em igual prazo (5 dias), cópia do(s) referido(s) CD.Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de fls. 100-101.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052001-70.2001.403.0399 (2001.03.99.052001-0) - MARIA ELZA LAUE X CARLOS LAUE

JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CARLOS LAUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002136-4) - MOACYR BASILIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int.

0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2) - CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre 01.01.1971 e 30.12.1971, como lavrador parceiro no Sítio Cana Brava, em Pesqueira/PE; (b) o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados de 02.05.1973 a 09.03.1977 e de 14.04.1977 a 01.07.1977 (Tinturaria Pari Ltda.), de 01.05.1986 a 09.11.1989 e de 24.09.1990 a 20.01.1999 (Indústria de Embalagens Paulistana Ltda.); (c) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 123.632.925-0, DER em 21.01.2002), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 159) e, posteriormente, redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 209). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 161). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 168/182). Houve réplica (fls. 185/189). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 193). Em audiência deprecada à 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, realizada em 15.03.2012, foram ouvidas, na qualidade de informantes, as Sras. Maria José Silva Pereira e Terezinha Luiz da Silva (fls. 250/252). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. O autor pretende a averbação do tempo de serviço rural desenvolvido entre 01.01.1971 e 30.12.1971. Pelo exame dos documentos de fls. 123/129, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já averbou o período de trabalho rural de 01.01.1971 a 31.12.1971, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do recurso interposto contra a decisão administrativa (11.12.2004, cf. fls. 140/141) e a propositura da presente demanda (17.06.2008). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que

o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo

documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor trouxe a seguinte documentação: (a) Período de 02.05.1973 a 09.03.1977 e de 14.04.1977 a 01.07.1977 (Tinturaria Pari Ltda.): formulários DSS-8030 (fls. 49/50) dão conta de que o autor desenvolveu as funções e atividades seguintes: (i) como ajudante de acabamento (de 02.05.1973 a 09.03.1977), trabalhava colocando tecidos tintos centrifugados na máquina (Rama), para acabamento final; e (ii) como operador Uniace (de 14.04.1977 a 01.07.1977), no setor de tinturaria, trabalhava colocando tecido na máquina para ser tingido. Indica-se, em relação a ambos os períodos, exposição habitual e permanente a ruído de intensidade de 82 a 85dB(A), e a calor de 23C a [?, ilegível] (IBUTG), existindo contato com tintas, corantes, ácidos e álcalis cáusticos. De modo mais detalhado, laudo técnico (fls. 51/115) emitido em outubro de 1997 (medições contemporâneas a essa data) consigna: (i) no setor de acabamento, presença de ruído e calor junto às ramas (máquinas em que se estiram os panos, utilizadas para a remoção do residual de água no tecido e determinantes de sua estabilidade dimensional), da ordem de 81 a 82dB(A) e 26,6C IBUTG; (ii) no setor de tinturaria (lavagem e tingimento de tecidos), presença de ruído e calor junto à máquina Uniace 01 - 86dB(A) e 24,6C IBUTG - e à máquina Uniace 02 - 84dB(A) e 24,4C IBUTG -, bem como de produtos químicos (tintas, corantes, ácidos e álcalis cáusticos). O endereço do estabelecimento industrial avaliado é o mesmo constante do registro na carteira profissional (Rua João Veloso Filho, 212, São Paulo, Capital, cf. fl. 146). É de rigor o reconhecimento da especialidade dos intervalos em apreço, quer em virtude do grupo profissional, quer em razão do agente agressivo ruído. Quanto à ocupação profissional, as atividades de lavadores, passadores, calandristas e tintureiros encontram previsão no código 2.5.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Quanto aos agentes agressivos, a exposição ao calor, no caso, não qualifica a atividade como especial, porquanto registrada, nos dois intervalos, em níveis inferiores aos previstos na NR 15 (Portaria MTb n. 3.214/78), combinada com o código 2.0.4, do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Atividades moderadas, em trabalho contínuo, não se consideram especiais se desenvolvidas em temperaturas de até 26,7C (IBUTG). Os compostos químicos, apontados no segundo interstício, não foram especificados de modo a se demonstrar a exposição a agentes tóxicos. Mesmo assim, o agente agressivo ruído, sempre superior a 80dB, determina a especialidade de ambos os intervalos. (b) Período de 01.05.1986 a 09.11.1989 e de 24.09.1990 a 20.01.1999 (Indústria de Embalagens Paulistana Ltda.): formulário próprio emitido em 20.10.1998 (fl. 41) e laudo técnico registram o exercício das funções e atividades seguintes: (i) encarregado de acessórios (de 01.05.1986 a 09.11.1989), distribuía tarefas de acordo com a disponibilidade do pessoal e necessidade do setor, controlava fichas de produção, como quantidade e qualidade dos pedidos, etiquetando-os e preenchendo boletins de apontamento constando os dados dos pedidos. Acompanhava a paletização e armazenagem do material. Requisitava matéria prima, conserto e manutenção dos equipamentos; (ii) ajudante geral (de 24.09.1990 a 31.03.1992), auxiliava na movimentação e arrumação das chapas de papelão ondulado, na arrumação e cortagem das caixas, na armazenagem dos pellets e em sua organização, sob supervisão do líder do setor; (iii) operador de vincadeira (de 01.04.1992 a 31.07.1998): executa a ajustagem de vincos e facas, depois corta e vinca caixas e acessórios; e (iv) clichêrista (a partir de 01.08.1998): emite e envia os pedidos dos clichês para clichêria (fornecedores). Após confeccionados, confere medidas e faz provas de impressão durante a produção, verifica a resistência dos clichês, no caso de quebra, conserta-os. Efetua arquivo de clichês e fichas de impressão. O laudo, confeccionado a partir de medições realizadas em 23.03.1998, assinala a exposição habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente agressivo ruído, com intensidade de 90,1dB(A); consigna-se, ainda, que as máquinas, equipamentos e lay-out do setor não sofreram alterações. É devido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.05.1986 a 09.11.1989 e de 24.09.1990 a 20.10.1998, em razão do agente nocivo ruído. No que concerne ao período posterior à elaboração do PPP trazido aos autos, não há comprovação de efetiva exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual não prospera a pretensão de reconhecimento de tempo especial, nesse interstício. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de

transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos (de 02.05.1973 a 09.03.1977, de 14.04.1977 a 01.07.1977, de 01.05.1986 a 09.11.1989 e de 24.09.1990 a 20.10.1998), somados ao lapso rural e aos lapsos urbanos comuns reconhecidos pelo INSS (fls. 123/129), o autor contava: (a) 31 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 (antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98); e (b) 31 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Destarte, o autor implementou os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em data anterior à entrada em vigor da EC n. 20/98 (caso em que está desonerado dos requisitos de idade mínima e pedágio).DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento do tempo de serviço rural, entre 01.01.1971 e 30.12.1971, no Sítio Cana Brava, em Pesqueira/PE, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 02.05.1973 a 09.03.1977 e de 14.04.1977 a 01.07.1977 (Tinturaria Pari Ltda.), de 01.05.1986 a 09.11.1989 e de 24.09.1990 a 20.10.1998 (Indústria de Embalagens Paulistana Ltda.), e determinar ao INSS que os averbe e os converta em tempo comum; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.632.925-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 21.01.2002, assegurado o direito à aposentação com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino ao réu que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pleito, condeno o INSS, ainda, a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/123.632.925-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.01.2002- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02.05.1973 a 09.03.1977, de 14.04.1977 a 01.07.1977, de 01.05.1986 a 09.11.1989, e de 24.09.1990 a 20.10.1998 (especiais)P.R.I.

0010191-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010191-3) - OSWALDO SILVA X AUREA EDITH RIBEIRO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação da parte autora que não possui conhecimento de pessoas que possam testemunhar sobre os fatos do presente processo, desnecessária audiência de oitiva de testemunhas. O pedido de retorno dos autos à contadoria judicial já foi indeferido à fl. 151. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037883-90.2008.403.6301 - MARIA DE LOURDES NEVES GARBOSSA(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI E SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA E SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES NEVES GARBOSSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOSÉ GARBOSSA, ocorrido em 25/08/2007 (certidão de óbito fl. 18). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. Alega, em síntese, que requereu o benefício no âmbito administrativo, sendo que o mesmo foi inicialmente concedido, sendo cessado pouco tempo após sua concessão sob o fundamento de ausência de comprovação de dependência econômica. Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, pois,

embora tenha se separado de fato do de cujus em meados de 1989, passou a receber do mesmo valor a título de pensão alimentícia. Aduz a autora que o valor era, inicialmente, depositado em sua conta, sendo que após 2005, com o adoecimento do Senhor José, passou a ser pago em dinheiro por intermédio do filho comum do casal Senhor Wilson. Às fls. 208, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 213/220). Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor à causa e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Parecer da contadoria acostado às fls. 236. Às fls. 237/240, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito. Redistribuídos os autos, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 249. Constam dos autos pesquisa realizada no sistema Plenus do INSS que indicou que o falecido Senhor José Garbossa foi instituidor de pensão por morte desdobrada para o filho Senhor Arthur Henrique Querino Garbossa (cessada em 03/05/2010, por limite de idade) e para a Senhora Maria Heloisa Querino Santos, sua companheira (cessada em 24/04/2010, em razão de seu óbito) - fls. 270/274. Realizou-se audiência de instrução em 06/08/2014, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela apresentadas. As partes declararam não ter outras provas a produzir. Alegações finais remissivas. A instrução foi declarada encerrada. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 237/240. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (07/08/2008) e a data de entrada do requerimento administrativo - DER (04/09/2007), bem como a data de cessação do benefício 01/02/2008, não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que seu filho Senhor Arthur Henrique Querino Garbossa e sua companheira Senhora Maria Heloisa Querino Santos, perceberam o benefício de pensão por morte. Assim, resta analisar a qualidade de dependente da autora, uma vez que pela análise da própria inicial, bem como dos dados constantes dos documentos acostados aos autos, é certo que o falecido e autora estavam separados de fato na ocasião do óbito. Os artigos 16, inciso I e 76, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (...) Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Nesse caso, deve ser comprovada a dependência econômica. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CONJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE ALIMENTOS. ULTERIOR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. O cônjuge separado judicialmente que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, deve comprovar a ulterior dependência econômica e a manutenção desta situação, na data do óbito, para fazer jus ao benefício. 3. Inteligência do artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/1991. 4. Precedentes: Súmula n.º 379/STF; Súmula n.º 64/TFR; STJ, REsp 195.919/SP e REsp 196.678/SP. 5. Não comprovação da dependência econômica ante a ausência de início de prova material firme e robusta, bem como pela precariedade da prova testemunhal. 6. A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é ex lege (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar. 7. O litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, uma vez que, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 8. Benefício indevido. 9. Recurso improvido. (g.n.). (5ª Turma Recursal - SP, Processo

00004327720084036318, Rel. JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, DJ 06/06/2012). Na hipótese destes autos, alega a autora que, a despeito de ter se separado de fato do de cujus sempre recebeu dele ajuda financeira, isto é, pensão alimentícia, razão pela qual entende fazer jus ao benefício. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os extratos bancários de fls. 46/79 referentes ao período de Setembro de 1999 a Setembro de 2005. De acordo com os documentos acostados, verifica-se que dentre uma série de outras transações, foram efetuados depósitos regulares da quantia de R\$150,00, não sendo possível, contudo, precisar a origem dos mesmos. Quanto ao suposto pagamento em dinheiro, também deixou a parte autora de carrear qualquer documento. Ocorre que a separação do casal ocorreu segundo suas alegações meados de 1989 e o óbito do segurado ocorreu em 25/08/2007 e não há provas nesses autos de que até essa data a parte autora passou a ter dificuldade financeira que justificasse a prestação de alimentos pelo ex-segurado. Também não há nos autos documentos que demonstrem que o ex-segurado tenha auxiliado financeiramente a parte autora até a data do óbito. As testemunhas ouvidas em audiência também não trouxeram informações que pudessem levar a conclusão diferente. Registre-se que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto. Nessas condições, considerando que a autora era separada de fato do ex-segurado na época do óbito, não percebia pensão alimentícia e não logrou comprovar em juízo sua condição de dependente econômica, não faz jus ao benefício pleiteado neste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0013485-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013485-6) - DANIEL JOSUE BRANDOLIN (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL JOSUÉ BRANDOLIN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 27/11/74 a 15/12/75, 02/08/82 a 31/10/85, 19/09/89 a 31/01/94, 02/05/94 a 23/01/95, 02/01/96 a 30/10/01, 01/11/01 a 01/12/04 e 02/01/06 a 30/10/07, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 30/10/07, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, sendo que lá foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 103/105). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/117). Houve Réplica às fls. 120/123. A parte autora, em cumprimento a determinação judicial, juntou documentos às fls. 128/134. Houve a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fl. 136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM**

ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Requer o autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais em razão da categoria profissional desempenhada bem como com exposição a agentes agressivos. Contudo, não assiste razão à parte autora, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.Quanto ao período compreendido entre 27/11/74 a 15/12/75 a parte autora juntou aos autos cópia da sua CTPS de fl. 32 e formulário DSS de fl. 51, a fim de comprovar o labor como motorista de ônibus. Tal período não pode ser reconhecido como especial tendo em vista a divergência apontada entre a CTPS, cuja anotação consta que o autor exerceu o cargo de cobrador e o formulário DSS, que indica ter exercido a função de motorista de coletivo. Afora isso, tanto mais evidente, no período em que supostamente teria desenvolvido o labor, o autor contava com apenas 12 anos de idade, porquanto nascido em 02/03/1962, sendo-lhe, portanto, vedado o labor em razão da idade.Quanto aos períodos compreendidos entre 02/08/82 a 31/10/85 e 19/09/89 a 31/01/94 não poderão ser reconhecidos como especiais porquanto não refletem categorias profissionais constante do rol dos Decretos nº 53.831/67 e 83.080/79. O labor foi desenvolvido em indústria gráfica (fl. 52) e indústria de material plástico (fl. 53) e o detalhamento das atividades desenvolvidas pelo autor não se encontram descritas na legislação de regência.Ademais, quanto à exposição do labor a ruído excessivo, muito embora os formulários indiquem a existência de laudo técnico pericial, o autor não juntou ao feito tais avaliações a fim de comprovar a aferição quantitativa a que efetiva e individualmente se submeteu. Os

laudos apresentados são genéricos e não analisam de forma concreta as tarefas do segurado. Com relação ao período entre 02/05/94 a 23/01/95, este não poderá ser considerado labor especial porquanto a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não refletem categorias profissionais previstas nos Decretos nº 53.831/67 e 83.080/79. De outro lado, o formulário de fl. 65 não está adequadamente preenchido, não contendo indicação da sua data de emissão. Do mesmo modo, o laudo técnico de fls. 66/67 indica a extemporaneidade da avaliação ambiental e não há comprovação de que o técnico de engenharia de segurança do trabalho que assina o mesmo era funcionário da empresa ali indicada. E finalmente, quanto aos períodos de 02/01/96 a 30/10/01, 01/11/01 a 01/12/04 e 02/01/06 a 30/10/07 estes não poderão ser reconhecidos como especiais diante das divergências que se apontarão a seguir. Para o período de 02/01/96 a 30/10/01, não há informação da aferição quantitativa dos agentes agressivos indicados e ainda informa que não há laudo de avaliação ambiental em função da desativação da empresa, conseqüentemente não há indicação de responsável técnico para o período, conforme se verifica no PPP de fl. 68. Para os intervalos de 01/11/01 a 01/12/04 e 02/01/06 a 30/10/07 não há correlação entre os períodos laborados e o período de registro ambiental (15/05/07 a 14/05/08) ou a emissão do formulário PPP (01/10/07). Ademais, ao se analisar a descrição das atividades do segurado, colhe-se que sua atribuição era essencialmente heterogênea, abarcando diversos setores da produção; daí não se certificar se a exposição ao agente nocivo relatada ocorria de forma permanente e habitual ou se era apenas ocasional, a depender da tarefa executada. Saliente-se que a emissão de novos formulários PPP de fls. 130 e 133 não possui o condão de fazer prova dos períodos especiais, porquanto emitidos em data posterior, apenas repetindo informação já contida nos anteriormente juntados, posto que tal manobra não superou as omissões ou irregularidades apontadas. Assim, não reconheço como especiais os períodos entre 27/11/74 a 15/12/75, 02/08/82 a 31/10/85, 19/09/89 a 31/01/94, 02/05/94 a 23/01/95, 02/01/96 a 30/10/01, 01/11/01 a 01/12/04 e 02/01/06 a 30/10/07. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.538.392-6, com DER em 30/10/07, não merece reparos, posto que o reconhecimento dos períodos especiais de 27/11/74 a 15/12/75, 02/08/82 a 31/10/85, 19/09/89 a 31/01/94, 02/05/94 a 23/01/95, 02/01/96 a 30/10/01, 01/11/01 a 01/12/04 e 02/01/06 a 30/10/07 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou. Em arremate, cumpre ainda destacar que a anotação contida no formulário DSS de fls. 51 reflete hipótese de possível falsidade documental, uma vez que há a declaração de que um menor de idade exercia a função de motorista de ônibus, para o fim de reconhecimento de atividade especial e vantagem econômica futura com o deferimento de aposentadoria. Nestes termos, imperioso se faz a notificação do MPF para a avaliação desta documentação, bem como das demais emitidas em favor do segurado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por idade e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao MPF notificando dos termos da presente decisão, em que se vislumbra possível falsidade documental (cópia documentos de fls. 32, 51). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002944-79.2010.403.6183 - ROGERIO MORA X DIRCE BARBOSA MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGÉRIO MORA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: a) o reajustamento do seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 58 do ADCT; b) Súmula 260 do TFR; c) inclusão e implantação do percentual de variação do IPC DE JANEIRO DE 1989(42,72%); 02/1989 (10,14%); 03/1990(84,32%); 04/1990(44,50%), MAIO DE 1990(7,87%). FEVEREIRO DE 1991(21,05%), resíduos dos 147,06 e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente na 1ª Vara Previdenciária. Concedeu - se os benefícios da Justiça gratuita (fl. 121). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente arguiu ausência de pressuposto processual em face do óbito do autor, carência de ação e inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 125/1146). A réplica trata de matéria estranha ao feito (fls. 149/166). O pedido de realização de perícia contábil restou indeferido (fl. 159). A parte interpôs agravo retido (fls. 160/166). O Feito foi redistribuído a esta 3ª Vara em razão do Provimento nº 349 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl.185). Em razão do óbito do autor, foi procedida a habilitação de Dirce Barbosa Mora (fl. 226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que ela preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. Da análise do que foi exposto, através de uma interpretação sistemática, é possível extrair a pretensão da parte autora. Além disso, a defesa da parte ré não restou inviabilizada. Verifico, também, que não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende o

reajustamento do benefício e não a revisão da RMI. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, os pedidos não procedem.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT O benefício que se pretende reajustar foi concedido com DIB em 02/10/1991. Não assiste razão à parte autora quanto à aplicação do art. 58 da ADCT ao seu benefício - eis que este, como acima mencionado, foi concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, não sendo, portanto, aplicável a regra acima referida. Assim, diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos a que equivalia à época da concessão.

DA SUMULA 260 DO TFR. No que toca ao pleito de aplicação da súmula 260, não merece acolhida o pedido, eis que o benefício do autor foi concedido, com DIB em 1991. Dispõe tal Súmula do extinto TRF: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, o que afasta a pretensão do demandante.

DA INCLUSÃO E IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários indicados de janeiro de 1989, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

REAJUSTAMENTO DE 147,06%. No que diz respeito à aplicação do índice de 147,06% ao salário-de-contribuição do autor, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista que a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991, o que não é o caso do autor. Ademais, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos antes de agosto de 1991) foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20.07.1992. Em 01.10.1992, passou a vigorar a Portaria MPS nº 485/92, que regulou o pagamento das diferenças devidas aos segurados que tiveram seus benefícios corrigidos pela Portaria MPS nº 302/92. Cabe salientar, entretanto, que é correta a subtração da correção de 79,96% (prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º), uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. No mais, também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários - de -contribuição do período de março a agosto de 1991 (para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto/91). Isso porque, a origem do índice de 147,06% refere-se à porcentagem do reajustamento do salário mínimo no mês de setembro de 1991, ou seja, indiretamente, o referido índice já foi computado no cálculo do benefício, só que na época legalmente prevista (e não, necessariamente, na época que o autor pretende). Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 505839, Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:332, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$

42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição...Inexistem resíduos a serem revertidos em favor da parte autora. Por fim, não há como se reconhecer qualquer direito à revisão do benefício pelos critérios elencados na inicial, já que sua renda mensal foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003442-78.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FONSECA FERREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AUXILIADORA FONSECA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da sua aposentadoria, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. A demanda foi originariamente distribuída na 2ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida prioridade na tramitação (fl.28). Houve redistribuição do feito a esta 3ª Vara em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/57). O autor replicou (fls. 59/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Passo ao mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8213/91, já seu benefício foi concedido no denominado buraco negro. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em 1989 - dentro, portanto, do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991). Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez a lei determinou que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) fossem corrigidos na própria esfera administrativa, como evidencia a tela abaixo: No caso em tela, não comprovou a parte autora que tal revisão não foi devidamente efetuada pelo INSS, em sede administrativa. Desse modo, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, e que seus atos se presumem de acordo e nos termos da lei até prova em contrário, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que não demonstrou a prática de irregularidade e ilegalidade pelo INSS. Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Com efeito, considerando que o INSS já efetuou a revisão em conformidade com o artigo 144, da Lei 8.213/91, único pedido formulado na presente demanda e não comprovando o autor qualquer equívoco na renda mensal, imperioso o decreto de improcedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009484-46.2010.403.6183 - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000479-63.2011.403.6183 - AGUINALDO PEDROSO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGUINALDO PEDROSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído a 2ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida prioridade na tramitação (fl.24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/49). O autor replicou (fls. 65/74). Houve redistribuição do feito a esta 3ª Vara em cumprimento ao disposto no Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso

significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos

constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004629-87.2011.403.6183 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLORIANO JOSÉ DE ALMEIDA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/541.256.736-0 desde a data da cessação do benefício, e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 119, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 127/128v, foi indeferido o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 138/150), que foi convertido na forma retida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 178/182). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 162/167). Requereu que os pedidos fossem rejeitados. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 199/206. Provocado pelo juízo, o perito apresentou esclarecimentos às fls. 224/225. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 230/232). O INSS tomou ciência do laudo e dos esclarecimentos do perito (fl. 233). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Passo inicialmente ao exame da carência e da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise da cópia da CTPS acostada às fls. 60/62, constata-se que a parte autora apresenta como últimos vínculos empregatícios relações mantidas nos períodos de 15.07.2002 a 01.07.2003, de 01.04.2005 a 11.11.2005 e 22.10.2008 a 11.09.2009. Após, manteve a qualidade de segurado em razão da percepção do benefício de auxílio-doença pelo período de 08.06.2010 a 07.01.2011 (NB 31/541.256.736-0), conforme as telas do sistema PLENUS que acompanham a presente decisão. Nessas condições, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, observa-se que a parte autora, na data da eclosão da incapacidade (junho de 2010, quando sofreu infarto agudo do miocárdio - fl. 205), possuía qualidade de segurado. A cardiopatia grave é considerada doença grave e encontra-se no rol das patologias que isentam a carência para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, na forma do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 1º, VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. A incapacidade laborativa restou comprovada. O laudo médico pericial acostado às fls. 199/206 atesta que o autor é portador de doença coronariana crônica, tendo sofrido infarto agudo do miocárdio em junho de 2010, bem como apresenta hipertensão arterial sistêmica e discilipidemia - fl. 203, o que restringe suas atividades, pois está impedido de exercer funções que exijam sobrecarga ou esforço para o aparelho cardiovascular, justamente suas atividades habituais (pedreiro, encanador e bombeiro hidráulico). Considerando a idade do indivíduo (sessenta e três anos) e o grau de instrução que restringe seu rol de ocupações a atividades essencialmente braçais, não há viabilidade para a reabilitação profissional (fl. 224/225). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Apesar de informar que a incapacidade seria parcial e permanente (fl. 203), o perito judicial conclui que não há viabilidade para a reabilitação do segurado, tendo vista a idade avançada (sessenta e três anos) e o grau de instrução que restringe seu rol de ocupações a atividades essencialmente braçais (fls. 224/225). A incapacidade parcial e permanente somada à impossibilidade de reabilitação profissional equivale à incapacidade total e permanente, pois inviável a realocação do segurado ao mercado de trabalho. Trata-se precisamente da previsão normativa do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que prevê os requisitos da aposentadoria por invalidez (for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência). Assim sendo, como a data de início da incapacidade coincide com a DIB do auxílio-doença (junho de 2010, fl. 205) faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (08.01.2011). Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não

restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/01/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Os valores atrasados são devidos desde 08.01.2011 (cessação do auxílio-doença em 07.01.2011). Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/06/2010;- RMI: a

calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0004871-46.2011.403.6183 - GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0043993-03.2011.403.6301 - MILTON WALDER JUNIOR(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MILTON WALDER JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período comum urbano de 20/04/70 a 30/09/72 e os períodos especiais 01/07/75 a 24/09/80 e 01/10/94 a 02/03/10, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 08/04/10, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou o período comum urbano e como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/132). Foram anexados os cálculos da contadoria às fls. 133/148. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e houve o declínio da competência às fls. 153/154. A parte autora juntou documentos às fls. 165/168 e 174/180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido o período especial de 01/07/75 a 24/09/80 restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise dos períodos comum e especial compreendidos entre 20/04/70 a 30/09/72 e 01/10/94 a 02/03/10. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo 20/04/70 a 30/09/72, o autor acostou aos autos cópia das suas CTPS (fls. 31/52), estas apresentadas por ocasião da instrução do pedido administrativo de 08/04/10, quando do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deveras, verifica-se que, no curso do processo administrativo, ao autor foi solicitado apresentar documentos aptos a comprovar o período laborado na empresa Publitec Propaganda Ltda., e não atendeu a exigência (fls. 54/55). Observo, contudo, que a anotação regular da CTPS faz presunção relativa de existência do vínculo empregatício, presunção esta que deve prevalecer na situação em debate, à mingua de outros elementos que possam desqualificar a pretensão da parte autora. As fls. 33 se fez constar anotação do vínculo sem rasuras, observando-se a ordem cronológica para com os demais registros em CTPS. Nas fls. seguintes (35, 38 e 40) é possível verificar as respectivas anotações complementares como férias e alterações salariais. Com efeito, não é possível elidir a presunção indicada acima pela simples emissão da CTPS em período não equivalente ao início do vínculo de emprego, porquanto o registro tem caráter declaratório e não constitutivo da relação jurídica. Assim, reconheço o período comum urbano de 20/04/70 a 30/09/72. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e

83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da

atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 01/10/94 a 02/03/10, laborados na TAM Linhas Aéreas S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos (fl. 180), a parte autora comprovou o exercício de atividades de auxiliar de biblioteca e auxiliar documentação até a data de 02/03/10 (data de emissão do PPP), contudo desenvolveu suas atividades com exposição a nível de pressão sonora abaixo do limite de tolerância previsto na legislação de regência, conforme os fundamentos apresentados no bojo desta decisão. Não reconhecerei, portanto, como especial o período de 01/10/94 a 02/03/10. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o computo do período comum de 20/04/70 a 30/09/72, reconhecido no bojo da presente decisão, somado aos demais interregnos comuns já computados pelo réu (fls. 58/90), correspondente a 30 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, a parte autora ainda assim não teria alcançado os 25 anos de tempo de serviço necessários até a promulgação da EC 20/98, tampouco o tempo de 34 anos, 01 mês e 29 dias, necessários até a DER (fls. 70), considerando a hipótese de aposentadoria proporcional. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 20/04/70 a 30/09/72. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça o período comum laborado de 20/04/70 a 30/09/72. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0010074-52.2012.403.6183 - ELIFAS LEVY PORTELA (SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIFAS LEVY PORTELA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, o benefício da Justiça Gratuita e indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 174), e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 187/verso). O INSS apresentou contestação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 190/205). Houve réplica à contestação (fls. 209/222). Realizou-se a perícia médica judicial, com especialista em Medicina Legal/ Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 238/250), concluindo a perita que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Houve manifestação do autor acerca do laudo médico, e pedido para designação de nova perícia (fls. 253/256). O INSS concordou com a conclusão pericial, pedindo total improcedência do pedido (fl. 257). O Juízo de origem indeferiu nova perícia, por não achar necessário, já que a perita é devidamente qualificada (fl. 268). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso

resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de Medicina Legal/ Perícias Médicas e Medicina do Trabalho. De acordo com a expert do Juízo, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

0010725-84.2012.403.6183 - AILTON DA ROCHA MACEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por AILTON DA ROCHA MACEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de 20/05/85 a 13/05/04, 01/09/04 a 21/05/12; (b) a conversão, em especial, do lapso comum de 03/05/82 a 02/05/85; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 13/06/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferiria-lhe o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/86). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/104). Houve réplica (fls. 106/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos o período especial de 20/05/85 a 05/03/97 restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise do período especial compreendido entre 06/03/97 a 13/05/04. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo

técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto nº 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto nº 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC nº 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 06/03/97 a 13/05/04 e 01/09/04 a 21/05/12, laborados na Mahle Metal Leve S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de operador de máquinas aliadas a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os PPP de fls. 58/61 e 62/64 revelam a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Em corroboração, oportuno mencionar que o próprio INSS efetivou análise pericial para avaliar a exposição ao agente nocivo, consoante documentação de fl. 73, e as conclusões estão em harmonia com a conclusão anteriormente indicada. Cumpre, por relevante, complementar que não podem ser acolhidas as justificativas utilizadas pela

autarquia para afastar o reconhecimento do tempo especial (nível de exposição a ruído abaixo do limite de tolerância e eficácia do EPI), posto que em contraposição aos fundamentos apresentados no bojo desta decisão. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de 06/03/97 a 13/05/04 e 01/09/04 a 21/05/12. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 03/05/82 a 21/05/12 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO.

FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em

comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 75/75), verifica-se que a parte autora contava com 26 anos, 09 meses e 04 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor já havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 13/06/12. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06/03/97 a 13/05/04 e 01/09/04 a 21/05/12, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, implante o benefício de aposentadoria especial NB 161.179.009-0, com DIB em 13/06/12. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/161.179.009-0, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 13/06/12, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 46- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 19/01/04- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 13/05/04 e 01/09/04 a 21/05/12P. R. I.

0000730-13.2013.403.6183 - EDILSON FERNANDES SOUSA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON FERNANDES SOUSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez, e sucessivamente a concessão do benefício assistencial LOAS. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, o benefício da Justiça Gratuita e indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 259), e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 262/verso). O INSS apresentou contestação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/69). Houve réplica à contestação (fls. 285/288). Foram realizadas duas perícias médicas, com especialista em Psiquiatria (fls. 298/306), e especialista Medicina Legal/ Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 309/320), concluindo ambas peritas que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Houve manifestação do autor acerca do laudo médico, e pedido para designação de nova perícia nas especialidades de Oncologista, Pneumologia/ Tisiologia (fls. 322/324). O Juízo de origem indeferiu nova perícia, por não achar necessário, já que as peritas são devidamente qualificadas, e que os laudos obtidos já seriam suficientes para formar sua convicção (fl. 326). Vieram os autos conclusos. **DECIDO**. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de Psiquiatria, e Medicina Legal/ Perícias

Médicas e Medicina do Trabalho. De acordo com as experts do Juízo, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. Por último, no que tange ao pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS, observo que a parte autora não comprova a resistência do INSS, posto que ausente o prévio requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA \ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

0001706-20.2013.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 86 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/99). Houve réplica (101/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da

renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002680-57.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 161/166: Anote-se. Intime-se a parte autora a informar se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

0002822-61.2013.403.6183 - CARLOS SANTANA RIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS SANTANA RIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 28). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/51). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prejudicial de mérito, uma vez que o pedido cinge-se a reajustamento do benefício e não revisão da RMI. Passo ao mérito. DOS ÍNDICES. A parte autora pretende, em síntese, a substituição dos índices utilizados para reajustamento do seu benefício sob argumento de perda no seu poder de compra. Importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). O artigo 41- A, da Lei 8.213/91, estipula a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios em manutenção, de acordo com as datas de início e fim, sendo que o Instituto autárquico vem aplicando corretamente referido dispositivo. Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em Lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da

irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005068-30.2013.403.6183 - WILSON DARBELLO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DARBELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 26 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/38). O autor replicou (fls. 40/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC

41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO.

READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005583-65.2013.403.6183 - JOILSON CEZAR DE ASSIS SANTOS(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOILSON CEZAR DE ASSIS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Requereu ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 56/60). Houve réplica (fls. 64/65). Realizou-se perícia médica judicial, com especialista em Oftalmologia, concluindo o perito que não há elementos que permitam a constatação da incapacidade laborativa atual do autor (fls. 75/82). Não houve manifestações acerca do lado pericial por nenhuma das partes. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de Oftalmologia. De acordo com o expert do Juízo, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CF, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, data do julgamento 23/03/2010, data da publicação/fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da conclusão da perícia médica a que submetida a parte autora - no sentido de sua incapacidade para os atos da vida civil (laudo médico de fls. 126/134) - suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses. No mesmo prazo, deverá ser trazido novo instrumento de procuração (agora, com intervenção do curador), além de documentos pessoais (RG e CPF) do curador e seu comprovante de endereço. Petição de fls. 147: defiro o prazo de 30 dias para juntada de cópia do prontuário médico requerido pela parte autora. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se.

0007445-71.2013.403.6183 - CLAUDIO HENRIQUE LOPES (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO HENRIQUE LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos comuns urbanos de 19/08/82 a 21/10/86, 24/04/89 a 11/07/94, 05/10/10 a 16/05/12 e os períodos especiais 22/01/87 a 12/04/89, 12/07/94 a 02/03/10, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 16/05/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou os períodos comuns urbanos e como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 32/33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/108). Houve Réplica às fls. 112/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos os períodos comuns urbanos compreendidos entre 19/08/82 a 21/10/86, 24/04/89 a 11/07/94, 05/10/10 a 16/05/12, e os períodos especiais de 22/01/87 a 12/04/89 e 12/07/94 a 05/03/97 restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise do período especial compreendido entre 06/03/97 a 03/03/10. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à

época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas,

passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 06/03/97 a 02/03/10, laborados na Schaeffler Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de operador de máquinas I e II até a data de 21/10/09 (data de emissão do PPP) aliadas a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 24/25 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Em corroboração, oportuno mencionar que o próprio INSS efetivou análise pericial para avaliar a exposição ao agente nocivo, consoante documentação de fl. 85, e as conclusões estão em harmonia com a conclusão anteriormente indicada. Cumpre, por relevante, complementar que não podem ser acolhidas as justificativas utilizadas pela autarquia para afastar o reconhecimento do tempo especial (nível de exposição a ruído abaixo do limite de tolerância e eficácia do EPI), posto que em contraposição aos fundamentos apresentados no bojo desta decisão. Reconheço, portanto, como especial somente o período de 06/03/97 a 21/10/09. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 66/67), como somados também os períodos comuns reconhecidos no bojo da presente decisão, o autor contava com 18 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 36 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 16/05/12, conforme planilha abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor já havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 19/01/04. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/97 a 21/10/09, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.462.587-0 em aposentadoria especial, com DIB em 16/05/12. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.462.587-0, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 16/05/12, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS; - DIB: 16/05/12- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 21/10/09.P.R.I.

0007734-04.2013.403.6183 - ANGELO TURIN SOBRINHO(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão da perícia médica a que submetida a parte autora - no sentido de sua incapacidade para os

atos da vida civil (laudo médico de fls. 116/124) - suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses. No mesmo prazo, deverá ser trazido novo instrumento de procuração (agora, com intervenção do curador), além de documentos pessoais (RG e CPF) do curador e seu comprovante de endereço. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se.

0008607-04.2013.403.6183 - ESPOLIO DE JESUALDO GUIMARAES PEREIRA X MARIA NASARE GUIMARAES PEREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação ordinária, na qual a autoria pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a concessão ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual (fls. 8-12, e-STJ). Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente incidente, por entender que a competência para o julgamento de demanda relativa à pensão por morte é da Justiça Federal, independentemente da circunstância da morte (fls. 1-2, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Conheço do presente conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação na qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É firme a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação mediante a qual se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 112.208/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 16.11.2011.) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS

FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011) Portanto, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 15/STJ, segundo a qual compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante. Intimem-se. (CC 125969, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da publicação 19/12/2012)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Joinville - SJ/SC em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC em ação que discute a concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Com base em julgados do TJSC e desta Corte Superior de Justiça, o juízo estadual declinou de sua competência, entendendo que, independentemente da circunstância em que o segurado tenha falecido, as ações que envolvam a concessão ou a revisão de pensão por morte são de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o juízo federal defende que, decorrente de acidente de trabalho, a ação que discute a concessão/revisão de pensão por morte deve ser examinada pela Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO: Esta Primeira Seção, no julgamento do CC 121.352/SP, assentou o entendimento de que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, nelas abarcadas as ações promovidas por cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado para vindicar a concessão ou revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Segue ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 122 do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC, o suscitado. (negritei)125629, Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), data da publicação 17/12/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (negritei)(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo estadual.

0012829-15.2013.403.6183 - JOSE WANDERLEY BENATI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ WANDERLEY BENATI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituídos pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.42). O autor interpôs agravo da decisão de declínio, o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 56/105 e 106/108). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/123). Houve réplica (fls. 126/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 01/03/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001179-34.2014.403.6183 - JOSE SANCHES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SANCHES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituídos pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.62). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/102). Houve réplica (fls. 105/111). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 28/02/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se

situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004699-02.2014.403.6183 - JOSE BARROSO ARAGAO NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pelo autor à fl. 233, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 239. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 43, no prazo de 5 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006316-94.2014.403.6183 - CLEUSA MARIA SANTANA MALTEMPI(SP089822 - LAERCIO PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA MARIA SANTANA MALTEMPI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, sua desaposentação, com pagamento de atrasados. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso vertente, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão

geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte

de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006502-20.2014.403.6183 - DARIO ELOI CABRAL(SP157352 - ALEXANDRE CABRAL E SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006571-52.2014.403.6183 - COSME FRANCISCO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I** - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de

desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 651,27, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.815,24, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006575-89.2014.403.6183 - WILSON ROBERTO DOMINGOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.114,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.371,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006578-44.2014.403.6183 - NELSON DE QUEIROZ MISTURA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.107,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.284,84, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006581-96.2014.403.6183 - KATIA MENDONCA VASCONCELOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.977,90, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.734,80, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006595-80.2014.403.6183 - ANA MARIA NEGREIROS(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.296,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 27.554,88, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006650-31.2014.403.6183 - INACIO UMBELINO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de

desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 447,80, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.373,60, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006655-53.2014.403.6183 - SERGIO EFRAIN SAA MEZA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 663,39, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.960,68, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006797-57.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO HIRATA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.606,58, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.278,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006828-77.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO BRAGA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.487,01, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.844,12, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2) - ABEL CARRIEL DE LARA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.974/1005: Preliminarmente, intimem-se as requerentes Maria Aparecida Ribeiro e Maria Aparecida Komnicki a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Diniz Apóstólico Ribeiro e Bogdan Komnicki, no prazo de 10 (dez). Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos pedidos de habilitação formulados nos autos.

0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5) - CARLOS LUCCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprido, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em

02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0029869-50.1989.403.6183 (89.0029869-0) - ALCIDES FAVERO X ANASTACIO EMIRO DA SILVA X ANISIO MIAO X ANTONIO LANGE X ANTONIO NEVES DE SOUZA X APARICIO GARCIA DELLA VIOLLA X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO MONTEIRO DE MELLO X BENEDITO SIMOES DOS SANTOS X CARLOS SALES CORREA X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X CLAUDIO PRADO X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X ELFEO LEME X FIORINDO CARNELOS X FRANCISCO MARCOS ANDREOLLI X FRANCISCO PEREZ NABERO X GERALDO DE ABREU E SILVA X GUIDO LEITE DE MOURA X HILDA CARDOSO GERMANO X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X IZALTINO PAZINI X JOAO PINTO X JOAQUIM GALERA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE CATTO X JOSE CLARETI SOARES X JOSE DO ROSARIO X JOSE GALLI X JOSE PUSINHOL X JOSE SEVERINO LEITE X JOSE SINEZIO DE MATTOS X LAZARO NADYR FOGACA X LOURIVAL DE JESUS X MARINA GARCIA X CARLOTA BORNIA DE TATE X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO BROZATO X PEDRO DE GASPARI X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES X ROMAO RAMOS DOS SANTOS X ROSA DA SILVA LEME X SERGIO GENNARI X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X VENINA DE CAMPOS X WALTER COLO CANO X ZILAH PENNA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCIDES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.

0002347-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002347-0) - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELLEM SANTOS DE OLIVEIRA X MAIANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X ERICA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0008929-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008929-0) - JOSE MATHIA JACON(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MATHIA JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se no arquivo.

0000486-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000486-8) - MARIA ZENILIA SOARES MENDES X BRUNO SOARES MENDES X CRISTINA SOARES MENDES X LUCAS SOARES MENDES(SP118715 - MANUEL

NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENILIA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se no arquivo.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, aguardando-se , em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/124: Ante as alegações da parte autora defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003363-31.2013.403.6301 - PEDRO DONIZETTI GIONFREDO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 1, do quinto parágrafo do despacho de fl. 345, sob pena de extinção. Item f, de fl. 355 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0030318-02.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 27/35 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043564-65.2013.403.6301 - HERCILIO APARECIDO DA ROSA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0031663-37.2012.403.6301, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001724-07.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2, do despacho de fl. 39, juntando aos autos cópias das petições iniciais, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos especificados às fls. 37/38. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004186-34.2014.403.6183 - VALDECI ALVES CARNEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/68: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 4, do despacho de fl. 64, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005924-57.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/74: Recebo-as como aditamento à inicial.Fl. 38, item 14: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005958-32.2014.403.6183 - MITSUKO TSUJIGUCHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005970-46.2014.403.6183 - ANTONIO SANTANA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 33, promovendo, se for o caso, a devida

retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006004-21.2014.403.6183 - EDISON ALVES DA SILVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 03, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006098-66.2014.403.6183 - JOAO MIGUEL DO NASCIMENTO NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 19, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 2013.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006149-77.2014.403.6183 - SUMIKA YAMAZAKI BATTAGLIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 64, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006159-24.2014.403.6183 - CICERA NERES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006219-94.2014.403.6183 - GERALDO DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006249-32.2014.403.6183 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006365-38.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ VIEIRA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006404-35.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 83/91.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006454-61.2014.403.6183 - APARECIDO ROSANEZI(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiro parágrafo de fl. 27: Anote-se.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 27, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006462-38.2014.403.6183 - ANTONIO MORALES GARCIA NETO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 73/75, à verificação de prevenção.Decorrido o

prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006577-59.2014.403.6183 - SONIA APARECIDA FACCO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006580-14.2014.403.6183 - NAIR PEREIRA DA SILVA ROUVIER(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006587-06.2014.403.6183 - CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2013.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006588-88.2014.403.6183 - JOSE ANXIETA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006589-73.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006590-58.2014.403.6183 - CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA(SP080946 - GILSON ROBERTO

NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006599-20.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 29, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) item 3.2, de fl. 26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006618-26.2014.403.6183 - BENILTO BARBOSA DA ROCHA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006626-03.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PINHEIRO RIBEIRO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006645-09.2014.403.6183 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006647-76.2014.403.6183 - GILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006675-44.2014.403.6183 - ANTONIO DE AGUIAR SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 36, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 97, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 64/66 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006740-39.2014.403.6183 - NADIR TEODORO SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 31, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 93/100 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10330

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1) - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 168.Verifico que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 153 para apenas e tão para averiguação sobre a existência, ou não, de valores a ser apurados em sede de execução de julgado.O Setor Especializado em cálculos desta Justiça Federal apresentou planilha discriminada de valores em fls. 156/165.Verificada discordância do INSS em fls. 176/185, por ora, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 168:Por ora, ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 156/165, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida correção no valor da RMI da pensão por morte objeto desta demanda, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 140/149.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-98.1998.403.6183 (98.0001017-3) - IZAUL CARDOSO DA SILVA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003796-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003796-4) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005668-03.2003.403.6183 (2003.61.83.005668-5) - MARIA CICERA TINTINO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAUDETE NANNI BERTOLACCINI(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006981-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006981-8) - LOURDES VIANA DA SILVA X ANGELICA DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA) X LORRAINNY DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA) X SARA DA SILVA THIEME (REPRESENTADA POR LOURDES VIANA DA SILVA)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006760-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006760-7) - BENEDITA MAFALDA DE MORAES LOPES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010684-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010684-4) - MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001629-50.2009.403.6183 (2009.61.83.001629-0) - IVONEIDE DOS SANTOS BORGES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004621-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004621-9) - JOSE VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013029-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013029-2) - JOANA DARC JUSTI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014638-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014638-0) - JOSE DE ALMEIDA PASSOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017354-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017354-0) - ORLANDO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008744-04.2010.403.6114 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003400-29.2010.403.6183 - RENATO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004235-17.2010.403.6183 - JOSAFÁ PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 126/127: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006243-64.2010.403.6183 - JOSÉ CARLOS COLOGNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006333-72.2010.403.6183 - ADERCIO RANGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007433-62.2010.403.6183 - JASMIRO JOÃO DE JESUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007821-62.2010.403.6183 - RAFAEL SILVEIRA LEONE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009758-10.2010.403.6183 - APOLINÁRIO MOREIRA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011121-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FACHINI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011129-09.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS COSTA(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013008-51.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015582-47.2010.403.6183 - GORO TANABE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001961-46.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004212-37.2011.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005640-54.2011.403.6183 - ELISA DA SILVA LEAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009832-30.2011.403.6183 - DANIEL DE JESUS ROSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA ROSA(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 168: Anote-se. Ante a improcedência do pedido e, tendo em vista que foi concedida a tutela antecipada conforme fl. 162, notifique-se a AADJ com URGÊNCIA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, SUSPENDA os efeitos desta. Com a resposta da AADJ, ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0000051-47.2012.403.6183 - JULIO CESAR CASTARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000719-18.2012.403.6183 - ROSANA AQUINO LEMES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002327-51.2012.403.6183 - MARIA ELVIRA FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004907-54.2012.403.6183 - ADENUSA EMILIA GARCIA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010913-77.2012.403.6183 - CELSO GUIDO DE SANT ANA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013174-78.2013.403.6183 - AMADEU FALZONI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013199-91.2013.403.6183 - OLIVEIRO PAULINO FERNANDES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9) - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 333/334: Equivocada a manifestação do patrono da parte autora, vez que o extrato bancário juntado à fl. 323 refere-se ao depósito do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido em relação aos honorários proporcionais ao autor ALCIDES PEDRO, conforme já anteriormente noticiado. Assim, cumpra o patrono o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl 324, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4) - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a opção pela requisição dos honorários sucumbenciais através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono da parte autora para que informe expressamente se renuncia ao valor que excede ao limite previsto para as requisições de pequeno valor. Não havendo renúncia, tal verba será requisitada através da modalidade Precatório, vez que ultrapassa o limite previsto na tabela de verificação de valores limites de RPV do Tribunal regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a juntada do substabelecimento sem reservas de fls. 338/339, por ora, tendo em vista o requerimento de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da Dra. Sibebe Walkiria Lopes, OAB/SP 188.223 (fls. 326/327), intime-se o atual patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito em relação a tal verba esclarecendo em nome de qual advogado o montante deverá ser requisitado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o item 2 do 3º parágrafo da decisão de fl. 253, informando se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que a ausência de tal informação obsta a elaboração dos Ofícios de Requisição. Int.

0002613-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002613-2) - ADELAIDE ZARZENON GASQUES X APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X MARIA APARECIDA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521/535: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados

contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente à verba honorária sucumbencial seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, 2 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 249, pois equivocada a manifestação do 4º parágrafo da petição de fls. 250/255, eis que não se trata de autorização de dedução de alíquota de Imposto de Renda, até porque, essa é automática à época do levantamento do crédito, e sim de eventual dedução nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/88, quando da declaração do Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0006334-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006334-0) - PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO - INCAPAZ (BETZY RIBEIRO DE AQUINO)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, reconsidero o 15º parágrafo da decisão de fls. 317/318, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Outrossim, trata-se a presente ação de pedido de restabelecimento de benefício de Amparo Social - LOAS e, quando do ajuizamento da ação, o autor foi representado por sua mãe, eis que menor à época, além de ser portador de deficiência auditiva, cujo pedido foi julgado procedente, determinando o restabelecimento de dito benefício desde sua cessação indevida. Não obstante, conforme se depreende da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 266/269, foi determinada uma data final do benefício LOAS (18.06.2009), haja vista que constou informações no CNIS, às fls. 260/261, de que o autor exerceu atividade laborativa a partir de tal data. Assim, ante tal fato, não obstante a deficiência do autor, não se caracteriza sua incapacidade total para que o mesmo continue a ser representado por sua mãe, eis que agora cidadão maior de idade, devendo a patrona do autor regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8) - ARARIPE RODRIGUES NETO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 303/308-item 1: Indefiro o pedido, no tocante à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em nome da Sociedade de Advogados, vez que verifico constar nos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à Sociedade (pessoa jurídica). Para que caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94- Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) no procuração de fl. 13, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, referente à verba honorária. Int.

0004306-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004306-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 234: Razão assiste ao INSS. Assim, no despacho de fl. 231, onde se lê ...0007004-08.2004.403.6183, leia-se ...0004306-58.2006.403.6183 e ratifico os termos nele contido. Ante a informação de fl. 239, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Por ora, ante a divergência entre o teor das petições de fls. 174/175 e 219/220, no que se refere às deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, considerando a assinatura do autor na petição de fls. 174/175, como ciente do acordo, confirme a parte autora se há ou não deduções a serem feitas no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006884-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006884-0) - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado no item 4 da decisão de fl. 351, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante a informação retro, reconsidero o 3º parágrafo da r. decisão de fl. 169 e determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Outrossim, não obstante o documento apresentado à fl. 176, por ora, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações contidas nos itens 3º, 4º e 5º da r. decisão de fl. 169, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ

ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA para cumprimento das determinações do despacho retro. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Sem pertinência a petição de fls. 235/344, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos. Assim, ante a certidão de fl. 345, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 227. Int.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o manifestado pela PARTE AUTORA em fl. 130, no que concerne à modalidade de pagamento do valor principal através de Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV), verifico em tempo que tal valor acolhido em fls. 121/122 ultrapassou o valor da tabela limite de RPV para a competência 09/2012. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório, APRESENTANDO NESTE CASO DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, neste caso, informando sua expressa renúncia ao valor excedente ao limite, apresentando também procuração com poderes expressos para renunciar. Int.

0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, reconsidero o 12º parágrafo da decisão de fls. 300/302, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Tendo em vista que os documentos citados no item 3 da petição de fls. 324/334 não acompanharam a referida petição, intime-se o patrono do autor para que, caso mantenha a opção da requisição do crédito da verba honorária sucumbencial através de Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento, bem como esclareça em nome de qual patrono deverá ser expedido o Ofício de Requisição da verba honorária sucumbencial, haja vista a divergência constante na petição de fl. 297 e o CPF apresentado na petição de fls. 324/325. Por fim, verifico que na procuração inserta à fl. 37 não consta poderes para dar quitação. Assim, apresente a parte autora uma nova procuração com, além dos poderes contidos naquela, o poder para dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001131-80.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fl. 248, ante a verificação de divergências no tocante ao cálculo dos honorários sucumbenciais na conta elaborada pelo autor em fls. 195/200, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a devida apuração. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta de fls. supracitadas encontra-se em desconformidade com os limites do julgado, especificamente no que tange os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial em fls. 250/259, é no importe de R\$ 8.456,24 (oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente à ABRIL DE 2013, especificamente no que concerne à VERBA SUCUMBENCIAL. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763403-46.1986.403.6183 (00.0763403-0) - JOSE LUIS DAMIAO - ESPOLIO (MARIA EUNICE RIBEIRO DAMIAO)(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Int.

0021971-20.1988.403.6183 (88.0021971-3) - SOLEDADE COCA MORENO(SP075705 - JOSE SOARES E SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.No mais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Int.

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X DORA WOLFENSON X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER X VERA HILDE SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a proximidade de tempo para a data limite para expedição de ofícios precatórios, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 391/392, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 subsequentes para o INSS, referentes aos valores determinados no r. julgado do Agravo de Instrumento 0009776-48.2013.403.000, trasladado para estes autos em fls. 362/371, deixando consignado que, no que tange aos valores referentes aos coautores ALCEU MARTINS e VERA HILDE SCHNEIDER, os valores serão necessariamente expedidos por Ofício Precatório e em relação aos coautores DORA WOLFENSON, LEA SYLVIA FERRAZ DAMIÃO, MARIA DO SOCORRO ALVIS, os mesmo deverão, no prazo acima assinalado, informar a este Juízo se optam pela expedição dos mesmos por Ofício Precatório ou por Requisição de Pequeno Valor - RPV.Int.

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de inexistência de beneficiários à pensão por morte do autor falecido, à fl. 307, desnecessário o cumprimento pela parte autora do 2º parágrafo do despacho de fl. 295.Assim, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida às fls. 289/294 e 306/307, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7) - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Não obstante ao segundo parágrafo do despacho de fl. 232, aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte autora.Int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Int.

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X JOSE PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X SIMONE CONTRERA SANTOS X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X DIOGENES CONTRERA PEREIRA LUCAS X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 999/1013: Ante o trânsito em julgado da decisão constante no Agravo de Instrumento nº 0029222-37.2013.403.0000, e verificado nas informações de fls. 1025/1031 que os benefícios dos autores AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, sucessora do autor falecido José Carlos Rodrigues dos Santos, LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA, MANOEL JOSÉ DE SOUZA, OTACÍLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANTONIA FERREIRA VALENCIO, sucessora do autor falecido Renato Garcia de Souza e ZAQUEO RODRIGO DOS SANTOS encontram-se em situação ativa, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cópias, para as providências no tocante ao devido cumprimento do mesmo, no que tange à readequação dos valores dos Ofícios Precatórios 20130100945, 20130100946, 20130100947, 20130100948, 20130100949 e 20130100950 (fls. 688/693) aos termos do julgado no agravo supracitado, tendo em vista que tais Ofícios encontram-se bloqueados, conforme Ofício 02269/2014 -UFEP (fls. 987/996) .Em relação ao coautor RENATO DE OLIVEIRA E SILVA, verificado em fls. 985 a juntada de comprovante de devolução dos valores excedentes, nos termos do agravo de instrumento acima descrito, dê-se ciência ao INSS.No que concerne ao coautor JOSÉ PAES, sucessor da autora falecida Nazaré Lucas Cardoso Paes, ante sua opção pelo pagamento por Ofício Precatório, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal, no que se refere ao coautor em questão.No mais, informe o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual modalidade de pagamento opta, em relação aos honorários sucumbenciais.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios pendentes.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intime-se e cumpra-se.

0002943-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002943-0) - EDIMAR PAULO DE MARINS X ABILIO DA SILVA X ALFREDO MAURICIO ZUQUIM X ALMERINDO TAVARES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO VICENTE MARTINELI X DARIO QUINTINO DE ARAUJO X EDUARDO LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 693:Mantenho a decisão de fl. 687, pelas razões já consignadas.Assim, ante a certidão de fl. 694, cumpra a Secretaria a parte final da mencionada decisão.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA para cumprimento das determinações do despacho retro.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030190-70.1998.403.6183 (98.0030190-9) - AURELINO MATOS MACEDO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO MATOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme anteriormente determinado, pois equivocada a manifestação de fls.132 e 134, vez que não se trata de débito junto à Fazenda Nacional e sim de eventual dedução quando da declaração de Imposto de Renda.Intime-se ainda, a parte autora para que junte aos autos cópia de documento em que conste a data de nascimento do autor, no mesmo prazo acima determinado.Int.

Expediente Nº 10340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-52.2011.403.6183 - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, que determinou a realização de prova pericial na empresa COFADE - Sociedade Fabricadora de Elastômetros Ltda, para comprovação da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 23/03/1998 até 12.01.2004, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o endereço da referida empresa onde será realizada a perícia. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização da perícia técnica. Int.

0005333-03.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS HINTZE SCAGLIONI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 209: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001944-73.2012.403.6183 - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 304: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 85: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0003546-65.2013.403.6183 - ANTONIO LEONCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/145: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 141. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0004144-19.2013.403.6183 - ELZA APARECIDA VLAINICH X EMERSON VLAINICH(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 269/378: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fl. 267. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0005275-29.2013.403.6183 - JOSE VIANEI OLIVEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 138/142: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada da referida documentação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 242: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009247-07.2013.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se peticionou junto ao Juízo da 8ª Vara Previdenciária, solicitando vista dos autos para a extração das cópias necessárias para o integral cumprimento do despacho de fl. 55, devendo comprovar tal pedido nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011353-39.2013.403.6183 - MAXIMILIA JULIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi apresentada contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 147/162, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 132/146, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013384-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013384-7) - CARLO COVINO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLO COVINO, em face do INSS, objetivando condenação do INSS ao pagamento de todos os valores em atraso referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo afirma em sua inicial, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/07.873.660-7 concedido com DIB em 02/02/1998, nos autos do processo n. 2002.6184.005399-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Afirma que o benefício foi implantado em 09/2006, mas até a presente data não foram pagos os valores em atraso, referentes ao período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2006. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação por meio da qual esclarece que, durante a audiência de instrução e julgamento realizada no Juizado Especial Federal nos autos do processo referido, o advogado do autor alterou o pedido inicial que passou a abranger apenas a averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia quando da análise do requerimento administrativo do benefício. (fls. 37/59). Houve Réplica (fls. 63/65). Por meio do despacho de fls. 66 foi concedido o prazo de 30 dias para que o autor trouxesse aos autos os documentos comprobatórios dos fatos narrados em inicial e réplica. O autor se manifestou, juntando os documentos de fls. 63/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Não obstante o quanto aduzido pelo autor em suas manifestações, não há que se falar em execução de julgado no presente caso. Conforme ressaltado pelo INSS em sede de contestação, no curso da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos do processo n. 2002.61.84.005399-8, o advogado da parte autora aditou a inicial, alterando o pedido para mera averbação de tempo de serviço: Pedida a palavra pelo advogado do autor, o mesmo requereu o aditamento da inicial, a fim de alterar o pedido para pleitear apenas a averbação do tempo de serviço, renunciando, expressamente, ao pedido de concessão do benefício e atrasados. (fls. 40) Por tal razão, o dispositivo da sentença proferida naqueles autos faz menção apenas à averbação do tempo de serviço, silenciando acerca de concessão de benefício: Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que determino ao INSS que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à conversão do período trabalhado em condições especiais em comum, seguida da respectiva averbação do tempo, no período acima citado, ou seja, 30 anos, 10 meses e 9 dias (NB 42/107.873.660-7). Não houve recurso da parte autora em face da sentença prolatada naqueles autos. Por tal razão, não comprova a parte autora o direito ao pagamento dos valores em atraso referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do ônus que lhe é imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Importa ressaltar, por fim, que nos períodos de 10/02/2002 a 09/09/2002 e de 18/10/2002 s 30/09/2005 o autor esteve em gozo de auxílio-doença. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o

trânsito em julgado, ao arquivo com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004996-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004996-8) - JARCIRA CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 77/80 com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que condenou o INSS a pagar atrasados referentes ao período de 21/11/2000 a 09/04/2002, entretanto o período correto do é de 21/11/2000 a 28/02/2002. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante, há incorreção no termo final da condenação. O embargante demonstrou por meio do documento de fls. 249/252 que o pagamento do benefício foi iniciado em 09/04/2002, bem como que tal pagamento refere-se ao período de 01/03/2002 a 31/03/2002. Logo, o período da condenação deve terminar em 28/02/2002, pois, repita-se, os pagamentos foram regularmente realizados a partir da competência março/2002. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir o dispositivo da sentença embargada que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS ao pagamento das prestações atrasadas referentes ao período de 21/11/2000 a 28/02/2002, valor que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, descontados eventuais parcelas já recebidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012023-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012023-7) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, pagamento de honorários advocatícios e indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Intimação da parte autora para emendar a inicial, esclarecendo o valor da causa (fls. 102), esta se manifestou, informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 105/114). Decisão de fls. 117/121, por meio da qual foi dado provimento ao agravo interposto pela parte autora. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131) apenas para determinar ao INSS que realizasse nova perícia médica na via administrativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137/144, pugnando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 147/196, o autor apresenta cópia integral de seu prontuário médico. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de Agosto de 2012 e recebidos em 17/09/2012. Réplica às fls. 204/207. Declaração prestada pelo perito judicial às fls. 227, informando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Decorrido o prazo para a parte autora justificar-se acerca do não comparecimento na perícia designada, vieram os conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não comparecendo a parte autora à perícia médica designada, de forma injustificada, declaro preclusa a produção da prova pericial. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo,

outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é, de igual forma, improcedente. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício em julgamento fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, revogo a tutela concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005118-61.2010.403.6183 - IVANETE MEDEIROS PIRES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IVANETE MEDEIROS PIRES, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Emenda à inicial (fls.42). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.43/44). Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.52/54), que foi convertido em agravo retido na decisão de fls. 57/58. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.60/67, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.75/86. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Laudo pericial juntado às fls.108/118, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.123/125 e 127. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.129. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 10/02/1997 a 08/05/1997, bem como contribuições individuais referente as competências de 06/1997, 09/2004 a 10/2007 e de 12/2007 a 11/2009. Observa-se também, através de consulta ao sistema PLENUS, bem como extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS, juntado às fls. 18/19, que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio doença com DIB em 18/06/2012 (NB 160.849.932-1). A parte autora apresentou exames, tais como tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra, datada de 28/05/2009, densitometria óssea, com data de 17/03/2008, bem como laudo médico de 28/01/2010. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 22/02/2013, especialidade ortopedia, atestou que a autora apresenta quadro de osteoartrose avançada da coluna lombar e quadro grave de doença pulmonar obstrutiva, assim encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para exercer atividades laborais, com data de início da incapacidade o dia do exame pericial, consoante a seguir transcrito (fls.116): Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de osteoartrose avançada de coluna lombar e quadro grave de doença pulmonar obstrutiva, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. Em resposta aos quesitos do juízo, item 3 e 4, o perito judicial ficou o início da doença em 2005, e o início da incapacidade a data do exame médico-pericial (22/02/2013). Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, já presentes quando do surgimento da incapacidade, faz jus a aposentadoria por invalidez

desde a data da realização da perícia (22/02/2013). Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se pela data da perícia. A autora impugna a data do início da incapacidade fixada pelo perito, afirmando que o início da incapacidade é comprovado por meio do documento de fls. 32/24, datado de 28/01/2010. Não lhe assiste razão, contudo. Ao contrário do quanto afirmado pela autora, consta do documento de fls. 23/24 que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica com função pulmonar normal, conforme a última prova de função pulmonar realizada, não evidenciando, portanto, incapacidade. Assim, não comprova a autora incapacidade total e permanente em data anterior à fixada pelo perito judicial. Do Dano Moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença desde 18/06/2012 e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/02/2013, data fixada pelo perito judicial, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que transforme o benefício de auxílio-doença percebido pela autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela concedida na presente sentença.

0007046-47.2010.403.6183 - GERSON PINTO DE ARAUJO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERSON PINTO DE ARAUJO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 51/53. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de Agosto de 2012 e recebidos em 19/09/2012. Declaração prestada pelo perito judicial às fls. 84 informando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Decorrido o prazo para a parte autora justificar o não comparecimento na perícia designada sem qualquer manifestação, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não comparecendo a parte autora à perícia médica designada, de forma injustificada, em 02 (duas) ocasiões distintas, declaro preclusa a produção da prova pericial. Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos

que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade atual para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tais como da datas do início e cessação de eventual incapacidade, se total ou parcial, definitiva ou temporária. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010694-35.2010.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA DHORTA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO DE OLIVEIRA DHORTA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado na Gráfica Lady Ltda. como especial, somando-se ao tempo trabalhado em atividade comum, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (12/09/2003), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 216/ 216v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 223/227). As partes foram intimadas para se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir, pleiteando o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO PREJUDICIAL** A parte Ré requer a declaração da prescrição que alcançaria as prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Sem razão a Ré. No caso em cotejo o recurso administrativo manejado pela autora somente teve decisão publicada em 1/07/2009 (fls. 210), sendo a demanda ajuizada em 31/08/2010, portanto, não transcorreu o prazo prescricional. **DO MÉRITO** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Requer o Autor a conversão do período laborado em atividade especial em tempo comum de 01/04/1971 a 02/11/1971 e 01/08/1972 a 11/09/1973 (ambos na Gráfica Lady Ltda.), para, após conversão e soma aos demais períodos laborados em atividade comum, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (12/09/2003). Os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme decisão administrativa de fls. 208, laborados nas empresas Editora Scheliga, Tipografia Pannon, Excelsior, Lastri, Gráfica Editora Aquarela, Eskenazi, Ind. Embalagens Santa Inês e Colortek até 28/04/1995, não serão apreciados na presente sentença. Ainda, não serão apreciados os períodos laborados como tempo comum nas empresas Editora Parma, Planimpress Grafica e Editora Ltda Colortek a partir de 29/04/1995 e Policor Fotolito, tendo em vista que não houve irrisignação pela parte autora quanto aos referidos períodos. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/04/1971 a 02/11/1971 e 01/08/1972 a 11/09/1973 (ambos na Gráfica Lady Ltda.): A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º

3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a decisão proferida no processo administrativo, fls. 208, o período questionado, não foram considerados os vínculos empregatícios com a empresa Gráfica Lady Ltda., registrados na CTPS n.º 96078 s255, em virtude da mesma se encontrar em estado precário sem que pudesse identificar as datas de admissão e afastamento e não sendo apresentado nenhum outro documento para as confirmações dos vínculos. Entretanto, analisando os documentos acostados pela parte autora, especificamente a cópia da CTPS referente ao período em questão, apura-se que não há qualquer dúvida quanto às datas de admissão e saída, em que pese o mau estado das CTPS, não há indícios de adulteração, havendo similitude das letras e carimbos da gráfica opostos na carteira laboral. Desse modo, no primeiro período de labor na Gráfica Lady, comprovados pela folha 11 da CTPS, fls. 38 dos autos, nota-se que a parte Autora laborou como ajudante off-set com início em 01/04/1971 até 01/08/71, comprovado com base na fls. 22 da CTPS (fls. 44 dos autos), quando versa sobre alterações de salário após atuou como impressor até sua saída da empresa em 02/11/1971. O segundo período está comprovado com a cópia da CTPS às fls. 39 dos autos, com admissão em 01/08/1972, não sendo possível verificar a efetiva data de saída, todavia, há data de aumento de salário em 11/09/1973, presumindo que o labor perdurou até referida data, nessa ocasião a parte autora foi contratada como auxiliar impressor. Ressalte-se que os documentos acostados pela parte autora às fls. 98 dão conta que a empresa estava em funcionamento no período em questão, no ramo de impressões em off-set, portanto, crível que o Autor efetivamente tenha laborado em tal local nos referidos períodos. Como tais atividades estão previstas nos quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964, no item 2.5.5., razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial. Assim deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/04/1971 a 02/11/1971 e 01/08/1972 a 11/09/1973 (ambos na Gráfica Lady Ltda.). Do direito à aposentadoria: O autor requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum para obtenção de aposentadoria proporcional. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período trabalhado na Gráfica Lady, vejamos: Autos n.º: 0010694-35.2010.403.6183 Autor(a): ROBERTO DE OLIVEIRA DHORTA Data Nascimento: 27/04/1950 DER: 12/09/2003 Calcula até: 12/09/2003 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? SCEHIGA 10/02/1966 31/12/1967 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 23 Não PANON 02/12/1969 19/10/1970 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 25 dias 11 Não LADY 01/04/1971 02/11/1971 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 27 dias 8 Não LADY 01/08/1972 11/09/1973 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 21 dias 14 Não PARMA 08/04/1976 14/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 Não PLANINMPRESS 13/10/1976 23/11/1977 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 11 dias 14 Não EXCELSIOR 17/04/1978 10/09/1979 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 18 Não LASTRI 09/07/1980 18/08/1982 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 14 dias 26

NãoEXCELSIOR 15/04/1983 14/07/1984 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 16 NãoAQUARELA 01/10/1984 10/06/1989 1,40 Sim 6 anos, 6 meses e 26 dias 57 NãoESKENAZI 07/08/1989 26/05/1990 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 10 NãoESKENAZI 01/07/1990 21/05/1991 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 29 dias 11 NãoSANTA INES 01/10/1991 19/03/1993 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 21 dias 18 NãoCOLORTEK 20/10/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 19 dias 19 NãoCOLORTEK 29/04/1995 20/10/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 6 NãoPOLICOR 02/05/1997 20/03/2001 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 19 dias 47 NãoPREVIDENCIA 01/01/2003 31/05/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 5 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 5 meses e 24 dias 274 meses 48 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 5 meses e 6 dias 285 meses 49 anosAté 12/09/2003 32 anos, 1 meses e 29 dias 306 meses 53 anosPedágio 0 anos, 2 meses e 14 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 12/09/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.** - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco de inefetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto: **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/04/1971 a 02/11/1971 e 01/08/1972 a 11/09/1973 (ambos na Gráfica Lady Ltda.), convertendo-os para tempo comum, mediante a aplicação do índice 1,4 e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, 131.350.611-4, desde a DER, datada de 12/09/2003, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações

vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que implante o benefício, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando a DIP como o dia 01/08/2014. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002685-50.2011.403.6183 - NIVALDO DO CARMO SOARES (SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou cálculos de fls. 56/64, acerca dos quais foram intimadas as partes. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária em 17 de setembro de 2012. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando decadência e prescrição. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Houve Réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios

concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está

divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em março de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.591,33, superior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar o reajuste do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Em razão da parcial procedência dos pedidos e do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dispositivo: Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças decorrentes, respeitada a prescrição. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004714-73.2011.403.6183 - GETULIO VARGAS MARTINS (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GETULIO VARGAS MARTINS propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/05/1990. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007880-16.2011.403.6183 - ROBERTO FUNCHAL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir, prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela

improcedência do pedido do autor. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos e recebidos em 18 de setembro de 2012. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 126/130). Manifestação da parte autora às fls. 134/139, bem como do INSS à fl. 140. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do

juízo do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento

(cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.589,85, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS, considerando a margem de erro de R\$ 0,20 (vinte centavos). Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar o reajuste do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Em razão da parcial procedência dos pedidos e do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencias no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011367-91.2011.403.6183 - DERCIO GARCIA ESCRIBANO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou cálculos de fls. 26/30, acerca dos quais foram intimadas as partes. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 34/38. Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 48/49). Foi acolhido os embargos de declaração da parte autora e reconhecido o erro material existente na r. sentença. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária em 17 de setembro de 2012. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72). Réplica às fls. 76/90. As partes não especificaram provas. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 97/105. Manifestação da parte autora (fls. 107) e do INSS (fls. 108). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido

quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.282,80, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000504-42.2012.403.6183 - MIRLEI LUIZA MARCELINO MENEZES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MIRLEI LUIZA MARCELINO MENEZES, em face do INSS, objetivando o pagamento dos atrasados oriundos da revisão administrativa referente ao período de 25/06/1997 a setembro de 2004, bem como a retificação dos dados constantes do CNIS, referentes às remunerações percebidas pela autora e a decorrente revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a utilização dos salários considerados pelo INSS quando da concessão do benefício originário, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.373.295-3, concedida em 25/06/1997. Inconformada com o baixo valor de sua RMI requereu, administrativamente, em 25/08/1999, a revisão, tendo em vista que, na época do requerimento do aludido benefício (29/04/1997), trabalhava no Hospital das Clínicas desde 17/07/1972 e na Fundação Faculdade de Medicina desde 04/04/1994 em regime de complementação de jornada decorrente de um acordo firmado entre os referidos empregadores, pois sua jornada diária era de 6 horas pelo Hospital das Clínicas, complementando 02 horas pela Fundação Faculdade de Medicina, conforme escala, que não foi observada pelo réu, que considerou as referidas atividades como concomitantes, motivo pelo qual teve sua RMI bem reduzida.Requereu revisão administrativa, para que fosse corrigido o equívoco supracitado. A revisão foi deferida, entretanto o INSS aplicou a prescrição quinquenal, pagando apenas e tão somente os atrasados a partir de outubro de 2004, considerando prescrito o período de 29/04/1997 a setembro de 2004.Alega, ainda, que não foram considerados os salários de contribuição constantes das relações de salários anexadas ao processo administrativo, utilizados pelo réu na primeira carta de concessão, em abril de 1997, razão pela qual requer uma

nova revisão em seu benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/172. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 177/182), arguindo como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/189. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Aduz o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Não há que se falar em prescrição no presente caso, a autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 25/06/1997, realizou o requerimento de revisão em 25/09/2009. A revisão foi julgada procedente na data de 08/06/2010, a presente ação foi ajuizada em 26/01/2012. Assim, em nenhum momento a autora permaneceu inerte por período superior a 05 (cinco) anos, de forma que não se verifica a ocorrência de prescrição de sua pretensão. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Da retificação dos dados do CNIS e cálculo do benefício segundo os valores efetivamente recebidos pela autora: Afirma a autora que, por ocasião do julgamento do recurso interposto no pedido de revisão administrativa, foi determinado o recálculo do benefício segundo as remunerações constantes do CNIS. Efetuada a revisão a RMI da autora foi alterada de R\$ 606,75 para R\$ 606,04. Os documentos de fls. 26/27 e 29/31 evidenciam que, de fato, em algumas competências há divergência entre os salários apontados no CNIS e aqueles indicados nas relações de salários de contribuição fornecidas pelo empregador, sendo que, por vezes, o salário anotado na relação de contribuição é inferior ao do CNIS. Comprovada a divergência, faz jus a autora à retificação dos salários de contribuição do CNIS para que correspondam às remunerações indicadas nas relações de salários de contribuição fornecidas pelo Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P. (fls. 26/27 e 29/31), bem como ao pagamento de eventuais atrasados desde a data da revisão administrativa efetuada em 31/03/2010 (fls. 157). Do direito ao pagamento dos atrasados: Requerida, em 25/09/2009, a revisão administrativa do benefício concedido em 25/06/1997, não pode a Autarquia, na data do julgamento do recurso, no ano de 2010, reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da revisão, pagando-as somente a partir de 2004, sob o argumento de que ocorrera a prescrição quinquenal, visto que o trâmite do processo administrativo constitui evidente causa suspensiva do prazo. Assim, reconhecido o direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário, em decorrência de requerimento formulado no ano de 1999, ainda que somente julgado em 2010, a autarquia tem o dever de pagar as diferenças devidas desde a DER, ou do requerimento de revisão, conforme o caso, não lhe sendo possível alegar a prescrição das parcelas vencidas no curso do processo administrativo. Assim, faz jus a autora ao pagamento das parcelas em atraso decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário desde a DER. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a retificar o CNIS da autora, adequando os salários de contribuição indicados nas relações de salários de contribuição fornecidas pelo Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P. (fls. 26/27 e 29/31), bem como a pagar os valores em atraso desde a data da revisão administrativa efetuada em 31/03/2010. Condeno a autarquia, ainda, a efetuar o pagamento, em favor da autora das diferenças devidas em razão da revisão administrativa que reconheceu a ausência de múltiplas atividades, efetuada em março de 2010, referentes ao período compreendido entre 25/06/1997 e 31/09/2004. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ para que dê cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0003070-61.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA BORGES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 205/210, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve contradição na referida sentença, vez que abatidos os valores já recebidos pela autora, o montante a ser recebido por ela, certamente, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente corresponde a R\$ 43.440,00, ao contrário do que constou na aludida decisão, a decisão embargada não deve ser submetida à remessa necessária. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste qualquer razão à parte embargante. Nos embargos de declaração ora em julgamento, a parte confunde os conceitos de valor da condenação, os quais, certamente, incluem as importâncias percebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela, com os valores a executar. Ainda assim, tendo em vista que o benefício percebido pela parte autora possui o valor de um salário mínimo, bem como que a DIB é 30/11/2011, certamente, o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para declarar que a sentença de fls. 205/210 não deve ser submetida ao reexame necessário, corrigindo-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004211-18.2012.403.6183 - ALECIO JOSE VILELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALECIO JOSE VILELA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais, comum e rural, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos. Além disso, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo comum referente aos vínculos com a empresa Bardella, no período compreendido entre 10/08/1967 a 23/11/1967 e com o Auto Posto São Marco, no período de 02/05/1992 a 20/11/1996. Alega também que, a autarquia deixou de considerar como especial o período que laborou exposto a agentes nocivos na empresa Labortex LTDA de 29/11/1967 a 30/04/1972, exercendo a função de motorista, bem como deixou de computar o período de labor rural, exercido de 01/01/1964 a 31/12/1966. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.105). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.115/136, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Réplica às fls.142/165. Deferida prova testemunhal às fls.167. Informação da parte autora, manifestando desistência em relação à prova testemunhal. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Requer o Autor o cômputo do período comum de 10/08/1967 a 23/11/1967 laborado no Auto Posto São Marco, bem como o período comum laborado na empresa Bardella de 10/08/1967 a 23/11/1967. Requer também a averbação do período de 29/11/1967 a 30/04/1972 laborado na empresa Larbortex LTDA como especial e do período de 01/01/1964 a 31/12/1966 laborado em atividade rural. Da atividade rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 01/01/1964 a 31/12/1966: a) Certidão de dispensa do serviço militar, datada de 28/02/1966 (fls.32). b) Certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador na qualificação do autor, datada de 06/06/1967 (fls.33). Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Deferida a prova testemunhal, a parte autora manifestou a sua desistência, tendo em vista não haver testemunhas a apresentar. Acerca da necessidade de produção de prova pericial para o reconhecimento do período rural, tem-se que a comprovação do labor rural por meio da apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal objetiva beneficiar os trabalhadores rurais que não dispõem de prova documental para todo o período a ser reconhecido. Tal regra que, conforme mencionado, objetiva viabilizar a prova do labor quando não puder realizada por meio de documentos, não pode ser utilizada para prejudicar o segurado que possua prova documental suficiente para provar o período rural laborado. A respeito, importa destacar que ao próprio INSS, na via administrativa, é possível averbar períodos rurais provados documentalmente, independentemente da oitiva de testemunhas. Dessa forma, entendo prescindível a prova testemunhal para o reconhecimento de períodos rurais documentalmente comprovados. Portanto, restou comprovado o labor na atividade rural, no período de 02/02/1966 a 31/12/1966 (termo final do pedido formulado pela parte autora), que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Dos períodos comuns: Com relação ao período laborado na empresa Bardella, de 10/08/1967 a 23/11/1967, a parte autora juntou aos autos as seguintes provas: a) Registro de empregado (fls.35), indicando 10/08/1967 como data de admissão e saída em 23/11/1967. b) Declaração emitida pela empresa juntada às fls.34, atestando que o autor laborou exercendo a função de servente, no período de 10/08/1967 a 23/11/1967. c) Pesquisa positiva feita pelo INSS (fls.85/86). Ressalta-se que tal período somente não

foi computado pelo INSS para fins de revisão do benefício em decorrência de ausência de indicação quando do requerimento do benefício e desistência do pedido de revisão (fls. 92). Contudo, comprovado o labor, o período deve ser averbado pelo INSS para fins de revisão. Quanto ao período de 02/05/1992 a 20/11/1996, laborado no Auto Posto São Marco a parte autora juntou aos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como das contribuições efetuadas no referido período (fls.20/22). Referido período também fora reconhecido pelo INSS por ocasião do pedido de revisão formulado pelo autor, deixando, contudo, de integrar a revisão em virtude da desistência formalizada às fls. 92. Do período especial: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. A parte autora laborou no período de 29/11/1967 a 30/04/1972 na empresa Labortex LTDA, na função de motorista, na qual foi exposto de modo habitual e permanente a agente nocivo inerente a função. A parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar a especialidade da função exercida: a) Registro de empregado juntado aos autos às fls.36/36-v, indicando como função a de serviços gerais, em 29/11/1967, e motorista, a partir de 01/05/1972 (fls. 36-v). b) Documento do INSS às fls.40, indicando que a parte autora exercia atividade habitual e permanente de motorista de caminhão, emitido em 23/08/1996. c) Declaração prestada pelo chefe do departamento pessoal da empresa Labortex informando que o Sr. Alecio exercia a função de motorista no período de 29/11/1967 a 18/01/1973 (fls.41). Ressalte-se, mais uma vez, que para a comprovação de labor em atividade especial nos períodos de 29/11/1967 a 30/04/1972 (Labortex LTDA) bastava o enquadramento da atividade profissional, o que ocorre neste caso, no item 2.4.4, anexo III do decreto 53.831/64. Não restou comprovado o exercício da atividade de motorista entre 29/11/1967 e 30/04/1972, pois o único documento contemporâneo juntado aos autos (fls. 36/36-v) indica que o autor foi contratado para o cargo de serviços gerais, passando a exercer a função de motorista em 01/05/1972. A CTPS do autor poderia conter anotação em sentido diverso, no entanto, não foi juntada aos autos pelo autor para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do que lhe impõe o artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período analisado. O autor faz jus, portanto, à revisão de seu benefício previdenciário para a inclusão dos períodos urbanos comuns e do período rural pretendidos, bem como ao pagamento dos valores em atraso, desde a data da concessão da aposentadoria. Em razão da parcial procedência dos pedidos e tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo autor, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos moldes da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS averbar o período de 02/01/1966 a 31/12/1966 como atividade rural, exceto para fins de carência, e a averbar os períodos comuns laborados na empresa Bardella, de 10/08/1967 a 23/11/1967 e de 02/05/1992 a 20/11/1996, laborado no Auto Posto São Marco, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, pagando os valores em atraso, desde a data de início do benefício (02/12/1996). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ para que dê cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0004710-02.2012.403.6183 - ROSE ELAINE DE BARROS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSE HELAINE DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício com o pagamento dos valores apurados no respectivo processo administrativo. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/17. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 22/29. Os autos foram redistribuídos e recebidos em 18 de setembro de 2012. Réplica às fls. 34/39. Os autos foram conclusos para a prolação de sentença. Às fls. 41, o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS informasse se já havia efetuado o pagamento dos atrasados apurados na via administrativa. Petição do INSS à fl. 43/54, esclarecendo que os valores foram pagos nas datas de 17/05/2012 e 25/01/2013. Na sequência, a autora requer o envio dos autos à contadoria para conferência dos valores pagos. É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, indefiro o requerimento de envio dos autos à contadoria para que confira os valores pagos na via administrativa, pois inexistente qualquer alegação fundada no sentido de que o INSS teria efetuado o pagamento de forma errônea, tampouco indicação do valor que seria efetivamente devido. Observo que o INSS, por meio da petição de fls. 43/54 demonstrou o pagamento dos valores que a parte autora pretende receber por meio da presente ação. O mandado de citação do INSS foi juntado aos autos em 19/06/2012 e os valores foram pagos nas datas de 17/05/2012 e 25/01/2013. Assim, ausente o interesse de agir quanto ao pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 4.283,26 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Quanto à segunda parcela paga, no importe de R\$ 35.623,09 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), o pagamento ocorreu em 25/01/2013, após a citação, configurando reconhecimento jurídico do pedido por parte do INSS. **DISPOSITIVO**: Ante o exposto: (a) Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir quanto ao pagamento da primeira parcela dos atrasados ocorrido em 17/05/2012, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; (b) Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, por reconhecimento da procedência do pedido, quanto à segunda parcela dos atrasados, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, diante do resultado da lide. Custas na forma da lei. Sentença não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007274-51.2012.403.6183 - EDSON JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDSON JOSE DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reestabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.003.029-0, desde a data da cessação, bem como o reconhecimento do período laborado na empresa TELESP (06/01/75 até 16/12/98), como atividade especial, com e revisão do cálculo de sua aposentadoria, além de indenização por danos morais, sendo todos esses valores devidamente corrigidos. Afirma o autor, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.003.029-9, em 15.02.2001, com DIB em 17.12.1998. Em 10.08.2012 recebeu em sua residência correspondência para

recorrer de decisão de suspensão do benefício, proferida em razão de auditoria que concluiu pelo não enquadramento do período laborado na Telesp como especial e, dessa forma, pelo não implemento do tempo contributivo necessário à aposentação. Afirma, ainda, que, embora o INSS tenha computado 34 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, somente considerou especial o período laborado na TELESP até 28.04.1995, sendo que faz jus ao reconhecimento da especialidade de todo o período e, somando tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da DER. Por tal razão, requer a alteração da aposentadoria proporcional para integral e a majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 240/241). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 270. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 19 de setembro de 2012. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 240/241. O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 274/287). Foi negado o provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 395/397). Réplica às fls. 400/410. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Preliminar de mérito: Decadência: Além do restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados após 28.04.1995 e a consequente revisão do benefício, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme demonstra o documento de fls. 102, o benefício do autor foi concedido em 15.02.2001, com DIB em 17.12.1998. Não foi realizado qualquer pedido para que o INSS procedesse referida revisão na via administrativa. A presente ação foi ajuizada somente em 14.08.2012. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente ao prazo decenal, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício fora atingido pela decadência, razão pela qual pronuncio a decadência do direito de revisão. Ao contrário, não há que se falar em decadência para a revisão do ato de concessão gerou a suspensão do benefício do autor. A concessão e manutenção de benefícios previdenciários é integralmente pautada pelo princípio da legalidade, assim, verificada a fraude ou irregularidade, ainda que decorrente de erro do próprio INSS, na concessão do benefício, afigura-se clara afronta às normas jurídicas que regem o tema, configurando ilegalidade, sendo possível ao INSS corrigi-lo a qualquer tempo. Cuida-se de prerrogativa amparada pela Súmula n. 473 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a suspensão e o cancelamento de benefícios previdenciários concedidos com escopo em erro ou fraude não se submetem ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASPOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CESSAÇÃO POR FRAUDE NA CONCESSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. (...) II. Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela Autora consiste na ocorrência da prescrição administrativa, acarretando a perda do prazo de que disporia a Autora para revogar ou anular suas próprias manifestações, a saber, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito do órgão público rever seus atos, ainda que, conforme o presente caso, quatorze anos depois, haja vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual, o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III. Tal possibilidade de revisão vinha também prevista na legislação anterior, vigente na época de concessão do benefício da Autora, pois, conforme dispunha o Decreto n. 83.080/79 em seu artigo 382, quando o INPS, ao rever a concessão do benefício, concluir pela sua ilegalidade, deve promover a sua suspensão, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia que no caso de revisão de benefício que não tenha sido objeto de recurso, o INPS deve abrir ao beneficiário prazo para recorrer à JRPS. IV. Na sequência, o artigo 383 do mesmo Regulamento estabelecia um prazo para a realização de revisões, o qual, porém, não se aplicava aos casos de ilegalidade ou irregularidade na concessão do benefício, dispondo que ressalvada a hipótese do artigo 382, o processo de interesse de beneficiário não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados da sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Além do mais, a possibilidade de revisão dos atos administrativos com a declaração de sua nulidade, especialmente quando eivados de vícios que os tornem ilegais, já se encontra pacificada nas Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. V. Com efeito, é dever da Previdência Social, efetuar a cassação ou suspensão de benefício previdenciário considerado ilegal, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório, configurando abuso de poder. Essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. (...). (AC 00001128920014036118, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:14/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não há que se falar em decadência do direito de suspensão do benefício pelo INSS, após regular procedimento administrativo.Mérito:A solução da presente lide se encerra na análise da especialidade do período compreendido entre 06.01.1975 e 28.04.1995, laborado na empresa Telesp.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Às fls. 135/138 constam os documentos encaminhados ao INSS pela própria Telesp, então denominada Telefônica, em atendimento à solicitação encaminhada pela autarquia, segundo os quais o autor laborou exposto ao risco de choque elétrico de 110 a 13.800 volts.O INSS deixou de considerar o período especial em razão da ausência de permanência da exposição ao agente perigoso, tensão elétrica superior a 250 volts.Em que pese não ser o formulário claro no sentido das intensidades das tensões elétricas às quais estava efetivamente submetido o autor, é de se considerar que não se afigura razoável a afirmação no sentido de que um cabista de rede de telefonia esteja submetido à tensão elétrica de apenas 110 volts (equivalente à uma lâmpada residencial).Ademais, a apresentação de laudos vagos e falhos, como o de fls. 136/137, se tornaram a conduta padrão adotada pela empresa Telefônica, conforme evidenciam diversos processos em trâmite nesta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.É de se destacar que tais afirmações apresentam sérias inconsistências com formulários apresentados pela própria empresa em épocas pretéritas, que atestaram a exposição de à tensão superior a 250 volts, para os mesmos períodos e funções exercidos pelo autor, conforme evidenciam os seguintes

julgados: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.(...)- No período 22.05.1979 a 29.10.1997, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, verifica-se restar comprovado, através da análise dos formulários DSS-8030 (fls.75/76), que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo as funções de ajudante de emendador e emendador, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Ademais, esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (...).(APELREEX 00011575920034036183, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (original sem negritos)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...): A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; d) de 29.04.1995 a 05.03.1997 - emendador - Nome da Empresa: Telecomunicação de São Paulo S/A-Telesp - Atividades exercidas: Emendar cabos telefônicos. Efetuar instalação e remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais e especiais. Reparar cabos comuns. Confeccionar muflas de vedação. Instalar e remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, potes de pupinização e capacitores. Instalar formas em prédios e túneis de centros telefônicos. Instalar e remanejar blocos de entradas em prédios e terminais de cabos aéreos. Instalar válvulas pressostatos em cabos telefônicos.. - agente agressivo: tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 31): A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº. 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. (...).(APELREEX 00007444120064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - No período de 18.03.1987 a 15.10.1999, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário SB-40 (fls. 29), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a risco de choque elétrico em intensidade superior a 250 volts, exercendo a função de instalador e reparador de linhas telefônicas aéreas, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. (...).(AC 00003927220064036122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO E TENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)4. Documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, laudos técnicos e laudo pericial (fls. 69/78), comprovam que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 08.06.1972 a 10.12.1972, 11.01.1973 a 26.10.1975 e 19.11.1975 a 20.03.1976 na função de operário na empresa Usina Catanduva Açúcar e Álcool S/A, exposto a ruídos de 91 dBs (fls. 20/22 e 26/27) e finalmente de 06.07.1976 a 23.04.1999, na função guarda fios, Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos - Rede Externa na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, exposto a tensão acima de 250 volts, com enquadramento no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 (fls. 14/15). (...).(AC 00143585320024039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TENSÃO ELÉTRICA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)6. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, que o autor

efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente sujeito a condições prejudiciais à saúde nos períodos de 26.08.1976 a 20.12.1977 e de 21.12.1977 a 28.04.1995, na função de ajudante de emendador e instalador e reparador de linhas e aparelhos na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, exposto à tensão acima de 250 volts, hipótese que se enquadra no item 1.1.8 da Tabela do Decreto 53.831/64 (fls. 33/34). (...).(APELREEX 00020473220024036183, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) XII - In casu, a empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP) forneceu formulários SB-40 atestando a prestação do serviço como Ajudante de Emendador e Emendador nos períodos de 31 de agosto de 1978 a 31 de julho de 1986 e 1º de agosto de 1986 a 05 de outubro de 1998, em cujos cargos o apelado, dentre outras tarefas, é responsável pela manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas eletrificadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. (...).(AC 00322772120034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:31/01/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ADIANTAMENTO DA TUTELA. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. (...)XII - No caso vertente, o exercício da atividade de ajudante de emendador e emendador, entre 19 de fevereiro de 1987 e 02 de junho de 1998, junto à TELESP, sujeitou o apelado, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, segundo também está comprovado por cópia de SB-40, onde se atesta a prestação do serviço de manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, e em cabos telefônicos subterrâneos, em galerias alagadas e com exposição, ainda, a gases e vapores, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate.(...).(AC 00018281920024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:18/11/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EMENDADOR. - Exposição a ruído acima de 80 decibéis caracteriza atividade especial até o advento do Decreto n 2.172/97, quando passou a se exigir exposição acima de 90 decibéis. - Reconhecimento de tempo de atividade laborado em condições especiais na empresa TELESP, na função de ajudante de emendador e emendador. - O tempo especial (reconhecido), somado ao tempo comum, é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Agravo a que se dá parcial provimento.(AI 00242252620044030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:10/11/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, resta evidente que a empresa, ou apresenta informações inverídicas nos formulários contemporâneos ou as apresentou nos pretéritos, de qualquer modo, a conduta não pode ser admitida.Pelas razões expostas, entendo crível ter o autor submetido a tensões elétricas superiores a 250 volts durante sua jornada de trabalho.Ademais, tendo em vista que o formulário atesta exposição a tensão entre 110 e 13.800 volts, destaca-se a existência de entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que eem se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor realizado no período de 06.01.1975 a 28.04.1995, pelo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964, com o conseqüente restabelecimento de seu benefício previdenciário e pagamento dos valores devidos desde a cessação.Dos danos morais:O autor pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Não lhe assiste razão.O INSS agiu de forma correta e dentro de suas regulares atribuições ao efetuar a revisão do benefício do autor. Os documentos acostados aos autos evidenciam que a autarquia obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como ao princípio da legalidade.Ademais, conforme já mencionado no corpo da presente sentença, a negativa de enquadramento do período não decorreu de erro do INSS, mas do conteúdo, possivelmente inverídico, do formulário apresentado pela Telefônica.Ademais, não restou comprovada a efetiva ocorrência de danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVO:Ante o exposto:(a) declaro a decadência do direito do autor de revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de reconhecer que períodos posteriores a 28.04.1995 forma laborados sob condições especiais, para transformar a aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional em integral, com fundamento no fora atingido pela decadência, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer e averbar a especialidade do labor realizado no período de 06.01.1975 a 28.04.1995, pelo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964, bem como a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/112.003.029-0, desde a data da cessação, com o pagamento dos valores em atraso.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS averbe os períodos referidos, na forma determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho para que apurem a conduta da empresa Telefônica S/A, descrita na presente sentença, consubstanciada na elaboração, em tese, de formulários e/ou PPPs com informações inverídicas ou com grau de imprecisão que dificulte de sobremaneira o reconhecimento da especialidade do labor especial efetuado por seus empregados ou ex-empregados, distanciando-se da realidade, ou, ainda, a existência de informações inverídicas anotadas em formulários e/ou PPPs antigos, visto que, para o exercício da mesma atividade, durante os mesmos períodos os documentos anteriormente emitido apontavam exposição a agentes nocivos e os recentes não o fazem.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007974-27.2012.403.6183 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MESAC FERREIRA DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão de sua aposentadoria.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/30.Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária em 17 de setembro de 2012.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora indicasse o interesse de agir, juntasse declaração do imposto de renda, bem como cópia integral do processo administrativo. Deveria, ainda, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e juntar cópias da ação indicada no termo de prevenção (fl. 43).Foi deferida dilação do prazo por 30 dias para cumprimento integral da r. decisão (fl. 46), e, posteriormente, mais 10 dias (fl. 49).Entretanto, o prazo para o cumprimento do r. despacho de fl. 43 decorreu in albis e os autos vieram conclusos para sentença (fl. 55).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo integralmente o determinado.Em decorrência dos sucessivos requerimentos de dilação de prazo, o feito encontra-se sem movimentação desde dezembro de 2012. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Retire o autor, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, o envelope contendo documentos originais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009030-95.2012.403.6183 - ADENILDA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, em sentença.ADENILDA CONCEIÇÃO VIEIRA DE SOUSA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo falecido, com DIB em 20/01/1998, para fins de majoração da pensão por morte da qual é beneficiária.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. (fls. 205/219).Réplica às fls. 241/257.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício previdenciário titularizado pelo de cujus, para fins de majorar a renda de seu benefício de pensão por

morte. Assim, é necessário considerar o prazo decadencial do direito de revisão daquele benefício de aposentadoria originário e da pensão por morte percebida pela parte autora, beneficiária na qualidade de dependente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.07.1996 com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 18.03.2005 e que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido, com reflexo no benefício de que é titular. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00365927720124039999, Sétima Turma, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) (original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus com DIB em 09.12.1991 (fls. 20), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 11.07.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00281959720104039999, Sétima Turma, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) No caso dos autos, incide a decadência em relação ao direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI

10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão do benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial daquele benefício. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-84.2013.403.6183 - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/45. Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 6ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação (fls. 99/112). Houve Réplica (fls. 116/124) É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006939-95.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 89/92 com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir o dispositivo da sentença embargada que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011138-63.2013.403.6183 - RUTH RAMOS BUENO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RUTH RAMOS BUENO propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo falecido, com DIB em 11/01/1994, para fins de majoração da pensão por morte da qual é beneficiária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 177). É o relatório. Decido O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício previdenciário titularizado pelo de cujus, para fins de majorar a renda de seu benefício de pensão por morte. Assim, é necessário considerar o prazo decadencial do direito de revisão daquele benefício de aposentadoria originário e da pensão por morte percebida pela parte autora, beneficiária na qualidade de dependente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.07.1996 com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 18.03.2005 e que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido, com reflexo no benefício de que é titular. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00365927720124039999, Sétima Turma, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) (original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus com DIB em 09.12.1991 (fls. 20), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 11.07.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00281959720104039999, Sétima Turma, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) No caso dos autos, incide a decadência em relação ao direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura

de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão do benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial daquele benefício. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011370-75.2013.403.6183 - SANTO FAJONATTO PROTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. SANTO FRAJONATO PROTES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz

Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I inciso, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005610-14.2014.403.6183 - VALTER MAKOTO SUGUIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.VALTER MAKOTO SUGUIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º

Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação

através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005611-96.2014.403.6183 - LOURIVAL JOSE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. LOURIVAL JOSE DE MELO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-

2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao

Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005613-66.2014.403.6183 - MAURO ARAUJO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. MAURO ARAUJO MOTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de

0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme

requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005867-39.2014.403.6183 - EDILTON XAVIER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.EDILTON XAVIER MARTINS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos nº 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição,

dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda

mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005991-22.2014.403.6183 - EURIDÊS GOMES DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/42. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 112/117, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, vez que distinto o objeto destes autos. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de

28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000717-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000717-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA AMBROSINA ALCANTARA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 136/138, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão na r. sentença, vez que não foi apreciada a alegação de intempestividade dos embargos à execução opostos pelo INSS. Argumenta, ainda, que houve contradição, já que não existe nenhuma legislação, decreto, resolução ou portaria que determine que a renda mensal do benefício do auxílio suplementar seja igual a 20% da renda mensal do auxílio-doença. Por isso, requer que este Juízo declare qual o valor da renda mensal do benefício do auxílio suplementar e como ele deve ser calculado. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. A r. sentença prolatada foi omissa, vez que não se pronunciou quanto a alegação da embargante acerca da

intempestividade na oposição dos embargos de execução pelo INSS, razão pela qual passo a sanar a referida omissão. O mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, foi juntado no dia 11 de dezembro de 2009 (fl. 232 dos autos principais). Mister esclarecer que o critério para a contagem do prazo processual encontrasse estabelecido no artigo 184, do Código de Processo Civil, que prevê: ... computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo do vencimento. Já o artigo 184, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil estabelece: Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação. Observo que o mandado de citação do INSS foi juntado em 11.12.2009 (sexta-feira), desta forma, o prazo para a oposição de embargos somente teve início em 14/12/2009 e terminou em 14.01.2010, data de protocolo dos embargos. Assim, os embargos à execução opostos pelo INSS são tempestivos. Com relação ao pedido de declaração do valor da renda mensal do benefício do auxílio suplementar e como ele deve ser calculado, deve ser rejeitado. Saliento que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, para sanar a omissão quanto à apreciação da tese de intempestividade dos embargos à execução, rejeitando-a. Nos demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-08.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face da parte exequente, por meio dos quais impugna a conta de liquidação apresentada às fls. 213/231 dos autos principais, sob o fundamento de que enseja excesso de execução. A exequente discorda da conta apresentada pela autarquia (fls. 18/23). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou o parecer de fls. 32/37, com o qual concordou a exequente. O INSS impugnou os cálculos efetuados pela contadoria, sob o fundamento de resultam em precatório complementar para pagamento de diferenças de correção monetária. É o relatório. Decido. Os executados apresentaram cálculos de liquidação nos autos do processo principal n. 0000501-05.2003.403.6183 (fls. 146/171), com os quais concordou a parte autora (fls. 464). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 200/203), e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos às fls. 209/210. O exequente peticionou alegando que faz jus a correção monetária entre a data da elaboração do cálculo e a data do depósito judicial (fls. 213/231 dos autos principais). O pedido, contudo, deve ser indeferido, e os presentes embargos julgados procedentes, vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em correção monetária e juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia a parte embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(Grifos Nossos).DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução e declaro que não há saldo remanescente a executar.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0000501-05.2003.4.03.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos e tornem conclusos para sentença de extinção da execução os autos do processo principal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000483-95.2014.403.6183 - ROSANA MACIEL DA SILVA DOTA(SP118021 - JAYRO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação pedido de expedição de alvará judicial ajuizado por ROSANA MACIEL DA SILVA DOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando habilitar herdeiros para requerimento de pensão por morte.Foi determinada a juntada da inicial, sentença e eventual acórdão do processo referido no termo de prevenção no prazo de 15 (quinze) dias.Entretanto, o prazo decorreu in albis.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Cumprido ressaltar que houve publicação do despacho de fls. 27 em 25/04/2014 sendo certificado que o prazo decorreu sem manifestação da parte autora, deixando assim de dar prosseguimento ao feito como determinado por esse Juízo.Dessa forma, não há sequer que se adentrar na questão da inadequação da via eleita para o requerimento.Diante da ausência de manifestação da parte autora, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam, resta caracterizada a hipótese de abandono da causa, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013013-17.1999.403.6100 (1999.61.00.013013-5) - MARIA CECILIA VIDAL X ADINIR APPARECIDA DOMINGUES SANTANNA X DALVA OLIVA RABELLO X EMILIA DE MORAES FRANCISCO X LEONOR MATHEUS X MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE JESUS RODRIGUES X OLINDA SOARES FERNANDES X VENINA CAMILO X ZULEIDE FERREIRA ALVES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6) - PAULO RUBENS EMILIANO X CELIA BONFIM EMILIANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004218-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004218-2) - VALDEMAR JOAO DE SOUSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003779-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003779-8) - PLACIDO CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0006811-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006811-5) - JOSE DE LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0002856-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002856-0) - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 30 de setembro de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas.Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa.

0004019-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004019-5) - DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA X DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 567/571, proceda a Serventia à exclusão do cadastro do patrono falecido e anotação do nome do novo patrono dos autores.Devolvo à parte autora o prazo para manifestação em relação ao despacho de fl. 566.Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004711-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004711-6) - JOSE GOMES DA COSTA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Infere-se da análise dos autos que pretende a parte autora que haja o reconhecimento, por este juízo, do labor exercido em atividade rural. Embora tenha sido realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 120), bem como realizada a oitiva de testemunhas por meio de carta

precatória (fls. 179-182), verifico que não fora feita a oitiva da parte autora. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014, às 15: 00 horas a fim de que possa ser colhido o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6) - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES X CAMILO SANTORO MAGALHAES X DANILO SANTORO MAGALHAES X PAMELA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 232/256 - Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008555-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008555-5) - PAULO CESAR ALVES FEITOZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0010410-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010410-0) - FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.753,21 (oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 875,32 (oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.628,53 (nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de fls. 104/107, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006135-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004218-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOAO DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8) - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X ANTENOR BATISTA X EDVALDO FLORENCIO PEREIRA X GREGORIO ANTIPOV X JOAO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X LUIZ CARCAVALLI X MADALENA FARAH MANSUR X MANOEL DOS SANTOS X MITSUYA KIMURA X OLIMPIO FERREIRA DE AQUINO X ROQUE DANGELO X WALDOMIRO MASSARO - ESPOLIO X IOLANDA MOLINO MASSARO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0001737-02.1997.403.6183 (97.0001737-0) - MARIO JOAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0001856-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001856-4) - JUREMA DE SOUZA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JUREMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9) - CASSIANO VITORINO PIRES X MARIA JOSE PIRES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO VITORINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0002682-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002682-0) - OSMAR DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA BEZERRA DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004265-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004265-4) - VALDIR ALVES PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDIR ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0006719-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006719-9) - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ALBANO ALDERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MOACIR ALBANO ALDERIS
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0) - WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0013380-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013380-0) - TANIA CRISTINA RODRIGUES(SP196976 - VALESKA

COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 938

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007104-11.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 49 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 979,79, sendo pretendido o valor de R\$ 3.863,41 (fl.07), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.883,62. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.603,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.603,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009644-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009644-9) - PEDRO GONCALVES FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por PEDRO GONÇALVES FREIRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ou concessão auxílio acidente, em virtude da incapacidade que alega. Requer, ainda, a indenização por dano moral em razão do indeferimento do benefício. O autor requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa em 25/07/2008, mas houve o indeferimento sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (NB 31/530.930.481-5). Inicial e documentos às fls. 02/49. A tutela antecipada foi deferida às fls. 52-53, no sentido de restabelecer o benefício de auxílio doença. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 62-68) aduzindo preliminar de incompetência absoluta para análise do pedido de dano moral. No mais, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 74-79. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades neurologia (fls. 104-108) e psiquiatria (fls. 119-126). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou os laudos médicos (fls. 132-134 e 135-137). Não acolhidas as alegações constantes das impugnações, a parte autora interpôs agravo retido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por fim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Foi realizada perícia na especialidade neurologia, na qual concluiu o perito: Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Sugiro perícia com especialista em psiquiatria. Na perícia psiquiátrica a conclusão foi a seguinte: O autor apresenta sintomas ansiosos levíssimos. Esta intensidade ansiosa e depressiva, ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Em análise aos laudos periciais, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da

responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento do responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianta que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em face da sentença proferida às fls. 383-387, modificada às fls. 401, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que condenou a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/03/2003 a 25/05/2003 e de 21/05/2006 a 16/07/2006, alegando omissão no tocante à análise do pedido de observância da prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, suscitado em contestação. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, pois há omissão quanto ao enfrentamento da prescrição sobre as parcelas vencidas. Com efeito, a sentença de fls. 383-387, modificada às fls. 401, julgou procedente a ação de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, porém sem fazer menção à observância da prescrição quinquenal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, fixa o prazo prescricional de cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conjugado com o disposto no art. 219 do CPC, impõe-se a fixação da prescrição das parcelas vencidas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 383-387, modificada às fls. 401, para ressaltar a incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO DYORAND MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício foi requerido administrativamente em 16/12/2008, sendo indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/26. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 79-81 vº) sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 87-88 vº. Laudo médico pericial elaborado por clínico psiquiatra (fls. 100-105). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 119 e vº). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade psiquiatria, concluiu o Perito: O periciando, embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. (...) Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Tais medicações não causam inaptidão para o trabalho. O examinando encontra-se apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 560.293.754-0 foi cessado em 10/08/09, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 12/57. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 65. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 70/78), aduzindo no mérito, pela improcedência do pedido. Foram realizadas perícias médicas por cardiologista às (fls. 88/96) e ortopedista às (fls. 119/128). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 560.293.754-0, de 17/10/06 a 10/08/06 e NB 600.026.658-1 (ativo), com início em 11/12/2012). Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade clínica médica, em 25/09/12. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que o autor submeteu-se a tratamento cirúrgico para tratamento de neoplasia maligna, concluindo não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica e indicou avaliação como ortopedista. Por sua vez, o perito na especialidade em ortopedia, em avaliação realizada em 22/11/13, constatou que o periciando é portador de quadro sequelar de fratura do fêmur esquerdo, concluindo pela incapacidade total e permanente para função habitual, com início na data do laudo (22/11/13), podendo ser readaptado para atividades que não demandem a mobilização de peso ou ortostatismo prolongados. Consigno que a parte autora recebe atualmente o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/12/12 e alta programada para 20/10/14. Assim, considerando que o perito judicial constatou uma incapacidade total e permanente para atividade habitual, sendo possível a

readaptação para outra atividade que não demande a mobilização de peso ou ortostatismo prolongados, determino que o INSS dê início ao processo de reabilitação, comprovando que o autor está apto a exercer outra atividade, levando-se em consideração o seu histórico laboral, idade e grau de instrução ou na impossibilidade de reabilitação, em sendo o caso, verifique as condições pessoais do autor para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/11/13. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 22/11/13, dando início ao processo de reabilitação, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. A cessação do benefício fica condicionada a comprovação da cessação da incapacidade a ser avaliada por perícia administrativa ou a comprovação da reabilitação profissional, nos termos indicados no bojo desta decisão. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos na via administrativa a partir de 22/11/13. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007814-70.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, além do pedido de condenação em dano moral. O benefício requerido foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 18/130. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 133. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 133. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 144/153), aduzindo no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica por cardiologista às (fls. 173/181). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 535.161.652-8, de 01/04/09 a 27/10/09). Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade Cardiológica, em 15/02/13. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que a autora é portadora de asma brônquica desde a infância, concluindo que caracteriza situação de incapacidade laborativa total desde 07/2009 e nesta avaliação (15/02/13) definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Desta forma, é de rigor a concessão do benefício de auxílio doença, com DIB em 07/2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15/02/13. Do dano moral a responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100

da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio doença, desde 07/2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15/02/13, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROSENILDO JESUS VAZ, interdito, representado por sua curadora definitiva, Sra. Renilda Gomes de Jesus, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor alega que é portador de doença mental alienante-esquizofrenia, razão pela qual está sem condições de exercer os atos da vida civil, tendo-lhe sido nomeada curadora definitiva, em razão da incapacidade, conforme fls. 08 e 24. Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa em 04/04/2008, o qual foi, contudo, indeferido em razão de ausência de incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02-28. A tutela foi indeferida às fls. 42-44. Citado (fls. 33 vº), o INSS contestou a ação (fls. 36-38), sustentando a improcedência da ação. Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 67-70. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito da ação. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O autor conta atualmente com 37 anos e alega ser portador de doença mental alienante-esquizofrenia, tendo sido nomeada curadora definitiva para os atos da vida civil, conforme fls. 08 e 24. Realizada perícia médica por psiquiatra, concluiu o perito que o autor é portador de esquizofrenia residual e alienação mental, que lhe causa incapacidade laborativa total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. No corpo do laudo médico o perito assim se manifestou: O periciando não sabe referir em que momento começou a sofrer de doença mental. Segundo sua mãe, começou a sofrer de doença mental quando estava com 19 anos, o que o impediu de ter outras atividades laborativas. Fixou o perito o início da incapacidade em março de 1998, data a partir da qual o autor não conseguiu voltar a exercer atividades laborativas (fls. 69). Portanto, entendo presente o requisito da incapacidade total e permanente, atendendo o autor o requisito subjetivo para concessão de aposentadoria por invalidez. Resta analisar o requisito qualidade de segurado. Conforme documentos carreados aos autos, o autor exerceu vínculo empregatício no período de 01/03/1993 a 26/02/1998, na empresa Nacional Produtos Alternativos Ltda. ME, conforme anotação na CTPS às fls. 11, resultante de sentença proferida na Justiça do Trabalho, autos do processo nº 966/99. Posteriormente, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no mês de 12/2005 a 02/2006 e de 06/2008 a 03/2009. De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Por sua vez, a falta de CTPS não impede o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros meios. Assim, resta preenchido o requisito qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, formulado em 04/04/2008 (DER). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para

pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Rosenildo Jesus Vaz, portador do CPF 265.717.338-1 desde a data do requerimento administrativo, formulado em 04/04/2008 (DIB), com o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMA da aposentadoria por invalidez e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0012746-04.2010.403.6183 - LINDAURA ALVES NUNES(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por LINDAURA ALVES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício foi requerido administrativamente em 15/10/2009, sendo indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (NB 31/519.006.668-8). Inicial e documentos às fls. 02/48. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 51 vº). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 58/62), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 66-68. Laudo médico pericial elaborado por clínico psiquiatra (fls. 76-78). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 87). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade psiquiatria, concluiu o Sr. Perito: A

pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo. (...) Está apta para o trabalho. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000464-94.2011.403.6183 - MARIA INES DE FARIAS BANDEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA INÊS DE FARIAS BANDEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor requereu o benefício na esfera administrativa em 28/06/2010. Contudo, o pedido foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (31/502.865.539-8). Inicial e documentos às fls. 02/232. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 239-256) requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 277-282. Foi realizada perícia médica por psiquiatra (fls. 290-297) e por clínico geral cardiologista (fls. 354-368). Diante das impugnações da parte autora (fls. 302 e 374) aos laudos apresentados, os peritos prestaram os esclarecimentos constantes de fls. 395-398 e 408-417. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Foi realizada, a princípio, perícia na especialidade psiquiatria, a qual concluiu: A pericianda apresenta quadro de transtorno do pânico e agorafobia. Embora tenha medo de sentir as crises, mantém uma rotina diária quando tem que cumprir suas responsabilidades. As crises de pânico, embora causem angústia e gerem sintomas como agorafobia com o intuito de evitar situações geradoras de medo, tem duração breve e não impedem que o indivíduo exerça o tipo de atividade laborativa que desempenhava nos últimos anos e no momento. Está apta para o trabalho. Em sua impugnação, a parte autora requereu a realização de perícia para avaliação da patologia de origem cardíaca hipertensão arterial. Realizada a perícia, concluiu o perito clínico geral: Sob o enfoque clínico, no caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade a sua atividade habitual (vendedora). Em análise aos laudos periciais, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao

pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença NB 108.831.038-6 e, ainda, a conversão em auxílio acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença foi requerido em 24/06/2010, tendo sido seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 13/25. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 28. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 32/36), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por neurologista (fls. 42/44). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em neurologia, em 30/03/13, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa crônica da coluna. Contudo, concluiu que não existe incapacidade para o trabalho. Posteriormente, nova perícia foi realizada com o mesmo perito, que novamente concluiu que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Constatou-se do laudo pericial que o expert do Juízo analisou os exames subsidiários apresentados, os quais não demonstraram nenhuma ou qualquer seqüela geradora de restrição laboral. Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010069-64.2011.403.6183 - HELIO MACHADO(SPI77788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HÉLIO MACHADO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/01/2010. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 151.067.872-4) em 28/01/2010 (fls. 31). Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária o período insalubre laborado de 14/03/1979 a 31/07/1985 na Sabesp, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-31. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 33-34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-52, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas, e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 58-74. Petição da parte autora às fls. 80-82, informando ter sido concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.426.472-2) em 03/08/2010, sem, contudo, o reconhecimento do caráter especial do período pleiteado na petição inicial. Processo administrativo (NB 42/151.067.872-4) apresentado às fls. 91-140. Juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 147-151. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento

e Decido. Da preliminarDo objeto litigioso. Inicialmente é necessário observar que a parte autora requereu na petição inicial a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/01/2010.No entanto, informou, na petição de fls. 80-82, a concessão administrativa do benefício em 03/08/2010, porém, sem o reconhecimento do caráter especial do período pleiteado. Deste modo, delimito o objeto litigioso ao exame do período comum não reconhecido administrativamente, com a consequente concessão do benefício desde a entrada do requerimento administrativo em 28/01/2010.Da PrescriçãoRejeito a arguição de prescrição como prejudicial de mérito, uma vez que o instituto incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Do MéritoA controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/01/2010.Cômputo do Tempo EspecialA questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial.A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97.Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 14/03/1979 a 31/07/1985 na Sabesp, com fundamento na exposição a agentes químicos presentes no ambiente laboral do autor. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25-28, verifica-se que a parte autora trabalhou na Sabesp na função de ajudante no período de 14/03/1979 a 02/10/1979, operando bombas de combustíveis, e na função de Operador de bomba de combustível no período de 03/10/1979 a 31/07/1985, exposta aos agentes químicos gasolina, óleo diesel e álcool hidratado, executando as atividades de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Apesar de no PPP não constar o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais no período em discussão, segundo as regras de experiência comum (art. 335 do CPC), com os avanços tecnológicos houve, de modo geral, a melhoria das condições de trabalho, razão pela qual há que se supor que em período anterior as condições de trabalho para as mesmas tarefas e no mesmo local eram até piores do que as constatadas em data posterior. Assim, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do PPP apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, impondo-se o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 14/03/1979 a 31/07/1985 na Sabesp. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 28/01/2010, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 37 anos e 23 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 28/01/2010). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei

11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional:

a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). A decisão ainda não transitou em julgado, porque pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER o caráter especial do período laborado de 14/03/1979 a 31/07/1985 na Sabesp, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação. CONCEDER o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (DIB 28/01/2010). Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso (De 28/01/2010 a 03/08/2010), acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97,

modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos administrativamente (NB 152.426.472-2 concedido em 03/08/2010). Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011385-15.2011.403.6183 - ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença proferida às fls. 162-167, que julgou procedentes os pedidos de reconhecimento do caráter especial de períodos laborados pela parte autora e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando contradição no tocante à determinação de processamento do cálculo da renda mensal inicial e da renda mensal atual para que a Contadoria Judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas. Postulou a supressão da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 162-167. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012573-43.2011.403.6183 - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA BARBOSA DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Os benefícios foram concedidos nos períodos de 19/02/08 a 15/06/08, 05/10/11 a 01/08/12 e 24/01/14 a 30/11/14. Contudo, alega que permanece incapacitada para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 12/156. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 158. Citado, o INSS contestou às fls. 168/172. Réplica às fls. 181/185. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 161. Foi realizada perícia médica por Ortopedista e Traumatologista às (fls. 160/165). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e os benefícios de auxílio doença nos períodos de 19/02/08 a 15/06/08, 05/10/11 a 01/08/12 e 24/01/14 a 30/11/14. Realizada perícia, em 14/12/12, na especialidade Ortopédica, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a parte autora apresenta fratura do rádio distal direito consolidada clinicamente, com limitação da flexão do punho em grau leve. Por fim, concluiu caracterizada situação de incapacidade total e temporária, sob ótica ortopédica, desde 14/06/12, devendo ser reavaliada em aproximadamente 9 meses da data da perícia. Considerando que nos intervalos entre os benefícios concedidos na via administrativa, o perito judicial constatou incapacidade a partir de 14/06/12, com reavaliação em aproximadamente 9 meses a contar data da perícia. De forma que referida reavaliação deveria ter sido levada a cabo até 09/13, o que não ocorreu. Concedo à autora o benefício de auxílio-doença desde 14/06/12 até 23/01/14 (dia anterior ao benefício concedido posteriormente). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituía regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional:

a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). De tal decisão, no entanto, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, desde 14/06/12 até 23/01/14, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0002066-86.2012.403.6183 - MARIA LUIZA OLIVEIRA ALVES(SP284461 - MARIA APARECIDA DE

SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA LUIZA OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. O benefício de auxílio doença NB 541.493.519-6 foi indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 12/43. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 46. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 49/52), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 57/71. Laudo médico pericial elaborado por ortopedista e traumatologista (fls. 84/95). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia e traumatologia, em 07/03/14, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose. Contudo, concluiu que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. A autora manifestou-se contrariamente ao laudo, sob o argumento de que se encontra incapacitada. No entanto, constata-se do laudo pericial que o expert do Juízo analisou os exames subsidiários apresentados, os quais não demonstraram nenhuma ou qualquer sequela geradora de restrição laboral. Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003420-49.2012.403.6183 - ARLINDO LINO DA SILVA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ARLINDO LINO DA SILVA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização pelo dano moral sofrido em razão do indeferimento do benefício. O autor requereu o benefício na esfera administrativa em 28/12/2011. Porém, o pedido foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa (31/514.356.172-4). Inicial e documentos às fls. 02/107. A tutela antecipada foi deferida em parte no sentido de restabelecer o auxílio doença do autor (fls. 110-111). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 132-144 v). Foi realizada perícia médica por clínico geral (fls. 177-186). Instada a se manifestar, o autor impugnou o laudo médico às fls. 200-206. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Foi realizada perícia por clínico geral, na qual o perito concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos

exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de artralgia de joelho direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianta que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE APARECIDO PELIZARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 502.851.226-0 foi cessado em 30/01/11, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 08/70. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 73. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 82/83. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 92/99), aduzindo no mérito, pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica por clínico médico às (fls. 118/126). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os

benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios. Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade clínica médica, em 06/11/13. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que o autor é portador de diabetes mellitus desde 1987, vindo a sofrer em 2002 um ferimento perfuro-cortante em planta do pé direito, evoluindo com processo infeccioso crônico local e formação de área necrótica, inclusive com amputação do 5º dedo pé. Por fim, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, desde 2004 quando passou a receber o benefício previdenciário. Consigno que a parte autora começou a receber benefício previdenciário NB 502.448.038-0, no período de 16/03/05 a 31/05/06 e, posteriormente, o benefício NB 502.851.226-0, no período de 01/06/06 a 30/01/11. Assim, considerando que o perito judicial constatou uma incapacidade total e permanente para atividade habitual, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pondero, todavia, que a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da realização da perícia, qual seja: 06/11/2013, posto que a indicação pericial para o início da incapacidade total e permanente estaria embasada em mera declaração do autor. O perito fixou a data de dezembro de 2004 para o início da incapacidade justificando que em tal data teria iniciado o benefício por incapacidade administrativamente deferido pelo INSS, ao passo que o registro do CNIS de fls. 84v aponta informação divergente. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/11/2013, data da realização da perícia, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em razão dos benefícios nº 502.448.038-0 e 502.851.226-0.No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008408-79.2013.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença NB 108.831.038-6 e, ainda, a conversão em auxílio acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio doença NB 545.357.448-4 foi concedido no período de 23/03/11 a 08/06/11. A parte autora requereu a prorrogação de seu benefício, sendo seu pedido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa.Inicial e documentos às fls. 12/60.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 62.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 64/65), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por clínico geral (fls. 83/87).É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Analisando, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.Realizada perícia na especialidade clínica médica, em 12/03/2014, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a parte autora é portadora de Hiper Tensão Arterial Sistêmica, seqüela de ferimento da perna direita e neoplasia benigna. Contudo, concluiu que não se identifica incapacidade laborativa.Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. A autora manifestou-se contrariamente ao laudo, sob o argumento de que se encontra incapacitada.No entanto, constata-se do laudo pericial que o expert do Juízo analisou os exames subsidiários apresentados, os quais não demonstraram nenhuma ou qualquer seqüela geradora de restrição laboral.Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008404-76.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que os juros de mora e a correção monetária

devem obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 e na Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-11).Recebidos os embargos para discussão (fl. 12), o embargado impugnou a conta apresentada pelo embargante (fl. 14), sustentando que se baseou nos critérios estabelecidos para a cobrança de juros moratórios, ressaltando que a embargante não atualizou os cálculos mensais da embargada (fl. 15).Remetidos os autos ao Contador Judicial, um novo valor foi apresentado, com uma pequena diferença do valor apresentado pela embargante (fls. 19-21).Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em maio de 2013.É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo autor foram realizados em parcial desacordo e os cálculos elaborados pelo INSS foram realizados de acordo com o julgado.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 152.223,48 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), em maio de 2013, sendo:1) R\$ 134.661,74 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) a título do principal e;2) R\$ 17.561,74 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e arquive-se estes autos.P.R.I.

0010212-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO X ANGELA MARIA STARACE FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada.Em apertada síntese, alega que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 e na Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Juntou cálculos e documentos (fls.02/11).Recebidos os embargos para discussão, a embargada impugnou o valor concebido pela Autarquia. (fls. 15-19).Um novo cálculo foi realizado pela Contadoria Judicial (fls.114-120).É o breve relatório. Decido.Os embargos merecem parcial acolhimento diante da expressa concordância da embargada e embargante em relação ao cálculo realizado pela Contadoria Judicial, não havendo necessidade de maiores digressões.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, quais sejam R\$ 25.770,81 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos) em julho de 2013, sendo R\$ 15.013,17 (quinze mil, treze reais e dezessete centavos) a título do principal e R\$ 10.757,64 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) de juros.Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários advocatícios.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanexem-se e arquivem-se.P.R.I.

0011341-59.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARTINS HERRANS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 e na Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-20).Recebidos os embargos para discussão, o embargado impugnou a conta apresentada pelo embargante, afirmando que o seu benefício deveria ser calculado a partir de 06/1995 a 11/1998 até 12/2002. Acusando a embargante de não ter convertido os períodos especiais e a concessão do benefício por tempo de contribuição com direito adquirido em 12/1998.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl.34, acompanhado da conta de fls. 35-49.Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em março de 2013.É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em acordo e os cálculos elaborados pelo autor foram realizados em desacordo com o julgado.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 105.193,38 (cento e cinco mil, cento e noventa e três reais e trinta e oito centavos), em março de 2013, sendo:1) R\$ 93.082,26 (noventa e três mil, oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) a título do principal e;2) R\$ 12.111,12 (doze mil, cento e onze reais e doze centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que

prevaleceu, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000846-19.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY AMANCIO DO PATROCINIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, sustenta que a Lei 11.960/09, que estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, somente pode ser aplicada a partir de sua vigência, devendo o cálculo sobre parcelas anteriores ser feito na forma da Medida Provisória nº 2180-00, que estabelece forma de juros de 6% ao ano.Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-20).Recebidos os embargos para discussão (fls. 25), o embargado impugnou a conta apresentada pelo embargante (fl. 28), sustentando que devem ser aplicados juros de 1% a partir de janeiro de 2003, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme sentença proferida nos autos principais, e não 0,5% como sustenta o embargante (fl. 26).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl.29, acompanhado da conta de fls. 30-39.Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em novembro de 2013.É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em parcial desacordo e os cálculos elaborados pelo autor foram realizados de acordo com o julgado.Com efeito, a Turma Julgadora manteve a aplicação dos juros em 1%, mesmo após ter entrado em vigor a lei 11.960/2009. O INSS ciente desta decisão não interpôs embargos de declaração ou recurso especial para alterar o julgamento, razão pela qual não pode esta magistrada alterar o título executivo judicial transitado em julgado. Se a Turma Julgadora não tivesse expressamente manifestado na manutenção da taxa de juros, seria possível na execução aplicar taxa de juros não fixada. Contudo, não foi isso o que aconteceu e, diante da inércia do INSS, não é possível a alteração da taxa de juros, nesta fase processual. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 224.937,97 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), em novembro de 2013, sendo:1) R\$ 207.172, 83 (duzentos e sete mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) a título do principal e;2) R\$ 17.765,14 (dezessete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos) de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0006700-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005376-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que a parte autora ao elaborar os cálculos não descontou os valores já recebidos pelo auxílio-doença. Do mesmo modo que não aplicou adequadamente os juros monetários constados na Lei nº 11.960/2009.Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-20).Recebidos os embargos para discussão (fls. 22), o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 23-25).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, a utilização de índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09).A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$118.294,37 (cento e dezoito mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), para 07/2013, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fl. 67 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada.II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.III - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 07), qual seja, R\$ 118.294,37 (cento e dezoito mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos),

calculado em 07/2013. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762522-69.1986.403.6183 (00.0762522-7) - MARIA ANGELICA BATISTA FIGUEIREDO X CLEIRICE SORROCE ZOUAIN X DIRCEU MENDES DE ASSIS X THEREZA MARCONI - INTERDITA (JOAO LAERCIO GARBELINI) X EUCLIDES FERREIRA SIMPLICIO X ANESIA ANDRADE FERNANDES X SIDNEY DE ANDRADE FERNANDES X EDGAR ANDRADE FERNANDES X NAIR DE ANDRADE FERNANDES X CATARINA ANDRADE FERNANDES X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE FERNANDES X MARIA DE FATIMA ANDRADE FERNANDES X APARECIDA ANDRADE FERNANDES X SUELI DE ANDRADE FERNANDES X ANESIA DE ANDRADE FERNANDES X CLEUSA FERNANDES ALVES X ANDREA APARECIDA FERNANDES X AMANDA DE ANDRADE FERNANDES X THIAGO DE ANDRADE FERNANDES X SOLANGE GARCIA FERNANDES X SANDRA RITA GARCIA DE LIMA X FULVIA BERTOZZI X GERALDO FERNANDES LOPES X HAROLDO DE ALMEIDA X IZALTINO GOBBI X DINAH GUIMARAES LEME X JOAO BATISTA DO PRADO X JAMENZINHA ANTONIA STENGEL CARVALHO X MAGDA MARIA DE CARVALHO X MARIA CRISTINA CARVALHO DE BARROS X EDUARDO STENGEL DE CARVALHO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA VAZ X JOSE GERALDO FERNANDES TITO X JOSE GERALDO DE SOUZA PALMA(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X JOSE LUIZ ATAVALE MALJEIRO X NOEMIA GALLI PAULA X SANDRA MARIA FERNANDES DA SILVA PAULA MACHADO X ESLIDE DE LUCIA VELOZA X JULIO RAMOS FOMM X LUIZ FIRMO DA SILVEIRA X LUIGINO ZAVA X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X JACYRA DE ANDRADE DA SILVA X MARINALVA ALVES VIEIRA X MARIA LUIZA FRANCA X IGNEZ CAMPOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE SOUZA X MIGUEL BERTOLI X MILDA GALOTOWITSCH X SONIA MORAES X NELSON OLIVETTI BRETAS X NELSON STEFANO TURINI X NOEMIA GALLI X ORLANDO ROSETTO X OSWALDO FELTRAN X OSWALDO GOMES FONSECA X OSWALDO JULIO FERNANDES X PIETRO FOIS X RUTH RODRIGUES QUINTAL X SONIA CRISTINA SANTO AMORE DE CARVALHO X SUELI DE FRANCA X SYLVIO ROUX PROENCA X THEREZA HARDT DE CARVALHO X WALTER AMARAL X WALTER PALAIA X WENCESLAU ALVES MARTINS X WERNER MORITZ JOSEPH SPANJER HERFORD(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X EDWIGES AGLAIR SIEMON(SP062077 - APARECIDO DIAS DA MOTA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X WUESLEY RODRIGUES MAIA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIRICE SORROCE ZOUAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA BATISTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARCONI - INTERDITA (JOAO LAERCIO GARBELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES FERREIRA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ANDRADE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RITA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULVIA BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH GUIMARAES LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMENZINHA ANTONIA STENGEL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X MARIA CRISTINA CARVALHO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO STENGEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO FERNANDES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE SOUZA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ATAVALE MALJEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA GALLI PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA FERNANDES DA SILVA PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESLIDE DE LUCIA VELOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RAMOS FOMM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIRMO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGINO ZAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDA GALOTOWITSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVETTI BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON STEFANO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JULIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIETRO FOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH RODRIGUES QUINTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA SANTO AMORE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO ROUX PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA HARDT DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PALAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER MORITZ JOSEPH SPANJER HERFORD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIGES AGLAIR SIEMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WUESLEY RODRIGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação com pedido de revisão de benefício previdenciário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS apresentou os cálculos às fls. 411. A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 657). Homologação dos cálculos às fls. 658. Precatório expedido às fls. 808 e 1093. Por despacho proferido às fls. 1580, foi determinada a intimação das partes a requererem o que de interesse (fls. 1596); porém, quedaram-se inertes. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Desentranhem-se dos autos as fls. 1614-1629, posto se tratarem de demanda diversa. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029208-14.1998.403.6100 (98.0029208-0) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (Proc. EDISON GALLO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Cuida-se de ação ordinária protocolada aos 14.07.1998 por BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS e inicialmente ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a complementação dos proventos de aposentadoria correspondente à diferença entre o valor desta e as vantagens integrais inerentes ao seu cargo, como se na ativa estivesse, com exceção do salário-família (fl. 03). Contestação da RFFSA à fls. 33-53. A extinta sociedade de economia mista federal alegou, primeiramente, a sua ilegitimidade passiva, em razão de apenas emitir comandos para o pagamento

da complementação de aposentadoria; entretanto, o efetivo pagamento seria feito pelo INSS, à conta da União Federal. Postulou a condenação da parte autora em multa por litigância de má-fé, em razão da afirmação de ter permanecido como empregado da RFFSA até sua aposentadoria em 1997; porém, esclarece que desde 1984 o autor teria sido absorvido pela CBTU, a qual por sua vez foi absorvida pela CPTM. No mérito, a RFFSA alega que o autor foi admitido em 03.04.1974 (fl. 35), fora do limite máximo previsto no art. 1º da Lei 8.186/91 (qual seja, ser ferroviário até 31.10.1969). A CPTM apresentou sua contestação à fl. 54-102, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando não poder responder por qualquer dos itens do pedido, nem direta nem indiretamente, já que não seria o ente pagador da referida complementação e tampouco competente para deferi-la. No mais, argumentou pela carência de ação e, no mérito, pela improcedência do pedido pelos mesmos fundamentos trazidos pela RFFSA. Réplica da parte autora à fl. 103-104. À fl. 116-119 foi proferida SENTENÇA de improcedência do pedido inicial, sob fundamento de que o autor, admitido em data posterior a 31.10.1969, não preenchia o requisito estabelecido em lei para o deferimento da complementação de aposentadoria, vez que não se amoldava nem ao art. 1º e nem ao art. 3º da Lei 8.186/1991. Apelação da parte autora à fl. 124-125, invocando o advento da Lei 10.478/2002, que lhe estenderia o direito previsto na Lei 8.186/1991 em razão de sua data de admissão. À fl. 166 a RFFSA requereu a intimação da União para que prosseguisse no feito, ante a ocorrência de sucessão legal; a intimação foi finalmente feita à fl. 198, tendo o prazo de manifestação transcorrido in albis (fl. 200). Às fls. 201-204 sobreveio acórdão do e. TRF da 3ª Região anulando o processo ab initio. Consignou-se que a legitimidade passiva seria, em litisconsórcio necessário, do INSS e da União Federal, devendo ser a autarquia previdenciária integrada na lide, bem como retificada a autuação para constar a sucessão da RFFSA pela União Federal. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 228-250. Alegou (i) a prescrição prevista no art. 7º, XXIX da CF/88, (ii) prescrição quinquenal, (iii) que o INSS é responsável tão-somente pelo repasse, sem ter responsabilidade direta pela complementação, (iii) inexistência de direito aos aposentados que não mantinham com a RFFSA vínculo estatutário, (iv) não ser a CPTM (ex-empregadora da parte autora) subsidiária da CBTU ou sequer da RFFSA e (v) que o paradigma para eventual pagamento de complementação deve ser o dos atuais empregados da VALEC. Intimadas, tanto a União quanto a parte autora não se manifestaram sobre a resposta da autarquia. É o relatório do necessário. DECIDE-SE. 1. PRELIMINARMENTE - Da análise da legitimidade passiva da União, INSS, RFFSA e CPTM. Antes de mais nada, registre-se que a RFFSA teve sua personalidade jurídica extinta por força do art. 1º da Lei 11.483/2007, tendo sido sucedida pela União Federal por em razão de previsão legal expressa (art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007). Consta deste último diploma normativo: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e (...) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e Consoante preconiza a jurisprudência (STF, AI 491.276/SP), a extinção da personalidade jurídica de uma entidade equiparase, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural, provocando a sucessão processual prevista no art. 43 do CPC, independentemente da aquiescência da parte contrária. Com efeito, verifica-se que no acórdão de fl. 201-204, a despeito de ter sido ressalvado o entendimento pessoal do relator pela legitimidade exclusiva da União, decidiu-se ao final pelo litisconsórcio passivo necessário entre União e INSS para responder à presente demanda. Assim, a legitimidade de tais entes consubstancia questão já decidida e sujeita à preclusão hierárquica, pelo que não comporta reapreciação por este juízo na presente sentença. Já no que tange à legitimidade da CPTM, constou da referida decisão que a questão deverá ser apreciada pelo juízo de primeiro grau quando do novo julgamento. Ao se debruçar sobre a contestação da companhia paulista, verifica-se que a corrê admite que após o desligamento do empregado, a única atribuição da ré ora contestante é e seria o fornecimento de eventuais comandos, sendo obviamente o pagamento e demais da competência exclusiva do INSS. A despeito da alegação da CPTM, a jurisprudência tem entendido que essa atribuição é suficiente para configurar a legitimidade da ex-empregadora, já que os comandos dizem respeito justamente aos cálculos da complementação. À guisa de exemplo colaciona-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir, embora direcionadas à extinta RFFSA, são plenamente aplicáveis à CPTM: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta

pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.(AC 04063094519984036103, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Como visto, nos precedentes mais recentes tem-se entendido que em razão da extinção da RFFSA a elaboração dos comandos de pagamento passa a competir à União, na condição de sucessora; entretanto, no caso concreto, considerando que a CPTM não foi extinta, e que admite ainda ser responsável pela emissão dos referidos comandos de cálculo, entende-se que as razões que outrora justificavam a manutenção da RFFSA no pólo passivo em razão da sua responsabilidade pela elaboração dos comandos justificam, agora, a legitimidade ad causam da CPTM em razão da sua pertinência subjetiva com a pretensão autoral, vez que é responsável pela elaboração dos cálculos do benefício complementar.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INSS alega prescrição por dois fundamentos jurídicos distintos: (i) a trabalhista, calcada no art. 7º, XXIX da CF/88 e (ii) a administrativa, com arrimo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nenhum das duas é aplicável no caso sob análise. É que, como melhor se abordará na análise de mérito, no momento da propositura da ação a parte autora não tinha direito à complementação postulada, direito esse que só lhe foi estendido por advento da Lei 10.478/2002, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002 (art. 1º e 2º da referida Lei). Assim, não bastasse o entendimento deste Juízo quanto à inexistência de prescrição do fundo de direito em relações jurídicas continuativas, salvo nas hipóteses em que há expresso indeferimento na esfera administrativa (Súmula nº 85 do STJ), o fato é que o direito da parte autora só surgiu em 2002, ou seja, no curso desta ação judicial, pelo que a prescrição sequer começou a correr, visto estar obstada pelo curso da própria ação tendente a exercer a pretensão (art. 202, parágrafo único do Código Civil), não tendo ocorrido ainda, evidentemente, o último ato do processo mencionado naquele dispositivo legal. Pelo exposto, rejeita-se a prejudicial de mérito.

3. NO MÉRITOa. DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAÉ imperioso proceder à breve retrospectiva da legislação aplicável ao direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência (31.10.1969) tinham direito à complementação de proventos.Posteriormente, a Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.A parte autora foi admitida aos 03.04.1974 e se aposentou aos 12.08.1997 (fls. 12 e 13). Assim, ao menos no momento da propositura da ação, verifica-se que não preenchia os requisitos previstos em nenhuma das duas leis. Entretanto, a presente ação foi ajuizada em 1998, e no curso da demanda sobreveio a edição da Lei n.º 10.478/2002, que estendeu o benefício em questão a todos os ferroviários admitidos até 21.05.91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. A inovação legislativa é aplicável ao presente caso por força do comando contido no art. 462 do CPC, que dispõe que fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito supervenientes à propositura da ação devem ser aplicados de ofício pelo órgão julgador. Assim, tendo a parte autora sido admitida pela RFFSA em data anterior a 21.05.1991 (fls. 12-13), faz jus à complementação de sua aposentadoria nos termos do art. 1º da Lei 10.478/2002. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO.1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide.3. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.(...)(REsp 540.839/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 366)Entretanto, a complementação não é devida desde o momento da aposentadoria da parte autora. Primeiramente, como visto, no

momento em que se jubilou inexistia base legal para o referido direito, o qual só surgiu com o advento da Lei 10.478/2002; esta lei, por sua vez, fixou expressamente o marco inicial dos efeitos financeiros da complementação, sendo este 01.04.2002, nos termos do seu artigo segundo: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Por fim, este Juízo não ignora que a tese defendida na inicial pela parte autora era de que faria jus à extensão do benefício de complementação de aposentadoria em razão do princípio da isonomia; entretanto, consoante tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). Ressalte-se não ser outro o entendimento do TRF da 3ª Região, destacando-se abaixo a situação na qual se encontra submetida a parte autora: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO ÀS DECISÕES PROFERIDAS NO PRESENTE FEITO. VÍCIO SUPERADO. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. (...) IV - Levando-se em consideração o disposto no art. 462 do CPC e tendo em vista que os demandantes ingressaram na Rede Ferroviária Federal anteriormente a maio de 1991, fazem eles jus à complementação de suas aposentadorias. V - O regime jurídico ao qual estava submetido o ferroviário à época da aposentadoria tanto poderá ser estatutário como celetista, isto porque o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. VI - Em razão dessas diversas leis que regem a matéria, a complementação em epígrafe não é sempre necessariamente devida a partir da concessão da aposentadoria, impondo-se, assim, que sejam observadas as seguintes situações: (a) para os autores aposentados na RFFSA até 01.11.1969, a complementação é devida desde a concessão da respectiva aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o Decreto-Lei 965/69 reconheceu esse direito adquirido; (b) para os autores admitidos na RFFSA até 31.10.1969 e que se aposentaram entre 02.11.1969 e 21.05.1991, a complementação é devida somente a partir da publicação da Lei nº 8.168, de 21.05.1991; (c) para os autores admitidos na RFFSA entre 01.11.1969 e 21/05/1991 a complementação é devida somente a partir de 01.04.2002, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.478/2002, caso a respectiva aposentadoria seja anterior a tal data. VII - A aplicação dos juros de mora deve ser mantida de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VIII - Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive honorários de seus respectivos patronos. IX - Agravos da parte autora, do INSS e da União improvidos (art. 557, 1º, do CPC). (AC 05723608019834036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, é devida a complementação de aposentadoria a partir de 01.04.2002, sendo os atrasados devidos desde então à cargo da União Federal, cuja execução seguirá mediante expedição de Requisição (precatório ou RPV). A atualização monetária dos valores atrasados seguirá o que consta em tópico que adiante se vê. b. DO PARADIGMA PARA A COMPLEMENTAÇÃO Com relação ao paradigma para a complementação, não se deve adotar os valores pagos aos funcionários da ativa da CPTM, ainda que considerada subsidiária da RFFSA. Nesse sentido é a tranqüila jurisprudência do TRF da 3ª Região, destacando-se que o julgado abaixo também afasta a alegação da autarquia previdenciária de que a CPTM não seria uma subsidiária da RFFSA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II- Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00057015120074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pela pertinência, cabe transcrever o mencionado art. 118 da Lei 10.233/2001, que indica qual deve ser o paradigma para a paridade prevista pela Lei 10.478/2002: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) II - a

responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) O art. 27 da Lei 11.483/2007, por sua vez, traz o parâmetro a ser adotado quando da extinção do quadro de pessoal da VALEC: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. Assim, depreende-se da leitura conjugada desses dispositivos legais que (i) o paradigma para a complementação é o cargo correspondente no quadro de pessoal da VALEC, e (ii) após a extinção do último vínculo empregatício na VALEC servível como paradigma, a complementação passará a ser atualizada com o mesmo índice e periodicidade dos benefícios do RGPS. c. DA RESPONSABILIDADE DE CADA UM DOS RÉUS Considerando a legislação aplicável e os precedentes colacionados nesta sentença, entende-se que (i) caberá à União a disponibilização dos recursos financeiros; (ii) ao INSS, a mera operacionalização do pagamento dos recursos que, como visto, serão provenientes da União; (iii) por fim, à CPTM caberá encaminhar os comandos de cálculo necessários ao pagamento da complementação em conformidade com o paradigma de complementação (estabelecido no tópico anterior), podendo lançar mão da presente decisão para diligenciar junto à VALEC e demais entes/órgãos necessários à obtenção das planilhas pertinentes para feitura dos cálculos. Ressalte-se, todavia, que o comando sentencial ora proferido tem por escopo último entregar à parte autora o bem da vida que lhe é devido - a complementação de seus proventos -, de forma que nada obsta que os réus se organizem de forma diversa daqui estabelecida para fins de melhor operacionalizar o seu cumprimento, desde que o façam de forma consensual e seja respeitada a condenação da União quanto ao suporte do ônus financeiro da condenação (ex: a União ou o INSS podem assumir o encargo da feitura dos comandos de cálculo ora atribuídos à CPTM). d. DO ENCONTRO DE CONTASEvidentemente, a fim de evitar enriquecimento sem causa, caso a parte autora já tenha obtido administrativamente o direito à complementação (o que não seria improvável tendo em vista o advento da Lei 10.478/2002 no curso do processo), os valores eventualmente já pagos devem ser compensados com aqueles devidos por força da presente sentença. e. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS Quanto a juros e correção monetária dos atrasados, adoto como razões de decidir o recente julgado do STF que aborda os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART 5º DA LEI 11.960/09, QUE MODIFICOU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. JULGADO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DA VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC PARA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pendência de publicação, no STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STF, nem impede o afastamento de determinado artigo declarado inconstitucional pelo STF, em respeito à soberania de suas decisões com efeito erga omnes e eficácia vinculante. Precedentes. 2. Além da aplicação imediata da Lei 11.960/09 aos processos em curso sem, porém, retroagir a período anterior à sua vigência (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, DJe 2/2/12), deve-se observar, na esteira da decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF, a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz em relação aos juros de mora, exceto quanto às dívidas de natureza tributária (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 2/8/13). 3. Por se tratar de benefício previdenciário, sobre a correção monetária incide o INPC a partir da vigência da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1426328/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014) Destarte, considerando haver nos autos decisão do e. TRF da 3ª Região confirmando a natureza previdenciária do benefício em questão, os atrasados deverão observar a correção monetária pelo INPC; quanto aos juros moratórios, devem incidir no importe de 0,5% ao mês (seja antes ou depois da alteração do 1º-F pela Lei 11.960/2009, visto que desde 2001 a sua redação conferida pela MPV 2180-35/2001 determina o limite máximo de juros moratórios no importe de 6% ao ano no caso de condenação de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados

públicos). f. DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não há que se imputar a pecha de litigante de má-fé à parte autora pelo simples fato de ter afirmado ter permanecido vinculado à RFFSA até o momento de sua aposentadoria; tratou-se de singelo lapso da parte autora na exordial, já que ele mesmo incluiu a CPTM no pólo passivo da demanda e apresentou documentos comprovando que seu desligamento se deu junto à CPTM, e não à RFFSA. Não há, assim, qualquer indício de dolo na conduta processual do litigante ativo, não se subsumindo a quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. g. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora já se encontra aposentada, com proventos aptos a manter a sua subsistência, não havendo assim periculum in mora a ensejar a excepcionalidade da execução antes da consolidação do título judicial pela imutabilidade da coisa julgada. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para os fins de CONDENAR os réus ao pagamento da complementação de aposentadoria nos termos da Lei 10.478/2002, com efeitos financeiros a partir de 01.04.2002, devendo cada réu proceder nos termos do item 3.c da fundamentação (da responsabilidade de cada um dos réus). Ante o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício ocorrerá após o trânsito em julgado, assim como o pagamento dos atrasados, por meio de Precatório/RPV. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive honorários de seus respectivos patronos. Com relação às custas, diante da sucumbência recíproca, arcará a parte autora com o pagamento da metade, a qual permanecerá suspensa em razão da justiça gratuita pelo prazo legal (art. 12 da Lei 1.060/50), destacando-se que não houve antecipação por parte da autora; já os réus arcarão com a outra metade e, considerando a isenção legal conferida à União e ao INSS, deverá a CPTM arcar com apenas 1/3 dessa metade. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3) - OSMAR CARVALHO DE PAULA (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por OSMAR CARVALHO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora durante 10 anos trabalhou em uma empresa de Serviços Gráficos, onde desenvolveu um quadro clínico de artrose na região do quadril, alegando assim a sua incapacidade desde 2005. O benefício foi requerido administrativamente em 20/12/2005, o qual foi cessado em 05/11/2007, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/52. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 54/55). Citado (fls. 59 vº), o INSS contestou a ação (fls. 70/77), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 81/85. Parte autora interpôs um agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada (fls. 86/91). Tutela deferida (94/95). Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 127/134). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 136/139), razão pela qual os autos retornaram ao perito para prestar esclarecimentos (fls. 147/148 e 159/160). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo tem a prótese de quadril direita fixa, bem colocada, com boa movimentação de quadril e sem déficit neurológico instalado, portanto não se caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Inconformada, a parte autora requereu o retorno dos autos ao perito judicial, a fim de que respondesse aos quesitos suplementares apresentados (fls. 147/148 e 159/160). Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância do autor com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis ou tratáveis, não deixando o indivíduo inválido.

Assim como dispõe o TRF3:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. [...]Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Intime-se a AADJ com urgência sobre a revogação da tutela antecipada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO SAMPAIO LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O pedido de benefício previdenciário foi indeferido, sob o argumento de falta do requisito de incapacidade. Inicial e documentos às fls. 08/60. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 63. Citado, o INSS contestou às fls. 75/79. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 67. Foram realizadas perícias médicas por Clínico Médico, cardiologista e Ortopedista às (fls. 117/128, 141/151 e 209/219) e esclarecimentos às fls. 181. A parte autora impugnou os laudos periciais às fls. 134/136 e 183. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios. Realizada perícia na especialidade Clínica Médica e Cardiologia, o Dr. Roberto Antônio Fiore atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, broncoespasmo, diabetes mellitus, além de queixa de dor lombar de curso crônico, cervicalgia, tendinite e bursite. Por fim, concluiu não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica atual ou nos períodos descritos nas informações complementares e indicou avaliação com Ortopedista. Por sua vez, o médico perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, avaliou o periciando em duas oportunidades (11/11/11 e 20/09/13) e constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical, lombalgia e tendinite de ombros. Por fim, concluiu caracterizada situação de incapacidade total e temporária, a partir da data da primeira perícia, em 11/11/11, devendo ser reavaliado em 6 meses a contar da segunda perícia (20/09/13). Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde 11/11/11, devendo ser reavaliada em aproximadamente 6 meses a contar da data da segunda perícia em 20/09/13. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto

decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, desde 11/11/11, com o pagamento dos valores atrasados, devendo ser reavaliada em aproximadamente 6 meses da data da realização da segunda perícia, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam

que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0003781-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003781-0) - ERALDO BEZERRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ERALDO BEZERRA, em face da sentença proferida às fls. 213/218, alegando que foi contraditória por conceder o benefício ao autor desde a DER (01/10/99), afastando a prescrição da pretensão da concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Contudo, constou da parte dispositiva o termo respeitada a prescrição quinquenal. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 213/218. PRI.

0001729-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001729-3) - FRANCISCO SILVA CORREIA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO SILVA CORREIA em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período rural de 02/04/1964 a 05/02/1973 e a conversão dos períodos especiais de 02/04/1973 a 29/03/1978, na empresa Niken- Ind. Metalúrgica Ltda. e 18/04/1978 a 19/09/1996, na empresa Cia. Antartica Paulista IBBC. Aduz que requereu o benefício em 15/12/2003, o que foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02 -184. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 161-174. Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal, houve a redistribuição do feito a vara comum previdenciária, em razão do valor da causa (fls. 175-180). Houve aditamento da inicial às fls. 193/200 e 202. O autor apresentou réplica às fls. 209-215 e requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 216-217). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor através de carta precatória, juntada às fls. 228-267. Alegações finais do autor às fls. 272-274 e do INSS às fls. 275. É o relatório. Preliminar de incompetência pelo valor da causa superada, passo ao exame do mérito do pedido. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado como rural e em condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. I) DO TEMPO RURAL Com respeito ao exercício da atividade rural durante o período de 02/04/1964 a 05/02/1973, na Fazenda o autor instruiu seu pedido com: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação, datada de 17/04/1972, na qual consta a profissão de lavrador (fls. 18-19); 2) Documento expedido pelo INCRA, declarando a propriedade rural em nome da antiga empregadora do autor (fls. 15-17); 3) Declaração da proprietária da prestação de serviços pelo autor no mencionado período (fls. 14). De sua vez, a prova oral produzida em consonância com o Enunciado da Súmula STJ 149, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rural pela parte autora (fls. 265-267). Conforme declaração das testemunhas, o autor trabalhou em regime de economia familiar na propriedade Fazenda Zé Felix, localizada no município de Canhoba-SE, plantando milho, feijão e algodão. O INSS não compareceu na audiência e não contraditou as testemunhas, fazendo presumir a atividade ininterrupta do autor como lavrador no período requerido. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Ainda, não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal e demais declarações acostadas aos autos. De toda sorte, o autor requer o reconhecimento de 10 anos de serviço rural com base apenas no início de prova material de fls. 18-19, datado de abril de 1972 e a confirmação de todo o período não está presente nos depoimentos colhidos. Com efeito, considerando as informações das testemunhas, ante a análise do conjunto probatório, reconheço o período rural de janeiro de 1968 a dezembro de 1972. DO TEMPO ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi

editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: I) até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) II) de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991). II) após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar outrossim que, para o agente nocivo ruído, a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: I) até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97) II) após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas,

passo a analisar a situação dos autos. O autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS do período laborado nas empresas: 1) Niken - Ind. Metalúrgica Ltda., de 02/04/1973 a 29/03/1978, na função de ajudante/operador de prensas, no setor de caldeiraria, alegando a exposição a agente ruído de 91 dB, óleos e graxas- para comprovar sua alegação, o autor trouxe CTPS com anotação de atividade metalúrgica (fls. 71), formulário (fls. 26) e laudo técnico (fls. 27-29). Assim, considerando o nível de ruído frente à legislação em vigor à época, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida no período de 02/04/1973 a 29/03/1978, no qual o autor ficou exposto a ruído de 90 dB, superior ao limite vigente à época (80 dB). 2) Cia. Antártica Paulista - IBBC, de 18/04/1978 a 19/09/1996, na função de ajudante/meio oficial mecânico- o autor não logrou comprovar o caráter especial do período. Do formulário apresentado às fls. 127, não consta a qual agente insalubre esteve exposto o autor e, no laudo técnico de fls. 128, existem divergências entre as descrições de local de trabalho (oficina mecânica) e ambiente de trabalho (exercia suas atividades em bares e restaurantes da grande São Paulo, dirigindo veículos de assistência), não sendo meio idôneo à comprovação do caráter especial do período. Assim, não faz jus o autor à conversão deste período. III) DO DIREITO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia para sua concessão o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Conforme apurado pelo INSS quando do indeferimento do benefício requerido em 15/12/2003, o autor conta com 28 anos e 2 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Conforme cálculo em anexo, após proceder ao cômputo do período rural de janeiro de 1968 a dezembro de 1972, bem como à conversão em especial do período de 02/04/1973 a 29/03/1978, reconhecido nesta sentença, perfaz 35 anos e 1 mês de contribuição até a data do requerimento administrativo, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral desde da data do requerimento administrativo. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração

interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de serem proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJP, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJP n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por Francisco Silva Correia, portador do CPF nº 857.482.008-30, para determinar ao INSS que proceda ao cômputo do período rural de janeiro de 1968 a dezembro de 1972, bem como compute como especial o período de 02/04/1973 a 29/03/1978, laborado na empresa Niken Metalúrgica, determinando sua averbação e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER em 15/12/2003, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 267, do CJP. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0002849-49.2010.403.6183 - ADENILZA ALVES DE FREITAS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADENILZA ALVES DE FREITAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho, Erick Luiz Alves da Silva, ocorrido em 21/08/2009, bem como reparação por danos morais. Narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/151.179.258-0) em 09/09/2009, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, (fls.) Juntou procuração e documentos (fls. 21-36). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 38. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 45-52, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual da parte autora diante da concessão administrativa do benefício pleiteado, e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 56-62. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminar de ausência de interesse de agir. Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu que a parte autora obteve a concessão administrativa do benefício da pensão por morte a partir de 21/08/2009, data do óbito do segurado instituidor do benefício, Erick Luiz Alves da Silva, bem como que os atrasados retroativos à data da implantação do benefício até a DIB foi liquidado em 28/04/2010. Diante dos documentos apresentados às fls. 50-52, constata-se que o benefício pleiteado foi deferido administrativamente à parte autora em 29/03/2010 com pagamento das parcelas reatrativas desde 21/08/2009. Na réplica intempestivamente apresentada, a parte autora não se manifestou acerca do arguido pela autarquia previdenciária na contestação. Deste modo, acolho a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois o benefício previdenciário pleiteado foi concedido antes da propositura da presente ação, caracterizando-se a falta de interesse de agir diante da desnecessidade de provimento jurisdicional. Do dano moral. Em razão da concessão administrativa do benefício da pensão por morte, deixo de apreciar o pedido de indenização por danos morais. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, in fine do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica

gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015283-70.2010.403.6183 - LEONARDO GOMES DE MORAES(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por LEONARDO GOMES DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, além do pedido de condenação em dano moral. O benefício NB 538.981.510-2 foi cessado em 30/06/10, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 23/33. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 36. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 47/52), aduzindo no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/84. Foi realizada perícia médica por neurologista às (fls. 98/102). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 538.981.510-2, de 05/01/10 a 30/06/10). Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade neurológica, em 15/02/13. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que o autor sofreu AVC em 02/09/09, concluindo que caracteriza situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista neurológico para atividades profissionais, sem dependência de terceiros. Desta forma, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/09/09. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada.

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02/09/09, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos na via administrativa, em razão do benefício de auxílio-doença NB 538.981.510-2. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0015496-76.2010.403.6183 - ADONIAS DA SILVA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADONIAS DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença; requereu, outrossim, indenização por danos morais. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo às fls. 106-116. A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 119). Destarte, HOMOLOGO O ACORDO formalizado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos estritos termos descritos às fls. 106-107: A) Concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2011, isto é, dia seguinte à cessação das contribuições no CNIS; B) 80% dos valores atrasados, e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, até a DIP da aposentadoria por invalidez a ser fixada em 01/08/2013, corrigidos monetariamente pela Lei 11.960/09, com incidência de juros de mora, desde a citação, juros de 0,5 a.m. conforme Lei 11.960/09, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que resulta no valor de R\$27.898,47 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 08/2013, conforme cálculo anexo, que deverá ser pago por requisito de pequeno valor. C) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. D) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. E) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, proceder a avaliações periódicas. F) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ELAINE CRISTINA BERICA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 570.602.470-3 foi concedido no período de 06/07/07 a 25/06/09. Contudo, alega que permanece incapacitada para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 15/131. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 133. Citado, o INSS contestou às fls. 138/141. Foi realizada perícia médica por Clínico Médico às (fls. 160/165). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito

somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 570.602.470-3 cessado em 25/06/09. Realizada perícia na especialidade Clínica Médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a parte autora é portadora de Miastenia Gravis. Por fim, concluiu caracterizada situação de incapacidade total e temporária, desde 2006, devendo ser reavaliada em aproximadamente 2 anos. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde 2006, devendo ser reavaliada em aproximadamente 2 anos a contar da data da perícia em 06/11/13. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional,

permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, desde 2006, com o pagamento dos valores atrasados, devendo ser reavaliada em aproximadamente 2 anos da data da realização da perícia, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005651-83.2011.403.6183 - ADHEMAR TEIXEIRA FORTES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADHEMAR TEIXEIRA FORTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de alegado direito adquirido ao cálculo segundo a sistemática pretérita à edição das Leis 7.787/89 e 7.789/89, que reduziram o teto de contribuição dos benefícios do RGPS. À fl. 39 deferiu-se o pedido de justiça gratuita, determinando-se a citação da ré. O PA foi carreado aos autos pela própria parte autora à fls. 42-77. Contestação do INSS à fl. 78-87, na qual suscitou a prejudicial de mérito da decadência; pela eventualidade, no mérito, rechaçou a pretensão revisional postulada na inicial. Houve réplica (fls. 88/119). À fl. 124 converteu-se o julgamento em diligência determinando-se a remessa do feito à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil, a fim de que se aquilatasse a existência de diferenças em favor da autora caso os pedidos da exordial fossem julgados procedentes. A informação da contadoria veio aos autos às fls. 126-130; sobre tais documentos, a despeito de intimado, o INSS não se pronunciou (fl. 134), tendo a parte autora apresentado insurgência à fl. 135/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDE-SE. Passa-se à análise da ocorrência de decadência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Posto isso, tem-se que em recente julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) a Primeira Seção do STJ decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme se depreende do despacho contido no processo administrativo carreado à fl. 74, o deferimento do benefício (DDB - data de deferimento do benefício) se deu aos 19.09.1994; assim, o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em

20/05/2011, sendo mister o reconhecimento da decadência. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se que não é outro o entendimento do colendo TRF da 3ª Região em ações revisionais idênticas à postulada na presente ação (direito adquirido à sistemática anterior ao advento da Lei 7.787/89). Pela pertinência, transcreve-se o julgado abaixo que traz importante histórico legislativo a respeito da decadência no âmbito previdenciário e confirma, ao final, o entendimento de que o prazo fatal tem por termo a quo a data da vigência da MPV 1.523-9/1997:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - O pedido formulado na petição inicial não é de desaposeção e sim de revisão da renda mensal do benefício de que é titular, mediante a aplicação das regras vigentes na data em que reuniu os requisitos necessários à jubilação, ao argumento de que tem direito a ter a renda mensal inicial de sua aposentadoria calculada com base nas disposições vigentes em 04.05.1989, ou seja, antes do advento das Leis n.º 7.787/89. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 04.11.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 21.08.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(AC 00047531320124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém suspenso o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007259-19.2011.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O pedido de benefício previdenciário foi indeferido, sob o argumento de falta do requisito de incapacidade. Inicial e documentos às fls. 26/87. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 109. Citado, o INSS contestou às fls. 102/108. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 90. Foi realizada perícia médica por psiquiatra às (fls. 116/121). Apresentado o laudo, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial. Proposta de acordo às fls. 130/154 recursada pelo autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios. Realizada perícia na especialidade psiquiatria, a Drª. Thatiane Fernandes da Silva atestou que a parte autora é portadora de equizofrenia. Por fim, concluiu que o autor está incapaz totalmente e permanentemente para executar atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/06/06. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das

ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituiria regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, desde 08/06/06, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio

por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008952-38.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença NB 539.303.272-9 foi cessado em 01/02//11, tendo em vista o precedimento da alta programada. Inicial e documentos às fls. 09/69. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 71/73. O pedido de tutela foi deferido às fls. 71/73. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 77/90), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 94/98. Laudos médicos periciais elaborados por Ortopedista e traumatologista às fls. (112/119) e Clínico Geral às fls. (137/147). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 539.303.272-9, no período de 01/01/10 a 01/02/11. Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira atestou que o autor foi submetido a exame físico ortopédico, sem alterações ou queixas em aparelho osteomuscular, concluindo que não caracteriza situação de incapacidade laboriosa habitual do ponto de vista exclusivamente ortopédico e sugeriu parecer clínico. Por sua vez, o Dr. Paulo César Pinto, especialista em Clínica Médica atestou que a parte autora é portadora de doença coronariana crônica, tendo enfartado em 01/2010 e, posteriormente, foi acometido de outro enfarto, em 06/2010, quando foi submetido a angioplastia com implante de stent coronariano em artéria circunflexa, concluindo que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições atividades que demandem sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Com efeito, verifica-se pelos vínculos empregatícios constantes em CTPS que as atividades desempenhadas pelo autor não demandam grandes esforços, sendo compatíveis com seu estado de saúde. Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 71/73, a partir da data desta sentença. Expeça-se ofício ao INSS para revogação da antecipação de tutela devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 45 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009300-56.2011.403.6183 - SIDNEI PIRES DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SIDNEI PIRES DE MOARES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença foi cessado em 01/04/11, tendo em vista o precedimento da alta programada. Inicial e documentos às fls. 14/117. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 120. O pedido de tutela foi deferido às fls. 120. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 124/126), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudos médicos periciais elaborados por Clínico Geral/Cardiologista às fls. (137/147) e Vascular às fls. (194/199). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 542.663.197-9, no período de 15/09/10 a 01/04/11. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Clínica Médica e Cardiologia, o Dr. Roberto Antônio Fiore atestou que a parte autora é portadora de arritmia cardíaca controlada com medicação e varicosidades de membros inferiores e concluiu não caracterizada situação de incapacidade laborativa a sua atividade habitual. Por sua vez, o perito na especialidade Vascular, o Dr. Paulo César Pinto atestou que o autor é portador de doença cardíaca, caracterizada por ponte miocárdica em artéria descendente anterior e concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente em função da alteração cardíaca, devendo evitar atividades que demandem grande esforço ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Com efeito, verifica-se pelos vínculos empregatícios constantes em CTPS que as atividades desempenhadas pelo autor não demandam grandes esforços, sendo compatíveis com seu estado de saúde. Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 120, a partir da data desta sentença. Expeça-se ofício ao INSS para revogação da antecipação de tutela devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 45 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009820-16.2011.403.6183 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula o aumento automático de sua mensalidade reajustada para o importe de R\$ 2.400,00 a partir da vigência da Emenda nº 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-32, com emenda à fls. 39/60. A União, inicialmente incluída no pólo passivo pela parte autora, foi excluída do feito pela impertinência subjetiva com o objeto da ação por força da decisão de fl. 61. À fl. 71 determinou-se a emenda da inicial a fim de que a parte autora demonstrasse que seu benefício foi limitado ao teto, sob pena de indeferimento da inicial, prazo esse que transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDE-SE. Inicialmente, ratifico a concessão à parte autora das benesses da justiça gratuita já deferida à fl. 35, vez que preenchidos os requisitos da Lei n. 1.060/50. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 013681-78.2009.4.03.6183, nos seguintes termos: Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador

infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Posto isso, consoante se depreende da mera leitura da carta de concessão carreada à fl. 24, conclui-se que (i) a média dos salários-de-contribuição da parte autora, de R\$ 2.269,28, é inferior ao teto vigente à época (R\$ 2.508,72), sem que tenha ocorrido qualquer limitação ao teto , e que (ii) ainda que tivesse sido limitada ao teto (o que, como visto, não foi o caso), o benefício foi concedido em 2005, ou seja, com DIB posterior à edição de ambas as emendas 20/98 e 41/2003, pelo que eventual limitação não poderia ser recuperada à míngua de novo aumento real do teto do RGPS após a edição da Emenda nº 41 de 31.12.2013. Assim, seja porque inexistente, in casu, qualquer limitação ao teto, seja porque o benefício foi concedido em data posterior à edição das 2 Emendas Constitucionais que permitiriam recuperação de valor eventualmente limitado em data anterior, ou, ainda, como visto na fundamentação acima, seja porque inexistente um direito à majoração automática de RMI em razão do aumento do teto (o que o STF entendeu devido, bem verdade, é apenas a possibilidade de aplicar o novo limite imediatamente, mas sempre aplicável sobre a média dos salários-de-contribuição do segurado por ocasião da concessão), verifica-se que a parte autora não faz jus à qualquer revisão no valor de sua mensalidade reajustada em razão do advento das referidas emendas ou do RE nº 564.354. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil.A despeito da sucumbência, considerando que o réu ainda não compareceu ao feito em razão do julgamento antecipado do mérito (art. 285-A do CPC), deixa-se de condenar a parte autora em honorários advocatícios (STJ, 4ª T., REsp n. 281.435, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 19/02/2001, p. 182). Condene a parte autora ao pagamento das custas legais, a qual restará suspensa, em razão da justiça gratuita, pelo prazo de cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50), ressaltando que (i) tal provimento não impede o arquivamento definitivo e imediato destes autos após o trânsito em julgado e (ii) o ônus da prova da possibilidade econômica cabe à parte eventualmente interessada na sua impugnação, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009891-18.2011.403.6183 - GILDASIO SILVA RODRIGUES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILDASIO SILVA RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.551.223-0), com DIB em 23/01/2008.Aduz, em síntese, que o INSS não considerou corretamente os salários de contribuição no período básico de cálculo, atribuindo valor mínimo a salários-de-contribuição de maior monta. Sustenta, ainda, ter sofrido dano moral em razão da concessão do benefício de aposentadoria em valor bastante inferior ao devido se comparado ao percebido pelos colegas de empresa do demandante.Procuração e documentos acostados às fls. 15/282.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, esta apresentou cálculos às fls. 292/297.Reconhecida a competência deste Juízo Federal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 312).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 317/351. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do Juízo previdenciário para apreciação do pedido de indenização por dano moral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando que a renda mensal inicial do autor foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, com base nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Aduz que não foi comprovado o recolhimento de contribuições sociais sobre os valores que o autor pretende que sejam considerados no recálculo de sua renda mensal. Sustenta a inexistência de dano moral indenizável. Em caso de procedência do pedido, requer que o termo inicial da revisão recaia na data do ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 352/405). Intimadas as partes a fim de especificar as provas que pretendiam produzir, e nada sendo requerido, vieram os autos conclusos (fls. 406/410). É O RELATÓRIO. DECIDO.Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal Previdenciário para apreciação do pedido de indenização por dano moral.Quanto à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal Previdenciário para apreciação do pedido de indenização por danos morais, entendo que esta deve ser rechaçada. Isso porque o pedido principal formulado pelo demandante é de revisão de benefício previdenciário, sendo o pedido acessório de indenização por danos morais dependente da procedência do primeiro. A especialização em determinada matéria se dá por uma questão de racionalidade do sistema judiciário, não implicando na impossibilidade de apreciação de pedidos conexos que envolvam questões para as quais o juiz seria igualmente competente, não fosse a especialização, e que atende, pois, ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil - CPC. Não é outro o entendimento esposado no aresto cuja ementa a seguir transcrevo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.A competência das Varas Especializadas é definida em razão da matéria (critério objetivo, pela teoria da repartição triplíce da competência de Chiovenda), dentro de um mesmo limite territorial, tratando-se, portanto, de competência absoluta. Contudo, isso não torna sua competência exclusiva para a respectiva matéria, mas apenas inderrogável pela vontade das partes, de forma que, em caso de conexão entre pedido afeto à vara especializada e outro pedido sem essa qualquer vinculação especial, ambos

devem ser julgados por aquela primeira, e não pela vara comum. Esse entendimento aplica-se para reconhecer a competência da Vara Especializada Previdenciária para julgar o pedido de dano moral, cumulado com o de concessão de benefício previdenciário. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008329-73.2014.404.0000/PR, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 03/06/2014)No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 0014267-98.2013.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 18/09/2013)Afastada a preliminar suscitada pela parte ré, passo ao exame do mérito.Do mérito.a) Do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício:A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (146.551.223-0), com data de início em 23/01/2008. O benefício foi calculado nos termos dos artigos 28 e 29, I, ambos da Lei 8.213/91, alterados pelas Leis 9.032/95 e 9.876/99, os quais determinam que o valor da aposentadoria por tempo de contribuição é calculado com base no salário-de-benefício, que, por sua vez, é determinado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ademais, foi observado pela Autarquia Previdenciária o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, no sentido de serem considerados os salários-de-contribuição desde a competência de julho de 1994. O autor argumenta, porém, que, na apuração do salário-de-benefício, o INSS, no interregno de 07/1994 a 10/2001, utilizou como salário-de-contribuição o valor do salário mínimo, em virtude das contribuições previdenciárias descontadas nos contracheques do autor não terem sido, aparentemente, repassadas à Previdência Social pela empresa. Sustenta, também, que no período de 11/2001 a 12/2007 não foi considerada como salário-de-contribuição a integralidade dos valores descontados do demandante.Com efeito, os contracheques juntados às fls. 26/111 demonstram que foram descontados da remuneração do segurado empregado valores bastante superiores aos considerados pelo INSS quando do cálculo do salário-de-benefício em diversas competências no período global de julho de 1997 a dezembro de 2007. Em que pese essa documentação não esteja completa, constam atualmente do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS as contribuições relativas a todo o período compreendido entre julho de 1994 e junho de 1995, entre agosto de 1995 e setembro de 2001, entre novembro de 2001 e julho de 2002, entre dezembro de 2002 e dezembro de 2003 e entre março de 2004 e dezembro de 2007 (fls. 298/309). No presente caso, à exceção do interregno de outubro a novembro de 2002, quanto ao qual inexistente qualquer demonstração de vínculo empregatício, inexistente dúvida quanto ao exercício da atividade urbana como segurado empregado nos supracitados períodos, os quais foram computados administrativamente pela Autarquia Previdenciária. No que toca aos valores dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial, entendo que deve ser observada a norma inscrita no artigo 35 da Lei de Benefícios, a qual determina que ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição (destaquei). Considerando que, consoante o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição é composto pela totalidade dos rendimentos pagos ao segurado empregado, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho prestado, tenho que a apresentação pelo segurado dos contracheques emitidos pelas empresas empregadoras, demonstrando a remuneração auferida nas respectivas competências, são suficientes à comprovação dos respectivos salários-de-contribuição. Destaco, no ponto, que o INSS em sua

contestação não foi capaz de infirmar a prova colacionada pelo autor, limitando-se a afirmar genericamente que os dados não foram inseridos no CNIS contemporaneamente pelas empresas empregadoras. Entendo, ainda, possível o reconhecimento dos salários-de-contribuição constantes atualmente do CNIS, ainda que referentes a períodos cujos contracheques não foram acostados aos autos. Isso porque, embora o artigo 29-A, 3, da Lei 8.213/91 estabeleça que as informações inseridas extemporaneamente no CNIS dependem de comprovação, verifico que o demandante efetuou pedido de revisão na esfera administrativa dos salários-de-contribuição computados no seu salário-de-benefício, apresentando diversos contracheques (fls. 254/262), os quais foram desconsiderados pela Administração ao argumento de que as contribuições previdenciárias foram recolhidas sobre o valor de um salário mínimo conforme consulta ao CNIS (fl. 281). Ora, é consabido que o segurado empregado não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições pelo empregador, conforme norma expressa do artigo 34, I, da Lei de Benefícios. Assim, entendo que não há elementos suficientes para se desconsiderar as remunerações constantes do CNIS, ainda que inseridas extemporaneamente, visto que compatíveis com os demais salários-de-contribuição auferidos pelo autor nas competências comprovadas através dos contracheques, inexistindo qualquer indicativo de fraude. Nesse contexto, tenho que o recálculo da RMI efetuado pela Contadoria do Juízo às fls. 294/296, que considerou como salário-de-contribuição aqueles constantes dos contracheques apresentados pelo demandante e, subsidiariamente, os valores constantes do CNIS, encontra-se correto. O cálculo elaborado judicialmente merece retificação, contudo, no que toca às competências de outubro de 2001 e setembro de 2002, as quais foram excluídas do período básico de cálculo - PBC, por não ter sido acostado o correspondente contracheque, nem constar o salário-de-contribuição do CNIS. Ocorre que, computado o tempo de serviço, torna-se obrigatória a inclusão de tais competências no PBC do autor, em observância ao disposto no artigo 29, I, da Lei de Benefícios. De outro lado, é de se notar que o autor, em que pese tenha sido transferido diversas vezes, esteve vinculado ao mesmo contrato de trabalho no período de 02/04/1994 a 27/09/2002, conforme se verifica de sua carteira de trabalho acostada às fls. 138/157. Observo, também, que, desde sua admissão, o segurado já auferia remuneração bastante superior ao salário mínimo vigente à época, o que se manteve ao longo dos anos em razão dos dissídios coletivos, de modo que não considero razoável considerar como salário-de-contribuição, nas aludidas competências, o valor do salário mínimo, a despeito de não ter sido juntado o respectivo contracheque. Nesse contexto, tenho que é de ser considerada para a competência de outubro de 2001 o menor salário-de-contribuição daquele ano (R\$ 1095,94 - fevereiro de 2001 - fl. 60), e da mesma forma para setembro de 2002 (R\$ 1071,54 - janeiro de 2002 - fl. 67). Além disso, verifico que não há dados no CNIS acerca dos salários-de-contribuição relativos ao interregno de 02/04/1994 a junho de 1995 (fl. 299). Como se trata do marco inicial do vínculo empregatício, não há como se utilizar de remunerações anteriores, devendo ser reputado como salário-de-contribuição o salário mínimo vigente à época. Destaco que o vínculo inserido no CNIS pertinente à empresa Cowan Investimentos em Infraestrutura Ltda. (fl. 298) não pode ser computado em favor do autor, na medida em que não consta do resumo de documentos elaborado pelo INSS quando da concessão do benefício (fls. 242/251), tampouco das CTPS da parte autora, que nada referiu na petição inicial a esse respeito e nem postulou o reconhecimento de tal vínculo, o que indica se tratar de equívoco do sistema. Assim, é de ser retificado o cálculo da RMI elaborado pela Contadoria também nesse particular. No que tange ao termo inicial do pagamento das parcelas devidas, assinalo que, quando do requerimento administrativo, o INSS instou o segurado a apresentar os holerites relativos aos períodos de abril de 1994 a setembro de 2002 e de outubro a dezembro de 2003 (fl. 252). Observo que os salários-de-contribuição constantes dos contracheques apresentados pelo requerente (fls. 254/262) foram efetivamente considerados no cálculo do salário-de-benefício do segurado (carta de concessão das fls. 19/23). Assim, considerando que a Autarquia procedeu de forma correta na ocasião diante dos documentos apresentados pelo segurado, entendo que as diferenças são devidas apenas a partir da data do pedido de revisão da renda mensal do benefício, em 13/01/2009 (fl. 275), tendo em vista o indevido indeferimento administrativo fundamentado na predominância de contribuições previdenciárias feitas sobre o salário mínimo (fl. 281), mesmo diante da juntada de holerites (fl. 282). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. - O INSS não estava obrigado a conceder o benefício pleiteado à época do pedido administrativo se a parte autora não havia comprovado a necessária especialidade da atividade, como veio a fazer posteriormente, nestes autos com a produção da prova pericial. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, os efeitos financeiros da revisão deverão contar a partir da citação, quando se tornou litigiosa a coisa. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 0000012-07.2009.4.03.6102, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 31/07/2014) Ressalto que não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto transcorridos menos de cinco anos entre a concessão da aposentadoria (05/12/2008 - fl. 19) e o pedido de revisão (13/01/2009 - fl. 275), que interrompeu a fluência do prazo prescricional. Tal prazo voltou a fluir após o indeferimento do pedido administrativo em 21/07/2010 (fl. 281), transcorrendo pouco mais de um ano até o ajuizamento da ação, em 29/08/2011 (fl. 02). Por conseguinte, faz jus o autor à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.551.223-0) consoante cálculo efetuado pela Contadoria às fls. 294/296, alterados apenas os salários-de-contribuição das competências de abril de 2004 a junho de 1995 (salário mínimo vigente à época), de outubro de 2001 (R\$

1095,94) e de setembro de 2002 (R\$ 1071,54). b) Do pedido de indenização por danos morais: O autor sustenta, na exordial, ter sofrido abalo moral em virtude da concessão do seu benefício de aposentadoria com renda mensal inferior à devida, tendo em vista a angústia e a intranquilidade decorrentes de tal situação e considerando que a média salarial dos benefícios de seus colegas de trabalho é de R\$ 2.000,00, enquanto o demandante percebe menos de R\$ 700,00. Ocorre que a jurisprudência pátria já se pacificou no sentido de que o pagamento a menor do benefício pela Autarquia Previdenciária não é, por si só, capaz de ensejar indenização por dano moral, sendo a perda financeira compensada pela incidência da correção monetária e dos juros moratórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DANO MORAL. NÃO CONCEDIDO. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3. Não há que se falar em condenação da ré em indenização por danos morais, devido ao indeferimento do pedido da parte autora no âmbito administrativo, uma vez que não houve comprovação de má-fé da Autarquia, sendo que compete a mesma indeferir os pleitos que entende não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. 4. Recursos de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 0013721-90.2006.4.03.6110, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 31/03/2014 - grifei) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. I - a VIII Omissis IX - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a parte autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. (...) (TRF3, AC 0004577-23.2013.4.03.6183, 8ª Turma, Rel. Desª. Federal Tania Marangoni, e-DJF3 24/02/2014 - grifei) No caso sub judice, tenho que o demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo abalo e sofrimento moral decorrente do erro no cálculo da renda mensal da sua aposentadoria, limitando-se a tecer alegações genéricas que, ao fim e ao cabo, traduzem-se em prejuízos de ordem material. Portanto, é de ser julgado improcedente o pedido do autor no ponto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora (NB n.º 146.551.223-0), a fim de considerar, no cálculo da renda mensal inicial, como salários-de-contribuição a remuneração efetivamente auferida pelo autor, conforme cálculo das fls. 294/296, alterados apenas os salários-de-contribuição das competências de abril de 2004 a junho de 1995 (salário mínimo vigente à época), de outubro de 2001 (R\$ 1095,94) e de setembro de 2002 (R\$ 1071,54). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício (13/01/2009), acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros de mora, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, conforme disposto no artigo 406 do Código Civil até o advento da Lei 11.960/2009. A partir da vigência desse Diploma Legal, os juros de mora serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. No que toca ao índice de correção monetária, diante da inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, quanto aos critérios estabelecidos no artigo 100, 12, da Constituição Federal, e, por arrastamento, no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, deve-se adotar o INPC durante todo o período (v.g. STJ, AgRg no REsp 1431940/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 03/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014). Ante a sucumbência recíproca das partes, reputo os honorários advocatícios reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC). As custas devem ser rateadas igualmente entre ambas as partes, sendo o INSS isento do recolhimento no foro federal (artigo 4 da Lei 9.289/96) e restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011526-34.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, em face da sentença proferida às fls. 208/210, alegando a inaplicabilidade do fator previdenciário. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 213/218. PRI.

0012307-56.2011.403.6183 - WANDIARA JOVIARAMARTINS BIANCHINI(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por WANDIARA JOVIARA MARTINS BIANCHINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O pedido de benefício previdenciário foi indeferido, sob o argumento de falta do requisito de qualidade de segurada. Inicial e documentos às fls. 16/66. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 88/89. Citado, o INSS contestou às fls. 100/111. Réplica às fls. 114/117. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 88/89. Foi realizada perícia médica por Clínico Médico às (fls. 151/160). A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 163/164. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a análise do requisito da incapacidade. Realizada perícia na especialidade Clínica Médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a parte autora apresentou neoplasia maligna do reto, definida como carcinoma, tratada cirurgicamente através de amputação total do reto e realização de colostomia definitiva. Por fim, concluiu caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente desde dezembro de 2005, quando houve necessidade de reabordagem cirúrgica. A controvérsia gira em torno do requisito da qualidade de segurado. No caso dos autos, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social o último vínculo empregatício da parte autora no período de 01/07/80 a 14/10/92, com a empresa GT Produtos de Beleza Ltda. No entanto, alega que trabalhou na empresa Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yama Ltda, no período de 15/10/92 a 01/04/04. Apresenta como prova de sua alegação, cópia da CTPS. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO.(...)VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.(...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade, ressalvada a possibilidade de prova em contrário, o que não foi produzida. No que tange aos recolhimentos do referido período, consta dos autos cópia da CTPS (fls. 21),

dando conta de que o segurado estava devidamente vinculado à empresa como empregado. Neste caso, portanto, a obrigação de recolher as contribuições cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço. Assim, reconheço o vínculo empregatício no período de 15/10/92 a 01/04/04, na empresa Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yama Ltda. Em que pese a incapacidade constatada na data do laudo pericial apenas em 12/2005, ou seja, quase 2 (dois) anos após o último vínculo, verifico pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexadas aos autos, que a parte autora manteve vínculo empregatício, com pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, fazendo jus à prorrogação do período de graça para até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Desta feita, não houve a perda da qualidade de segurado, conforme afirmado pelo INSS, eis que o autor manteve a qualidade de segurado. No mais, a parte autora requereu o acréscimo de 25% em relação à renda mensal inicial correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros. Contudo, na perícia médica realizada em 04/06/14, o perito judicial é categórico ao afirmar que a parte autora não depende do cuidado de terceiros. Desta forma, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/05. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de

1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, desde dezembro de 2005, com o acréscimo de 25%. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008168-95.2011.403.6301 - VALDEMAR GOMES (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por VALDEMAR GOMES em face do INSS, pela qual pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 150.037.184-7) e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 18/05/2009, com a inclusão e respectiva averbação de tempo comum laborado nos períodos de: 1- 12/05/69 a 09/09/69, na empresa Fábrica de Aço Paulista; 2- 16/11/69 a 10/03/70, na empresa Armazéns Gerais Cotrapir Ltda; 3- 01/04/70 a 04/01/72, na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A; 4- 28/02/72 a 31/07/75, na empresa Gráfica Gasparini; 5- 10/03/98 a 20/11/93, na empresa Mais Embalagens. O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não computou o tempo laborado e reconhecido em sentença trabalhista, além de períodos, com anotação em CTPS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/80. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 85/86. Cópia do processo trabalhista juntado às fls. 89/109. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 116/125) e, no mérito, defende a improcedência da demanda. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 17/02/11, autuado sob o nº 0008168-95.2011.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 207/209, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. No mérito. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de contribuição, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 exigia o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52 da Lei. 8213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria no regime geral de previdência social teve novo regramento. Assim, o segurado deve cumprir, além do período de carência previsto na Lei 8.213/91, os requisitos do artigo 201, 7º, inciso I: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para os segurados que ainda não cumpriram todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/98 são aplicadas as regras de transição, com previsão no artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se a mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de 12/05/69 a 09/09/69, na empresa Fábrica de Aço Paulista; 16/11/69 a 10/03/70, na empresa Armazéns Gerais Cotrapir Ltda; 01/04/70 a 04/01/72, na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A; 28/02/72 a 31/07/75, na empresa Gráfica Gasparini e 10/03/98 a 20/11/93, na empresa Mais Embalagens. Do período de 28/02/72 a 31/07/75, na empresa Gráfica Gasparini. Verifico faltar ao autor interesse jurídico, tendo em conta o reconhecimento administrativo do vínculo trabalhista, conforme contagem de tempo às fls. 40. Dos períodos de 12/05/69 a 09/09/69, na empresa Fábrica de Aço Paulista; 16/11/69 a 10/03/70, na empresa Armazéns Gerais Cotrapir Ltda e 01/04/70 a 04/01/72, na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A e 10/03/98 a 20/11/93, na empresa Mais Embalagens. Com efeito, o autor apresentou documento suficiente a comprovar os vínculos empregatícios, qual seja: CTPS nº 069674 (fls. 22, 33, 62), Registro de empregado (fls. 155), Requerimento de seguro desemprego (fls. 277), Comunicação de Dispensa - Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 278) e Termo de Audiência em ação trabalhista (fls. 314).

Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido. (AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. No que tange ao período de 10/03/98 a 20/11/93, na empresa Mais Embalagens não havia anotação em CTPS. Por sua vez, a falta de CTPS não impede o reconhecimento da existência de vínculos trabalhistas, uma vez que há a possibilidade de comprovação por outros meios. Para tanto, o autor ajuizou ação trabalhista em face da empresa Mais Embalagens, postulando o pagamento de verbas rescisórias, além do reconhecimento do vínculo trabalhista. Com efeito, em Audiência de Conciliação (fls. 314), nos autos da reclamação trabalhista nº 01965200405102003, que tramitou na 51ª Vara Federal do Trabalho em São Paulo/SP (Fls. 113/122), a reclamada reconheceu o vínculo trabalhista, no período de 10/03/98 a 20/11/03, na função de operador de máquinas, anotando o referido vínculo em CTPS (fls. 62) e entregou, posteriormente, Requerimento de Seguro-Desemprego (fls. 277) e Comunicação de Dispensa (fls. 278), devidamente assinados e carimbados. Cabe ressaltar ainda que, no acordo trabalhista constou determinação para que a reclamada promovesse os recolhimentos previdenciários relativos aos salários pagos ao reclamante, sob pena de execução, a qual foi iniciada, conforme cópia de petição da Advocacia Geral da União juntada naqueles autos (fls. 340/351). Assim, forçoso reconhecer o vínculo para fins de contagem de tempo, no referido período. Em suma impõe-se o

provisão de parte do pedido da parte autora para que a Autarquia Previdenciária proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.037.184-7 e averbe os períodos de 12/05/69 a 09/09/69, na empresa Fábrica de Aço Paulista; 16/11/69 a 10/03/70, na empresa Armazéns Gerais Cotrapir Ltda e 01/04/70 a 04/01/72, na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A e 10/03/98 a 20/11/93, na empresa Mais Embalagens, desde a DER em 18/05/09. De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora contava, na data do requerimento administrativo, com o tempo de 35 anos, 2 meses e 26 dias, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral (DER 18/05/09). Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 12/05/69 a 09/09/69, na empresa Fábrica de Aço Paulista; 16/11/69 a 10/03/70, na empresa Armazéns Gerais Cotrapir Ltda e 01/04/70 a 04/01/72, na empresa Brinquedos Bandeirantes S/A e 10/03/98 a 20/11/93, na empresa Mais Embalagens e determinar ao INSS que proceda a averbação; b) reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 18/05/09, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da

natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0015624-96.2011.403.6301 - EUGENIO PACELI LEITE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. EUGENIO PACELI LEITE, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de: a- 28/03/74 a 09/11/76, na empresa Souza Cruz; b- 15/10/79 a 24/11/84, na empresa Labofarma S/A; c- 08/10/87 a 23/11/92, na empresa FURP - Fundação para Remédio Popular; d- 15/03/93 a 12/05/93, na empresa Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A; e- 07/06/93 a 17/03/95 e 21/03/95 a 02/09/98, na empresa Bayer S/A. A parte autora afirma que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 153.832.717-9), com DER em 30/07/2010. No entanto, alega que teve outros dois pedidos indeferidos pelo INSS (NB 109.695.712-1, com DER em 29/04/98 e NB 149.233.337-6, com DER em 19/03/2009) por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/380. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 417. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 420/438. Réplica às fls. 442/450. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências

somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 28/03/74 a 09/11/76, na empresa Souza Cruz; 15/10/79 a 24/11/84, na empresa Labofarma S/A; 08/10/87 a 23/11/92, na empresa FURP - Fundação para Remédio Popular; 15/03/93 a 12/05/93, na empresa Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A; 07/06/93 a 17/03/95 e 21/03/95 a 02/09/98, na empresa Bayer S/A. O indeferimento administrativo do enquadramento dos períodos especiais em questão está justificado em razão de não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica. Do período de 28/03/74 a 09/11/76, na empresa Souza Cruz. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do permitido. A partir do formulário e laudo técnico de fls. 45 e 46/48, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 94,93 e 92,53 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o limite permitido pela legislação é de 80 dB. Do período de 08/10/87 a 23/11/92, na empresa FURP - Fundação para Remédio Popular e de 15/10/79 a 24/11/84, na empresa Labofarma S/A (Asta Médica Ltda). Com efeito, verifica-se do formulário de fls. 133 e 135, que as atividades do autor era exercida com exposição ao agente nocivo fumos de solda, óleo mineral e querosene, na empresa FURP - Fundação para Remédio Popular e pó proveniente de princípio ativo de medicamentos, além de gases provenientes de solventes utilizados na limpeza das peças, na empresa Asta Médica Ltda, com enquadrados no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Do período de 15/03/93 a 12/05/93 e 07/06/93 a 17/03/95, na empresa Laboratório Americano de Farmacoterapia S/A. Quanto aos períodos em que laborou na empresa Laboratório

Americano de Farmacoterapia S/A, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, visto que o formulário de fls. 137, em que pese tenha esclarecido que a parte autora exerceu atividade com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e pós, não indica que a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Do período de 21/03/95 a 02/09/98, na empresa Bayer S/A. A partir do formulário e laudo técnico de fls. 139 e 140/141, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de acima de 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10º do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora contava, em 19/03/09, com o tempo de 39 anos 3 meses e 16 dias; em 16/12/98, com o tempo de 32 anos e 20 dias e em 28/11/99, com o tempo de 33 anos e 2 dias, conforme planilhas de cálculo que seguem, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (19/03/09). Portanto, faz jus o autor ao cálculo mais vantajoso e retroação da DIB para a DER de 19/03/09. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 28/03/74 a 09/11/76, na empresa Souza Cruz, de 08/10/87 a 23/11/92, na empresa FURP - Fundação para Remédio Popular e de 15/10/79 a 24/11/84, na empresa Labofarma S/A (Asta Médica Ltda) e de 21/03/95 a 02/09/98, na empresa Bayer S/A, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) reconhecer o direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com retroação da DER para 19/03/09, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via

administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003604-05.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA, em face da sentença proferida às fls. 221/227, alegando que foi omissa por não se pronunciar sobre os períodos comum, bem como sobre o período especial, que foram computados administrativamente. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, os períodos comuns mencionados às fls. 232 já foram reconhecidos pelo INSS, assim como o enquadramento especial do período de 02/02/87 a 20/02/91, na empresa VASP S/A. Portanto, incontroversos. Ademais, as atividades especiais reconhecidas na via administrativa e os registros no CNIS, mencionados às fls. 46 dos autos foram considerados na sentença, para fim de aferir a contagem de tempo, conforme descrito no 4º parágrafo de fls. 224. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada às fls. 221/227. PRI.

0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito ao auxílio-doença. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de dano moral e o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante quanto ao pedido dano moral. A r. sentença reconheceu o direito ao auxílio-doença. Contudo, não apreciou o pedido de dano moral. Do dano moral a responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e

os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. No mais, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, Julgar improcedente o pedido de dano moral. P.R.I.

0009352-18.2012.403.6183 - CLAUDIO GOMES ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CLAUDIO GOMES ALVES em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 28/05/2012). O pedido administrativo foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição (fls. 48). Inicial e documentos às fls. 02-75. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 78. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 81-97, aduzindo preliminar de mérito prescrição. No mérito, sustenta a impossibilidade de reconhecimento dos períodos e, subsidiariamente, a aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 100-102. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo a apreciar o mérito. O autor requer o reconhecimento do caráter especial do período de 07/04/1986 a 28/05/2012, laborado na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições

especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, conforme digressão legislativa acima, o autor logrou comprovar o desempenho de atividade especial na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. nos períodos de 07/04/1986 a 05/03/1997 e de 17/01/2003 a 28/05/2012, nos quais houve exposição a agente ruído acima do nível permitido, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 25-30. Quanto ao período compreendido de 06/03/1997 a 16/01/2003 o ruído não atingiu o nível de insalubridade previsto para a época. No tocante ao agente poeira de sílica, também apontado no Perfil Profissiográfico apresentado (fls. 25-30), entendo que não logrou o autor comprovar a exposição de forma habitual e permanente, apta a ensejar a conversão pretendida. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial 20 anos, 3 meses e 11 dias de atividade especial, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 28/05/2012). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos de trabalho na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., de 07/04/1986 a 05/03/1997 e de 17/01/2003 a 28/05/2012, determinando sua averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0010082-29.2012.403.6183 - JOAQUIM LUIZ DE LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOAQUIM LUIS DE LIMA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, nos períodos de: a- 07/12/92 a 20/01/93, na empresa Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; b- 25/05/96 a 29/04/97, na empresa Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz; c- 01/06/99 a 14/10/10, na empresa Prefeitura Municipal de Guarulhos. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.031.260-0), com DER em 29/03/11. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/106. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 111. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 110/111. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 115/126. Réplica às fls. 130/135. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a

apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 07/12/92 a 20/01/93, na empresa Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 25/05/96 a 29/04/97, na empresa Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz; 01/06/99 a 14/10/10, na empresa Prefeitura Municipal de Guarulhos. O indeferimento administrativo do enquadramento dos períodos especiais em questão está justificado em razão de não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica. A partir dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 26, 30 e 32), verifica-se que a parte autora laborou nos períodos acima referidos exposta a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de

serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais

Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. De todo o exposto, diante da prova dos autos, a parte autora contava, em 29/03/11, com o tempo de 35 anos e 4 meses, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (29/03/11). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 07/12/92 a 20/01/93, na empresa Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 25/05/96 a 29/04/97, na empresa Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz; 01/06/99 a 14/10/10, na empresa Prefeitura Municipal de Guarulhos, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 29/03/11, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDETE REIS DA INVENÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Sr. José Geraldo Filho, ocorrido em 04/08/1993. Sustentou ter mantido união estável com o Sr. José Geraldo Filho de fevereiro de 1987 até o seu falecimento, bem como que desta união nasceu Luciana da Invenção Geraldo em 15/03/1989. Narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/064.891.597-2) em 16/12/1994, o qual restou deferido somente para a filha do casal. Juntou procuração e documentos (fls. 10-74). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 80. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-118, informando a existência de um benefício de pensão por morte (NB 21/156.177.832-7), bem como alegando, em preliminar, a carência da ação, por ausência de interesse de agir e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e posteriormente redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 128). Réplica às fls. 131-134. Em audiência de instrução realizada em 24/06/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas apresentadas pela parte autora. Informações prestadas às fls. 145-147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminar de ausência de interesse de agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Do mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi deferido para a filha do casal, Luciana da Invenção Geraldo, e indeferido para a parte autora por falta de qualidade de dependente (companheira), pois os documentos apresentados não comprovariam a união estável do casal (fl. 69). O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido José Geraldo Filho resta

incontroversa, tendo em vista a concessão do benefício da pensão por morte à Luciana da Invenção Geraldo, filha do casal, em 04/08/1993, o qual restou cessado em 15/03/2010. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, Sra. Valdete Reis da Invenção, na qualidade de companheira. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. A partir dos documentos e da oitiva das testemunhas, restou evidenciado que a autora e o segurado instituidor conviveram mais de 06 anos e assim permaneceram até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados: a) Certidão de nascimento da filha, Luciana da Invenção Geraldo (fls. 30). b) Anotação constante de livro de registro de empregados datada de 21/08/1991, em que consta o nome da autora como cônjuge (fls. 33). O início de prova material apresentado foi corroborado com a prova oral, conforme oitivas das testemunhas anexadas aos autos às fls. 140-144. Desta forma, constata-se do contexto probatório o intuito de constituição de família entre segurado falecido e a autora, caracterizando-se o vínculo conjugal entre ambos. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a filha da parte autora e do segurado instituidor do benefício, Luciana da Invenção Geraldo, percebeu o benefício da pensão por morte de 04/08/1993 a 15/03/2010, consoante consulta de fls. 147. Portanto, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da cessação do benefício NB 064.891.597-2, ocorrida em 15/03/2010. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 15/03/2010. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou extunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJP, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJP n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em

benefício de VALDETE REIS DA INVENÇÃO, a partir de 15/03/2010, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício desde a data do óbito do segurado Sr. José Geraldo Filho, ocorrido em 04/08/1993. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 15/03/2010, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Ante o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício pensão por morte à parte autora. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000644-42.2013.403.6183 - SERGIO ALAIM BERTOCHI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO ALAIM BERTOCHI, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, acima referida em face da sentença que julgou procedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista conceder a aposentadoria especial e determinar a implantação da aposentadoria proporcional. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou equivocadamente no segundo parágrafo de fls. 140 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quando deveria constar aposentadoria especial, tendo em conta o cumprimento do requisito do tempo de 28 anos, 3 meses e 29 dias. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, nos parágrafos acima referidos, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na sentença, substituo os parágrafos: Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Por: Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-98.2014.403.6183 - JOSEFA CLEIDE DE JESUS SILVA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 103 dos documentos de fls. 24/100, mediante substituição por cópias. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, acostando-os na contracapa dos autos, intimando-se, após, o patrono da parte autora para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-12.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES DE SOUZA (SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09). Além disso, o embargante alega que a renda mensal do embargado está equivocada, pois não se encaixa na média dos salários de contribuição. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-29). Recebidos os embargos para

discussão (fls. 32), o embargado impugnou a conta apresentada pelo embargante (fl. 33-36).A Contadoria Judicial apresentou o calculo (fls. 39-49).O embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl.51).O embargante discordou das contas apresentadas pela Contadoria Judicial requerendo um novo cálculo. (fls. 54-56).O embargado requereu um agravo retido (fls. 61-65).A Contadoria Judicial apresentou um cálculo atualizado (fls. 71-78).Tanto o embargado quanto o embargante concordaram com o calculo realizado pela Contadoria Judicial (fls. 87-88 e 89).O STF (Supremo Tribunal Federal) concedeu o provimento ao recurso extraordinário (fls. 90-95).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, a utilização de índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09).A parte embargada e a parte embargante manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, cujo valor perfaz R\$ 338.632,94 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para 12/2012, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 95, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, em razão da concordância recíproca das partes com os cálculos do contador judicial e, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, extingo o processo, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 338.632,94 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), calculado em 07/2013.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005207-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCULINO DA SILVA X QUITERIA MARIA DE LIMA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09).Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-15).Recebidos os embargos para discussão (fls. 14), a embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 18).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em suma, a utilização de índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09).A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 51.073,77, para 11/2012, com aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/09 (fls. 07) configura-se a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Verifico que a justiça gratuita foi deferida à autora às fls. 29-30 dos autos principais, razão pela qual está isenta do pagamento de honorários.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA DA PARTE VENCIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada.II - Todavia, por ser beneficiária da justiça gratuita, está isenta da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.III - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (FLS. 07), qual seja, R\$ 51.073,77 (cinquenta e um mil, setenta e três reais e setenta e sete centavos), calculado em 11/2012.Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003357-53.2014.403.6183 - OLGA MARIA RIBEIRO LAGOA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. OLGA MARIA RIBEIRO LAGOA, representada pela curadora provisória Viviane Ribeiro Lagoa, devidamente qualificadas, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata realização da perícia médica domiciliar referente ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 604.929.809-6). Juntou procuração e documentos (fls. 09-60). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de concessão de medida liminar às fls. 64-65. Devidamente notificada (fls. 73-75), a parte impetrada, às fls. 78-80, informou a solicitação da perícia domiciliar ao Serviço de Saúde do Trabalhador. A parte autora regularizou a representação processual às fls. 76-77, conforme determinado na decisão de fls. 64-65. Cientificada (fls. 72), o representante legal da União Federal não se manifestou. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82-84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Do Mérito Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à realização da perícia médica domiciliar referente ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 604.929.809-6), tendo em vista a impossibilidade de locomoção à perícia administrativa. Constata-se que a autoridade impetrada não cumpriu a decisão de fls. 64-65, no tocante à comprovação em juízo acerca da realização da perícia médica no prazo de (30) dias. Contudo, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, verifica-se que a parte impetrante foi submetida à perícia médica no dia 24/07/2014, bem como que o benefício de auxílio-doença (NB 604.929.809-6) foi deferido nesta mesma data, e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 607.080.329-2) em 28/07/2014. Assim, tendo em vista que a impetrante já obteve a tutela pleiteada, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito. Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5o, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 999

EMBARGOS A EXECUCAO

0006318-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005139-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE FREITAS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0006496-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-55.2000.403.6183 (2000.61.83.001856-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGNACIA DE LIMA LOUREIRO (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.